Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diário da Justiça Eletrônico

ANO IV - NÚMERO 216 - GOIÂNIA - GO, SEXTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2010

2ª INSTÂNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 014/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2351/2008,
CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho está desenvolvendo estudos com o objetivo de possibilitar a publicação das matérias administrativas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT;
CONSIDERANDO a dificuldade técnica para que a 18ª Região da Justiça do Trabalho passe a publicar os seus atos processuais exclusivamente por intermédio do DEJT; e
CONSIDERANDO a necessidade de treinamento prévio dos usuários responsáveis pela geração de matérias destinadas à publicação no DEJT,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria GP/DG/SCJ nº 10, de 30 de março de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º Os atos judiciais da 18ª Região da Justiça do Trabalho serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observadas as normas constantes do ATO CONJUNTO CSJT.TST.PG.Nº 15/2008 e desta Portaria.
§ 1º Até o dia 31 de dezembro de 2010, os atos de que trata o caput deste artigo poderão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
§ 2º Durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, os prazos continuarão a ser aferidos pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região, nele fazendo constar a informação de que a publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 1º de janeiro de 2011."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 29 de junho de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 209/2010
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2546/2010,
R E S O L V E :
Retificar a PORTARIA TRT 18ª DG Nº 175/2010, no tocante à designação dos servidores Cleide Barbosa Lemos e Fábio Neves Martins, às cidades de Itumbiara e Quirinópolis, conforme a seguir :
ONDE SE LÊ : "25 e 26 de novembro de 2010",
LEIA-SE : "13 e 14 de dezembro de 2010".
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 1º de dezembro de 2010.
Marcelo Marques de Matos
Diretor-Geral

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RITO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000321-48.2010.5.18.0102
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : MAURÍCIO CARLOS CHIODI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDA : SILVIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES GOULART
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE SETE DIAS. Os Reclamados alegaram que concederam aviso prévio à Reclamante com a redução de sete dias no seu cumprimento, atraindo, assim, o ônus probatório neste sentido, sendo que de tal ônus não se desincumbiram satisfatoriamente. RECURSO PATRONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO NESTE PARTICULAR.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamados e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Vencido parcialmente o Relator que, no entanto, permanecerá como redator do acórdão.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000899-23.2010.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : LUIZ VILELA GOUVEIA
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA. CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Se a ausência de avaliação por desempenho foi produto da equivocada opção da empresa em sonegar as promoções previstas em norma interna, ela não pode servir de óbice para a legítima pretensão do empregado de obter as promoções por merecimento, constituindo-se obrigação do empregador cumprir o seu próprio regulamento. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Vencido parcialmente o Relator que, no entanto, permanecerá redator do acórdão.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Goiânia, 02 de dezembro de 2010

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RITO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000580-02.2010.5.18.0051
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. PROBANK S.A.
ADVOGADO(S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
RECORRENTE(S) : 3.JOCIENE CLARA DE SÃO BOAVENTURA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA : ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O exercício efetivo da atividade de bancário, ainda que decorrente de terceirização ilícita celebrada entre a prestadora e a entidade da Administração Pública, implica o reconhecimento da equiparação salarial do empregado ao bancário. Esse entendimento resulta da aplicação do princípio da isonomia e da dignidade humana, mormente quando,no ambiente de trabalho, trabalhadores de funções idênticas recebam salários distintos em evidente prática discriminatória e lesiva ao interesse do trabalhador.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos da segunda reclamada, CAIXA, e da reclamante, e parcialmente do recurso da primeira reclamada, PROBANK, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos das reclamadas e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. Vencido parcialmente no mérito do recurso da reclamante, o Desembargador Relator que, entretanto, permanece Redator do Acórdão.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Sustentou oralmente pela 3ª recorrente, o Dr. ODAIR DE OLIVEIRA PIO. Goiânia, 24 de novembro de 2010.(data de julgamento).

Goiânia, 03 de dezembro de 2010

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

PROCESSO TRT - AR - 0000304-27.2010.5.18.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RED. DESIGNADO : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AUTOR(S) : RUBENS MENDONÇA
ADVOGADO(S) : RUBENS MENDONÇA
RÉU(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE FOI APLICADA A PENALIDADE. Os preceitos dos artigos 18, parágrafos primeiro e segundo, do Estatuto Processual Civil são posteriores à redação constante do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94, o que implicou a revogação da parte final desse último preceito legal, em razão do critério cronológico. Tal alteração legislativa permite a apuração, nos próprios autos em que houve a aplicação da pena de litigância de má-fé, da co-responsabilidade de todos os que contribuíram para a prática do ato ilícito lesivo à parte contrária, inclusive do douto advogado, cujos atos são ainda mais graves, em razão de sua condição de imprescindível à administração da Justiça. Com efeito, não há que se falar em violação literal ao preceito contido no Estatuto da Advocacia, uma vez que a matéria é controvertida no âmbito dos Tribunais, além do que a justa apuração da co-responsabilidade nos presente autos vai ao encontro dos princípios da economia processual, da simplicidade, da celeridade e da duração razoável do processo, com lastro nos artigos 5º, LXXVIII, e 133, da CRFB/88, e artigo 14 e seguintes, do CPC, e do próprio artigo 32 da Lei 8.906/94.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, por maioria, com o voto de desempate do Desembargador-Presidente, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, nos termos do voto divergente do Desembargador revisor, que redigirá o acórdão. Votaram vencidos os Desembargadores relator, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Júlio César Cardoso de Brito, Elza Cândida da Silveira e Breno Medeiros.
Julgamento realizado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Presentes à sessão os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Júlio César Cardoso de Brito, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e a Juíza convocada Wanda Lúcia Ramos da Silva. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Marcos da Cunha Abreu. Obs. : Os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e o Juiz convocado Paulo Canagé de Freitas Andrade, ausentes nesta assentada, em gozo de férias, votaram na sessão de 03/09/2010.Goiânia, 22 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Goiânia, 02/12/2010.

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RITO ORDINÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0091000-37.2009.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(S) :MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) :MARIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO(S):LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ORIGEM:3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA:WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA: DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatado o inadimplemento por parte da devedora principal, está correto o direcionamento da execução em face da empresa prestadora (devedora subsidiária). Nesse caso, são responsáveis subsidiários pelos créditos do empregado tanto os sócios da empresa prestadora de serviços quanto a própria empresa tomadora, não havendo ordem de preferência entre eles.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 24 de novembro de 2010 (data de julgamento).

Goiânia, 03 de dezembro de 2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Processo AR-0009600-10.2009.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Autor(s) : ULRICO COSTA JÚNIOR
Advogado(s) : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)
Réu(s) : 1. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Réu(s) : 2. ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DO TOCANTINS E ARAGUAIA - AHITAR

Vistos os autos.
Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ULRICO COSTA JÚNIOR contra COMPANHIA DOCAS DO PARÁ e ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DO TOCANTINS E ARAGUAIA - AHITAR buscando, com fulcro no artigo 485, V e VII, do CPC, a rescisão do acórdão proferido na RT-01711-2004-012-18-00-5.
O autor interpôs recurso ordinário (fls. 730/749) contra acórdão proferido em agravo regimental que manteve decisão monocrática deste Relator que declarou a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de depósito prévio (fl. 710).
O TST deu provimento ao recurso deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinando o retorno dos autos a este Tribunal para prosseguimento do feito (acórdão, fls. 777/779).
Pois bem.
Analisando os autos, verifiquei que o próximo ato processual é a citação das rés.
Contudo, verifiquei também que a intimação da segunda ré (ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DO TOCANTINS E ARAGUAIA - AHITAR) para apresentar contrarrazões ao recurso do autor foi devolvida com a informação "mudou-se" (fls. 768/770).
Assim sendo, e para oportunizar à segunda ré o direito à ampla defesa e contraditório, determino que o autor informe o correto endereço da segunda ré (AHITAR) no prazo de 10 (dez) dias.
O descumprimento implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.
À STP.
Após, conclusos.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

PROCESSO TRT ED-AR-0035300-85.2009.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Embargante(s) : COOPERATIVA COMETA LTDA.
Advogado(s) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)

Embargado(s) : ALAILTON CASTILHO
Advogado(s) : NILVA MENDES DO PRADO

Vistos os autos.
Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Secretaria de Cadastramento Processual (fl. 311) e que a digitalização das fotografias apresentadas pelo réu não obteve resolução necessária para que se possa visualizar o conteúdo das fotografias, de ordem do Exmo. Desor. Relator (Portaria 001/2007 deste gabinete), determino a intimação do réu para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
RENATA EMÍDIO DOS SANTOS
Assessora de Desembargador

SECRETARIA DA 1ª TURMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo CauInom-0002802-96.2010.5.18.0000
Relator(a) : Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Autor(s) : INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMOTERAPIA S.S. LTDA.
Advogado(s) : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
Réu(s) : VANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM

Vistos os autos.
Dada a oportunidade às partes para produção de outras provas (fl. 232), ambas as partes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 241.
Sendo assim, declaro encerrada a instrução e concedo vista ao autor e à ré, por 10 (dez) dias, sucessivamente, para razões finais.
Intimem-se.
À S1T.
Após, conclusos.
Goiânia, 1º de dezembro de 2010.
Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

Processo RO-0000006-23.2010.5.18.0101
Relator(a) : Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Embargante(s) : EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
Embargado(s) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)
Advogado(s) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Vistos os autos.
Intimem-se o reclamado, VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S) para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, EDIVALDO DA SILVA SANTOS, ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos mesmos. PRAZO DE 05 DIAS.
À S1T para as providências cabíveis.
Após, conclusos.
Goiânia, 02 de dezembro de 2010.
ALDON DOV ALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Turma, 2 de dezembro de 2010.

DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000005-20.2010.5.18.0010 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. VALDECI SOARES ANUNCIAÇÃO
Advogado(a)(s): 1. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO (GO - 24190)
Recorrido(a)(s): 1. BANCO ITAÚ S.A.
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 484; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 486).
Regular a representação processual (fls. 20, 220, 449 e 528).
Dispensado o preparo (fls. 467-v/468).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 85/STJ e 326 e 327/TST.
- violação do artigo 7º, XXXIX, da CF.
- violação dos artigos 107, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 219, § 5º, do CPC, 191 do CCB e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamante insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que a prescrição, no caso, é parcial, incidindo à hipótese a Súmula nº 327/TST. Alega que "o direito às parcelas salariais foi reconhecido judicialmente com a consequente determinação de seu pagamento, é como se as verbas tivessem sido recebidas durante o pacto laboral e que, entretanto, não foram integradas na complementação de proventos de aposentadoria da Recorrente em razão do não adimplemento contratual por parte do empregador" (fl. 493).
Consta da ementa do acórdão (fl. 462):
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. As horas extras e reflexos reconhecidos judicialmente após a jubilação e que jamais integraram a complementação de aposentadoria do autor consistem em parcela nunca antes percebida nos moldes da Súmula 326 do C. TST, pelo que a prescrição incidente é a total, sendo que a data do jubilamento constitui marco inicial para a contagem do prazo. Precedentes da SBDI-I, do C. TST. Recurso a que se dá provimento."
Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Turma Julgadora, considerando que se trata de pedido de integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria de verba nunca paga, decidiu em sintonia com a Súmula 326/TST, não havendo, portanto, que se cogitar de violação legal, de dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST), tampouco de contrariedade à Súmula 327/TST.
Ressalta-se que os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST), pois cuidam da aplicação da Súmula 327/TST em casos diversos daquele evidenciado nestes autos.
Por outro lado, oportuno ressaltar que não existe previsão legal para cabimento de Revista por contrariedade a Súmula do STJ.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação dos artigos 1º, III, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF.
O Recorrente insurge-se contra sua condenação ao pagamento de multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios.
Consta da ementa do acórdão que julgou os Embargos (fl. 481):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. MULTA. Quando a parte utiliza-se dos embargos declaratórios com o objetivo de rediscutir matéria já tratada no acórdão, desrespeita os limites da lei processual e coloca entrave injustificado ao término do litígio, na contramão dos deveres de lealdade e boa fé. Embora o embargante seja o reclamante - que a princípio não teria interesse em protelar o feito - o emprego de medidas desviadas de suas finalidades finda por onerar o Judiciário de forma desnecessária, importando, ainda que por via reflexa, em objetivo retardamento injustificado do término do processo, pelo que reconhecido o caráter protelatório é devida a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC."
O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância as circunstâncias dos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000028-60.2010.5.18.0011 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): PEDRO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)
Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 1567; recurso apresentado em 28/09/2010 - fl. 1569).
Regular a representação processual (fls. 13, 46, 85, 153, 236).
Dispensado o preparo (fls. 1439, 1549, 1566-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que são devidas diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo das parcelas intituladas VP-GIP-062 e VP-GIP-092.
Consta do acórdão (fls. 1548-verso/1549):
"Em sede de contrarrazões, a reclamada argui prescrição total ao pleito, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Segundo a reclamada, o Plano de Cargos e Salários datado de 1985 incorporou novas rubricas de pagamento de pessoal (gratificação de incentivo à produtividade e gratificação semestral), as quais compuseram a VP-GIP-092, sendo que as discutidas VP-GIPs passaram a incorporar os rendimentos dos empregados da CEF por meio do Plano de Cargos Comissionados de 15/09/1998, momento em que deveria iniciar a contagem do prazo prescricional.
Embora muito discorra, a demandada não logra êxito em suas alegações, sob tal fundamento.
(...)
Na espécie, a suposta violação não ocorreu com a criação das mencionadas VP-GIPs e consequente incorporação ao salário dos trabalhadores, mesmo porque tal evento apenas beneficiou os obreiros. Em verdade, a lesão afirmada teria nascido com a superveniente alteração na forma de cálculo dessas rubricas, pelo advento de novo regulamento empresarial, fato ocorrido em 22/12/2004, que teria redundado em prejuízo para os autores, os quais teriam passado a receber tais verbas em valor a menor. Todavia, como a presente reclamação foi ajuizada em 14/01/2010, há, de fato, prescrição total a ser pronunciada - embora por outro fundamento - mormente porque, permanecendo em vigor os contratos de trabalho, o prazo para tanto é quinquenal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.
Ante o acolhimento da prescrição, fica prejudicada a apreciação do mérito do recurso dos reclamantes. Acolho.
CONCLUSÃO Conheço dos recursos e, no mérito, acolho a prescrição total arguida pela da reclamada em contrarrazões, pronunciando-a, ficando prejudicada a análise dos tópicos contidos no recurso dos reclamantes, nos termos da fundamentação."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-4235/2006-001-12-00, in DEJT de 11/12/2009, E-ED-RR-703700-70.2006.5.12.0034, in DEJT de 23/04/2010 e E-RR-191900-13.2007.5.04.0771 in DEJT de 07/05/2010), não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.
Quanto aos paradigmas que tratam do mérito da questão - prejudicialidade da alteração decorrente do novo plano -, estes não merecem análise, porque a matéria sequer foi apreciada ante o acolhimento da prescrição.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000072-97.2010.5.18.0005 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. RICARDO MENDES DE SOUZA
2. NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado(a)(s): 1. ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
2. ALEXANDRE MEIRELLES (GO - 7640)
Recorrido(a)(s): 1. NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
2. RICARDO MENDES DE SOUZA
Advogado(a)(s): 1. ALEXANDRE MEIRELLES (GO - 7640)
2. ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
Recurso de: RICARDO MENDES DE SOUZA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/08/2010 - fl. 1083; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 1088).
Regular a representação processual (fl. 26).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 897).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 307 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 71, §§ 2º e 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente alega que seria devido o pagamento "de duas horas pela não concessão integral do intervalo pactuado de duas horas, bem como, pela aplicação da Sanção prevista no mesmo Art. 71, § 4º, da CLT, também de duas horas" (fl. 1093).
Consta do acórdão (fls. 1075/1076):
"É cediço que a supressão parcial do intervalo mínimo previsto no caput do art. 71 da CLT tem como consequência imediata o pagamento de 1h ao dia, consoante regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, acrescido do adicional legal ou convencional, na forma prevista na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. A despeito de o reclamante insistir que essa não é a jurisprudência predominante no TST, tenho que a questão ainda não se encontra pacificada, motivo pelo qual continuo a aplicar o entendimento restritivo quanto à aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT. Há decisões recentes desta Turma confirmando esse entendimento, como se pode observar do RO-0179800-47.2009.5.18.0001.
Então, no que se refere ao pleito de horas extras, em número de 2h ao dia, decorrentes do pacto nesse sentido e da não fruição de tal intervalo, nega-se provimento ao recurso, na medida em que a prova produzida nos autos confirma que houve fruição de intervalo na ordem de 30 minutos diários. Logo, correta a condenação ao pagamento de horas extras tomando-se por base, para efeito de apuração, um intervalo de apenas 30 minutos, bem como os registros de entrada e saída lançados nos controles.
Cita-se, a propósito, a Súmula nº 2, recentemente aprovada por esta Corte.
Outrossim, a cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional do obreiro (fls.127/150) assegura o direito ao adicional de 60% para a remuneração das horas extras, devendo, portanto, o cálculo das horas extras intervalares observar o respectivo adicional.
Destarte, reformo parcialmente a r. sentença, para determinar o pagamento das horas extras intervalares deferidas com o adicional convencional de 60%."
Quanto ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável e, ao contrário do alegado, está em sintonia com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, não se configurando, portanto, a violação e a contrariedade apontadas.
Do mesmo modo, no tocante ao pagamento de duas horas extras em virtude da ausência do efetivo gozo do período total reservado ao intervalo intrajornada, constata-se que a conclusão da Turma está amparada nas provas dos autos e detém razoabilidade jurídica suficiente para afastar a afirmativa de ofensa ao dispositivo consolidado em epígrafe.
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º da CF.
- violação do artigo 122 do CC e Lei nº 3207/57.
O Reclamante insurge-se contra o acórdão regional, afirmando ter direito às diferenças de comissões, porque a Reclamada "sempre manipulou, unilateralmente, os valores das vendas, para pagar , quase sempre, o valor da comissão em seu percentual mínimo, e sobre um valor fictício, criado por ela." (fl. 1102). Diz que tal fato acarretou redução salarial.
Consta do acórdão (fls. 1078 e1080):
"Esta 2ª Turma já enfrentou a matéria ora debatida, em caso semelhante, entendendo que o pagamento das diferenças pleiteadas é indevido. Nesse sentido foi o julgamento do RO-0187900-58.209.5.18.0011, de relatoria do Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta, cujo trecho pertinente transcrevo e adoto como razões de decidir:
'O sistema de variação de percentual das comissões a serem pagas ao vendedor, que pelos documentos trazidos aos autos ¿ Extrato Geral de Vendas- fls.470/562, varia de 0,7 a 3,01%, tomando como base o Preço de Mercado ¿ PM, está dentro do poder diretivo do empregador, não constituindo meio de fazer redução ilícita da comissão, como afirmado pelo autor, ao contrário, privilegia a capacidade persuasória do vendedor.
Os advogados das partes esclareceram às fls.619/620 da ata de instrução, que o preço de mercado é levado em conta para cálculo do percentual de comissão, sofrendo redução esse percentual se o preço de venda estiver abaixo desse parâmetro (preço de mercado).
O vendedor tem ciência dessa sistemática, pois esse preço fica disponível no sistema, podendo ser acessado por ele, e certamente é levado em conta na hora de conceder ou não o desconto para o cliente, dependendo de cada caso.
(...)
Assim, não se pode concluir que o método utilizado pela reclamada para calcular as comissões sobre as vendas retire dos vendedores a possibilidade de auferir melhor retribuição e lhes provoque prejuízo. Está sim, dentro do poder diretivo do empregador. As condições estabelecidas, legais e válidas, inviabilizam o pleito do reclamante em ter reconhecido o percentual máximo das comissões em todas as vendas.'
Portanto, deve ser reformada a sentença que deferiu o percentual máximo de comissões sobre todas as vendas, não havendo se falar em pagamento de diferenças a esse título.
Também não assiste razão ao reclamante quando pede que o valor das comissões seja calculado sobre o preço final de venda quando esta ocorria a prazo.
Como bem pontuado pelo julgador de primeiro grau, os juros não decorrem do trabalho do vendedor, mas da política de crédito da empresa, estando evidenciada essa dissociação pelo fato dele receber a comissão de venda em um único pagamento, independente do parcelamento da mercadoria vendida. Assim, não há razão para inclusão do produto de operações financeiras realizadas pela empresa na base de cálculo das comissões.'
A Turma concluiu que as regras estipuladas pela Empresa eram lícitas, de conhecimento dos empregados e estavam incluídas dentro do seu poder diretivo, não se cogitando, portanto, de ofensa ao artigo 122 do CC.
A parte recorrente não indica expressamente os incisos do artigo 7º da CF tidos como violados nem os da Lei nº 3.207/57, o que atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e impossibilita o exame da alegação de afronta.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 450/STF e 219 e 329/TST.
- violação dos artigos 5º, "caput", e 133 da CF.
- violação dos artigos 14, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 5.584/70, 3º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 1.060/50, 20 do CPC, 389, 395 e 404 do CCB.
O Recorrente alega que o "não deferimento dos honorários advocatícios da sucumbência, quando do reconhecimento da procedência dos pedidos do reclamante, em face do reclamado, este não beneficiário da Assistência judiciária, está violando o Art. 5º e 133, da Constituição Federal, o Art. 20 do CPC, e as demais normas que regulam a matéria." (fl. 1112).
Consta do acórdão (fl. 1073):
"Também não conheço do pleito obreiro referente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, embora o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve manifestação do Juízo sentenciante a respeito. E, não havendo a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, preclusa está a discussão da matéria em sede recursal."
Consoante se extrai do trecho acima transcrito, não houve insurgência do Reclamante quanto à omissão da sentença no exame do pedido relativo aos honorários advocatícios, razão pela qual a Turma considerou preclusa a discussão. Nesse contexto, inviável o exame das alegações deste tópico.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 1139; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 1142).
Regular a representação processual (fl. 161).
Satisfeito o preparo (fls. 897, 899, 966/967 e 1163).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT.
A Reclamada sustenta que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, a Turma não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o que teria provocado negativa de prestação jurisdicional.
De início, cumpre ressaltar que, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, a assertiva de negativa de prestação jurisdicional somente pode ser analisada sob o enfoque dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.
Consoante se depreende do exposto no acórdão regional, integrado pela decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos, a Turma analisou satisfatoriamente as questões referidas pela Reclamada, expondo os motivos do seu convencimento e demonstrando plena análise da prova. Assim, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, permanecendo intactos os preceitos indigitados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / depoimento
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 131, 302, 348, 349, 350 e 354 do CPC.
A Reclamada alega que há confissão do Reclamante de que sua frequência era corretamente registrada nos cartões de ponto, afirmando ainda que a prova oral não foi devidamente analisada.
Consta do acórdão (fls. 1074/1075):
"Ao contrário do que quer fazer crer o reclamado, o obreiro admitiu a veracidade apenas dos registros de início e final da jornada, não os reconhecendo quanto ao intervalo intrajornada. Dessa forma, somente o referido intervalo foi objeto da prova emprestada, conforme consignado na ata de audiência à fl. 845, sendo que de uma análise detida desses testemunhos não se observa configurada a hipótese de prova dividida, tampouco que as testemunhas faltaram com a verdade.
Feitas as considerações iniciais, passo à análise do caso em apreço.
É incontroverso que foi pactuado entre as partes um intervalo intrajornada de 2h (duas horas), pois, além de o réu ter confirmado o fato na contestação apresentada, dos controles de jornada por ele trazidos, a exemplo daquele de fl. 346, consta o horário pré assinalado de 8h30 às 11h e de 13h às 18h30.
A prova emprestada demonstrou, de forma inconteste, que o autor usufruía de parte desse intervalo, porém, em montante inferior ao mínimo legal. Conforme consignado na sentença, a ¿farta prova emprestada jungida aos autos às fls. 661/687 e fls. 846/891 provam satisfatoriamente que, embora a reclamada não proibisse de forma direta a fruição integral do intervalo intrajornada de duas horas, impunha aos vendedores, por meio indireto, para que não usufruíssem totalmente do intervalo ajustado' (fl. 895).
A alegação recursal afigura-se inviável, tendo em vista que, conforme se extrai do acórdão regional, a Turma assinalou que o Reclamante não reconheceu a fruição do intervalo intrajornada, resolvendo a questão com base em todo o teor probatório. Portanto, não se constata afronta aos preceitos legais indigitados que tratam do tema.
Por outro lado, tendo em vista que a Turma demonstrou análise dos elementos de prova apresentados, expondo sua conclusão amparada no seu teor, não se cogita de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF e 131 do CPC.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra aplicação de multa em razão de os Embargos de Declaração por ela apresentados terem sido considerados procrastinatórios.
Consta do acórdão (fl. 1138):
"Nesse sentido, diante da manifesta intenção do reclamado em rediscutir matéria já tratada no acórdão, trazendo entrave injustificado ao término da demanda, servindo-se, ainda, de meio inadequado a satisfazer sua pretensão, do qual deveria ser conhecedor, tendo em vista que está regularmente representado por advogados, condeno o mesmo ao pagamento de multa, em favor do autor, na importância correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."
Como se vê, a aplicação da multa decorreu da constatação da intenção da Reclamada de rediscutir matéria já analisada por intermédio de Embargos de Declaração, o que está em consonância com as premissas de fato destacadas no acórdão, estando a condenação, ao contrário do que afirma a Parte, amparada nas disposições do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Julgados provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses.
Já o primeiro paradigma apresentado à fl. 1160 é inespecífico, na medida em que não apresenta identidade fática com o caso em exame, no qual, como já ressaltado, ficou configurado desvirtuamento dos Embargos Declaratórios apresentados pela Recorrente (incidência da Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000189-52.2010.5.18.0211 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): RAFAEL XAVIER GONÇALVES TORRES
Advogado(a)(s): JUVENAL DA COSTA CARVALHO (GO - 17112)
Recorrido(a)(s): OCA BRASIL AC
Advogado(a)(s): EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO (GO - 21588)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 397; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 399).
Regular a representação processual (fl. 09).
Dispensado o preparo (fl. 363).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º e 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o não reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Assevera que laborou para a Reclamada de forma habitual, pessoal, percebendo salário e mediante subordinação, estando preenchidos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT. Sustenta que, tendo a Reclamada admitido o contrato de prestação de serviços, a ela cabia o ônus da prova de fato modificativo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.
Consta do acórdão (fl. 391):
"EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRAS ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Não restando comprovada a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, principalmente a subordinação, não há como ser declarada a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido."
A Turma Julgadora, amparada no conteúdo probatório dos autos, entendeu que, no caso, a Reclamada se desvencilhou do ônus que lhe cabia, provando que o Autor lhe prestou serviços como autônomo, por meio de típicos contratos de empreitada, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mormente a subordinação, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Nesse contexto, não se evidencia ofensa aos dispositivos legais apontados.
Os arestos trazidos ao cotejo de teses revelam-se inespecíficos, tendo em vista que não retratam tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000190-14.2010.5.18.0251 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS (GO - 0)
Recorrido(a)(s): KÁTIA COSTA MENDONÇA
Advogado(a)(s): ANA AMÉLIA AVELAR FERREIRA PAULINO (GO - 20249)
Interessado(a)(s): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
Advogado(a)(s): VALTER GONÇALVES FERREIRA (GO - 7435)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação do 2º Reclamado em 05/10/2010 - fl. 180; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 182).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
- violação dos artigos 2º e 37, "caput" e XXI, da CF.
- violação do artigo 71,"caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, argumentando que é ente público, tendo contratado a prestadora de serviços mediante regular processo licitatório.
Consta da ementa do acórdão (fl. 163):
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial' (TST, Súmula nº 331, IV)."
A assertiva de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados não merece guarida, tendo em vista que, consoante delineado no acórdão, o Recorrente, como tomador dos serviços, deve ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos da empregada, porque se beneficiou do seu trabalho e em face da culpa in vigilando, entendimento que, ao contrário do que afirma o Reclamado, encontra-se em harmonia com as disposições da Súmula nº 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Observância da Súmula 333/TST.)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000194-60.2010.5.18.0054 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Agravado(a)(s): BRUNO FERNANDES FREIRE
Advogado(a)(s): ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
Interessado(a)(s): PROBANK S.A.
Advogado(a)(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício
/acglg
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 29/11/2010 às 14:11 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000195-22.2010.5.18.0191 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): JUVEGILSON DOS SANTOS
Advogado(a)(s): VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO (GO - 20051)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 465; recurso apresentado em 11/10/2010 - fl. 467).
Regular a representação processual (fls. 487/490).
Satisfeito o preparo (fls. 317, 338, 364, 366, 422, 464 e 483).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 297/TST.
- violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, primeiramente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma não se teria manifestado sobre pontos importantes levantados nos Embargos de Declaração.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanece intacto o artigo 93, IX, da CF.
Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST, não cabe análise, ainda, de arguição de contrariedade à Súmula 297/TST nem de ofensa ao outro preceito constitucional.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Consta do acórdão (fl. 421):
"A reclamada não se desvencilhou do ônus de demonstrar suas alegações.
Por outro lado, verifico que o deferimento do pleito encontra respaldo no laudo pericial (prova emprestada às fls. 183 e seguintes), o qual esclarece que no Setor de Tendal, onde o reclamante trabalhava, havia exposição a temperaturas inferiores a 12º C durante todo o contrato de trabalho."
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.
Por outro lado, o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da CF.
- violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada discorda, também, da imposição de multa por oposição de Embargos Declaração, afirmando que não tinha intenção protelatória.
Consta do acórdão (fls. 463-v/464):
"Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição no decisum, ou quando houver manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu.

No presente caso, não resta dúvida de que a embargante se utiliza dos embargos para tentar revolver a matéria de mérito do recurso, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.
O decisum analisou devidamente os fatos, apresentando os fundamentos pelos quais esta Eg. Turma manteve o deferimento do tempo à disposição e do intervalo para recuperação térmica, negando provimento ao recurso da reclamada, no particular."
Como dito anteriormente, há restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, na hipótese, não sendo possível o exame de divergência jurisprudencial e afronta a dispositivo legal.
O entendimento regional de que não era o caso de Embargos de Declaração e que houve pretensão da Embargante de rediscutir a matéria, sendo manifesto o seu intuito protelatório, não ofende de forma literal e direta os incisos do artigo 5º constitucional referidos.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000232-49.2010.5.18.0191 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): JOSÉ ADELSON MORAIS DA COSTA
Advogado(a)(s): JANE MARIA FONTANA (GO - 21343)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/10/2010 - fl. 447; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 449).
Regular a representação processual (fls. 435/438).
Satisfeito o preparo (fls. 302, 330, 332 e 422-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
Consta da ementa do acórdão (fl. 418):
"EMENTA: INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE FRIO. EQUIVALÊNCIA. Equivale às câmaras de frigorífico, para fins de concessão do intervalo para recuperação térmica, os locais que apresentam equivalência de ambientes (art. 253 da CLT c/c NR 15 e 29)."
O entendimento regional de que o intervalo para recuperação térmica é devido, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000240-26.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): DOROTÉIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): FERNANDA BITTAR DE SOUSA (GO - 19937)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 498; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 500).
Regular a representação processual (fls. 464/467).
Satisfeito o preparo (fls. 382, 421, 423, 481, 497-v e 537).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 297/TST.
- violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, primeiramente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma não se teria manifestado sobre pontos importantes levantados nos Embargos de Declaração.
O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.
Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI-1/TST, não cabe análise de arguição de contrariedade à Súmula 297/TST, de divergência de teses com arestos nem de ofensa ao outro preceito constitucional.
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, deslocamento interno, registro de ponto e espera por transporte não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens. Discorda, ainda, da condenação em horas in itinere , argumentando que, no percurso casa trabalho, o obreiro, também, não está cumprindo ordens da empregadora.
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, não se vislumbra infringência ao artigo 4º da CLT, pois a exegese regional acerca do tema é razoável, considerando como tempo à disposição do empregador o período de tempo gasto com troca de uniforme, higienização e aguardo de condução fornecida pelo empregador.
Quanto às horas in itinere, também, não cabe cogitar de vulneração ao artigo 4º da CLT, uma vez que a matéria está regulada pelo artigo 58, § 2º, da CLT, estando a decisão atacada em consonância com tal regra legal.
Aresto oriundo de Turma do TST não serve ao fim colimado (alínea "a" do artigo 896 da CLT).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
Consta do acórdão (fl. 471):
"EMENTA: LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a hipótese dos autos."
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000245-27.2010.5.18.0101 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS
Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)
Recorrido(a)(s): ALUÍSIO ALVES DE FREITAS E OUTROS
Advogado(a)(s): RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (GO - 12281)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 256; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 258).
Regular a representação processual (fl. 10).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 198).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 156/TST.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante insurge-se contra o acórdão regional, alegando que deve ser afastada a prescrição declarada.
Consta do acórdão (fls. 253/254):
"Restou demonstrado que entre as partes foram celebrados, sucessivamente, quatro contratos de trabalho. O primeiro, contrato de experiência, foi estabelecido entre o reclamante e Aluísio Alves de Freitas e outros e teve vigência de 29.1.2007 a 28.4.2007; o segundo foi firmado com Libório Manoel J Freitas e outros e perdurou de 30.4.2007 a 29.11.2007; o terceiro, novamente com Aluísio Alves de Freitas e outros, perdurou de 22.1.2008 a 12.12.2008 e, finalmente, o quarto, assinado em 2.2.2009 com Vale do Verdão S/A. Açúcar e Álcool, ainda está em vigor.
É incontroverso que o contrato único reconhecido na sentença recorrida, e em relação ao qual o reclamante pretendeu ver observados os direitos afirmados na inicial, durou somente até 29.11.2007.
Nesse passo, no que concerne ao contrato único, considerando o disposto na primeira parte do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, bem assim a jurisprudência consubstanciada na Súmula 156 do TST, não vejo como não reconhecer a prescrição total da pretensão. Com efeito, a ação somente foi ajuizada em 8 de fevereiro de 2010, depois de ultrapassados dois anos da rescisão do contrato.
Cabe frisar, por oportuno, que esta Relatora já votou no sentido de que a recontratação do ex-empregado antes de passados dois anos do fim do contrato anteriormente havido entre as partes faz com que o prazo prescricional volte a ser quinquenal. Contudo, melhor revendo a matéria, passei a entender que a prescrição da pretensão a direitos relativos a contrato que não mais esteja em vigor é de dois anos, mesmo que o ex-empregado tenha sido recontratado nesse intervalo, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.
Nesse pormenor, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a prescrição declarada na sentença recorrida."
A Turma Julgadora, com base no contexto probatório dos autos, reconheceu a existência de contratos de safra distintos e considerou aplicável a prescrição bienal em relação ao contrato único reconhecido na sentença (de 29.01.2007 a 29.11.2007), consignando que a celebração de novo contrato com o mesmo empregador não impede a ocorrência da prescrição total. Nesse contexto, não se evidencia a contrariedade alegada.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais julgados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000253-54.2010.5.18.0052 - 3ª Turma
Parte(s): 1. SEBASTIÃO FERREIRA MONTEIRO
2. LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): 1. ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Considerando a existência de erro material no cabeçalho do despacho de fl. 953, no qual constou indevidamente como Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outros e como Recorrido Sebastião Ferreira Monteiro, defiro o requerimento para retificação formulado pela Recorrente à fl. 972.
Assim, corrigindo o erro material, determino que no cabeçalho do referido despacho, onde se lê :
Recorrente(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Recorrido(a)(s): SEBASTIÃO FERREIRA MONTEIRO
Advogado(a)(s): ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
leia-se:
Recorrente(s): SEBASTIÃO FERREIRA MONTEIRO
Advogado(a)(s): ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
Recorrido(a)(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos para análise do Agravo de Instrumento interposto (fls. 959/968).
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício
/lrn
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 29/11/2010 às 14:11 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000285-97.2010.5.18.0007 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): GOIÁS ESPORTE CLUBE
Advogado(a)(s): ELENILDES NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO (GO - 21971)
Recorrido(a)(s): LUIZ ANTÔNIO ALVES DE PAIVA
Advogado(a)(s): FELIPE OLIVEIRA LIMA (GO - 24326)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 166; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 168).
Regular a representação processual (fl. 23).
Satisfeito o preparo (fls. 117, 134/135 e 153-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente não se conforma com o acórdão que manteve sua condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, sustentando que "(...) a jornada de trabalho de 12 horas seguida de um intervalo intrajornada de 36 horas proporciona, ao trabalhador, uma jornada mais benéfica, haja vista que, embora exija uma carga horária de labor mais extensa, em contrapartida, oferece um período de descanso proporcionalmente vantajoso." (fl. 170).
Consta da ementa do acórdão (fl. 149):
"REGIME DE COMPENSAÇÃO 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA.
'No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados'. (Súmula 09 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região)."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-97100-72.1999.5.17.0007, DEJT de 05/02/2010, E-ED-RR-736599-83.2001.5.17.5555, DEJT de 19/02/2010, e E-RR-206300-12.2007.5.18.0005, DEJT de 14/05/2010, sendo inviável o prosseguimento do apelo, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, nem de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000287-52.2010.5.18.0012 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): JONATHAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Recorrido(a)(s): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
Advogado(a)(s): ANDRÉ SOUSA CARNEIRO (GO - 25039)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/08/2010 - fl. 206; recurso apresentado em 19/08/2010 - fl. 208).
Regular a representação processual (fl. 09).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 153).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Tíquete Alimentação
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 241/TST.
- violação do artigo 458 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante pondera que tem direito à integração do auxílio-alimentação à sua remuneração e que os documentos apresentados pela Reclamada para comprovarem sua adesão ao PAT são imprestáveis.
Consta do acórdão (fl. 203-v):
"Na petição inicial, o reclamante informou que foi admitido em 08/03/2006 e que, ao longo de todo o contrato de trabalho, recebeu vale-refeição por meio de pagamento 'por fora', por mera liberalidade, atraindo, a seu ver, a orientação prevista na Súmula 241 do TST.
A reclamada, em defesa, admitiu que efetuou os pagamentos mencionados, mas não do modo indicado pelo obreiro, asseverando que sempre esteve vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, de sorte que tal benefício não se reveste de natureza salarial.
Nesse sentido, ao arguir fato impeditivo ao direito perseguido, a empresa trouxe para si o ônus de provar suas alegações, consoante artigo 333, II, do CPC.
Os documentos trazidos às fls. 76/91 confirmam a inscrição da reclamada junto ao PAT, realizada pela primeira vez em 2003 e mantida ao longo de todo o período de duração do contrato de trabalho do reclamante.
É bem verdade que o artigo 458 da CLT assegura a integração ao salário das parcelas pagas 'in natura', dentre elas as relativas à alimentação do trabalhador. Porém, o entendimento prevalecente do âmbito do C. TST é no sentido de que, sendo a empresa participante do PAT, conforme Lei nº 6.321/76, a verba alimentícia não tem caráter salarial. Exegese da OJ 133 da SDI-1/TST.
Logo, provada a inscrição regular no PAT, não se há falar em integração do auxílio-alimentação na remuneração obreira."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
A Turma Julgadora, com apoio no conjunto probatório dos autos, entendeu que a empresa está devidamente inscrita no PAT, o que afasta a natureza salarial do auxílio alimentação, nos termos da OJ 133/SBDI-1/TST, não se vislumbrando, assim, contrariedade à Súmula 241/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AIRO-0000294-62.2010.5.18.0006 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA
2. FLÁVIA MARIA DA SILVA
Advogado(a)(s): 1. LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA (GO - 27071)
2. FLÁVIA MARIA DA SILVA (GO - 29040)
Recorrido(a)(s): 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A
Advogado(a)(s): 1. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
Recurso de: LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA
RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
A Egrégia 1ª Turma conheceu do Agravo de Instrumento do Requerente e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 251/258).
Inconformado, o Agravante interpõe Recurso de Revista (fls. 292/299).
Todavia, de acordo com a Súmula 218 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incabível Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: FLÁVIA MARIA DA SILVA
RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
A 1ª Turma deste Regional conheceu do Agravo de Instrumento da Requerente e negou-lhe provimento (fls. 251/258).
Contra essa decisão a Agravante interpõe Recurso de Revista (fls. 303/309).
Contudo, como já destacado quando da análise da outra Revista, de acordo com a Súmula 218 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incabível Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000300-48.2010.5.18.0013 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado(a)(s): HERÁCLITO ZANONI PEREIRA (DF - 11050)
Recorrido(a)(s): SILVÂNIA COSTA LESSA
Advogado(a)(s): DANIEL RODARTE CAMOZZI (GO - 23456)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 265; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 267).
Regular a representação processual (fl. 66).
Relativamente ao preparo, entretanto, embora regularmente pagas as custas processuais (fl. 223), o recolhimento do depósito recursal alusivo ao Recurso de Revista e a comprovação respectiva ocorreram após expirado o prazo legal (artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e Súmula 245/TST), visto que o acórdão foi publicado no dia 21/09/2010 (fl. 265) e, embora apresentado o Recurso de Revista no último dia do prazo recursal, em 29/09/2010 (fl. 267), o depósito referente ao Recurso de Revista somente foi efetuado em 08/10/2010 (fl. 294) e comprovado o recolhimento no dia 13/10/2010 (fl. 292).
Assim, inviável o seguimento do apelo, por deserto.
Destaca-se, por oportuno, que o recolhimento do depósito recursal no momento oportuno consiste em ônus exclusivo da Parte recorrente.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000322-96.2010.5.18.0081 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. MAURO DE OLIVEIRA
2. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
3. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado(a)(s): 1. RICARDO MARQUES BRANDÃO (GO - 25561)
2. BENÍCIO FERRAZ ZINATO (DF - 26290)
3. DIRCEU MARCELO HOFFMANN (GO - 16538)
Recorrido(a)(s): 1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
2. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
3. MAURO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): 1. DIRCEU MARCELO HOFFMANN (GO - 16538)
2. BENÍCIO FERRAZ ZINATO (DF - 26290)
3. RICARDO MARQUES BRANDÃO (GO - 25561)
Recurso de: MAURO DE OLIVEIRA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/09/2010 - fl. 523; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 525).
Regular a representação processual (fl. 09).
Custas processuais pelas Reclamadas (fl. 493-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST.

- violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV e 7º, VI, da CF.
- violação dos artigos 6º da LICC, 9º e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Reclamante insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que houve ofensa ao seu direito adquirido de receber a suplementação de aposentadoria prevista no Regulamento Básico da Petros a partir do seu jubilamento pelo INSS e não somente após completados 55 anos de idade, visto que a norma anterior, que não previa essa condição, por ser mais favorável, é a que deve prevalecer.

Consta do acórdão (fl. 489):

"Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a pagar a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2009, de acordo com o art. 23 do atual Regulamento Básico da PETROS."

A decisão regional, ao limitar a condenação ao pagamento da suplementação de aposentadoria a partir da data em que o Reclamante completou 55 anos, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 63 da SBDI-1 do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Vale salientar, por oportuno, que não procede, também, a alegação de contrariedade com as Súmulas referidas, haja vista que as próprias decisões da SBDI que embasaram a edição da referida OJ, afastaram tal argumentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/09/2010 - fl. 523; petição, via fac-símile, enviada dia 05/10/2010 - fl. 541; e petição original protocolizada em 07/10/2010 - fl. 617).

Regular a representação processual (fls. 112/113).

Satisfeito o preparo (fls. 493-v, 522, 647/648 e 610).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente assevera que é da Justiça Comum "a competência para apreciação e julgamento das demandas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria deduzidos contra Entidades de Previdência Privada". (fl. 620).

Consta do acórdão (fl. 519):

"Nesse contexto e tratando-se de entidades de previdência privada, o litígio entre o empregado que recebe parcela previdenciária, de um lado, e a instituidora e/ou o ente criado para gerir os recursos respectivos, de outro lado, é nítida ação decorrente da relação de emprego."

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-RR-114200-18.2005.5.05.0022, DEJT de 07/11/2008, E-RR-674/94-78-2000.5.05.5555, DJ de 13.05.2005, E-ED-RR-93800.88.2008.5.21.003, DEJT de 19/11/2010, E-ED-RR-139500-36.2005.5.05.0004, DEJT de 19/11/2010 e E-ED-RR-100700-18-2005.5.05.0010, DEJT de 19/11/2010, não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial nem de ofensa aos preceitos referidos, a teor da Súmula 333/TST.

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 326/TST.
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

A Recorrente pondera que o início do prazo prescricional bienal total deve coincidir com a data da aposentadoria, estando prescrito o direito de ação do Reclamante.

Consta do acórdão (fls. 482-v/483-v):

"Na demanda em curso, vê-se que a prescrição incidente é total, uma vez que o autor jamais recebeu qualquer importância a título de suplementação de aposentadoria.

Contudo, não obstante o verbete sumular chancelar prazo bienal para a contagem, a matéria reclama adequações interpretativas, conforme o caso concreto.

(...)

Dessa forma, embora a prescrição incidente seja, de fato, total, como reclamante permanece prestando serviços para a reclamada, o prazo a ser considerado é de cinco anos.

Não bastasse isso (...) o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na demanda em curso, consiste na data em que o reclamante atingiu 55 anos de idade (08/11/2009), ocasião em que, tendo aperfeiçoado todas as condições previstas no art. 24, caput, do Regulamento Básico da PETROS (fl. 175), poderia pleitear o pagamento da vantagem suplementar.

Ante o exposto, reformo a r. sentença para afastar a prescrição total."

A decisão atacada está embasada na situação específica dos autos, tendo ficado registrado que, como o contrato de trabalho não estava extinto, a prescrição, embora total, é a quinquenal e não bienal, inexistindo, assim, prescrição a ser declarada. Intacto, pois, o preceito referido.

Não existe, igualmente, contrariedade com a Súmula 326/TST, porquanto tal verbete sumular não trata da circunstância singular dos autos.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, VI, e 195, § § 4º, 5º, da CF.
- violação do artigo 3º,I, da Lei Complementar nº 108/2001.
- divergência jurisprudencial.

A PETROS alega que o direito à complementação de aposentadoria depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, tempo de serviço e extinção do contrato de trabalho, sendo que esse último não ocorreu. Aduz, ainda, que a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria ao Reclamante sem que tenha havido o devido custeio fere o disposto no artigo 195 da CF.

Denota-se que a interpretação dada à matéria no tocante à desnecessidade de extinção do contrato de trabalho para o percebimento da suplementação de aposentadoria revela-se perfeitamente plausível, não se configurando, portanto, vulneração ao artigo 3º, I, da LC nº 108/2001.

Quanto à questão do custeio, vê-se que o assunto não foi tratado à luz do artigo 195 da CF, nesta via ordinária, sendo impossível a discussão na vereda da Revista.

Os artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Carta Magna tratam de temas alheios ao debate dos autos, não merecendo, portanto, análise.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

Já o julgado de fls. 636/641 não é passível de confronto, pois a fonte de publicação citada é o Diário Oficial de Minas Gerais, onde se publica apenas a ementa e não o inteiro teor do acórdão, ficando inviável a verificação de sua autenticidade. Posicionamento esse pacificado no Colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/09/2010 - fl. 523; recurso apresentado em 05/10/2010 - fl. 574).

Regular a representação processual (fls. 92/94).

Satisfeito o preparo (fls. 493-v, 522, 610 e 648).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIII, LIV, LXXVIII, § 1º, 114,e 202, § 2º, da CF.
- violação dos artigos 94, 100, IV, "a", 113, § 2º, do CPC e 68, "caput", da Lei Complementar nº 109/2001.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada sustenta que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a matéria debatida nos autos, argumentado que o pedido do Reclamante vem amparado em norma de Plano de Previdência Complementar, estranha à relação de emprego.

Como já afirmado no despacho da Revista da outra Reclamada, o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-RR-114200-18.2005.5.05.0022, DEJT de 07/11/2008, E-RR-674/94-78-2000.5.05.5555, DJ de 13.05.2005, E-ED-RR-93800.88.2008.5.21.003, DEJT de 19/11/2010, E-ED-RR-139500-36.2005.5.05.0004, DEJT de 19/11/2010 e E-ED-RR-100700-18-2005.5.05.0010, DEJT de 19/11/2010, não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial nem de ofensa aos preceitos referidos, a teor da Súmula 333/TST.

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294, 308 e 326/TST.
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

A Reclamada argui prescrição bienal total do direito do Reclamante, nos termos da Súmula 326/TST, já que o Autor nunca teria recebido a parcela pleiteada.

Como se vê, a Turma Julgadora levou em consideração a situação específica dos autos, consignando que, como o contrato de trabalho não estava extinto, a prescrição, embora total, é a quinquenal e não bienal, inexistindo, assim, prescrição a ser declarada. Assim, não há a afronta apontada.

Não existe, outrossim, contrariedade com as Súmulas indicadas, tendo em vista que tais verbetes sumulares não cuidam exatamente da situação concreta dos autos.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou que não citam fonte de publicação não se prestam ao fim colimado (observância do artigo 896/CLT e Súmula 337/TST, respectivamente).

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Alegação(ões):

- violação do artigo 22 da Lei nº 6.435/77.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada argumenta que a alteração do Regulamento da PETROS em relação à forma de cálculo da suplementação de aposentadoria não constituiu alteração lesiva aos empregados, não sendo aplicável a norma de 1975. Entende que o artigo 22 da Lei nº 6.435/77 não regulamenta o método de cálculo da verba e que, para se apurar a norma mais favorável, deve-se levar em conta a teoria do conglobamento. Não se conforma, ainda, com o deferimento da suplementação de aposentadoria sem que o empregado tenha-se afastado do serviço.

Consta do acórdão (fl. 487):

"Deveras, por se tratar de instituto submetido a regramento próprio, que escapa do arcabouço eminentemente justrabalhista, é de se conceber que o princípio da especialidade desautoriza a atração do art. 468 da CLT e das súmulas n.º 51 e 288 do C. TST (princípio da condição mais benéfica - inalterabilidade contratual lesiva) para as relações previdenciárias de caráter complementar."

As assertivas recursais, neste ponto, são impertinentes, tendo em vista que a Turma Julgadora não determinou a aplicação da norma anterior; ao inverso, afastou a aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST.

Vale acentuar que nem sequer merece exame a asserção de ofensa à lei mencionada, tendo em vista que foi revogada pela Lei Complementar nº 109/2001.
Por outro lado, a alegação de que há necessidade de afastamento do serviço para a concessão da verba em epígrafe está sem fundamentação, já que a Recorrente não atendeu aos comandos do artigo 896 da CLT, neste particular.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000363-82.2010.5.18.0010 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): SADIA S.A.
Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (GO - 27284)
Recorrido(a)(s): ADILSON LEANDRO GOMES
Advogado(a)(s): JUNISMAR MARÇAL CHAVEIRO (GO - 23265)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 225; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 227).
Regular a representação processual (fls. 245 e 246).
Satisfeito o preparo (fls. 189, 212, 213, 223 e 237).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação dos artigos 253 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que "as atividades desenvolvidas pelo Recorrido não preenchem os dois requisitos previstos no artigo supracitado para que seja exigível o intervalo especial, eis que tal verba somente é devida em caso de trabalho no interior das câmaras frias e movimentação ininterrupta do ambiente quente e frio e vice e versa" (fls. 230/231).
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem tampouco de divergência jurisprudencial, sendo, portanto, impossível o exame das argumentações recursais da Reclamada, neste particular.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação do artigo 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC.
A Recorrente expressa inconformismo com a condenação ao pagamento de multa por Embargos protelatórios.
Ficou registrado no acórdão (fl. 223):
"Consta da decisão de embargos declaratórios o seguinte:
'Em relação às férias, por expressa determinação legal (art. 142 da CLT), o empregado receberá a remuneração (o que inclui o adicional de insalubridade) que lhe for devida na data de sua concessão.
Já em relação aos afastamentos e licenças, noto que não houve nenhum requerimento formulado na contestação para afastar a incidência do adicional de insalubridade em tais períodos, nem tampouco qualquer referência à própria existência de quaisquer afastamentos dessa natureza, razão pela qual não foi examinado na sentença.
Portanto, em face da inexistência de omissões a serem sanadas, e ante a clara e inequívoca intenção da embargante de protelar o feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC' (fls. 200/201).
Como se vê, a Embargante em manifesto equívoco fundamentou suas razões em inexistente omissão, portanto, afigura-se correta a sentença que, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, aplicou à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.
No que tange à assertiva de falta de fundamentação válida, não há que se cogitar de afronta ao artigo 93, IX, da CF, pois a decisão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000364-91.2010.5.18.0002 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a)(s): HELCA DE SOUSA NASCIMENTO (GO - 18300)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 415; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 417).
Regular a representação processual (fl. 211).
A análise do preparo será realizada no mérito do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 216 e 217/TST.
- contrariedade às OJs 33 e 158 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
Insurge-se a Recorrente contra o acórdão da Turma que considerou deserto o seu Recurso Ordinário, por entender ser irregular o comprovante de pagamento da guia de custas DARF apresentado, em virtude de não conter o número de referência do processo.
Consta do acórdão (fls. 414/414-v):
"O apelo não merece conhecimento porque deserto.
O depósito recursal foi efetuado regularmente (fl. 375), mas o mesmo não ocorreu com o recolhimento das custas processuais.
Embora o modelo do comprovante de pagamento de DARF, juntado aos autos (fl. 373), tenha sido aprovado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Cotec nº 1 de 23/03/2006, o seu preenchimento não está correto, pois não contém o número de referência do processo, dado obrigatório segundo o anexo único do ADE Conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006.
Os comprovantes de pagamento de DARF, relativos às custas recolhidas em guichê de caixa ou com a utilização de recursos de autoatendimento, devem conter elementos identificadores do processo, viabilizando a verificação da origem do valor depositado, sob pena de não conhecimento do apelo, por falta de um de seus pressupostos extrínsecos, sendo que a responsabilidade pelas informações é integralmente da parte recorrente.
Uma vez preenchido de forma incompleta o comprovante de pagamento de DARF das custas processuais, sem elementos suficientes ao reconhecimento do efetivo preparo,uma vez que não há como vincular o comprovante de pagamento com a guia preenchida com os dados desse processo, tem-se como configurada a deserção."
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, LV, da CF.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
À SCP para que proceda a retificação da capa dos autos e demais assentamentos a fim de fazer constar como Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.
Após à CRD, para que conceda vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000386-22.2010.5.18.0012 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A
Advogado(a)(s): RICARDO GONÇALEZ (GO - 19301)
Recorrido(a)(s): ISOLINA RAIMUNDA DE SOUZA
Advogado(a)(s): HUMBERTO PACHECO TAVARES JÚNIOR (GO - 23885)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 268; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 270).

Regular a representação processual (fls. 48/50-verso).
Satisfeito o preparo (fls. 215, 233, 235, 267-verso, 277 e 279).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando, em síntese, que "(...) considerando a autonomia da empregadora na fixação de remuneração variável e a existência de autorização expressa na norma coletiva, temos que a variação de critérios para o pagamento de remuneração variável é plenamente cabível e não viola o pacto laboral, (...)" (fl. 273).
Consta da ementa do acórdão (fl. 261):
"ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE COMISSIONAMENTO. PREJUÍZO SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. A alteração dos sistema de comissionamento de forma unilateral pela reclamada, dificultando o atingimento das metas e, de consequência, acarretando flagrante redução salarial, revela-se motivo suficiente a ensejar a aplicação da justa causa patronal, nos termos do art. 483, "d", da CLT."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos e, de outro lado, observa-se que a Turma não decidiu a questão à luz do dispositivo apontado no recurso, não havendo, pois, que se cogitar de sua ofensa.
O aresto transcrito à fl. 274, trecho de sentença, não pode ser confrontado, porquanto não atende ao disposto na letra "a" do artigo 896 consolidado.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000412-65.2010.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): JOEL RODRIGUES DOURADO
Advogado(a)(s): FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO (GO - 26885)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade
O acórdão regional foi publicado no dia 26/10/2010 - 3ª feira (fl. 804). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 27.
A Reclamada interpôs Recurso de Revista no dia 04/11/2010 - 5ª feira, ou seja, um dia após o término do octídio legal que se deu no dia 03, conforme se vê pela certidão de expiração de prazo de fl. 834.
Desse modo, o apelo da Empresa não tem condição de admissibilidade.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000414-02.2010.5.18.0008 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Agravado(a)(s): EDMILSON DIVINO PIRES
Advogado(a)(s): FERNANDA RODRIGUES DE ARAÚJO (GO - 29471)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000443-49.2010.5.18.0009 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): JOSÉ EVARISTO DA SILVA FILHO
Advogado(a)(s): KARINNE MIRANDA RODRIGUES (DF - 28789)
Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado(a)(s): MAÍZA FERREIRA DA SILVA (GO - 19299)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000460-03.2010.5.18.0101 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): NEIRIS MAR DA SILVA E CIA. LTDA. - ME
Advogado(a)(s): CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO (GO - 14022)
Recorrido(a)(s): MARIANA PEREIRA SECCO
Advogado(a)(s): ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA (GO - 7075)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 128; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 130).
Regular a representação processual (mandato tácito à fl. 33).
Dispensado o preparo (fl. 84).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego
Alegação(ões):
- violação dos artigos 1º, "caput", 5º, II e 7º, IV, da CF.
- violação do artigo 3º da CLT.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o vínculo de emprego na função de veterinária não existiu.
Consta do acórdão (fls. 122-v/124):
"A controvérsia aqui instaurada diz respeito à real função exercida pela reclamante ¿ se médica veterinária e vendedora de produtos veterinários, como quer fazer crer a autora ou se apenas vendedora de produtos veterinários, como deseja fazer crer a recorrente.
Ora, em que pese ser da reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, foram as próprias reclamadas que produziram a prova de que, na realidade, a autora fora contratada para exercer a função de médica veterinária em prol da empresa recorrente.
(...)
Outrossim, o fato de a autora ter confessado que o consultório veterinário situado dentro da loja da reclamada foi aberto em seu nome também não socorre a pretensão patronal, e por mais de uma razão.
A uma, porque entre os princípios informadores do Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual se privilegia a realidade das relações jurídicas estabelecidas entre as partes, preterindo-se os aspectos formais quando houver dissonância entre eles e os acontecimentos fáticos.
A duas, porque não se afigura crível imaginar que caso a reclamante realmente fosse a proprietária do consultório, ainda assim dedicaria a grandiosa parte de

seu tempo (jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como afirmada pelos reclamados em sede de contestação, fls. 36) a exercer a atividade de vendedora em prol dos reclamados, em detrimento de uma adequada e mais lucrativa exploração de seu próprio negócio.
Por fim, ressalto que a circunstância de inexistir consultório veterinário dentro da loja dos reclamados à época em que lá laborou a testemunha arrolada pela defesa é irrelevante ao deslinde da causa, porque o exercício da profissão de médico-veterinário independe da existência de um espaço reservado.
A tais fundamentos, nego provimento."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, IV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente alega ser inconstitucional a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo.
Consta do acórdão (fls. 124-v/125):
"Conforme já observado pelo Julgador de origem, o salário profissional estipulado em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista que a vedação de que trata a Carta Magna diz respeito à correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo. Destarte, o art. 5º da Lei 4950-A/66, ao estipular o salário profissional do médico veterinário tomando por base o salário mínimo, não padece do vício de inconstitucionalidade.
Nesse sentido, consolidou-se a Jurisprudência do TST por meio da OJ SDI-2-71, in verbis:
'OJ-SDI2-71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004 A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo'.
Mantenho a sentença.
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a OJ 71/SDI-2/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não havendo que se cogitar de violação constitucional, tampouco de dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000471-85.2010.5.18.0051 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. PROBANK S.A.
2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): 1. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526)
2. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Recorrido(a)(s): 1. PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(a)(s): 1. MAURÍCIO MOREIRA SANTOS (GO - 13490)
Recurso de: PROBANK S.A.
Embora tenham sido apresentadas duas petições de Recurso de Revista (fls. 27/71 e 79/123), analisa-se apenas a primeira, diante da preclusão consumativa.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 25; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 27).
Regular a representação processual (fl. 203 - processo eletrônico e 75).
Satisfeito o preparo (fls. 637, 742/743 e 24 e 73).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 374/TST.
- violação dos artigos 5º, II e 37, II, da CF.
- violação do artigo 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente pondera que o enquadramento da Autora na categoria dos bancários importa equiparação salarial, não tendo havido o preenchimento dos requisitos legais e que não há vínculo empregatício entre a Reclamante e a CAIXA, o que impede, igualmente, a isonomia com a categoria bancária. Afirma, também, que o enquadramento sindical está ligado diretamente à atividade preponderante da empresa empregadora.
Consta do acórdão (fl. 22 e verso):
"Esse argumento não detém o condão de afastar o direito às verbas previstas na convenção coletiva dos bancários, pois estas (verbas) são devidas em razão do princípio isonômico previsto constitucionalmente.
Embora não seja declarada a existência de vínculo de emprego com a instituição bancária, a autora faz jus aos benefícios previstos nas CCTs firmadas pelo sindicato que congrega a categoria profissional, ao qual, na prática, demonstrou pertencer.
A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não acarreta vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (súmula nº 331, II, do TST). Todavia, a execução de mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos, enseja tratamento isonômico ao trabalhador terceirizado, aplicando-se-lhe as mesmas verbas trabalhistas e normativas asseguradas ao empregado contratado pela tomadora de serviços.
Destaca-se que submissão a Concurso Público distingue tais empregados no que toca aos estatutos jurídicos reguladores de suas relações de trabalho, o que não afasta o direito ao tratamento isonômico, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas.
Nesse sentido, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou (...)."
O enquadramento da Autora como bancária, por exercer atividades típicas dessa categoria, encontra-se amparado no exame dos elementos de prova contidos nos autos. Assim, inadmissíveis as assertivas apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.
Por outro lado, o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 25; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 131).
Regular a representação processual (fls. 716/717 - processo eletrônico).
Satisfeito o preparo (fls. 637, 718/719, 24 e 203).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV /TST .
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 170, parágrafo único, 173, § 1º, e 175, I, da CF.
- violação dos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 61, "caput", § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 (revogado), 71, "caput", § 1º, da Lei nº 8.666/93, 265 do CCB e 2º, 6º e §§, da LICC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta, em síntese, que a Súmula 331/TST seria inaplicável ao caso, não havendo, portanto, previsão legal para a declaração de sua responsabilidade subsidiária.
Consta da ementa do acórdão (fl. 14):
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações. Matéria pacífica na jurisprudência, nos termos do inciso IV da Súmula 331, do C. TST."
Consoante se infere da decisão recorrida, a Turma Julgadora aplicou, ao caso, o entendimento contido na Súmula 331, IV/TST, o que, de plano, inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 239 e 374/TST.
- violação dos artigos 456, parágrafo único, 459 e 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente assevera que o enquadramento da Autora na categoria dos bancários equivale à equiparação salarial, sem que tenham sido preenchidos os requisitos necessários e que ela não exercia atividades tipicamente bancárias, mas prestava serviços na área meio da Empresa.
Como já dito anteriormente, o enquadramento da Reclamante como bancária, por exercer atividades semelhantes às de um bancário, encontra-se fulcrado na moldura fática-probatória dos autos. Assim, não merecem prosperar as argumentações apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.
Por outro lado, o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
À SCP para retificação da capa dos autos, fazendo constar o nome do advogado da PROBANK S/A, mencionado à fl. 27.
Após, à CRD para publicação e intimação.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000476-22.2010.5.18.0241 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): DEL NUTRI - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR (DF - 30181)
Recorrido(a)(s): JOSIVALDO PEREIRA BRANDÃO
Advogado(a)(s): DOUGLAS LACERDA LUCAS (DF - 26205)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/09/2010 - fl. 185; recurso apresentado em 23/09/2010 - fl. 187).
Regular a representação processual (fl. 33).
Satisfeito o preparo (fls. 85, 155/156, 184 e 199).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas
Alegação(ões):
- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
A Reclamada sustenta que seria indevido o pagamento de horas extras e seus reflexos, sob o argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que fazia horas extras antes de 05/10/2008, quando era vendedor externo.
Consta do acórdão (fls. 182/183):
"Tecidas estas considerações, e tendo em vista que a MM. Juíza a quo bem analisou a matéria, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, peço vênia para adotar os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis :
'(...)
A dinâmica funcional dos vendedores externos, que emerge do depoimento da testemunha Valmir Alves Rodrigues (extensível ao trabalhador na condição de `ajudante de vendas externas'), demonstra a impossibilidade do controle de jornada. O trabalho era realizado externamente e demandava que o empregado se ausentasse da sede da empresa, no mínimo, por toda a semana, já que as atividades eram desempenhadas em viagens com distância considerável, pressupondo plasticidade de horários, não há qualquer indício de que a fiscalização da jornada era possível na hipótese em análise.
Destarte, reconheço o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, indeferindo o pagamento de horas extras, no período de exercício da função de `ajudante de vendas externo', compreendido entre 01.06.2007 a 31.05.2009, como reconhecido o item precedente ."
A fundamentação exposta nas razões de Recurso de Revista é impertinente, pois a Turma Julgadora reconheceu o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT, indeferindo o pagamento de horas extras no período de exercício da função de ajudante da vendas externo, compreendido entre 01/06/2007 a 31/05/2009, não possuindo a Reclamada interesse em recorrer, no particular.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias
Alegação(ões):
- violação do artigo 302 do CPC.
A Recorrente sustenta ter direito à compensação do valor de R$ 1.750,00, depositado na conta da companheira do Reclamante, sob o argumento de que "(...) em réplica, em momento algum, o reclamante alegou que o referido valor foi descontado de seus ganhos. Ou seja, não tendo mencionado nada a respeito deste fato, temos que este se tornou INCONTROVERSO." (fl. 196).
Consta do acórdão (fl. 183-verso):
"Com efeito, é incontroverso que o valor de R$ 1.750,00 foi depositado na conta da ex-companheira do Reclamante, conforme comprovantes de depósito de fls. 66/67. Todavia, a Reclamada não provou que foi ela que o efetuou a título de supostos adiantamento de verbas trabalhistas devidas ao obreiro, tampouco que tal quantia não teria sido devidamente compensada."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa ao preceito indigitado.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000487-30.2010.5.18.0054 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): JULIERME CAVALCANTE ALBUQUERQUE
Advogado(a)(s): BISMARCK BERNARDO E SÁ JUNIOR (GO - 23420)
Recorrido(a)(s): TENCEL ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 220; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 222).
Regular a representação processual (fl. 09).
Dispensado o preparo (fls. 168 e 219).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXX, da CF.
- violação do artigo 461, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Assevera que não se poderia ter levado em consideração experiências profissionais do paradigma anteriores à prestação de serviços para a empresa recorrida.
Consta do acórdão (fl. 218 e verso):
"Nesse sentido, era ônus da reclamada comprovar fato impeditivo ao pedido de equiparação salarial (Súmula nº 6, VIII, do TST), entendendo-se, para tanto, as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 461 da CLT. Desse ônus a recorrida se desincumbiu a contento.
Com efeito, o contexto probatório dos autos revelou que o paradigma possuía maior qualificação profissional que o reclamante, uma vez que contava com maior experiência técnica nas atribuições de eletricista industrial."
A Turma Julgadora, com amparo no conjunto probatório dos autos, entendeu que a Reclamada logrou êxito em demonstrar que o trabalho desempenhado pelo paradigma era de maior valor, por possuir maior qualificação profissional e experiência técnica que o Reclamante, provando, assim, fato impeditivo ao pedido de equiparação salarial. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos artigos 461, § 1º, da CLT e 7º, XXX, da CF.
O aresto colacionado não se presta ao fim colimado, pois é oriundo deste mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000495-69.2010.5.18.0001 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
2. GUILHERME ANTÔNIO MARQUES ADDAD
Advogado(a)(s): 1. LISA FABIANA BARROS FERREIRA (GO - 16883)
2. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)
Recorrido(a)(s): 1. GUILHERME ANTÔNIO MARQUES ADDAD
2. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado(a)(s): 1. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)
2. LISA FABIANA BARROS FERREIRA (GO - 16883)
Recurso de: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 464; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 466).
Regular a representação processual (fls. 136/137).
Satisfeito o preparo (fls. 274, 345/346 e 481).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 357/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação do artigo 414, § 1º do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando cerceamento do direito de defesa, pois foi indeferida a contradita em relação a duas testemunhas indicadas pelo Autor. Afirma que a Súmula 357/TST não pode ser aplicada ao caso e que testemunha representante da classe do Reclamante tem interesse no litígio.
Consta do acórdão (fls. 457-v/458 e 459):
"O fato de o Sr. Emerson Vitorino ser sindicalista não o torna suspeito, pois, a sindicalização é um direito garantido pela Constituição Federal e não pode ser tolhida pelo empregador sob nenhum aspecto.
Assim, correta a postura da d. juíza de 1ª instância que indeferiu a contradita e o pleito de juntada da reclamatória trabalhista da testemunha Fernando Fernandes, pois em nada interferiria no processo.
Por outro lado, cabe à parte demonstrar que a testemunha tem interesse em beneficiar o autor por meio de prova documental e mesmo testemunhal, conforme

previsão contida no § 1º do art. 414 do CPC. Todavia, no caso dos autos não restou evidenciada e muito menos comprovada a troca de favores.
Saliento, ainda, que os depoimentos das testemunhas Emerson Vitorino e Fernando Fernandes foram utilizadas pelo reclamado nas suas razões e contrarrazões dos recursos apresentados nos autos, para fundamentar a sua tese, demonstrando que não houve a suspeição arguída.
Ademais, diante da análise dos testemunhos frente às demais provas dos autos, não há que se presumir sua suspeição e cabe ao juiz a direção do processo, podendo indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias
(...)
Correto, pois, o indeferimento das contraditas e da juntada da cópia da reclamatória trabalhista. Preliminar que se rejeita."
As alegações patronais não merecem guarida, tendo em vista que o Colendo TST já pacificou o entendimento de que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é suspeita, ainda que os pleitos sejam idênticos no todo ou em parte. Precedentes: E-ED-RR-38918/2002-900-03-00, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicação no DJ 08/02/2008; E-RR-467114/1998, Relator Ministro João Bastia Brito Pereira, DJ de 18/09/2009 e E-RR-1306-2000-001-04-00, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, publicado no DEJT de 02/10/2009.
Por esse motivo, são descabidas as assertivas de que houve violação dos dispositivos apontados ou que ocorreu divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Por outro lado, o entendimento regional no sentido de que o simples fato de a testemunha ser sindicalista não a torna suspeita é razoável e o indeferimento da contradita não importa ofensa à literalidade dos artigos 5º, LV, da CF e 414, § 1º, do CPC.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II e LV, da CF.
- violação dos artigos 6º, 125,128 e 460 do CPC, 461, 791, 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente afirma que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório da alegada identidade de funções e trabalho de igual valor. Alega, por outro lado, que ficou devidamente comprovado que o Autor e o paradigma trabalhavam em áreas distintas, com diferença de produtividade e perfeição técnica.
Consta do Acórdão (fls. 461-v/462-v):
"As duas testemunhas do reclamante declararam, de forma convincente (fls. 131/132) que o reclamante e o paradigma Zadier exerciam as mesmas funções
(...)
Portanto, provada a identidade de função, competia ao reclamado provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, e o reclamado, porém, não se desincumbiu do seu ônus, conforme previsto na Súmula 6, III, VIII, do TST (...)
Em face do exposto, mantenho a sentença que deferiu o pleito de diferenças salariais."
O deferimento do pleito de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial postulada, portanto, afigura-se plausível, consentâneo com os elementos de prova contidos nos autos, tendo a Turma Julgadora demonstrado atenção às regras da distribuição do ônus da prova, não se constatando violação dos artigos 5º, LV, da CF, 333 do CPC, 461 e 818 da CLT.
Inviável a análise da alegação de ofensa aos artigos 6º, 125, 128 e 460 do CPC e 791 da CLT, tendo em vista que a matéria não foi tratada sob a ótica dos dispositivos legais em referência.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que o Autor foi transferido de forma definitiva, por promoção, não fazendo jus ao adicional de transferência.
Consta do acórdão (fls. 462-v/463):
"Sem razão o reclamado, pois a transferência do reclamante para Brasília perdurou por apenas cinco meses e, em janeiro de 2008, ele foi transferido para Anápolis onde então teve seu contrato rescindido em agosto de 2009.
(...)
Verifico, portanto, que o reclamante foi transferido provisoriamente para Brasília e não percebeu o adicional de transferência devido.
Assim, mantenho a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de transferência, no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, e reflexos.
Nada a reformar."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos e nas circunstâncias específicas dos autos, que revelaram o caráter provisório da transferência, não se evidenciando, assim, contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST.
Por outro lado, a Turma não expôs entendimento acerca da distribuição do encargo probatório, o que impede a análise da arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Inespecífico o julgado de fl. 479, porque não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: GUILHERME ANTÔNIO MARQUES ADDAD
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 464; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 466).
Regular a representação processual (fl. 08).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 274).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 4º da CLT.
O Reclamante sustenta que o tempo gasto com as viagens realizadas entre sua residência e o local da prestação de serviços deve ser considerado como de serviço efetivo por se tratar de tempo à disposição do empregador.
Consta do Acórdão (fl. 459/459-v):
"O reclamante pleiteou as horas in itinere, pois sua residência era Goiânia e laborou em Anápolis e Brasília.
Contudo, não assiste razão ao reclamante, pois o artigo 58, § 2º, da CLT dispõe que:
'Art. 58 - (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução'.
Verifico que o reclamante estava enquadrado na regra geral do artigo 58, § 2º, da CLT e não na exceção para fazer jus às horas de deslocamento pleiteada, pois o local não era de difícil acesso e era servido por transporte público.
Destarte, mantenho a sentença."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao artigo 58, § 2º, da CLT.
Inviável a análise da alegação de afronta ao artigo 4º consolidado, tendo em vista que a Turma Julgadora não apreciou a matéria sob a ótica do dispositivo legal em referência.
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 102, I, II e IV/TST.
- violação dos artigos 224, § 2º, da CLT e 515 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante insurge-se contra o reconhecimento do exercício de cargo de confiança e pleiteia pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, alegando que não tinha poderes de mando e gestão.
Afirma, também, que "o Recorrido não impugnou o deferimento das horas extras a partir da oitava hora diária em seu Recurso Ordinário onde requereu a reanálise pelo Tribunal de horas extras referente a intervalo legal suprimido" (fl. 498). Entende que a exclusão das horas extras a partir da 8ª teria importado ofensa ao artigo 515 do CPC.
Consta do acórdão (fls. 460-v/461-v):
"Para a configuração da fidúcia de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não é necessário que haja poderes de mando, representação e substituição do empregador, como se exige para o gerente geral (artigo 62, II, da CLT).
(...)
Concluo que, no caso em tela, o reclamante era gerente intermediário, pois, tinha um cargo de confiança, mas não detinha poderes de gestão e não usufruía de um padrão salarial que o distinguisse dos demais.
Saliento, ainda, que, apesar do reclamante laborar externamente, havia o controle pela reclamada da jornada de trabalho do reclamante, pois as duas testemunhas arroladas pela reclamada declararam que ele cumpria a jornada das 08h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada.
Dessa forma, está correta a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, conforme disposto no artigo 224, § 2º, da CLT.
Quanto ao labor extraordinário após a oitava hora, verifico que não há nos autos prova robusta desse labor extraordinário, pois apenas EMERSON VITORINO afirmou que 'saía do Banco às 19:00 e às vezes o reclamante ainda estava' (fl. 131), comprovando que o labor após às 18h, era eventual.
As demais testemunhas declararam que o reclamante laborava das 08h às 18h com duas horas de intervalo intrajornada.
Em face do exposto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos."
Vê-se que a Turma, com supedâneo nos elementos de prova produzidos nos autos, chegou à conclusão de que o Reclamante exercia cargo de confiança em razão das atividades por ele desempenhadas. Nesse contexto, tem incidência a Súmula 102,I/TST, o que inviabiliza a análise do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial.
Quanto à alegação de que a sentença não poderia ser reformada, no que diz respeito ao pleito de horas extras à partir da oitava hora diária, constata-se que o Reclamado pretendia o enquadramento do Autor no artigo 62, I e II, da CLT,

sustentando a ausência de controle de jornada. Dessa forma, não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 515 do CPC.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000502-66.2010.5.18.0161 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Recorrido(a)(s): MARIA JULIANA MACHADO E SILVA
Advogado(a)(s): NELSON COE NETO (GO - 24162)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 615; recurso apresentado em 24/09/2010 - fl. 617).
Regular a representação processual (fl. 201).
Satisfeito o preparo (fls. 451, 561/562 e 690).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST e Súmula Vinculante 10/STF .
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 170, parágrafo único, 173, § 1º, e 175, I, da CF.
- violação dos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, "caput", § 1º, da Lei nº 8.666/93, 265 do CCB e 2º, 6º e §§, da LICC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta, em síntese, que a Súmula 331/TST seria inaplicável ao caso, não havendo, portanto, previsão legal para a declaração de sua responsabilidade subsidiária.
Consta do acórdão (fls. 612/613):
"Consoante entendimento jurisprudencial consolidado do C. TST, a mediação, ainda que lícita, de mão-de- obra acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos e entidades da Administração Pública.
Mais grave é a situação dos presentes, em que se flagra intermediação ilícita de trabalhadores, ato fraudulento que, a teor do item I da Súmula n.º 331 do TST, proporciona a formação de vínculo de emprego com o tomador dos serviços.
Contudo, a par da forma de governo republicana e do regime democrático, instituiu-se o concurso público como forma de investidura nos cargos, funções e empregos públicos. Por isso, o item II da súmula n.º 331 do C. TST expressa 'A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)'.
Em síntese, nesses casos, a responsabilização do Poder Público estende-se somente até a condenação subsidiária.
Dess forma, não sendo reconhecido vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, a alegação de que não foram preenchidos os requisitos de pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade é desnecessária.
Ressalte-se que a aplicação de entendimentos sumulados não ofende a separação dos Poderes, na medida em que os verbetes jurisprudenciais não exprimem atuação legislativa, mas interpretativa por parte do Poder Judiciário.
(...)
Mergulhado nesse contexto, o C. TST, órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, em observância ao imperativo de segurança jurídica, fez editar a súmula n.º 331, IV, que expressa o entendimento ora exposto sobre a responsabilidade subsidiária e as entidades da Administração Pública."
Consoante se infere da decisão recorrida, a Turma Julgadora aplicou, ao caso, o entendimento contido na Súmula 331, IV/TST, o que, de plano, inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 239 e 374/TST.
- violação dos artigos 5º, "caput" e II, da CF.
- violação dos artigos 456, parágrafo único, 459, 461, 513, 570 e 611 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente assevera que o enquadramento da Autora na categoria dos bancários equivale à equiparação salarial, sem que tenham sido preenchidos os requisitos necessários e que ela não exercia atividades tipicamente bancárias, mas prestava serviços na área meio da Empresa.
Consta do acórdão (fl.602):
"EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Restando evidenciado que as atividades exercidas pelo reclamante eram típicas dessa categoria profissional, em flagrante ilicitude na terceirização dos serviços, são devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários. Inteligência da Súmula 239 do C. Tribunal Superior do Trabalho."
Ficou consignado ainda no acórdão regional (fl. 610) :
"Exatamente tais razões levaram o C. TST a editar a recente OJ 383, da SDI1
(...)."
Constata-se que o enquadramento da Reclamante como bancária, por exercer atividades semelhantes às de um bancário, encontra-se fulcrado na moldura fática-probatória dos autos. Assim, não merecem prosperar as argumentações apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.
Por outro lado, o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000513-05.2010.5.18.0191 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): LUCIMAR ANDRADE DA CRUZ
Advogado(a)(s): EDUARDO ESTEVÃO FONTANA (GO - 29487)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/10/2010 - fl. 673; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 675).
Regular a representação processual (fls. 711/714).
Satisfeito o preparo (fls. 592, 622/623, 671 e 707).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fls. 664-v/665):
"Dito de outra forma, o fato de o autor despender tempo vestindo o uniforme e higienizando-se e, depois, deslocando-se até o relógio para registrar o início da jornada, para só então principiar a prestação laboral é tempo à disposição do empregador, eis que utilizado no cumprimento de ordens emanadas exatamente no sentido de uniformizar-se e registrar o cartão de ponto."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente expressa inconformismo com a condenação ao pagamento de horas in itinere, afirmando que a regra contida no artigo 58, § 2º, da CLT não se aplica ao caso dos autos.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de preceito legal nem de divergência jurisprudencial.
A Turma Julgadora entendeu que estavam caracterizados os elementos ensejadores do pagamento das horas in itinere , os quais estão previstos em lei e, também, na Súmula 90/TST, não se evidenciando, assim, afronta direta e literal ao inciso II do artigo 5º da CF.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.

- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de conflito de julgados.
O entendimento regional de que o obreiro tem direito ao intervalo para recuperação térmica, na hipótese dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000519-12.2010.5.18.0191 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): WELLINGTON RODRIGUES MARQUES
Advogado(a)(s): VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO (GO - 20051)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 701; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 703).
Regular a representação processual (fls. 688/691).
Satisfeito o preparo (fls. 545, 575, 577, 648-v, 698-v e 733).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 639):
"Desde logo, registro que os períodos relativos aos deslocamentos internos e espera para troca de uniformes constituem, sem dúvida, períodos de serviço efetivo, nos termos do art. 4º da CLT."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Consta do acórdão (fl. 839):
"EMENTA: LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a hipótese dos autos."
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de conflito de julgados.
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000536-27.2010.5.18.0101 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): AIBES ALBERTO DA SILVA (GO - 7967)
Recorrido(a)(s): ALEX DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a)(s): ANDREÍNA BARBOSA BERNARDES DO PRADO (GO - 25676)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/10/2010 - fl. 195; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 197 - certidão de fl. 216).
Regular a representação processual (fl. 20).
No entanto, a Revista não reúne condições de admissibilidade.
A sentença fixou o valor da condenação em R$ 7.000,00 e custas processuais em R$140,00 (fl. 122).
Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Empresa pagou as custas processuais e efetuou o depósito no valor limite (fls. 131/132).
O acórdão regional nada mencionou a respeito dos valores (fl. 183-v), tendo a Reclamada oposto Embargos de Declaração para esse fim.
Constou do acórdão, então, o importe de R$7.600,00 para a condenação com custas de R$152,00 (fl. 194).
Ao interpor Revista, todavia, a Recorrente, não obstante tenha feito o depósito recursal correto, deixou de pagar as custas processuais de R$12,00 que somadas àquelas já pagas totalizaria R$152,00.
Não o tendo feito, o seu apelo encontra-se deserto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000554-55.2010.5.18.0131 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): HENOC CONSTRUTORA LTDA.
Advogado(a)(s): ALZIRA MARIA MARRA (GO - 11537)
Recorrido(a)(s): ADAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA (GO - 16691)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 118; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 122).
A representação processual da Reclamada está regular (mandato tácito às fls. 18).
Entretanto, o preparo não foi comprovado.
A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 6.500,00 e fixou as custas processuais em R$ 130,00 (fl. 86). Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu as custas processuais (fl.101) e efetuou o depósito recursal no montante de R$ 5.621,90 (fl. 102). Para recorrer de revista, deveria a Empresa ter pago R$

878,10, quantia que, somada ao valor já pago (fl. 102), atingiria o total da condenação (Súmula 128/TST). No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos comprovante que demonstrasse o pagamento da referida complementação. Portanto, o apelo está deserto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000561-61.2010.5.18.0191 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): DOUGLAS LOPES LEÃO (GO - 13950)
Recorrido(a)(s): ADRIANA DA SILVA CÂNDIDO
Advogado(a)(s): VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO (GO - 20051)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/10/2010 - fl. 254; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 256).
Regular a representação processual (fl. 43).
Satisfeito o preparo (fls. 211, 227, 229, 253 e 263).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
A Recorrente sustenta que "ao diverso da simples supressão de direitos, o Acordo Coletiva regulamenta situação fática ao dispor que a unidade da Reclamada encontra-se em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, o que foi corroborado pela prova testemunhal, devendo prevalecer tais premissas que afastam as horas in itinere , sob pena de não reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, em nova ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF." (fl. 260).
Consta do acórdão (fl. 250):
"EMENTA. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Nos termos da súmula 8 deste egrégio TRT, ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. Assim, seguindo a novel diretriz jurisprudencial desta Corte, ainda que haja instrumento normativo afastando tal direito trabalhista, são devidas as horas de itinerário."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.
O entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta aos preceitos constitucionais referidos. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000573-75.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): ROGEÂNIO ALVES DA SILVA
Advogado(a)(s): ARNALDO DE ASSIS (GO - 3199)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 640; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 642).
Regular a representação processual (fls. 626/629).
Satisfeito o preparo (fls. 573, 600/601, 639-v e 672).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta da ementa do acórdão (fl. 635):
"EMENTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO E DE PREPARO. MARFRIG. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, aí incluído o tempo gasto com a preparação para o trabalho (colocação do uniforme), salvo disposição especial expressamente consignada (artigo 4º, da CLT)."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de conflito de julgados.
O entendimento regional de que o intervalo é devido, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000575-45.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): VALDIVINA ETERNA SOUSA CARVALHO
Advogado(a)(s): MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES (GO - 26787)
Embora tenham sido apresentadas duas petições de Recurso de Revista, será somente analisada a que foi protocolizada primeiro e que consta às fls. 893/934, diante da preclusão consumativa.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/10/2010 - fl. 847; recurso apresentado em 19/10/2010 - fl. 849).
Regular a representação processual (fls. 832/835 e 930/933).
Satisfeito o preparo (fls. 776, 808/809, 845 e 926).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 842):
"Infere-se dos autos que a reclamante utilizava certo período de tempo para a troca de uniforme, higienização e deslocamento no interior da reclamada, antes do registro do ponto, no início da jornada e após o registro, ao final do labor. Assim sendo, entende-se que tal situação se amolda perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto na norma celetista."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente expressa inconformismo com a condenação ao pagamento de horas in itinere, afirmando que a regra contida no artigo 58, § 2º, da CLT não se aplica ao caso dos autos.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de preceito legal nem de divergência jurisprudencial.
A Turma Julgadora entendeu que estavam preenchidos os requisitos previstos em lei e, também, na Súmula 90/TST para o deferimento da verba em destaque, não se evidenciando, assim, afronta direta e literal ao inciso II do artigo 5º da CF.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que a Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Consta do acórdão (fl. 839):
"EMENTA: LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a hipótese dos autos."
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de conflito de julgados.
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000596-21.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)
Recorrido(a)(s): FÁBIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(a)(s): MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA (GO - 16914)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/09/2010 - fl. 283; recurso apresentado em 28/09/2010 - fl. 285).
Regular a representação processual (fls. 273/274).
Satisfeito o preparo (fls. 196, 220, 222 e 282).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que o artigo 58, § 2º, da CLT não é norma de ordem pública e que o ACT, que suprime tal direito, mas confere outros, é válido, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF.
Consta do acórdão (fl. 278) :
"EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO TOTAL. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Deste modo, cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima tal obrigação, ainda que por via oblíqua, estabelecendo a ausência dos pressupostos fáticos geradores do direito à percepção das horas de percurso, afronta diretamente o referido dispositivo legal e, portanto, não encontra suporte no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República."
Ante o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe exame de divergência jurisprudencial.
Já o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000610-60.2010.5.18.0011 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT 1 LTDA.
Advogado(a)(s): FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (GO - 23170)
Recorrido(a)(s): MARCIONIL LOPES DA SILVA NETO
Advogado(a)(s): PATRÍCIA LEDRA GARCIA (GO - 25248)
Interessado(a)(s): ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado(a)(s): FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (GO - 23170)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/10/2010 - fl. 172; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 174).
Regular a representação processual (fl. 144).
A análise do preparo será realizada no mérito do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação do artigo 789, § 1º, da CLT e da IN nº 20/TST.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não se conforma com o não conhecimento do seu Recurso Ordinário por deserção, alegando que houve ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF, pois teria apresentado a guia DARF com as custas devidamente recolhidas no prazo legal e no valor estipulado pela sentença, sendo, portanto, válida para a comprovação pretendida.
Consta do acórdão (fl. 155-v):
"(...) não tendo a reclamada preenchido de forma correta a guia DARF quando do recolhimento das custas processuais, inviabilizando a verificação de sua correta destinação, tenho por deserto o recurso por ela aviado."
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, LV, da CF.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000641-25.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): SIMONE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(a)(s): MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA (GO - 16914)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/10/2010 - fl. 723; recurso apresentado em 19/10/2010 - fl. 725).
Regular a representação processual (fls. 759/762).
Satisfeito o preparo (fls. 664, 692/693, 721 e 755).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, registro de ponto e aguardando ônibus não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens. Discorda, ainda, da condenação em horas in itinere , argumentando que, no percurso casa trabalho, o obreiro, também, não está cumprindo ordens da empregadora.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
Consta do acórdão (fl. 716):
"EMENTA: LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a hipótese dos autos."
Em face da limitação constante do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de conflito de julgados.
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000731-09.2010.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): DIVINA KÁTIA DE MENDONÇA
Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)
Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LEANDRO JACOB NETO (GO - 20271)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 1045; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 1047).
Regular a representação processual (fl. 15).
Dispensado o preparo (fls. 952 e 1044-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que são devidas diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo das parcelas intituladas VP-GIP-062 e VP-GIP-092
Consta do acórdão (fls. 1041, 1043 e 1044):
"EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. O pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, ainda que envolva pedido de prestações sucessivas, funda-se na implementação da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não assegurado em lei, por ato único do empregador . Incidência da Súmula nº 294 do C. TST. Declarada a prescrição total.
(...)
Em suma, o termo a quo do prazo prescricional deu-se quando a autora teve ciência da alegada desconsideração dos valores integrantes da parcela atinente à função de confiança.
Assim, a suposta alteração contratual ofensiva se deu em 23.12.2004 e a ação trabalhista foi proposta em 09.04.2010, ou seja, transcorreram mais de cinco anos do ato lesivo.
(...)
Destarte, declaro a prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).
Prejudicado o exame do mérito das diferenças salariais pleiteadas pela autora."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-4235/2006-001-12-00, in DEJT de 11/12/2009, E-ED-RR-703700-70.2006.5.12.0034, in DEJT de 23/04/2010 e E-RR-191900-13.2007.5.04.0771 in DEJT de 07/05/2010), não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.
Quanto aos paradigmas que tratam do mérito da questão - prejudicialidade da alteração decorrente do novo plano -, estes não merecem análise, porque a matéria sequer foi apreciada ante o acolhimento da prescrição.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000770-76.2010.5.18.0111 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado(a)(s): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)
Recorrido(a)(s): DOUGLAS SOARES BORGES
Advogado(a)(s): RENATO BARROSO RIBEIRO (GO - 28529)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 155; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 157).
Regular a representação processual (fls. 101/102).
Satisfeito o preparo (fls. 113, 130/133 e 154-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 320/TST.

- contrariedade à OJ 235 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- violação dos artigos 58, 620 e 818 da CLT, 427 e 436 do Código Civil e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que "o pagamento das horas 'in itinere' relativas ao deslocamento do Recorrido não devem ser pagas, uma vez que o transporte era fornecido única e exclusivamente em razão da obrigatoriedade estabelecida na norma coletiva (cláusula 10ª)", que inclusive prevê, em contrapartida, a concessão de outros benefícios aos trabalhadores (fls. 159/160).
Consta da ementa do acórdão (fl. 153):
"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO TOTAL. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Deste modo, cláusula de convenção coletiva de trabalho que suprima tal obrigação afronta diretamente referido dispositivo e, portanto, não encontra suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República."
As alegações de divergência jurisprudencial, de contrariedade a OJ e de afronta a dispositivos infraconstitucionais esbarram nas disposições do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
Consoante delineado no acórdão, o deferimento do pleito de horas in itinere decorreu do exame dos elementos de prova contidos nos autos, estando a decisão em consonância com a Súmula nº 90/TST. Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
A Súmula nº 320/TST, também invocada no apelo, trata de tema sobre o qual não houve pronunciamento no acórdão, tornando inviável a assertiva de contrariedade ao referido verbete sumular.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000791-22.2010.5.18.0121 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)
Recorrido(a)(s): THIAGO FARIAS ÂNGELO
Advogado(a)(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS (GO - 27075)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/09/2010 - fl. 245; recurso apresentado em 17/09/2010 - fl. 247).
Regular a representação processual (fl. 13).
Satisfeito o preparo (fls. 190, 208/209 e 244).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 90, III e IV/TST.
- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.
- violação dos artigos 58, § 2º, e 612 a 614 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere , conforme pactuado em norma coletiva. Pondera que, como foi convencionado que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, os requisitos para o deferimento da verba não foram preenchidos, ocorrendo, por isso, contrariedade à Súmula 90/TST e violação do § 2º do artigo 58 consolidado.
Consta do acórdão (fls. 237, 243/243-verso):
"EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL: São nulas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente direitos dos empregados, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública e os direitos dos empregados podem ser transacionados, mas não renunciados. Portanto, reputa-se inválida a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere , pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia, e não transação, de direitos trabalhistas.
(...)
CONFIGURAÇÃO DO DIREITO. REQUISITOS
A reclamada alega que não foram preenchidos os requisitos do art. 58, §2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST. Sustenta que muito embora seja incontroverso o fornecimento de condução ao reclamante as partes convencionaram, nas normas coletivas, que os locais de trabalho são de fácil acesso e servido por transporte público.
Não tem razão.
Como se observa da ata de audiência de instrução, as partes convencionaram que o tempo de deslocamento até o local de trabalho era de 35 minutos de ida e de 35 minutos de volta, sendo 25 minutos em Rodovia asfaltada e 10 minutos em Estrada de terra (fl. 11).
Depois, o depoimento do Sr. Francisco, adotado como prova emprestada nos autos, revela que saindo da cidade de Bom Jesus, se perdesse o ônibus oferecido pela reclamada não havia outro meio de se chegar ao trabalho, porque existe ônibus de linha comercial que passa pela rodovia, contudo os horários não são compatíveis com os de trabalho (fl. 23).
Assim, está correta a Juíza de origem ao reconhecer o direito do reclamante às horas de percurso, por que em conformidade com o disposto nos itens I e II da Súmula nº 90 do TST.
Mantenho."
Extrai-se do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a Reclamada, que o posicionamento regional está em consonância com a Súmula 90/TST e com o artigo 58 da CLT, já que foram considerados presentes os requisitos ensejadores das horas in itinere .
Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000800-35.2010.5.18.0007 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): PEDRO PAZ BEZERRA
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/09/2010 - fl. 195; recurso apresentado em 17/09/2010 - fl. 201).
Regular a representação processual (fl. 49).
O preparo, contudo, não se encontra integralmente satisfeito.
A sentença condenou a Reclamada ao pagamento de custas processuais, no valor de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$30.000,00 (fl. 126-v).
Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente apresentou a guia de depósito recursal, no importe de R$5.621,90, e de pagamento das custas processuais na quantia fixada (fls. 147/148).
A Turma Regional conheceu do recurso patronal e deu-lhe parcial provimento (fl. 194), arbitrando à condenação o novo valor de R$15.000,00.
Ao recorrer de Revista, a Reclamada deveria ter observado o valor de R$9.378,10, quantia que, somada ao valor do depósito já realizado de R$5.621,90, alcançaria o total da condenação de R$15.000,00. No entanto, o depósito efetuado foi de R$6.157,12, conforme se verifica à fl. 227.
Vale ressaltar que o item I da Súmula nº 128 do C. TST estabelece que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", detalhando que, "atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
Já a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, também do TST, dispõe que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".
Registre-se, por oportuno, que não se pode somar a quantia já existente para atingir o valor teto de R$11.779,02 (ATO.SEJUD.GP N.º 334/2010).
Portanto, tendo havido recolhimento a menor, o recurso está deserto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000837-59.2010.5.18.0008 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Agravado(a)(s): RONILDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000897-23.2010.5.18.0011 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): MARIA EMBELINA DAS DORES
Advogado(a)(s): MARCELO GOMES FERREIRA (DF - 11173)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/10/2010 - fl. 192; recurso apresentado em 10/11/2010 - fl. 197; certidão de feriado - fl. 225).
Regular a representação processual (fl. 59).
Satisfeito o preparo (fls. 191, 222/223).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido à Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus da Autora. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 187/189-v) :
"(...), o preceito regulamentar que limita a concessão das promoções em 1% da folha de salários do empregado vem causar prejuízo à autora, contrariando as citadas normas cogentes.
Ouutrossim, ainda que entendesse aplicável referida disposição ao contrato do obreiro, não vislumbro qualquer comprovação, nos presentes autos, de que o deferimento do benefício em apreço importaria em impacto superior a 1% da folha salarial. Tal alegação implica em ônus de prova da reclamada, encargo do qual não se desincumbiu.
Em que pese o argumento do d. Juízo a quo de que inexiste norma regulamentar específica acerca das avaliações, verifica-se que a reclamada não opôs à pretensão obreira referida inexistência, aduzindo, apenas, que deixou de fazer as avaliações em função da ausência de periodicidade prefixada e por se tratar de questão de conveniência e oportunidade da administração. Dessa forma, presumem-se existentes normas internas que regulem a avaliação de desempenho, presunção não infirmada por prova em contrário.
Além disso, não há que se falar em liberalidade da empresa quanto à realização das avaliações de desempenho.
(...)
Por outro lado, a cláusula contratual que sujeita ao puro arbítrio do reclamado a deliberação quanto à realização da avaliação de desempenho para fins de promoção, reveste-se de condição com caráter puramente potestativo, o que é vedado pelo direito.
É o que dispõe a última parte do art. 122 do C. Civil:
(...)
Esse é o entendimento pacificado pelo C. TST, conforme se infere pelo seguinte precedente da sua SDI-1, in verbis:
(...)
Nessa senda, verifico que a reclamada não juntou ao processo acervo probatório capaz de repudiar o direito da autora ao benefício, ou seja, não comprovou o descumprimento de qualquer dos requisitos essenciais à configuração deste direito. Uma vez que se tratam de fatos impeditivos, a teor do art. 818 da CLT, c/c art. 333, II do CPC, incumbe à reclamada prová-los, ônus do qual não se desvencilhou a contento.
Isto posto, reformo a r. sentença, no sentido de reconhecer o direito da reclamante ao recebimento das promoções por merecimento."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 201/202 e 206/211 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.
No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br).
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000913-89.2010.5.18.0006 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): IRRIGA MÁQUINAS E ILUMINAÇÃO LTDA
Advogado(a)(s): ANDERSON RODRIGO MACHADO (GO - 16635)
Recorrido(a)(s): LEDILSON GRAZIANI DE SOUZA
Advogado(a)(s): GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR (GO - 27104)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 136; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 138).
Regular a representação processual (fl. 40).
Satisfeito o preparo (fls. 79/80, 82, 105/106, 125-verso, 135-verso, 147).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação do artigo 93, IX da CF.
A Recorrente sustenta que o acórdão, ao manter a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos, incorreu em nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.
Consta do acórdão (fls. 125/125-verso):
"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.
(...)

Não obstante o inconformismo da parte recorrente quanto as matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento esta circunstância."
Verifica-se que, em se tratando de demanda submetida ao rito sumaríssimo, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos encontra respaldo no art. 895, § 1º, IV, da CLT, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não houve ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé
Alegação(ões):
- violação do artigo 940 do CC.
A Recorrente alega que como corolário do provimento e reforma do Acórdão deve ser julgado procedente o pedido contraposto apresentado na defesa. Alega ainda que a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos declaratórios não merece prosperar porque não houve intuito protelatório na sua oposição.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.
Quanto aos outros temas citados - contrato de experiência, remuneração, reflexos e horas extras -, as insurgências encontram-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista nos termos do artigo 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000928-37.2010.5.18.0013 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): CLARICE VIEIRA DE JESUS
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 190; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 192).
Regular a representação processual (fl. 45).
Satisfeito o depósito recursal (fls. 146, 157, 189-verso e 200)
A análise das custas processuais será realizada no mérito do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 216 e 217/TST.
- contrariedade às OJs 33 e 158 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
Insurge-se a Recorrente contra o acórdão da Turma que considerou deserto o seu Recurso Ordinário, por entender ser irregular a guia de custas apresentada sem o número do processo.
Consta do acórdão (fls. 189/189-verso):
"O depósito recursal foi efetuado regularmente (fl. 157), mas o mesmo não ocorreu com o recolhimento das custas processuais.
Embora o modelo do comprovante de pagamento de DARF, juntado aos autos (fl. 156), tenha sido aprovado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Cotec nº 1 de 23/03/2006, o seu preenchimento não está correto, pois não contém o número de referência do processo, dado obrigatório segundo o anexo único do ADE Conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006.
Os comprovantes de pagamento de DARF, relativos às custas recolhidas em guichê de caixa ou com a utilização de recursos de autoatendimento, devem conter elementos identificadores do processo, viabilizando a verificação da origem do valor depositado, sob pena de não conhecimento do apelo, por falta de um de seus pressupostos extrínsecos, sendo que a responsabilidade pelas informações é integralmente da parte recorrente.
Uma vez preenchido de forma incompleta o comprovante de pagamento de DARF das custas processuais, sem elementos suficientes ao reconhecimento do efetivo preparo, uma vez que não há como vincular o comprovante de pagamento com a guia preenchida com os dados desse processo, tem-se como configurada a deserção."
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, LV, da CF.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000935-38.2010.5.18.0010 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Agravado(a)(s): JOCANAN SANT'MARIA VALÉRIO PÓVOA
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000966-49.2010.5.18.0013 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA
Advogado(a)(s): JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (DF - 8583)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/11/2010 - fl. 245; recurso apresentado em 17/11/2010 - fl. 247).
Regular a representação processual (fl. 43).
Satisfeito o preparo (fls. 231-v, 243-v, 274/275).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido ao Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus do Autor. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 227/231) :
"Primeiramente, entendia que não havia provas da obrigatoriedade da realização de avaliação de desempenho anualmente ou com qualquer outra periodicidade certa, pelo que havia me manifestado pelo indeferimento da pretensão obreira neste ponto. Todavia, por ocasião do julgamento, melhor analisando a matéria, acatei divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos seguintes termos, verbis :
'(...)
De início, observo que não merece acolhida a tese patronal de que não haveria obrigação de avaliar periodicamente seus empregados.
A partir do momento da entrada em vigor da norma regulamentar, não há como admitir que a promoção por merecimento passe a ser implementada somente quando interessar ao empregador. Ora, ao se aceitar tal entendimento, nada

impediria que a ré simplesmente deixasse de avaliar o desempenho dos seus empregados - como vem fazendo -, obstando o direito daqueles que, embora tenham preenchido os requisitos fixados pela norma e efetivamente mereçam a promoção, deixariam de ser beneficiados.
Implementado o regulamento que fixou os critérios para a promoção por merecimento, a reclamada passa a ser obrigada a efetuar - ao menos com alguma periodicidade - as avaliações de desempenho. Inconcebível que o seu arbítrio em não avaliar seus empregados tenha como consequência a inviabilização do exercício do direito obreiro, o que acabaria por negar eficácia à própria norma empresária.
(...)
Destaco ainda que a norma regulamentar ventilada estabelece todos requisitos para a concessão da promoção por mérito, sendo que o eventual não preenchimento pelo autor dos mesmos deveria ter sido comprovado pela reclamada. Isto porque a ausência de tais requisitos configura fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC e do art. 818 da CLT.
Ainda que assim não fosse, é muito mais acessível à acionada demonstrar a alegada limitação da folha salarial ou as eventuais faltas e penalidades do reclamante, devendo o ônus da prova ser distribuído de maneira dinâmica. Entretanto, observo que a ré não logrou demonstrar de maneira cabal suas alegações, devendo arcar com o ônus da sua inércia.
Nessa quadra, não havendo prova da ausência dos requisitos objetivos, entendo que a ré não se desincumbiu do seu encargo.
(...)
Dou parcial provimento'"
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 253/254 e 258/263 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.
No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br).
Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001048-84.2010.5.18.0141 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)
Recorrido(a)(s): ALENCAR FERREIRA LEITE
Advogado(a)(s): JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA (GO - 12982)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 03/11/2010 - fl. 15 destes autos; recurso apresentado em 09/11/2010 - fl. 17 destes autos).
Regular a representação processual (fls. 48 e 50/51 destes autos).
Satisfeito o preparo (fls. 30, 136/137 dos autos do processo eletrônico e 46 destes autos).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, "caput", 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF.
- violação dos artigos 58, § 2º, e 611, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.
Consta do acórdão (fl. 9):
"HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO. As normas coletivas que simplesmente excluem o direito do trabalhador às horas de percurso são inválidas. Súmula 8, I, desta Eg. Corte."
A Turma Julgadora entendeu estarem preenchidos os requisitos ensejadores do direito pleiteado, estando a decisão em conformidade com a Súmula 90/TST, inexistindo, portanto, afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT.
Quanto à assertiva de infringência ao "caput" do artigo 5º da CF, tem-se que a Turma afastou tal alegação, aduzindo que "(...) uma das razões da diferença de tratamento foi apontada pela própria reclamada, pois se o trabalhador se desloca para o serviço por conta própria, ele não estaria à disposição do empregador, já que não haveria nenhum tipo de controle sobre ele, ao contrário daqueles que são transportados em condução fornecida pelo empregador. Logo, não teria mesmo direito à remuneração das horas in itinere , pois esse período não pode ser considerado como de efetivo serviço (art. 4º da CLT).." (fl.13 e verso) Assim, não cabe cogitar, também, de ofensa ao preceito em destaque.
Inviável, ainda, a análise da assertiva de violação do artigo 3º, IV, da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tal enfoque, estando ausente o prequestionamento.
Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se cogitando, assim, de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT e de divergência com os arestos que abordam o tema. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
Outrossim, não se cogita, ainda, de dissenso jurisprudencial com os paradigmas que defendem que não há direito às horas in itinere pelo fato de o transporte fornecido pelo empregador constituir-se em maior conforto para os empregados, tendo em vista que estampam tese superada pela Súmula 90/TST (incidência do § 4º do artigo 896 da CLT).
Os arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado, assim como os que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação (Súmula 337/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001069-77.2010.5.18.0006 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. VERA LÚCIA PITALUGA DE SOUZA NASCENTE
Advogado(a)(s): 1. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)
Recorrido(a)(s): 1. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
2. BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)
2. FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (GO - 22343)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/08/2010 - fl. 390; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 397).
Regular a representação processual (fl. 12).
Dispensado o preparo (fl. 297).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 326 e 327/TST.
- contrariedade à OJ 156 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 189 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante sustenta que, no caso, incide a prescrição parcial, uma vez que já vem recebendo a complementação de aposentadoria, cingindo-se a controvérsia somente às diferenças em razão da adoção de critérios divergentes para os respectivos cálculos, ocorrendo violação de cunho sucessivo.
Consta do acórdão (fl. 394):
"EMENTA : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 326 DO C. TST. A pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, deduzida com base no fato de o cálculo do benefício ter sido feito, desde a primeira prestação, de acordo com as normas regulamentares

vigentes ao tempo da aposentadoria, em detrimento das regras previstas no regulamento que vigorava à época da admissão, está sujeita à prescrição total. Incidência da Súmula 326 do C. TST."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula nº 326/TST, o que obsta a assertiva de afronta legal e de dissenso jurisprudencial a teor da Súmula nº 333/TST.
Deve ser ressaltado que a assertiva de contrariedade à Súmula nº 327/TST é inviável, visto que referido verbete sumular versa sobre a prescrição aplicável quando o caso for de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, hipótese fática diversa daquela evidenciada no caso sob exame, em que a declaração de que a prescrição aplicável é a total decorreu da constatação de que o Autor nunca chegou a receber o benefício de acordo com a norma regulamentar anterior (parcela com base na norma regulamentar anterior e jamais paga ao ex-empregado), tese que se encontra em harmonia com a Súmula nº 326/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da SBDI-1/TST: E-RR-195100-21.2005.5.12.0045, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 19/02/2010; E-RR-2302/2000-051-15-00.1, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/10/2009; E-RR-117400-15.2006.5.10.0004, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 09/10/2009; e E-ED-A-RR-8485/2002-902-02-00.5, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 18/09/2009.
Com a observância da Súmula 326/TST, sendo esse o verbete específico ao caso dos autos, não merece prosperar ainda a argumentação relativa à OJ 156/SBDI-1/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001074-11.2010.5.18.0003 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): CENTROÁLCOOL S.A
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)
Recorrido(a)(s): BENEDITO JOSÉ GOMES
Advogado(a)(s): KELSON DAMACENO DE OLIVEIRA (GO - 27609)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/10/2010 - fl. 228; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 230).
Regular a representação processual (fls. 26/v).
Satisfeito o preparo (fls. 179, 191/192, 208/209, 227-v, 243/244).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada defende, em síntese, que durante o trajeto não há prestação de serviço e, portanto, não se pode utilizar a produção como base de cálculo da hora in itinere.
Consta do acórdão (fls. 227/v):
"O empregado que trabalha por produção só tem direito ao adicional de hora extra - conforme previsto na Súmula 340 do TST - pelo fato de que, no horário extraordinário, já está recebendo o valor do salário da hora normal através da produção realizada naquele horário.
Porém, o mesmo não ocorre no caso das horas extras in itinere, haja vista que o trabalhador, enquanto está no ônibus, obviamente, não está trabalhando e, em consequência, também não está recebendo pela produção que poderia realizar naquele horário em que está à disposição do empregador (art. 4º da CLT).
Deve ser ressaltado, por fim, que a distância das lavouras aos centros urbanos faz parte do risco da atividade econômica, devendo, deste modo, ser assumida pelo empregador, tendo em vista o disposto no art. 2º da CLT.
Portanto, também sob este enfoque, as horas extras in itinere devem ser calculadas com base na remuneração média do trabalhador.
Mantenho."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial.
Vê-se que a interpretação dada à matéria, no sentido de que as horas de percurso do empregado que trabalha por produção devem ser calculadas com base na remuneração média do trabalhador, revela-se perfeitamente razoável, não se configurando, portanto, as ofensas apontadas.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001126-86.2010.5.18.0009 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado(a)(s): RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA (GO - 19532)
Recorrido(a)(s): VALDEMAR PIRES CARDOSO
Advogado(a)(s): FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES (GO - 19674)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/09/2010 - fl. 370; recurso apresentado em 17/09/2010 - fl. 373).
Regular a representação processual (fl. 82).
Satisfeito o preparo (fls. 327, 342/343, 369 e 380).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 219, I/TST.
- contrariedade à OJ 305 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 14 da Lei 5.584/70.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, sustentando que a entidade que representa o Reclamante é o SINDVIG e, não, o SEESVIG e que, por essa razão, não ficaram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1.970.
Consta do acórdão (fl. 368):
"O reclamante trouxe à fl. 14 documento subscrito pelo SEESVIG, datado de maio de 2010, autorizando o departamento jurídico a prestar-lhe assistência judicial, o que a atende à finalidade da lei, sendo certo que todos os contracheques trazidos com a defesa indicam que a mensalidade sindical era revertida para este sindicato.
O único documento nos autos que faz referência ao SINDVIG é o TRCT (fl. 17), haja vista que a homologação do acerto se deu perante este sindicato, o que, a meu ver, não provoca a alteração da entidade que o representa, porque a autorização de fl. 14 é posterior à homologação.
A empresa, portanto, não logrou êxito em comprovar nos autos que o sindicato subscritor do documento de fl. 14 não mais representava o reclamante."
A Turma Julgadora, com amparo no conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante encontra-se representado pelo sindicato SEESVIG, o qual possuiu autorização para prestar-lhe assistência judicial, não se podendo cogitar, portanto, de ofensa ao preceito legal indigitado, nem de contrariedade à Súmula 219, I/TST ou à OJ 305 da SBDI-1/TST.
Ademais, a pretensão da Recorrente, assim como exposta, demanda reexame de fatos e provas e inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 126/TST.
Arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
DCG-0001179-94.2010.5.18.0000 - Pleno
Recurso Ordinário
Recorrente(s): 1. SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICOLETIVO
Advogado(a)(s): 1. NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)
Recorrido(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
3. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE GOIÂNIA - SETRANSP
Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (GO - 0)
2. JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (GO - 14090)

3. TADEU DE ABREU PEREIRA (GO - 11271)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/10/2010 - fl. 576; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 578).
Regular a representação processual (fl. 280).
Satisfeito o preparo (fls. 552 e 592).
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso Ordinário.
Vista às Partes recorridas para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001191-96.2010.5.18.0004 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado(a)(s): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)
Recorrido(a)(s): OSVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s): ROSANGELA BATISTA DIAS (GO - 18115)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 244; recurso apresentado em 15/10/2010 - fl. 246).
Regular a representação processual (fls. 69 e 72).
Satisfeito o preparo (fls. 211, 221, 223, 243-v e 251).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II e XXXV, da CF.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que no contrato de locação firmado com o Reclamante ficou expressamente acordado que a empresa não teria qualquer responsabilidade quanto às motos, mesmo porque ficou exigido que aquele fizesse o seguro delas. Defende que não agiu com culpa ou dolo pelo evento danoso. Acrescenta, ainda, que não tenta transferir o risco da atividade econômica para o obreiro, posto que era pago um valor a título de aluguel dos veículos.
O acórdão regional manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT) - fls. 243/243-v, na qual ficou consignado que:
"DOS DANOS MATERIAIS
O autor pede indenização por danos materiais, pelo fato de terem sido furtadas as motocicletas descritas às fls. 04-5, de sua propriedade, usadas em horário de trabalho por força de contrato de locação firmado com a primeira ré.
A questão tem natureza de relação jurídica complexa. O artigo 2° da CLT dispõe:
'Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.' Grifei.
Vale dizer, a empresa, o empregador, é quem assume os riscos da atividade econômica, porque somente ele e não o empregado se beneficia dos lucros auferidos. Não pode o empregador transferir os riscos da atividade ao empregado, o que é vedado não só pelo supracitado dispositivo celetista mas também por todos os princípios que informam o direito laboral.
Se os veículos com os quais o autor trabalhava em sua função fossem da ré, esta teria que arcar com os prejuízos decorrentes, a não ser que tivesse pago prêmio de seguro antes do furto/roubo.
O 'Contrato de Locação de Moto' de fls. 17-8 constitui pacto adjeto ao contrato de trabalho, posto que vinculado à prestação de serviços do empregado, sendo que a verdadeira natureza dos veículos utilizados é a de ferramenta de trabalho, cedida pelo empregado ao empregador para a consecução de sua atividade econômica.
Ao utilizar ferramenta de trabalho do empregado, o empregador tem de responder pela integridade desta, pois, caso contrário, estaria transferindo ao obreiro os riscos da atividade econômica, o que é terminantemente vedado.
Fere o Princípio da Proteção e todos os que lhe são consequentes, a legislação celetizada e o Princípio da Boa-Fé, que deve reger todos os contratos, aceitar que, explorando atividade econômica com ferramentas de trabalho próprias, a empregadora suportasse os riscos dessa atividade ou tivesse os custos de seguro e que, utilizando ferramenta de trabalho do empregado para a consecução da atividade pela qual aufere sozinha os lucros, pudesse repassar os riscos dessa atividade ao empregado ou impor a esse os custos da securitização que lhe caberia arcar.
Em princípio, o fato de a empregadora utilizar ferramenta de trabalho do empregado não é ilícito, mas a conduta da ré de transferir os riscos da atividade econômica ao empregado, por não garantir a integridade da referida ferramenta, fere o ordenamento jurídico (CLT, artigos 2° e 9°).
Finalmente, o furto e o roubo estão provados pelos documentos de fls. 20-3.
Pelas razões acima, defiro o pedido de indenização relativa aos danos materiais sofridos pelo reclamante em seus veículos, ferramenta de trabalho utilizada pela empresa para a consecução de sua atividade econômica."
Registra-se, de plano, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
De outra parte, não há que se cogitar de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto a Turma Julgadora apreciou devidamente a controvérsia, sendo certo que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão ao indigitado preceito constitucional.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001362-59.2010.5.18.0002 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): JOSÉ VALDO BONFIM
Advogado(a)(s): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA (GO - 26937)
Recorrido(a)(s): CENTROALCOOL S.A.
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 96; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 104). Vale ressaltar que o requerimento do Reclamante formulado à fl. 118, para "cancelamento do protocolo da petição de recurso de Revista, feito em 08/10/2010, às 17:25:03 (horário de Brasília)", não tem amparo legal. Assim, será analisado justamente este recurso, uma vez que foi o primeiro interposto (fls. 104/105), tendo operado a preclusão consumativa em relação aos dois outros recursos apresentados (fls. 98/99 e 111/111-verso).
Regular a representação processual (fl. 09).
Dispensado o preparo (fl. 76).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, XXXV, da CF.
- violação do artigo 458 do CPC.
O Reclamante sustenta que não houve análise das provas no acórdão recorrido, "ressaltando ainda que até o momento nenhum Julgador apreciou as provas produzidas nos autos, vez que a sentença é totalmente contrária ao conjunto probatório" (fl. 105).
Consta do acórdão (fl. 95-v):
"Como bem reitera a reclamada, em contrarrazões, a existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato firmado com o recorrente, se traduz em fato impeditivo ao direito perseguido e sua existência restou provada nos autos, conforme cláusula 7ª do contrato de fls. 37/38, assim redigido:
(...)
A inserção de tal cláusula nos contratos a termo está prevista no artigo 481 da CLT, o qual descreve as consequências daí decorrentes, in verbis:
(...)
Nesse sentido, não faz jus o reclamante ao recebimento da indenização referente à metade da remuneração a que teria direito até o término do contrato, independentemente da natureza da sua dispensa, mas tão somente do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.
Quanto ao 13º salário e às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, estes já foram quitados conforme TRCT de fl. 52.
Em relação ao FGTS e à multa de 40%, estes também foram pagos consoante comprova o extrato da conta vinculada do autor (fl. 53).
Nego provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.
De outro lado, verifica-se que a Turma Regional, ao contrário do alegado pela Parte, amparou-se no contexto probatório dos autos para decidir, não se vislumbrando, assim, a ofensa apontada.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Indefiro o requerimento do Reclamante formulado à fl. 118, pelos motivos já expostos.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001531-19.2010.5.18.0011 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. ATENTO BRASIL S.A.
2. VIVO S.A.
Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (GO - 30476)
2. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)
Recorrido(a)(s): 1. ALDENIR PEREIRA ARAÚJO
Advogado(a)(s): 1. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO (GO - 10647)
Recurso de: ATENTO BRASIL S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 571; recurso apresentado em 11/11/2010 - fl. 573).
Regular a representação processual (fls. 130/132).
Satisfeito o preparo (fls. 85, 494/495 e 609).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 6, VI e VIII/TST.
- violação do artigo 7º, XXX, da CF.
- violação dos artigos 333 do CPC e 461 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta que não ficaram provados os requisitos do artigo 461 da CLT em relação a todos os integrantes da cadeia equiparatória, ou pelo menos em relação ao paradigma matriz, que deu margem à primeira postulação de equiparação, ônus que competia ao Reclamante.
Consta do acórdão (fl. 540 e verso):
"EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL: Desde que atendidos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, afigura-se irrelevante para acolhimento de pedido de equiparação salarial o fato de o desnível salarial alegado na ação trabalhista originar-se de decisão judicial por meio da qual o atual paradigma alcançou o status salarial almejado em decorrência precisamente do acolhimento de pedido de equiparação salarial, bem como que não haja demonstração dos requisitos da equiparação entre o reclamante e o primeiro paradigma da cadeia. Inteligência da Súmula nº 06, item VI, do C. TST."
Trata-se de questão relacionada à interpretação da Súmula 6, VI/TST, matéria que não se encontra pacificada no âmbito do Colendo TST. Assim, entendo prudente o seguimento do Recurso de Revista, por possível contrariedade à própria Súmula 6, VI/TST.
Deixo de analisar as outras questões suscitadas no apelo, diante do que dispõe a Súmula nº 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Recurso de: VIVO S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 571; recurso apresentado em 11/11/2010 - fl. 573).
Regular a representação processual (fls. 385/387).
Satisfeito o preparo (fls. 85, 494/495 e 609 - Súmula 128/TST).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 6, III e VI/TST.
- violação dos artigos 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A segunda Reclamada também não se conforma com o deferimento da equiparação salarial, argumentando que inexiste identidade de funções e atividades entre a Reclamante e os paradigmas durante todo o pacto laboral.
Como já afirmado no despacho da primeira Reclamada, é recomendável o seguimento do Recurso de Revista por provável contrariedade à Súmula 6, VI/TST.
Deixo de analisar a outra matéria suscitada no apelo, diante do que estabelece a Súmula nº 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AIRO-0001570-37.2010.5.18.0004 - Pleno
Tramitação Preferencial
Embargos Declaratórios
Embargante(s): RUBBER NEW - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado(a)(s): DANIELLE POTRICH LIMA (PR - 33611)
Embargado(a)(s): CARLOS ALBERTO CATOZZO
Advogado(a)(s): ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA (GO - 18600)
A Agravante, às fls. 311/313, opõe embargos declaratórios contra o despacho de fls. 425/426 que considerou incabível o Agravo Regimental interposto, arguindo a existência de omissão e contradição.
Todavia, os embargos de declaração apresentados são também incabíveis à espécie, a teor do art. 897-A da CLT, que restringe sua interposição quando a omissão ou contradição estiverem presentes na sentença ou acórdão, o que não é o caso dos autos.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0007700-67.2008.5.18.0051 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a)(s): CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF - 6930)
Agravado(a)(s): MARCO EUSÉBIO TERÊNCIO SOARES
Advogado(a)(s): ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, considerando que no caso há Agravo de Instrumento e também Recurso de Revista admitido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à remessa dos autos digitais do Recurso Ordinário - RO ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se também as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício
/itm
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 29/11/2010 às 14:11 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0017800-34.2006.5.18.0251 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): JOÃO BATISTA MARINHO
Advogado(a)(s): JOSÉ LUIZ RIBEIRO (GO - 11821)
Recorrido(a)(s): SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS
Advogado(a)(s): DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL (SP - 64737)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 940; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 943).
Regular a representação processual (fl. 26).
Dispensado o preparo (fls. 783 e 886).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação do artigo 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 897-A da CLT e 165, 458 e 535 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Autor sustenta que o acórdão, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, não examinou as relevantes questões suscitadas no Recurso Ordinário, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.
Ressalta-se, de plano, que a alegação de negativa da prestação jurisdicional deve limitar-se à análise de eventual ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI/TST.
Assim, não há que se cogitar de violação dos demais dispositivos legais invocados a esse título e de divergência jurisprudencial, sendo inviável o exame da Revista, neste particular.
Por outro lado, o que se extrai do acórdão regional, integrado pela decisão que julgou os Embargos de Declaração, é que ele está revestido de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando evidenciados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, o qual apreciou as matérias que lhe foram postas, não havendo, portanto, que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, não se vislumbrando, assim, vulneração ao artigo 93, IX, da CF e 458 do CPC.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação dos artigos 145 do CPC, 157, 166, 167 e 200 da CLT e 186 e 927 do CC e de Normas Regulamentadoras.
O Recorrente argumenta ser indiscutível o descumprimento das normas legais de segurança do trabalho pela empregadora, o que demonstra a sua culpa pela patologia por ele apresentada.
Consta do acórdão (fls. 865, 882/883 e 885/886):
"EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA A ELE EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. Ao se examinar a pretensão da parte, tem-se que levar em conta todos os pressupostos necessários a ensejar a reparação pretendida: dano, nexo de causalidade e a responsabilidade da empresa (culpa). Ausente qualquer deles, não há se falar em indenização. Recurso a que se nega provimento.
(...)
Foi produzida prova pericial, cujos laudos para os problemas de coluna e auditivo se encontram às fls. 665/682, com complemento às fls. 722/725. O outro, para constatação da morbidade relacionada a agentes químicos (asbesto/amianto, poeira), às fls. 415/445 e 503/508.
(...)
E de forma contundente, no laudo complementar, a Perita afastou qualquer possibilidade de que o obreiro desenvolvesse os problemas de pulmão pela contaminação por amianto (fls. 503/508). Daí, pode-se extrair que o laudo pericial médico é bastante consistente, não havendo a apontada incoerência.
(...)
No caso, os laudos periciais foram conclusivos no sentido de que o problema de coluna de que é portador o obreiro é de natureza degenerativa; não manifestou problemas auditivos relacionados a PAIR e a doença pulmonar não guarda qualquer relação com asbestose/amianto."
Verifica-se que o entendimento da Turma está fulcrado no conjunto probatório dos autos, tendo-se chegado à conclusão de que inexistiu nexo causal entre a doença adquirida pelo Autor e o trabalho por ele realizado e, por isso, não há indenização a ser deferida. Desse modo, não merece prosperar a assertiva de ofensa aos permissivos legais invocados no apelo.
O artigo 927 do CC, que trata de indenização, nem sequer merece ser apreciado, tendo em vista que não foi provada a existência do nexo causal.
Ressalta-se, por oportuno, que é incabível Revista por violação a Normas Regulamentadoras, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0016700-22.2007.5.18.0053 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): 1. ISADORA RASSI JUNGMANN (GO - 22073)
Recorrido(a)(s): 1. DALVA CRISTINA OLIVETO
2. ADINOR OLIVETO
Advogado(a)(s): 1. ANTONIO PEDRO TASCHNER JR (PR - 22653)
2. ANTONIO PEDRO TASCHNER JR (PR - 22653)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 27/07/2010 - fl. 380; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 383).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF.
- violação dos artigos 5º, II , 93, IX, e 97 da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.
A União insurge-se contra o acórdão regional, que entendeu que não se pode cogitar de responsabilização dos sócios pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada. Argumenta que o acórdão não apresentou fundamentação válida e que somente é possível não aplicar preceito legal se houver a declaração de sua inconstitucionalidade, observando-se a cláusula de reserva de plenário, o que não ocorreu no caso. Afirma, ainda, que, em face da matéria discutida nestes autos, não pode haver, na apreciação da Revista, a restrição do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Colendo TST.
Consta da ementa do acórdão (fl. 357):
"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal de natureza não tributária, como é o caso da multa por infração à artigo da CLT, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional, não havendo como responsabilizar o sócio pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada, dada a ausência de lei que preveja tal responsabilidade. Nego provimento ao Agravo de Petição."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso o § 2º do artigo 896. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não é possível a apreciação de violação de preceitos legais nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por violação a Decreto e por contrariedade a Súmula do STF, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
No tocante à assertiva de falta de fundamentação válida, não há que se cogitar de afronta ao artigo 93, IX, da CF, pois a decisão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
Relativamente à questão da responsabilidade dos sócios, tem-se que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Cumpre salientar que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação ao artigo 97 da CF.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0019500-20.2007.5.18.0054 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)
Recorrido(a)(s): SUPERMERCADO CECÍLIO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES (GO - 24534)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 17/09/2010 - fl. 297; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 299).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, "caput", 93, IX, e 97 da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT para análise da Revista. No mérito, insurge-se contra o acórdão regional, que entendeu que não se pode cogitar de responsabilização do sócio pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada. Argumenta que à execução fiscal para a cobrança de multa administrativa aplica-se a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Assevera que o § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/1980 somente poderá ser afastado se for declarada sua inconstitucionalidade pelo voto da maioria dos membros do Tribunal ou dos membros do respectivo órgão especial, o que não ocorreu no caso.
Consta da ementa do acórdão (fl. 290):
"MULTA FISCAL. INFRAÇÃO A DISPOSTIVO DA CLT. SÓCIO. Não há lei obrigando os sócios por dívidas não tributárias, razão pela qual, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido da UNIÃO de redirecionamento da execução ao sócio, com fundamento no art. 135 do CTN."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não é possível a apreciação de violação dos preceitos legais citados nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmula do STF e por violação de Decreto, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
Inviável vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto qualquer ofensa ao referido preceito constitucional, na espécie, apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Não há como ser analisada a assertiva de violação dos artigos 2º e 37, "caput", da Constituição da República, tendo em vista que, a par de não ter havido discussão da matéria sob a ótica de referidos dispositivos, eles nem sequer tratam especificamente da questão debatida.
Quanto ao artigo 93, IX, da CF, não há que se cogitar de ofensa, pois a decisão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
Cumpre salientar, por oportuno, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da Constituição da República.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0014900-52.2009.5.18.0161 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)
Recorrido(a)(s): 1. GOLD STAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS S C LTDA.
2. OTACÍLIO AFONSO RIBEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 01/10/2010 - fl. 78; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 80).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula 106 do STJ.
- violação dos artigos 5º, II, LIV e LXXVIII, e 97 da CF.
- violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266/TST para análise de Revista. No mérito, insurge-se contra a declaração da prescrição no caso em análise, sustentando que, ainda que se considere o prazo prescricional de cinco anos, a Fazenda Nacional exerceu sua pretensão, ajuizando a execução fiscal antes do aludido prazo, não podendo ser penalizada pela demora atribuível unicamente ao Judiciário em movimentá-la. Assevera que "o dever de praticar os atos necessários à citação dos Executados é do Poder Judiciário, que não cumpriu o seu papel a contento, dado que deixou os autos 'parados' por mais de 6 anos" (fl. 85). Pondera, também, que "houve violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC pela maioria dos membros da Corte Regional a quo, ou dos membros do seu respectivo órgão especial" (fl. 86).
Consta do acórdão (fl. 70):
"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A mora do Judiciário, assoberbado com as inúmeras ações protocolizadas diariamente, é de longa data conhecida, sendo certo que à Fazenda Pública não é dado escusar-se, sob tal alegação, da sua própria inércia, uma vez que, plena conhecedora da lei, deve zelar pelo correto andamento da execução fiscal proposta, diligenciando, inclusive, se necessário, junto ao Juízo da execução, pela tempestiva realização do ato interruptivo da prescrição, de modo a resguardar o seu direito à pretensão executória."
Ficou registrado, ainda, que (fl. 72):
"Como dito, no presente caso, a execução fiscal foi proposta em 19.06.2000. Contudo, o despacho citatório foi proferido somente em 03.04.2002, sendo certo que, neste longo período de quase 2 anos de duração, não se verifica qualquer ato da Fazenda Pública no sentido de mover o Judiciário da sua inércia, evitando, por conseguinte, o adimplemento do termo prescricional."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmulas do STF e do STJ.
Conforme se extrai do acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando ofensa direta aos incisos LIV e LXXVIII do artigo 5º da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da Constituição da República.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0020400-09.2007.5.18.0052 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): 1. FRANCISCO VIEIRA NETO (GO - 27026)
Recorrido(a)(s): 1. MESTER ROUPAS LTDA.
2. ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 26/08/2010 - fl. 303; recurso apresentado em 02/09/2010 - fl. 294).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
- violação dos artigos 5º, II , 93, IX, e 97 da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

A União insurge-se contra o acórdão regional, que entendeu que não se pode cogitar de responsabilização do sócio pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada. Alega que "já está assentado na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual a infração de lei (in casu, à legislação trabalhista), gera a solidariedade entre a pessoa jurídica e a pessoa de seu gestor, podendo, nestes casos, a Fazenda Pública dirigir a execução contra o contribuinte ou o responsável" (fl. 298-v). Assevera que, "deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação (Art. 51 do CC/2002), os seus responsáveis respondem pelas dívidas desta, em virtude da flagrante violação à legislação, havendo presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à pessoa jurídica" (fl. 299-v). Afirma, ainda, que, em face da matéria discutida nestes autos, não pode haver, na apreciação da Revista, a restrição do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Colendo TST.
Consta do acórdão (fl. 269):
"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SÓCIO. RESPONSABILI-DADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Não há lei obrigando os sócios por dívidas não tributárias (execução por infração à artigo da CLT), uma vez que o art. 135 do CTN restringe-se às dívidas de natureza tributária. Ademais, a inexistência de provas quanto ao desvio de finalidade estatutário ou social da empresa por parte do sócio não convalida a responsabilidade do mesmo diante da dissolução irregular da companhia."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso o § 2º do artigo 896. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem tampouco de divergência jurisprudencial.
Quanto à Súmula Vinculante do STF, deve ser destacado que inexistente previsão legal para o cabimento de Revista sob esse aspecto (artigo 896/CLT).
No que tange à assertiva de falta de fundamentação válida, não há que se cogitar de afronta ao artigo 93, IX, da CF, pois a decisão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
Inviável, por outro lado, vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto qualquer ofensa ao referido preceito constitucional, na espécie, apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da Constituição da República.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0020400-43.2008.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): ROSILEIDE VICENTE DA SILVA
Advogado(a)(s): WERLEY CARLOS DE SOUZA (GO - 13849)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/10/2010 - fl. 622; recurso apresentado em 25/10/2010 - fl. 624).
Regular a representação processual (fls. 649/652).
Satisfeito o preparo (fls. 239, 277/278, 374, 598, 621 e 645).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens. Discorda, ainda, da condenação em horas in itinere.
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, não se vislumbra infringência ao artigo 4º da CLT, pois a exegese regional acerca do tema é razoável, considerando que, embora o empregado não estivesse recebendo ordens, estava viabilizando o efetivo labor (fl. 620).
Quanto às horas in itinere, também, não cabe cogitar de vulneração ao artigo 4º da CLT, uma vez que a matéria está regulada pelo artigo 58, § 2º, da CLT, estando a decisão atacada em consonância com tal regra legal.
Aresto oriundo de Turma do TST não serve ao fim colimado (alínea "a" do artigo 896 da CLT).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que a Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0029000-95.2009.5.18.0101 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
Advogado(a)(s): MARCELO APARECIDO DA PONTE (GO - 29706)
Recorrido(a)(s): DENIS CLAY MACIEL RIBEIRO
Advogado(a)(s): RAINER CABRAL SIQUEIRA (GO - 26759)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 651; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 653).
Regular a representação processual (fls. 638/639 e 641).
Satisfeito o preparo (fls. 622-v, 650-v, 667/668).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 130, 420, 427, 437 a 439 do CPC e 765 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente aponta nulidade processual sob o argumento de que "se a prova técnica realmente é imprestável, tal como dito no acórdão, deveria a sentença do juízo singular ter sido anulada para que nova instrução colhesse outra dessa mesma natureza, nos moldes dos arts. 437/439 do CPC" (fl. 660). Aduz que, no caso, a condenação com base em prova não pericial viola seus direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.
Consta do acórdão (fls. 618/621):
"(...), o d. Juízo de origem, embora tenha reconhecido a ocorrência do acidente e a culpa da reclamada, rejeitou os pedidos do reclamante, sob o fundamento de inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença apresentada e o acidente de trabalho.
Com efeito, o laudo pericial concluiu que o acidente de trabalho não atuou como causa ou concausa do agravamento do quadro clínico de cervicalgia do reclamante. Segundo o perito, o autor desenvolveu a lesão cervical ao longo de sua vida, tratando-se de doença degenerativa (fls. 528/532 e 559/560).

Contudo, as demais provas constantes dos autos tornam muito pouco crível que um acidente desta monta não tenha agravado a lesão cervical do autor. Senão vejamos.
(...)
Assim, percebe-se que os colegas de trabalho do autor confirmaram suas declarações e foram uníssonos em afirmar que após o acidente o reclamante passou a reclamar de fortes dores.
Ademais, a concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS (fl. 75) representa forte indício de que a incapacidade do autor é proveniente de acidente de trabalho, pois é público e notório que a autarquia previdenciária não concede licença acidentária a qualquer pessoa sem o consenso de uma junta médica.
Desse modo, entendo que ficou caracterizado legalmente o acidente do trabalho, na forma do art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91 (concausa), verbis:
(...)
Com efeito, a doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento.
(...)
Assim, embora o perito tenha concluído que a doença do reclamante é degenerativa, penso que ele poderia ter trabalhado anos sem sentir os sintomas da cervicalgia. O súbito surgimento da moléstia do autor neste momento de sua vida claramente teve relação com o forte trauma sofrido em sua coluna cervical.
Segundo o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com base em outros elementos constantes dos autos. Assim, deixo de considerar o trabalho pericial, mormente por que destoante do restante do conjunto probatório. Mais uma vez, trago à baila o entendimento do C. TST:
(...)
Desse modo, estando comprovado o nexo concausal entre o acidente de trabalho e a doença que acomete o autor, passo a analisar a responsabilidade civil da empresa."
Pelos próprios fundamentos utilizados no acórdão, tem-se que não ocorreu violação do artigo 5º, LV, da CF, no que tange à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Quanto à nulidade alegada, a Turma Julgadora entendeu que o laudo pericial foi infirmado pelo conjunto probatório produzido, o qual levou à conclusão da existência de nexo concausal entre o acidente de trabalho e a doença que acomete o Autor. Nesse contexto, não se evidencia violação dos demais preceitos indigitados.
O precedente apresentado (fls. 660/661) revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0035300-70.2009.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Advogado(a)(s): ADRIAN NEY LOUZA SALLUM (GO - 9669)
Recorrido(a)(s): NAILSON PEREIRA LIMA
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE CARVALHO (GO - 26324)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 322; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 324).
Regular a representação processual (fls. 331/331-v).
Satisfeito o preparo (fls. 266, 268-v, 272, 314, 315, 332, 333 e 334).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação do artigo 37, "caput", II, § 2º, da CF.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que, não obstante o Egrégio Regional tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante em virtude da ausência de concurso público, nos termos do artigo 37, II, § 2º, da CF, a condenou ao pagamento de restituição de desconto indevido, inerente a 14 dias de trabalho, bem como à indenização por danos morais e materiais. Assevera que as referidas condenações são indevidas em face da nulidade do contrato, a qual não gera nenhum desses direitos ao Reclamante.
Consta do acórdão (fl. 309):
"EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (súmula 363/TST - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."
Ficou registrado, ainda, que (fls. 311/311-v):
"De outro lado, assiste razão ao reclamante quando postula a restituição de desconto indevido de 14 dias de trabalho, uma vez que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade do desconto (fls. 28), não tendo jungido aos autos prova das aludidas faltas, havendo expressa ressalva no verso do TRCT, firmada pela Divisão de Rec. E Seleção da reclamada, no sentido de que foram realizados descontos indevidos.
(...)
(...), é preciso frisar que a indenização por danos morais decorrente de acidente laboral não constitui propriamente uma verba trabalhista, pois advém de ato ilícito praticado pelo empregador em detrimento do empregado e não da contraprestação pela força de trabalho despendida ou mesmo de direitos trabalhistas decorrentes do vínculo. Embora decorra do contrato laboral, a indenização vindicada não se confunde com parcela trabalhista, esta sim contemplada pela Súmula nº 363 do TST e art. 19-A da Lei 8.036/90."
Conforme se infere do excerto transcrito acima, o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente laboral, ainda que sob contratação nula, exorbita da esfera tipicamente trabalhista, sendo que sua viabilidade jurídica não encontra obstáculo no entendimento cristalizado na Súmula 363.
No que tange à restituição de descontos indevidos de 14 dias de trabalho, observa-se que essa parcela é contemplada pelo supracitado verbete sumular, porquanto refere-se à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas.
Nesse contexto, não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 363/TST e em violação do artigo 37, "caput", II, § 2º, da CF.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0049700-25.2005.5.18.0201 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): ANTÔNIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado(a)(s): JOSÉ LUIZ RIBEIRO (GO - 11821)
Agravado(a)(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
Advogado(a)(s): HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS (GO - 13730)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0042000-65.2009.5.18.0004 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): FLÁVIO FERREIRA PASSOS (GO - 24331)
Recorrido(a)(s): MARIA VELÚZIA DA SILVA SANTOS
Advogado(a)(s): WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/08/2010 - fl. 934; recurso apresentado em 03/09/2010 - fl. 944; acórdão que apreciou os Embargos de Declaração da Reclamante publicado em 22/09/2010 - fl. 987).
Regular a representação processual (fls. 140/141).

Satisfeito o preparo (fls. 704, 729, 883 e 976).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, I, LV, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o Autor não provou a existência de diferenças de horas extras, ônus que lhe cabia, já que ela teria juntado as folhas de ponto e demonstrado as compensações existentes. Entende que houve tratamento desigual às partes no tocante ao exame das provas produzidas nos autos. Pugna pela validade do banco de horas, dizendo que foi pactuado que os minutos que antecediam ou sucediam à jornada e que não excedessem 15 minutos não seriam computados. Afirma que eventuais horas extraordinárias eram compensadas ou pagas.
Consta do acórdão (fls. 918-verso/919 e 930):
"A condenação foi feita apenas com base nas declarações feitas pela preposta da reclamada em depoimento pessoal, no seguinte sentido, verbis:
'que o programa da reclamada considera como horas extras as extraordinárias a partir de 15 minutos; que se o empregado trabalhar 11 ou 12 minutos extras o programa não computa; que se trabalhar mais de 15 minutos computa integralmente...' (fls. 613).
Ademais, a reclamante impugnou os documentos que não portaram sua assinatura, tendo sido a condenação, nesses meses, ou nos meses faltantes, feita pela média do período, o que demonstra a razoabilidade da decisão.
Nada há a reformar.
(...)
Conforme já analisado, restou reconhecido que a Autora laborava em horas extras de forma habitual, porque não eram consideradas as frações de labor extraordinário inferiores a 15 minutos, o que leva à declaração de nulidade do banco de horas, conforme entendimento da SDI-1/TST."
A matéria não foi tratada sob a ótica dos artigos 5º, LV, 7º, XIV, 8º, III, da CF, sendo inócua a alegação de infringência aos referidos permissivos constitucionais.
Por outro lado, o entendimento regional acerca do labor extraordinário está embasado no conjunto probatório dos autos, inclusive no depoimento da própria Reclamada, tendo-se levado em consideração o registro de horários dos cartões de ponto. Assim, forçoso concluir que não ocorreu afronta aos demais preceitos indigitados.
Igualmente, não ficou evidenciado que tenha havido tratamento desigual às partes, consoante alegado pela Recorrente, sendo impertinente a assertiva de ofensa ao inciso I do artigo 5º da CF.
Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são imprestáveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
O julgado restante revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da CF.
- violação dos artigos 71, § 4º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada defende a validade da redução do intervalo intrajornada para 40 minutos, pois fora firmado em Acordo Coletivo de Trabalho e autorizado pelo Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que se for mantida a condenação, deve haver limitação aos minutos faltantes, que a natureza da verba é indenizatória , não podendo, assim, haver reflexos em outras verbas e que não seria devida a hora acrescida do adicional, mas apenas este.
Consta do acórdão (fls. 919-verso/921):
"Restou incontroverso nos autos que a reclamante usufruía, até fevereiro/2005, de apenas 40 minutos a título de intervalo intrajornada.
A controvérsia reside, portanto, na validade da norma coletiva e na existência de autorização pelo Ministério do Trabalho, bem como na observância dos requisitos autorizadores.
A concessão do intervalo intrajornada é obrigatória, conforme estatuído no art. 71 da CLT, que fixa seus limites entre o mínimo de 1 hora e o máximo de 2 horas, para empregados submetidos a jornada diária superior a 6 horas. Tem-se, portanto, que o intervalo intrajornada é uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, itens assegurados constitucionalmente por meio do art. 7º, inciso XXII da CF.
Destarte, sendo o intervalo intrajornada decorrente de norma de ordem pública, é vedada sua negociação, conforme entendimento espelhado pela OJ 342,
(...)
Diante do exposto, são nulas as cláusulas constantes dos acordos coletivos que autorizaram a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos, aquém, portanto, do mínimo legal.
Há que se observar, no entanto, que a própria lei estabeleceu uma exceção ao período mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada, ao prever, no § 3º do art. 71 da CLT
(...)
Como visto, para que haja a redução do intervalo intrajornada, é preciso que se observem alguns requisitos: o fornecimento de refeição nas instalações da empresa, a autorização do Ministério do Trabalho para tal e a ausência de labor extraordinário por parte dos trabalhadores.
No caso em tela, a reclamada, embora tenha alegado, não provou que tivesse autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada.
(...)
Analisando a natureza da parcela, como já dito acima, a matéria foi pacificada pelo TST, por meio da OJ 354,
(...)
Por fim, também improcede o pleito recursal de ver reduzido o intervalo intrajornada, concedendo-se apenas o período suprimido.
Acerca da matéria, é oportuno transcrever a OJ 307, da SDI-1 do TST
(...)."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com as OJs 307, 342 e 354 da SBDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 6/TST.
- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.
- violação dos artigos 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
A Reclamada alega que não é devida a equiparação salarial, visto que não teriam sido comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT.
Consta do acórdão (fl. 918 e verso):
"A prova oral nada dispôs sobre a identidade funcional, a simultaneidade no exercício e, ainda, sobre a diferença de produtividade e/ou perfeição técnica.
No entanto, com base nas informações trazidas pela contestação, e nos documentos apresentados pela reclamada, foi possível à d. Julgadora a quo delinear os fatos, em relação à identidade funcional e simultaneidade de exercício, tendo em vista que a prova oral não comprovou os fatos impeditivos alegados, quais sejam, diferença de produtividade ou perfeição técnica, acaso devida ao exercício do labor em setores diversos (macarrão ou produção de temperos).
Na peça defensiva, a reclamada informou que a reclamante foi admitida em julho/1997, na função de auxiliar de produção, sendo promovida em julho/1998 a operadora de máquinas C, em janeiro/2003 a operadora de máquina I, em novembro/2004 a operadora de máquina II e, finalmente, em janeiro/2007 a operadora de máquina III, função exercida até o seu desligamento em 22/04/2008 (fls. 172).
Da análise dos demais argumentos da defesa (fls. 172/175), corroborados pelos documentos apresentados às fls. 195/465, restou apurado que reclamante e Sra. Rosane Alves Pereira exerceram a mesma função no período de novembro/2004 a 31/07/2005, também, que a autora exerceu a mesma função que a Sra. Rosânia Pereira Alves de 01/08/2005 a 22/04/2008 (data da dispensa).
Destarte, correta a r. sentença em deferir as diferenças salariais existentes nos períodos indicados, assim como as diferenças resultantes no PPR."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, que demonstrou a identidade funcional entre Reclamante e paradigmas, e, por outro lado, não revelou a presença de fatos impeditivos ou extintivos do direito pretendido, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados nem contrariedade ao citado verbete sumular.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 80/TST.
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 191, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que há prova documental de que todos os empregados faziam uso regular dos EPIs, os quais eliminariam o agente insalubre.
Consta do acórdão (fl. 924):
"Ressalto que, embora a própria recorrida tenha confessado ter utilizado sempre os respectivos equipamentos de proteção individual ¿que a depoente usava EPI durante todo o período trabalhado¿ (fls. 613), a falta de entrega destes durante os períodos acima assinalados implica no reconhecimento da insalubridade, uma vez que os EPIs tem prazo de validade estabelecido pelo fabricante, não sendo suficientes para neutralizar os efeitos nocivos do ambiente de trabalho, no caso, os ruídos excessivos, após o vencimento do prazo.
Também não prevalece a alegação de que o prazo de validade deve ser aferido pelas declarações testemunhais, uma vez que a prova deve ser documental (certificado de aprovação do equipamento fornecido). Assim, prevalece o tempo médio de durabilidade indicado pelo perito (três meses)."
Verifica-se que a decisão está em sintonia com o conjunto probatório dos autos, que demonstrou que, no período indicado, não houve fornecimento dos EPIs suficientes para eliminar a insalubridade, considerando-se que os referidos equipamentos têm prazo de validade. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ofensa ao preceito legal invocado nem de contrariedade com a Súmula 80/TST.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Aresto que não indica seu Tribunal de origem, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não serve ao fim colimado.
Os demais precedentes revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de premissas fáticas idênticas, quais sejam, a de que em determinado período de tempo foram fornecidos poucos EPIS, os quais têm prazo de validade (Súmula 296/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.
A Demandada argumenta que não teria descumprido preceito normativo, não podendo ser condenada ao pagamento de multa convencional.
Consta do acórdão (fls. 931-verso/932):
"De fato, como constatado em tópico anterior, houve descumprimento dos acordos coletivos relativamente ao pagamento e compensação de horas extras, em razão da não computação de toda a jornada laboral, bem como em relação à forma de compensação de jornada disciplinada, irregularidades estas que certamente ensejam a incidência da multa convencional.
Todavia, nos acordos coletivos de trabalho firmados a partir de 2004, foi estatuída a necessidade de notificação prévia para regularização da infração como condição de incidência da penalidade em comento.
É o que se vê, por exemplo, na cláusula 29, § 1.º do ACT de 2004/2005, verbis: 'A aplicação da multa só se efetivará após notificação com prazo de 30 (trinta) dias para regularização da infração'. (fl. 428).
Assim, ante à míngua de comprovação da notificação em questão no período em que esta era exigida, não há que se falar em aplicação das multas respectivas, a partir do ano de 2004. Ressalte-se ser cediço no entendimento atual desta Egrégia Corte que o ajuizamento da presente ação não tem o condão de suprir referido ato.
Assim, defiro à autora somente a multa convencional fixada no acordo coletivo de 2003/2004, uma vez que os anteriores foram atingidos pela prescrição, conforme disposto na r. sentença.
Dou parcial provimento."
Não merecem prosperar as assertivas apresentadas pela Recorrente.
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, o aresto colacionado não pode ser confrontado, tendo em vista que a Recorrente pretende discutir questão que não fora levantada na via ordinária, qual seja, de que a multa não é cabível quando o descumprimento for da própria lei.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AR-0044600-71.2009.5.18.0000 - Pleno
Recurso Ordinário
Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS
Advogado(a)(s): LUCIANA DAHER VIEIRA GARCIA (GO - 16528)
Recorrido(a)(s): ALESSANDRO FERNANDES DE ABREU
Advogado(a)(s): SILVANO SABINO PRIMO (MG - 73558)
À fl. 331, o recorrente requer a desistência do Recurso Ordinário interposto, com o respectivo arquivamento do feito, em razão da concessão de medida liminar nos autos da Ação Rescisória nº 0002810-73.2010.5.18.0000.
Assim, diante das disposições dos artigos 501 do CPC e 17, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência requerida para que produza os jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 313/316.
Publique-se e arquive-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0054000-88.2009.5.18.0007 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CRUZEIRO CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Recorrido(a)(s): ESMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s): AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO (GO - 11578)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 678; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 680).
Regular a representação processual (fl. 113).
Quanto ao preparo, a Reclamada requer, nas razões da Revista, os benefícios da justiça gratuita, argumentando que vem passando por grave crise financeira nos últimos meses, estando, portanto, impossibilitada de proceder ao pagamento do depósito recursal.
Tratando-se, entretanto, de empregador pessoa jurídica, a declaração de insuficiência financeira deve estar acompanhada de prova robusta da impossibilidade de arcar com o depósito recursal, o que não ocorreu no caso sob exame, onde a Empresa não trouxe nenhum documento comprobatório de suas alegações.
Nesse contexto, à míngua de prova das alegações, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, reputando deserto o apelo, diante da ausência de comprovação do recolhimento do depósito alusivo ao Recurso de Revista, ressaltando-se que o valor arbitrado à condenação pelo acórdão foi de R$ 15.000,00 (fl. 677-v), enquanto que consta dos autos a título de depósito, somente a importância recolhida quando da interposição do Recurso Ordinário (R$ 5.622, 00 - fl. 651).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0057000-36.2009.5.18.0221 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BERTIN S.A.
Advogado(a)(s): HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO (GO - 5739)
Recorrido(a)(s): ANA MARIA ARARUNA SOARES
Advogado(a)(s): LILIANA CARMO GODINHO (GO - 14548)
Interessado(a)(s): BRACOL HOLDING LTDA.
Advogado(a)(s): HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO (GO - 5739)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 507; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 521).
Regular a representação processual (fls. 131/132 e 545).
Satisfeito o preparo (fls. 390, 392, 423/424, 440, 506, 510 e 541/542).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ nº 4,I da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 189 e 190 da CLT.
- divergência jurisprudencial e Súmula 460 do STF.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, neste tópico, que a Reclamante não tem direito ao adicional em destaque, porque não trabalhava em ambiente insalubre (desossa), ressaltando que não basta o reconhecimento da insalubridade pela perícia, devendo também a atividade estar enquadrada nas Normas Regulamentadoras. Aduz, ainda, que fornecia os equipamentos de proteção necessários ao desempenho da função com segurança. Se mantida a condenação, pugna pela redução do valor fixado a título de honorários periciais, por considerá-lo excessivo.
Consta do acórdão (fls. 495/496-v):
"No esclarecedor laudo pericial produzido (fl. 351), o expert corrobora a tese da reclamada de que os Equipamentos de Proteção Individual eram fornecidos e utilizados pelos empregados da empresa, apontando até mesmo documento coligido aos autos no qual resta consignada a lista do material entregue pela reclamada à reclamante (fl. 242). Todavia, reputa que tais EPIs não eram capazes de elidir os efeitos deletérios do frio existente no Setor de Desossa (...).
Certo é que o Juiz não se mostra adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Porém, saliento que a reclamada não produziu prova inequívoca capaz de contrapor-se às conclusões do parecer técnico, razão pela qual entendo correto o entendimento do magistrado de primeiro grau que, acolhendo as conclusões periciais, condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (...)."
A questão levantada pela Recorrente no tocante a estar ou não relacionada em Normas Regulamentadoras a atividade exercida pela Reclamante, para definir se era insalubre, não foi debatida de modo explícito no acórdão regional, sendo inviável, via Revista, a análise da matéria, pela ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Assim, não cabe o exame das alegações de ofensa aos preceitos legais indigitados nem de contrariedade à OJ citada.
Relativamente aos honorários periciais, tem-se que o pedido de redução do seu valor encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT, sendo impossível a apreciação da argumentação patronal, nesse passo.
O aresto indicado nas razões recursais menciona repositório não autorizado de jurisprudência, sendo inservível ao seu objetivo legal (Súmula 337/I/TST).
Salienta-se, outrossim, que não há previsão legal para cabimento de Revista por contrariedade com Súmula do STF.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante
Neste tópico do apelo, a insurgência encontra-se sem fundamentação (fls. 537/538), porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF.
- violação dos artigos 333, I, do CPC, 483 e 818 da CLT.
Não há discussão nos autos a respeito de rescisão indireta, sendo impertinentes as alegações feitas pela Recorrente, neste item do apelo.
Esclareça-se, ainda, em relação aos dispositivos constitucionais, que a Reclamada não explicitou em que tema e como tais preceitos estariam sendo violados, limitando-se a fazer alegação genérica, sendo inviável, igualmente, a análise da questão.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Indefiro, por ora, o pedido de retificação do polo passivo da demanda de Bertin S.A. para JBS S.A., tendo em vista que os documentos apresentados pela Parte, os quais comprovariam a referida alteração, foram apresentados em fotocópia sem autenticação, nos termos do artigo 830 da CLT.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0060400-67.2008.5.18.0003 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
2. SEBASTIÃO DE SOUZA
Advogado(a)(s): 1. FLÁVIO FERREIRA PASSOS (GO - 24331)
2. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)
Recorrido(a)(s): 1. SEBASTIÃO DE SOUZA
2. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): 1. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)
2. FLÁVIO FERREIRA PASSOS (GO - 24331)
Recurso de: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
A Reclamada apresentou duas petições de Recurso de Revista (fls. 1.180/1.212 e 1.353/1.359), o que torna inviável o exame da última peça recursal, em face da preclusão consumativa. Destaca-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram rejeitados, não havendo que se cogitar de efeito modificativo da decisão.
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/08/2010 - fl. 1170; recurso apresentado em 20/08/2010 - fl. 1180 - acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante publicado em 22/09/2010 - fl. 1223).
Regular a representação processual (fls. 1209/1212).
Satisfeito o preparo (fls. 822, 852/853 e 1207).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LV, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o Autor não provou a existência de diferenças de horas extras, ônus que lhe cabia, já que ela teria juntado as folhas de ponto e demonstrado as compensações existentes. Pugna pela validade do banco de horas e afirma que eventuais horas extraordinárias eram compensadas ou pagas.
Consta do acórdão (fls. 1.142/1.144):
"Dos espelhos de ponto de fl. 221 e seguintes, constata-se, com facilidade, que o sistema de ponto da reclamada realmente não considerava como extras as frações de minutos inferiores a 15, tanto no início, quanto no fim da jornada, o que implica violação ao disposto no artigo 58, § 1º, da CLT.
Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 366 do colendo TST (...)
Nesse passo, ante a equivocada forma adotada pelo sistema de ponto da reclamada remanescem diferenças a favor do reclamante referente a labor extraordinário não pago nem compensado, o que foi demonstrado, por amostragem (...)
Se as frações em questão não eram lançadas a crédito no banco de horas, por óbvio que também não eram pagas nem compensadas, motivo pelo qual o obreiro tem o direito de receber o tempo respectivo, como extra, conforme se apurar nos controles de ponto.
No que diz respeito ao acordo coletivo firmado em 2007/2008 estabelecendo que não seriam computados 15 minutos antes e 15 minutos após o expediente para efeito de hora extra, esbarra no recente entendimento cristalizado pela egrégia SDI-1, do TST, na orientação jurisprudencial nº 372 (...)
É bem verdade que o encargo probatório recai sobre o trabalhador, todavia, não vislumbro violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a impugnação aos documentos aponta a ocorrência dos eventos aqui discutidos, sem que os contracheques demonstrem os respectivos pagamentos.
Nem se argumente em regularidade de compensação de jornada, porque discute-se horas extras jamais consideradas pela empresa, nem para pagamento, tampouco para compensação."
O entendimento regional acerca do deferimento das horas extras está embasado no teor probante dos autos, tendo ficado demonstrado que o próprio sistema de ponto da Empresa não computava como extra as frações de minutos inferiores a 15 minutos, sendo devidos, portanto, por força de norma trabalhista (artigo 58/CLT) e da Súmula 366/TST. Em sendo assim, não cabe cogitar aqui de ofensa a nenhum dos preceitos relacionados neste tópico.
Quanto à alegação da Recorrente de que estava previsto em acordo coletivo que não seriam computados 15 minutos antes e 15 minutos após o expediente para efeito de hora extra, verifica-se que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 372/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, neste particular.
Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são imprestáveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da CF.
- violação do artigo 71, § 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos está prevista em ACT, o qual deve ser respeitado. Acrescenta que o pagamento do intervalo intrajornada dito não usufruído, caso mantido, deve ser pago somente em relação aos vinte minutos faltantes e defende a sua natureza indenizatória e não salarial, ou seja, sem reflexos.
Consta do acórdão (fls. 1.146/1.148):
"No entanto, o disciplinado na referida cláusula não socorre a UNILEVER a dois fundamentos. De um lado, é vedado às partes celebrarem redução de intervalo intrajornada, segundo disposição legal, tendo em vista que o § 3º do artigo 71 da CLT permite que o limite mínimo de 01 (uma) hora do intervalo intrajornada seja reduzido através de ato do Ministro do Trabalho, o que impõe concluir, que o repouso 'somente' poderá ser reduzido por força do aludido ato ministerial, o que torna nula qualquer previsão coletiva neste sentido.
Ademais, o obreiro sempre trabalhou em sobrejornada, eis que durante todo o pacto laboral houve compensação de jornada através do banco de horas. Além disso, havia prestação costumeira de horas extras, conforme vislumbrado judicialmente.
Por este mesmo fundamento (habitualidade do sobrelabor), é inaplicável ao caso em desate a Portaria nº 47, de 30 de maio de 2003, da Delegacia Regional do Trabalho de Goiás, tendo em vista que o § 3º do artigo 71 consolidado permite a redução do limite mínimo de uma hora para repouso e refeição, por ato do Ministro do Trabalho, 'quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares'.
Esclareço que o meu entendimento particular é no sentido de que, após a edição da OJ 354 do TST, que conferiu natureza salarial ao intervalo intrajornada, deveria ser computado para fins de condenação apenas o período sonegado do intervalo intrajornada, estritamente. Assim, a concessão parcial do intervalo intrajornada ensejaria a remuneração apenas do período suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, acrescido, no mínimo, do adicional de 50%.
Ocorre que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 08.04.2010, julgou procedente o pedido de uniformização de jurisprudência desse assunto (Processo IUJ 0087600- 72.2009.5.18.0081). Naquela sessão ficou deliberado que independentemente de o intervalo ser total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento de 1 hora cheia, com o respectivo adicional. Foi editada Súmula sobre o assunto que recebeu a seguinte redação:
SÚMULA Nº 02 INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, ambas da SDI- 1 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (RA nº 28-A/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010, 13.05.2010, 17.05.2010)
Assim, ressalvado o meu entendimento particular, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte e passo deferir o pagamento da hora cheia acrescida do adicional quando o intervalo for total ou parcialmente suprimido.
Nego provimento."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com as OJs 307, 342 e 354 /SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 191, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, aduzindo que sempre forneceu e fiscalizou o use de EPI's, sendo certo que eles eliminavam o agente insalubre do ambiente. Afirma que o perito judicial, após vistoria no local de trabalho do Autor, concluiu pela inexistência de ambiente insalubre.
Consta do acórdão (fls. 1.153/1.155):

"O senhor perito informou que o reclamante trabalhava predominantemente em local a céu aberto ou sob áreas cobertas, sem constatar exposição a fontes relevantes de aquecimento ambiental (fl. 568).
Todavia, constata-se nos PPRA's trazidos aos autos que a função desempenhada pelo autor ¿ operador de empilhadeira ¿ enquadra-se em atividade moderada, com regime contínuo de trabalho e descanso no próprio local, estando submetido a temperaturas sempre superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor definidos no Quadro 1 da NR-15 (26,7ºC).
(...)
Emerge processualmente demonstrada a condição insalubre, em razão de submissão ao calor acima dos limites toleráveis, por todo o período imprescrito, de modo que faz jus ao adicional respectivo em grau médio.
Não bastasse a insalubridade pelo calor, a agressividade do agente ruído também não foi afastada pelos equipamentos de proteção individual, em certo período.
Os PPRA's mencionados informam que a medição máxima encontrada foi 93,70 dB, sendo que o reclamante recebeu protetores auriculares tipo concha C.A. 1435, suficientes para protegê-lo de exposição a ruídos de 108 dB, cuja validade era de aproximadamente dois anos, consoante estimou o senhor perito (laudo pericial, fl. 566).
Considerado isso, observo que os protetores auriculares foram entregues nos dias 27/8/2003, 25/2/2004, 28/9/2004, 23/4/2005 e 20/10/2007. Quer dizer, entre 23/4/2007 e 19/10/2007 não havia EPI eficaz para reduzir a agressividade do ruído, já que o nível de tolerância para o trabalhador era 85 dB (NR-15, Anexo I), ao passo que estava submetido a até 89,7 dB (fl. 719), outro motivo a justificar o direito ao adicional de insalubridade nesse interregno."
Vê-se que, após o exame do conteúdo probatório dos autos, a Turma concluiu pela ausência de prova da efetiva neutralização dos agentes insalubres, deferindo, assim, o adicional de insalubridade em grau médio. Nesse contexto, permanece incólume o dispositivo legal indicado.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Os julgados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam a necessária identidade fática, tendo ficado registrado, nestes autos, que a Reclamada descuidou-se no fornecimento e troca devida dos EPIs (Súmula 296/TST).
Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego
Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT, limitando-se a alegar ofensa ao artigo 4º da Resolução 467/2005.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: SEBASTIÃO DE SOUZA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 1223; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 1228).
Regular a representação processual (fl. 18).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 822).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 85, IV/TST.
- violação do artigo 7º, XVI, da CF.
- violação dos artigos 9º e 73, §§ 1º e 5º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que o acordo de compensação de jornada deveria ser descaracterizado, porque havia a prestação habitual de horas extras, argumentando que essas não eram computadas integralmente pela Recorrida. Pleiteia a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de 50% sobre as horas compensadas irregularmente.
Consta do acórdão (fl. 1.165):
"Com a devida vênia, adoto os bem traçados fundamentos lançados em sentença, vez que, com efeito, o dispositivo da súmula 85 do colendo TST não se aplica ao caso, já que o sistema de banco de horas não visa impedir a realização de sobrelabor e sim a compensação daquele realizado dentro do módulo pactuado, não se descaracterizando pelo saldo positivo ao final dessa medida reguladora."
Entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à Súmula 85, IV/TST.
Deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo, com amparo na Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0060300-22.2009.5.18.0151 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado(a)(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO (GO - 21857)
Agravado(a)(s): ELENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s): JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (GO - 7460)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0066500-66.2009.5.18.0241 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado(a)(s): RIVALDO LOPES (DF - 12814)
Recorrido(a)(s): EVANGELOS GEORGIOS MANIATAKIS
Advogado(a)(s): JOÃO RESENDE FILHO (DF - 7878)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 205; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 207).
Regular a representação processual (fl. 38).
Satisfeito o preparo (fls. 124, 157/158 e 227).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LIV e 93, IX, da CF.
- violação do artigo 832 da CLT.
O Recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que a Turma, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, deixou de examinar questões essenciais para o deslinde da causa.
De início, cumpre ressaltar que, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, a assertiva de negativa de prestação jurisdicional somente pode ser analisada sob o enfoque dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT
O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador e tendo sido demonstrada plena análise da prova que amparou a conclusão da Turma, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os dispositivos tidos como violados.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, 5º, II, XIII, XXII, XXIII e 10º ADCT da CF.
- violação dos artigos 2º da CLT, 113, 114, 115 e 422, 884 do CCB, Lei nº 9.029/95 e Portaria nº 3.046/72 do Ministério do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra a determinação de reintegração do Reclamante ao cargo e pagamento de salários referentes ao período em que ficou afastado, além de indenização por dano moral, alegando que o rompimento do contrato de trabalho não estável é direito potestativo do empregador. Alega que a recusa do Autor na aceitação de novo cargo oferecido pela Reclamada implicou renúncia à eventual estabilidade.
Consta do acórdão (fl. 185):
"EMENTA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Comprovada nos autos a dispensa discriminatória, em razão da deficiência física que acometeu ao empregado, é devida sua reintegração, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.029/95. O empregado encontra-se naturalmente em desvantagem em relação aos outros trabalhadores na disputa por um emprego, desafiando do empregador, ao se deparar com tal situação, uma solução que que não agrave sua condição. Há de se preservar o trabalho, mormente quando sua deficiência não o impede de exercer a função antes desempenhada. Esta a inteligência das disposições legais que asseguram a contratação de trabalhadores com deficiência (art. 93, da Lei 8.213/91)."

O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
Inviável a análise da alegação de ofensa aos incisos XXII e XXIII do artigo 5º constitucional, tendo em vista que a matéria não foi tratada sob a ótica dos dispositivos em referência.
Incabível, de outro lado, a assertiva de violação da Portaria citada, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência não serve ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Os demais julgados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0075300-86.2007.5.18.0004 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (DF - 15553)
Recorrido(a)(s): RENATO GOULART DE MORAES
Advogado(a)(s): ALFREDO MALASPINA FILHO (GO - 22852)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 887; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 889).
Regular a representação processual (fls. 901/902).
Garantido o Juízo (fl. 774).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.
Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que, ao contrário do que dispôs a Turma, ao interporem Agravo de Petição, especificaram as matérias e os valores de acordo com exigência legal. Consideram, assim, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entendem, ainda, ser incabível a multa aplicada quando do julgamento dos Embargos de Declaração.
Consta do acórdão (fl. 858):
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFAZIMENTO DA CONTA E DELIMITAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE. Com o acolhimento parcial dos embargos à execução, cabe ao executado/agravante refazer a conta e delimitar os valores incontroversos, sendo insuficiente a simples delimitação das matérias.
Quando do julgamento dos Embargos de Declaração ficou consignado (fl. 886)
"Em verdade, é mais do que evidente que a pretensão dos embargantes é de rediscutir a matéria e obter um novo pronunciamento, sob a ótica que lhes seja mais favorável, o que não é possível na estreita via dos embargos declaratórios, que visam apenas obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
Resumindo, os embargos declaratórios não servem para reapreciar fatos e provas com vistas à reforma do julgado.
Diante de todo o exposto, entendo que os presentes embargos declaratórios são protelatórios, razão pela qual condeno os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único)."
Constata-se, assim, que houve fundamentação suficiente para amparar a conclusão alcançada pela Turma, tendo sido demonstrados os motivos que nortearam o entendimento acolhido e as razões pelas quais os Embargos de Declaração foram considerados impróprios. Nesse contexto, não se constata negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao artigo 93, IX, da CF.
Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST, não cabe análise dos demais dispositivos referidos neste tópico sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
Por outro lado, a Turma considerou que não houve delimitação dos valores exigida pelo artigo 897, § 1º, da CLT, razão pela qual não conheceu do Agravo de Petição e concluiu que o intuito dos Embargos de Declaração opostos era apenas a reforma da decisão. Portanto, não se evidencia violação direta dos permissivos constitucionais apontados.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0071600-43.2009.5.18.0001 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): ÉRIKA FERNANDES VALE
Recorrido(a)(s): INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
Advogado(a)(s): IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES (GO - 4387)
Interessado(a)(s): LÁZARA POLICARPO DA SILVA BORGES
Advogado(a)(s): PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (GO - 22135)
Tendo em vista a retratação exercida em sede de Agravo de Instrumento no tocante à execução das contribuições previdenciárias, conforme cópia de decisão anexada às fls. 157/158, passo ao reexame da matéria suscitada no Recurso de Revista de fls. 142/148.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2010 - fl. 140; recurso apresentado em 19/05/2010 - fl. 142).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- violação do artigo 114, VIII, da CF.
- violação dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, e das Portarias nºs 49/04 do Ministério da Fazenda e 1.293/05 da Previdência Social.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta que cabe à Justiça do Trabalho promover de ofício a execução do crédito previdenciário decorrente das ações trabalhistas, devendo ser observado que o limite mínimo estipulado para iniciar-se a execução é de R$120,00, consoante prevê a Portaria nº 1.293/2005 da Previdência Social. Afirma ser inaplicável, na hipótese, a Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, que teria aplicabilidade somente em relação a créditos objeto de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional.
Consta da ementa do acórdão (fl. 112) :
"EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA MF Nº 49/2004 - VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$1.000,00. Tendo em vista o fato de que o próprio INSS está legalmente autorizado a deixar de executar valores inferiores a R$1.000,00 (Lei nº 11.457/2007 e Portaria do Ministério da Fazenda nº49, de 1º de abril de 2004), correto o juízo de primeiro grau ao deixar de promover a execução do crédito previdenciário e ao determinar a expedição de certidão de crédito em favor da União."
Ficou registrado, ainda, no acórdão, que (fl. 115):
"Executa-se, nos presentes autos, saldo remanescente de contribuição previdenciária no valor de R$638,59. Portanto, o valor devido a título de contribuição previdenciária pela Reclamada não supera os custos processuais para sua cobrança judicial."
Tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é inaplicável a Portaria 49/2004 do Ministério da Fazenda à execução das contribuições previdenciárias devidas em virtude das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, a qual deve ser promovida de ofício, nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição da República (TST-RR-203740-07.2006.5.18.0111, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT de 09/04/2010; TST-RR-28140-98.2008.5.18.0111, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 04/12/2009; TST-149/2008-004-24-000.9, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 13/11/2009), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar prudente o seguimento do apelo, por possível violação do referido preceito constitucional.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0075600-98.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): PAULO PEDRO NASCIMENTO
Advogado(a)(s): SORMANI IRINEU RIBEIRO (GO - 9547)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/10/2010 - fl. 1.123; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 1.125).
Regular a representação processual (fls. 1.161/1.164).
Satisfeito o preparo (fls. 1.005, 1.052/1.053, 1.122 e 1.157).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 1.102):
"O tempo gasto com troca de uniformes, higienização e deslocamento, por se fazer necessário em função das atividades praticadas na reclamada, revertendo somente em favor desta, deve ser considerado como tempo à disposição, integrando a jornada de trabalho obreira."
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, não se vislumbra infringência ao artigo 4º da CLT, pois a exegese regional acerca do tema é razoável, considerando como tempo à disposição do empregador o período de tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa.
Aresto oriundo de Turma do TST não serve ao fim colimado (alínea "a" do artigo 896 da CLT).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente expressa inconformismo com a condenação ao pagamento de horas in itinere, afirmando que a regra contida no artigo 58, § 2º, da CLT não se aplica ao caso dos autos.
Consta do acórdão (fl. 1.099):
"Assim, tratando-se de lugar de difícil acesso, não servido por transporte público regular até 13.07.2008 e, tendo a reclamada fornecido o transporte de forma gratuita, correta a r. Sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere ."
A Turma Julgadora entendeu que estavam preenchidos os requisitos previstos em lei e, também, na Súmula 90/TST para o deferimento da verba em destaque, não se evidenciando afronta ao preceito legal referido. Não se deu, igualmente, violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Carta Magna.
Os paradigmas trazidos ao cotejo mostram-se inespecíficos, porquanto não ostentam teses discrepantes em torno de circunstância fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
À SCP para retificação da capa dos autos, para fazer constar como advogado da Reclamada o Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella (pedido de fl. 1.126).
Após, à CRD para publicação e intimação.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0080600-17.2007.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado(a)(s): PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES (GO - 10235)
Recorrido(a)(s): JAIRO JOSÉ SAVICKI
Advogado(a)(s): MILENA MAURÍCIO MOURA (GO - 27004)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Irregularidade de representação processual
A representação processual da Recorrente está irregular.
Verifica-se que as procurações judiciais de fls. 139 e 362, em que consta o nome do advogado signatário da Revista, Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, foram apresentadas em fotocópias sem a necessária autenticação (artigo 830 da CLT), valendo ressaltar que não há mandato tácito em relação a ele.
Frise-se que os artigos 13, 37 e 284 do CPC não têm aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei no momento da interposição do recurso, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.
Logo, o Recurso de Revista é inexistente, dada a irregularidade de representação verificada.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0088800-49.2008.5.18.0211 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS AMA LTDA. ME
Advogado(a)(s): GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR (DF - 19305)
Agravado(a)(s): LYDIA ALVES DA SILVA
Advogado(a)(s): JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS (GO - 14819)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0081000-54.2009.5.18.0010 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): WANDER MARK DE MORAIS
Advogado(a)(s): JERÔNIMO JOSÉ BATISTA (GO - 4732)
Recorrido(a)(s): VIAÇÃO ESTRELA LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): ALEXSANDRO NASCIMENTO (MG - 97285)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 574; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 579).
Regular a representação processual (fl. 09).
Custas processuais pela Reclamada (fls. 471 e 536).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Alegação(ões):
- violação do artigo 482, "a", da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o Tribunal inverteu o ônus da prova, extrapolando, assim, "o sentido de interpretação da hipótese contida na alínea "a" do artigo 482 da CLT (fl. 585).
Consta do acórdão (fls. 525-v/528):
"Nesse sentido, importante registrar que por ser o ato de improbidade uma das faltas mais graves e que, uma vez evidenciada, macula a vida pessoal e funcional do trabalhador, a prova deve ser robusta e inequívoca, cabendo à reclamada tal ônus probatório, já que é ela quem alega o fato desabonador da conduta obreira.
No caso em tela, restou comprovado que, de fato, as primeiras vias de alguns bilhetes entregues pelo reclamante à reclamada nos meses de fevereiro e março de 2009 apresentavam adulterações, consistentes na sobreposição de escritas nos campos destinados ao preenchimento por parte do motorista, sendo que as sobreposições foram feitas pelo autor.
Com efeito, é nesse sentido a conclusão a que chegou o perito oficial nomeado pelo Julgador de origem, razão pela qual, transcrevo abaixo fragmentos do laudo pericial: (...).
Do exposto acima, constata-se que restou comprovado que os bilhetes de passagem, objeto da perícia, foram realmente adulterados, eis que foram sobrepostas escritas sobre o primeiro preenchimento das lacunas existentes nos bilhetes, sendo que tais escritas foram produzidas pelo punho do reclamante.
Com efeito, a prova pericial é tão indene de dúvidas, que o próprio assistente técnico contratado pelo autor reconheceu que o preenchimento da 'recobertura' do texto original foi feito pelo demandante (fls. 363). E, muito embora tal assistente tenha alegado implicitamente que tal sobreposição não teria o condão de demonstrar suposta irregularidade perpetrada pelo autor, porque este poderia ter simplesmente feito uma sobreposição coincidente com o preenchimento original, tal assertiva não se afigura crível.
Ora, como o reclamante tratava-se de motorista já experiente, haja vista que trabalhava para a reclamada há quase três anos, sendo que inexiste nos autos notícia de que antes de fevereiro de 2009 tivesse havido sobreposição de escritas nos bilhetes por ele emitidos, parece-me desarrazoado supor que somente após quase três anos de trabalho o reclamante resolvera, sem nenhum motivo plausível, fazer tais sobreposições.
Outrossim, também não prospera a insinuação implícita feita pelo assistente do recorrente, no sentido de que a escrita sobreposta teria sido feita na própria empresa, após o demandante ter realizado a entrega a ela das primeiras vias dos bilhetes, porque, além de a perícia ter sido conclusiva, ao afirmar que a sobreposição saiu das mãos do autor, é incontroverso nos autos que as primeiras vias dos bilhetes ficavam na posse do reclamante, sendo ele, portanto, o guardião delas até o momento de sua entrega à empresa recorrida.
Assim sendo, resta patente a irregular conduta perpetrada pelo recorrente, o qual, diante de todas as provas colacionadas aos autos, não obteve êxito em apresentar uma explicação razoável para toda a sorte de fatos que constroem a fundada suspeita sobre sua conduta, como já bem ponderou o Julgador de origem (fls. 448).
E, nessa senda, o fato de as reclamadas não terem conseguido provar que a motivação do autor para praticar tais adulterações seria o enriquecimento ilícito é irrelevante para o deslinde da lide, porque, ao meu ver, a existência das adulterações é fato que, por si só, evidencia a ausência de retidão na conduta do autor, o qual quebrou a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego.
Nesse diapasão, acresço que, diversamente do que deseja fazer crer o recorrente, o Julgador de origem em nenhum momento afirmou que a improbidade trabalhista seria a mera quebra da fidúcia. "
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa ao preceito indigitado.
Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida
Duração do Trabalho / Horas Extras
Nestes tópicos, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- contrariedade às OJs 307 e 342 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 71 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que "o direito a descanso durante a jornada de trabalho é norma de ordem pública irrenunciável, ainda que por negociação coletiva" (fl. 534).
Consta do acórdão (fls. 533/533-v):
"Apesar de o reclamante reiterar em sede recursal o argumento de que não usufruiu efetivamente do intervalo intrajornada, tal argumento não prevalece frente à própria manifestação dele na peça de impugnação à contestação, por meio da qual ele não nega a existência de paradas durante as viagens. Muito pelo contrário, como já observado pelo Julgador de origem, o reclamante insurge-se alegando que 'não pode o tempo concedido à alimentação e descanso ser parcelado em pequenos intervalos. É oportuno registrar que os pequenos intervalos ocorridos durante a viagem não eram usufruídos na forma alegada pela reclamada, o que provará' (fls. 206).
Portanto, intervalo havia, tanto que a testemunha conduzida pelo autor afirmou expressamente, por ocasião de seu depoimento, que geralmente tinham intervalo de 1 hora (fls. 219).
Destarte, o fato de este intervalo ter sido concedido ao trabalhador de forma fracionada não gera, em prol do empregado, direito à percepção de horas extras, porque a jurisprudência trabalhista consubstanciada na OJ 342 do Colendo TST admitiu interpretação especial acerca do intervalo intrajornada para os motoristas de ônibus.
Assim, considerando que o tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação foi remetido (expressão utilizada pelo Juízo de 1º grau) para fruição entre as viagens, sendo que o aludido intervalo, ainda que mínimo, usufruído durante as viagens integrava o expediente, inexiste violação ao art. 71, da CLT.
Mantenho a sentença."
A interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, a afronta legal apontada, tampouco contrariedade às OJs mencionadas na Revista, mormente levando-se em consideração a nova redação da OJ 342/SDI-1/TST.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra a aplicação de multa no acórdão que apreciou os seus Embargos de Declaração. Aduz que a condenação é indevida, pois o obreiro tinha interesse no prequestionamento das matérias para julgamento por instância superior (fl. 602).
Consta da ementa do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 568/568-v):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO TRABALHADOR RECLAMANTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. Mesmo que seja o trabalhador, na condição de reclamante ¿ que, em tese, teria interesse na rápida solução da lide - quando a parte opõe embargos de declaração com o intuito de buscar explicação sobre matéria que já tinha restado suficientemente esclarecida no acórdão, visando a reapreciação da matéria, faz uso da medida desviado de suas finalidades, desrespeita os limites da lei processual e coloca, objetivamente, entrave injustificado ao andamento do feito, na contramão da almejada duração razoável do processo - alçada a condição de garantia constitucional pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Carta Política, com a redação dada pela EC 45/2004 - que interessa inclusive ao empregador, razão pela qual a ela deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa aplicada."
A decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com os dispositivos tidos por violados, não prosperando, assim, as argumentações recursais.
Os paradigmas transcritos revelam-se inespecíficos, na medida em que não tratam da mesma hipótese verificada nos autos (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0082100-23.2009.5.18.0211 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): DEJAIR CARLOS CARVALHO
Advogado(a)(s): CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (GO - 10995)
Recorrido(a)(s): AILTON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO (DF - 25535)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/07/2010 - fl. 211; recurso apresentado em 03/08/2010 - fl. 216).
Regular a representação processual (mandato tácito à fl. 82).
Satisfeito o preparo (fls. 151 e 167/168).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que a relação entre as partes não foi de emprego, mas sim, de empreitada.

Consta do acórdão (fls. 208/210):
"In casu, tendo o reclamado admitido a prestação de serviços em certos períodos, mas de forma eventual, na condição de empreitada, atraiu para si o ônus de provar que tal relação jurídica não ocorreu sob a forma empregatícia (art. 818, CLT, c/c art. 333, II, do CPC).
E, de acordo com a prova produzida, mormente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas patronais e até mesmo pela confissão incorrida pelo preposto, não restou demonstrado que o trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos incontroversos, era eventual, de empreitada.
O Exmo. Juiz prolator da sentença analisou detidamente a documentação acostada e decidiu a controvérsia com esmero, proferindo sentença devidamente fundamentada que não comporta reparos, motivo pelo qual peço permissão para transcrever como razões de decidir, verbis :
'(...)
Note-se, aliás, que no próprio aditamento oral feito à defesa (folha 82) o reclamado discrimina os valores pagos ao reclamante no ano de 2008 como quitações mensais e não por serviços previamente determinados, restando claro que a remuneração se dava pela atividade e não por dada tarefa ou obra.
Isto, aliado ao fato de que o obreiro se ativava com pessoalidade (não contratava ajudantes) e com habitualidade, e que o reclamado tem por atividade preponderante a pecuária e por isso necessita dos serviços de roçagem invariavelmente todos os anos, faz concluir que a relação havida não foi de mera autonomia, mas sim de subordinação jurídica, a teor da CLT, Arts. 2°, 3°, e 9°.
Com isto, não se está a dizer que toda e qualquer empreitada de roçagem de pasto seja, a rigor, relação de emprego, mas sim que para se ter um contrato civil hígido, válido, é preciso que se tenha, de um lado, um mínimo de formalidade, deixando claro o objeto, o prazo, as condições e o preço da empreitada, e, de outro lado, que o contratado apresente idoneidade técnico financeira para assumir o serviço com inegável autonomia, valendo-se de suas ferramentas, utensílios, e pessoal.
Em outras palavras, reputa-se em fraude várias empreitadas concomitantes para a mesma área de pasto, com vários empreiteiros labutando sobre o mesmo objeto, eis que desvirtua a característica básica inerente à auto-gestão do empreiteiro. Na espécie, observe-se que o reclamado confessou que atualmente conta com quinze trabalhadores na roçagem de pasto.
Com isto, provada a prestação não eventual, remunerada e subordinada, configurado está o contrato de trabalho.
Nesse sentir, e considerada a ausência de prova da prestação de serviços fora dos períodos admitidos pelo reclamado, reconheço, para os contratos de emprego, as seguintes datas de início e de término, segundo confessara o demandado em depoimento pessoal: (...).'
Desse modo, mantenho a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes nos períodos mencionados, por seus próprios e jurídicos fundamentos."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, as afrontas apontadas.
Ademais, a pretensão do Recorrente, assim como exposta, demanda reexame de fatos e provas e inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 126/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0084600-98.2009.5.18.0005 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): VILAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Advogado(a)(s): SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA (GO - 6253)
Recorrido(a)(s): VALDIOMAR CASTRO DE BRITO
Advogado(a)(s): MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS (GO - 18589)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 495; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 497).
Regular a representação processual (fl. 57).
Satisfeito o preparo (fls. 433, 448/449, 480-v, 494-v e 548).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF.
- violação dos artigos 17, VII, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta que os Embargos Declaratórios não foram opostos com intuito protelatório e que os aspectos levantados eram necessários para o "esclarecimento na busca de sua defesa" (fl. 499).
Consta do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente (fl. 494-v):
"Quando a parte se utiliza dos embargos de declaração com o objetivo de buscar explicação sobre matéria que já tinha restado suficientemente esclarecida no acórdão, e/ou para formular questionamento completamente impertinente, como ocorreu no caso em tela, desrespeita os limites da lei processual e coloca entrave injustificado ao andamento do feito, na contramão dos deveres de lealdade e boa fé (CPC, art. 17, VII).
Portanto, ante o evidente caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, condeno a embargante ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, na importância de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."
O entendimento da Turma no sentido de serem protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por pretenderem a rediscussão de matéria já julgada, está em consonância com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, inexistindo ofensa aos preceitos indigitados.
Arestos provenientes de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente defende a tese de redução do valor atribuído à indenização por dano material, alegando, em síntese, que o caso fortuito contribuiu para a ocorrência do acidente de trabalho e que o Autor "não colacionou aos autos comprovantes relativos a despesas médicas e hospitalares" (fl. 504). Afirma que a decisão recorrida não faz coisa julgada quanto à incapacidade definitiva do obreiro, não se justificando, portanto, o valor da condenação.
Consta do acórdão (fls. 472-v/478-v):
"Restou incontroverso nos autos que o reclamante, admitido pela empresa em 20/06/2007 (fls. 21) para exercer a função de auxiliar de produção, foi vítima de acidente de trabalho no dia 25/09/2008 ocasionado pela queda de uma parede sobre seu corpo, que resultou em uma fratura exposta do cotovelo direito.
(...)
Nessa medida, entendo acertada a decisão da i. Magistrada sentenciante, pois o conjunto probatório traz à lume que, efetivamente, houve alteração na estrutura da parede que desabou, o que implica em culpa da demandada, pois, ainda que uma ventania naquelas proporções não fosse previsível, não se pode ignorar, pelo que se extrai do contexto, a inadequação da construção, contribuindo para o malsinado acontecimento.
Note-se que as testemunhas arroladas por ambas as partes, ainda que por meio de nomenclatura tecnicamente inadequada, deixam visível que houve alguma alteração na estrutura especificamente daquela parede, senão vejamos:
(...)
Ante todo o exposto, reconhece-se que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho, em virtude da comprovada culpa da reclamada, eis que não adotou as medidas adequadas em relação à segurança e saúde dos seus empregados, bem como à prevenção de riscos de acidentes.
Logo, tem direito o obreiro à reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos, sendo certo que a apuração do valor da indenização por danos materiais deverá observar sua incapacidade para o desempenho das atividades até então desenvolvidas.
(...)
Embora a expert tenha considerado apenas a principal atividade do autor, cujo desempenho ocorria na sede da reclamada, é patente que as limitações narradas na conclusão do laudo tornam indene de dúvida a impossibilidade de o reclamante continuar efetuando malabares em eventos. Destarte, verifica-se que o autor teve uma frustração na sua expectativa de lucro no pertinente à totalidade de sua atividade laboral, pois teve sua capacidade parcialmente reduzida, impondo-se considerar-se tal peculiaridade no arbitramento da indenização, com vistas a ver assegurada a restitutio in integrum.
Por todo o exposto, considerando a impossibilidade de desempenho de ambos os trabalhos que mantinha, e tendo em conta a redação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, razoável o valor arbitrado em primeiro grau para ressarcir os prejuízos materiais, qual seja, R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o qual merece ser mantido.
Em reforço à manutenção do valor arbitrado, friso que o autor auferia média salarial de R$700,00 mensais (como se infere dos contracheques jungidos aos autos) além dos ganhos advindos de sua atividade autônoma (o que torna plausível o total de ganho mensal alegado de R$1.500,00), bem como que, à época da perícia, já havia se passado um ano do sinistro, com previsão de recuperação (possível, mas não assegurada) condicionada ainda à superação de quadro infeccioso (com estimativa de oito meses), realização de nova intervenção cirúrgica e tratamento fisioterápico, o que leva a que seja razoável imaginar período não inferior a outros dois anos para o restabelecimento."
Aresto proveniente de Turma do TST (fls. 501/504 e 523/546), órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se presta ao fim colimado.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0087000-12.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)
Recorrido(a)(s): ÁGDA ANA DUARTE
Advogado(a)(s): JANE MARIA FONTANA (GO - 21343)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 558; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 560).
Regular a representação processual (fls. 542/545).
Satisfeito o preparo (fls. 376, 480/481, 557 e 592/593).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que a Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 555-v):
"O tempo gasto com troca de uniformes, higienização e deslocamento, por se fazer necessário em função das atividades praticadas na reclamada, revertendo somente em favor desta, deve ser considerado como tempo à disposição, integrando a jornada de trabalho obreira."
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, não se vislumbra infringência ao artigo 4º da CLT, pois a exegese regional acerca do tema é razoável, considerando como tempo à disposição do empregador o período de tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa.
Aresto oriundo de Turma do TST não serve ao fim colimado (alínea "a" do artigo 896 da CLT).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente expressa inconformismo com a condenação ao pagamento de horas in itinere, afirmando que a regra contida no artigo 58, § 2º, da CLT não se aplica ao caso dos autos.
Consta do acórdão (fl. 554-v):
"Assim, tratando-se de lugar de difícil acesso, não servido por transporte público regular até 13.07.2008 e, tendo a reclamada fornecido o transporte de forma gratuita, correta a r. Sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere ."
A Turma Julgadora entendeu que estavam preenchidos os requisitos previstos em lei e, também, na Súmula 90/TST para o deferimento da verba em destaque, não se evidenciando afronta ao preceito legal referido. Não se deu, igualmente, violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Carta Magna.
Os paradigmas trazidos ao cotejo mostram-se inespecíficos, porquanto não ostentam teses discrepantes em torno de circunstância fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0099100-56.2008.5.18.0054 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): GERALDO LINO RIBEIRO
Advogado(a)(s): ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)
Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LEANDRO JACOB NETO (GO - 20271)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício
/acglg
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 29/11/2010 às 14:11 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0096200-16.2009.5.18.0006 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.
2. JOSÉ ROCHA PIRES
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. SARA MENDES (GO - 9461)
Agravado(a)(s): 1. JOSÉ ROCHA PIRES
2. RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.
Advogado(a)(s): 1. SARA MENDES (GO - 9461)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Recurso de: RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Recurso de: JOSÉ ROCHA PIRES
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0096900-58.2009.5.18.0081 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): AGUIAR ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado(a)(s): RUBENS DÁRIO LISBOA JÚNIOR (GO - 27633)
Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
Advogado(a)(s): TATIANY LORENA VIEIRA (GO - 21166)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 239; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 242).
Regular a representação processual (fl. 09).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 165).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331/TST.
- contrariedade à OJ 191 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 37, § 6º, da CF.
- violação do artigo 455 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que o segundo Reclamado foi beneficiário da prestação de serviços do empregado, devendo responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.
Consta do acórdão (fl. 209):
"EMENTA : DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada nos autos a existência de contrato de empreitada, afasta-se a responsabilidade subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo aquele uma empresa construtora ou incorporadora. Exegese da OJ 191 da SDI-1 do TST."
Verifica-se que a Turma Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, considerou inexistir responsabilidade subsidiária do Município de Senador Canedo, porque a relação jurídica mantida entre os reclamados era de empreitada e não de prestação de serviços. Nesse contexto, ao contrário do que alega o Recorrente, o acórdão está em sintonia com a OJ 191 da SBDI-1/TST, não se evidenciando, assim, violação dos dispositivos indigitados ou contrariedade à Súmula 331/TST.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais julgados colacionados aos autos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0097500-47.2009.5.18.0221 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Advogado(a)(s): TÂNIA REGINA VAZ
Agravado(a)(s): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA.
Advogado(a)(s): JEAN CARLO DOS SANTOS (GO - 20009)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0107700-13.2008.5.18.0007 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
Advogado(a)(s): TADEU DE ABREU PEREIRA (GO - 11271)
Interessado(a)(s): FERNANDA SALGADO CARLOS
Advogado(a)(s): RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização dos autos do recurso denegado formulado pela Agravante à fl. 1146.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0119800-37.2007.5.18.0006 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
2. MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): 1. FERNANDO NAZARETH DURÃO (SP - 211922)
2. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)
Recorrido(a)(s): 1. MAURO FERREIRA DA SILVA
2. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): 1. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)
2. FERNANDO NAZARETH DURÃO (SP - 211922)
Recurso de: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/08/2010 - fl. 941; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 962; acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante publicado em 27/09/2010 - fl. 1006).
Regular a representação processual (fls. 872/875).
Satisfeito o preparo (fls. 582, 618/619, 621 e 870).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Alegação(ões):
- violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada sustenta que efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal e que a homologação tardia da rescisão não dá ensejo à aplicação da cominação prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.
Consta do acórdão (fl. 928):
"EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PENALIDADE DEVIDA. Mesmo ocorrendo a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto em lei (art. 477, § 6º, da CLT), a homologação do termo de rescisão após escoado o lapso temporal legal também enseja a aplicação da multa em comento. Isso porque o pagamento do acerto rescisório não é a única obrigação do empregador por ocasião da rescisão contratual. Em caso de rescisão sem justa causa, além do pagamento dessas verbas, é necessária a homologação do TRCT no prazo legal, sob pena de incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a segunda ementa colacionada à fl. 972 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 2ª Região:
"Multa do § 8º do Art. 7º da CLT - Homologação - A multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT não é devida pelo atraso na homologação da rescisão, mas por atraso no pagamento das verbas rescisórias, que não ocorreu no caso vertente." (RO nº 20000325460 (20010521474) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP de 11.09.2001).
Deixo de examinar as outras questões levantadas na Revista, nos termos da Súmula nº 285 do Colendo TST.
CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de: MAURO FERREIRA DA SILVA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/09/2010 - fl. 1005/1006; recurso apresentado em 05/10/2010 - fl. 1008).
Regular a representação processual (fl. 13).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 582).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 389/TST.
- violação do artigo 186 do CCB.
O Reclamante sustenta que "(...) tendo sido reconhecido parcelas de natureza salarial, a Recorrente faz jus ao pagamento das diferenças de parcelas do seguro desemprego, uma vez que a Recorrida forneceu guias do seguro desemprego constando salário inferior ao devido (...)" (fl. 1069).
Consta do acórdão (fl. 935):
"O Autor pode se valer da cópia da presente decisão, depois de transitada em julgado, para requerer junto ao órgão competente o pagamento de eventuais diferenças de seguro-desemprego, por meio de requerimento próprio, consoante inciso IV do artigo 4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005.
Por tais razões, reformo para afastar da condenação nas diferenças de seguro-desemprego.
Dou provimento."
Vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 389, II /TST, a qual preleciona que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".
Deixo de analisar as outras matérias suscitadas no recurso, diante das disposições da Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0113700-25.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): AIBES ALBERTO DA SILVA (GO - 7967)
Recorrido(a)(s): LUANA VANESSA DA SILVA (ADESIVO)
Advogado(a)(s): MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA (GO - 16914)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/10/2010 - fl. 635; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 637).
Regular a representação processual (fl. 423).
Satisfeito o preparo (fls. 559, 573, 575 e 634-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- violação do artigo 58, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas à disposição e reflexos referentes ao tempo gasto com a troca de uniforme, alegando que a jornada de trabalho não se insere no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva e que o ACT, que suprime tal direito, mas confere outros, é válido, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF.
Consta do acórdão (fl.632):
"Embora o trabalhador não esteja trabalhando está viabilizando o labor quando está efetuando a troca de uniforme. E esse tempo não é passível de ser suprimido da jornada por meio de negociação coletiva. Aplicação, por analogia, da OJ 372 do TST que dispõe que 'MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJe 03, 04 e 05.12.2008. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."
Ante o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe exame de violação de legislação infraconstitucional e/ou de divergência jurisprudencial.
Por outro lado, o posicionamento da Turma Julgadora está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do Colendo TST, que aplica, ao caso, a lição extraída da OJ 372, como se vê no precedente E-ED-RR-138/2004/027-12/00, DJ de 1º/08/2008, Relator Ministro Horácio Senna Pires, o que inviabiliza o seguimento do recurso, sendo descabida, portanto, a asserção de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da CF (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0120100-25.2009.5.18.0201 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado(a)(s): ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO (GO - 25721)
Agravado(a)(s): ALLISON ROBERTO MESCUA
Advogado(a)(s): JANINE VARGAS CURY (GO - 22106)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0122700-35.2009.5.18.0131 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado(a)(s): NELSON DA APARECIDA SANTOS (GO - 18615)
Recorrido(a)(s): ELÁDIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): JACINTO DO EGITO SILVA (GO - 10921)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 277; recurso apresentado em 05/10/2010 - fl. 279).
Regular a representação processual (fl. 79).
Relativamente ao preparo, embora recolhido o depósito recursal pertinente (fls. 224 e 290), a análise da regularidade do pagamento das custas processuais consiste no próprio mérito do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção
Alegação(ões):
- violação dos artigos 154 e 244 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional que considerou deserto o seu Recurso Ordinário, por entender ser irregular o comprovante de pagamento da guia de custas DARF apresentado, em virtude de não conter o número de referência do processo. Sustenta que consta na guia de custas a identificação da Reclamada, o número do processo e o valor fixado na sentença.
Consta do acórdão (fls. 256/257):
"O depósito recursal foi efetuado regularmente (fl. 224), todavia o mesmo não ocorreu com o recolhimento das custas processuais.

Embora o modelo do comprovante de pagamento de DARF juntado aos autos (fl. 225) tenha sido aprovado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Cotec nº 1 de 23/03/2006, o seu preenchimento não está correto, pois não contém o número de referência do processo, dado obrigatório segundo o anexo único do ADE Conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006.
Os comprovantes de pagamento de DARF, relativos às custas recolhidas em guichê de caixa ou com a utilização de recursos de autoatendimento, devem conter elementos identificadores do processo, viabilizando a verificação da origem do valor depositado, sob pena de não-conhecimento do apelo, por falta de um de seus pressupostos extrínsecos, sendo que a responsabilidade pelas informações é integralmente da parte recorrente.
Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto pela reclamada."
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 154 do CPC.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0123600-02.2009.5.18.0201 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
Advogado(a)(s): DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES (SP - 90949)
Agravado(a)(s): JOÃO VIEIRA COUTINHO
Advogado(a)(s): RUBENS MENDONÇA (GO - 20278)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0141600-72.2008.5.18.0011 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): HYPERMARCAS S.A.
Advogado(a)(s): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)
Recorrido(a)(s): DENILSON DE SOUZA ALVES
Advogado(a)(s): EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA (GO - 31276)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 1375; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 1377).
Regular a representação processual (fl. 1345).
Satisfeito o preparo (fls. 938/939, 1134, 1204, 1263 e 1408).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 80/TST.
- violação dos artigos 191, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, alegando que os EPIs fornecidos eram suficientes para a neutralização de eventuais agentes insalubres.
Consta do acórdão (fls. 1.248/1.249):
"Em que pese a conclusão pericial, adotada pelo juízo de primeiro grau para indeferir o pleito em epígrafe, verifico, melhor compulsando os autos, que a entrega de EPI´s não foi observada durante toda a contratualidade.
No presente caso, o período imprescrito vai de 24 de julho de 2003 a 1º de novembro de 2007, quando houve a dissolução contratual.
Ocorre que as luvas nitrílicas foram entregues somente a partir de junho de 2005 (fls. 217 e 220). A partir de então, e levando-se em conta os consideráveis períodos de afastamento do autor (fls. 263, 269/271, 275 e 284), reputo, com apoio no laudo pericial, que os equipamentos de proteção fornecidos foram suficientes para eliminar a insalubridade dos agentes nocivos.
Antes, porém, à míngua de comprovação do uso de equipamentos protetivos, entendo que as condições de trabalho eram, sim, insalubres.
(...)
É devido, portanto, o adicional de insalubridade em grau médio, à razão de 20% sobre o salário mínimo, de julho de 2003 a junho de 2005, com reflexos remuneratórios em FGTS + 40%, 13º salário e férias proporcionais."
Verifica-se que a decisão está em sintonia com o conjunto probatório dos autos, tendo sido ressaltado que não houve a comprovação da entrega de EPI's durante todo o período contratual. Nesse contexto, não se constata a ocorrência de ofensa ao preceito legal invocado nem contrariedade à Súmula 80/TST.
Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
O julgado válido colacionado à fl. 1.381 revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF.
- violação dos artigos 611 e 619 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos está prevista em ACT, o qual deve ser respeitado. Defende a natureza indenizatória do intervalo não concedido, ou seja, sem reflexos.
Consta do acórdão (fls. 1.252/1.254):
"O que se depreende do texto legal acima exposto é que o intervalo intrajornada, de no mínimo de uma hora, somente poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho e não por apenas acordo coletivo de trabalho, conforme está consignado na Súmula 342 do C. TST.
Então, a redução de intervalo intrajornada feita através de ACT ou CCT, sem que haja participação do Ministério do Trabalho, revela-se ineficaz.
Além disso, conforme pode ser constatado nos controles de frequência juntados aos autos, o autor constantemente realizava trabalho extraordinário, contrariando o outro requisito hábil ao reconhecimento de validade da pactuação de redução do intervalo intrajornada.
Isso considerado, é ilegal a redução do intervalo intrajornada, tal qual decidido na sentença recorrida.
Não obstante isso, por uma questão de segurança judiciária, entendo que a r. sentença merece reforma no ponto em que deferiu a indenização apenas parcial do intervalo.
É que a matéria quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, tendo resultado na edição da Súmula nº 02, aprovada pela Resolução Administrativa nº 28-A/2010, a seguir disposta:
'SÚMULA 02 DO TRT 18ª REGIÃO: SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, ambas da SDI-I do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada'.
Assim, ressalvando o entendimento anteriormente adotado, curvo-me ao que fora decidido pelo órgão plenário desta Corte para deferir a remuneração integral de 01 hora nos dias em que houve a concessão a menor do intervalo intrajornada, de acordo com as anotações lançadas nos registros de ponto.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso empresário e dou parcial provimento ao recurso obreiro."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com as OJs 307, 342 e 354 /SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Duração do Trabalho / Adicional Noturno
Alegação(ões):
- violação do artigo 73, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Empresa assevera que "A determinação para prorrogação do adicional noturno após as 05 horas constitui afronta direta e literal ao disposto no artigo 73§ 2º da CLT, que admite como noturno o serviço desempenhado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" (fl. 1.403).
Consta do acórdão (fls. 1.254/1.255):
"O autor insiste, com razão, no pedido de diferenças a título de adicional noturno em razão da inobservância da redução ficta do labor noturno.
De fato, cotejando os cartões de ponto com os respectivos recibos de pagamento infere-se, com segurança, que houve o pagamento a menor do adicional noturno.
À guisa de exemplificação, cito o mês de outubro de 2006. Nesse período, tomando-se por base o horário contratual das 23h07 às 06h46, com 01 hora de intervalo, tem-se que o autor laborou 190 horas noturnas, já levando-se em conta a redução ficta do período noturno incidente sobre toda a jornada trabalhada, nos termos do art. 73, parágrafos 2º e 5º, da CLT, aliado à súmula 60 do C. TST (fl. 272).

Logo, sendo o salário do autor, à época, na ordem de R$ 2.183,62, deveria ele ter recebido R$ 438,90, já incluso o reflexo remuneratório sobre o descanso semanal remunerado, tendo auferido, todavia, apenas R$ 295,70, referente à somatória das parcelas atinentes a este título (fl. 311). E isso sem se considerar as pequenas prorrogações de jornada a que o autor foi submetido nesse mês.
Assim, dou provimento ao recurso obreiro para deferir as diferenças a título de adicional noturno, conforme se apurar em posterior liquidação de sentença."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, a afronta legal apontada.
O aresto de fl. 1.404, sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, não serve ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
O outro julgado colacionado encontra-se superado pelas disposições da Súmula 60/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, neste particular.
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação do artigo 611 da CLT.
A Recorrente afirma que é válido o acordo de compensação de horas (banco de horas), pelo qual eventuais horas extras, inclusive quando realizadas em finais de semana, eram devidamente compensadas.
Consta do acórdão (fls. 1.256/1.257):
"Conforme bem ressaltado pelo juízo singular, os espelhos de ponto evidenciam o trabalho em regime extraordinário em quase todos os meses do contrato, e isso sem se levar em conta a concessão irregular do intervalo intrajornada e interjornada.
Por isso, é inválida a cláusula normativa acerca do banco de horas, autorizando o pagamento do adicional de 50% sobre as horas objeto de compensação, além das horas extras propriamente ditas, assim consideradas aquelas que ultrapassaram o módulo semanal de 44 horas, como bem determinado pelo juízo de origem.
Na mesma linha de raciocínio, não há falar em bis in idem no concernente à condenação do adicional de 100% referente aos domingos e feriados laborados, exatamente por revelar-se ilícito o sistema de compensação.
Registro que o comando sentencial, neste particular, foi complementado à fl. 899 por força do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, quando se determinou a compensação dos pagamentos feitos a título de 'saldo de banco de horas', por ocasião da liquidação do julgado.
Desse modo, encontra-se escorreita a decisão hostilizada, no concernente à condenação em horas extras."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, que revelou a ilicitude do sistema de compensação, não provocando, assim, ofensa aos preceitos apontados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / Competência
Alegação(ões):
- violação dos artigos 652 e 653 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que "inexiste dispositivo legal que autorize a Justiça do Trabalho a expedir ofícios com finalidade punitiva, valendo notar que não se vislumbra nos artigos 652 e/ou 653 da CLT, alínea qualquer que atribua referida competência às ilustres Varas do Trabalho" (fl. 1.405).
Consta do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fl. 1.371):
"A matéria em apreço foi vertida somente no segundo recurso ordinário interposto pela autora, que não fora conhecido, restando prejudicada, portanto, a análise por esta Corte.
Nego provimento."
A análise desta matéria está prejudicada, em razão de não ter havido pronunciamento explícito a respeito, conforme se depreende do acórdão.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0148800-02.2009.5.18.0010 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS (GO - 0)
Recorrido(a)(s): TOKLEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA.
Advogado(a)(s): HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA (GO - 18887)
Interessado(a)(s): LEONILDO APARECIDO DA SILVA JÚNIOR
Advogado(a)(s): IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO (GO - 10121)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 22/09/2010 - fl. 101; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 103).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / AVISO PRÉVIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 305/TST e à Súmula 49 do TRT da 4ª Região.
- violação dos artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, 487, § 1º, e 489, "caput", da CLT e 72 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e do Decreto nº 6.727/09.
- divergência jurisprudencial.
A União defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que a referida verba possui natureza jurídica salarial.
Consta da ementa do acórdão (fl. 95) :
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. O Decreto 6.727/09 não incluiu o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas, tão somente, afastou a redundância que existia no Decreto nº 3.048/99, pois este em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea 'm', exclui da incidência das contribuições sociais 'outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei'."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos seguintes precedentes: E-RR-805488-2001, in DJ de 7/03/2008, E-RR-994-2003-069-09-00, in DJ de 14/12/07 e E-RR-0178-2001-181-17-00 in DJ de 21/10/2005, sendo inviável o prosseguimento do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0149500-87.2009.5.18.0006 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): FERNANDO NAZARETH DURÃO (SP - 211922)
Recorrido(a)(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA (GO - 17509)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/07/2010 - fl. 842; recurso apresentado em 03/08/2010 - fl. 851).
Regular a representação processual (fls. 65/66 e 790/793).
Satisfeito o preparo (fls. 743, 788/789 e 901).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, I, LV, 7º, XIV e XXVI e 8º, III, da CF.
- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada sustenta que as horas extras trabalhadas teriam sido pagas ou compensadas e que existiria ACT disciplinando a compensação de horas, não havendo diferenças nem reflexos a serem pagos. Pondera que fora dado tratamento desigual às Partes no tocante às provas. Diz mais, que "ao incidir os DSR's já majorados pelas horas extras em outras verbas, configura-se o odioso efeito cascata" (fl. 875).
Consta do acórdão (fls. 729-v/830-v):
"Dessa forma, ante o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou provada a existência de diferenças de horas extras pela desconsideração de frações de minutos (até 15 minutos antes e 15 minutos após a jornada) no período imprescrito até 28/02/2006, razão pela qual mantenho a sentença que deferiu o pagamento das horas extras a serem apuradas no interregno de 07.08.2004 a 28.02.2006, observando-se o disposto no art. 58, § 1º, da CLT.
No que tange ao pedido de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida, convém ressaltar que o reclamante, entre 07/08/2004 e 13/03/2008, laborou, ainda que parcialmente, no período noturno.
Quanto ao período imprescrito, até 31/12/2004, restou incontroverso que a reclamada não observava a hora noturna reduzida no cômputo da jornada.
Todavia, conforme se depreende do acordo firmado entre a reclamada e o Sindicato da categoria profissional (fls. 139 e 268/271) e das fichas financeiras do reclamante (fls. 190/194v), as diferenças de hora noturna foram devidamente pagas à reclamante a partir de março/2005, não havendo que se falar em horas extras quanto a este período.
Quanto ao referido acordo e pagamento, por existir recurso do reclamante alegando que eles se referem unicamente às horas extras laboradas e não pagas

até 31/12/2004, elucido, em contrapartida, que a documentação referente ao termo/pagamento é clara ao dispor que se referem à 'regularização e pagamento em sua totalidade (100%) de todas as horas noturnas (das 22h às 05h00) reduzidas, efetivamente trabalhadas no período de 01/01/2000 à 31/12/2004' e que compreendem 'a diferença apurada no cálculo da redução legal da hora noturna'.
A partir de 2005, os espelhos de ponto do reclamante demonstram que a sua jornada era das 15h às 23h10min, com 1h de intervalo, o que, considerando-se a hora noturna reduzida, representa exatamente 7,33 hora, ou seja, 7h20min diários. Logo, não há que se falar em inobservância da hora noturna reduzida quanto a esse período.
Assim, não existindo diferenças de horas extras em decorrência da hora noturna reduzida, reformo a sentença de origem para limitar a condenação da reclamada no pagamento de horas extras apenas pelos 'minutos desconsiderados', de acordo com a fundamentação acima, ressaltando que o adicional noturno deverá integrar a base de cálculo desta horas extraordinárias.
Esclareço que, apesar de descumprida a regra celetista quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, não se verifica o descumprimento da cláusula normativa relativa à forma de compensação das horas extras registradas (cláusula 19).
Ademais, ainda que o banco de horas seja considerado válido, convém lembrar que as frações de minutos inferiores a 30 minutos diário não foram sequer computados na jornada de trabalho para fins de compensação, devendo, agora, ser remuneradas como horas extras.
Dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro atinente a esta matéria.
HORAS EXTRAS E DSR. REFLEXOS.
A reclamada insurge-se contra a integração das horas extras e do DSR em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40% por inexistir previsão legal que determine 'que haja reflexos das horas extras nos DSR's e desse resultado em outras verbas'.
Sem razão. Nos termos das Súmulas 60 e 172 do C. TST, as horas extras e seus reflexos sobre o DSR incluem-se no valor total para reflexos nas demais parcelas da condenação (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%).
Frise-se que tal procedimento não configura bis in idem, eis que não se trata de determinação de pagamento em duplicidade da mesma parcela, mas apenas da adequação dos valores realmente devidos a título de reflexos.
A tais fundamentos, mantenho a r. sentença."
Não se vislumbra afronta aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, LV, e 7º, XIII e XXVI, da CF, tendo em vista que, nestes autos, ficou evidenciada a prestação de labor extra habitual, estando consignado no acórdão que as horas objeto da condenação não foram consideradas pela Empresa para pagamento, tampouco para compensação, devendo, portanto, ser pagas com o respectivo adicional. Afasta-se, igualmente, a assertiva de vulneração ao inciso I do artigo 5º da CF, haja vista que tal preceito trata de questão que não guarda conexão com a dos autos.
Também não prospera a asserção de ofensa aos artigos 7º, XIV, e 8º, III, da CF, visto que a matéria não foi analisada sob a ótica de referidos preceitos constitucionais.
No que tange aos reflexos das horas extras sobre DSR, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 172/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, neste aspecto (Súmula 333/TST).
Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da CF.
- violação do artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos está prevista em ACT, o qual deve ser respeitado. Entende que, se perdurar a condenação, somente seriam devidos os 20 minutos faltantes. Acrescenta, ainda, que o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, não gerando reflexos em outras parcelas. Pondera que seria devido apenas o adicional sobre a hora.
Consta do acórdão (fls. 831/833):
"Em relação ao período de agosto de 2004 (período imprescrito) a fevereiro de 2005, restou incontroverso que o reclamante gozava de apenas 40 minutos de intervalo intrajornada. Segundo a reclamada, tal redução do intervalo intrajornada encontra-se amparada por autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 72, de 11/08/2003) e pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional da reclamante.
Embora o ACT de 2004/2005 (cláusula 16, fls. 257) contenha disposição prevendo a possibilidade de a reclamada reduzir o intervalo para descanso e refeição para quarenta minutos, a jurisprudência do TST já firmou entendimento no sentido de não admitir a supressão ou redução do intervalo intrajornada por meio de instrumento de negociação coletiva.
Nesse sentido, cumpre transcrever a redação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, verbis: (...)
Assim, considerando-se que o intervalo intrajornada consiste em um direito relacionado à higiene e saúde do trabalhador, trata-se de matéria de indisponibilidade absoluta e não admite qualquer forma de flexibilização. Desse modo, em que pese o art. 7º, XXVI da CF ter reconhecido a aplicação das convenções e acordos coletivos de trabalho, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio maior da dignidade humana do trabalhador, o qual deve ter asseguradas condições mínimas de saúde em seu ambiente de trabalho.
Ainda que comprovada a existência de Portaria da DRT autorizando a redução, tal documento não se sobrepõe aos princípios antes referidos e que invalidaram a norma coletiva, pelo que também não tem condições de produzir efeitos.
Esclareço que o pedido recursal de condenação da reclamada ao pagamento de apenas 20 minutos, acrescido apenas do adicional (sem reflexos, ante a natureza indenizatória do período suprimido), ou seja, da remuneração correspondente ao lapso faltante para completar o período previsto em lei, não merece prosperar, pois diante da sonegação do intervalo mínimo é devido o pagamento de uma hora por dia com acréscimo de 50%, consoante entendimento pacificado pela O.J. 307 da SDI-I do TST, verbis: (...)
Essa matéria já foi pacificada por este Regional nos autos do RO-0087600-72-2009-5-18-0081, que teve como objetivo dirimir qualquer controvérsia quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, tendo resultado na edição da Súmula nº 02, aprovada pela Resolução Administrativa nº 28-A/2010, verbis:
'SÚMULA 02 DO TRT 18ª REGIÃO: SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, ambas da SDI-I do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada'.
Por fim, cumpre esclarecer que a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do TST, já pacificou o entendimento quanto à natureza salarial da parcela que remunera o intervalo intrajornada não usufruído integralmente - motivo pelo qual devem incidir reflexos sobre outras parcelas - fazendo-o nos seguintes termos: (...)
Assim, mantenho o entendimento do juízo de origem, fazendo jus o reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia, com adicional de 50% e reflexos durante todos os dias trabalhados do período imprescrito anterior a fevereiro de 2005.
Mantenho a r. sentença."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com as OJs 307, 342 e 354 /SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Responsabilidade Civil do Empregador
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 229 do STF.
- violação dos artigos 5º, II, LIV e LV e 7º, XXVIII, da CF.
- violação dos artigos 6º da LICC, 186, 422, 927, 944 e 945 do CCB, 191 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que na hipótese dos autos está ausente a comprovação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, não havendo, tampouco, que se cogitar de responsabilidade objetiva da empregadora, no acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante. Acrescenta que não há prova robusta dos danos moral e estéticos e pede, sucessivamente, seja reduzido o valor arbitrado a título de indenização.
Consta do acórdão:
"Em primeiro lugar, o dano sofrido no antebraço e na linha da cintura está devidamente comprovado, conforme fotografias de fls. 52/54.
A análise das provas relativamente à origem do dano, ou seja, se ocorreu no exercício das atividades ou se, ao contrário, foi evento que se verificou fora da empresa, leva à conclusão de ter sido causado durante o desempenho de suas atividades laborais na empresa.
Nesse sentido, as declarações prestadas pela testemunha obreira: (...)
Ainda que a prova pericial produzida nos autos não tenha sido conclusiva quanto ao nexo de causalidade, argumentando que as queimaduras apresentadas pelo reclamante poderiam ter sido provocadas por qualquer outro acidente ocorrido fora da empresa, não me parece crível que o empregado tenha chegado à empresa ferido, trabalhado das 23:07 às 05:24 com graves queimaduras pelo corpo e só depois procurado socorro médico, nem que o reclamante, exatamente no dia em que saiu mais cedo de seu labor, tenha se queimado com óleo/banha, e por pura má-fé tenha atribuído o acidente às atividades desenvolvidas na empresa.
Nesses termos, entendo devidamente comprovado o nexo causal entre o dano (queimaduras) e o segundo acidente de trabalho, pressupostos imprescindíveis para ensejarem o direito à reparação civil.
Impõe-se, agora, perquirir a existência de culpa da empregadora pelo acidente.
A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí, a previsão constitucional contida no art. 7.º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença profissional (art. 20, I, da Lei nº 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.
Por essas razões, o ordenamento infraconstitucional regulamentou as formas de proteção do trabalhador contra os perigos que as respectivas atribuições laborais possam lhe acarretar.
Da redação do artigo constitucional mencionado extrai-se, também, que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, dependendo da

comprovação de todos os requisitos previstos em lei para gerar o direito à indenização, dentre eles o dolo ou a culpa.
No caso dos autos há suficientes elementos para o reconhecimento da culpa da reclamada que, através do comportamento negligente de seu empregado que exercia a função de 'instrumentista', acabou por ocasionar o acidente de trabalho que vitimou o reclamante.
(...)
O mero conhecimento procedimental afirmado pela testemunha da reclamada em contraponto com os fatos presenciados pela testemunha do autor nos fazem concluir que o instrumentista repassou ao autor atribuições que não lhe cabiam e para as quais não há, sequer, provas da realização de treinamento preparatório, nem do fornecimento de instruções ao empregado de como proceder diante de eventual infortúnio, descumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho.
Assim, se o empregado foi designado para a execução de um serviço, sem qualquer orientação acerca do maquinário e dos riscos que ele poderia lhe oferecer, resta patente que houve negligência na conduta do instrumentista, configurando a culpa da empresa no referido acidente de trabalho, uma vez que é responsável pelos atos de seus prepostos.
Concluindo-se pela responsabilidade da empresa na ocorrência de ambos os acidentes, passo a analisar os pedidos de indenização por danos morais e estéticos deles decorrentes.
Pois bem.
Nas reclamações por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima ou imagem da vítima, uma vez que esse prejuízo faz-se presumir das demais circunstâncias que norteiam o fato, bastando a demonstração da prática de ação ou omissão culposa, o que, no caso destes autos, em ambos os acidentes de trabalho, restou devidamente evidenciado.
Quanto ao dano estético algumas considerações devem ser feitas.
Quanto ao primeiro acidente, o reclamante não fez menção a qualquer lesão permanente ou à existência de cicatrizes pelo corpo, relatando apenas que as queimaduras lhe provocaram, à época, bolhas e 'descamamento' da pele.
Além disso, durante o exame pericial o reclamante se recusou a mostrar as sequelas deste acidente, o que nos impede verificar se estas queimaduras, de fato, lhe trouxeram alguma lesão estética.
Em contrapartida, em relação ao segundo acidente, as fotografias juntadas pelo reclamante e pelo perito demonstram que as queimaduras sofridas pelo autor causaram alteração em sua aparência física, provocando repulsa e constrangimento capazes de ensejar a reparação por danos estéticos.
A tais fundamentos, concluo que não há nos autos elementos para o reconhecimento da ocorrência de dano estético quanto ao primeiro acidente de trabalho dada a ausência de provas.
Todavia, mesmo assim, considerando apenas o segundo acidente sofrido, levando-se em conta a extensão do dano físico, a duração do vínculo empregatício, o caráter exemplar e punitivo da condenação, a condição econômica das partes, o postulado que veda o enriquecimento ilícito e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por razoável a manutenção do valor da indenização pelos danos estéticos nos parâmetros fixados pelo Juízo de origem, ou seja, R$5.000,00.
No que tange ao valor da indenização por danos morais, entendo, finalmente, que os valores fixados, da mesma forma, atendem aos critérios de razoabilidade, caráter pedagógico, proporcionalidade entre o dano e a indenização, capacidade econômica do ofensor e do ofendido, dentre outros, razão pela qual o mantenho, também no importe de R$ 5.000,00.
Elucido, ao final, que a cumulação de indenização por danos morais e estéticos é perfeitamente possível, visto que elas têm finalidades diferenciadas, ainda que decorrentes do mesmo fato.
Enquanto o dano moral visa reparar os valores subjetivos da pessoa: honra, imagem, dignidade; a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o indivíduo pela deformidade física que resultou do acidente, que, a toda evidência, também causa grande desconforto emocional à vítima.
Demonstrado nos autos o dano estético sofrido pelo autor, impõe-se o dever de indenizar o reclamante também sob esse aspecto.
Nego provimento ao recurso patronal."
Consoante se extrai do excerto do acórdão transcrito acima, a Turma Julgadora amparou-se no contexto probatório dos autos para reconhecer a culpa da Reclamada no acidente sofrido pelo Autor, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos indigitados.
Do mesmo modo, a Turma considerou as provas dos autos para reconhecer a existência dos danos moral e estético, bem como o princípio da razoabilidade para fixar os valores das indenizações respectivas, não se podendo cogitar de ofensa aos permissivos quanto à matéria.
Não há previsão legal de cabimento de Revista por contrariedade a Súmula do STF.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Inespecíficos os demais arestos, que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que ficaram demonstrados os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da empregadora, bem como a existências dos danos alegados (Súmula 296/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 362 do STJ.
A Recorrente alega que "não há como se falar em aplicação dos juros desde a data da distribuição, pois a Recorrente estará sendo punida pela morosidade do Poder Judiciário" (fl. 898).
A fundamentação exposta nas razões de Recurso de Revista é impertinente, pois a matéria não foi discutida no acórdão recorrido.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Alegação(ões):
- violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.
A Reclamada afirma que o Recorrida não preencheu os requisitos legais para que lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Consta do acórdão (fl.837-v):
"Os benefícios da Justiça Gratuita serão gozados pela parte, desde que declare, mediante simples afirmação, que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50 c/c OJ 304/SDI-1 do C. TST)
No mesmo sentido, o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/02, determina ser facultado aos Juízes concederem, de ofício ou a requerimento, os benefícios da justiça gratuita aos empregados que declarem estar sem condições de arcar com as despesas do processo, ainda que percebam salário superior ao dobro do mínimo legal.
In casu , o reclamante declarou expressamente que se encontra sem condições de arcar com as despesas do processo (fls. 37). Assim, ante a presunção relativa de veracidade de tal declaração, que não foi ilidida por prova em contrário, entendo que o autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da OJ nº 304, SDI1/TST.
Isso posto, nada a reformar."
Verifica-se que o acórdão consignou que ficaram provados os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Assim, ao contrário do alegado, não se vislumbra ofensa ao dispositivo indigitado.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0149500-93.2009.5.18.0004 - 3ª Turma
Segredo de Justiça
Recurso de Revista
Recorrente(s): FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO
Advogado(a)(s): DARLENE LIBERATO DE SOUSA (GO - 8000)
Recorrido(a)(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado(a)(s): MARIA VILMA BARROS FERREIRA (GO - 1786)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/09/2010 - fl. 619; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 624).
Regular a representação processual (fl. 25).
Dispensado o preparo (fl. 496).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente não se conforma com o indeferimento da incorporação, ao seu salário, da quantia paga pelo Banco pelo aluguel do apartamento em que o obreiro residia no Rio de Janeiro.
A Turma julgadora entendeu que o fornecimento de moradia, com todas as respectivas despesas pagas, não constituía meio necessário para a prestação dos serviços pelo empregado, que era Superintendente Executivo do Banco, e manteve a sentença que indeferiu o pedido de incorporação da parcela.
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 631/632 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 3ª Região, no seguinte sentido:
"SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO - Não tendo sido evidenciado nos autos a indispensabilidade da moradia fornecida aos empregados, tampouco demonstrado que o local de trabalho se situava em região distante da cidade, não servida por transporte público, a utilidade fornecida não pode ser considerada como mero instrumento de execução do contrato de trabalho. Na realidade, a empregadora beneficiava a Reclamante com o fornecimento da moradia, em inegável constituição de uma melhor condição de trabalho, com evidentes características de um plus salarial pela prestação de seus serviços. Via de conseqüência, a utilidade fornecida deve se integrar a remuneração para todos os efeitos legais." (RO 10023/02, 4ª T., Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, DJMG 21.09.2002, pg. 11).
Deixo de analisar as outras questões suscitadas no apelo, diante do que dispõe a Súmula nº 285/TST.
CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0156400-16.2009.5.18.0191 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): ITATUR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
Advogado(a)(s): IARA FREITAS MIURA (GO - 10275)
Agravado(a)(s): LEIDES SOARES DA SILVA
Advogado(a)(s): ALEXANDRE MARQUES SYRIO (GO - 29863)
Interessado(a)(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0159800-31.2009.5.18.0161 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
Advogado(a)(s): ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI (GO - 29608)
Recorrido(a)(s): ELIOJARA ARANTES COSTA
Advogado(a)(s): ISMAEL GOMES MARÇAL (GO - 13640)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
A Reclamada enviou, por e-DOC, dois Recursos de Revista de idêntico teor (fls. 791/800 e 808/812-verso). Tendo em vista que o recurso de fls. 808/812-verso foi enviado primeiramente, somente esse será analisado.
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/09/2010 - fl. 789; recurso apresentado em 28/09/2010 - fl. 808).
Regular a representação processual (fls. 760/762).
Satisfeito o preparo (fls. 712, 714, 754/755, 777 e 813-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF.
A Recorrente sustenta que a sentença e o acórdão não prestaram a correta e indispensável tutela jurisdicional no tocante às alegadas interrupções dos contratos de trabalho.
A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve limitar-se à análise de eventual ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. Assim, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna.
Por outro lado, o que se extrai do acórdão regional, integrado pela decisão que julgou os Embargos de Declaração, é que ele está revestido de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando evidenciados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, o qual apreciou as matérias que lhe foram postas, não havendo, portanto, que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, não se vislumbrando, assim, vulneração ao artigo 93, IX, da CF.
Contrato Individual de Trabalho
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da CF.
- violação dos artigos 3º, 8º, 9º, 471, 472, 473, 474, 475, 476 e 818 da CLT, 333, 334, IV, e 335 do CPC e 884 do CC.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando que houve interrupção nas contratações firmadas com as empresas prestadoras de serviço, havendo períodos em que inexistiu qualquer prestação de serviços do Recorrido em favor da Reclamada.
Consta da ementa do acórdão (fl. 772):
"FURNAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de empregado de forma sucessiva, por meio de empresas prestadoras de serviços interpostas, desde período anterior à vigência da atual CF/88, evidencia a intenção da tomadora de serviços FURNAS em substituir a sua mão-de-obra regular e permanente, o que enseja na ilicitude da terceirização, com a consequente declaração de nulidade dos contratos firmados com as empresas interpostas e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora e a unicidade contratual."
Conforme se infere do acórdão, a Turma Julgadora reconheceu a unicidade contratual com amparo no conjunto probatório dos autos, não se podendo cogitar, portanto, de afronta aos preceitos legais indicados.
Ressalta-se que não se vislumbra violação do artigo 37, II, da Carta Magna, porquanto a Turma afirmou que o Reclamante começou a prestar serviços para FURNAS antes da promulgação da Constituição Federal em vigor, quando ainda não havia a exigência da prévia aprovação em concurso público.
Destaca-se, também, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Oportuno registrar, ainda, que a matéria não foi analisada sob a ótica dos artigos 471, 472, 473, 474, 475 e 476 da CLT e que o artigo 884 do CC trata de questão alheia à debatida nos autos, não sendo possível, assim, o exame da assertiva de afronta aos referidos dispositivos legais.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0165000-87.2009.5.18.0009 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): SÉRGIO MARIANO DE CARVALHO
Advogado(a)(s): GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA (GO - 14259)
Agravado(a)(s): AMERICEL S.A.
Advogado(a)(s): JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA (SP - 143663)
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0169400-44.2009.5.18.0010 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. BANCO BRADESCO S.A. e outro(s)
2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s): 1. WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO (DF - 28029)
1. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)
2. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)
Recorrido(a)(s): 1. NILVA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(a)(s): 1. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA (GO - 17351)
Recurso de: BANCO BRADESCO S.A. e outro(s)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/07/2010 - fl. 1016; recurso apresentado em 07/07/2010 - fl. 1031; acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelas outras partes publicado em 21/09/2010-fl. 1071).
Regular a representação processual (fls. 1052/1053).
Satisfeito o preparo (fls. 888, 924/925, 1015, 1049/1050).
Ressalta-se que, após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelas outras Partes, o Banco protocolizou petição ratificando as razões recursais e requerendo a juntada de cópia de um acórdão paradigma (fl. 1073). Entretanto, a cópia referida diz respeito à matéria apreciada no acórdão embargado, a qual, portanto, deveria ter sido juntada com o Recurso de Revista já interposto e não com a petição que ratificou as razões recursais, considerando-se que o paradigma apresentado envolve questão que foi julgada quando do exame do Recurso Ordinário e não tema novo que apenas surgiu no julgamento dos Embargos de Declaração. Portanto, o referido documento não será considerado.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
O Recorrente argumenta que não teria ocorrido a terceirização de seus serviços, nos moldes descritos pela Súmula 331/TST, já que o Reclamante prestava serviço somente para a primeira Reclamada.
Consta do acórdão (fls. 1004/1005, 1008/1009):
"Incontroverso que os Reclamados firmaram contrato de prestação de serviços de Correspondente Bancário
(...)
Em síntese, a Reclamante, empregada da 1.ª Ré, desempenhava atividades em benefício direto do 2.º Reclamado.
Aliás, a matéria já foi cuidadosamente analisada pela Exma. Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, no julgamento dos autos do RO-01041-2008- 006-18-00-9, publicado no DJE de 16/06/2009, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:
(...)
A prova dos autos corrobora o convencimento de que o Bradesco valia-se do espaço físico e do pessoal da primeira reclamada (ECT) para a execução de atividades bancárias, devendo-se pôr em relevo que isso certamente visava suprir a falta de agências ou postos de serviços em municípios sem atendimento bancário convencional, aproximadamente 20% do total do grupo, como consta do contrato celebrado por elas (§ 2º, da cláusula 3ª - fl. 601).
Isso demonstra, claramente, que o contrato celebrado atendia a exigências ordinárias do Bradesco, e que as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante eram em benefício desta empresa, máxime porque sem essas atividades seria impossível a prestação dos serviços pactuados.
Diante de todo o exposto, é imperativa a aplicação da súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, porque é induvidoso que o Bradesco se beneficiou dos serviços do Reclamante, e como tomador dos serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidas pela ECT."
Observa-se que a Turma Regional, com base no conjunto probatório do autos, entendeu que o tomador beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante e reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão atacada está em sintonia com o referido verbete sumular, inexistindo a alegada contrariedade.
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente expressa inconformismo com o enquadramento do Autor como bancário, ao argumento de que "um empregado da ECT que trabalha no Banco Postal não executa nem 10% das atividades desempenhadas por um empregado bancário" (fl. 1045). Aduz, ainda, que "a mais especializada doutrina já lecionou que o tratamento isonômico será assegurado desde que haja igualdade de funções, o que não é o caso" (fl. 1046).
Consta do acórdão (fl. 995):
"EMENTA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Havendo contrato celebrado entre a ECT e uma instituição bancária, tendo como objeto o denominado ¿Banco Postal¿, com exercício de atividades estritamente bancárias, prestadas em seu estabelecimento, por seus empregados, impõe-se reconhecer o enquadramento bancário apenas para fins do direito à jornada especial prevista no art. 224 da CLT, não sendo aplicáveis as normas estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários."
O entendimento da Turma, no sentido de reconhecer o enquadramento do Reclamante como bancário, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-854/2005-004-21-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 20/06/2008; E-RR-664.973/2000.6, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ - 29/08/2008; E-RR-134/2006-105-03-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 08/06/2007 e E-ED-RR-655.028/2000.1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 25/05/2007. Inviável, portanto, o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, diante do que dispõe a Súmula nº 333/TST.
Cabe ressaltar que, para que se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão em relação ao exercício ou não de atividade bancária, far-se-ia necessário o reexame do teor probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.
O Recorrente afirma que "o recorrido não é pobre (nos termos da lei), recebendo remuneração superior ao dobro do salário mínimo" (fl. 1047), motivo pelo qual entende indevidos os honorários advocatícios.
A Turma não analisou a matéria sob a ótica da miserabilidade juridica do Reclamante, considerando-se, inclusive, que não se suscitou a discussão anteriormente, tendo sido debatido o tema no tocante à representação sindical e ao valor dos honorários (fls. 1010/1022). Assim, não há como se analisar a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 1071; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 1086).
Regular a representação processual (fl. 1119).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta que faria jus aos mesmos privilégios da Fazenda Pública, defendendo a aplicação do artigo 1°- F da Lei nº 9.494/97.
Consta do acórdão (fls. 1013/1014):
"O artigo 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01 acrescentou o artigo 1.º-F à Lei n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros moratórios não devem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas devidas aos servidores e empregados públicos.
Nada obstante, é o seguinte o teor do art. 12 do Decreto-Lei 509/69:
(...)
O regramento dado pela norma do art. 12 do Decreto-Lei 509/67 é de natureza taxativa, sendo que, dentre as prerrogativas que o dispositivo elenca em favor da ECT, não consta a redução do percentual dos juros. Vale ressaltar que, por princípio de hermenêutica, regras que restringem direitos ou que concedem privilégios devem ser interpretadas restritivamente.
Destarte, na espécie, emerge a incidência do art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/91, que positivou o cômputo de juros moratórios nas demandas inseridas na competência da Justiça Obreira. A saber:
(...)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, devendo ser aplicado, no valor da condenação, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1.º, Lei n.º 8.177/1991."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado à fls. 1111/1112 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 24ª Região, no seguinte sentido:
"ECT. REGIME DE EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos explora serviço postal, cuja competência é exclusiva da União, conforme art. 21, X, da CF. Logo, é equiparada à fazenda pública, conforme pronunciamento do Excelso STF, cuja jurisprudência atual nos direciona para a recepção do art. 12 do Decreto 509/69 pela Constituição Federal vigente. Destarte, o regime de execução é o de precatório (CF, art. 100, c/c CPC, art. 730), com isenção do pagamento de custas (CLT, art. 790-A, I) e submissão à taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de 24/8/2001 (Lei 9.494/97, art. 1º-F). Recurso provido." (Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Agravado: Valdir Ribeiro dos Santos. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, DO/MS nº 6494 de 30/05/2005, pág. 36).
Deixo de analisar as demais questões levantadas no apelo, em face do que dispõe a Súmula nº 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0174900-03.2009.5.18.0007 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (GO - 12848)
Recorrido(a)(s): CNB CISE NEWCO BRASIL S.A.
Advogado(a)(s): PAULA RAMOS NORA DE SANTIS (GO - 14281)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 03/08/2010 - fl. 571; recurso apresentado em 06/08/2010 - fl. 574).
Regular a representação processual (fl. 24).
Dispensado o preparo (fl. 570).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral / Acidente de Trabalho
Alegação(ões):
- violação dos artigos 1º, III, 3º, 5º, V e X, 7º, XXVIII, 170 e 193 da CF.
- violação dos artigos 402 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente alega que a responsabilidade da Empregadora, no caso, é objetiva, pois a atividade seria de risco, razão pela qual seriam devidas as indenizações pretendidas.
Consta do acórdão (fl. 546):
"EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. A responsabilidade do empregador pela reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sob o aspecto subjetivo, pressupõe a comprovação de que ele contribuiu, dolosa ou culposamente, para o evento lesivo. Ausente esse elemento da responsabilidade civil, não se configura a obrigação de indenizar."
Verifica-se que o acórdão recorrido considerou que a hipótese dos autos não é a de responsabilidade objetiva, porque a atividade da Empresa não pode ser considerada de risco, e, com base no conjunto probatório dos autos, que revelou a ausência de culpa da Reclamada, indeferiu as indenizações pleiteadas. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Por outro lado, julgados sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 234/STF/TST.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente afirma que faz jus ao pagamento de honorários advocatícios.
A análise desta matéria está prejudicada, em razão de não ter havido pronunciamento explícito a esse respeito.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0179800-47.2009.5.18.0001 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado(a)(s): ALEXANDRE MEIRELLES (GO - 7640)
Recorrido(a)(s): JADER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
A análise do Recurso de Revista de fls. 1.447/1.459 está prejudicada pela ocorrência da preclusão consumativa. Ocorre que a Reclamada, como se vê às fls. 1.419/1.431, já interpôs Recurso de Revista, cujas razões são idênticas às do presente recurso, sendo que o primeiro apelo interposto teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 1.436/1.443, não podendo a parte, portanto, valer-se novamente do mesmo recurso.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0184700-14.2002.5.18.0003 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Interessado(a)(s): ISA PEREIRA CHAVES DE SOUZA
Advogado(a)(s): JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização dos autos do recurso denegado formulado pela Agravante à fl. 926.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0180000-18.2009.5.18.0013 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): FAMA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado(a)(s): WILSON RODRIGUES DE FREITAS (GO - 12873)
Recorrido(a)(s): ELSON DE ABREU QUIXABEIRA
Advogado(a)(s): DANIEL RODARTE CAMOZZI (GO - 23456)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/09/2010 - fl. 142; recurso apresentado em 23/09/2010 - fl. 144).
Regular a representação processual (fl. 36).
Satisfeito o preparo (fls. 141 e 151/152).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Alegação(ões):
- violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada argumenta que pagou as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal, sendo incabível a multa prevista no artigo 477 da CLT, já que houve controvérsia sobre a forma da extinção do contrato de trabalho.
Consta da ementa do acórdão (fl. 135):
"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, que dispunha 'ser incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa', é devida a penalidade em questão, no caso de ser declarada a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes, com base no art. 9º da CLT e reconhecido o vínculo empregatício antes da data anotada na CTPS."
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 477 da CLT, pois, embora tenha havido o cancelamento da OJ nº 351/SBDI-1/TST, existe ainda entendimento no sentido de que a multa não é devida quando há

controvérsia em torno da forma de rescisão contratual, dirimida judicialmente, consoante se vê pela decisão de Turma do Colendo TST: RR-20340-21.2007.5.01.0501, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0188800-53.2009.5.18.0007 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado(a)(s): FABIANA MENDONÇA MOTA (DF - 15384)
Agravado(a)(s): AMAURY TADEU DE SOUZA
Advogado(a)(s): MARIZETE INÁCIO DE FARIA (GO - 13240)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0192600-22.2005.5.18.0010 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)
Recorrido(a)(s): 1. TAPAJÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS LTDA.
2. JUCÉLIO SILVA DOS SANTOS
3. SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA
4. MODESTO DE ARAÚJO LACERDA
5. CLÁUDIO EURÍPEDES ANDRADE
Advogado(a)(s): 2. AIMORÉ DE MORAIS ROSA (GO - 26602)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 01/10/2010 - fl. 395; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 398).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Exceção de Pré-executividade
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LIV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT para análise da Revista. No mérito, insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que "(...) não pode ser admitida a dilação probatória no processo de execução, pois se admitida restará desrespeitada a finalidade desse procedimento, e será alargado o alcance da exceção de pré-executividade." (fl. 403-verso).
Consta do acórdão (fls. 387/388 e 390 e verso):
"Mas, no caso dos autos, a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade não afasta a validade da prova grafotécnica produzida, conforme passo a explicar.
O executado Jucélio Silva dos Santos interpôs uma petição interlocutória às fls. 106/109, que foi recebida como exceção de pré-executividade, pleiteando a 'liberação do saldo em conta de poupança, penhorado por este juízo' (fl. 106) no importe de R$ 11.594,97 (fl. 89), sob o fundamento de que 'jamais fora sócio ou até mesmo dono da empresa Tapajós Indústria E Comércio de Carrocerias E Implementos LTDA' (sic, fl. 107).
(...)
O executado Jucélio interpôs nova petição interlocutória dizendo que a assinatura na 10ª alteração contratual da empresa é falsa (fls. 175/178) e requereu a 'submissão das assinaturas ora contestadas, ao exame de grafoscopia'.
(...)
Na audiência de instrução, a juíza a quo determinou a realização de perícia grafotécnica para averiguação da assinatura, registrando em ata os protestos da exequente (fl. 197).
(...)
O laudo pericial foi apresentado pelo perito (fls. 216/234), que concluiu que a assinatura constante da 10ª alteração contratual da empresa é falsa.
(...)
Conforme dito anteriormente, 'na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída' (TRT 18, súmula 15, I), mas a impossibilidade de produção de prova não invalida a prova pericial produzida, uma vez determinada a perícia grafotécnica pela juíza a quo.
A declaração de nulidade do laudo pericial atentaria contra a economia processual e, além disso, não é razoável prosseguir a execução contra o executado que, comprovadamente, não é e nem foi sócio da empresa executada."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial.
O entendimento regional no sentido de que a prova pericial produzida não deve ser invalidada decorreu da hipótese específica dos autos, em que a perícia grafotécnica foi determinada pela juíza de 1º grau, que considerou que o exame da ilegitimidade passiva do excipiente estava condicionada a realização da prova pericial. Nesse contexto, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, LIV, da CF.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0193300-95.2009.5.18.0191 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)
Recorrido(a)(s): IVANILTON SANTOS VASCONCELOS
Advogado(a)(s): ALISSON VINÍCIUS FERREIRA RAMOS (GO - 29216)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 360; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 362).
Regular a representação processual (fls. 57/58).
Satisfeito o preparo (fls. 317, 334, 335, 359 e 378).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 5 do TRT da 24ª Região.
- violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF.
- violação do artigo 611 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente requer o reconhecimento da validade da cláusula convencional referente às horas in itinere , excluindo-se da condenação o pagamento desta verba. Assevera que a referida cláusula não pode ser desconsiderada, sob pena

de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho.
Consta do acórdão (fl. 353):
"EMENTA: HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. As horas in itinere se traduzem em direitos trabalhistas, protegidos por norma legal de caráter cogente (§ 2º, do art. 58, da CLT). Portanto, não detém validade e eficácia norma coletiva que preveja a sua supressão. Recurso ordinário a que se nega provimento."
Inicialmente, quanto à Súmula nº 5 do TRT da 24ª Região, deve ser destacado que inexistente previsão legal para o cabimento de Revista sob esse aspecto (artigo 896/CLT).
Inviável, por sua vez, a análise da assertiva de afronta ao artigo 8º, III e VI da CF, uma vez que não houve apreciação da matéria à luz de tal preceito no acórdão recorrido, estando ausente o prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.
De outra parte, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT de 27/11/2009.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0201300-60.2009.5.18.0102 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)
Recorrido(a)(s): NOEL MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(a)(s): ANDREÍNA BARBOSA BERNARDES DO PRADO (GO - 25676)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/09/2010 - fl. 598; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 603).
Regular a representação processual (fls. 583/584).
Satisfeito o preparo (fls. 538/539, 562, 564, 597 e 617).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Decisão e Sua Eficácia
Alegação(ões):
- violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 118 da Lei nº 8.213/1991.
A Recorrente argui julgamento extra petita sob o argumento de que na petição inicial o Reclamante postulou reintegração ao trabalho e, não, indenização do período estabilitário.
Consta do acórdão (fl. 589 e verso):
"Reza o art. 496/CLT que, 'quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte '.
Como efeito, a conversão do período estabilitário em indenização respectiva independe do requerimento expresso da parte, não constituindo direito absoluto do empregado, mas faculdade do Juiz. Daí porque, a conversão em indenização feita pelo julgador, mesmo que a parte tenha pretendido apenas a reintegração decorrente da estabilidade, não se configura julgamento extra petita, decorrendo apenas da aplicação da lei."
Consta, ainda, do acórdão (fl. 594 e verso):
"No presente caso, tendo em vista a proximidade, à época da prolação da sentença, do termo final da garantia estabilitária e as circunstâncias em que operada a dispensa, conforme fundamentado pelo d. Juízo de origem, já resta desaconselhável a determinação de reintegração do autor ao emprego, inexistindo, como já decidido alhures, julgamento extra petita, no particular. Tanto mais se justifica a manutenção da respeitável sentença à vista de que o termo ad quem da garantia de emprego já foi alcançado, antes mesmo do trânsito em julgado desta decisão."
O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
Direito de Greve / Lockout
Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 482, alíneas "e" e "h", da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente expressa inconformismo com a manutenção da sentença que reputou incabível a justa causa para a dispensa. Afirma que "(...) o Recorrido agiu de maneira faltosa ao se recusar voltar ao trabalho, juntamente com alguns colegas, sem que tivesse sido deflagrado movimento grevista." (fl. 607).
Consta do acórdão (fls. 592/593):
"As punições (advertência e suspensão) em relação ao registro de cartão de ponto dois minutos antes do horário previsto não são legais, visto que, conforme já salientado no item anterior, a própria lei prevê que as variações de até cinco minutos não devem ser levadas em conta.
A suspensão, ocorrida em 03.08.2009, em razão de falta injustificada, mostra-se abusiva, uma vez que a reclamada poderia ter-lhe aplicado outras penalidades como advertência, ou até mesmo, ter descontado o dia não trabalhado, já que restou claramente demonstrado nos autos, através dos atestados médicos indicados nos espelhos de ponto de fls. 298/299, o histórico de doenças vividas pelo autor nos meses de junho e julho/2009.
Destaco, ainda, que a participação no movimento reivindicatório ocorrida em 06.10.2009 foi negada pelo obreiro em sua impugnação (fl. 383) e não restou comprovada pela reclamada, visto que a única testemunha apresentada e ouvida nos autos nada mencionou acerca deste fato.
Ademais, mesmo que o autor tenha participado do movimento reivindicatório, a reclamada agiu com excesso, aplicando ao empregado a penalidade máxima sem a proporcionalidade necessária, já que de forma diversa do já decidido por esta Egrégia 2ª Turma em caso análogo (RO - 0228300-38.2009.5.18.0101, julgado em 23.06.2010), o reclamante não tinha antecedentes disciplinares que justificassem o reconhecimento daquela falta como a gota d'água suficiente ao acolhimento da tese da desídia. Isto porque, como visto, todas as sanções disciplinares que lhe foram impostas anteriormente não se justificavam.
(...)
Nesse contexto, a conduta da reclamada não se justifica, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato de insubordinação ou desídia do reclamante."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos e com as provas produzidas, não se configurando, portanto, afronta ao preceito legal indigitado.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
O aresto apresentado às fls. 609/610 revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 378, II/TST.
A Recorrente sustenta que "(...) no presente caso não se verificou requisito essencial para a existência da estabilidade, qual seja, a percepção do auxílio doença acidentário." (fls. 610/611). Assevera, também, que não se constatou, após a despedida, doença profissional.
Consta do acórdão (fls. 593-verso/594):
"No entanto, a jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 378, item II, prevê que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.
Os documentos de fls. 52/53 comprovam o afastamento do obreiro por mais de 15 (quinze) dias e o recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho no período de 09.06.09 a 30.06.09."
O entendimento da Turma Julgadora acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos. Ademais, a decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com a Súmula 378, II/TST, não prosperando, assim, as argumentações recursais.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVIII, e 59 da CF.
- violação dos artigos 927, parágrafo único, e 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não se conforma com a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que, no caso dos autos, a responsabilidade do empregador é subjetiva, não havendo culpa no desencadeamento de eventual doença, pois cumpre com as normas de segurança e saúde do trabalho. Pondera, ainda, que o valor da indenização deve ser minorado.
Consta do acórdão (fls. 595-verso/596-verso)
"No entanto, no caso em tela, a parte reclamante prestava serviços como ajudante de frigorífico na reclamada, a qual desenvolve atividade relacionada ao abate de bovinos (CNAE 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos), atividade esta de risco inegável, uma vez que está inserida no anexo V, do Decreto 3.048/91, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07. Trata-se, pois, de atividade cujo risco ambiental é considerado grave, conforme prevê o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91.
Destarte, diante do manifesto nexo técnico epidemiológico entre a patologia alegada e a atividade desempenhada, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, o que afasta a necessidade de se provar a culpa da reclamada, uma vez reconhecida a presença do dano, sendo presumido o nexo.
Ressalto que o art. 927, parágrafo único do Código Civil/2002, prevê modalidade de responsabilidade objetiva 'nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Nesse caso, a obrigação de indenizar independe da culpa do agente.
No presente caso, como já noticiado alhures, o laudo pericial noticia que a parte autora é portadora de tendinopatia do supra-espinhoso, sendo, pois objetiva, a responsabilidade civil do empregador, bastando para a sua configuração apenas a ocorrência do fato danoso.
No que tange ao nexo de causalidade, verifica-se que a Previdência Social, através do Decreto 6.042/2007, estabeleceu o Nexo Técnico Epidemiológico entre a atividade desenvolvida pela reclamada (CNAE 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos) e a doença apresentada pelo reclamante (tendinopatia do supra-espinhoso - CID-10 sob o código M-75.1), o que evidencia o quão comum tornou-se o diagnóstico de tal enfermidade no grupo de empregados desse seguimento econômico.
(...)
Diante do exposto e considerando a incapacidade apenas parcial e temporária da parte autora, a condição social e econômica das partes, tenho por adequada a manutenção da condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos e está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não provocando, assim, ofensa aos artigos 7º, XXVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CC.
Destaca-se que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Já o artigo 59 da Carta Magna trata de matéria alheia ao debate dos autos, não sendo pertinente, portanto, a arguição de afronta, neste particular.
Improcedente, ainda, a assertiva de vulneração ao artigo 944 do CC, pois se infere do acórdão recorrido que a quantia fixada a título de indenização por danos morais teve como suporte a incapacidade apenas parcial e temporária do Autor e a condição social e econômica das Partes.
O primeiro aresto da fl. 613 revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Já o segundo modelo colacionado à fl. 613 não indica fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, sendo inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0214100-85.2007.5.18.0007 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): 1. GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO (GO - 6944)
Recorrido(a)(s): 1. GB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
2. ARNALDO GOUVEIA BORGES
Advogado(a)(s): 1. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS (GO - 10099)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 01/10/2010 - fl. 165; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 168).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da CF.
- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT para análise da Revista. No mérito, insurge-se contra o acórdão regional, que entendeu que não se pode cogitar de responsabilização do sócio pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada. Argumenta que à execução fiscal para a cobrança de multa administrativa aplica-se a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Assevera que o sócio deve ser executado, porque seu nome consta da certidão de dívida ativa. Afirma, também, que o acórdão não apresentou fundamentação válida.
Consta do acórdão (fls. 134/136):
"Aqui acolhi divergência apresentada pelo Exmo. Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA nos seguintes termos:
'Dispõe o artigo 135, III, do CTN: 'São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.'.
No entanto, a multa aplicada por Agente Fiscalizador do Ministério do Trabalho, pelo descumprimento das normas inseridas na CLT, não constitui dívida de natureza tributária, consoante se pode verificar no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, in verbis: (...)
Destarte, somente as multas incidentes sobre os próprios tributos mantem essa natureza, porquanto as demais multas impostas pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia inserem-se no conceito de dívidas não-tributárias, às quais não se aplica o disposto no artigo 135, III, do CTN."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não é possível a apreciação de violação dos preceitos legais citados nem de divergência jurisprudencial.
Inviável vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto qualquer ofensa ao referido preceito constitucional, na espécie, apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
No tocante à assertiva de falta de fundamentação válida, não há que se cogitar de violação ao artigo 93, IX, da CF, pois a decisão regional, integrada pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, nos acórdãos recorridos, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0223900-72.2009.5.18.0006 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Parte(s): 1. CLEBSON OLIVEIRA SANTANA
2. TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
Advogado(a)(s): 1. HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO (GO - 27085)
2. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094)
Após a publicação do despacho de fls. 390/391 (certidão fl. 392), conforme noticiado na promoção de fl. 393, foi constatada a existência de erro material em seu cabeçalho ao constar como Agravante Clebson Oliveira Santana, quando em verdade, o Reclamante neste caso, é o Agravado.
Assim, corrigindo o erro material no cabeçalho do despacho de fls. 390/391, determino que onde se lê:
"Agravante(s): CLEBSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(a)(s): HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO (GO - 27085)
Agravado(a)(s): TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
Advogado(a)(s): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094),"
leia-se:
"Agravante(s): TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
Advogado(a)(s): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094)
Agravado(a)(s): CLEBSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(a)(s): HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO (GO - 27085). "
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0228300-23.2009.5.18.0009 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. DOLVALINA RODRIGUES BITENCOURT E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): 1. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA (GO - 10288)

Recorrido(a)(s): 1. POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s): 1. VALDETE MORAIS DE SOUSA (GO - 11505)
2. JOSELY FELIPE SCHRODER (GO - 8682)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 714; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 717).
Regular a representação processual (fl. 38).
Dispensado o preparo (fls. 514 e 693).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- violação dos artigos 9º e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional que declarou a prescrição total, alegando, em síntese, que, em se tratando de prestações sucessivas, não prescreve o fundo de direito, mas tão somente as repercussões patrimoniais mensais, renovando-se a lesão a cada pagamento feito a menor.
Consta do acórdão (fls. 690-v/693):
"No caso, não se discute unicamente o direito a receber as diferenças de suplementação de aposentadoria, mas também a licitude da alteração do regulamento da reclamada que, segundo as reclamantes, 'além de injusta e não aplicável as Reclamantes, feria, como fere, disposição de lei, a saber: o direito adquirido' (sic, fl. 29).
Como se vê, a ação envolve o pedido de suplementação de aposentadoria, que é de prestações sucessivas em razão da alteração do regulamento da reclamada, aplicando-se ao caso a súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte:
'SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.
(...)
Nesse passo, trago à colação o seguinte excerto da sentença recorrida, cujo teor adoto como razões para decidir, por comungar com o entendimento ali manifestado pela juíza a quo , nos seguintes termos:
'É incontroverso que as reclamantes foram admitidas pela reclamada em 16.08.1961 e 28.08.1953, aderindo ao Plano de Previdência do POSTALIS quando criado, em 28.03.1981. Tiveram ambas desligamento dos quadros da ECT em 13.05.2009 e 09.04.2009, respectivamente. O pedido se fundamenta no fato de que pelo Regulamento do Plano de Benefícios da POSTALIS de 1981, quando da adesão das autoras, eram condições para a percepção da suplementação de aposentadoria, que contasse o participante com 58 anos de idade, 35 anos de vinculação ao INSS, inscrição ininterrupta de 5 anos no plano de benefícios e a manutenção do vínculo empregatício com a ECT, durante os últimos 10 anos.
Bastaria, portanto, o implemento de tais condições, para que o empregado participante passasse a receber o benefício patrocinado pela POSTALIS. Apenas com o novo Regulamento do Plano de Benefícios, de 01.01.1997, foi estabelecida como condição para a percepção da suplementação de aposentadoria a rescisão do contrato de trabalho, regra não aplicável às autoras, que já tinham direito adquirido à aplicação das regras originais do plano, que aderiram ao contrato de trabalho das reclamantes.
(...)
As reclamantes foram aposentadas pelo INSS aos 35 anos de serviço, respectivamente, em 28.10.1992 e 06.05.1993, passando a receber o benefício previdenciário, já preenchendo as demais condições para a percepção da suplementação de aposentadoria, pelas regras reivindicadas, o Regulamento do Plano de Benefícios de 1981. A partir de então, quando efetivamente poderiam exercitar o direito, surgiu o direito de ação das reclamantes, para pleitear em Juízo o restabelecimento das condições contratadas originalmente com a POSTALIS.
A alteração implementada no Regulamento de Benefícios da POSTALIS não foi obstáculo para o exercício do direito de ação, como alegam as autoras, mas a própria causa da lesão ao patrimônio jurídico das participantes.
A manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária das autoras não é causa impeditiva para o fluxo do prazo prescricional, seja pela regra artigos 168 e 170 do Código Civil/1916, ou dos artigos 197 a 204 do Código Civil/2002, normas aplicadas subsidiariamente, por força do art. 8º da CLT.
Portanto, entendo que as autoras se mantiveram inertes no exercício do direito de ação por mais de 16 anos, desde a aposentadoria voluntária, impondo a declaração de prescrição do direito de ação, como garantia de estabilidade das relações jurídicas.
Não se trata de considerar a aposentadoria voluntária como rescisão do contrato de trabalho, para a contagem do prazo prescricional, mas considerar para tanto a origem da lesão ao direito, pelo implemento de todas as condições para o seu exercício, que restou obstado pelas reclamadas.
(...)
Desta forma, cumpre extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, declarando a prescrição total do direito de ação' (fls. 512/513).
Mantenho."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 294/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0232600-40.2009.5.18.0102 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): VIRGÍNIA MOTTA SOUSA (GO - 24233)
Recorrido(a)(s): JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s): ANDREÍNA BARBOSA BERNARDES DO PRADO (GO - 25676)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Irregularidade de representação
O subscritor do Recurso de Revista, Dr. Wilson Rodrigues de Freitas, não possui procuração nos autos, tendo em vista que seu nome não consta dos instrumentos procuratórios juntados aos autos, às fls. 149/149-verso e 289/290. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de caracterização de mandato tácito, visto que o signatário do apelo não compareceu a nenhuma audiência (fls. 24 e 216), e que existe mandato expresso válido para os Drs. Paulo Roberto Machado Borges, Virginia Motta Souza, Larissa de Castro Garção Sampaio, Divina Lucia Ribeiro, Giordano Dal Rio de Freitas e Breno Pires Borges.
Em sendo assim, imperioso declarar a irregularidade de representação da Recorrente, o que provoca a inexistência do presente apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0233400-47.2009.5.18.0012 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Parte(s): 1. TELEPERFOMANCE CRM S.A.
2. ALVARO MENDONÇA GUIMARÃES
Advogado(a)(s): 1. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
2. WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Considerando o requerimento formulado à fl. 512, e a certidão de fl. 548, sejam os autos remetidos ao Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal para as deliberações que entender cabíveis.
Publique-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0236600-83.2009.5.18.0102 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): AIBES ALBERTO DA SILVA (GO - 7967)
Recorrido(a)(s): LÁZARO JOSÉ ALVES PEREIRA
Advogado(a)(s): ANDREÍNA BARBOSA BERNARDES DO PRADO (GO - 25676)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 349; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 351).
Regular a representação processual (fl. 304).

Satisfeito o preparo (fls. 197, 257, 259, 329 e 348).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II da CF.
- violação dos artigos 769, 880, 883 e 889 da CLT e 475-J do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando, em síntese, que a CLT possui procedimento próprio para a fase de execução de sentença, contido nos artigos 880 e seguintes, não podendo ser aplicado o artigo 475-J do CPC.
Consta do acórdão (fls. 328 e 329):
"MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC O juiz a quo decidiu que: 'Por se tratar de sentença líquida, a Ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT).' (sic, fl. 197).
(...)
Este Tribunal Editou Súmula a respeito da matéria no seguinte sentido:
Nº 13 PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz. (RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)
Assim, considerando o teor da Súmula acima transcrita e, considerando que a determinação contida na sentença de aplicação da multa após o trânsito em julgado da sentença, mantenho a decisão."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado à fl. 359 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 9ª Região, no seguinte sentido:
"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável a multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, porque: a) subsiste neste direito especializado processo de execução próprio e distinto da cognição; b) a execução trabalhista rege-se por regras próprias, consolidadas nos arts. 876 a 892 do texto celetário, inexistindo a omissão e a compatibilidade justificadoras da aplicação supletiva a que se refere o art. 796 do mesmo diploma legal; c) a norma retira do devedor a prerrogativa da nomeação de bens à penhora, assegurada pelos arts. 880 a 882 da CLT, contrariando a previsão contida na legislação processual do trabalho de condicionar a constrição à precedente citação do devedor. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, para excluir a aplicação da multa do art. 475-J da CLT. (TRT9 - Processo: 04820-2007-660-09-00-9. ACO - 40855-2009. Órgão julgador: 1ª TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Data da Publicação no DJPR: 27-11-2009. Disponível em: www.tst.jus.br)."
Deixo de examinar a outra questão suscitada no Recurso ante o que preconiza a Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0238100-87.2009.5.18.0102 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): SUELENE COSME DE SOUZA
Advogado(a)(s): FLÁVIA CRISTINA MIRANDA ATAÍDES (GO - 27662)
Recorrido(a)(s): BRF BRASIL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): AIBES ALBERTO DA SILVA (GO - 7967)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 508; recurso protocolizado via fax em 06/10/2010 - fl. 511, original apresentado em 07/10/2010 - fl. 523).
Regular a representação processual (fl. 20).
Custas processuais pela Reclamada (fls. 450/451 e 507).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, I, da CF.
- violação do artigo 483 da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que a Turma Julgadora não reconheceu a justa causa alegada pela empresa, e, nesse caso, a empregada teria direito a todas as verbas rescisórias como se fosse demitida sem justa causa.
Consta do acórdão (fls. 501 e 507):
"EMENTA : RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. CONSEQUÊNCIAS. Tendo o empregado se afastado do emprego com o propósito de ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, a consequência natural do indeferimento do pedido é a declaração da ruptura contratual sob a modalidade de dispensa a pedido.
(...)
Quem argui a ocorrência de justa causa para a ruptura do vínculo assume o ônus de prová-la. E a reclamada não se desincumbiu desse encargo, haja vista que o exame do conjunto probatório demonstrou a ausência dos elementos necessários ao reconhecimento do abandono do emprego.
Todavia, o pedido rescisão indireta formulado pela reclamante não foi acolhido pelo douto Juízo de origem, que entendeu caracterizada a rescisão contratual imotivada, não havendo recurso em relação a esse ponto.
Portanto, não havendo falar em abandono do emprego, nem em rescisão indireta, impõe-se reconhecer que, tendo partido da autora a iniciativa de romper o nexo laboral mantido com a reclamada, restou caracterizada a ocorrência de mero pedido de demissão.
Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio indenizado, com suas respectivas projeções; a indenização de 40% do FGTS; e a entrega das guias do seguro-desemprego, obrigações incompatíveis com a modalidade rescisória reconhecida em juízo."
A Turma, com amparo nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, concluiu que não houve justa causa nem rescisão indireta, e nesse caso ficou caracterizada a ocorrência de mero pedido de demissão. Nesse contexto, não se constata ofensa aos preceitos constitucional e legal indigitados.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0262600-63.2009.5.18.0121 - 1ª Turma
Segredo de Justiça
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. VANUZA APARECIDA MARQUES COELHO
2. ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s): 1. MIRANDA VENDRAME COSTA (GO - 19451)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Recorrido(a)(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A.
2. VANUZA APARECIDA MARQUES COELHO
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. MIRANDA VENDRAME COSTA (GO - 19451)
Recurso de: VANUZA APARECIDA MARQUES COELHO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 875; recurso apresentado em 05/10/2010 - fl. 877).
Regular a representação processual (fl. 55).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 646).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dirigente Sindical
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 369, II/TST.
- violação dos artigos 5º, II e 8º, I e VIII, da CF.
- violação dos artigos 522 e 543, § 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, ser detentora de estabilidade sindical decorrente de sua eleição como suplente da Diretoria do Sindicato.
A Turma concluiu que, tendo sido eleitos três diretores titulares para a Diretoria do Sindicato, apenas os três suplentes respectivos gozam também de estabilidade provisória e, considerando que foram eleitos oito suplentes, dentre os quais a Reclamante, e que esta não provou que era suplente imediata dos referidos membros titulares, ela não é detentora da estabilidade prevista no artigo 522 da CLT.
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, a afronta aos preceitos legais apontados.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).

Quanto ao artigo 8º, I e VIII, da CF, constata-se, como já ressaltado, que a conclusão da Turma levou em conta a hipótese específica dos autos, não configurando, portanto, vulneração direta ou literal do referido permissivo.
Não se cogita de contrariedade à Súmula 369, II/TST, tendo em vista que a Turma não dispõs que a estabilidade não atingiria sete membros da diretoria, mas apenas que, tendo sido eleitos apenas três titulares, somente seus suplentes seriam abarcados pela estabilidade.
Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, visto que nenhum deles rebate especificamente a tese adotada no acórdão de que só os respectivos suplentes dos membros titulares da diretoria têm estabilidade (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: ITAÚ UNIBANCO S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 875; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 934).
Regular a representação processual (fls. 859/861).
Satisfeito o preparo (fls. 646, 711/712, 797-verso, 946/947).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação do artigo 93, IX, da CF.
- violação do artigo 832 da CLT.
O Recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que a Turma, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, deixou de examinar questões fáticas essenciais para o deslinde da causa.
O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador e tendo sido demonstrada plena análise da prova que amparou a conclusão da Turma, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Alegação(ões):
- violação do artigo 493 da CLT.
Insurge-se o Recorrente contra o não reconhecimento da existência de justa causa para dispensa da Recorrida.
A Turma analisou detalhadamente o conjunto probatório dos autos e considerou não comprovada a justa causa para dispensa da Reclamante, levando em conta que seu superior hierárquico, pretendendo encobrir o desfalque por ele provocado, era quem lhe repassava os valores contábeis, cabendo a ela apenas o levantamento físico e que a conduta de seu superior não foi descoberta nem pelo próprio sistema informatizado do Banco. Logo, não houve ofensa ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 396, I/TST.
A Recorrente aduz que "Efetivamente a PLR não detém natureza salarial, portanto não pode integrar a indenização substitutiva ao período de estabilidade, razão porque restou contrariada a Súmula 396/TST " (fl.944)
A Turma considerou ser devido o pagamento da parcela intitulada Participação nos Lucros e Resultados, uma vez que está prevista nos instrumentos coletivos para os empregados do Banco, não tendo analisado, contudo, a matéria sob a ótica da sua não-integração na indenização substitutiva, caso seja paga, sob a alegação de que a verba não possui natureza salarial, razão pela qual não há como ser analisada a assertiva de contrariedade à Súmula 396, I/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Defiro o pedido formulado pelo Reclamado de alteração de sua denominação para ITAÚ UNIBANCO S.A. (fl. 845) - comprovação pelos documentos de fls. 851/857- . À DSCP para as providências cabíveis.
Após, à CRD para intimação das partes.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0284600-20.2009.5.18.0101 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
Advogado(a)(s): MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (GO - 16765)
Agravado(a)(s): LEANDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA (GO - 12790)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 01/12/2010 às 13:31 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 489/10
DATA : 23/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AP02400008420095180012
AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO(S) : RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 1.ELMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S) : MARCELO MENDES FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADA(S) : 2.TAIPA CONSTRUTORA LTDA.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimada a agravada TAIPA CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ : 02.047.659/0001-29), atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 89/94 e do despacho de fls. 112/113, cujas conclusões, respectivamente, seguem transcritas :
“Conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento. ...” e
“DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. ...”
E, para que chegue ao conhecimento delas e não aleguem ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 23 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 490/10
DATA : 23/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AIAP01890007220095180003
AGRAVANTE : DIVINO ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : NILVA MENDES DO PRADO
AGRAVADA : MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimada a agravada MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. (CNPJ : 01.323.902/0001-21), atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 202/206, cuja conclusão segue transcrita :
“Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento. No mérito do agravo de petição dou-lhe provimento e determino o prosseguimento da execução. ...”
E, para que chegue ao conhecimento dela e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 23 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 491/10
DATA : 23/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AP01709004020075180003
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO : 1.ELIVALDO VILELA DE FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : 2.VIP – CAR LAVAJATO
AGRAVADO : 3.JOSEMAR MARTINS DA SILVA
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimados os agravados VIP – CAR LAVAJATO e JOSEMAR MARTINS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 157/161, cuja conclusão segue transcrita :
"Conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento. ..."
E, para que chegue ao conhecimento deles e não aleguem ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 23 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 492/10
DATA : 23/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : RO01279008920095180012
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(S) : FERNANDO NAZARETH DURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDGAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(S) : SARA MENDES E OUTRO(S)
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimado o perito LUCIANO MARTIN TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca dos acórdãos de fls. 521/542 e 560/563, cujas conclusões seguem transcritas :
"Conheço dos recursos, sendo o obreiro apenas em parte. No mérito, dou-lhes parcial provimento. ..."
"Conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra. ..."
E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 23 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 493/10
DATA : 24/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AP00060000520055180005
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE GOIÁS LTDA.- COOPRESGO
AGRAVADO(S) : 2.ADEMAR SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : 3.IARA DA SILVA JAIME
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimados os agravados COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE GOIÁS LTDA. - COOPRESGO, ADEMAR SOUZA BARBOSA e IARA DA SILVA JAIME, atualmente em lugares incertos e não sabidos, acerca do acórdão de fls. 309/311-v, cuja conclusão segue transcrita :
"Conheço do recurso da União e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida."
E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 24 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 494/10
DATA : 24/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AP01264003920055180008
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
AGRAVADOS : 1.SONOLAR CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
: 2.PAULO FERREIRA CÉZAR
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimados SONOLAR CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. e PAULO FERREIRA CÉZAR, atualmente em lugares incertos e não sabidos, acerca do acórdão de fls. 166/169, cuja conclusão segue transcrita :
"Conheço do agravo de petição, e no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação."
E, para que chegue ao conhecimento deles e não aleguem ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 24 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 495/10
DATA : 25/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : RO00932008420095180013
RECORRENTE : LEONILDO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : 1.DUESPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS KRUEL
RECORRIDO : 2.MAGNUS CARVALHO DO COUTO
RECORRIDO : 3.PROPACE EMBALAGENS LTDA
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimados MAGNUS CARVALHO DO COUTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 133/141, cuja conclusão segue transcrita :
"Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos presentes autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga a instrução do feito, apreciando-se o mérito como entender de direito, nos termos da fundamentação supra extendida."
E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 25 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 495/10
DATA : 26/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : RO01950007620095180007
RECORRENTE(S) : FÁBIO SANTOS REZENDE
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1.PNEUS VIA NOBRE LTDA.
ADVOGADO(S) : WANDA ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : 2.RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimado RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA (CPF : 302.213.401-06), atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 172/177-v e do despacho de fls. 212/213, cujas conclusões seguem transcritas :
"Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida." e
"DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. ..."
E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 26 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 497/10
DATA : 24/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : AP01263004820095180007
EMBARGANTE(S) : MARFRIG ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 1.ROSANA TXIWERIRU DE SOUZA KARAJÁ
ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA
EMBARGADO(S) : 2.BRASILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : RODRIGO MADALOSSO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 3.ADRIANO ARANTES MARIANNI
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimados o agravado ADRIANO ARANTES MARIANNI, atualmente em lugare incerto e não sabido, acerca dos acórdãos de fls. 797/798 e 811/811v, cuja conclusão segue transcrita :
"Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento." e
"Conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los e, sanando a omissão apontada, afastar a alegação de preclusão quanto à apreciação do pleito de horas extras em função do exercício da função de telefonista, sem efeito modificativo"
E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 26 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 498/10
DATA : 26/NOVEMBRO/2010
PROCESSO : RO00009283220105180241
RECORRENTE(S) : 1.CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S) : WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2.ADENILTON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : 1.OS MESMOS
RECORRIDO(S) : 2.ENGETEC TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimada a recorrida ENGETEC TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., atualmente em lugare incerto e não sabido, acerca da decisão de fls.105/107v, cuja conclusão segue transcrita :
"Conheço dos recursos apresentados pelas partes, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida."
E, para que chegue ao conhecimento dela e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Eu, Edison dos Reis, Coordenador de Recursos e Distribuição, mandei digitar.
Goiânia-GO, 26 de novembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 64 / 2010

Em 29/11/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

1ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

0067601-26.2009.5.18.0052
Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - AI-676/2009
Agravante :GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado :RENATO RODRIGUES CARVALHO
Agravado :WALÉRIA SERAFIM DOS REIS
Advogado :EDUARDO SILVA ALVES E OUTRO(S)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0129000-76.2003.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-1290/2003
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravado :RENATO RODRIGUES SALIBA
Advogado :JABES FONSECA BRITO
Agravado :F.G.R. CONSTRUTORA S.A.
Advogado :MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO E OUTRO(S)

Agravo de Petição

0083200-61.2005.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RT-832/2005
Agravante :UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE JATAÍ
Advogado :LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
Agravado :RAFAEL DA SILVA
Advogado :SIMONE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

0105300-31.2005.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - AEF-1053/2005
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravante :PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :SARAH MARIA CAMARGO GUIMARÃES E OUTRO(S)
Agravado :OS MESMOS
Agravado :IGNES MARIA MARTINS LEITE
Agravado :ANTÔNIO MÁRIO MORAES

0001679-39.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - ET-1679/2010
Agravante :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
Agravado :DARCIONE DE SOUSA PINTO
Advogado :MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)

0032500-72.1998.5.18.0161
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-325/1998
Agravante :FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
Advogado :ERNANI TEIXEIRA E OUTRO(S)
Agravado :CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E LAZER LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :NADYA DE GODOY ICASSATTI

0001142-55.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1142/2010
Agravante :SISTEMA GOYASES DE ENSINO E CULTURA LTDA.
Advogado :EMANUELLI DE MATOS MOREIRA
Agravado :GUSTAVO ODEONE DA SILVA CUNHA
Advogado :EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA E OUTRO(S)

0230600-30.2009.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-2306/2009
Agravante :TRANSPORTES ZILLI LTDA.
Advogado :PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES E OUTRO(S)
Agravado :FRANCINALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado :ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA

Recurso Ordinário

0000085-96.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-85/2010
Recorrente :INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INMETRO EM GOIÁS
Recorrido :JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado :SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

0022600-42.2009.5.18.0141
Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RTO-226/2009
Recorrente :BORIS DAVID VIEIRA
Advogado :DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
Recorrido :FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA.
Advogado :FABIANO MIGUEL HUEB

0393900-51.2009.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-3939/2009
Recorrente :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido :BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Advogado :MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA
Recorrido :JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA
Advogado :VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

0001230-33.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-1230/2010
Recorrente :AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
Advogado :HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
Recorrido :FRÉDSON SILVA DE SOUSA
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)

0000901-66.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-901/2010
Recorrente :BARSANEU AFONSO ROSA
Advogado :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
Recorrente :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado :JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001483-75.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1483/2010
Recorrente :OSENIAS LOPES RIBEIRO
Advogado :AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
Recorrente :ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S) (ADESIVO)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0147800-06.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-1478/2009
Recorrente :BRUNO DAMACENA MILHOMEM
Advogado :KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0183300-09.2009.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1833/2009
Recorrente :JBS S.A.
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :ELIANA RUFINO DA SILVA
Advogado :LORENA CINTRA EL-AOUAR E OUTRO(S)

0000866-15.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-866/2010
Recorrente :LUZIA DOS REIS DA SILVA
Advogado :MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
Recorrente :HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.
Advogado :FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0126200-93.2009.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1262/2009
Recorrente :BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado :KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrente :SIRLEIDE BATISTA
Advogado :MÁRIO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001677-54.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1677/2010
Recorrente :ZULEIDE CAETANO DA SILVEIRA
Advogado :JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001120-06.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1120/2010
Recorrente :EBM INCORPORAÇÕES S.A.
Advogado :DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrente :SPE GOIÂNIA INCORPORAÇÃO 14 LTDA
Advogado :DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR
Recorrido :GENIVALDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado :PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

0001888-57.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-1888/2010
Recorrente :WELDER DA COSTA
Advogado :ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA
Recorrido :CASA DE CARNE BERRO DO BOI E OUTRO(S)
Advogado :EDINÍZIO SOARES BARBOSA

0003136-72.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-3136/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :ONOFRE MARTINS DOS REIS
Advogado :GEOVÂNIO NUNES DA SILVA

0000546-92.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-546/2010
Recorrente :MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
Recorrido :LUCIANA DE JESUS DA SILVA
Advogado :DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

0001925-98.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-1925/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrente :PAULO VENÂNCIO MACHADO (ADESIVO)
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001374-21.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-1374/2010
Recorrente :CACHOEIRA METAIS LTDA. - ME
Advogado :JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :JOÃO MARTINS DOS SANTOS
Advogado :ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)

0000409-87.2010.5.18.0231
Origem: 1ª V.T. DE POSSE - RTO-409/2010
Recorrente :JOSÉ ALVES DA CRUZ
Advogado :CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
Recorrido :MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
Advogado :VIVIANE DEQUIGIOVANNI E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Petição

0117100-64.2007.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RT-1171/2007
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA NETO
Advogado :MARCOS BITTENCOURT FERREIRA E OUTRO(S)
Agravado :AZALÉIA - EMPREENDIMENTOS AZÁLEIA LTDA.
Advogado :MOACIR SILVA PAPACOSTA

0058000-03.2009.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTS-580/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :DYAWARA ALEXANDRE DE MOURA
Advogado :ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA E OUTRO(S)
Agravado :RICARDO HERRERA RODRIGUES

0032200-13.1998.5.18.0161
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-322/1998
Agravante :RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado :ERNANI TEIXEIRA E OUTRO(S)
Agravado :CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E LAZER LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :NADYA DE GODOY ICASSATTI

0029000-12.2009.5.18.0161
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RTO-290/2009
Agravante :JOSÉ MATIAS DA SILVA
Advogado :NELSON COE NETO E OUTRO(S)
Agravado :CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPÉRIO ROMANO RESIDENCE
Advogado :ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO
Agravado :IMPÉRIO ROMANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado :ELISAURA DE FÁTIMA MARTINS

0041400-88.2009.5.18.0054
Origem: 4ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-414/2009
Agravante :GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado :RENATO RODRIGUES CARVALHO
Agravado :RICARDO NICEIAS PEREIRA
Advogado :ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM

Recurso Ordinário

0059200-58.2009.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-592/2009
Recorrente :ADRIEL ALVES DE LIMA

Advogado :VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ E OUTRO(S)
Recorrido :TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA.
Advogado :HENRIQUE MARQUES DA SILVA

0000856-74.2010.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTO-856/2010
Recorrente :WANDERLEY FERREIRA GOULART E OUTRO(S)
Advogado :JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE E OUTRO(S)
Recorrido :DAYANNE PATROCÍNIO DOS SANTOS
Advogado :LEANDRO SANTOS RIBEIRO

0001810-23.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1810/2010
Recorrente :GAFISA S.A.
Advogado :DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E OUTRO(S)
Recorrido :WAGNER NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado :SARA LUSTOSA VITOY POLVEIRO

0000236-50.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-236/2010
Recorrente :UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS
Recorrente :ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
Advogado :CAIO GRACO CAMILO FAVARO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
Advogado :PAULO ROBERTO SILVA BUENO E OUTRO(S)

0001182-43.2010.5.18.0002 POR DEPENDÊNCIA À AC-331-2010-0000 (2814-12.2010.0000)
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1182/2010
Recorrente :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado :PAULO RENATO KALICHESKI HEINRICH E OUTRO(S)
Recorrido :SUELENE MARQUES GONÇALVES VALÉRIO
Advogado :JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

0001746-76.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1746/2010
Recorrente :ROBSON SOARES VILELA
Advogado :KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY E OUTRO(S)
Recorrido :TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.
Advogado :DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)

0001621-27.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1621/2010
Recorrente :MARCELINO BORGES SIQUEIRA
Advogado :RICARDO TEIXEIRA SOUZA E OUTRO(S)
Recorrido :IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
Advogado :FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(S)

0000811-64.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-811/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :VIVO S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrente :UBIRAJARA EDUARDO DIAS DE LIMA
Advogado :MARILENE DE OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001390-12.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1390/2010
Recorrente :RENATO DE CARVALHO
Advogado :ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrente :REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado :CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000884-48.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-884/2010
Recorrente :PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
Advogado :ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrente :IVAN DE ARAÚJO SOUZA
Advogado :NELVITHON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001171-81.2010.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - ACI-1171/2010
Recorrente :GAFISA S.A. E OUTRO(S)
Advogado :SANDRO MENDES LÔBO E OUTRO(S)
Recorrente :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado :ALPINIANO DO PRADO LOPES
Recorrido :OS MESMOS

0000687-93.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-687/2010
Recorrente :ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA
Advogado :ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
Recorrido :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA
Advogado :CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

0001617-71.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1617/2010
Recorrente :ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado :VALDETE MORAIS DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado :RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)

0000272-13.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-272/2010
Recorrente :S. SILVA BENEVIDES COMERCIAL ME
Advogado :RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
Recorrente :LUZINALVA DA SILVA FERREIRA
Advogado :ZULMIRA PRAXEDES
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :V.M. DOS SANTOS COMERCIAL - ME E OUTRO(S)
Recorrido :VALDIVINO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

0000819-23.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - ACI-819/2010
Recorrente :POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado :CLÁUDIA TELHO CORREIA ABREU

0000530-71.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-530/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :VALDISON ALVES BARBOSA
Advogado :RÚBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0175500-54.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-1755/2009
Recorrente :MARIA DE ASSIS
Advogado :ANNA CAROLINA CÂMARA SANTANA SANTA CRUZ E OUTRO(S)
Recorrente :PURAS DO BRASIL S.A.
Advogado :ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)

0153300-17.2009.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1533/2009
Recorrente :KÁTIA FOGAÇA PIMENTA
Advogado :ALDO MURO JÚNIOR
Recorrente :ITOGRASS AGRÍCOLA LTDA.
Advogado :ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Petição

0168400-35.2006.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1684/2006
Agravante :ESTADO DE GOIÁS
Advogado :MURILO NUNES MAGALHÃES
Agravado :ANTÔNIO CARLOS TRABUCO E OUTRO(S)
Advogado :RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

0024300-52.2009.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-243/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
Agravado :ELENILDA MARIA DE MELO SPINDOLA
Advogado :ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)

0077700-77.2006.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RTV-777/2006
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :GISELDA FERREIRA MARTINS LIMA
Agravado :EDGAR HOMERO GAZZI
Agravado :A.H.G - REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIOS (CONSÓRCIO NASA)

0074800-70.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-748/2009
Agravante :BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado :MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)
Agravado :GILMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado :MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES E OUTRO(S)

0079700-03.2008.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-797/2008
Agravante :HUDSON DA CONCEÇÃO GONÇALVES
Advogado :WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
Agravado :INDÚSTRIA METALÚRGICA LOBO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :LEONI LONI SAIFERT

0068400-21.2005.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-684/2005
Agravante :FRANCISCO VIEIRA RAMOS
Advogado :MEIRYELLEN MATOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
Agravado :ALENCAR SCOPEL BASSANESI
Advogado :LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES E OUTRO(S)

0218000-72.2008.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-2180/2008
Agravante :MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
Agravado :IRAI RIBEIRO DA SILVA
Advogado :JANE MARIA FONTANA

Recurso Ordinário

0001074-96.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1074/2010
Recorrente :CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado :RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrente :SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado :NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
Advogado :LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES E OUTRO(S)

0003130-95.2010.5.18.0171
Origem: 1ª V.T. DE CERES - RTO-3130/2010
Recorrente :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUROS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS
Recorrido :LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
Recorrido :DIONÍSIO TOSTA DE OLIVEIRA
Advogado :HELIER PRADO SILVA II E OUTRO(S)

0001141-43.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1141/2010
Recorrente :MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Advogado :PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
Recorrido :TATIANA CÂNDIDA DA SILVA
Advogado :ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)

0000224-36.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-224/2010
Recorrente :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido :MEGS INFORMATIZAÇÃO LTDA. - ME
Advogado :MONIMAR LEÃO ALVES
Recorrido :SARA LARISSA DA MATA
Advogado :SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI

0068900-07.2008.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - AAT-689/2008
Recorrente :SIRENE TAVARES VIANA DE SOUZA
Advogado :PAULO SÉRGIO CARVALHAES E OUTRO(S)
Recorrido :SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Advogado :JOSÉ GERALDO SARAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado :MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
Recorrido :IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.
Advogado :FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(S)

0000484-84.2010.5.18.0051
Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-484/2010
Recorrente :LABORATÓRIO NEOQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado :LUDMILLA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
Recorrido :NEUZA MACEDO DE MATOS
Advogado :WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

0002300-85.2009.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-23/2009
Recorrente :LÚCIA HELENA MACHADO CANO
Advogado :LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
Recorrente :DROGADERMUS DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
Advogado :CRISTIENE PEREIRA DA SILVA
Recorrido :OS MESMOS

0001606-64.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1606/2010
Recorrente :IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :MÔNICA MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
Recorrente :FREDERICO JOSÉ DE PAULA CARMO (ADESIVO)
Advogado :EDSON DIAS MIZAEL
Recorrido :OS MESMOS

0001314-85.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1314/2010
Recorrente :VINÍCIUS BARREIRA DA SILVA
Advogado :ANSELMO DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
Recorrido :DIFUSÃO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA
Advogado :CHRISTIANE MOYA

0186000-49.2009.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1860/2009
Recorrente :AURISÔNIA ANTÔNIA DA SILVA LIMA
Advogado :VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
Recorrente :BANCO BRADESCO S.A.
Advogado :PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000965-82.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-965/2010
Recorrente :AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado :RAFAEL CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)
Recorrido :MARIA GEORGINA NUNES SANTANA
Advogado :NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)

0000823-63.2010.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-823/2010
Recorrente :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado :ANDRÉA DURAN SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :MACIEL DA COSTA
Advogado :MARIZETE INÁCIO DE FARIA E OUTRO(S)

0190500-46.2009.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1905/2009
Recorrente :ADRIANA NAIARA DE OLIVEIRA
Advogado :ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL E OUTRO(S)
Recorrido :TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado :EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)
Recorrido :BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
Advogado :ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)

0001493-16.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1493/2010
Recorrente :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado :JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
Recorrido :MÁRCIA HELENA BARBOSA PIRES BORGES
Advogado :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

0145300-47.2008.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - PCE-1453/2008
Recorrente :LEOPOLDO NONATO E FILHOS LTDA.
Advogado :JAILTON NUNES
Recorrente :KHALIL FERNANDO TUM
Advogado :SIMONE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :ZEILA ASSIS FERREIRA TUM E OUTRO(S)
Advogado :FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E OUTRO(S)

0001327-84.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1327/2010
Recorrente :BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
Advogado :ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)
Recorrente :MARCOS LUÍS DA SILVA (ADESIVO)
Advogado :DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000595-36.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-595/2010
Recorrente :BINOTTO S.A. LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
Advogado :ALISSON VINÍCIUS FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)
Recorrente :ADEMILSON BARROSO CARVALHO (ADESIVO)
Advogado :FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001555-56.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1555/2010
Recorrente :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado :JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
Recorrido :MÁRCIA HELENA BARBOSA PIRES BORGES
Advogado :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) BRENO MEDEIROS
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Petição

0158000-66.2005.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-1580/2005
Agravante :ANTÔNIO JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)
Advogado :RENATO MARTINS CURY E OUTRO(S)
Agravado :UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS

0372100-64.2009.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ACP-3721/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :DOMINGOS PASCOAL DE OLIVEIRA
Advogado :HAMILTON CLÁUDIO PEREIRA
Agravado :MAICON LUZDAIR MATIAS COSTA

0000485-76.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTS-485/2010
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :CONSTRUTORA AMOR DE CRISTO
Agravado :IVAN PEREIRA DA SILVA

0077900-37.2008.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - ACR-779/2008
Agravante :ESTADO DE GOIÁS
Advogado :YASMINI FALONE IWAMOTO
Agravado :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
Advogado :WILIAN FRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)

0079500-62.2009.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-795/2009
Agravante :ALEXANDRO SOARES BATISTA
Advogado :MARCOS VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
Agravado :HAMILTON MARTINS GARCIA
Advogado :LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
Agravado :HELENIR SIMÕES ESTIMA GARCIA
Advogado :LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

0040700-70.2005.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-407/2005
Agravante :EPITÁCIO BARBOSA DOS REIS
Advogado :JOÃO BOSCO ALMEIDA DA COSTA
Agravado :BELCHIOR LUIZ PINTO
Advogado :PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)

0001386-84.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - ET-1386/2010
Agravante :KATIUZA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado :FELICIANO FRANCO MAMEDE E OUTRO(S)
Agravado :DANIEL PEREIRA LIMA
Advogado :TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

Recurso Ordinário

0181800-32.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-1818/2009
Recorrente :BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado :DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
Recorrente :JAISLAN RODRIGUES RAMOS (ADESIVO)
Advogado :FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001672-59.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1672/2010
Recorrente :AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado :KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :GERALDO DE LIMA CARLOS
Advogado :NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)

0179900-66.2009.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1799/2009
Recorrente :REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado :RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ APARECIDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado :LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0002516-46.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-2516/2010
Recorrente :JOHN MAYCON DA CUNHA CRUZ
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
Recorrente :VALE VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)
Advogado :RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Recorrido :OS MESMOS

0000617-58.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-617/2010
Recorrente :BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO(S)
Advogado :ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :LEIDIANE MARIA LOUREANO MENDES
Advogado :LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA

0000652-83.2010.5.18.0052
Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-652/2010
Recorrente :CARLOS PEDRO MOREIRA
Advogado :JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES E OUTRO(S)
Recorrente :VIRGÍLIO DELFINO DE ARAÚJO NETO(ADESIVO)
Advogado :JANE LOBO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001681-15.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1681/2010
Recorrente :JAZON DE PAULA TEIXEIRA E OUTRO(S)
Advogado :PAULO BATISTA DA MOTA E OUTRO(S)
Recorrido :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTRO(S)

0072700-15.2009.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-727/2009
Recorrente :VIPHARMA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA
Advogado :ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
Recorrido :ALESSANDRA MENDONÇA DE MESQUITA
Advogado :EURÍPEDES ALVES FEITOSA E OUTRO(S)

0000861-90.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-861/2010
Recorrente :PLANETA VEÍCULOS LTDA
Advogado :IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
Recorrente :RAIMUNDO REIS FROTA DA SILVA
Advogado :ILAMAR JOSÉ FERNANDES
Recorrido :OS MESMOS

0001581-57.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1581/2010
Recorrente :SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Advogado :MARIA APARECIA RIBEIRO SANTOS BATISTA E OUTRO(S)
Recorrido :TAULER TEIXEIRA BORGES
Advogado :ISMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)

0000466-45.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTO-466/2010
Recorrente :ANDRÉ MARQUES DA SILVA
Advogado :EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrido :JN ENGENHARIA LTDA.
Advogado :MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Advogado :WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

0001352-12.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1352/2010
Recorrente :FLÁVYA TATIANA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado :WENDEL SERBÊTO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado :ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)

0001291-48.2010.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTO-1291/2010
Recorrente :VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)
Advogado :HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
Recorrente :JOSÉ REMILSON DA SILVA
Advogado :YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001011-43.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1011/2010
Recorrente :WELTON DA SILVA
Advogado :FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado :ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)

0003135-87.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-3135/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :ADENILTON HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado :GEOVÂNIO NUNES DA SILVA

0000529-86.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-529/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :SEBASTIÃO DA SILVA FREITAS
Advogado :RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0001301-95.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1301/2010
Recorrente :DEMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
Recorrido :VALÉRIA DOMINGUES DE CAMARGOS
Advogado :DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PAULO PIMENTA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Petição

0192200-54.2009.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RTS-1922/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :EDILSON MOTA DA SILVA
Advogado :WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)
Agravado :CONSTRUTORA SUPREMA LTDA.
Advogado :EDSON DIAS MIZAEL

0097000-20.2009.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RTO-970/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :ELAINE DA SILVA GOUVEIA
Advogado :LORENA FERREIRA BARBOSA RAGAGNIN E OUTRO(S)
Agravado :JOSÉ BORGES RODRIGUES
Advogado :JOSÉ CARLOS ROSA

0089900-19.2001.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-899/2001
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogado :CAROLINA MIZIARA DE CASTRO VALADÃO DE BRITO E OUTRO(S)
Agravado :CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ
Advogado :FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

0113400-76.2008.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1134/2008
Agravante :FABIANA BORGES FRANCO VIGGIANO PEREIRA
Advogado :VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(S)
Agravado :CUSTÓDIO'S PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Agravado :CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA
Advogado :CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA
Agravado :MARCELO CUSTÓDIO SOUZA
Agravado :CLEBER ALVES DE OLIVEIRA

0000561-40.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-561/2010
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravado :MALHARIA MANZ LTDA.
Agravado :WILSON PEREIRA JÚNIOR

Recurso Ordinário

0001565-12.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1565/2010
Recorrente :AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado :KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :JOANA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado :NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)

0000867-15.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-867/2010
Recorrente :BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado :IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)
Recorrente :AROLDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA (ADESIVO)
Advogado :FABIANA DAS FLORES BARROS
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

0001681-78.2010.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1681/2010
Recorrente :CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SOUZA LTDA.
Advogado :ÉRIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA E OUTRO(S)
Recorrido :BRUNO DOS SANTOS SOUZA
Advogado :NOÉ EUGÊNIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

0001597-96.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1597/2010
Recorrente :KLEBSON SOARES DA SILVA
Advogado :DILVA RIBEIRO BROM
Recorrido :CASTRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Advogado :CARLOS ALBERTO DE RESENDE

0000654-53.2010.5.18.0052
Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-654/2010
Recorrente :CARLOS PEDRO MOREIRA
Advogado :JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES E OUTRO(S)
Recorrente :FRANK JOSÉ MARTINS(ADESIVO)
Advogado :JANE LOBO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000530-26.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-530/2010
Recorrente :IONE GOMES
Advogado :ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA E OUTRO(S)
Recorrente :ITAÚ UNIBANCO S.A. (ADESIVO)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0191800-79.2009.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1918/2009
Recorrente :METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogado :JOÃO PESSOA DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrido :JOÃO ALVES DOS SANTOS
Advogado :NABSON SANTANA CUNHA
Recorrido :MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
Advogado :TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO E OUTRO(S)

0001116-48.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1116/2010
Recorrente :CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado :MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)
Recorrente :FABRÍCIO HONÓRIO DA SILVA(ADESIVO)
Advogado :ORMÍSIO MAIA DE ASSIS
Recorrido :OS MESMOS

0001527-73.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1527/2010
Recorrente :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado :PAULO RENATO KALICHESKI HEINRICH E OUTRO(S)
Recorrido :MARILENE ROSA
Advogado :LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO E OUTRO(S)

0002270-50.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-2270/2010
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :THOBIAS DELEON NASCIMENTO
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

0161700-72.2008.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1617/2008
Recorrente :VASTI LIMA SILVA
Advogado :FERNANDO MARQUES FAUSTINO
Recorrido :CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado :JOCELINO DE MELO JÚNIOR

0001615-04.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1615/2010
Recorrente :PAULO SÉRGIO FERREIRA LIMA
Advogado :CLÁUDIO FALEIRO DA FREITAS E OUTRO(S)
Recorrido :JAEPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Advogado :ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO E OUTRO(S)

0001529-67.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1529/2010
Recorrente :PROBANK S.A.

Advogado :MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
Recorrido :LEONARDO LUÍS DOS SANTOS
Advogado :HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

0001934-94.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - INO-1934/2010
Recorrente :DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado :BEATRIZ SERONNI
Recorrido :ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA
Recorrido :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG

0001840-15.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-1840/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :WEDES TELES MOREIRA
Advogado :RÚBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0000529-56.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-529/2010
Recorrente :WILSON ROSA DA SILVA
Advogado :MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA E OUTRO(S)
Recorrido :BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado :AIBES ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

0178000-93.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-1780/2009
Recorrente :BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado :MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)
Recorrente :VINÍCIUS DE JESUS NEVES (ADESIVO)
Advogado :KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA
Recorrido :OS MESMOS

0001265-53.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1265/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :RAQUEL SANTANA DE OLIVEIRA (ADESIVO)
Advogado :PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
Recorrido :OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) DANIEL VIANA JÚNIOR
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

0099200-33.2009.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-992/2009
Agravante :VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
Advogado :PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)
Agravado :LAURO JOSÉ DE ARAÚJO FILHO
Advogado :JOÃO VICENTE PEREIRA MORAES E OUTRO(S)

Agravo de Petição

0201100-75.2008.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-2011/2008
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :ALEXANDRE DA SILVA MORAES E OUTRO(S)
Advogado :ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
Agravado :DACILETE DOS SANTOS GOMES
Advogado :KELSON DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0130000-86.2005.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - AEF-1300/2005
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravado :BANDEIRANTES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO(S)

0010700-06.2000.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-107/2000
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravante :ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Agravado :OS MESMOS
Agravado :LAUZAMAR FERREIRA
Advogado :ILAMAR JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)

0211800-82.2009.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-2118/2009
Agravante :GERALDO MAGELA CAETANO DE ALMEIDA
Advogado :JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
Agravado :EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

0208200-71.2009.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-2082/2009
Agravante :JOÃO RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA
Advogado :CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
Agravado :ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado :DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)

0000154-22.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-154/2010
Agravante :DIGITAL IMPRESSOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
Advogado :MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA E OUTRO(S)
Agravado :ANA PAULA MIRANDA BATISTA
Advogado :DANILO ALVES MACEDO E OUTRO(S)

Recurso Ordinário

0153100-22.2009.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTO-1531/2009
Recorrente :ANDRÉ ELIAS CAMPOS
Advogado :ALANNA RIBEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :USINA BOA VISTA S.A.
Advogado :JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA E OUTRO(S)

0000792-40.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-792/2010
Recorrente :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado :JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
Recorrente :JAIR SOARES DOS SANTOS (ADESIVO)
Advogado :MIKELLY JULIE COSTA D'ABADIA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000507-71.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-507/2010
Recorrente :METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogado :JOÃO PESSOA DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrente :ESTADO DE GOIÁS
Advogado :JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
Recorrido :WLADINIR SILVEIRA SILVA
Advogado :LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
Recorrido :ESTADO DE GOIÁS
Advogado :JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO

0001263-56.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1263/2010
Recorrente :ESTADO DE GOIÁS
Advogado :RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR
Recorrido :DIVINA PAULA DOS SANTOS
Advogado :CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

0001543-39.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1543/2010
Recorrente :EID RAPHAEL RIBEIRO BLATT
Advogado :ORMÍSIO MAIA DE ASSIS E OUTRO(S)
Recorrente :CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado :MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0228700-12.2009.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-2287/2009
Recorrente :GRANSAPA OVOS LTDA.
Advogado :JOCELINO DE MELO JÚNIOR
Recorrente :CIRLENE PONTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (ADESIVO)
Advogado :LARISSA DE JESUS COIMBRA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000233-57.2010.5.18.0151
Origem: 1ª V.T. DE IPORÁ - RTO-233/2010
Recorrente :JOÃO BATISTA MIRANDA NETO
Advogado :CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ E OUTRO(S)
Recorrido :LEITBOM S.A.
Advogado :EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR

0000525-86.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-525/2010
Recorrente :BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
Advogado :ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)
Recorrente :GLEICY NARA GONÇALVES BORGES (ADESIVO)
Advogado :AMINADABE DOS SANTOS
Recorrido :OS MESMOS

0001754-02.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1754/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

Recorrente :LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrido :ROSICLÉIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado :KEILA DE ABREU ROCHA

0194200-48.2009.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1942/2009
Recorrente :ART FESTAS LOCAÇÃO PARA FESTAS E EVENTOS LTDA
Advogado :ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)
Recorrido :EGMAR PAES DO NASCIMENTO
Advogado :ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)

0000539-17.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTO-539/2010
Recorrente :PEDRO LUIZ DE MOURA
Advogado :EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrido :CERVALE - CERVEJA E REFRIGERANTES DO VALE LTDA.
Advogado :MARCOS GOMES DE MELLO E OUTRO(S)

0070500-20.2009.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-705/2009
Recorrente :ROBERTO CARLOS DE MORAIS
Advogado :CARLOS ALBERTO VALENTE JÚNIOR
Recorrente :UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (ADESIVO)
Advogado :ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000647-11.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-647/2010
Recorrente :NAISE ADRIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado :MARIA CRISTINA LOZOVEY E OUTRO(S)
Recorrido :ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
Advogado :CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)

0001500-90.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1500/2010
Recorrente :ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrente :TACIANA CREPALDI PICCIRILLI (ADESIVO)
Advogado :MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0003197-60.2010.5.18.0171
Origem: 1ª V.T. DE CERES - RTO-3197/2010
Recorrente :DAIRY PARTNERS AMÉRICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado :MARCOS ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :EDUARDO GABRIEL DE LIMA
Advogado :JAQUELINE PALASIOS MELLO E OUTRO(S)

0002039-37.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-2039/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrente :ANTÔNIO AUGUSTINHO MOREIRA DA SILVA(ADESIVO)
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000458-21.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-458/2010
Recorrente :JBS S.A.
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
Recorrente :TATIANE PEREIRA GUIMARÃES ROMÃO (ADESIVO)
Advogado :CELINA MARA GOMES CARVALHO
Recorrido :OS MESMOS

3ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Petição

0041800-17.2007.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-418/2007
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO(S)
Advogado :SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
Agravado :MARCELO SOARES GUIDA
Advogado :RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

0084900-60.2008.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-849/2008
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :JOANA SANTINA DE JESUS
Advogado :AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES E OUTRO(S)
Agravado :MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVEIRA - MCR CONFECÇÕES
Advogado :GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES

0229700-67.2007.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-2297/2007
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado :ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
Agravado :IZAC DE OLIVEIRA
Advogado :ORMÍSIO MARIA DE ASSIS E OUTRO(S)

0001179-82.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - AEM-1179/2010
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravado :CLAUBER ANTÔNIO DOS REIS MENDES
Advogado :LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

0158300-35.2008.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1583/2008
Agravante :TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.
Advogado :ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
Agravado :ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado :ALFREDO MALASPINA FILHO E OUTRO(S)

0074700-18.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-747/2009
Agravante :BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado :MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)
Agravado :ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado :VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)
Agravado :SULAMAR OLIVEIRA SOUZA
Advogado :MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES E OUTRO(S)

0042200-58.1998.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-422/1998
Agravante :KEITE GUIMARÃES BORGES
Advogado :ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)
Agravado :TÊNIO DO PRADO
Advogado :TÊNIO DO PRADO
Agravado :COLÉGIO EMBRÁS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :ADRIANA LOPES FORTINI E OUTRO(S)

Recurso Ordinário

0001656-78.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1656/2010
Recorrente :ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado :OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
Recorrido :DOUGLAS MARTINS SILVA
Advogado :KEILA DE ABREU ROCHA

0000572-39.2010.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RTO-572/2010
Recorrente :UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Advogado :PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Recorrido :EDGARD LIMA SOUSA
Advogado :SIMONE SOUSA PRADO E OUTRO(S)

0001057-69.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1057/2010
Recorrente :MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Advogado :PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
Recorrido :CELMA FONSECA DE MELLO
Advogado :RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS E OUTRO(S)

0002149-22.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-2149/2010
Recorrente :CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.
Advogado :MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
Recorrido :JHONATAS OLIVEIRA MIRANDA
Advogado :ANDRÉ ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

0001550-83.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTO-1550/2010
Recorrente :LDC-SEV BIOENERGIA S.A.
Advogado :AIRES VIGO E OUTRO(S)
Recorrido :FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado :JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

0000964-15.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-964/2010
Recorrente :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado :FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA E OUTRO(S)
Recorrido :DAVID JOAQUIM DA SILVA
Advogado :FABIANA DAS FLORES BARROS E OUTRO(S)

0191100-88.2009.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1911/2009
Recorrente :ANA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO
Advogado :ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL E OUTRO(S)
Recorrido :TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado :EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)

0001188-35.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1188/2010
Recorrente :TIM CELULAR S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :ROGÉRIO QUEIROZ CARVALHO OLIVEIRA(ADESIVO)
Advogado :VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000965-64.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-965/2010
Recorrente :JBS S.A.
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Advogado :ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)

0073200-66.2009.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-732/2009
Recorrente :SHEILA CRISTINA DE CARVALHO DO AMARAL
Advogado :VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
Recorrente :UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado :MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001442-05.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1442/2010
Recorrente :BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado :WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)
Recorrido :PATRÍCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA
Advogado :CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA E OUTRO(S)

0001550-34.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1550/2010
Recorrente :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado :JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
Recorrido :MARIA DIVINA GOMES RIBEIRO CORTES
Advogado :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

0000058-95.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-58/2010
Recorrente :EDILAMAR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado :MARILENE DE OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
Recorrente :VIVO S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001000-42.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1000/2010
Recorrente :JBS S.A.
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :JOÃO ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado :LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

0002041-07.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-2041/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrente :DIMAS CUSTÓDIO MARTINS (ADESIVO)
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001681-97.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1681/2010
Recorrente :SPE INCORPORAÇÃO 15 LTDA.
Advogado :DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :ADMILSON CÂNDIDO DE JESUS
Advogado :FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

0069401-46.2008.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - AI-694/2008
Agravante :FABRÍCIO ALVES PEDRO
Advogado :CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES
Agravado :CRISTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado :JOÃO BOSCO BOAVENTURA E OUTRO(S)

Agravo de Petição

0085800-21.2006.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RT-858/2006
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :DUEINE DUTRA BORGES
Advogado :KELLY SILVA VALENTE E OUTRO(S)
Agravado :ELAYNE PEREIRA BARBOSA
Advogado :FRANCISCO SILVEIRA ARRUDA

0144600-76.2009.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1446/2009
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :MARIA ZÉLIA RIOS DA LUZ
Advogado :WELINGTON LUÍS PEIXOTO E OUTRO(S)
Agravado :BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

0196200-40.2008.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1962/2008
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado :EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)
Agravado :ELIZABETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado :WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)

0161100-33.2008.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1611/2008
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :JOSÉ SOUTO DE AMORIM
Advogado :GERALDO SOUSA DA SILVA E OUTRO(S)
Agravado :APARECIDO SILVA LEÃO
Advogado :ROBERTO CAMARGO VIEIRA

0002020-17.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - ET-2020/2010
Agravante :KÊNIA LOPES PIMENTA
Advogado :LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA E OUTRO(S)
Agravado :LUCÉLIA RODRIGUES REIS
Advogado :MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S)

0000429-40.2010.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-429/2010
Agravante :ADÃO PEREIRA NUNES
Advogado :PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
Agravado :FRANCISCO MARTINS DA ROCHA
Advogado :VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

Recurso Ordinário

0001241-53.2010.5.18.0221
Origem: 1ª V.T. DE GOIÁS - RTO-1241/2010
Recorrente :UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Advogado :PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Recorrido :JURENE FERREIRA DE BRITO
Advogado :ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA
Recorrido :LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA

0258500-25.2009.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTO-2585/2009
Recorrente :AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
Recorrido :IONALDO SEGUNDO FERREIRA
Advogado :ABELARDO JOSÉ DE MOURA

0107400-79.2009.5.18.0051
Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-1074/2009
Recorrente :GLACIANE DOS SANTOS BORGES
Advogado :ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
Recorrido :VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado :MARCELO JACOB BORGES E OUTRO(S)

0007100-35.2009.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-71/2009
Recorrente :UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado :KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)
Recorrente :CARLOS AUGUSTO PINHEIRO NUNES
Advogado :SARA MENDES E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0149500-90.2009.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - ACP-1495/2009
Recorrente :MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado :REJANE ALVES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
Recorrente :BANCO BRADESCO S.A.
Advogado :JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001493-13.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1493/2010
Recorrente :ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrido :PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES BRAVO
Advogado :MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

0001726-10.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1726/2010
Recorrente :DELFINO RODRIGUES DE MELO
Advogado :MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
Recorrido :BOMLEITE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍOS LTDA.
Advogado :MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

0000231-93.2010.5.18.0052
Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTO-231/2010
Recorrente :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrente :LUCIANO VOLPATO FERREIRA ARAÚJO
Advogado :WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000237-94.2010.5.18.0151
Origem: 1ª V.T. DE IPORÁ - RTO-237/2010
Recorrente :DANIEL MARTINS FILHO
Advogado :CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ E OUTRO(S)
Recorrido :LEITBOM S.A.
Advogado :EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR

0001539-26.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1539/2010
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)
Recorrente :EDILENE MARQUES BARRETO MENESES
Advogado :JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000980-51.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-980/2010
Recorrente :SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado :CRISTIENE PEREIRA DA SILVA
Recorrido :ELIZABETH SOUZA CRUVINEL
Advogado :PAULO VICTOR PETROCHINKI G. GONÇALVES E OUTRO(S)

0000523-63.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTO-523/2010
Recorrente :HENRIQUE OSVALDO SANTIAGO
Advogado :SELMA GOMES MARÇAL BELO E OUTRO(S)
Recorrido :BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado :MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)
Recorrido :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado :EDSON LUIZ LEODORO E OUTRO(S)

0000407-95.2010.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-407/2010
Recorrente :TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrente :DIEGO MICHEL FARIAS BARBOSA (ADESIVO)
Advogado :ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO(S)
Recorrente :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (ADESIVO)
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001526-12.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1526/2010
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)
Recorrido :ARISMAR DOMINGOS DE SOUSA
Advogado :MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)

0001912-36.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - INO-1912/2010
Recorrente :DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado :BEATRIZ SERONNI
Recorrido :MARLEY ANTONIO DA ROCHA
Recorrido :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG

0002043-74.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-2043/2010
Recorrente :ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrente :JOSÉ WILSON ANDRÉ DA SILVA(ADESIVO)
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0004552-08.2010.5.18.0171
Origem: 1ª V.T. DE CERES - RTO-4552/2010
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :MOISÉS ASSUNÇÃO PINTO
Advogado :KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

0000487-07.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-487/2010
Recorrente :USINA PORTO DAS ÁGUAS LTDA.
Advogado :FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E OUTRO(S)
Recorrido :CARLOS RODRIGO SILVA SANTOS
Advogado :ADALBERTO LEMOS LIMA E OUTRO(S)

0001291-39.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1291/2010
Recorrente :MARCO ANTÔNIO CAMARGO NUNES
Advogado :DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :GILBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0001360-60.2010.5.18.0141
Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - AI-746/2010
Agravante :TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Agravado :OSVALDINO DA COSTA LIMA JÚNIOR
Advogado :PAULO SÉRGIO RODRIGUES

Agravo de Petição

0148700-11.2008.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1487/2008
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
Advogado :JOELSON JOSÉ FONSECA E OUTRO(S)
Agravado :ORONIDES URBANO
Advogado :OSVALDO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)

0078100-34.2005.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-781/2005
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :EURÍPEDES MARTINS PEREIRA
Advogado :ORLANDO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)
Agravado :DEBREIX E DEBREIX LTDA.
Agravado :ANNE CAROLINA PETRUCCI DEBREIX
Agravado :OSVALDO CARVALHO DEBREIX

0032000-06.1998.5.18.0161
Origem: 1ª V.T. DE CALDAS NOVAS - RT-320/1998
Agravante :JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado :ERNANI TEIXEIRA E OUTRO(S)
Agravado :CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E LAZER LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :NADYA DE GODOY ICASSATTI

0182200-44.2003.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-1822/2003
Agravante :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado :PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado :EDIMILSO QUEIROZ
Advogado :RUI CARLOS E OUTRO(S)
Agravado :CARLOS AUGUSTO TOMAZETTI
Advogado :MATILDE DE FÁTIMA ALVES E OUTRO(S)

0063900-69.2007.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RT-639/2007
Agravante :REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado :PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
Agravado :ANILTON JOVIANO MOREIRA
Advogado :ROBSON DIAS BATISTA E OUTRO(S)

0069300-04.2005.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RT-693/2005
Agravante :RIVER CORREA DO NASCIMENTO
Advogado :MEIRYELLEN MATOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
Agravado :ALENCAR SCOPEL BASSANESI
Advogado :LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES E OUTRO(S)

Recurso Ordinário

0174000-38.2009.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1740/2009
Recorrente :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado :DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)
Recorrente :ZILMA RIBEIRO PINTO
Advogado :REJANE ALVES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000598-73.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-598/2010
Recorrente :FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado :ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES E OUTRO(S)
Recorrente :PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
Advogado :NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000460-06.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-460/2010
Recorrente :BANCO BRADESCO S.A.
Advogado :WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO E OUTRO(S)
Recorrente :ANA SUZEU RODRIGUES LEOPOLDINO
Advogado :KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Recorrido :OS MESMOS

0000161-23.2010.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTO-161/2010
Recorrente :BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado :DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
Recorrente :FÁBIO DE ARAÚJO GOMES(ADESIVO)
Advogado :EDUARDO DO PRADO LÔBO
Recorrido :OS MESMOS

0169900-52.2009.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTO-1699/2009
Recorrente :MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
Recorrido :RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado :DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

0000994-50.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-994/2010
Recorrente :CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado :GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO E OUTRO(S)
Recorrido :DIOGO MATIAS QUINTINO
Advogado :PEDRO CORDEIRO DA SILVA

0001302-80.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1302/2010
Recorrente :EMERSON DIAS DE MORAIS
Advogado :MARCELO PINHEIRO DAVI
Recorrido :LUIZ SAMPAIO NETO (ESPÓLIO DE)
Advogado :DARLENE LIBERATO DE SOUSA

0001584-12.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1584/2010
Recorrente :VIVO S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrido :LEIDIANE ROSA LOPES
Advogado :ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)

0001480-20.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1480/2010
Recorrente :CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(S)
Advogado :MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)
Recorrente :MARIA DE JESUS LIMA SILVA CARDOSO
Advogado :JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0049400-33.2009.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-494/2009
Recorrente :MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado :SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
Recorrido :FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN E OUTRO(S)
Recorrido :JBS S.A E OUTRO(S)
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)

0001357-10.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1357/2010
Recorrente :PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
Advogado :ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrente :CAIOS DE BORBA BRAGA
Advogado :WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000345-55.2010.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-345/2010
Recorrente :KAÍQUE CÂMARA LEÃO
Advogado :MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO E OUTRO(S)
Recorrido :OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. E OUTRO(S)
Advogado :LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

0001478-22.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTO-1478/2010
Recorrente :JÚLIO CÉSAR GONÇALVES
Advogado :DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :FIEL VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado :EDSON OLIVEIRA SOARES

0001713-96.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1713/2010
Recorrente :TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA. E OUTRO(S)
Advogado :ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
Recorrido :RONIE MARQUES DA SILVA
Advogado :ALAOR ANTÔNIO MACIEL
Recorrido :TRANSPORTADORA CAÇULA LTDA.

0001077-51.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1077/2010
Recorrente :ELVIS LUCINDO DE OLIVEIRA
Advogado :JOSÉ CARLOS SOBRINHO
Recorrente :VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado :JOSE MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0000978-44.2010.5.18.0181
Origem: 1ª V.T. DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - RTO-978/2010
Recorrente :ALFREDO ÂNGELO SONCINI FILHO E OUTROS
Advogado :VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA
Recorrente :RAIMUNDO NONATO DA SILVA(ADESIVO)
Advogado :ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001444-75.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTO-1444/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :ROSANGELA MENDANHA COELHO
Advogado :HYRU WANDERSON BRUNO E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

0098700-31.2009.5.18.0111
Origem: 1ª V.T. DE JATAÍ - RTO-987/2009
Recorrente :ESMERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado :ANDRÉ LUÍS LEAL NASCIMENTO
Recorrido :IZAIAS ANTÔNIO SOARES
Advogado :FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E OUTRO(S)

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 219

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 63 / 2010

Em 29/11/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

1ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Recurso Ordinário

0002528-60.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2528/2010
Recorrente :JOSÉ LUÍS MONTEIRO DA SILVA
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
Recorrente :SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
Advogado :RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Recorrido :OS MESMOS

0002269-65.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2269/2010
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

0001424-87.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1424/2010
Recorrente :HERMÍNIO DE SÁ TELES FILHO
Advogado :NILVA MENDES DO PRADO
Recorrido :JOSÉ ILÍDIO FIDALGO E OUTRO(S)
Advogado :CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES

0001811-08.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1811/2010
Recorrente :PRISCILLA LABOISSIERE DE CARVALHO
Advogado :CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES
Recorrido :AMERICEL S.A.
Advogado :JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA E OUTRO(S)

0001231-38.2010.5.18.0082
Origem: 2ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTS-1231/2010
Recorrente :EDSON TEIXEIRA AIRES
Advogado :FERNANDO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
Recorrido :JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
Advogado :ANA CLÁUDIA DA SILVA E OUTRO(S)

0001589-31.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1589/2010
Recorrente :5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado :JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON E OUTRO(S)
Recorrente :ARLEY DE ARAÚJO SALES
Advogado :FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001640-45.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1640/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :RONAILTON RIBEIRO GOMES
Advogado :THALES GOMES DE PINA

0001503-63.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1503/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :LEANDRO PEREIRA DE ASSIS
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001477-65.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1477/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :FRANCISCO DE ASSIS SALES
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001563-54.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1563/2010
Recorrente :VICENTE MANOEL DOS SANTOS
Advogado :KELSON DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrente :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

Relator: (Gab.) Desembargador(a) JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Recurso Ordinário

0001658-81.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1658/2010
Recorrente :ALMEIDA E GUIRRA LTDA.
Advogado :JAKSON PINA OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :MANOEL MESSIAS BARROS DE ARAÚJO
Advogado :RODRIGO DE FREITAS ROCHA

0000531-40.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTS-531/2010
Recorrente :ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Advogado :EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrido :GSC ENGENHARIA LTDA.
Advogado :MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Advogado :WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

0002457-58.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2457/2010
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :PEDRO FAGNER MUNIZ DA SILVA
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

0000907-82.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-907/2010
Recorrente :JBS S.A.
Advogado :ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
Recorrido :MARCO TÚLIO GONÇALVES
Advogado :VANDETH MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

0001822-49.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1822/2010
Recorrente :LUCAS GUIMARÃES BEZERRA
Advogado :ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado :ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

0001541-81.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1541/2010
Recorrente :RESTAURANTE ATACAMA LTDA.
Advogado :ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
Recorrido :SELMAR FERREIRA DA CUNHA
Advogado :SIMONE WASCHECK

0001326-02.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1326/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JORGE COSTA CUNHA
Advogado :VANIR MACHADO DE LIMA

0001504-48.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1504/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JÚLIO CÉSAR BORGES DO CARMO
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001467-21.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1467/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0001520-14.2010.5.18.0003
Origem: 3ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1520/2010
Agravante :IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. - ME
Advogado :MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
Agravado :ANA MARIA PORTO CRUZ SANTOS
Advogado :NILO DE RESENDE MOTA

Recurso Ordinário

0000468-74.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-468/2010
Recorrente :LEANDRO REIS MOTA SANTANA
Advogado :MAYKON FERREIRA ABOULHOSN E OUTRO(S)
Recorrido :DROGASIL S.A.
Advogado :LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES E OUTRO(S)

0000755-61.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTS-755/2010

Recorrente :BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado :MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrido :JOÃO SANTO OLIVEIRO DA SILVA
Advogado :MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES E OUTRO(S)

0001836-09.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1836/2010
Recorrente :JANETE DOS SANTOS
Advogado :ANDRÉ DA COSTA ABRANTES
Recorrido :ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE FLAMBOYANT RESIDENCIAL
Advogado :ALLINE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

0001706-71.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-1706/2010
Recorrente :LDC-SEV BIOENERGIA S.A.
Advogado :AIRES VIGO E OUTRO(S)
Recorrido :ADALTO DA SILVA SANTOS
Advogado :JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

0001725-34.2010.5.18.0006
Origem: 6ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1725/2010
Recorrente :MARISA DE FÁTIMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado :HENRIQUE BEROCAN OTTO
Recorrido :COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Advogado :GERSON CURADO PUCCI E OUTRO(S)

0001858-73.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1858/2010
Recorrente :MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado :SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)
Recorrido :BAPI LANCHE LTDA.
Advogado :CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

0001641-30.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1641/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :GENILDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado :THALES GOMES DE PINA

0001764-19.2010.5.18.0010
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1764/2010
Recorrente :JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO. E OUTRO(S)

0001479-35.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1479/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) BRENO MEDEIROS
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0001255-06.2010.5.18.0005
Origem: 5ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1255/2010
Agravante :IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. - ME
Advogado :MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
Agravado :MARIA IRISNALVA ALVES COSTA
Advogado :AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO E OUTRO(S)

Recurso Ordinário

0002227-16.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2227/2010
Recorrente :BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
Recorrido :FABIANA ALMEIDA SOARES
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)

0002286-04.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2286/2010
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :MARCOS FÉLIX DOS SANTOS
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

0000561-31.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-561/2010
Recorrente :LCC CONSTRUTORA LTDA..
Advogado :TÁGORE ARYCE DA COSTA E OUTRO(S)
Recorrido :WARLEY DE SOUZA SANTANA
Advogado :PRISCILLA TAMER CHEHOUD E OUTRO(S)

0001066-22.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1066/2010
Recorrente :METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogado :JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO(S)
Recorrido :GILMAR LOURENÇO BORGES
Advogado :NABSON SANTANA CUNHA

0001328-55.2010.5.18.0141
Origem: 1ª V.T. DE CATALÃO - RTS-1328/2010
Recorrente :VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA.
Advogado :FLÁVIO SECOLIN E OUTRO(S)
Recorrido :DIVINA QUIRINO DE LIMA
Advogado :FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
Recorrido :SERRA DO FACÃO ENERGIA S.A.
Advogado :ALACIR SILVA BORGES E OUTRO(S)
Recorrido :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)

0001063-83.2010.5.18.0131
Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RTS-1063/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :NEIRE CRISTINA LUIZ
Advogado :MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO

0001647-25.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1647/2010
Recorrente :FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado :KELSON DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrente :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001505-33.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1505/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JÚLIO BULHÕES DOS SANTOS
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001185-77.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1185/2010
Recorrente :GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
Advogado :RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)
Recorrido :CASSIANO PEREIRA NETO
Advogado :MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :DAVID JÚNIOR PEREIRA
Advogado :MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

0001668-13.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1668/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ MENDES DA SILVA
Advogado :CLAUDEMIR DA SILVA
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PAULO PIMENTA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Recurso Ordinário

0002100-38.2010.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTS-2100/2010
Recorrente :IVON BESSA MARQUES
Advogado :HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTRO(S)
Recorrido :USINA CANADÁ S.A.
Advogado :AIRES VIGO E OUTRO(S)

0001423-93.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1423/2010
Recorrente :ARRUDA REIS CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogado :ELBER CARLOS SILVA
Recorrido :EDILENE CORDEIRO VIEIRA
Advogado :SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)

0002468-87.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2468/2010
Recorrente :JOSÉ NILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS

0001813-57.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1813/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :VIVO S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrido :VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado :ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)

0000216-81.2010.5.18.0131
Origem: 1ª V.T. DE LUZIÂNIA - RTS-216/2010
Recorrente :BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA.
Advogado :DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
Recorrido :JOAQUIM LINO
Advogado :LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA E OUTRO(S)

0001496-71.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1496/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :PAULIELIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

0000574-60.2010.5.18.0191
Origem: 1ª V.T. DE MINEIROS - RTS-574/2010
Recorrente :MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
Recorrido :RONICLÉIA SOUSA LOURENÇO
Advogado :MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES E OUTRO(S)

0001478-50.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1478/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :FRANCISCO ALVES
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001483-72.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1483/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :DEIR DOS SANTOS TAVARES
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001470-73.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1470/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ DONIZETE VAZ
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) DANIEL VIANA JÚNIOR
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0002143-54.2010.5.18.0011
Origem: 11ª V.T. DE GOIÂNIA - AI-1632/2010
Agravante :IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado :MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
Agravado :LARA MONIQUE SILVA OLIVEIRA
Advogado :NILO DE RESENDE MOTA

Recurso Ordinário

0001826-74.2010.5.18.0102
Origem: 2ª V.T. DE RIO VERDE - RTS-1826/2010
Recorrente :SEBASTIÃO ASSIS DA SILVEIRA
Advogado :TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
Recorrido :KARLA SUAIDEN SOUTO
Advogado :LUIZ CARLOS LOPES LEÃO E OUTRO(S)

0001509-85.2010.5.18.0002
Origem: 2ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1509/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrido :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL - GO/TO
Advogado :DEA LUCIA DA SILVA DAVID E OUTRO(S)

0000517-56.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTS-517/2010
Recorrente :OZIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado :EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrido :GSC ENGENHARIA LTDA.
Advogado :MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Advogado :WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

0001609-94.2010.5.18.0081
Origem: 1ª V.T. DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RTS-1609/2010
Recorrente :MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Advogado :LUCIANO DA SILVA BÍLIO E OUTRO(S)
Recorrido :GRASIELLE MAURICIO DE SOUZA
Advogado :ARNALDO SANTANA
0001461-14.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1461/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :ARIVALDO RABELO ROSA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001583-18.2010.5.18.0010
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1583/2010
Recorrente :ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
Advogado :VERÔNICA NEPOMUCENO DO AMARAL E OUTRO(S)
Recorrido :MAURÍCIO SOUZA ROCHA
Advogado :LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

0001499-26.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1499/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :MÁRCIO NUNES PEREIRA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001497-56.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1497/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :OSMAR DIAS ARAÚJO
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

3ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Recurso Ordinário

0000404-58.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-404/2010
Recorrente :ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
Advogado :CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)
Recorrido :RODRIGO BAIOCCHI CARNEIRO
Advogado :JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA E OUTRO(S)

0000447-51.2010.5.18.0053
Origem: 3ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTL-447/2010
Recorrente :SILVANA PONTIER DA COSTA BRASILEIRO
Advogado :ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
Recorrido :LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado :MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

0001823-34.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1823/2010
Recorrente :FRANCISCA DAIANE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado :ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado :ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

0000764-55.2010.5.18.0051
Origem: 1ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTS-764/2010
Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado :LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)
Recorrido :ARICLENE JÚNIOR CORDEIRO

0000974-06.2010.5.18.0052
Origem: 2ª V.T. DE ANÁPOLIS - RTS-974/2010
Recorrente :LEANDRO RODRIGUES SCORSI
Advogado :ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
Recorrido :ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado :JOSÉ RONALDO MUNIZ

0001791-20.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1791/2010

Recorrente :HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado :MARIANNE RABELO CARVALHO E OUTRO(S)
Recorrido :ALMIR DAS FLORES LIMA
Advogado :ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE E OUTRO(S)

0001286-20.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1286/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :SINVALDO XAVIER MOREIRA
Advogado :SIDENY DE JESUS MELO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Recurso Ordinário

0002374-42.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2374/2010
Recorrente :JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
Advogado :LORENA FIGUEIREDO MENDES
Recorrido :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)

0001833-54.2010.5.18.0009
Origem: 9ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1833/2010
Recorrente :FERNANDO ALVES MARTINS
Advogado :JOSIEL ALVES DE LIMA
Recorrido :REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado :CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)

0001173-63.2010.5.18.0008
Origem: 8ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1173/2010
Recorrente :ATENTO BRASIL S.A.
Advogado :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
Recorrente :VIVO S.A.
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrido :ELIETE ALVES DAS NEVES
Advogado :ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)

0002530-30.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2530/2010
Recorrente :ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado :OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
Recorrente :VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado :RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Recorrido :OS MESMOS

0001737-27.2010.5.18.0013
Origem: 13ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1737/2010
Recorrente :PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
Advogado :MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO E OUTRO(S)
Recorrido :VINÍCIUS RHALFF LEMOS ASSUNÇÃO
Advogado :RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)

0001500-11.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1500/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :MARCLEI GOMES
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

0001495-86.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1495/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :PAULO VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001484-57.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1484/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :DANILO REIS PEREIRA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
Recorrido :ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Advogado :AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Desembargador(a) GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Revisor: (Gab.) Desembargador(a)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0002145-54.2010.5.18.0001
Origem: 1ª V.T. DE GOIÂNIA - AI-1701/2010
Agravante :IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado :MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
Agravado :GEULA LUZ HUSEIN
Advogado :NILO DE RESENDE MOTA

Recurso Ordinário

0002280-94.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2280/2010
Recorrente :GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado :RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
Recorrido :JOSÉ MARIA ROSA DA SILVA
Advogado :JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

0001270-75.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1270/2010
Recorrente :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado :RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
Recorrido :VANDER MARTINS DE SOUSA MIRANDA
Advogado :HUDSON ROBSON LIMA

0004333-92.2010.5.18.0171
Origem: 1ª V.T. DE CERES - RTS-4333/2010
Recorrente :USINA GOIANÉSIA S.A.
Advogado :GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
Recorrido :FÁBIO SOARES DA SILVA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001356-22.2010.5.18.0012
Origem: 12ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1356/2010
Recorrente :WALDETTE LAGE POLI
Advogado :WESLEY NEIVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado :FABRÍCIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

0001460-29.2010.5.18.0007
Origem: 7ª V.T. DE GOIÂNIA - RTO-1460/2010
Recorrente :ASA ALIMENTOS LTDA.
Advogado :ANDERSON TOSTES GRANDI
Recorrido :CASSIANA RAMOS ARRUDA
Advogado :OSVALDO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)

0001762-49.2010.5.18.0010
Origem: 10ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1762/2010
Recorrente :CLAUDINEI DA SILVA SOUZA
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)

0001498-41.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1498/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :OESLE FERNANDES ALMEIDA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

Relator: (Gab.) Juiz(a) Convocado(a) PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
Revisor: (Gab.) Juiz(a) Convocado(a)

Recurso Ordinário

0002572-79.2010.5.18.0121
Origem: 1ª V.T. DE ITUMBIARA - RTS-2572/2010
Recorrente :GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.
Advogado :CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Recorrido :PAULO SÉRGIO DA SILVA
Advogado :WILSON SIMÕES DE LIMA JÚNIOR

0000919-70.2010.5.18.0241
Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - RTS-919/2010
Recorrente :MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado :FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S)
Recorrente :JOSÉ RUFINO DE SOUZA (ADESIVO)
Advogado :FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)
Recorrido :OS MESMOS
Recorrido :2KGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

0000468-15.2010.5.18.0251
Origem: 1ª V.T. DE PORANGATU - RTS-468/2010
Recorrente :CLOVISMAR MARTINS LIMA
Advogado :EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrido :JN ENGENHARIA LTDA.
Advogado :MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Recorrido :GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Advogado :WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

0001485-42.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1485/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :TÁSSIO DE SOUZA CARVALHO
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001868-29.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1868/2010
Recorrente :JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)

0001481-05.2010.5.18.0201
Origem: 1ª V.T. DE URUAÇU - RTS-1481/2010
Recorrente :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado :OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
Recorrido :EDSON PEREIRA DE FARIA
Advogado :JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

0001921-10.2010.5.18.0004
Origem: 4ª V.T. DE GOIÂNIA - RTS-1921/2010
Recorrente :VANDERICO ÂNGELO LÚCIO DA SILVA
Advogado :ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
Recorrido :CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado :MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 89

1ª INSTÂNCIA

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO – NOTIFICAÇÕES - EDITAIS

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE ANÁPOLIS
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
04.452/2010 CartPrec 02 1.121/2010 ORD. N N
DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES
GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
04.461/2010 ConPag 02 1.124/2010 UNA 18/01/2011 14:30 ORD. N N
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ALÍPIO VILELA NETO

ADVOGADO(A): ANTÔNIA TELMA SILVA
04.463/2010 RTSum 01 1.111/2010 UNA 13/12/2010 14:30 SUM. N N
ANA GRACIELI DA SILVA CARVALHO
S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. + 001

04.464/2010 RTSum 03 1.126/2010 UNA 11/01/2011 13:15 SUM. N N
CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA CARVALHO
S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FERREIRA GOULART
04.462/2010 RTSum 04 1.120/2010 UNA 11/01/2011 14:20 SUM. N N
ILMAR RIBEIRO DE MIRANDA
CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): ELIANA MACÊDO DE FARIA PACHECO
04.466/2010 RTOrd 04 1.122/2010 UNA 18/01/2011 15:30 ORD. N N
THAYSE HELENA VICTOR DE OLIVEIRA
HYPERMARCAS S.A.

ADVOGADO(A): FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
04.447/2010 CartPrec 01 1.106/2010 ORD. N N
JOÃO BATISTA FIGUEIREDO
FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADO(A): GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA
04.450/2010 RTOrd 01 1.108/2010 ORD. S N
MARIA APARECIDA SANTOS
RILDO SANTOS FERREIRA + 001

ADVOGADO(A): GILVAN ALVES ANASTÁCIO
04.455/2010 RTOrd 03 1.123/2010 UNA 11/01/2011 13:45 ORD. N N
SÍLVIO DE LIMA
TV TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO(A): JANE LÔBO GOMES DE SOUSA
04.457/2010 RTSum 02 1.122/2010 UNA 14/12/2010 13:30 SUM. S N
DANIEL SOARES DO AMARAL
ANAPEL RECICLÁVEIS LTDA.

04.458/2010 RTSum 03 1.124/2010 UNA 10/01/2011 13:00 SUM. S N
TÂNIA PINHEIRO COSTA
AUTO POSTO BESSA + 001

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES QUEIROZ
04.456/2010 RTOrd 01 1.110/2010 INI 16/12/2010 14:40 ORD. S N
LEANDRO BARBOSA GOMES
CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADO(A): JOSÉ DIVINO BALIZA
04.467/2010 RTAlç 02 1.125/2010 UNA 12/01/2011 13:30 SUM. N N
MAURISMAR RIBEIRO DA SILVA
ECOCICLO LTDA. + 002

ADVOGADO(A): JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
04.468/2010 RTSum 01 1.112/2010 UNA 14/12/2010 13:30 SUM. N N
VALMIR LOUREDO DA CUNHA
ANTÔNIO APARECIDO PORTO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA BRANCA

ADVOGADO(A): LEONEL HILÁRIO FERNANDES
04.453/2010 RTOrd 04 1.119/2010 UNA 11/01/2011 15:30 ORD. N N
JOSÉ ORLANDO MARTINEZ DE ALBUQUERQUE
E. M. COSTA & CIA LTDA. + 001

04.454/2010 RTSum 01 1.109/2010 UNA 13/12/2010 14:00 SUM. S N
ROSILDA FERREIRA GIL
MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MOREIRA SANTOS
04.459/2010 RTOrd 02 1.123/2010 UNA 13/01/2011 14:30 ORD. N N
ROSÂNGELA REIS DA SILVA
MATERNIDADE DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): OLINDINA NASCIMENTO SALES
04.465/2010 RTSum 04 1.121/2010 UNA 11/01/2011 13:40 SUM. N N
TAMAR LUCIANO DAS NEVES
SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO ALBERNAZ ROCHA JÚNIOR
04.460/2010 RTSum 03 1.125/2010 UNA 11/01/2011 13:00 SUM. N N
MICHAEL RODRIGUES SILVA
ADM CONTABILIDADE S/A LTDA.

ADVOGADO(A): REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES
04.449/2010 RTSum 04 1.118/2010 UNA 11/01/2011 13:20 SUM. N N
CAIO PABLO CHAGAS XAVIER
CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.

04.451/2010 RTSum 02 1.120/2010 UNA 11/01/2011 14:10 SUM. N N
CLAYDSON COSTA MITO KURAMOTO
CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO(A): RONNY ANDRÉ RODRIGUES
04.469/2010 RTOrd 02 1.126/2010 UNA 13/01/2011 14:50 ORD. N N
JHOSY MORAIS ROSA
BANCO ITAÚ S.A.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 22

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 02/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
04.956/2010 CartPrec 02 2.482/2010 ORD. N N
MARIA DIVINA DA SILVA CERQUEIRA
SERVI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO(A): ANDERSON GLAITON CORRÊA
04.946/2010 RTSum 01 2.478/2010 UNA 13/01/2011 09:20 SUM. N N
JOSAMAR FLORENCIO DA SILVA
PLASTIBRAX - IND. E COM. IMP. EXP. DERIV PLÁSTICOS LTDA. + 001

04.957/2010 RTSum 02 2.483/2010 UNA 11/01/2011 15:40 SUM. N N
MILTON BENEDITO DOS SANTOS
PLASTIBRAX-IND. E COM. IMP. DERV PLÁSTICOS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
04.943/2010 RTSum 02 2.476/2010 UNA 11/01/2011 15:00 SUM. N N
RONAILTON DO CARMO FERREIRA
DONIZETE MARTINS GUIMARÃES

ADVOGADO(A): CARLOS MANTOVANE
04.940/2010 RTSum 01 2.474/2010 UNA 13/01/2011 08:40 SUM. N N
NATANAEL GABRIEL BORGES
DUPLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA.

ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO
04.952/2010 RTSum 02 2.480/2010 UNA 11/01/2011 15:20 SUM. N N
THIAGO NUNES DE SOUZA
PONTES TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
04.945/2010 ACP 01 2.477/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
SUPERMERCADO NASCIMENTO LTDA.

04.947/2010 ACP 02 2.477/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
THEREZINHA ANDREOLLI

04.948/2010 ACP 01 2.479/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
SUPERMERCADO RASSIO LTDA.

04.949/2010 ACP 02 2.478/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
PAULA E ABADIA COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

04.950/2010 ACP 01 2.480/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
BUENO GONÇALVES COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

04.951/2010 ACP 02 2.479/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADÉLIO ILÍDIO RODRIGUES

04.953/2010 ACP 01 2.481/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
AZEVEDO E TEODORO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA-ME

04.954/2010 ACP 02 2.481/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
BATISTA E AZEVEDO SUPERMERCADO LTDA-ME.

04.955/2010 ACP 01 2.482/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
OLIVEIRA E CAETANO LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
04.944/2010 RTSum 01 2.476/2010 UNA 13/01/2011 09:00 SUM. N N
JOHNNYS AGUIAR SANTANA
A SOLUÇÃO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA
04.942/2010 RTOrd 01 2.475/2010 UNA 31/01/2011 15:30 ORD. S N
JOSÉ LIMA DA SILVA
STEC SANEAMENTO TELECOM ELET E CONSTRUÇÃO + 001

ADVOGADO(A): SIDENY DE JESUS MELO
04.939/2010 RTSum 02 2.474/2010 UNA 11/01/2011 14:40 SUM. N N
JOSÉ ARMANDO CALAÇA FILHO
TROPICAL BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): WILSON JESUS DA SILVA
04.941/2010 RTSum 02 2.475/2010 SUM. N N
LUCAS NERIS DE LEMOS (REPRESENTADO POR SUA GENITORA : DINALVA FERREIRA NERIS)
SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 19

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 02/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.681/2010 CartPrec 01 1.664/2010 ORD. N N
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO LUIS FERNANDES

ADVOGADO(A): PETER FLOYD S. BUIATTI
01.678/2010 RTOrd 01 1.661/2010 UNA 19/01/2011 16:00 ORD. N N
HELENA DE CARVALHO SICSÚ
SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA

ADVOGADO(A): RENATO ALVES AMARO
01.679/2010 RTOrd 01 1.662/2010 UNA 18/01/2011 15:30 ORD. N N
PAULO SÉRGIO COSTA
AUTO POSTO POMARINO LTDA. + 002

ADVOGADO(A): ROBERTO NATAL MARTINS
01.677/2010 RTOrd 01 1.660/2010 UNA 13/01/2011 10:00 ORD. N N
JULIANO CACIANO MACHADO
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO(A): ROGÉRIO BUZINHANI
01.680/2010 RTOrd 01 1.663/2010 UNA 18/01/2011 15:00 ORD. N N
ANTÔNIO ELIAS FILHO
ALEXTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 5

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): ABADIO ROMIS DE MORAIS
01.772/2010 RTSum 01 1.745/2010 INI 14/12/2010 15:30 SUM. N N
DANIEL FERREIRA
VIA MOTOS TRAXX

ADVOGADO(A): ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES
01.769/2010 RTOrd 01 1.742/2010 UNA 18/01/2011 15:15 ORD. N N
DIVINO EURIPEDES DA SILVA
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

01.770/2010 RTOrd 01 1.743/2010 UNA 18/01/2011 15:00 ORD. N N
DIVINO EURIPEDES DA SILVA
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO(A): BRÁS FERREIRA MACHADO
01.773/2010 RTOrd 01 1.746/2010 ORD. N N
HUGO MESQUITA
CAPELA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ PAULO FERREIRA JUNIOR E OUTRA
01.771/2010 RTOrd 01 1.744/2010 INI 14/12/2010 15:15 ORD. N N
LUÍS APARECIDO MARTINS
EXPRESSO ARAGUARI LTDA. + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 5

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): CELINA MARA GOMES CARVALHO
07.275/2010 CartPrec 01 7.262/2010 OIT 07/04/2011 09:40 ORD. N N
VALDIVINO FERREIRA BORGES
TRANSPORTADORA TRANSRENIR LTDA ME

ADVOGADO(A): FLÁVIA SILVA MENDANHA
07.272/2010 RTSum 01 7.259/2010 UNA 07/04/2011 09:00 SUM. N N
VERA LÚCIA FERREIRA
SOLEDADE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

07.273/2010 RTSum 01 7.260/2010 UNA 07/04/2011 08:40 SUM. N N
GEISA PAULA DA SILVA
IRACI DA SILVA BELO

ADVOGADO(A): ROGÉRIO DO CARMO COSTA
07.274/2010 RTOrd 01 7.261/2010 UNA 07/04/2011 09:20 ORD. N N
JARLEY WELLINGTON DO COUTO
GOIAS ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WANESSA BARRETO AYRES
07.270/2010 RTOrd 01 7.257/2010 UNA 06/04/2011 15:40 ORD. N N
BARTHIMEU PAIZ BERNARDES MELO
WOLRRY CONFECÇÕES LTDA ME + 001

07.271/2010 RTSum 01 7.258/2010 UNA 06/04/2011 15:20 SUM. N N
ELIZETE DE JESUS DA SILVA
WANIR PEREIRA ALVIM

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 02/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
00.975/2010 ConPag 01 0.970/2010 ORD. N N
OHI INSUMOS AGRICULA LTDA.
NELSON DE OLIVEIRA LIMA NETO

ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO
00.972/2010 RTOrd 01 0.967/2010 INI 19/01/2011 09:10 ORD. N N
JOSÉ PEREIRA CARVALHO
PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. + 002

00.973/2010 RTOrd 01 0.968/2010 INI 19/01/2011 09:20 ORD. N N
ROSILDO RODRIGUES DA CRUZ
PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. + 002

00.976/2010 RTOrd 01 0.971/2010 INI 18/01/2011 09:00 ORD. N N
ANTÔNIO TORRES CANTANIL
PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. + 002

ADVOGADO(A): MARCELO SANTOS DA FONSECA
00.974/2010 RTOrd 01 0.969/2010 INI 19/01/2011 09:30 ORD. N N
LUZIANO JOSÉ DE MOURA JUNIOR
DARI JOSÉ ZANCHETT

ADVOGADO(A): OSMAR FERREIRA DE PAIVA
00.977/2010 RTSum 01 0.972/2010 UNA 18/01/2011 13:00 SUM. N N
ALMIRA RODRIGUES DA SILVA AMORIM
EMPÓRIO DA SAÚDE LTDA. - MATERIAIS ORTO MÉDICO HOSPITAR

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
29.305/2010 ExFis 04 2.258/2010 ORD. S N
UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
REAL VIGILANCIA LTDA. + 001

29.311/2010 CartPrec 11 2.279/2010 ORD. N N
MARCOS PEREIRA DE SOUZA
EDRO CONSTRUTORA LTDA.

29.317/2010 CartPrec 04 2.260/2010 ORD. N N
LUPÉRCIO FERBONINK
INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFET/GO

29.319/2010 CartPrec 05 2.262/2010 ORD. N N
MARINA PARREIRA DA SILVA
ADRIANA RIBEIRO ROSA

29.323/2010 CartPrec 01 2.270/2010 ORD. N N
UNIÃO FEDERAL
GENTLEMAN SERVIÇOS LTDA.

29.327/2010 CartPrec 06 2.257/2010 ORD. N N
FRANCISCO FÁBIO FREIRE MELO
EMS S.A.

29.329/2010 CartPrec 12 2.263/2010 ORD. N N
UNIÃO (PROCURADORIA FEDERAL-ÓRGÃO ARRECADADOR)
MEGATEC MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA E INFORMÁTICA LTDA.

29.362/2010 CartPrec 02 2.270/2010 ORD. N N
EDNELSON MARTINS DA SILVA
ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.

29.365/2010 CartPrec 09 2.264/2010 ORD. N N
ILTA RIBEIRO DA SILVA
BRASIL SERV. SERVIÇOS LTDA.

29.390/2010 RTSum 09 2.257/2010 UNA 11/01/2011 08:25 SUM. N N
SILVANA DIVINA RIBEIRO DE SOUZA
NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

29.398/2010 RTSum 04 2.256/2010 UNA 15/12/2010 14:00 SUM. N N
MARILENE ALVES RODRIGUES
ARABISKO RESTAURANTE E BAR

29.414/2010 RTOrd 06 2.254/2010 ORD. N N
IRANILDES GUEDES DA SILVA
CHICHA FACÇÃO E COMERCIO LTDA

29.416/2010 RTSum 03 2.254/2010 UNA 10/01/2011 14:40 SUM. N N
OTEMAR MESSIAS DE LIMA
WAL-MART BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO
29.367/2010 RTOrd 03 2.262/2010 INI 09/02/2011 13:50 ORD. N N
REGINALDO ALVES DE SOUZA
RODONAVES TRANSPORTES - GP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. + 001

29.384/2010 RTOrd 05 2.265/2010 ORD. N N
ANALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. + 001

ADVOGADO(A): ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
29.403/2010 RTSum 04 2.267/2010 UNA 11/01/2011 14:15 SUM. N N
HEBERT QUIRINO MACHADO
NOVA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO(A): ADRIANO LOPES DA SILVA
29.303/2010 RTSum 11 2.278/2010 UNA 11/01/2011 14:15 SUM. N N
ARNALDO DA SILVA PEREIRA
TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.

29.312/2010 RTSum 13 2.269/2010 UNA 11/01/2011 15:40 SUM. N N
FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): ALVARO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
29.408/2010 RTSum 09 2.267/2010 UNA 13/01/2011 09:10 SUM. N N
EDIMAR RODRIGUES ALVES
IRIS MENDES PACHECO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE QUEIROZ BARRETO NETO
29.372/2010 RTOrd 12 2.266/2010 ORD. N N
MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DE SANTANA NEVES
GOIÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

ADVOGADO(A): ARIANE BASTOS ARAÚJO
29.378/2010 RTSum 06 2.262/2010 SUM. S N
LAURIMAR LIMA DOS SANTOS
IMBRA S.A. + 004

29.399/2010 RTOrd 09 2.266/2010 UNA 27/01/2011 09:30 ORD. N N
FERNANDO BASILIO
IMBRA S.A. + 004

ADVOGADO(A): AURELIO ALVES FERREIRA
29.299/2010 RTSum 01 2.269/2010 UNA 31/01/2011 13:30 SUM. N N
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA
GAYA ENGENHARIA LTDA.

29.301/2010 RTOrd 10 2.249/2010 UNA 31/01/2011 15:00 ORD. N N
CAROLINA RIBEIRO
AMERICEL S.A.

ADVOGADO(A): AURÉLIO ALVES FERREIRA
29.302/2010 RTOrd 02 2.267/2010 INI 10/01/2011 08:15 ORD. N N
DIEGO LIRA E SILVA
LAVA JATO CAR 1 LTDA. + 001

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
29.396/2010 RTSum 10 2.255/2010 SUM. N N
ANA CAROLINA DORNELES DE MORAIS
TOKARSKI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA(FARMÁCIA ARTESANAL)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DE REZENDE
29.382/2010 ConPag 12 2.268/2010 ORD. N N
GARDEN HOTEL LTDA.
TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CELINA MARA GOMES CARVALHO
29.407/2010 RTSum 12 2.271/2010 SUM. N N
JOSÉ GLEIDISON SILVA COSTA
MARIA DO SOCORRO FONSECA

ADVOGADO(A): CRISTIANO CAVALCANTE CARNEIRO
29.322/2010 RTSum 10 2.250/2010 SUM. N N
ANTONIA SILVA DE SOUZA
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

29.328/2010 RTSum 13 2.270/2010 UNA 12/01/2011 14:20 SUM. N N
WESLEY FREITAS DE SOUSA
AÇAILÂNDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

29.331/2010 RTSum 06 2.258/2010 SUM. N N
VALZEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO
29.364/2010 RTSum 10 2.252/2010 SUM. N N
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BATISTA
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTINA ALVES PINHEIRO
29.321/2010 RTSum 08 2.273/2010 UNA 15/12/2010 09:00 SUM. N N
SEBASTIÃO MONTEIRO DOS SANTOS
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARES DO SUL

29.370/2010 RTSum 02 2.272/2010 UNA 15/12/2010 08:30 SUM. N N
CARLOS SANTOS SILVA
JOTAS GRIL RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA
29.380/2010 RTSum 08 2.278/2010 UNA 15/12/2010 08:40 SUM. N N
SÉRGIO MARQUES DA SILVA
EMISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
29.350/2010 ConPag 09 2.262/2010 UNA 12/01/2011 08:55 SUM. N N
TELLUS S.A. INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
ANNA CAROLINA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO(A): EDINEILSON GOMES DO CARMO
29.318/2010 RTSum 07 2.269/2010 UNA 16/12/2010 14:40 SUM. N N
GETULIO PEREIRA DA SILVA
GOIÁS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
29.353/2010 RTSum 11 2.282/2010 UNA 12/01/2011 13:30 SUM. N N
FABIANA ROSINA DO NASCIMENTO
LIMP VAP HIGIENE ESTERILIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES
29.369/2010 RTOrd 13 2.273/2010 INI 11/01/2011 13:50 ORD. N N
JHONATAN DE SOUZA ALENCAR
PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO (EDUARDO ABRÃO DA SILVA - ME)

29.392/2010 RTSum 11 2.285/2010 SUM. N N
JOSÉ CAETANO RAMOS FILHO
CENTROALCOOL S.A.

ADVOGADO(A): EDWALDO TAVARES RIBEIRO
29.383/2010 ConPag 11 2.284/2010 UNA 02/02/2011 10:15 ORD. N N
EXPRESSO MAIA LTDA
ADENILTON BATISTA DUARTE

29.387/2010 ConPag 04 2.266/2010 UNA 31/01/2011 15:25 ORD. N N
EXPRESSO MAIA LTDA
RAFAEL RAMOS DE FARIA

ADVOGADO(A): ELVES PEDRO MARTINS
29.344/2010 RTOrd 07 2.271/2010 INI 17/01/2011 08:35 ORD. N N
KARLIENY BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA
VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONTSRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. + 001

ADVOGADO(A): FERNANDO DIAS DOS REIS
29.395/2010 RTOrd 07 2.274/2010 ORD. N N
WANDERSON DE SOUSA DIAS (REP/P. ELAINE LIMA DE SOUSA
AGAIPITO E COSTA LTDA.

ADVOGADO(A): FILLIPE CÂMARA BATISTA
29.379/2010 RTOrd 10 2.254/2010 UNA 31/01/2011 15:40 ORD. N N
FABIANO LIMA MARQUES
CONSTRUTORA CARAYBA LTDA.

29.391/2010 RTSum 03 2.263/2010 UNA 11/01/2011 14:20 SUM. S N
HERSON RAMOS DE SOUZA
DROGARIA GOIANIA

ADVOGADO(A): GILBEBRTO CLÁUDIO HOERLLE
29.300/2010 RTOrd 04 2.257/2010 UNA 28/01/2011 15:15 ORD. N N
WILDSON OLIVEIRA DE AFONSECA
BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO(A): GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR
29.334/2010 RTSum 11 2.281/2010 UNA 11/01/2011 14:30 SUM. N N
CARLOS DOS SANTOS
EVEREST

29.337/2010 RTSum 02 2.269/2010 UNA 15/12/2010 08:45 SUM. N N
GRACIELE BOTELHO
5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP. E SERV. AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME RAMOS PAULA
29.388/2010 RTSum 13 2.274/2010 UNA 12/01/2011 15:00 SUM. N N
WESLEY PEREIRA DA ROCHA
CONSTRUTORA SURYA LTDA. + 001

ADVOGADO(A): GUSTAVO SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
29.394/2010 RTOrd 02 2.274/2010 INI 11/01/2011 08:20 ORD. N N
IVETE JAIME
ORGANIZAÇÃO DAS VOLUTÁRIAS DE GOIÁS + 001

ADVOGADO(A): HELENA GOULART
29.292/2010 RTSum 07 2.268/2010 UNA 16/12/2010 14:20 SUM. N N
THAIS DE CÁSSIA COSTA SARMENTO
BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

ADVOGADO(A): HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA
29.389/2010 ConPag 13 2.275/2010 INI 12/01/2011 13:10 ORD. N N
SOLUTION DISTRIBUIDORA E MANUSEIO DE DOCUMENTOS LTDA. ME
JEFFERSON WILSON SANTOS ARAUJO

ADVOGADO(A): HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA
29.304/2010 RTSum 12 2.262/2010 SUM. S N
ROMILDA ALVES DE SOUSA SILVA
BARAHOUSE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): HUMBERTO PACHECO TAVARES JÚNIOR
29.314/2010 RTSum 03 2.257/2010 UNA 10/01/2011 15:20 SUM. S N
ÂNGELA MARIA PEREIRA COSTA DE JESUS
BARAHOUSE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): IVONEIDE ESCHER MARTINS
29.377/2010 RTSum 01 2.275/2010 UNA 01/02/2011 13:30 SUM. N N

PAULO HERNANDES MORAIS DOS SANTOS
ACADEMIA FIT PLAY

ADVOGADO(A): JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA
29.315/2010 RTSum 02 2.268/2010 UNA 15/12/2010 09:00 SUM. S N
CLÉSIO EVARISTO DA SILVA
CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO MENDES DE REZENDE
29.332/2010 RTOrd 06 2.259/2010 ORD. N N
RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E POLÍTICA

ADVOGADO(A): JOICE FERREIRA PAINS
29.405/2010 RTOrd 12 2.270/2010 ORD. N N
FRANCISCO ABSAIL MARTINS SANTOS
RAIO D SOL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. + 001

29.409/2010 RTSum 11 2.286/2010 UNA 12/01/2011 13:45 SUM. N N
SANTIOMAR PEREIRA ALVES
JBS S.A.

ADVOGADO(A): JORGE CARNEIRO CORREIA
29.363/2010 RTOrd 02 2.271/2010 INI 11/01/2011 08:25 ORD. N N
ANTONIO REGIO HONORIO DA SILVA
CLUBE JAÓ

ADVOGADO(A): JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
29.291/2010 RTSum 03 2.255/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIÁS-SINDETUR/GO
PRENOTA VIAGENS E TURISMO LTDA.

29.293/2010 RTSum 08 2.272/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTEDO DE GOIAS SINDETUR/GO
MAX TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

29.294/2010 RTSum 12 2.260/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIAS - SINDETUR/GO
VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

29.295/2010 RTSum 02 2.266/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIÁS-SINDETURGO/GO
AMÉRICA DO SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

29.296/2010 RTSum 09 2.258/2010 UNA 12/01/2011 09:10 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIAS SINDETUR/GO
MAX TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (MAX VISTON)
29.326/2010 RTSum 04 2.261/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIAS SINDETUR/GO
NEVETUR NEVES TURISMO LTDA.

29.333/2010 RTSum 09 2.260/2010 SUM. N N
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIAS SINDETUR/GO
CONNECTION NEGOCIOS TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
29.348/2010 ACP 03 2.260/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSLAINE CRISTINA PAIÃO
29.404/2010 RTSum 01 2.277/2010 SUM. N N
KRISLLAYNE HABIA SIQUEIRA DOS SANTOS REP/P CRISTIANE MARIA DE SIQUEIRA
I J SANTOS DE JESUS

ADVOGADO(A): LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
29.297/2010 RTOrd 12 2.261/2010 ORD. N N
CRISTIANO FERNANDES E SILVA
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

29.356/2010 RTOrd 05 2.263/2010 INI 17/01/2011 13:40 ORD. N N
EDUARDO CRUVINEL DE OLIVEIRA
EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A-TRANSURB + 002

ADVOGADO(A): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
29.290/2010 RTSum 13 2.268/2010 UNA 11/01/2011 15:20 SUM. N N
IRIS GOMES DE MACEDO
MG ASFALTOS LTDA.

29.342/2010 RTOrd 13 2.271/2010 INI 11/01/2011 13:40 ORD. N N
ELCIO CARDOSO ROCHA
MUNICIPIO DE GOIÂNIA

29.411/2010 RTSum 03 2.264/2010 UNA 11/01/2011 14:40 SUM. N N
DAIANE FLAVIA GOMES SOARES
CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO E SA (JOANA JOAO)

ADVOGADO(A): LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
29.360/2010 RTSum 05 2.264/2010 UNA 20/01/2011 09:30 SUM. N N
CARLLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
BRAILIAN GOLD PH BUCAL LTDA.

ADVOGADO(A): LUANA ALVES NOGUEIRA
29.366/2010 RTOrd 10 2.253/2010 UNA 31/01/2011 15:20 ORD. N N
ADRIANO CAMILO DE FREITAS
CESTA BÁSICA 2.S LTDA.(REP. NELSON JOSÉ DA SILVA)
29.412/2010 RTOrd 13 2.276/2010 INI 12/01/2011 13:20 ORD. N N
WANDER PEREIRA DA COSTA
MANOEL DINIMI LACERDA

ADVOGADO(A): LUIZ GONZAGA SOARES GIL
29.346/2010 RTOrd 09 2.261/2010 UNA 27/01/2011 09:50 ORD. S N
ROSILENE APARECIDA SILVA SANTANA
PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO(A): MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
29.400/2010 RTSum 08 2.279/2010 UNA 15/12/2010 08:30 SUM. N N
JULIO GUEDES
JWC PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

29.402/2010 RTOrd 07 2.275/2010 INI 17/01/2011 08:30 ORD. S N
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
CONSTRUTORA HERPER LTDA. ME + 001

29.406/2010 RTSum 10 2.256/2010 SUM. S N
RONALDO LEITE DOS SANTOS
A BOM LAR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA
29.310/2010 RTSum 03 2.256/2010 UNA 10/01/2011 15:00 SUM. N N
ADAIL JOSÉ AMORIM DA SILVA
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADO(A): MARÍLIA PONTES ROSSI
29.368/2010 RTOrd 01 2.274/2010 UNA 01/02/2011 13:00 ORD. N N
BENEDITO RAIMUNDO DE LIMA BRAGA
UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORAS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): MARINA DA SILVA ARANTES
29.316/2010 ConPag 06 2.256/2010 ORD. S N
AUTO POSTO CIRCULAR LTDA.
MURILO ALMEIDA CUSTODIO

29.345/2010 ConPag 08 2.276/2010 UNA 13/01/2011 09:30 ORD. N N
POSTO RODOVIÁRIO LTDA.
VALDINAR SANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): MARIZETE INÁCIO DE FARIA
29.410/2010 RTOrd 08 2.280/2010 UNA 17/01/2011 15:00 ORD. N N
JALES DE PAULA CARVALHO
V WEISS & CIA LTDA.

ADVOGADO(A): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
29.307/2010 RTOrd 09 2.259/2010 UNA 27/01/2011 10:10 ORD. N N
MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA SOBRINHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

29.336/2010 RTOrd 08 2.274/2010 UNA 13/01/2011 09:55 ORD. N N
MILTON BENTO DA SILVA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): MIRELLY MOREIRA MARTINS
29.371/2010 RTOrd 11 2.283/2010 UNA 02/02/2011 09:55 ORD. N N
AMANDA DIAS FARIA
RENATO FRANCISCO FELÍCIO

29.373/2010 RTOrd 08 2.277/2010 UNA 17/01/2011 15:25 ORD. N N
CELESTRE DE CAMARGO AMORIM
NATURALES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

29.374/2010 RTSum 12 2.267/2010 SUM. N N
ANTÔNIO FRANCISCO VITORIANO DE LIMA
NORONHA ALIMENTOS LTDA ME (LINGUIÇAS NORONHA)

29.376/2010 RTOrd 04 2.264/2010 UNA 31/01/2011 15:05 ORD. N N
LEINEAN CAETANO NEVES BARROSO
CARDOSO E SILVA TURISMO LTDA. (DELÍRIOS MOTEL)

ADVOGADO(A): MONICA BASTOS MENDES SILVA
29.386/2010 RTSum 02 2.273/2010 UNA 16/12/2010 09:45 SUM. S N
GERÇONETE TEODORA SOUSA SILVA
IQUEGO INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADO(A): MONICA CRISTINA MARTINS
29.393/2010 RTSum 05 2.266/2010 UNA 27/01/2011 13:45 SUM. N N
FABRÍCIO CARDOZO BRAZ
EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): MURILLO DA COSTA MATA
29.381/2010 RTSum 07 2.273/2010 UNA 10/01/2011 09:10 SUM. S N
EDILEUSA NASCIMENTO GOMES
JLA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): NABSON SANTANA CUNHA
29.347/2010 RTOrd 04 2.263/2010 UNA 31/01/2011 14:45 ORD. N N
TIAGO LUCAS PARREIRA
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

29.358/2010 RTSum 13 2.272/2010 UNA 12/01/2011 14:40 SUM. N N
LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
ESCOLA E BERÇARIO SER PEQUENO LTDA.

ADVOGADO(A): NILTEMAR JOSÉ MACHADO
29.325/2010 RTSum 01 2.272/2010 UNA 31/01/2011 14:30 SUM. N N
ZILDENE PINTO
OPENPROPAGANDA

ADVOGADO(A): NIVANOR SANTOS FERREIRA
29.330/2010 RTOrd 03 2.258/2010 INI 09/02/2011 13:45 ORD. N N
MABIO DOS SANTOS BERNARDES
TOCTAO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): OTAVIO BATISTA CARNEIRO
29.354/2010 RTSum 01 2.273/2010 UNA 31/01/2011 15:00 SUM. N N
LINDOMAR ANTONIO GONÇALVES LIMA
APLA ENGENHARIA LTDA.

29.359/2010 RTSum 03 2.261/2010 UNA 11/01/2011 14:00 SUM. N N
HAILTON JANUÁRIO DE SANTANA
APLA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
29.335/2010 RTSum 07 2.270/2010 UNA 16/12/2010 15:00 SUM. N N
CRISTIANO MARTINS GARCIA
META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): PAULA SABBATINI DA SILVA LÔBO
29.401/2010 RTOrd 01 2.276/2010 UNA 01/02/2011 14:00 ORD. N N
JOÃO REIS LOPES DE FRANÇA
JBS S.A.

ADVOGADO(A): RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
29.343/2010 ET 03 2.259/2010 ORD. S N
IRANI LEONALDA DE SOUSA DE OLIVEIRA
CLEUSLEI FLORES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
29.357/2010 RTSum 06 2.261/2010 SUM. N N
VALDEMAR PEREIRA MAGALHÃES
MARANATHA CONSTRUTORA MARANATHA LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTO GOMES FERREIRA
29.351/2010 RTOrd 06 2.260/2010 ORD. S N
MARIA NEUZA DA SILVA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB

ADVOGADO(A): RODRYGO VINÍCIUS MESQUITA
29.375/2010 RTSum 09 2.265/2010 UNA 12/01/2011 08:25 SUM. N N
COSMO DE JESUS SILVA
CENTROALCOOL S.A.

ADVOGADO(A): ROSAGELA GONÇALEZ
29.308/2010 RTSum 05 2.261/2010 SUM. S N
ILSON DE SOUZA COSTA
PISON PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

29.320/2010 RTOrd 11 2.280/2010 UNA 02/02/2011 09:35 ORD. S N
ADERBAL GONÇALVES BORGES JUNIOR
TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO(A): ROSANGELA GONCALVES
29.324/2010 RTOrd 01 2.271/2010 UNA 31/01/2011 14:00 ORD. N N
ANDRÉ LUIZ GERMANO BRAZ
FRANCIELE CRISTINA DE MORAES (JUNIN AUTO SOM)

ADVOGADO(A): ROUSIMAR NUNES NOGUEIRA DE ANDRADE
29.338/2010 RTSum 10 2.251/2010 SUM. N N
PAULO ROBERTO MATIAS
PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA
29.339/2010 RTSum 04 2.262/2010 UNA 11/01/2011 13:45 SUM. S N
ROSENILDA DE JEUSS VIANA
SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES MATOGROSSENSE LTDA. SERMAT

ADVOGADO(A): SEVERINO BEZERRA DA SILVA
29.349/2010 RTSum 12 2.265/2010 SUM. N N
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AUTO PEÇAS E OFICINA CARVALHO (PROP. JOÃO TAVARES DE CARVALHO)

29.355/2010 RTSum 09 2.263/2010 UNA 12/01/2011 08:40 SUM. N N
LIDIANE DE OLIVEIRA SOUSA
ELIANE A. BRITHER + 001

ADVOGADO(A): TIAGO REZENDE PINHEIRO
29.397/2010 ET 12 2.269/2010 ORD. S N
CAIO LUCIOS ROMANCINE DIEGUES
FERNANDO REIS E SOUZA

ADVOGADO(A): VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
29.313/2010 ET 04 2.259/2010 ORD. S N
MARIA VENERANDA SOUSA DE ALMEIDA
ROMILDA CARVALHO DIAS

ADVOGADO(A): VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
29.340/2010 RTSum 08 2.275/2010 UNA 15/12/2010 08:50 SUM. N N
GEANE TORRES DE ALMEIDA
CONDOR CONS. E ADMINISTRAÇÃO LTDA. + 001

ADVOGADO(A): VILMAR GOMES MENDONCA
29.361/2010 RTSum 07 2.272/2010 UNA 10/01/2011 08:50 SUM. N N
EULENIA ANTONIO MONTEIRO
KENNEDY DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADO(A): WEVERTON PAULA RODRIGUES
29.385/2010 RTSum 04 2.265/2010 UNA 11/01/2011 14:00 SUM. N N
CICERO SAMPÁIO SILVA
EMISA - EMGENHARIA E COMERCIO LTDA

29.413/2010 RTSum 06 2.263/2010 SUM. N N
LUCAS ALVES DE OLIVEIRA
JOÃO MARQUES JUNIOR ME (SANDUICHERIA)

ADVOGADO(A): WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
29.306/2010 RTSum 06 2.255/2010 SUM. N N
GILDETE PEREIRA DUARTE
VINICIUS RODRIGUES PRODUÇÕES E EV

29.341/2010 RTOrd 12 2.264/2010 ORD. N N
TAYNARA FERREIRA DE MATOS
ATENTO BRASIL S.A. + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 123

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
03.681/2010 RTOrd 01 3.643/2010 INI 11/03/2011 09:00 ORD. N N
ARNALDO VICENTE DIAS
ENGENHO SÃO MARCOS LTDA

ADVOGADO(A): JOSÉ COELHO BARCELOS BORGES
03.693/2010 RTOrd 01 3.655/2010 INI 11/03/2011 09:50 ORD. N N
VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
03.684/2010 RTOrd 01 3.646/2010 INI 11/03/2011 09:20 ORD. N N
REGINA APARECIDA NUNES
COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.

03.685/2010 RTOrd 01 3.647/2010 INI 11/03/2011 09:30 ORD. N N
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.

03.686/2010 RTOrd 01 3.648/2010 ORD. N N
VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA
COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.

03.687/2010 RTOrd 01 3.649/2010 ORD. N N
JOSE FIRMINO DA SILVA
COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.

03.688/2010 RTOrd 01 3.650/2010 INI 11/03/2011 09:40 ORD. N N
ANA OLIVEIRA MELO
COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.

ADVOGADO(A): JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
03.683/2010 RTOrd 01 3.645/2010 INI 11/03/2011 09:10 ORD. N N
HÉLIO FERREIRA DA SILVA
TBC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO VIEIRA BESSA
03.680/2010 RTOrd 01 3.642/2010 INI 11/03/2011 08:50 ORD. N N
NEIDE FERNANDES
ADAILTON DESIDÉRIO DA SILVA + 001

ADVOGADO(A): RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR
03.682/2010 RTSum 01 3.644/2010 SUM. N N
PAULINA PIRES RODRIGUES
FLÁVIO HENRIQUE COGNETTI + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 10

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTROS
01.269/2010 RTSum 01 1.250/2010 SUM. N N
RODOLFO BELOTO JOSE
BRASFRIGO S/A

ADVOGADO(A): EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
01.252/2010 RTSum 01 1.233/2010 UNA 15/12/2010 09:20 SUM. N N
RAIMUNDO JOSE NERES DA SILVA
BRASIL VERDE AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADO(A): MANUEL GONÇALVES DA SILVA
01.267/2010 RTSum 01 1.248/2010 UNA 15/12/2010 14:00 SUM. N N
FRANCELINA RIBEIRO SANTANA
MARIA JOSE RORIZ (NP/R OTAVIO PEREIRA LIMA) + 002

ADVOGADO(A): MARIANA NUNES SCANDIUZZI E OUTROS
01.268/2010 CartPrec 01 1.249/2010 ORD. N N
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ESPOLIO DE MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 02/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
01.271/2010 ACP 01 1.252/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
SUPERMERCADO SJ IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO LTDA

01.272/2010 ACP 01 1.253/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
ARAGAO E VASCONCELOS LTDA

01.273/2010 ACP 01 1.254/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO

01.274/2010 ACP 01 1.255/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
F.V DE SOUZA NETO

01.275/2010 ACP 01 1.256/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
HIPERMERCADO D'TERRA LTDA

01.276/2010 ACP 01 1.257/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO E CIA LTDA

01.277/2010 ACP 01 1.258/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
SUPERMERCADO SJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇAO LTDA

01.278/2010 ACP 01 1.259/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
VENUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

01.279/2010 ACP 01 1.260/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
CAIXETA & BATISTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME

01.280/2010 ACP 01 1.261/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS

01.281/2010 ACP 01 1.262/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
LORENA SILVA CARNEIRO E CIA LTDA

01.282/2010 ACP 01 1.263/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
SUPERMERCADO SJ IMPORTAÇAO & EXPORTAÇAO LTDA

01.283/2010 ACP 01 1.264/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
HIPERMERCADO D'TERRA LTDA

ADVOGADO(A): THAIS DE ARAUJO PAIVA E OUTRO
01.270/2010 RTOrd 01 1.251/2010 INI 10/01/2011 13:40 ORD. N N
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 14

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 29/11/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.450/2010 CartPrec 01 1.451/2010 OIT 15/02/2011 17:00 ORD. N N
MANOEL IZIDRO FERREIRA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.451/2010 CartPrec 01 1.452/2010 OIT 15/02/2011 16:50 ORD. N N
CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.452/2010 CartPrec 01 1.453/2010 OIT 15/02/2011 16:40 ORD. N N

PAULO GOMES DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.453/2010 CartPrec 01 1.454/2010 OIT 15/02/2011 17:25 ORD. N N
LUIZ GENUINO DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.454/2010 CartPrec 01 1.455/2010 OIT 15/02/2011 17:20 ORD. N N
ANTONIO PEREIRA PITA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.455/2010 CartPrec 01 1.456/2010 OIT 15/02/2011 16:30 ORD. N N
EDVALDO ROSENDO DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

ADVOGADO(A): EDUARDO ESTEVÃO FONTANA
01.448/2010 RTSum 01 1.449/2010 UNA 11/01/2011 09:20 SUM. N N
CLÉCIO VALDIR SCHUANTES
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): SILVANA ALVES SILVA
01.449/2010 CartPrec 01 1.450/2010 OIT 15/02/2011 16:10 ORD. N N
OSVALDO GAMA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 8

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 30/11/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.456/2010 CartPrec 01 1.457/2010 ORD. N N
ANTÔNIO DE PASSOS FERREIRA DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA RENOVÁVEL

01.462/2010 CartPrec 01 1.462/2010 OIT 15/02/2011 17:30 ORD. N N
LUIZ GENUINO DA SILVA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.463/2010 CartPrec 01 1.463/2010 OIT 15/02/2011 17:15 ORD. N N
PAULO FERNANDO DA SILVA BARBOSA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.465/2010 CartPrec 01 1.465/2010 OIT 15/02/2011 17:10 ORD. N N
JOSÉ CICERO DE OLIVEIRA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

ADVOGADO(A): DANYELLA ALVES DE FREITAS
01.458/2010 RTOrd 01 1.458/2010 INI 26/01/2011 08:30 ORD. N N
COSMO ESCORCIO DA SILVA
MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

01.459/2010 RTOrd 01 1.459/2010 INI 01/02/2011 08:20 ORD. N N
ADRIANO MACHADO DOS SANTOS
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.464/2010 RTSum 01 1.464/2010 UNA 16/12/2010 10:50 SUM. N N
ESPÓLIO DE WELKER MARTINS SILVA
ERILÉIA OLIVEIRA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO(A): FRANCIELE DE KÁSSIA DE OLIVEIRA
01.460/2010 RTOrd 01 1.460/2010 INI 26/01/2011 08:40 ORD. N N
ROGÉRIO AGENOR SILVA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): JANE MARIA FONTANA
01.461/2010 RTSum 01 1.461/2010 SUM. N N
ELIZANGELA PEREIRA DOS SANTOS
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 9

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.468/2010 CartPrec 01 1.468/2010 ORD. N N
ANTÔNIA BATISTA DA COSTA
MARFRIG-FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO ESTEVÃO FONTANA
01.466/2010 RTSum 01 1.466/2010 UNA 16/12/2010 11:10 SUM. N N
ELAINA TEODORA DA SILVA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.467/2010 RTSum 01 1.467/2010 SUM. N N
LENILDA MARIA DE OLIVEIRA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.469/2010 RTSum 01 1.469/2010 SUM. N N
LUCIMAR RODRIGUES DE SOUZA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.470/2010 RTSum 01 1.470/2010 SUM. N N
LUCIVÂNIA CECILIA DA SILVA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA
01.471/2010 RTOrd 01 1.471/2010 INI 01/02/2011 08:30 ORD. N N
SINVALDO RESENDE DAMACENA
BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 29/11/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): MÁRIO MARCUS SILVA PINHEIRO
00.605/2010 RTOrd 01 0.605/2010 UNA 14/12/2010 14:40 ORD. N N
JOSÉ MORAIS DE SOUZA
AUTO POSTO DO GAUCHO LTDA + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 1

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
00.606/2010 RTSum 01 0.606/2010 UNA 14/12/2010 15:00 SUM. N N
MARIA DEOLINDA DE SOUZA BRASIL
QUEILA MÁRCIA CARNEIRO
00.607/2010 RTSum 01 0.607/2010 UNA 14/12/2010 15:20 SUM. N N
DIVINA FERREIRA SILVA GUDINHO
JOÃO MOREIRA PIMENTA-ME

00.608/2010 RTSum 01 0.608/2010 UNA 14/12/2010 15:40 SUM. N N
CLEITON FERREIRA DA SILVA
CONFEDERAÇÃO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

00.609/2010 RTSum 01 0.609/2010 UNA 14/12/2010 16:00 SUM. N N
MANOEL CÃNDICO FILHO
SAMA MINERAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE RIO VERDE
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 02/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
05.845/2010 CartPrec 02 2.943/2010 ORD. N N
CLEBER JOSÉ CORADIN

05.850/2010 RTSum 01 2.917/2010 UNA 24/01/2011 14:40 SUM. N N
RAIMUNDO BENTO ALEXANDRINO
AMBAR CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): CLEITON DA SILVA LIMA
05.844/2010 RTOrd 02 2.942/2010 INI 11/01/2011 13:20 ORD. N N
MAURILIA BORGES CARDOSO MATIAS
GUINDASTES UNIÃO LTDA. + 001

ADVOGADO(A): DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO
05.836/2010 ET 01 2.912/2010 ORD. S N
BANCO BRADESCO S.A.
DIVINO ESTEVES DE JESUS

ADVOGADO(A): ELAINE FARIA PEDRONI
05.846/2010 RTSum 02 2.944/2010 UNA 10/01/2011 15:10 SUM. S N
JERRE ADRIANO DE SOUSA SILVA
USINA FORTALEZA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

05.847/2010 RTOrd 01 2.918/2010 INI 17/02/2011 08:30 ORD. N N
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO(A): ELDA MARTINS DA SILVA CHAPARINI
05.840/2010 RTOrd 01 2.914/2010 INI 19/01/2011 08:35 ORD. N N
ADEMARQUES ALVES MENDES
TRANSMONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

05.841/2010 RTOrd 02 2.941/2010 INI 11/01/2011 13:10 ORD. N N
JOSE CARLOS RODRIGUES
ABRÃO KALUGIN

ADVOGADO(A): FRANCISCO ISA GEABRA
05.852/2010 CartPrec 01 2.920/2010 ORD. N N
FLAVIO PEREIRA DA CUNHA
C.B. LEILÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO(A): FREDERICO DE CASTRO SILVA
05.848/2010 RTSum 02 2.945/2010 UNA 11/01/2011 08:30 SUM. S N
JOSE DE ANDRADE CARDOZO
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO(A): IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA
05.851/2010 RTSum 01 2.919/2010 UNA 24/01/2011 14:20 SUM. N N
DAVID JUNIO COSTA ALVES
NIDERA SEMENTES LTDA.

ADVOGADO(A): JAMISON DE MOURA LIMA
05.843/2010 CartPrec 01 2.916/2010 ORD. N N
CARLOS ROBERTO LINS DA ROCHA
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO(A): JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS
05.838/2010 RTSum 02 2.940/2010 UNA 10/01/2011 14:10 SUM. S N
EDIVANIO SILVA DOS SANTOS
BRF - BRASIL FOODS S.A.
05.839/2010 RTSum 01 2.913/2010 UNA 24/01/2011 15:00 SUM. N N
FABIO JUNIOR SOUZA NERI
FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): LEOBERTO URIAS DE SOUSA
05.837/2010 RTSum 02 2.939/2010 UNA 10/01/2011 13:30 SUM. N N
RICARDO ROBERTO FERREIRA FONSECA
MARGEN S.A.

ADVOGADO(A): RODRIGO DUARTE XAVIER
05.853/2010 RTOrd 01 2.921/2010 INI 17/02/2011 08:25 ORD. S N
MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ELZA HELENA BARBOSA GOMES - ME

05.854/2010 RTOrd 02 2.947/2010 ORD. N N
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO ALVES GOMES + 001

ADVOGADO(A): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
05.849/2010 ExCCJ 02 2.946/2010 ORD. N S
TEREZA APARECIDA VIEIRA BARROS
GARCEZ VIEIRA ARANTES

ADVOGADO(A): WILSON IRAMÁR CRUVINEL FILHO
05.842/2010 RTOrd 01 2.915/2010 INI 17/02/2011 08:35 ORD. N N
LUCIMAR VIEIRA MARQUES
APARECIDA ALDEMIR COCARELLI

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 19

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15737/2010
Processo Nº: RT 0041600-56.1992.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JADISVAN PEREIRA DIAS
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A + 001
ADVOGADO....: ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
Conceda-se vista ao Exequente da petição de fls. 1.409/1.411, pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15742/2010
Processo Nº: RT 0022200-65.2006.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MIGUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO....: ALTAIDES JOSE DE SOUSA
RECLAMADO(A): CBP- CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA + 008
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Exequente intimado a indicar diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias,sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art.40, da Lei 6.830/80, desde já determinada caso transcorra in albis referido prazo.

Notificação Nº: 15726/2010
Processo Nº: RT 0184200-12.2006.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: OLGA DOLGANOVA
ADVOGADO....: JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): LAMOUNIER BALLET TEATRO DE GOIÂNIA LTDA. + 002
ADVOGADO....: EDMAR LAZARO BORGES
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a atualização de fls. 537/542, fixando o valor remanescente da execução em R$ 14.353,78, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Intime-se a Exequente, pessoalmente, com comprovante de entrega, e por meio de seu procurador, para, no prazo de trinta dias, se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 211 e 212 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Decorrido in albis o referido prazo, expeça-se a certidão de crédito, com observância das prescrições contidas nos arts. 213/216 do Provimento Geral Consolidado. Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Notificação Nº: 15730/2010
Processo Nº: RT 0215800-51.2006.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ LUIZ APOLINÁRIO
ADVOGADO....: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO(A): RVI SERVIÇOS DE INTERNET (SUCESSORA DA WEB DO BRASIL LTDA + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Sendo a participação do Exequente indispensável ao prosseguimento da execução, intime-se referida parte (diretamente, com SEED, ficando deferida, desde já, sua intimação por edital, caso não encontrado), bem como por seu procurador, para manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (arts. 211/217 e 286, II, do Provimento Geral Consolidado), no prazo de trinta dias.
Não havendo manifestação no prazo supra, expeça-se certidão de crédito, observando-se as prescrições contidas nos arts. 211/217 do Provimento Geral Consolidado, com possibilidade de aplicação da Lei 7.627/87 - incineração posterior a 5 anos, remanescendo automaticamente desconstituídas eventuais penhoras havidas, desonerando-se do respectivo encargo o depositário.
A certidão de crédito deverá ser arquivada na Secretaria desta Vara Trabalhista, a fim de salvaguardar eventual interesse da referida parte em intentar ação de execução.
Expedida a referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 15762/2010
Processo Nº: RT 0144600-47.2007.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIVÂNIA PEREIRA PEIXOTO + 002
ADVOGADO....: SINOMARIO ALVES MARTINS

RECLAMADO(A): MARIA DE LOURDES NOGUEIRA TORRES
ADVOGADO....: MAURICIO GONSALVES DO NASCIMENTO RODRIGUES LIMA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15732/2010
Processo Nº: RT 0029800-69.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIONOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
RECLAMADO(A): COUTINHO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA + 002
ADVOGADO....: JOAO MARQUES EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:
A executada: Constatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito da Executada, vale dizer, somente quanto ao valor bloqueado à fl. 127.
Ficará a execução da diferença devida à Exequente condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio das Executadas apto a responder pela dívida.
Destarte, intime-se a primeira Executada deste despacho, assinando-lhe o prazo de 05 dias para a oposição de Embargos à Execução.

Notificação Nº: 15746/2010
Processo Nº: RT 0063400-81.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MOISES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO....: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO
RECLAMADO(A): MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Exequente, pessoalmente, com comprovante de entrega, e por meio de seu procurador, para, no prazo de trinta dias, se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 211 e 212 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Decorrido in albis o referido prazo, expeça-se a certidão de crédito, com observância das prescrições contidas nos arts. 213/216 do Provimento Geral Consolidado. Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Notificação Nº: 15786/2010
Processo Nº: RTSum 0215700-28.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDENI VALERIANO
ADVOGADO....: WALDSON MARTINS BRAGA
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15782/2010
Processo Nº: RTOrd 0032200-22.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDEZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a atualização de fls. 942/951, fixando o valor da execução em R$ 120.332,23, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Conceda-se vista à Executada, pelo prazo de 48h.

Notificação Nº: 15781/2010
Processo Nº: RTOrd 0092600-02.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS)
ADVOGADO....: VALDIVINO GONÇALVES CORREA
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a atualização de fls. 717/722, fixando o valor da execução em R$ 58.910,64, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Conceda-se vista à Executada pelo prazo de 48h.

Notificação Nº: 15785/2010
Processo Nº: RTOrd 0133900-41.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO COELHO GUIMARAES
ADVOGADO....: EMMANUELLE CRISTINA P. DA SILVA
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO....: NEUSA VAZ GONÇALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15743/2010
Processo Nº: RTOrd 0216100-08.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO....: RONNY ANDRÉ RODRIGUES
RECLAMADO(A): SARTIN SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. + 001
ADVOGADO....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: fica intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada(o), no prazo de 08 (oito) dias.

Notificação Nº: 15734/2010
Processo Nº: RTOrd 0225100-32.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: NECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: KARINA SILVA ARAÚJO
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI)
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15749/2010
Processo Nº: RTOrd 0226900-95.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO....: GABRIEL MARTINS DE CASTRO
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO....: MARIVONE ALMEIDA LEITE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 441/445, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isso posto, conheço da ação proposta por VALDEMIR NUNES DA SILVA em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e,no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, apuradas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 15769/2010
Processo Nº: RTOrd 0000352-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LINO SOBARANSKI
ADVOGADO....: MONICA PONCIANO BEZERRA
RECLAMADO(A): LATICINIO GOIANIRA LTDA
ADVOGADO....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 173/176.
Após, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço completo dos credores fiduciários indicados nos mencionados prontuários.
Com a informação, intimem-se os credores fiduciários, nos endereços indicados, para informarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação do contrato de alienação fiduciária, que tem por objeto os veículos descritos às fls. 173/176, principalmente se houve quitação do contrato e, em caso contrário, o saldo remanescente, o valor e a quantidade de parcelas pagas, para sanar questão incidente sobre os autos acima identificados.

Notificação Nº: 15764/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-15.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: IRANILDES SOARES DOS SANTOS + 004
ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO SILVA
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 160/162.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer a completa qualificação dos credores fiduciários descritos nos mencionados prontuários.

Notificação Nº: 15765/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-15.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA MACHADO MARINHO + 004
ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 160/162.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer a completa qualificação dos credores fiduciários descritos nos mencionados prontuários.

Notificação Nº: 15766/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-15.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: BENTA MARTINS DE SOUSA + 004
ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 160/162.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer a completa qualificação dos credores fiduciários descritos nos mencionados prontuários.

Notificação Nº: 15767/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-15.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MILTON DIAS PADILHA + 004
ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 160/162.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer a completa qualificação dos credores fiduciários descritos nos mencionados prontuários.

Notificação Nº: 15768/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-15.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO + 004
ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos nos prontuários de fls. 160/162.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer a completa qualificação dos credores fiduciários descritos nos mencionados prontuários.

Notificação Nº: 15748/2010
Processo Nº: RTOrd 0001105-37.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 230/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por JBS S/A FRIBOI LTDA, dando-lhes provimento, nos termos da fundamentação.Intimem-se.´´

Notificação Nº: 15736/2010
Processo Nº: ET 0001217-06.2010.5.18.0001 1ª VT
EMBARGANTE..: LILIAN DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO....: VILANI PEREIRA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A): RAMON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls. 39, a seguir transcrita, para os fins legais:´´LILIAN DOS REIS OLIVEIRA ajuíza embargos de terceiro em face de RAMON ALVES DE OLIVEIRA, incidentalmente à execução desenvolvida nos autos nº 00324-2009-001-18-00-2 (fls. 02/08).Examinando-se os autos, especialmente a peça de fl. 28,verifica-se ser embargado o executado nos autos principais.Considerando a narrativa da embargante, de que adquiriu o bem que fora de propriedade do embargado, não subsiste interesse deste último em defender a manutenção da penhora, sendo que tal interesse pertence ao credor da obrigação objeto da execução, no presente caso a UNIÃO, porquanto com a homologação do acordo (fl. 38) remanesceram tão somente as obrigações previdenciárias.Haja vista a manifesta ilegitimidade passiva, e ante o disposto no art. 267, VI e § 3º, do CPC, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26 (CLT, art. 789- A, V, interpretado à luz do princípio da causalidade), devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de 05 dias.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se os presentes.Intime-se a embargante.´´

Notificação Nº: 15735/2010
Processo Nº: RTSum 0001251-78.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON DAS NEVES PEREIRA (ASSISTIDO P/ SANTINA FERREIRA DAS NEVES)
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): BUFFET INFANTIL MUNDO MÁGICO
ADVOGADO....: HILÁRIO MÁRIO TONIDANDEL
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Vista dos autos, conforme requerido.

Notificação Nº: 15728/2010
Processo Nº: RTSum 0001262-10.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE
RECLAMADO(A): ENGEFORT COSTRUTORA LTDA
ADVOGADO....: MARCELA GOMES FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
A executada:Conceda-se vista à Executada para as finalidades do art. 884, da CLT.

Notificação Nº: 15773/2010
Processo Nº: RTOrd 0001341-86.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLON JUNIOR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): IMOLA TRANSPPORTES LTDA.
ADVOGADO....: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que a audiência de encerramento de instrução foi incluída na pauta do dia 15/12/2010, às 16h29min, faculdado o comparecimento.

Notificação Nº: 15756/2010
Processo Nº: RTOrd 0001580-90.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MAICON LEÃO DE ATAÍDE
ADVOGADO....: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO(A): RL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VIEIRA MESQUITA
NOTIFICAÇÃO:
Fica V.Sª ciente de que a audiência designada para o dia 01/02/2011, às 14h30min, foi adiada para o dia 14/02/2011, às 16h30min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 15757/2010
Processo Nº: RTOrd 0001580-90.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MAICON LEÃO DE ATAÍDE
ADVOGADO....: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: JULIANO CELESTINO CAIXETA
NOTIFICAÇÃO:
Fica V.Sª ciente de que a audiência designada para o dia 01/02/2011, às 14h30min, foi adiada para o dia 14/02/2011, às 16h30min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 15763/2010
Processo Nº: RTSum 0001593-89.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LARICE SILVA BRITO
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES
RECLAMADO(A): MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (SUPERMERCADO MARCOS)
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15776/2010
Processo Nº: RTSum 0001644-03.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO MARTINS PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): JBS S.A
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que a audiência de instrução foi incluída na pauta do dia 15/02/2011, às 16h30min, devendo comparecer para prestar(em) depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74, I, do Colendo TST).

Notificação Nº: 15740/2010
Processo Nº: RTSum 0001775-75.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATA SILVA AMORIM
ADVOGADO....: CRISTÓVÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA
RECLAMADO(A): STUDIO FOTOGRÁFICO WELLINGTON ROBSON LTDA.
ADVOGADO....: CARLOS EDUARDO F. DE MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica intimado(a) a apresentar o número de vosso PIS para fins de expedição de certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15783/2010
Processo Nº: ConPag 0001876-15.2010.5.18.0001 1ª VT
CONSIGNANTE..: CONSTRUTORA MORAIS MARTINS LTDA.
ADVOGADO.....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
CONSIGNADO(A): GLAUCIO FERREIRA MORAIS
ADVOGADO.....: RENATA CARLOS PIRES
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 185,68, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se o Executado, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se o Executado de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação ao Executado, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso o Executado proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 15784/2010
Processo Nº: RTSum 0001958-46.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA DE MORAES LEMES
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): RESIDENCIAL SONHO DOURADO
ADVOGADO....: CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias e custas de liquidação em R$ 124,62, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 15738/2010
Processo Nº: RTOrd 0002028-63.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SAMUEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO....: LONZICO DA PAULA TIMÓTIO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 844/852, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,condenando-se a reclamada pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, apuradas sobre o valor de R$ 10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 15739/2010
Processo Nº: RTOrd 0002028-63.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SAMUEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO....: LONZICO DA PAULA TIMÓTIO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 844/852, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,condenando-se a reclamada pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, apuradas sobre o valor de R$ 10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 15725/2010
Processo Nº: ACP 0002251-16.2010.5.18.0001 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): NAZARÉ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
DESPACHO
Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de provimento liminar inaudita altera pars proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS – SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA) em face de NAZARÉ & OLIVEIRA LTDA., objetivando a proibição, por parte do Requerido, da utilização de mão de obra dos empregados em feriados.
A matéria discutida refere-se à possibilidade de trabalho em feriados civis e religiosos, por empregados que laboram em empresas cujas atividades preponderantes estejam relacionadas ao comércio varejista de gêneros alimentícios, sem a respectiva regulamentação em Convenção Coletiva de Trabalho.
Analisa-se.
O art. 1º da Lei nº 605/49 preconiza que:
“Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências, de acordo com a tradição local.”
O art. 8º desta Lei ainda dispõe:
“Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6 e 7 desta lei.”
Nesse passo, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 permitiam a prestação de serviço em dias de repouso nas atividades consideradas essenciais, entre as quais se insere as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios.
Por outro lado, a Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007, estabeleceu condições para autorização de trabalho em feriados aos trabalhadores do comércio em geral, dispondo:
“Art. 6-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.”
Com o advento da Lei supramencionada, houve um elastecimento das possibilidades de trabalho em feriados, ficando autorizado para os trabalhadores do comércio em geral.
Sendo certo que as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios estão inseridas no comércio em geral, conclui-se que, não obstante esteja autorizada nos dias de feriados civis e religiosos, é ilegal a exigência de trabalho humano de terceiros em referidos dias sem a prévia negociação coletiva que o autorize.
Diante do exposto, entende-se que estão devidamente comprovados tanto a prova inequívoca da verossimilhança dos fatos quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a se esperar o trânsito em julgado da presente decisão, já se terá exigido dos empregados o trabalho em dias feriados, sem a prévia previsão em norma coletiva, os quais não terão restituídos nem a

sua força de trabalho, despendida em dias que o ordenamento jurídico em vigor lhes assegura o direito ao descanso e, tampouco, o convívio social e familiar que poderiam ser usufruídos em tais dias.
Destarte, defere-se o pedido liminar, determinando a imediata expedição de mandado de intimação ao Requerido, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para que se abstenha de utilizar mão de obra dos empregados em feriados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da ordem.
Intime-se o Requerente.
Cite-se o Réu para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa, intimando-o também do inteiro teor desta decisão.
Oficie-se à Procuradoria do Trabalho da 18 Região, com cópia da petição inicial e da presente decisão.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 16275/2010
PROCESSO Nº RT 0172100-30.2003.5.18.0001
RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
EXEQÜENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: IZABETE MATEUS DA SILVA NASCIMENTO
Data da Praça 11/02/2011 às 09:20 horas.
Data do Leilão 25/02/2011 às 09:20 horas.
O (A) Doutor (a) NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, JUÍZA DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA a ser realizada pelo leiloeiro VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 895,00, conforme auto de penhora de fl. 461/463, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA ECOCATU, S/N QD68 LT28 ST JARDIM HELVECIA 74.933-310 - APARECIDA DE GOIANIA-GO CEP 74.933-310, na guarda do depositário, e que é(são) o(s) seguinte(s):
– 03 (três) chapas/unidades de MDF cru de 15 mm, novas, avaliadas, unitariamente, em R$115,00 (cento e quinze reais), perfazendo R$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais);
– 03 (três) chapas/unidades de MDF preto de 5,5 mm, novas, avaliadas, unitariamente, em R$75,00 (setenta e cinco reais), perfazendo R$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);
– 01 (uma) chapa/unidades de MDP preto de 15 mm, nova, avaliada em R$115,00 (cento e quinze reais);
– 01 (uma) chapa/unidades de MDP preto de 25 mm, nova, avaliada em R$210,00 (duzentos e dez reais);
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 11.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, ao primeiro de dezembro de dois mil e dez.
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
JUÍZA DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16278/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001273-39.2010.5.18.0001
EXEQÜENTE(S): GENILSON ROSA QUEIROZ .
EXECUTADO(S): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS), CPF/CNPJ: 09.329.490/0001-49.
O(A) Doutor(a) NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, JUÍZA DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R$ 35.136,77, atualizado até 30/11/2010, sob pena de penhora.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.
Eu, FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
JUÍZA DO TRABALHO.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 20579/2010
Processo Nº: RT 0049300-41.1996.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: IVANILDE VITAL
ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECLAMADO(A): MARIMPEX - (MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Tomar ciência do Ofício da resposta ao Ofício constante às fls. 191/193, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertêcia de que o silêncio implicará na suspensão do feito.

Notificação Nº: 20566/2010
Processo Nº: RT 0125000-47.2001.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): RASPADORA BRASIL + 002
ADVOGADO....: MERCIA ARYCE DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: COMPARECER PERANTE ESTA SECRETARIA PARA RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO. PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 20570/2010
Processo Nº: RT 0172800-32.2005.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: HARLEY MARTINS DE BARROS
ADVOGADO....: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: MARLENE MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficarem cientes de que foi designada audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.01.2011, às 10h15min.

Notificação Nº: 20567/2010
Processo Nº: RT 0000400-41.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WILSON AIRES CLEBER TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: SÉRGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado a receber Certidão Narrativa expedida em seu favor, prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 20558/2010
Processo Nº: RT 0031300-07.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GISELLE DIVINA DA SILVA
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AS PARTES:
Vista do laudo pericial de fls.1677/1721, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante.

Notificação Nº: 20582/2010
Processo Nº: RT 0048900-41.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CDTC N:P/ ORION ANDRADE + 009
ADVOGADO....: YASMINI FALONE YWAMOTO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Manifestar-se acerca do ofício de fls. 1206. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 20555/2010
Processo Nº: RT 0231000-61.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELIZABETH APARECIDA LOPES ABREU
ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: JUSCELINO MALTA LAUDARES
NOTIFICAÇÃO:

Exequente: tomar ciência de que a executada (CEF)opôs embargos à execução às fls.926/938. Prazo e fins legais

Notificação Nº: 20561/2010
Processo Nº: RTSum 0211200-13.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): SAVONA PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO....: LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será no dia 21/01/2011, às 09:20 horas, na Diretoria de Serviços de Distribuição de Mandados Judiciais, sala de Praças e Leilões. Negativa a 1ª Praça, fica desde já anunciadO Leilão para o dia 28/01/2010, às 09:20 horas.

Notificação Nº: 20561/2010
Processo Nº: RTSum 0211200-13.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): SAVONA PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO....: LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será no dia 21/01/2011, às 09:20 horas, na Diretoria de Serviços de Distribuição de Mandados Judiciais, sala de Praças e Leilões. Negativa a 1ª Praça, fica desde já anunciadO Leilão para o dia 28/01/2011, às 09:20 horas.

OUTRO : IRANY PINAR GARCIA
Notificação Nº: 20564/2010
Processo Nº: RTSum 0211200-13.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): SAVONA PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO....: LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será no dia 21/01/2011, às 09:20 horas, na Diretoria de Serviços de Distribuição de Mandados Judiciais, sala de Praças e Leilões. Negativa a 1ª Praça, fica desde já anunciadO Leilão para o dia 28/01/2011, às 09:20 horas.

Notificação Nº: 20560/2010
Processo Nº: RTOrd 0039300-25.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA RAVELI
ADVOGADO....: RENATA SILVEIRA PACHECO
RECLAMADO(A): PVG SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. N/P NADJA MAYRA BETTINI DE SOUZA + 001
ADVOGADO....: MANOEL M. LEITE DE ALENCAR
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 20574/2010
Processo Nº: RTOrd 0106200-87.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WILSON GOMES DE FREITAS
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 20575/2010
Processo Nº: RTOrd 0117000-77.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA TAVARES DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO: TOMAR CIÊNCIA DE QUE LHE FOI DEFERIDA VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 20554/2010
Processo Nº: RTOrd 0000746-84.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: PAOLO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO....: DANIEL CAMOZZI
RECLAMADO(A): TELELISTA (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre fls.738/344. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 20554/2010
Processo Nº: RTOrd 0000746-84.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: PAOLO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO....: DANIEL CAMOZZI
RECLAMADO(A): TELELISTA (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre fls.738/744. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 20568/2010
Processo Nº: RTOrd 0001128-77.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: SILVANI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIANIA
ADVOGADO....: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Manifestar-se acerca do Laudo Pericial de fls. 100/116, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 20569/2010
Processo Nº: RTOrd 0001275-06.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEBER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: WILMAR SOARES DE PAULA
RECLAMADO(A): ENGECAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO....: EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada intimada do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, prazo elgal.

Notificação Nº: 20578/2010
Processo Nº: RTOrd 0001690-86.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEOMAR PILOTO SOUZA
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA
ADVOGADO....: ALEXANDRE SOUTO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES, TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.315/319 CUJA ÍNTEGRA DO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITA:'Nos termos da Fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins, na ação trabalhista movida por CLEOMAR PILOTO DE SOUZA em desfavor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela via exordial, na forma da fundamentação acima, parte integrante deste decisum. Comino custas à reclamada, em R$440,00, calculadas sobre o valor de R$22.000,00, arbitrado à condenação, para cujo recolhimento, no prazo legal, fica desde já intimada. Registre-se. Publique-se. Notifiquem-se as partes. Nada mais'.

Notificação Nº: 20573/2010
Processo Nº: RTOrd 0001743-67.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AUTOR: Fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do petitório e documentos de fls. 159/179, sob pena de deferimento do ali pretendido.

Notificação Nº: 20556/2010
Processo Nº: RTSum 0001772-20.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDINEI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: DRª. MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADA. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 20576/2010
Processo Nº: RTSum 0001773-05.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: HILÁRIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: DRª. MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADA. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 20577/2010
Processo Nº: RTOrd 0001861-43.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): LAZARA SOARES DAS NEVES GONÇALVES - ME
ADVOGADO....: JOSE MARIA DA SILVA PRADOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO (À) RECLAMANTE:
COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, PARA RETIRAR SUA CTPS DEVIDAMENTE ANOTADA.

Notificação Nº: 20542/2010
Processo Nº: RTSum 0002035-52.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEIDE TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO....: LUCIANA MOURA LIMA
RECLAMADO(A): MARLENE ANDRADE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica CLEIDE TEIXEIRA MARQUES intimada a desentranhar documentos, prazo de 05(cinco) dias.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18193/2010,
PROCESSO Nº RT 0016200-51.2003.5.18.0002
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(S): IGNEZ MARIA MARTINS LEITE (CPF 397.010.771-72); ANTÔNIO MÁRIO MORAES (CPF 021.298.568-02) e MÔNICA MARTINS LEITE MORAES (CPF 633.352.201-53)
O(A) Doutor(a) EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), IGNEZ MARIA MARTINS LEITE (CPF 397.010.771-72); ANTÔNIO MÁRIO MORAES (CPF 021.298.568-02) e MÔNICA MARTINS LEITE MORAES (CPF 633.352.201-53), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 15.409,65, atualizado até 30/04/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, BRUNO RIBEIRO MARQUES, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18189/2010
PROCESSO Nº RT 0044900-37.2003.5.18.0002
EXEQÜENTE(S): VINICIUS VIANA RODRIGUES
EXECUTADO(S): JOSE JESUS MOREIRA, CPF/CNPJ:
O(A) Doutor(a) EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JOSE JESUS MOREIRA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$6.266,52, atualizado até 30/11/2009.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JOSE JESUS MOREIRA , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, MARLI VIEIRA BOCACIO, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 18182/2010
PROCESSO Nº RTSum 0211200-13.2008.5.18.0002
RECLAMANTE: EDSON VIEIRA DA COSTA
EXEQÜENTE: EDSON VIEIRA DA COSTA
EXECUTADO: SAVONA PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO(A): LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
Data da Praça 21/01/2011 às 09:20 horas.
Data do Leilão 28/01/2011 às 09:20 horas.
O (A) Doutor (a) EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz Titular da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da HASTA PÚBLICA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme auto de penhora de fl. 136, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA DO PETROLEO N. 471 PQ. OESTE INDUSTRIAL CEP 74.375-050 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (um) moedor triturador, marca RONE, faca 300, 150 KG hora, para reciclagem de material em PVC, motor 10 cavalos, em bom estado de conservação, funcionando, avaliado em R$6.000,00 (seis mil reais).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº011, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, BRUNO RIBEIRO MARQUES, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 19372/2010
Processo Nº: RT 0014200-75.2003.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: JOAO DE CAMARGO
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO....: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fl. 1091, cujo teor segue: 'Defere-se o pedido de dilação de prazo para juntar aos autos documentos necessários para a elaboração dos cálculos, formulado pela devedora às fls. 1063, por mais dez dias. Intime-se.'

Notificação Nº: 19360/2010
Processo Nº: RT 0161800-61.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIÉZER GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): ROCHA FERREIRA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. (NOME DE FANTASIA ROFFER IND. E COM. DE CALÇADOS) + 002
ADVOGADO....: LEONARDO GONCALVES BARIANI
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE. Indicar meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução, na forma do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19393/2010
Processo Nº: RT 0198300-29.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS IVAN ÓBICE
ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: THULIO MARCO MIRANDA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência que foi interposto agravo de petição pela Executada (fls. 1135/1138). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 19373/2010
Processo Nº: RT 0126200-42.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: REGINA CELESTINO SANTANA
ADVOGADO....: ROSANGELA GONÇALEZ
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQÜENTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar crédito, liberado em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19342/2010
Processo Nº: RT 0135800-87.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ALEXANDRE RODRIGUEZ LEAL
ADVOGADO....: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL

RECLAMADO(A): ABDIEL VIEIRA DE ARAÚJO + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
A(O) RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 294, cujo teor segue: 'O exequente requer, às fls. 293, a quebra do sigilo fiscal do executado, por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-se a seu advogado a parte relativa ao endereço do executado e os bens declarados junto à Receita Federal.Este Juízo já deliberou acerca da disponibilização, às partes e procuradores, da declaração de imposto de renda do devedor, conforme fundamentos lançados às fls. 202/203. Portanto, no particular, nada a deferir. Quanto ao endereço do executado declarado em seu ajuste fiscal com a Receita Federal, também já foi objeto de diligência pelo Juízo, conforme fls. 212. Portanto, também neste particular, nada a apreciar. Intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência, bem como para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se nos autos, indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 243 a 248 do Provimento Geral Consolidado desta Eg. Corte.'

Notificação Nº: 19389/2010
Processo Nº: RTOrd 0212400-52.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
RECLAMADO(A): FRIGORIFICO MARGEN LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do Despacho de fl. 1.109/1.110, cujo teor é o seguinte: '...Analisando-se os autos, verifica-se que a executada SS Administradora de Frigoríficos foi regularmente citada (conforme comprovante de entrega de fls. 1047). Destarte, retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos, para constar como atual endereço da devedora Frigorífico Centro Oeste SP Ltda aquele informado pelo credor às fls. 1107, qual seja: AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, Nº255, VILA SANTO ANTÔNIO, RIO VERDE-GO. Feito, cite-se referida devedora, via postal, com aviso de recebimento, como de praxe. Em razão das manifestações da devedora Frigorífico margem Ltda às fls. 1057/1075 e 1077/1085, tenho por regularmente citada a executada indicada. A executada Frigorífico Margen Ltda peticiona, às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, aduzindo, em síntese, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/09/2009, sendo que em 20/08/2009 o plano de recuperação teria sido aprovado pela ssembléia geral de credores, motivo pelo qual o prosseguimento da presente execução não seria possível neste Juízo. Sustenta que "a aprovação do plano pelos credores em Assembléia Geral, portanto, implicou na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do art. 59 da Lei 11.101/05, e como consequência qualquer pagamento só poderá ser realizado pela eclamada nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial" (fls. 1064). Requer seja o feito chamado à ordem, a fim de que seja revogada a ordem que determinou sua citação, bem como que não sejam realizadas quaisquer medidas constritivas de seus bens e direitos, e, por fim, pede a expedição de certidão de crédito, a fim de que os valores devidos ao exequente sejam habilitados perante o douto Juízo que processa seu pedido de recuperação judicial. Pois bem. O art. 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, após cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45, sendo que o art. 61 determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, registrando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal. A executada não trouxe aos autos prova de que seu pedido de recuperação judicial tenha sido deferido (mas tãosomente de que o processamento do pedido em questão foi aceito), fato que acarretaria na suspensão pleiteada, e nem que a recuperação judicial tenha se convolado em falência, tampouco colacionou documento noticiando que o crédito devido nestes autos tenha sido inserido em seu plano de recuperação judicial. Importa registrar, ainda, que o processamento da recuperação judicial foi deferido em janeiro de 2009, tendo escoado, há muito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no art. 6º, § 4º da lei em testilha. Em razão disso, por ausentes as hipóteses de suspensão do curso da execução neste Juízo, indefiro o pedido formulado pela devedora às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, e determino o prosseguimento da execução neste Juízo. Intimem-se...'

Notificação Nº: 19390/2010
Processo Nº: RTOrd 0212400-52.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 003
ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do Despacho de fl. 1.109/1.110, cujo teor é o seguinte: '...Analisando-se os autos, verifica-se que a executada SS Administradora de Frigoríficos foi regularmente citada (conforme comprovante de entrega de fls. 1047). Destarte, retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos, para constar como atual endereço da devedora Frigorífico Centro Oeste SP Ltda aquele informado pelo credor às fls. 1107, qual seja: AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, Nº255, VILA SANTO ANTÔNIO, RIO VERDE-GO. Feito, cite-se referida devedora, via postal, com aviso de recebimento, como de praxe. Em razão das manifestações da devedora Frigorífico margem Ltda às fls. 1057/1075 e 1077/1085, tenho por regularmente citada a executada indicada. A executada Frigorífico Margen Ltda peticiona, às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, aduzindo, em síntese, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/09/2009, sendo que em 20/08/2009 o plano de recuperação teria sido aprovado pela ssembléia geral de credores, motivo pelo qual o prosseguimento da presente execução não seria possível neste Juízo. Sustenta que "a aprovação do plano pelos credores em Assembléia Geral, portanto, implicou na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do art. 59 da Lei 11.101/05, e como consequência qualquer pagamento só poderá ser realizado pela eclamada nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial" (fls. 1064). Requer seja o feito chamado à ordem, a fim de que seja revogada a ordem que determinou sua citação, bem como que não sejam realizadas quaisquer medidas constritivas de seus bens e direitos, e, por fim, pede a expedição de certidão de crédito, a fim de que os valores devidos ao exequente sejam habilitados perante o douto Juízo que processa seu pedido de recuperação judicial. Pois bem. O art. 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, após cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45, sendo que o art. 61 determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, registrando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal. A executada não trouxe aos autos prova de que seu pedido de recuperação judicial tenha sido deferido (mas tãosomente de que o processamento do pedido em questão foi aceito), fato que acarretaria na suspensão pleiteada, e nem que a recuperação judicial tenha se convolado em falência, tampouco colacionou documento noticiando que o crédito devido nestes autos tenha sido inserido em seu plano de recuperação judicial. Importa registrar, ainda, que o processamento da recuperação judicial foi deferido em janeiro de 2009, tendo escoado, há muito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no art. 6º, § 4º da lei em testilha. Em razão disso, por ausentes as hipóteses de suspensão do curso da execução neste Juízo, indefiro o pedido formulado pela devedora às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, e determino o prosseguimento da execução neste Juízo. Intimem-se...'

Notificação Nº: 19391/2010
Processo Nº: RTOrd 0212400-52.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICOS LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do Despacho de fl. 1.109/1.110, cujo teor é o seguinte: '...Analisando-se os autos, verifica-se que a executada SS Administradora de Frigoríficos foi regularmente citada (conforme comprovante de entrega de fls. 1047). Destarte, retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos, para constar como atual endereço da devedora Frigorífico Centro Oeste SP Ltda aquele informado pelo credor às fls. 1107, qual seja: AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, Nº255, VILA SANTO ANTÔNIO, RIO VERDE-GO. Feito, cite-se referida devedora, via postal, com aviso de recebimento, como de praxe. Em razão das manifestações da devedora Frigorífico margem Ltda às fls. 1057/1075 e 1077/1085, tenho por regularmente citada a executada indicada. A executada Frigorífico Margen Ltda peticiona, às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, aduzindo, em síntese, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/09/2009, sendo que em 20/08/2009 o plano de recuperação teria sido aprovado pela ssembléia geral de credores, motivo pelo qual o prosseguimento da presente execução não seria possível neste Juízo. Sustenta que "a aprovação do plano pelos credores em Assembléia Geral, portanto, implicou na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do art. 59 da Lei 11.101/05, e como consequência qualquer pagamento só poderá ser realizado pela eclamada nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial" (fls. 1064). Requer seja o feito chamado à ordem, a fim de que seja revogada a ordem que determinou sua citação, bem como que não sejam realizadas quaisquer medidas constritivas de seus bens e direitos, e, por fim, pede a expedição de certidão de crédito, a fim de que os valores devidos ao exequente sejam habilitados perante o douto Juízo que processa seu pedido de recuperação judicial. Pois bem. O art. 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, após cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45, sendo que o art. 61 determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, registrando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal. A executada não trouxe aos autos prova de que seu pedido de recuperação judicial tenha sido deferido (mas tãosomente de que o processamento do pedido em questão foi aceito), fato que acarretaria na suspensão pleiteada, e nem que a recuperação judicial tenha se convolado em

falência, tampouco colacionou documento noticiando que o crédito devido nestes autos tenha sido inserido em seu plano de recuperação judicial. Importa registrar, ainda, que o processamento da recuperação judicial foi deferido em janeiro de 2009, tendo escoado, há muito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no art. 6º, § 4º da lei em testilha. Em razão disso, por ausentes as hipóteses de suspensão do curso da execução neste Juízo, indefiro o pedido formulado pela devedora às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, e determino o prosseguimento da execução neste Juízo. Intimem-se...'

Notificação Nº: 19392/2010
Processo Nº: RTOrd 0212400-52.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
RECLAMADO(A): FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do Despacho de fl. 1.109/1.110, cujo teor é o seguinte: '...Analisando-se os autos, verifica-se que a executada SS Administradora de Frigoríficos foi regularmente citada (conforme comprovante de entrega de fls. 1047). Destarte, retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos, para constar como atual endereço da devedora Frigorífico Centro Oeste SP Ltda aquele informado pelo credor às fls. 1107, qual seja: AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, Nº255, VILA SANTO ANTÔNIO, RIO VERDE-GO. Feito, cite-se referida devedora, via postal, com aviso de recebimento, como de praxe. Em razão das manifestações da devedora Frigorífico margem Ltda às fls. 1057/1075 e 1077/1085, tenho por regularmente citada a executada indicada. A executada Frigorífico Margen Ltda peticiona, às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, aduzindo, em síntese, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/09/2009, sendo que em 20/08/2009 o plano de recuperação teria sido aprovado pela ssembléia geral de credores, motivo pelo qual o prosseguimento da presente execução não seria possível neste Juízo. Sustenta que "a aprovação do plano pelos credores em Assembléia Geral, portanto, implicou na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do art. 59 da Lei 11.101/05, e como consequência qualquer pagamento só poderá ser realizado pela eclamada nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial" (fls. 1064). Requer seja o feito chamado à ordem, a fim de que seja revogada a ordem que determinou sua citação, bem como que não sejam realizadas quaisquer medidas constritivas de seus bens e direitos, e, por fim, pede a expedição de certidão de crédito, a fim de que os valores devidos ao exequente sejam habilitados perante o douto Juízo que processa seu pedido de recuperação judicial. Pois bem. O art. 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, após cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45, sendo que o art. 61 determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, registrando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal. A executada não trouxe aos autos prova de que seu pedido de recuperação judicial tenha sido deferido (mas tãosomente de que o processamento do pedido em questão foi aceito), fato que acarretaria na suspensão pleiteada, e nem que a recuperação judicial tenha se convolado em falência, tampouco colacionou documento noticiando que o crédito devido nestes autos tenha sido inserido em seu plano de recuperação judicial. Importa registrar, ainda, que o processamento da recuperação judicial foi deferido em janeiro de 2009, tendo escoado, há muito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no art. 6º, § 4º da lei em testilha. Em razão disso, por ausentes as hipóteses de suspensão do curso da execução neste Juízo, indefiro o pedido formulado pela devedora às fls. 1057/1075, 1077/1085 e 1089/1099, e determino o prosseguimento da execução neste Juízo. Intimem-se...'

Notificação Nº: 19371/2010
Processo Nº: RTOrd 0090200-09.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO VILARINHO
ADVOGADO....: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO
RECLAMADO(A): HOSPITAL SANTA MARIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação formulada pela empresa devedora à fl. 351.

Notificação Nº: 19384/2010
Processo Nº: RTSum 0107400-29.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA HELENA JOSÉ BATISTA
ADVOGADO....: EURICO FERREIRA NETO
RECLAMADO(A): HOTEL CASTRO ALVES LTDA. + 002
ADVOGADO....: FREDERICO DE CASTRO SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: Tomar ciência do Despacho de fl. 127, cujo teor é o seguinte: '...INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE NOS AUTOS, EM ESPECIAL SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA EXARADA PELA SRª. OFICIALA DE JUSTIÇA ÀS FLS. 126, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS (ART. 40 DA LEF), MEDIDA QUE, NO SILÊNCIO, FICA DESDE JÁ DETERMINADA...'

Notificação Nº: 19377/2010
Processo Nº: RTOrd 0127100-88.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO....: PATRICIA MIRANDA CENTENO
RECLAMADO(A): UNIÃO
ADVOGADO....: TANIA REGINA VAZ
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 2251 , cujo teor é o seguinte: 'Recolham-se os importes de indenização, multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas, se preciso diligenciando-se junto à Advocacia-Geral da União acerca das guias e códigos corretos para os recolhimentos (fls. 2.231/2.232 e 2.245).
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes, a União por oficial de justiça.
À Secretaria da Vara, para as providências.'

Notificação Nº: 19369/2010
Processo Nº: RTOrd 0153600-94.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: BENTON MARCOS FERNANDES
ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE
RECLAMADO(A): RB COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA + 002
ADVOGADO....: GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do curso da execução, na forma do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Notificação Nº: 19362/2010
Processo Nº: RTOrd 0168800-44.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LUCIMAR RODRIGUES BENTO
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO(A): TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO....: LEONARDO SULZER PARADA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 420/422, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO a impugnação aos cálculos apresentadas, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (art. 789, V, da CLT). Por apresentarem as retificações cabíveis, homologo os cálculos de fls. 411/417, fixando o valor total devido, sem a dedução dos valores levantados pelo credor e recolhidos pela executada, em R$30.022,71, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. Intimem-se. Registre-se que a executada deverá ser intimada, também, para juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 382 (guia GPS) e 383 (guia DARF relativa ao recolhimento do imposto de renda).'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE ww.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19386/2010
Processo Nº: RTOrd 0194600-74.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA
ADVOGADO....: IRACI TEÓFILO ROSA
RECLAMADO(A): VICTOR CEZAR PRIORI
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esquina com a Av. T-1, Setor Bueno, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber sua carteira de trabalho, que se encontra na contracapa do processo nº RTOrd 0194600-74.2009.5.18.0003.

Notificação Nº: 19339/2010
Processo Nº: RTOrd 0238900-24.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: GEOFRAN CARVALHO MARTINS
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vista do laudo pericial de fls. 525/528, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante.

Notificação Nº: 19352/2010
Processo Nº: RTSum 0000246-15.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: NILTON CELSO DA COSTA
ADVOGADO....: VANDERLEI FARIA
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA. + 005
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de embargos à execução(fls. 236/238), cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: '...Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos à execução opostos, nos termos da fundamentação supra.Custas, pela executada, no importe de R$44,26
(art. 789, V, da CLT).
Intimem-se...'. Prazo legal.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19363/2010
Processo Nº: RTOrd 0000248-82.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA JOSÉ DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO....: CEILIO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO(A): BIANCARDINI E FERREIRA LTDA.
ADVOGADO....: LUIZ OTÁVIO DA CUNHA ALVARES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 303/304, cujo teor é o seguinte: 'Determino a realização de perícia médica, a fim de se verificar a existência de acidente de trabalho, bem como nexo de causalidade entre a doença que acomete a autora e o trabalho exercido na reclamada. Nomeia-se como perito hábil a realizar a perícia técnica determinada o médico Dr. ROMEU SUSSUMU KUABARA (CRM-GO 6467), com endereço profissional na Rua T-49, nº35, Qd. 51, Lt. 22 (Núcleo da Maioridade), St. Bueno, Goiânia-GO, telefone: (62) 3091-2233 comercial) e 3093-2262 (residencial), sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, caso queiram, apresentem quesitos e assistentes técnicos. Deverá, ainda, o expert, além das considerações técnicas que entender cabíveis para elucidar a matéria atinente à caracterização da doença ocupacional, observar às indagações expressas nos quesitos do juízo, a seguir relacionadas: 1 – Houve acidente de trabalho? 2 – Há nexo causal entre a doença que acomete a autora e o alegado acidente de trabalho? 3 - A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis? 4 – A autora foi treinada para o exercício da função? 5 – Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para a ocorrência do acidente? 6 – Quais as alterações e/ou comprometimentos que o acidente de trabalho acarretou na saúde da reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social? 7 – É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? 8 – Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho? Intimem-se partes e perito ora nomeado, como de praxe.'

Notificação Nº: 19364/2010
Processo Nº: RTOrd 0000800-47.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO
RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO....: JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: PRAZO COMUM DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAREM NOS AUTOS INDICANDO SE POSSUEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, SENDO QUE, EM CASO POSITIVO, DEVERÃO ESPECIFICÁ-LAS.

Notificação Nº: 19379/2010
Processo Nº: RTSum 0001094-02.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: SUEDES BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): GDF (GRUPO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA)
ADVOGADO....: JEANE CRISTINA MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por sessenta dias).

Notificação Nº: 19368/2010
Processo Nº: RTOrd 0001244-80.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSINEY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): THE XTREME CYBER HOUSE REP. P/ JULIANA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esquina com a Av. T-1, Setor Bueno, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber sua carteira de trabalho, que se encontra na contracapa do processo nº RTOrd 0001244-80.2010.5.18.0003.

Notificação Nº: 19383/2010
Processo Nº: ConPag 0001333-06.2010.5.18.0003 3ª VT
CONSIGNANTE..: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO.....: MARIANNE RABELO CARVALHO
CONSIGNADO(A): ANA CASSIA GOMES DE FARIA + 001
ADVOGADO.....: KARLA ELIZABETH F. DA SILVA ISAAC
NOTIFICAÇÃO:
ÀS EXEQÜENTES: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar crédito, liberado em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19370/2010
Processo Nº: RTOrd 0001443-05.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JEANE AIRES DA SILVA GOMES
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMPORTAÇAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 286, cujo teor segue: 'Nomeio como perito nos autos o Dr. Nelson de Azevedo Paes Barreto, no lugar do Dr. Everaldo Wascheck Júnior, aquele ortopedista e traumatologista, conforme certidão da Secretaria da Vara de fls. 283. Intimem-se as partes e pertos anterior e atual, na forma dos despachos de fls. 52/53, 264/265 e 275.'

Notificação Nº: 19395/2010
Processo Nº: RTOrd 0001478-62.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE
RECLAMADO(A): PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 304/311, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados por JOMERSON PEREIRA DA SILVA em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: horas extras e reflexos, horas de intervalo e reflexos, devolução de descontos. Tudo nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST. Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: 1) devolução de descontos; 2) reflexos das parcelas deferidas em: aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% do FGTS; 3) diferenças de aviso prévio e de férias acrescidas de 1/3. Deverá a reclamada recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte do reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST. Expeça-se os ofícios determinados na fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT. Notifique-se as partes.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19380/2010
Processo Nº: RTSum 0001834-57.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO HENRIQUE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO....: ELIS FIDELES SOARES
RECLAMADO(A): MM. TELECOM LTDA.
ADVOGADO....: JOSE ALVES NUNES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por sessenta dias).

Notificação Nº: 19382/2010
Processo Nº: RTSum 0001895-15.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO....: GILMAR ALVES VIEIRA
RECLAMADO(A): SENCO MANUTENÇÃO VOLANTE
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência do Despacho de fl. 112, cujo teor é o seguinte: '...CONCEDO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS À RECLAMADA, PARA QUE COMPROVE NOS AUTOS O RECOLHIMENTO DO FGTS E ENTREGUE AS GUIAS DO TRCT, PENA DE EXECUÇÃO DIRETA PELO VALOR CORRESPONDENTE, NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA ÀS FLS. 78, O QUE JÁ FICA DETERMINADO, EM CASO DE OMISSÃO. INTIME-SE...'

Notificação Nº: 19349/2010
Processo Nº: RTSum 0001990-45.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: RENATO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): AGROFLORA SÃO CARLOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 25 , cujo teor é o seguinte: 'Considerando o teor da certidão de fls. 23 e documento de fls. 24, inclua-se o feito em pauta, para audiência una, no dia 27/01/2011 às 14h.

Intime-se o reclamante para que compareça, sob pena de arquivamento, trazendo as provas que pretender produzir, inclusive testemunhais (até o número de duas), sob pena de preclusão.
Notifique-se a reclamada, via Carta Precatória, a ser expedida para uma das Varas do Trabalho de São Carlos-SP (TRT 15ª Região), mantidas as cominações do art. 844 da CLT e a audiência una.
À Secretaria para as providências cabíveis.'

Notificação Nº: 19348/2010
Processo Nº: RTOrd 0002017-28.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: SUZE SILVÉRIO E SILVA
ADVOGADO....: VALTENE ALVES DINIZ
RECLAMADO(A): ROSÂNGELA SILVÉRIO DE JESUS FARIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciÊncia do despacho de fls. 31, cujo teor é o seguinte:
'Requer a reclamante que a audiência marcada para o dia 08.12.2010 seja adiada, uma vez que seu advogado 'encontra-se impossibilitado de exercer suas ocupações habituais por problemas de saúde, como se pode ver do atestado médico'.
Observo, ainda, que a reclamada não foi encontrada pelo oficial de justiça para ser notificada da inicial, conforme certidão de fls. 26 e, também, que há petição nos autos noticiando acordo às fls. 20/21, acordo este que não reúne condições de homologação, neste momento, conforme termos do despacho de fls. 22.
Retire-se o feito de pauta.
Considerando que o atestado médico do advogado da autora vai até 04.12.2010, concedo novo prazo à reclamante de 10 (dez) dias, a contar do dia 06.12.2010, já que 05.12.2010 é domingo, para que informe nos autos o correto endereço da reclamada, pena de indeferimento da inicial, com arquivamento dos autos.
Intime-se a reclamante diretamente, via postal, e, ainda, aos cuidados de seu advogado, via DJ Eletrônico.'

Notificação Nº: 19374/2010
Processo Nº: RTSum 0002192-22.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LORRAINY CAMILA DA SILVA CALISTRO
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES
RECLAMADO(A): FAM BANCA DE VENDAS STAND 305/306
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia 16/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência UNA, observando-se as cominações do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 19359/2010
Processo Nº: RTOrd 0002236-41.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECLAMADO(A): UNIÃO (N/P DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DR. DANILO FÉLIX LOUZA LEÃO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
REQUERENTE: Tomar ciência do despacho de fls. 1046/1047, cujo teor é o seguinte:
'Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo como autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA e como ré UNIÃO (via PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS).
Alega a autora que foi autuada, por Auditor Fiscal do Trabalho, em 07/12/2007, com base no art. 145 da CLT, tendo sido a autuação ementada da seguinte forma: 'deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo'. Sustenta que, no prazo legal, ofereceu defesa administrativa, mas que o auto de infração foi julgado subsistente pela Secretaria Regional de Trabalho e Emprego, o que culminou na determinação de recolhimento de multa no importe de R$74.914,40, consoante intimação datada de 26/08/2008. Afirma que protocolou recurso administrativo, o qual também foi negado, sendo que o valor atualizado do débito seria R$113.457,86.
Brada que a multa se refere aos empregados que trabalham no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, órgão que a autora gere, consoante contrato de gestão firmado com o Estado de Goiás em outubro de 2006 e renovado em janeiro/2007. Sustenta que o pagamento dos empregados lotados em referida unidade se daria com recursos do governo estadual, os quais não foram repassados. Afirma que o valor da multa cobrada, e da multa moratória, seria excessivo. Aduz, também, que efetuou, judicialmente, todos os pagamentos devidos aos empregados listados no auto de infração.
Afirma que caso a dívida seja inscrita no CADIN – Dívida Ativa da União, ficará impossibilitada de receber repasses públicos (tanto da União quanto dos Estados e Municípios), fato que prejudicaria a prestação de seus serviços à comunidade, uma vez que se mantém por meio do numerário encaminhado pelos entes públicos.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e de sua inscrição junto ao CADIN.
É o breve relatório. Analisa-se.
O art. 273 do CPC dispõe que:
'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'
Analisando-se os autos, tem-se que os documentos trazidos pelo requerente, em especial aqueles de fls. 64/101, são suficientes para caracterizar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto à autora quanto à sociedade, uma vez que sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes, de fato, impediria o repasse do numerário por meio da União e dos governos estaduais e municipais. Ademais, a concessão da medida requerida não traz qualquer prejuízo à União, uma vez que, após o julgamento do feito, caso a pretensão da autora seja improcedente, a inscrição da dívida e sua cobrança poderão ser realizadas.
Em razão disso, CONCEDE-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a não inscrição dos dados da autora junto ao Cadastro de Inadimplentes – CADIN. Determina-se, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa impingida à autora, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos.
Intime-se a requerente, via postal, com comprovante de entrega, bem como seu procurador, via DJE, para ciência do inteiro teor da presente decisão.
Notifique-se a requerida, no endereço constante da inicial, via mandado, para ciência do inteiro teor da presente decisão, bem como para que, no prazo legal, apresente resposta aos termos da presente ação.'

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15323/2010
Processo Nº: RT 0143600-52.1997.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): RASPADORA ASSOALHO COM DE PISOS E REVEST LTDA(SOCIO RENATO PEREIRA DA CRUZ) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Indefiro o pedido de protesto do título judicial, posto que tal providência pode ser adotada pela própria parte interessada, inexistindo no âmbito deste Regional, até a presente data, convênio com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG.Intime-se.

Notificação Nº: 15332/2010
Processo Nº: RT 0161400-25.1999.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JULIO CESAR SANTOS KVETIKI
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): WW LAVAJATO (N/P DO SÓCIO WALTER ALMEIDA SANTOS JUNIOR)
ADVOGADO....: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Converto em penhora o depósito de fls. 564 e 565. Intime-se o devedor para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente. Não impugnada a conta pelo credor, convertam-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação Nº: 15331/2010
Processo Nº: RT 0130600-43.2001.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ELAINE ROCHA FERNANDES
ADVOGADO....: ELIMAR JOSE DE BARROS FLEURY
RECLAMADO(A): AMERICEL S/A
ADVOGADO....: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Converto em penhora o depósito de fls. 830. Intime-se a devedora para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido da exequente. Não impugnada a conta pela credora, convertam-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais.

Notificação Nº: 15386/2010
Processo Nº: RTV 0061600-19.2002.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA + 002
ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Partes tomarem ciência dos termos do ofício de fls. 370/373. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 15334/2010
Processo Nº: RT 0174100-23.2005.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: EDNO PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

RECLAMADO(A): SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR SOES
ADVOGADO....: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Tendo em vista que a execução tornou-se definitiva em 26/05/2009 (fls. 420) e considerando que os cálculos foram apurados em conformidade com o acórdão de fls. 468/481, ou seja, aplicando-se a atualização monetária das contribuições previdenciárias a partir da efetiva apuração dos créditos trabalhistas que lhe dão causa, indefiro os pedidos de fls. 526/528 e fls. 531. Intime-se. Decorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 522.

Notificação Nº: 15379/2010
Processo Nº: RT 0054700-44.2007.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): AMBEV - CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15355/2010
Processo Nº: RT 0042600-23.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARIA REGINA SOARES
ADVOGADO....: SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL GOTINHAS DO SABER LTDA. + 004
ADVOGADO....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Considerando que restou comprovado às fls. 447 que a empresa reclamada é optante do SIMPLES desde o ano de 2001, defiro o pedido formulado às fls. 445 para determinar a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para fins de exclusão da conta de liquidação do valor referente à contribuição previdenciária cota parte empregador do período de 07/03/2010 a 30/04/2007. Fica intimada a reclamada para comprovar o recolhimento do valor apurado, em cinco dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 15328/2010
Processo Nº: RT 0069500-43.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SILONNIO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO....: RENATO FONSECA CHIALASTRI
RECLAMADO(A): THIAGO RANGEL BORGES
ADVOGADO....: CARMEN SUNELI TERENCIO VAZ
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Intime-se o credor, inclusive pessoalmente, para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos dos artigos 211/2 do Provimento Geral Consolidado. Autoriza-se a intimação do autor, via edital, caso não encontrado no endereço dos autos e o envio destes à Diretoria de Cálculos para atualização da conta, se necessário.
Decorrido o prazo, expeça-se a certidão supracitada, intimando-se o reclamante para recebê-la, no prazo de cinco dias e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição.

Notificação Nº: 15374/2010
Processo Nº: RT 0128100-57.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: BRUNO DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO....: ROSANGELA GONCALEZ
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15327/2010
Processo Nº: RT 0150800-27.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO....: JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
RECLAMADO(A): ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO....: VALÉRIA BOMFIM GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os termos da petição de fls. 297 e documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Notificação Nº: 15335/2010
Processo Nº: RTOrd 0213100-25.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MAURÍCIO GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA BETER S.A.
ADVOGADO....: KISLEU GONÇALVES FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Face aos termos da petição retro, intime-se o reclamante para devolver a certidão para habilitação de crédito, no prazo de cinco dias. Devolvida a certidão, expeça-se ofício ao Mm. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo-SP, no endereço indicado às fls. 194/195, encaminhando a referida certidão e solicitando a habilitação do crédito do reclamante. Cumprida a determinação supra, suspenda-se o curso da execução até que haja comprovação da quitação da dívida.

Notificação Nº: 15399/2010
Processo Nº: RTOrd 0095300-39.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ALCIONE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDEZ
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15398/2010
Processo Nº: RTOrd 0150700-38.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SARA LILIAM LUCAS
ADVOGADO....: CLEVER DA SILVA
RECLAMADO(A): EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO....: ISABELLA LIVERO
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15363/2010
Processo Nº: RTOrd 0168200-20.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): TELELISTA REGIÃO 2 LTDA. + 001
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que foi nomeado o Dr.Antônio Walter Leite Vieira para realizar a perícia designada.

Notificação Nº: 15364/2010
Processo Nº: RTOrd 0168200-20.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. TELEGOIÁS + 001
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que foi nomeado o Dr.Antônio Walter Leite Vieira para realizar a perícia designada.

Notificação Nº: 15366/2010
Processo Nº: RTOrd 0000217-59.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ROMULO BRUNO RORIZ DE PAIVA
ADVOGADO....: MIKELLY JULIE COSTA D'ABADIA
RECLAMADO(A): ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO....: JOSELY FELIPE SCHRODER
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 17/12/2010, às 13:20h, facultada a presença das partes.

Notificação Nº: 15372/2010
Processo Nº: RTOrd 0000324-06.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VITÓRIO VINÍCIUS CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO....: OTANIEL MOREIRA GALVAO
RECLAMADO(A): VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: ANDREIA DA SILVA LIMA
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15326/2010
Processo Nº: RTSum 0000660-10.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): AILTON LONDES RODRIGUES + 001
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
NOTIFICAÇÃO:

Vistos. Intime-se o credor para tomar ciência da certidão de fls. 170 e petição que a acompanha, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, conforme determinado às fls. 161.

Notificação Nº: 15380/2010
Processo Nº: RTOrd 0000710-36.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: WELITA CANDIDA
ADVOGADO....: MARCELO PINHEIRO DAVI
RECLAMADO(A): REALIZE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO O(A) RECLAMADO (A) PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO DIRETA.

Notificação Nº: 15361/2010
Processo Nº: RTSum 0000788-30.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO MOREIRA BORGES
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): APLA ENGENHARIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA TER VISTA DO OFÍCIO DE FLS. 146, QUANDO DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 15375/2010
Processo Nº: RTSum 0000856-77.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VINÍCIUS MEIRA BRITO ARAÚJO
ADVOGADO....: RILDO ALVES DOS REIS
RECLAMADO(A): ADILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA + 001
ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO O(A) RECLAMADO (A) PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXECUÇÃO DIRETA.

Notificação Nº: 15352/2010
Processo Nº: RTOrd 0000862-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO CÉSAR MIQUILINO
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): SEMENTES SELECTA S.A. + 002
ADVOGADO....: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. De fato, as testemunhas arroladas às fls. 635 foram regularmente cientificadas do adiamento da audiência, conforme assinaturas constantes às fls. 627 (frente e verso), razão pela qual torno sem efeito as intimações expedidas às fls. 638/641 por desnecessárias. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

Notificação Nº: 15353/2010
Processo Nº: RTOrd 0000862-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO CÉSAR MIQUILINO
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): CACHOEIRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. De fato, as testemunhas arroladas às fls. 635 foram regularmente cientificadas do adiamento da audiência, conforme assinaturas constantes às fls. 627 (frente e verso), razão pela qual torno sem efeito as intimações expedidas às fls. 638/641 por desnecessárias. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

Notificação Nº: 15354/2010
Processo Nº: RTOrd 0000862-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO CÉSAR MIQUILINO
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): LOS GROBO BRASIL CENTRAL CENTRAL NEGÓCIOS DE ORIGINAÇÃO AGRÍCOLA S/A + 002
ADVOGADO....: RAFAEL LARA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. De fato, as testemunhas arroladas às fls. 635 foram regularmente cientificadas do adiamento da audiência, conforme assinaturas constantes às fls. 627 (frente e verso), razão pela qual torno sem efeito as intimações expedidas às fls. 638/641 por desnecessárias. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

Notificação Nº: 15378/2010
Processo Nº: RTSum 0000886-15.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO
RECLAMADO(A): CASTRO MENDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME
ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO O(A) RECLAMADO (A) PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15397/2010
Processo Nº: RTOrd 0000918-20.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: HELENA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO....: MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECLAMADO(A): M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO....: HERACLITO ZANONI PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15339/2010
Processo Nº: RTOrd 0001021-27.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ÁLVARO ALEXANDRE AMORIM
ADVOGADO....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO
RECLAMADO(A): RL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: EDUARDO VIEIRA MESQUITA
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER SUA CTPS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 15330/2010
Processo Nº: RTSum 0001077-60.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS BEZERRA TENERO
ADVOGADO....: ROBSON RAMOS MARTINS
RECLAMADO(A): FG EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Sem prejuízo da multa cominada às fls. 41, intime-se o reclamante para juntar aos autos os contracheques relativos ao período de 24/09/2007 a 19/05/2010, no prazo de cinco dias. Em ato contínuo oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a remessa a este Juízo do extrato analítico da conta vinculada do autor.

Notificação Nº: 15325/2010
Processo Nº: RTOrd 0001133-93.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ OMAR DE MENEZES
ADVOGADO....: ROBSON DIAS BATISTA
RECLAMADO(A): EXPRESSO MAIA LTDA.
ADVOGADO....: EDVALDO TAVARES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Nada a deferir em relação a petição retro, tendo em vista que o atraso no pagamento do acordo atrai a incidência da penalidade avençada entre as partes, mesmo que seja de um dia. Os argumentos da reclamada no sentido de que o atraso de dois dias não gerou prejuízos ao credor mostram-se inaptos para afastar a cobrança da multa estipulada, de acordo com o artigo 416 do Código Civil. Intime-se a reclamada.

Notificação Nº: 15371/2010
Processo Nº: RTOrd 0001180-67.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SIDNEY MAURÍCIO LONGATTI JÚNIOR
ADVOGADO....: GILVAN ALVES ANASTÁCIO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15347/2010
Processo Nº: RTOrd 0001216-12.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO FERRREIRA
ADVOGADO....: VIVIANE DE SOUZA FERREIRA CZEREWUTA
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15359/2010
Processo Nº: RTOrd 0001531-40.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE..: LUIZ ROBERTO FRAISSAT
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO....: LEANDRO JACOB NETO
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15322/2010
Processo Nº: RTSum 0001582-51.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JAYLANNA ABREU DA SILVA
ADVOGADO....: GISELLE MENDONÇA DOS REIS
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MED. E SERV. HOSP. LTDA + 001
ADVOGADO....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Face aos termos da petição retro, intime-se a credora para, no prazo de cinco dias, informar quais os bens que aceita como garantia da execução. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fls. 109.

Notificação Nº: 15324/2010
Processo Nº: RTSum 0001571-22.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): A PONTUAL RELÓGIOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO....: GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Converto em penhora o depósito de fls. 35. Intime-se a devedora. Ato contínuo, proceda a Secretaria à diligência no sistema Bacenjud por três vezes, com intervalo de dez dias entre as tentativas de constrição patrimonial. Não se obtendo êxito, cumpra-se a determinação do quarto parágrafo do despacho de fls. 25 (Renajud/SIR).

Notificação Nº: 15341/2010
Processo Nº: RTOrd 0001647-46.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO....: GALBAS SOARES VIANA JÚNIOR
RECLAMADO(A): CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DONA LATIFA LTDA. + 001
ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Com base no art. 833 da CLT, corrijo o erro material existente na ata de audiência de fls. 89/90, onde se lê (...) multa artigo 467/CLT R$7.4750 (...), leia-se (...) multa artigo 467/CLT R$747,50 (...). Intimem-se. Retornem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais.

Notificação Nº: 15340/2010
Processo Nº: RTOrd 0001682-06.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JUCILENE BIE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): PONTO E PONTO MODAS LTDA. (PROP. JUCILEIDE BIE DA SILVA)
ADVOGADO....: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Dê-se vista da petição retro à credora pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15342/2010
Processo Nº: RTSum 0001706-34.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO DOS SANTOS CRUVINEL
ADVOGADO....: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS
RECLAMADO(A): SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Dê-se vista da petição retro à reclamada pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15345/2010
Processo Nº: RTSum 0001735-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: NACIZIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO....: MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA
RECLAMADO(A): JAPÃO DIESEL LTDA. (ALVES E MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)
ADVOGADO....: LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Importando eventualmente o julgamento dos embargos declaratórios em conferir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se a reclamada para se manifestar em cinco dias.

Notificação Nº: 15338/2010
Processo Nº: RTSum 0001772-14.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR
RECLAMADO(A): CASA DE CARNE MINEIRÃO
ADVOGADO....: ADRIANO DIAS MISAEL
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Dê-se vista da certidão retro ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15383/2010
Processo Nº: RTOrd 0001792-05.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DINAURA TONHÁ DE SOUZA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15343/2010
Processo Nº: RTOrd 0001869-14.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15337/2010
Processo Nº: RTSum 0001876-06.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA SELVATI + 001
ADVOGADO....: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS
RECLAMADO(A): KING COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Manifestem-se os reclamantes acerca da petição retro, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15344/2010
Processo Nº: RTOrd 0001880-43.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ALTINO ALVES DOS REIS
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES
RECLAMADO(A): DIVINA MATILDES DE BARROS
ADVOGADO....: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo reclamante às fls. 15 e em atenção ao princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a parte que pode facilmente produzir a prova, que seria difícil ou impossível para a outra realizar, tem o dever de efetivá-la ou viabilizá-la, determino a intimação da reclamada para depositar a importância de R$1.000,00, a título de antecipação de honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Efetivado o depósito, intime-se a perita para receber os autos e dar início aos trabalhos, no prazo de cinco dias, sendo certo que o valor depositado será liberado após a entrega do laudo pericial, exceto se houver necessidade de realização de exames médicos complementares.

Notificação Nº: 15385/2010
Processo Nº: RTOrd 0001903-86.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15384/2010
Processo Nº: RTOrd 0001904-71.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JÁCAMO
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15349/2010
Processo Nº: RTSum 0001925-47.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON DO CARMO PINTO
ADVOGADO....: ICARO CESAR FERNANDES

RECLAMADO(A): IVANA GODINHO
ADVOGADO....: ANA CLAUDIA BARBOSA MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimada a reclamada para tomar ciência da decisão de fls. 58/59. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 15356/2010
Processo Nº: ConPag 0001961-89.2010.5.18.0004 4ª VT
CONSIGNANTE..: JOTAS GRILL RESTAURANTE LTDA ME
ADVOGADO.....: LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA
CONSIGNADO(A): ALEXANDRO PEREIRA VALADARES
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Acolho a emenda à inicial (fls. 29). Retifique-se a autuação e demais registros processuais. Designo audiência UNA para o dia 28/01/2011, às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência da consignante e de revelia e confissão pela ausência do consignado.
Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão. Notifique-se o consignado. Intimem-se o consignante e seu procurador.

Notificação Nº: 15346/2010
Processo Nº: RTSum 0001988-72.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: KELSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR
RECLAMADO(A): AMPLA COURIER LTDA.
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER SUA CTPS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 15351/2010
Processo Nº: RTSum 0002071-88.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON ALVES ROCHA
ADVOGADO....: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
RECLAMADO(A): A PONTUAL METALURGICA E COMÉRCIO LTDA. (REP. P/ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA O RECLAMANTE INTIMADO DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15382/2010
Processo Nº: RTSum 0002087-42.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ÂNGELA MARIA LIMA BORGES
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES
RECLAMADO(A): BELA SU CONFECÇÕES LTDA.(REP/P.SUELI GONDINHO)
ADVOGADO....: MARCONES DE LIMA GODINHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE RECEBER DOCUMENTOS(TRCT E CTPS). PRAZO DE 05 DIAS.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12784/2010
PROCESSO: RTOrd 0034900-59.2009.5.18.0004
RECLAMANTE: VALCIR BRAZ OLIVEIRA
RECLAMADO(A): DI CARNEVALLI CALÇADOS E OUTROS
O(A) Doutor(a) ALDIVINO A. DA SILVA, Juiz do Trabalho desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, ficam intimados DI CARNEVALLI CALÇADOS, FABIANO DI CARNEVALLI E WELLINGTON ADRIANO DA SILA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho abaixo transcrito: "Vistos. Converto em penhora os depósitos de fls. 97 e 98. Intimem-se os devedores para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo legal, libere-se o crédito líquido ao exequente.Não impugnada a conta, convertam-se as custas processuais e contribuição previdenciária. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de DI CARNEVALLI CALÇADOS, FABIANO DI CARNEVALLI E WELLINGTON ADRIANO DA SILA LIMA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 30 de novembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. ALDIVINO A. DA SILVA Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12795/2010
PROCESSO: RTOrd 0001979-13.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: ADRIANA LOPES DE FIGUEIREDO
RECLAMADO(A): S.T.E. - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFORMÁTICA LTDA.
O(A) Doutor(a) ALDIVINO A. DA SILVA, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada S.T.E. - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFORMÁTICA LTDA do inteiro teor da sentença prolatada nos autos acima identificados, cuja parte conclusiva é a seguinte: " CONCLUSÃO Ante o exposto julgo por sentença procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação. Não há condenação em pecúnia e, portanto, não existem parcelas salariais ou indenizatórias. Custas processuais pela reclamada, no importe de R$20,40, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$1.020,00. Ciente o(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a). (Assinado eletronicamente) Eduardo Tadeu Thon Juiz do Trabalho". E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de S.T.E. - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFORMÁTICA LTDA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 30 de novembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. ALDIVINO A. DA SILVA Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12827/2010
PROCESSO: RTOrd 0002247-67.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: JOSÉ APARECIDO FERNANDES
RECLAMADO(A): TAIPA CONSTRUTORA LTDA.
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADA a reclamada TAIPA CONSTRUTORA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sita na Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, em Goiânia-GO, às 15:05 horas, do dia 27/01/2011, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM SESSÃO ÚNICA, relativa à reclamação trabalhista aforada por JOSÉ APARECIDO FERNANDES, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas, nos termos do artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comparecer a(o) ré(u) à audiência na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munida(o) de documento de identificação e com carta de preposição, acompanhada(o) de preferência, de advogado. Deverá, ainda, trazer à audiência cópia do atos constitutivos, bem como defesa escrita, observando-se que toda prova documental deverá ser produzida (juntada) com a defesa, inclusivee os cartões de ponto, caso se enquadre no disposto no art. 74, § 2º do mesmo diploma legal. Cada documento deverá corresponder a uma folha, desde que seja do tamanho padrão-A4 procedendo-se à numeração e à inutilização dos espaços em branco. Se o documento for de tamanho inferior, deverá ser colado em folha do tamanho padrão-A4, para posterior juntada aos autos, admitindo-se a colagem de mais de um documento por folha, desde que não ocorra superposição. Se o documento exceder o tamanho padrão-A4 no sentido latitudinal e não o exceder no sentido longitudinal, a colagem deverá ser feita nesse último sentido. No caso de o documento exceder o tamanho padrão-A4 em ambos os sentidos, a colagem será feita no sentido menos prejudicial à regular autuação. Caso os documentos não estejam organizados na forma acima descrita, os mesmos poderão ser recusados pelo Juiz, nos termos parágrafo único do artigo 75 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 18ª Região. O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará em julgamento da questão à sua revelia e no reconhecimento da confissão quanto à matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento de TAIPA CONSTRUTORA LTDA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral nas dependências desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, aos 01 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 14710/2010
Processo Nº: RT 0165900-53.2007.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: EUDSON DIAS FERREIRA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): JBS S.A. GRUPO FRIBOI
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 625.

Notificação Nº: 14690/2010
Processo Nº: RT 0135500-22.2008.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE..: ADALBERTO JORGE TIAGO
ADVOGADO....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM
ADVOGADO....: DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Recebo os embargos à penhora opostos às fls.562/568. Dê-se vista ao exequente. Prazo legal. Após, enviem os autos à Contadoria para manifestação.

Notificação Nº: 14712/2010
Processo Nº: RTOrd 0038000-19.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: DAYTON ANCHIETA SILVEIRA
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO....: GISELLE SAGGIN PACHECO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 13049/2010 (fl. 411), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14686/2010
Processo Nº: RTSum 0087200-92.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: BRAZ DE MIRANDA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): VALERIA CARDOSO DE SOUZA CRUZ + 001
ADVOGADO....: MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS/AGRAVANTES
Tomar ciência de que deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ªVT/Goiânia-GO, a fim de retirar os autos do Agravo de Instrumento nº AIRR nº 0000981-32.2010.5.18.0000, porquanto as peças já foram digitalizadas e encaminhadas ao C. TST por meio eletrônico.
Por cautela, recomendo à agravante que mantenha os autos em local seguro até o julgamento final. Intimem-se.

Notificação Nº: 14696/2010
Processo Nº: RTSum 0087300-47.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO MAGELA CAETANO ALMEIDA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): VALÉRIA CARDOSO DE SOUZA CRUZ + 001
ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamado
Fica Vossa Senhoria intimada a receber os autos de Agravo de Instrumento em recurso de revista no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14697/2010
Processo Nº: RTSum 0087300-47.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO MAGELA CAETANO ALMEIDA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA + 001
ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamado
Fica Vossa Senhoria intimada a receber os autos de Agravo de Instrumento em recurso de revista no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14691/2010
Processo Nº: RTOrd 0154500-71.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ANDRE GRIMONE
ADVOGADO....: RODRIGO LEMOS CURADO
RECLAMADO(A): LOJAS RIACHUELO S.A
ADVOGADO....: BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intime-se a reclamada recolher o remanescente da execução no importe de R$13.117,10, conforme cálculo de fls.1175/1186. Prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 14692/2010
Processo Nº: RTSum 0191100-91.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO....: KARINA SILVIA ARAÚJO
RECLAMADO(A): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.
ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamado
Fica Vossa Senhoria intimada a receber os autos de Agravo de Instrumento em recurso de revista no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14707/2010
Processo Nº: RTOrd 0000658-37.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GLEDSON OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO....: EDSON DE SOUZA BUENO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Vista às partes da promoção da Contadoria de fl. 483, bem como da retificação dos cálculos com a apuração do ressarcimento das diárias, conforme planilhas de fls. 484/490, sob pena de preclusão. Prazo sucessivo, a iniciar-se pelo exequente. Intime-se.

Notificação Nº: 14689/2010
Processo Nº: RTOrd 0001092-26.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: EMILSON ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14709/2010
Processo Nº: RTSum 0001178-94.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: MARIANA LIMA FARIA
ADVOGADO....: DIOGO ALMEIDA DE SOUZA
RECLAMADO(A): CIRCUITO ACADEMIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos informações sobre CNPJ ou CPF do proprietário da reclamada para fins de início dos atos executórios, porquanto para as pesquisas de patrimônio imprescindível essa informação. Dispensada certificação decurso de prazo. Registro que o CPF de fl.52 pertence à reclamante e não à reclamada.

Notificação Nº: 14683/2010
Processo Nº: RTOrd 0001505-39.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANNA CAROLINA CÂMARA SANTANA SANTA CRUZ
RECLAMADO(A): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES
ADVOGADO....: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi recebido o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contra-arrazoar. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14687/2010
Processo Nº: RTSum 0001532-22.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO BRAZ DE FRANÇA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA
Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para efetuar o depósito do valor devido, sob pena de penhora.
No mesmo prazo, deverá anotar a CTPS nos termos indicados na sentença.
Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, dispensada a Secretaria de certificar nos autos, conclusos.

Notificação Nº: 14688/2010
Processo Nº: RTOrd 0001663-94.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO(A): CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA
ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Ante a possibilidade de imprimir-se efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14685/2010
Processo Nº: ConPag 0001681-18.2010.5.18.0005 5ª VT
CONSIGNANTE..: TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO
CONSIGNADO(A): WELLINGTON NUNES COELHO
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
À CONSIGNANTE
1-Homologo o cálculo da verba previdenciária, fixando a condenação no valor de R$290,23.
2-Intime-se a consignante para que, no prazo de 05 dias, proceda com o recolhimento da importância supracitada.

Notificação Nº: 14684/2010
Processo Nº: ACum 0002214-74.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO....: JOÃO MENDES DE REZENDE
RECLAMADO(A): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Trata-se de ação de cumprimento interposta por José Mendes Resende em face de Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, resumindo-se a inicial no seguinte pedido: "... requer LIMINARMENTE que seja concedida nos termos do artigo 273 inciso I e II do CPC, a concessão da TUTELA ANTECIPADA, com a REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE nos quadros de empregados da Reclamada SANEAMENTO DE GOIÁS – S/A – SANEAGO em Goiânia – GO, retroativo a data da sentença prolatada em 30 de outubro de 1995. ..." Apenas para nstar, vejo que a reintegração a que se refere o autor foi deferida nos autos nº 624/1995 que tramitou nesta Vara, cuja sentença foi proferida em 30/10/1995, consoante documentos juntados pelo autor às fls. 06/09. Em consulta ao Setor de Arquivo deste Regional, foi informado que os autos em questão já foram eliminados. Pois bem. Em razão da ausência da descrição dos fatos que servem de fundamento ao pedido, indefiro a petição inicial. Esclarece ainda este Juízo que a lide tem que trazer o contorno fático-jurídico com determinação da causa de pedir, para perfeita compreensão da peça de ingresso, o que não ocorreu no presente caso. Custas pelo autor no importe de R$10,64, arbitradas no mínimo legal, isento.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13036/2010
PROCESSO: ExFis 0012500-48.2009.5.18.0005
EXEQÜENTE(S): UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO(S): CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 872.830.851-49
O (A) Doutor (a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 872.830.851-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a importância constante da Certidão de Dívida Ativa (TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 53.519,38, atualizado até 04/11/2010) e petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.
Eu, RAFAEL PORTELA MOREIRA, Técnico Judiciário, digitei o presente e eu, ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza do Trabalho

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15646/2010
Processo Nº: APL 0077300-29.2002.5.18.0006 6ª VT
AUTOR...: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIAO/ COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
ADVOGADO: .
REÚ(RÉ).: CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: NUBIA CRISTINA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA:
diante das alegações do MPT, intime-se a executada para, em 05 dias, manifestar-se , sob pena de entender-se pela sua anuência.

Notificação Nº: 15624/2010
Processo Nº: RT 0052700-70.2004.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ DOS SANTOS MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO....: JOAQUIM JOSE MACHADO
RECLAMADO(A): AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO....: MARILENE SOUSA BUENO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber guia de levantamento.

Notificação Nº: 15650/2010
Processo Nº: RT 0111500-57.2005.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. + 001
ADVOGADO....: NEUSA VAZ GONÇALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE: Receber sua CTPS na Secretaria. Prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/1980, o que desde já autorizo, em caso de omissão.

Notificação Nº: 15614/2010
Processo Nº: ACCS 0003400-37.2007.5.18.0006 6ª VT
REQUERENTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA
ADVOGADO....: CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO
REQUERIDO(A): JOSÉ ABDALA TUMA NETO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

Notificação Nº: 15629/2010
Processo Nº: AIND 0006400-45.2007.5.18.0006 6ª VT
REQUERENTE..: NEUSIMAR ALVES DOMINGOS
ADVOGADO....: EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE/RECLAMADO: Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 15617/2010
Processo Nº: RT 0008100-22.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: DARLAN FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL-AOUAR
RECLAMADO(A): LAVAJATO LILO CAR LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 15630/2010
Processo Nº: RT 0020100-54.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WALLACE LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECLAMADO(A): DROGALYS - CE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. + 003
ADVOGADO....: ANTÔNIO HAMILTON DA CUNHA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: fica o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, no stermos dos artigos 212 e seguintes do PGC desde Egrégio TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 15635/2010
Processo Nº: ExCCP 0183700-57.2008.5.18.0006 6ª VT
REQUERENTE..: MARIA MÁRCIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO....: AGNALDO RICARDO DIAS
REQUERIDO(A): P&A INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob

pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 15611/2010
Processo Nº: RTOrd 0191500-39.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: RUTILÉIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO
RECLAMADO(A): JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 15627/2010
Processo Nº: RTOrd 0208400-97.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EVERTON BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo,REJEITO as alegações contidas na impugnação aos cálculos apresentada pela UNIÃO.Intimem-se as partes e a UNIÃO.

Notificação Nº: 15628/2010
Processo Nº: RTOrd 0208400-97.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EVERTON BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 001
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo,REJEITO as alegações contidas na impugnação aos cálculos apresentada pela UNIÃO.Intimem-se as partes e a UNIÃO.

Notificação Nº: 15599/2010
Processo Nº: RTOrd 0231000-15.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ADEGMAR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO....: LEIZER PEREIRA SILVA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSO
ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 12/01/2011 às 14:00 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 21/01/2011 às 08:00 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 15616/2010
Processo Nº: RTOrd 0070800-97.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSENILTON PEREIRA BATISTA
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): TRIEMES RESTAURANTE E BAR LTDA. (ÁFRICA RESTAURANTE E BAR) + 004
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA O EXEQUENTE:Para o deferimento do pedido de fls. 200, faz-se necessária a análise das certidões cartorárias dos imóveis sobre os quais deseja que incida a penhora.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias,juntar aos autos as certidões cartorárias dos imóveis sobre os quais deseja que incida a penhora ou, então,indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado no caso de omissão.

Notificação Nº: 15602/2010
Processo Nº: RTOrd 0124700-92.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MAURICIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO....: GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REP. P/ PROP. ONESVALDO JUNIOR) + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 24/01/2011 às 14:00 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 11/02/2011 às 09:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 15603/2010
Processo Nº: RTOrd 0124700-92.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MAURICIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO....: GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): JANE CRISTINA GUIMARAES SANTOS + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 24/01/2011 às 14:00 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 11/02/2011 às 09:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 15634/2010
Processo Nº: RTOrd 0183700-23.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WILSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA
RECLAMADO(A): DUESPLAST EMBALAGENS LTDA. + 002
ADVOGADO....: ROBERTA DAMACENA M. UCHÔA
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:Considerando que já decorreu o prazo concedido pelo despacho de fls. 134, intime-se o reclamante para que se manifeste em 10 dias se houve o cumprimento da avença entabulada nos autos nº 472/2009, em trâmite perante a 2ªVara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO,presumindo-se no silêncio que o acordo foi cumprido.

Notificação Nº: 15654/2010
Processo Nº: RTOrd 0209900-67.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO DE MATOS CRUZ
ADVOGADO....: JOAO VICENTE PEREIRA MORAES
RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: fica o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830, o que desde já autorizo em caso de omissão.

Notificação Nº: 15666/2010
Processo Nº: RTOrd 0000323-15.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JEFERSON LOPES MARTINS
ADVOGADO....: ALEX ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: DAVIDSON MALACCO FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$27.625,82,, atualizado até 30/11/2010, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 15667/2010
Processo Nº: RTOrd 0000323-15.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JEFERSON LOPES MARTINS
ADVOGADO....: ALEX ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: GUSTAVO AMATO PASSINI
NOTIFICAÇÃO:
Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$27.625,82,, atualizado até 30/11/2010, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 15610/2010
Processo Nº: RTOrd 0000465-19.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ALCIONE ALVES PEREIRA
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COMDATA
ADVOGADO....: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMANTE:Diante do trânsito em julgado (certidão de fls. 420), intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias,requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 15596/2010
Processo Nº: RTOrd 0000657-49.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CELSO MEIRES
ADVOGADO....: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL
RECLAMADO(A): CENTROSUL TRANSPORTES LTDA. ME

ADVOGADO....: KISLEU GONÇALVES FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o executado citado para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 11.822,44 atualizado até 30/11/2010, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 15648/2010
Processo Nº: RTSum 0000672-18.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: DULCINETE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR
RECLAMADO(A): NATAN SILVA NAZARENO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES: tomar ciência do despacho de fls 83, cujo teor é o seguinte: Suspenda-se a praça e leilão designados para o dia 15/12/2010 e 21/01/2011. 2. Altere-se no sistema SAJ, com impressão de nova capa, o nome do reclamado, conforme petição de fls. 66/67. 3. Considerando-se que o procurador que subscreveu a petição supra mencionada têm poderes expressos para transigir, homologa-se o acordo firmado pelas partes, à exceção da discriminação das parcelas, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. 4. Fica a cargo da reclamante o recolhimento de R$ 8,00 a título de custas, o qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. 5. O reclamado deverá recolher a contribuição social, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias constantes na liquidação da sentença e o valor do acordo. 6. Os recolhimento devem ser feitos, via GPS, no dia 02 do mês subsequente a cada parcela do acordo, sob pena de execução. 7. O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de se presumir regularmente cumprido. 8. Intimem-se as partes. 9. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, que ocorrerá em 03/12/2010.

Notificação Nº: 15609/2010
Processo Nº: RTSum 0000856-71.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO....: DENISE A. RODRIGUES
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO
ADVOGADO....: MAIZA FERREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:É com pesar que este Juízo constata, através da certidão de fl. 560, o falecimento do Auxiliar da Justiça, Dr.Carlos Alberto Cremonesi, que realizou os trabalhos periciais nesse processo.Os autos encontravam-se aguardando a manifestação do perito quanto aos quesitos suplementares formulados pelas partes às fls. 428/429 e 438/439, que, por cautela, fora determinada através do despacho de fl. 549.Tenho, no entanto, que o laudo de fls. 406/424 possui elementos suficientes para o convencimento deste Juízo,sendo desnecessária e irrazoável a nomeação de outro expert para elaboração de novos trabalhos periciais. Saliente-se que o juiz é o destinatário das provas,competindo-lhe decidir a ação conforme sua livre convicção, subordinada à lei e às provas dos autos, com ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT).Assim, indefiro os quesitos suplementares apresentados pelas partes e determino a inclusão do feito em pauta para audiência de encerramento de instrução no dia 09/12/2010 às 08:56 horas, sendo facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 15637/2010
Processo Nº: RTOrd 0000963-18.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELIENE PEREIRA NEVES
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA: fica a reclamada intimada, para, no prazo de 48 horas, informar o endereço profissional do Dr Audifrant Leite Filho, sob pena da diligência requerida restar prejudicada.

Notificação Nº: 15647/2010
Processo Nº: RTOrd 0001112-14.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: OLEGÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO....: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
RECLAMADO(A): AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS + 001
ADVOGADO....: LEONARDO PETRAGLIA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: tomar ciência de que a primeira reclamada interpôs recurso ordinário. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 15605/2010
Processo Nº: RTOrd 0001407-51.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO CARBONE GIMENEZ
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO....: EDITH COSTA ANTUNES M. GIOLO
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará guia de levantamento.

Notificação Nº: 15642/2010
Processo Nº: RTOrd 0001455-10.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARIA SUELI SILVÉRIO
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:Intime-se a reclamada para, no prazo de quinze dias, ter vista do teor dos documentos de fls. 128/130 e fornecer o atual endereço da testemunha Gean Rafael Sanches, sob pena de devolução da medida e de restar prejudicada a sua oitiva.

Notificação Nº: 15638/2010
Processo Nº: RTSum 0001564-24.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARISETE MENDANHA MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO....: EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA
RECLAMADO(A): BATISTA & BATISTA LTDA - ME.
ADVOGADO....: CYNTIA FERREIRA DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Conheço dos embargos opostos pela reclamante e acolho-os apenas para prestar esclarecimentos.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 15632/2010
Processo Nº: RTOrd 0001577-23.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO ANTÔNIO DA SERRA
ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL
RECLAMADO(A): METROBUS TRANSPORTE COLETIVOS S.A.
ADVOGADO....: JOÃO PESSOA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Senteça publicada.DISPOSITIVO:Conheço dos embargos opostos pela reclamada, acolho-os para reconhecer a omissão apontada e, complementando a r. Sentença embargada, deferir apenas 15 minutos, com adicional de 50%, nos dias em que o reclamante não extrapolou a jornada de 6h.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 15625/2010
Processo Nº: RTOrd 0001587-67.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): BRILHO SEG. SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO....: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Isto posto, nos termos da fundamentação acima,conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e,no mérito, rejeito-os.Rejeita-se também o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamada.Intime-se a reclamada dando-lhe ciência desta decisão e vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls.225/228).Intime-se o reclamante.

Notificação Nº: 15633/2010
Processo Nº: RTOrd 0001596-29.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ÉDIO COSTA E SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Nomeio o perito indicado às fls. 205.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do novo perito nomeado, pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação Nº: 15621/2010
Processo Nº: RTOrd 0001710-65.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EDSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO....: MARCONES DE LIMA GODINHO
RECLAMADO(A): CARVALHO & PINHEIRO LTDA. (GRANJA SANTO ANTONIO)
ADVOGADO....: GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:Registra-se que os honorários dos peritos nomeados por este Juízo serão fixados após a entrega do laudo pericial, quando da prolação da sentença.Por medida de celeridade processual, determina-se a intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias,depositar à disposição deste Juízo o valor de R$ 500,00 para custear a perícia médica, ressaltando que, caso o reclamante seja sucumbente, o numerário despendido serlhe-á restituído.

Notificação Nº: 15626/2010
Processo Nº: RTOrd 0001714-05.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EUDEAN BORGES DA COSTA
ADVOGADO....: FERNANDO MARQUES FAUSTINO
RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MARCOS)
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Considerando que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, intimem-se as partes para os fins do art. 879,§ 2º, da CLT, prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar pelo reclamante.

Notificação Nº: 15622/2010
Processo Nº: RTOrd 0001721-94.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ERALDO LIMA DE MELO
ADVOGADO....: JULIANA CAIADO AMARAL DE AZEVEDO
RECLAMADO(A): FRIGONEVES INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: MARCOS CAETANO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:Registra-se que os honorários do perito nomeado por este Juízo serão fixados após a entrega do laudo pericial,quando da prolação da sentença.Por medida de celeridade processual, determina-se a intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias,depositar à disposição deste Juízo o valor de R$500,00 para custear a perícia médica, ressaltando que, caso o reclamante seja sucumbente, o numerário despendido serlhe-á restituído.

Notificação Nº: 15620/2010
Processo Nº: RTOrd 0001741-85.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VALTER DE MELO BRITO JUNIOR
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
ADVOGADO....: LISA FABIANA BARROS FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.CONCLUSÃO:DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada pelo reclamado, acolho a prescrição quinquenal e resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. a pagar ao reclamante VALTER DE MELO BRITO JÚNIOR, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas trabalhistas deferidas acima retro, tudo nos termos da fundamentação retro, que faz parte integrante deste decisum, dentro do período imprescrito.Contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção monetária na forma da lei.Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais, onde couber.Concedo, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais.Custas pelo reclamado que importam em R$400,00,calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$20.000,00. Intimem-se as partes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notificação Nº: 15615/2010
Processo Nº: RTOrd 0001828-41.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELIVAM FERREIRA MAIA
ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO....: LUIZ CLAUDIO DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Nomeio a perita indicada às fls. 1689.Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias,tomarem ciência da nomeação acima, bem como para apresentarem quesitos e assistente técnico, caso queiram.

Notificação Nº: 15607/2010
Processo Nº: ConPag 0001961-83.2010.5.18.0006 6ª VT
CONSIGNANTE..: LOURDES FRANCO SAID
ADVOGADO.....: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
CONSIGNADO(A): DIVINO GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O CONSIGNANTE:Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 17/01/2011, às 08:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.Intime-se o consignante para ciência da designação da audiência e de que deverá, no prazo de 05 dias, contactar a central de mandados, para agendamento da data de cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito.

Notificação Nº: 15651/2010
Processo Nº: RTOrd 0001997-28.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: IRENE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO....: ANA PAULA COIMBRA
RECLAMADO(A): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMADAS: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 15652/2010
Processo Nº: RTOrd 0001997-28.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: IRENE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO....: ANA PAULA COIMBRA
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMADAS: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 15623/2010
Processo Nº: RTSum 0002161-90.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ BENEDITO LOPES COSTA
ADVOGADO....: DENISE TELES ALMEIDA
RECLAMADO(A): JALDECI RODRIGUES DE PAULA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:Sentença publicada.Dispositivo:Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por JOSÉ BENEDITO LOPES COSTA em face de JALDECI RODRIGUES DE PAULA, decide-se extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC,consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Custas pelo reclamante, no importe de R$65,61 (sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos),calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento, por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, ora deferidos.Defere-se o desentranhamento dos documentos carreados com a inicial, fls. 09/11, independentemente de renumeração.
Retire-se o feito de pauta do dia 02/12/2010.Intime-se o reclamante.
Transcorrido in albis o prazo para recurso,arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Notificação Nº: 15597/2010
Processo Nº: RTOrd 0002234-62.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VALDEIR DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO....: DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 17/01/2011, às 13:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 15608/2010
Processo Nº: RTSum 0002247-61.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCO AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO....: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): LE ROUGE LTDA. (DONA FERNANDA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 13/12/2010, às 08:30 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15606/2010
Processo Nº: ACP 0002250-16.2010.5.18.0006 6ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): PRODUTOS VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O REQUERENTE:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 16/12/2010, às 09:10 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 15643/2010
Processo Nº: RTOrd 0002252-83.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARIA IZABEL CRISTINA MENDES LOPES
ADVOGADO....: WESLEY RICARDO BENTO

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 10/01/2011, às 14:00 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 15645/2010
Processo Nº: RTSum 0002253-68.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: TONY FRANCO SOARES VIEIRA
ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA
RECLAMADO(A): CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2010, às 08:30 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15655/2010
Processo Nº: RTOrd 0002260-60.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARIA NEUZA DA SILVA
ADVOGADO....: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 11/01/2011, às 09:10 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 15664/2010
Processo Nº: RTSum 0002261-45.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
RECLAMADO(A): MARANATHA CONSTRUTORA MARANATHA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2010, às 09:40 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15657/2010
Processo Nº: RTSum 0002262-30.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LAURIMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ARIANE BASTOS ARAÚJO
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 10/01/2011, às 14:20 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15663/2010
Processo Nº: RTSum 0002263-15.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: WEVERTON PAULA RODRIGUES
RECLAMADO(A): JOÃO MARQUES JUNIOR ME (SANDUICHERIA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2010, às 09:50 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14313/2010
PROCESSO: RTOrd 0190600-56.2008.5.18.0006
EXEQÜENTE(S): WALDINEY SEVERINO ALVES
EXECUTADO(S): NET COURIER LTDA , CPF/CNPJ: 03.251.092/0001-70; ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME E RÁPIDO ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA-ME
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 06/12/2010
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 07/12/2010
O(A) Doutor(a) ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juíza do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), NET COURIER LTDA ,ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME E RÁPIDO ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA-ME atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 5.504,44, atualizado até 20/02/2009.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), NET COURIER LTDA , ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME E RÁPIDO ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA-ME é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ADA RÚBIA CHARLES DE ANDRADE, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Juíza do Trabalho

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16599/2010
Processo Nº: RT 0052200-11.1998.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): NEURACI DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES + 002
ADVOGADO....: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO CREDOR: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 428.
OBS.: AS GUIAS PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16653/2010
Processo Nº: RT 0152500-68.2004.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CELSIMAR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Nada obstante os termos da determinação transata, há que se ter em mente que a mera reserva de crédito não implica na garantia do juízo. Assim, determina-se a suspensão do processo de execução pelo prazo de 90 dias (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o(a) Credor para ciência dos termos deste despacho, facultado, dentro do interregno assinalado, indicar meios objetivos a fim de possibilitar o prosseguimento dos atos executórios. Esse prazo é necessário para que a parte interessada promova as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora. Registro que a presente determinação não tem o condão de suspender a ordem para habilitação do crédito exequendo junto aos autos do processo da ACP que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Notificação Nº: 16625/2010
Processo Nº: RT 0035100-96.2005.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): COOTEGO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONÇALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO CREDOR: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FLs. 867/868.
OBS.: AS GUIAS PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16628/2010
Processo Nº: RT 0004300-51.2006.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: OZIEL FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): JBS S/A
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Retifique-se o polo passivo dos presentes autos de forma que conste JBS S/A.
Apesar de não constar da r. sentença exequenda, expeça-se certidão narrativa a fim de que o(a) reclamante possa pleitear o recebimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho, competindo àquele órgão aferir os requisitos necessários ao pagamento, intimando-se o(a) reclamante para recebimento.
Ainda, ante a forma de dispensa do reclamante, expeça-se alvará judicial para levantamento do FGTS porventura depositado.
OBS.: O ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS FOI CONFECCIONADO E DEVERÁ SER RETIRADO NESTA SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

OBS.2: A CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO SEGURO DESEMPREGO FOI CONFECCIONADA ELETRONICAMENTE E ESTÁ À SUA DISPOSIÇÃO PARA SER IMPRESSA DIRETAMENTE NO SÍTIO DESTE REGIONAL NA INTERNET (www.trt18.jus.br), POR MEIO DE CONSULTA AOS AUTOS DE PROCESSO RESPECTIVOS. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER POSTERIORMENTE CONFIRMADA NO SITE, NA OPÇÃO 'CONSULTAS/AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS' OU NA BARRA DE PRINCIPAIS SERVIÇOS, 'CÓD. AUTENTICIDADE', BASTANDO, PARA TANTO, INFORMAR O CÓDIGO GRAVADO NA PARTE INFERIOR ESQUERDA DO DOCUMENTO. POR TRATAR-SE DE DOCUMENTO CONFECCIONADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 16640/2010
Processo Nº: AINDAT 0039600-40.2007.5.18.0007 7ª VT
AUTOR...: JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: NILVA MENDES DO PRADO
RÉU(RÉ).: MPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO E DERIVADOS LTDA. (SABÃO GEL) + 003
ADVOGADO: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Providencie-se a desoneração do veículo de propriedade do devedor, NIVALDIN PEREIRA MARQUES, placa ACJ-6195(fl. 724), bem como o bloqueio de transferência do veículo indicado para substituí-lo, placa KBX-7093, ante a concordância de sua proprietária (fl. 736).
Intime-se a empresa devedora, via Diário de Justiça Eletrônico.
Após, aguarde-se o pagamento das parcelas acordadas, ressaltando que a última vencerá em 04/03/2011.
OBS: A DESONERAÇÃO, BEM COMO O BLOQUEIO JÁ FORAM EFETIVADOS CONFORME FLS. 738-9.

Notificação Nº: 16596/2010
Processo Nº: AINDAT 0141400-14.2007.5.18.0007 7ª VT
AUTOR...: IOLANDA LUSTOSA GAMA
ADVOGADO: ARLINDO JOSÉ COELHO
RÉU(RÉ).: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMADO: PARA NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE FAZER O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAAIS CONSTANTE DA GUIA DE FLS. 769.
OBS.: A GUIA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16635/2010
Processo Nº: RT 0168900-55.2007.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO....: TAGORE ARYCE DA COSTA
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA.
ADVOGADO....: ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Manifestar nos autos, em 30 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo do feito, desde já autorizados, em caso de inércia, facultando-se a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16616/2010
Processo Nº: RT 0092100-49.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUZIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): VICENTE DE PAULO JORDÃO
ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 508.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16660/2010
Processo Nº: RTOrd 0002600-35.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CLAYTON DO NASCIMENTO VITAL (DEVEDOR)
ADVOGADO....: ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECLAMADO(A): JOÃO CARNEIRO (ESPÓLIO DE) REP. POR JOÃO RODRIGO BATISTA CARNEIRO (CREDOR)
ADVOGADO....: CONCEIÇÃO M. NASCIMENTO COSTA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) CREDOR: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA ENTRAR CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS JUDICIAIS, A FIM DE MANIFESTAR INTERESSE EM ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO FACULTATIVA DE BENS N. 16182/2010). HAVENDO INTERESSE NA REMOÇÃO DE BENS PORVENTURA ENCONTRADOS EM PODER DO(A) EXECUTADO(A), DEVERÁ PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INDICANDO O RESPONSÁVEL PARA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS, CASO NÃO PREFIRA EXERCÊ-LO PESSOALMENTE.
OBS.: ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3346.

Notificação Nº: 16647/2010
Processo Nº: RTOrd 0029900-69.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: NUBIA BORGES MACEDO
ADVOGADO....: DANIEL MAMEDE DE LIMA
RECLAMADO(A): FINANCEIRA ALFA S.A - C F I
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: CONSIDERANDO QUE A CLT, SEGUINDO A TRILHA DO DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 02/05/39, ART. 30 E DO DECRETO Nº 6.596, DE 12/12/40, DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS DO TRABALHO EMPREGARÃO SEMPRE OS BONS OFÍCIOS E PERSUASÃO NO SENTIDO DE OBTER UMA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA DOS CONFLITOS, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA. INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS.
OBS: A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 14/12/2010 ÀS 15:00 HS.

Notificação Nº: 16618/2010
Processo Nº: RTOrd 0054700-64.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): JEQUITIBA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO....: DANIELA PEREIRA DE CARVALHO REZENDE JUNQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Tendo-se em vista a existência de bens penhorados nos autos, precipitada, por ora, a emissão de expediente à Receita Federal visando aferir a existência de bens constantes na última declaração porventura apresentada pelos sócios da devedora, sem sequer desconsiderar a personalidade jurídica da reclamada, a qual, aparentemente encontra-se ativa.
Assim, revogo as determinações constantes no parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 298.
Designe-se, novamente, praça e leilão para expropriação judicial dos bens penhorados às fls. 277, nos termos do edital de fls. 283.
OBS.: FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS, PARA O DIA 18/01/2011, ÀS 09:50 H, NO SETOR DE PRAÇAS E LEILÕES DESTE TRIBUNAL. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 21/01/2011, ÀS 13H, A SER REALIZADO NO CRISTAL PLAZA HOTEL, SITO À AVENIDA 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 16637/2010
Processo Nº: RTOrd 0122300-05.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO CAVALCANTE MONTELO
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): TRIEMES RESTAURANTE BAR LTDA. (ÁFRICA RESTAURANTE E BAR) + 002
ADVOGADO....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Manifestar nos autos, em 30 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo do feito, desde já autorizados, em caso de inércia, facultando-se a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16603/2010
Processo Nº: RTOrd 0138600-42.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: INACIO LEAL PINTO
ADVOGADO....: ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO....: NEUZA VAZ GONÇALVEZ DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Inclua-se o feito em pauta para prosseguimento da instrução processual, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato (En. 74/TST), trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, ou arrolando-as em tempo hábil para intimação, pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas (fls. 454), ressaltando a mudança de endereço de uma delas(fl. 556, verso), partes e seus procuradores, sendo estes últimos, inclusive, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial de fls. 638-45, juntado aos autos virtuais em 29/11/2010, competindo-lhes consultá-lo por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo). Os autos do processo permanecerão na Secretaria, à disposição das partes para consulta no balcão. Havendo interesse em retirar os autos do processo da Secretaria, ainda que mediante carga rápida, deverá ser observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, isto é, carga em conjunto ou mediante prévio ajuste.

OBS.: A AUDIÊNCIA FOI INCLUÍDA NA PAUTA DO DIA 24/01/2011 ÀS 10:50 HORAS.

Notificação Nº: 16608/2010
Processo Nº: RTOrd 0000350-92.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VANDO CORDEIRO DE MORAIS
ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA
RECLAMADO(A): CONSTREAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ANÁPOLIS LTDA + 002
ADVOGADO....: EDUARDO BATISTA ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se novamente o(a) Reclamado(a), pela última vez, para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara a fim de receber a guia de levantamento do numerário depositado na conta judicial (fl.394), sob pena de, quedando-se silente mais uma vez, o saldo total ser recolhido em prol da União, sob a rubrica custas de execução, competindo-lhe, se houver posterior interesse, propor junto ao Órgão competente a restituição de indébito.
Transcorrido novamente o prazo assinalado, proceda-se ao recolhimento de todo o saldo existente nos autos do processo em prol da União, mediante DARF.
Com o retorno do DARF devidamente recolhido, arquivem-se os autos do processo.

Notificação Nº: 16609/2010
Processo Nº: RTOrd 0000350-92.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VANDO CORDEIRO DE MORAIS
ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE CATURAÍ + 002
ADVOGADO....: KARLA LOBO FAGUNDES
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se novamente o(a) Reclamado(a), pela última vez, para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara a fim de receber a guia de levantamento do numerário depositado na conta judicial (fl.394), sob pena de, quedando-se silente mais uma vez, o saldo total ser recolhido em prol da União, sob a rubrica custas de execução, competindo-lhe, se houver posterior interesse, propor junto ao Órgão competente a restituição de indébito.
Transcorrido novamente o prazo assinalado, proceda-se ao recolhimento de todo o saldo existente nos autos do processo em prol da União, mediante DARF.
Com o retorno do DARF devidamente recolhido, arquivem-se os autos do processo.

Notificação Nº: 16597/2010
Processo Nº: RTOrd 0000357-84.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ZACARIAS DUARDO DE SOUZA
ADVOGADO....: JOAQUIM ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): MADEIREIRA JACAFER LTDA.
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMADO, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16600/2010
Processo Nº: RTSum 0000758-83.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LEYDIANE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO....: VICENTE DE PAULA NETO
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. (LCA) + 002
ADVOGADO....: MIRELLY MOREIRA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 172, BEM COMO PARA NO MESMO PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16611/2010
Processo Nº: RTOrd 0000775-22.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANE DE SOUZA ROSA
ADVOGADO....: OMAR VIRGINIO BADAUY
RECLAMADO(A): PA ARQUIVOS LTDA
ADVOGADO....: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16593/2010
Processo Nº: RTOrd 0001137-24.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: NAYANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. + 001
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À CREDORA: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 337, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: AS GUIA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16652/2010
Processo Nº: RTOrd 0001142-46.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
RECLAMADO(A): UNIDAS S.A.
ADVOGADO....: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
NOTIFICAÇÃO:Converto o julgamento dos embargos declaratórios em diligência, tendo em vista a possibilidade de implementar efeito modificativo ao r. decisum embargado, nos termos do Enunciado 278, do Col. TST.
Destarte, intime-se o(a) reclamada para manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos declaratórios de fls. 274-8.

Notificação Nº: 16641/2010
Processo Nº: RTSum 0001183-13.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Após consulta a REDE INFOSEG/SERPRO (fls. 55/58), verifica-se que a reclamada apresenta em sua composição societária sócio pessoa jurídica domiciliada no exterior (R. V. BRANDAU MARKETING INC.) e sócio pessoa física residente ou domiciliada no exterior (ROBERT CHARLES BRANDAU), fato que inviabiliza, a priori, o prosseguimento da execução.
Assim, mantenha-se a execução suspensa nos termos do despacho de fls. 45.
Intime-se a reclamante.

Notificação Nº: 16642/2010
Processo Nº: RTOrd 0001194-42.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: BENIGNA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16639/2010
Processo Nº: RTOrd 0001240-31.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VILMA FERREIRA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16646/2010
Processo Nº: RTSum 0001320-92.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE..: PEDRO FABIANO RIBEIRO
ADVOGADO....: MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
RECLAMADO(A): ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO....: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16651/2010
Processo Nº: RTOrd 0001409-18.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DENIS ALVES DE MELO
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO....: GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O RECLAMANTE PARA TRAZER SUA TESTEMUNHA, ANTÔNIO MATIAS DA SILVA JUNIOR, À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, TENDO-SE EM VISTA A INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE QUE "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO" NA CORRESPONDÊNCIA (FL. 239). QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, INDEFERE-SE. A PERÍCIA VISA AO CONVENCIMENTO DO JUIZ, FACULTADA ÀS PARTES CONTAR COM A COLABORAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, QUE ACOMPANHARÁ O TRABALHO DO EXPERT OFERECENDO PARECER CRÍTICO, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 421, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA É PROVIDÊNCIA QUE A LEI ATRIBUI AO JUIZ, QUANDO FUNDADAS RAZÕES ESTIVEREM PRESENTES. SENDO O JUIZ O ÚNICO E EXCLUSIVO DESTINATÁRIO DAS PROVAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, A ELE CABE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO PODEM CINGIR-SE A INSATISFAÇÃO PELO RESULTADO DA PERÍCIA, DEVENDO SIM ATACAR OS SEUS FUNDAMENTOS, APRESENTADO OS PONTOS OMISSOS. CABE AO JUÍZO APRECIAR O TRABALHO DO PROFISSIONAL JUNTAMENTE COM PARECERES E QUESITOS DE ASSISTENTES TÉCNICOS, BEM COMO DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RESSALTE-SE QUE A AUSÊNCIA DE QUAISQUER ESCLARECIMENTOS PODE SER SANADA COM A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS ELUCIDATIVOS, SENDO DESNECESSÁRIO O REFAZIMENTO DO LAUDO PERICIAL. INTIME-SE O RECLAMANTE DO TEOR SUPRA. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Notificação Nº: 16645/2010
Processo Nº: RTOrd 0001468-06.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR
RECLAMADO(A): SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA (DROGARIA SANTA MARTA)
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16620/2010
Processo Nº: RTOrd 0001471-58.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLITO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO CREDOR: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 416, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: A GUIA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 16643/2010
Processo Nº: RTOrd 0001494-04.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MAGALI SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A + 001
ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16644/2010
Processo Nº: RTOrd 0001494-04.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MAGALI SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 001
ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMANTE, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 16606/2010
Processo Nº: RTSum 0001507-03.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LETÍCIA DE SOUSA OLIVEIRA IVAMOTO
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): CPV CRÉDITO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO....: JASSON ALVES PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se, pela segunda e última vez, o(a) Reclamado(a) para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara a fim de receber seu crédito, sob pena de, quedando-se silente mais uma vez, ser o saldo total depositado na conta judicial ser recolhido em prol da União, sob a rubrica custas de execução, competindo-lhe, se houver posterior interesse, propor junto ao Órgão competente a restituição de indébito.
Transcorrido novamente o prazo legal, proceda-se ao recolhimento de todo o saldo existente nos autos do processo em prol da União, mediante DARF.
Com o retorno do DARF devidamente recolhido, arquivem-se os autos do processo.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO, NO IMPORTE DE R$186,19) ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA, DEVENDO SER RETIRADA(S) NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 16622/2010
Processo Nº: RTOrd 0001531-31.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CLIDE DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA NEVES
RECLAMADO(A): TOTALTECH DO BRASIL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO....: CELIO SANCHES DOS REIS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE: A 'CERTIDÃO NARRATIVA' REQUERIDA FOI CONFECCIONADA ELETRONICAMENTE E ESTÁ À SUA DISPOSIÇÃO PARA SER IMPRESSA DIRETAMENTE NO SÍTIO DESTE REGIONAL NA INTERNET (www.trt18.jus.br), POR MEIO DE CONSULTA AOS AUTOS DE PROCESSO RESPECTIVOS. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER POSTERIORMENTE CONFIRMADA NO SITE, NA OPÇÃO 'CONSULTAS/AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS' OU NA BARRA DE PRINCIPAIS SERVIÇOS, 'CÓD. AUTENTICIDADE', BASTANDO, PARA TANTO, INFORMAR O CÓDIGO GRAVADO NA PARTE INFERIOR ESQUERDA DO DOCUMENTO. POR TRATAR-SE DE DOCUMENTO CONFECCIONADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 16654/2010
Processo Nº: RTAlç 0001617-02.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO....: LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS
RECLAMADO(A): MARTINS E BISPO LTDA.-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Autor para que apresente, em cinco dias, o boleto (Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana), observada a competência de 2010 e o valor de R$139,86, com data de vencimento 15 dias após a intimação

para tanto. O boleto deverá vir identificado com o número destes autos de processo.

Notificação Nº: 16657/2010
Processo Nº: RTSum 0001882-04.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA. ME + 001
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se, novamente, a reclamada acima identificada, via Diário de Justiça Eletrônico, para juntar aos autos, em 05(cinco) dias, a CTPS do reclamante ante a informação do Sr. Flávio, representante da empresa, de que entregou referido documento ao advogado.

Notificação Nº: 16658/2010
Processo Nº: RTOrd 0001884-71.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTO ALVES JESUINO DA SILVA
ADVOGADO....: BRUNO BORGES ALBANEZI
RECLAMADO(A): MHG METALURGICA HAGEN LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE: APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 16598/2010
Processo Nº: RTSum 0001914-09.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MILTON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): NOVO MILÊNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: MAURÍCIO NAZAR DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Considerando que a reclamada admite ser devido ao reclamante adicional de insalubridade, em grau médio, conforme petição de fl. 87, tendo havido a concordância do reclamante(fl. 93), desnecessária a realização da perícia técnica determinada na ata de fl. 43.
Assim, inclua-se o feito em pauta para prosseguimento da instrução processual, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato (En. 74/TST), trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, pena de preclusão.
Intimem-se partes e seus procuradores, sendo estes últimos, inclusive, do teor do 1º parágrafo deste despacho.
Intime-se, ainda, o perito, via e-mail, de sua dispensa do encargo.
OBS.: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18/01/2011, ÀS 10:30 HORAS.

Notificação Nº: 16655/2010
Processo Nº: RTOrd 0001966-05.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MÁGILA MARIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO....: LUZIANO BATISTA DIAS MIRANDA MEDEIROS
RECLAMADO(A): ANNA CRISTINA GOLDFELD SKAF
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE: COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO PARA RECEBER SUA CTPS QUE ESTÁ ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 16659/2010
Processo Nº: RTSum 0002112-46.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA
RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO....: MARCELA GOMES FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 29/31 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Face ao exposto, declaro, de ofício, a inépcia do pleito de adicional de periculosidade, extinguindo o processo, no tocante ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Jairo Antônio Gonçalves de Oliveira em face de Engefort Construtora Ltda., condenando a reclamada a pagar ao autor, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo: saldo de salários (15 dias); aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (04/12); férias proporcionais com 1/3 (05/12); multa do art. 477 da CLT; horas extras e reflexos; domingos laborados e reflexos. Deverá a reclamada, no prazo de dois dias contados de sua intimação para tanto, proceder às retificações na CTPS do autor, fazendo constar contrato único no período de 29/06/2010 a 14/11/2010
(com a projeção do aviso prévio), sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cabível (art. 39, da CLT). Deverá, ainda, a ré, no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS referente ao período contratual, acrescido da multa de 40%, sob pena de indenização equivalente. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixa-se o valor da condenação em R$ 11.033,73, já acrescido de juros e atualização monetária, na forma acima indicada.
Os cálculos de liquidação de sentença acostados, elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas, sujeitando-se a revisão pelo Juízo de 1º grau apenas em caso de oposição de embargos declaratórios e pelo 2º grau em caso de interposição de Recurso Ordinário mediante impugnação específica dos cálculos, pena de preclusão. Fica a reclamada expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 221,03, já inclusas no valor bruto da condenação – R$ 11.033,73, conforme apurado. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 16650/2010
Processo Nº: RTAlç 0002120-23.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ALEX DA CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITTRANSPORTE + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
Converto em diligência o julgamento desta ação para determinar que o reclamante junte, em 05(cinco) dias, cópia de seus documentos de identificação, quais seja, carteira de identidade, CTPS e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Notificação Nº: 16619/2010
Processo Nº: RTSum 0002157-50.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JAILTON SOUSA SANTANA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): MARIANA ANDRADE DE SOUZA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o seu número de PIS.

Notificação Nº: 16623/2010
Processo Nº: RTSum 0002157-50.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JAILTON SOUSA SANTANA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): MARIANA ANDRADE DE SOUZA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
O(A) RECLAMANTE: INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. NO MESMO PRAZO, O(A) RECLAMANTE DEVERÁ PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ E DA CERTIDÃO QUE SE ENCONTRAM ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 16629/2010
Processo Nº: RTSum 0002178-26.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA
RECLAMADO(A): MARIANA ANDRADE DE SOUZA - ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) reclamante: A 'CERTIDÃO NARRATIVA' REQUERIDA FOI CONFECCIONADA ELETRONICAMENTE E ESTÁ À SUA DISPOSIÇÃO PARA SER IMPRESSA DIRETAMENTE NO SÍTIO DESTE REGIONAL NA INTERNET (www.trt18.jus.br), POR MEIO DE CONSULTA AOS AUTOS DE PROCESSO RESPECTIVOS. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER POSTERIORMENTE CONFIRMADA NO SITE, NA OPÇÃO 'CONSULTAS/AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS' OU NA BARRA DE PRINCIPAIS SERVIÇOS, 'CÓD. AUTENTICIDADE', BASTANDO, PARA TANTO, INFORMAR O CÓDIGO GRAVADO NA PARTE INFERIOR ESQUERDA DO DOCUMENTO. POR TRATAR-SE DE DOCUMENTO CONFECCIONADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 16630/2010
Processo Nº: RTSum 0002178-26.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO OLIVEIRA DE SÁ

ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA
RECLAMADO(A): MARIANA ANDRADE DE SOUZA - ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
O(A) RECLAMANTE: INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. NO MESMO PRAZO, O(A) RECLAMANTE DEVERÁ PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ E DA CERTIDÃO QUE SE ENCONTRAM ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 16656/2010
Processo Nº: RTSum 0002194-77.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO DE PAULA QUIRINO
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): JM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o advogado do reclamante para dar ciência ao seu constituinte da data da audiência designada, inclusive, com as cominações do art. 844, da CLT, ante a devolução da notificação de fl. 24, na qual o servidor dos Correios informa a inexistência da quadra 40, na rua indicada na inicial.
Após aguarde-se a audiência para confirmação do endereço do reclamante.

Notificação Nº: 16627/2010
Processo Nº: RTOrd 0002271-86.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: KARLIENY BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO....: ELVES PEDRO MARTINS
RECLAMADO(A): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONTSRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE DE QUE O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 17/01/2011 ÀS 08:35 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÕES LEGAIS.

Notificação Nº: 16624/2010
Processo Nº: RTSum 0002272-71.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: EULENIA ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO....: VILMAR GOMES MENDONCA
RECLAMADO(A): KENNEDY DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE: ENTRAR EM CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS (FONE 3901-3346) A FIM DE MARCAR DIA E HORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA RELATIVA AO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO Nº 16115/2010. DEVERÁ VOSSA SENHORIA PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA REFERIDA DILIGÊNCIA.

Notificação Nº: 16591/2010
Processo Nº: RTOrd 0002274-41.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON DE SOUSA DIAS (REP/P. ELAINE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO....: FERNANDO DIAS DOS REIS
RECLAMADO(A): AGAIPITO E COSTA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica V.Sª notificada, pela presente, à comparecer perante esta Vara do Trabalho, às 08:40 horas do dia 17/01/2011, para AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista acima identificada.
O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.
Se desejar a intimação de testemunha(s), até o número de 03 (três), deverá apresentar ao Juízo, em audiência, o rol com o(s) nome(s) e respectivo(s) endereço(s) correto(s), sob pena de preclusão.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO (MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE) Nº 16125/2010
PROCESSO : RTOrd 0054700-64.2009.5.18.0007
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SALET ROSSANA ZANCHETA, OAB 7708 GO
EXECUTADO: JEQUITIBA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO: DANIELA PEREIRA DE CARVALHO REZENDE JUNQUEIRA, OAB 25214 GO
Data da Praça: 18/01/2011 às 09:50 horas.
Data do Leilão: 21/01/2011 às 13:00 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$8.000,00 (oito mil reais), conforme auto de penhora de fl. 277, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. T-9 N° 5078 ST. UNIAO CEP 75.330-160 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
- 160(cento e sessenta) jogos de Alisar de madeira mista avaliado em R$50,00 cada, perfazendo R$8.000,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que o lanço mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, consoante avaliação acima. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição, nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO na MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE para o dia e horário indicados, a ser realizado pelo leiloeiro ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. O Leiloeiro Oficial está autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(a) em mãos do executado(a), utilizando, se necessário, reforço policial. O Leilão será transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo que para realização de lances on-line, o eventual interessado deverá proceder ao cadastramento com antecedência mínima de 24h, no referido site. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º e do art. 690-A, ambos do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até dez (10) dias amtes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida dentro do prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido até dez (10) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo adjudicação ou remissão, as custas serão pagas pelo executado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor até o limite previsto no art. 789-A da CLT. O LEILÃO será suspenso em caso de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive contribuições pervidênciárias, ou por determinação deste Juízo. Os encargos porventura existentes (multas, desalienações, impostos ou taxas em atraso, etc) também serão suportados pelo(a) adquirente do(s) bem(ns). A certidão confeccionada pelo Leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente (salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que a certidão será assinada apenas pelo Leiloeiro), valerá como Auto de Arrematação ou Adjudicação após convalidado pelo Juízo, mediante despacho nos autos do processo. Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo leiloeiro até 24h após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins e direito. O presente documento, após lido e achado conforme, foi subscrito eletronicamente por SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA e por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO. Goiânia aos dois de dezembro de dois mil e dez.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 16160/2010
PROCESSO: RTOrd 0002085-63.2010.5.18.0007
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
RECLAMADO(A): MANDACARU COMERCIAL LTDA., CPF/CNPJ: 13.461.306/0001-97
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O(A) Doutor(a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 10, cujo dispositivo é o seguinte: “POR TODO O EXPOSTO, A 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA EM FACE DE MANDACARU COMERCIAL LTDA., DETERMINANDO-SE À SECRETARIA QUE PROCEDA ÀS ANOTAÇÕES RELATIVAS AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE INTEGRA ESTE DISPOSITIVO. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R$ 20,10, CALCULADAS SOBRE R$ 1.020,00, DISPENSADAS NA FORMA DA LEI.

CIENTE O RECLAMANTE. INTIME-SE O RECLAMADO VIA EDITAL." Prazo legal de 08 (oito) dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br. E para que chegue ao conhecimento de MANDACARU COMERCIAL LTDA., procedo à publicação deste edital. Goiânia, aos dois de dezembro de dois mil e dez. Eu, JAMILE RIOS DE MAGALHÃES, Técnico Judiciário, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 16128/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002093-40.2010.5.18.0007
RECLAMANTE: IVONE FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO(A): VILELU INACIO DE OLIVEIRA
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2010 às 14:00 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 06/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 07/12/2010
O (A) Doutor (a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a), onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá se fazer presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as cominações legais (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Requer: a) reconhecimento do vínculo empregatício com a anotação e a respectiva baixa na CTPS da obreira, consignando-se o salário de R$1.065,99 (hum mil e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), inclusive para fins de depósitos fundiários, previdenciários e cálculos de todas as verbas, tais como saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário, multa do artigo 467, da CLT, com admissão em 23/05/2007 e demissão em 30/07/2010 (projeção do aviso prévio); b) a condenação do reclamado na obrigação de juntar todos os comprovantes de pagamento de todo o período laborado, discriminando detalhadamente as parcelas devidas, o valor do salário e outras verbas (horas extras, etc.), e os respectivos descontos, após o julgamento final desta reclamação, posto que os mesmos são princípios de prova para fins de aposentadoria e, ainda, além do mais, são documentos pessoais da reclamante, não podendo ser retidos ou negados; c) a condenação do reclamado no pagamento das verbas rescisórias, salariais e multas, perfazendo o total de R$20.039,68. Para evitar enriquecimento sem causa, admite-se a compensação de todo e qualquer valor acima requerido, desde que devidamente pago e comprovado nos autos. Tal ressalva se faz apenas por precaução, vez que a mencionada compensação já foi realizada no momento da confecção dos cálculos; d) a condenação do reclamado ao pagamento do DSR a ser apurado; e) a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para as devidas providências administrativas cabíveis, ante os fatos narrados na inicial; f) o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT; g) a aplicação do disposto no art. 467, da CLT, caso as parcelas incontroversas não sejam pagas em primeira audiência; h) a liberação das guias do seguro desemprego ou a indenização substitutiva nos termos da Súmula nº389, II do TST; i) a condenação do reclamado em honorários advocatícios, face ao que dispõe o art. 133, da CF/88, art. 2º do CPC e art. 22 da Lei 8906/1994, no percentual de 20% incidente sobre o valor da condenação. DAS PROVAS: Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamado, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis. DA NOTIFICAÇÃO: Requer, por fim, a notificação do reclamado, no endereço já mencionado para que ofereça defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão, nos termos da Súmula nº 74 do TST, o que, por certo, ao final restará comprovado, com o consequente julgamento pela procedência total dos pedidos formulados. VALOR DA CAUSA: Dá-se a causa o valor de R$20.039,68 (vinte mil, e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). E, para que chegue ao conhecimento do reclamado VILELU INACIO DE OLIVEIRA, é mandado publicar o presente Edital. Eu, ANDRÉA MENDONÇA COSTA, Assistente 2, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16969/2010
Processo Nº: RT 0120900-26.2004.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FREDSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: CILMA LAURINDA FREITAS
RECLAMADO(A): S. J. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Informar o nº do PIS para o recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada.
Outrossim, esclareça o reclamante acerca da petição protocolizada em 26/11/2009, tendo em vista que os valores levantados integralizam o total da execução, a exceção do FGTS que será depositado em conta vinculada.

Notificação Nº: 16993/2010
Processo Nº: AIND 0009700-43.2006.5.18.0008 8ª VT
REQUERENTE..: JANILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GERUSA MARIA DA COSTA
REQUERIDO(A): CYANNA CARVALHO DIAS B. SHIMMELPFENG + 004
ADVOGADO....: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES: Contra-Razoar Agravo de Petição de fls. 734/738 interposto pela por umas das Reclamadas. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16994/2010
Processo Nº: AIND 0009700-43.2006.5.18.0008 8ª VT
REQUERENTE..: JANILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GERUSA MARIA DA COSTA
REQUERIDO(A): FELICIANA TOLEDO CARVALHO DIAS + 004
ADVOGADO....: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES: Contra-Razoar Agravo de Petição de fls. 734/738 interposto pela por umas das Reclamadas. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16959/2010
Processo Nº: ConPag 0198500-84.2008.5.18.0008 8ª VT
CONSIGNANTE..: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
CONSIGNADO(A): WILSON RUBENS ROSA DE PAULA
ADVOGADO.....: IVANILDO LISBOA PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Consignado/Reconvinte: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito (reembolso de honorários periciais). Prazo 10(dez) dias.

Notificação Nº: 16974/2010
Processo Nº: RTOrd 0198900-98.2008.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SELMA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA
RECLAMADO(A): ALIMENTOS BIG BOX LTDA.
ADVOGADO....: GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 13:30 horas do dia 14/12/2010, para Audiência de Tentativa Conciliatória.

Notificação Nº: 16988/2010
Processo Nº: RTSum 0009400-76.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JUNIO SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO....: MARAYSA DI MANOEL CAIADO
RECLAMADO(A): PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PARD LTDA. + 002
ADVOGADO....: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Manifestar-se nos autos de fls 263/265 para fins do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias. Juizo Garantido.

Notificação Nº: 16989/2010
Processo Nº: RTSum 0009400-76.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JUNIO SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO....: MARAYSA DI MANOEL CAIADO
RECLAMADO(A): PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PARD LTDA. + 002
ADVOGADO....: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 214, no importe de R$ 634,56, atualizadas até 29/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16945/2010
Processo Nº: RTSum 0042400-67.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ELIANDRA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
RECLAMADO(A): GOIÁS PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA + 007
ADVOGADO....: JUAREZ FÉLIX COELHO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Vista do(a) ofício de fls. 248/251. Prazo 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16982/2010
Processo Nº: RTOrd 0196700-84.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE..: REGIA MARCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho de fls. 863. Prazo legal.

Notificação Nº: 16998/2010
Processo Nº: RTOrd 0218200-12.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MURILO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: WELINTON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho de fls. 471. Prazo legal, caso a reclamada não compareça no prazo de 05 dias os valores serão depositados em uma conta poupança a ser aberta na Caixa Econômica em nome da executada.

Notificação Nº: 16985/2010
Processo Nº: RTSum 0228800-92.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS
RECLAMADO(A): GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 133 CUJO TEOR É O SEGUINTE:Vistos os autos. Sem prejuízo de ulterior análise do pleito de fls. 131/132, por cautela, intime-se a reclamada, na pessoa da sócia ADALZIRA DE SOUZA, bem como via DJE, para terem vista da petição de fls. 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias. Salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a proposta de acordo apresentada às fls. 131/132.

Notificação Nº: 16960/2010
Processo Nº: RTOrd 0000464-28.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SANDRA MARIA BELMONTE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO....: CHRISTIANE MOYA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMADA: Contra-arrazoar Recurso Ordinário de fls.230/240. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16987/2010
Processo Nº: RTSum 0000650-51.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: NICSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA
RECLAMADO(A): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT I LTDA.
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho de fls. 129. Prazo legal.

Notificação Nº: 17006/2010
Processo Nº: RTSum 0001082-70.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JUNIEL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI)
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta pelo reclamante Juniel Pereira Martins em face do reclamado JBS S.A., DECIDO conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e julgar parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar o reclamado a cumprir, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, as obrigações de pagar e de fazer descritas na fundamentação que passa a integrar este decisum para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita. No mesmo prazo acima deverá o reclamado pagar os honorários periciais, fixados no item 2 da fundamentação. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST. Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. O reclamado recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto 3048/99. Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pela reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo do reclamado. Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente. Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT). P.R.I.

Notificação Nº: 16990/2010
Processo Nº: RTSum 0001238-58.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: MARGARIDA GARCIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): QUESTÃO RECURSOS HUMANOS LTDA + 001
ADVOGADO....: VIVIANE DE ARAÚJO PORTO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 66, no importe de R$372,05, mais 74,04 referentes a Terceiros, atualizadas até 17/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16991/2010
Processo Nº: RTSum 0001238-58.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: MARGARIDA GARCIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): NATACHE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA + 001
ADVOGADO....: RICK LE SANECHAL BRAGA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 66, no importe de R$372,05, mais 74,04 referentes a Terceiros, atualizadas até 17/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16990/2010
Processo Nº: RTSum 0001238-58.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: MARGARIDA GARCIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): QUESTÃO RECURSOS HUMANOS LTDA + 001
ADVOGADO....: VIVIANE DE ARAÚJO PORTO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 214, no importe de R$ 634,56, atualizadas até 29/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16991/2010
Processo Nº: RTSum 0001238-58.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: MARGARIDA GARCIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): NATACHE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA + 001
ADVOGADO....: RICK LE SANECHAL BRAGA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 214, no importe de R$ 634,56, atualizadas até 29/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16970/2010
Processo Nº: RTOrd 0001283-62.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA MACHADO XAVIER DO CARMO
ADVOGADO....: DEIVE AMARAL GUIMARÃES PESSOA
RECLAMADO(A): MMARTAN TEXTIL LTDA
ADVOGADO....: ISAAC LUIZ RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, proceder ao pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias apuradas às fls. 131, no importe de R$ 564,29, mais 112,30 referentes a Terceiros, atualizadas até 17/11/2010, sob pena de execução direta. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16977/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16978/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16978/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16978/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16978/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

Notificação Nº: 16978/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16979/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 16980/2010
Processo Nº: RTOrd 0001342-50.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO....: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ALBI GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista VALDIR ALVES CARDOSO propôs em face de ALBI GRÁFICA LTDA., decido: 1) pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 7/7/2005 e determinar a extinção de feito, com resolução do mérito, no particular (artigo 269,IV, CPC);2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor condenando a reclamada a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse dispositivo: 2.1)aviso prévio indenizado; 2.2)13º salário integral de 2008; 2.3)1/12 13º salário proporcional; 2.4)férias em dobro 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 acrescidas de 1/3;
2.5)férias simples 2007/2008 acrescidas de 1/3; 2.6)2/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2.7)multa do artigo 467 da CLT;
2.8)multa do artigo 477 da CLT. Deverá a Reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de janeiro de 2003 a dezembro de 2008 (com exceção de agosto de 2003), acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente; no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título. Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios mencionados no tópico 8. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como limite, os valores pleiteados na petição inicial. Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST). Custas pela reclamada no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$12.000,00 (doze mil reais).
Intimem-se as partes.Nada mais.

Notificação Nº: 17002/2010
Processo Nº: RTOrd 0001384-02.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: AGNALDO FERNANDES
RECLAMADO(A): SANTA MARTA DIST. DROGAS LTDA. + 001
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
2ª RECLAMADA: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos Embargos Declaratórios de fls.731/733, opostos pela 1ª Reclamada, sob pena de preclusão. Prazo e fins Legais.

Notificação Nº: 17003/2010
Processo Nº: RTOrd 0001384-02.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: AGNALDO FERNANDES
RECLAMADO(A): KING COMERCIAL LTDA. + 001
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
2ª RECLAMADA: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos Embargos Declaratórios de fls.731/733, opostos pela 1ª Reclamada, sob pena de preclusão. Prazo e fins Legais.

Notificação Nº: 16971/2010
Processo Nº: RTSum 0001554-71.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SILVANO DA COSTA
ADVOGADO....: PAULO VICTOR PETROCHINSKI G. GONÇALVES
RECLAMADO(A): BRASILSERV SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: MARIA DE LURDES VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 34 CUJO TEOR É O SEGUINTE:Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei nº 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 17005/2010
Processo Nº: RTOrd 0001683-76.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: LEOPOLDO SIQUEIRA MÚNDEL
RECLAMADO(A): CENTROÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por CENTROALCOOL S.A. e, no mérito, acolho-os parcialmente para sanar a omissão apontada, nos termos da

fundamentação, parte integrante deste dispositivo e da sentença embargada. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 17001/2010
Processo Nº: RTOrd 0001697-60.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA
RECLAMADO(A): AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: JOELSON JOSÉ FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos Embargos Declaratórios de fls.132/133, opostos pela Reclamada, sob pena de preclusão. Prazo e fins Legais.

Notificação Nº: 16999/2010
Processo Nº: RTOrd 0001721-88.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A
ADVOGADO....: ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA: Contra-Razoar Recurso Ordinário de fls. 184/201 interposto pela Reclamante. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16946/2010
Processo Nº: RTOrd 0001761-70.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: IGEIVAN BEZERRA LIMA
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (RICARDO ELETRO)
ADVOGADO....: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMANTE: Contra-arrazoar Recurso Ordinário de fls.249/258. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16992/2010
Processo Nº: RTOrd 0001767-77.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: NEUZITO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos Embargos Declaratórios de fls.224/225, opostos pela Reclamada, sob pena de preclusão. Prazo e fins Legais.

Notificação Nº: 16972/2010
Processo Nº: RTSum 0001785-98.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FELIPE MORENO BUENO
ADVOGADO....: SHEILA CHAGAS RUFINO
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADO....: SARA MONTEIRO ANDRADE DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado nr. sentença de fls. 134/140. Prazo legal.

Notificação Nº: 17004/2010
Processo Nº: RTOrd 0001795-45.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO....: ROSÂNGENGELA BATISTA DIAS
RECLAMADO(A): RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO....: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos Embargos Declaratórios de fls.160 opostos pelo Reclamante, sob pena de preclusão. Prazo e fins Legais.

Notificação Nº: 16973/2010
Processo Nº: RTSum 0001812-81.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: DENISE CAVALCANTE DE FARIA
ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA NEVES
RECLAMADO(A): ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de fls.37/42, para requerer meios para prosseguimento da execução.Prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 16956/2010
Processo Nº: RTSum 0001819-73.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: EDILEUZA DE OLIVEIRA DOURADO
ADVOGADO....: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): GIORGIO LORENZO GIUSEPPE ANGELO ARNALDI
ADVOGADO....: AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber alvará(s) judicial(is) nº(s) 8609/2010. Prazo legal.

Notificação Nº: 17000/2010
Processo Nº: RTOrd 0001876-91.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR DOS REIS SANTOS SANCHES
ADVOGADO....: HELION MARIANO DA SILVA
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: RANIEL RODRIGUES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMANTE: Contra-Razoar Recurso Ordinário de fls. 126/131 interposto pela Reclamada. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17007/2010
Processo Nº: RTSum 0002003-29.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: DELCIMAR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: CECÍLIA NEVES DA SILVA
RECLAMADO(A): IDEAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: GABRIELLA ALESSANDRA MONTEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho de fls. 113. Prazo legal.

Notificação Nº: 16958/2010
Processo Nº: RTOrd 0002009-36.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: UELITON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): TRIGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: ALTAIR GOMES DA NEIVA
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber alvará(s) judicial(is) nº(s) 8610/2010. Prazo legal.

Notificação Nº: 16983/2010
Processo Nº: RTOrd 0002022-35.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL DONIZETE MACHADO COUTINHO
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta pelo reclamante Rafael Donizete Machado Coutinho em face da reclamada Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, DECIDO conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, rejeitar a argüição de prescrição total formulada pela reclamada, acolher a argüição de prescrição parcial e julgar procedentes em parte os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de pagar e de fazer, em favor da reclamante, fixadas na fundamentação. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, quando serão considerados os parâmetros fixados na sentença. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST. Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto 3048/99. Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo do reclamado. Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente. Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT). P.R.I.

Notificação Nº: 16975/2010
Processo Nº: RTSum 0002157-47.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE..: KEILA DOLORES DA SILVA
ADVOGADO....: NILSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO(A): TELELISTA (REGIÃO 2) LTDA. + 001
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta pela reclamante Keila Dolores da Silva em face das reclamadas Telelistas (Região 2) Ltda. e BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento, DECIDO, acolher a preliminar argüida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido formulado em face da segunda reclamada, extinguindo o processo, em relação a esta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e julgar procedentes em parte os demais pedidos formulados na inicial em face da primeira reclamada, nos termos da fundamentação que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a primeira reclamada a, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, cumprir em favor da reclamante, as obrigações de pagar de fazer fixadas na fundamentação. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, quando serão considerados os parâmetros fixados na sentença. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST.
Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto 3048/99. Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pela reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo do reclamado. Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente. Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT).
P.R.I.

Notificação Nº: 16976/2010
Processo Nº: RTSum 0002157-47.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: KEILA DOLORES DA SILVA
ADVOGADO....: NILSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO(A): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta pela reclamante Keila Dolores da Silva em face das reclamadas Telelistas (Região 2) Ltda. e BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento, DECIDO, acolher a preliminar argüida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido formulado em face da segunda reclamada, extinguindo o processo, em relação a esta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e julgar procedentes em parte os demais pedidos formulados na inicial em face da primeira reclamada, nos termos da fundamentação que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a primeira reclamada a, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, cumprir em favor da reclamante, as obrigações de pagar de fazer fixadas na fundamentação. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, quando serão considerados os parâmetros fixados na sentença. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST.
Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto 3048/99. Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pela reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo do reclamado. Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente. Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT).
P.R.I.

Notificação Nº: 16961/2010
Processo Nº: RTSum 0002273-53.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARES DO SUL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:00 horas do dia 15/12/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16962/2010
Processo Nº: RTOrd 0002274-38.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MILTON BENTO DA SILVA
ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:55 horas do dia 13/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16963/2010
Processo Nº: RTSum 0002275-23.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: GEANE TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONDOR CONS. E ADMINISTRAÇÃO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:50 horas do dia 15/12/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16964/2010
Processo Nº: ConPag 0002276-08.2010.5.18.0008 8ª VT
CONSIGNANTE..: POSTO RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO.....: MARINA DA SILVA ARANTES
CONSIGNADO(A): VALDINAR SANTOS SOUSA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:30 horas do dia 13/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16965/2010
Processo Nº: RTOrd 0002277-90.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CELESTRE DE CAMARGO AMORIM
ADVOGADO....: MIRELLY MOREIRA MARTINS
RECLAMADO(A): NATURALES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:25 horas do dia 17/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16966/2010
Processo Nº: RTSum 0002278-75.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA

RECLAMADO(A): EMISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:40 horas do dia 15/12/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16967/2010
Processo Nº: RTSum 0002279-60.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JULIO GUEDES
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): JWC PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:30 horas do dia 15/12/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16968/2010
Processo Nº: RTOrd 0002280-45.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JALES DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO....: MARIZETE INÁCIO DE FARIA
RECLAMADO(A): V WEISS & CIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:00 horas do dia 17/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17152/2010
Processo Nº: RT 0122500-45.2005.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA LORENZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: MARLENE MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar a inclusão do reclamante na folha de pagamento, a partir do mês de agosto/2010. Prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Notificação Nº: 17081/2010
Processo Nº: RT 0054900-70.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DIJALMA GUIMARÃES PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO....: THYAGO PARREIRA BRAGA
RECLAMADO(A): PINHEIRO E MENDES LTDA. (CAFÉ CANCUN RESTAURANTE DIVERTIDO) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Indefiro o pedido de fls. 248 pelo que consta da certidão de fls. 220.
Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 17138/2010
Processo Nº: RT 0091700-97.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO....: MARCELO DE CASTRO MOREIRA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17144/2010
Processo Nº: RT 0129700-69.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADEMIR OLIVEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17113/2010
Processo Nº: RT 0185100-68.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GASPAR MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA PIRES LTDA. + 004
ADVOGADO....: JOSÉ PIRES FERNANDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Dê-se ciência ao executado da transferência de valor informada à fls. 375. Prazo de 05(cinco) dias.
Após, libere-se o crédito ao exequente.
Recolham-se as contribuições fiscais e previdenciária. Cumpridas todas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17114/2010
Processo Nº: RT 0185100-68.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GASPAR MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. SANEAGO + 004
ADVOGADO....: JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Dê-se ciência ao executado da transferência de valor informada à fls. 375. Prazo de 05(cinco) dias.
Após, libere-se o crédito ao exequente.
Recolham-se as contribuições fiscais e previdenciária. Cumpridas todas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17132/2010
Processo Nº: RT 0107800-93.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROSEMEIRE APARECIDA MELO
ADVOGADO....: ISMAR PIRES MARTINS
RECLAMADO(A): MANOEL E SEVERINA LTDA + 004
ADVOGADO....: ALACIR CANDIDO PEREIRA JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista de Ofícios. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17107/2010
Processo Nº: RT 0154300-23.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARINEIDE GOMES PESSOA
ADVOGADO....: ROBSON DIAS BATISTA
RECLAMADO(A): VALDIVINO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO....: CLÁUDIA ARANTES FERREIRA SIMÕES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se especificamente quanto ao crédito da exequente MARINEIDE GOMES PESSOA, uma vez que o juízo encontra-se garantido quanto a este.
Decorrido in albis o prazo, libere-se à exequente o seu crédito.

Notificação Nº: 17135/2010
Processo Nº: RT 0181200-43.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA
RECLAMADO(A): CENTROOESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELIOMAR PIRES MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17102/2010
Processo Nº: ET 0197900-94.2007.5.18.0009 9ª VT
EMBARGANTE..: JAITHS CHOPERIA LTDA. - ME + 003
ADVOGADO....: GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO
EMBARGADO(A): RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO + 003
ADVOGADO....: RAUL DE FRANCA BELEM FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Ao embargado/exequente: Intime-se o embargado/exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução. Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução. Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao embargado/exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu

interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC). Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário. Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17103/2010
Processo Nº: ET 0197900-94.2007.5.18.0009 9ª VT
EMBARGANTE..: JAITHS CHOPERIA LTDA. - ME + 003
ADVOGADO....: GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO
EMBARGADO(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS + 003
ADVOGADO....: RAUL DE FRANCA BELEM FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Ao embargado/exequente: Intime-se o embargado/exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução. Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução. Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao embargado/exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC). Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário. Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17141/2010
Processo Nº: RTOrd 0190300-85.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA E CULTURA UNIVERSO
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista da petição de fl. 2295. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17139/2010
Processo Nº: RTOrd 0219700-47.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EDSON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17080/2010
Processo Nº: RTSum 0017400-62.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EDVANILDO MIRANDA LIMA
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): MARGEN S.A.
ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Às fls. 238/249 o executado, FRIGORÍFICO MARGEN LTDA., solicita a suspensão da execução sob alegação de que, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, deverá ser habilitado o crédito exequendo e, consequentemente, determinação de arquivamento dos autos.
Considerando estar o exequente devidamente habilitado e inserido na relação de credores conforme documento de fls. 221/225, defiro o requerimento com fundamento na Lei nº 11.101/05.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 17077/2010
Processo Nº: RTSum 0019400-35.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ETERNA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO....: ANDRE LUIS NOGUEIRA
RECLAMADO(A): CLEIBSON RODRIGUES BEZERRA (MOINHO SUDOESTE)
ADVOGADO....: WELINGTON PEREIRA TELES
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

OUTRO : LUCAS DE FREITAS SANTOS OAB 29502
Notificação Nº: 17145/2010
Processo Nº: RTOrd 0086000-38.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: KLEUBER TOMAZ DE GODOI
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA + 001
ADVOGADO....: LEILA AZEVEDO SETTE
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR LUCAS DE FREITAS SANTOS OAB 29502: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17118/2010
Processo Nº: ConPag 0103200-58.2009.5.18.0009 9ª VT
CONSIGNANTE..: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO.....: MARJA MUHLBACH
CONSIGNADO(A): MARISE ALVES ROSA LOPES DO PRADO
ADVOGADO.....: JOÃO JOSE VIEIRA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 1032/1046:
ANTE O EXPOSTO, na ação de consignação em pagamento, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MARISE ALVES ROSA LOPES DO PRADO para declarar a quitação somente das parcelas consignadas no TRCT, pela consignante BANCO BRADESCO S.A, exceto o período remanescente do aviso prévio indenizado, dado a suspensão com a concessão do afastamento previdenciário. No que pertine à reconvenção/pedido contraposto, rejeita-se a preliminar de extinção do processo por inépcia da inicial; no mérito, julgam-se PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MARISE ALVES ROSA LOPES DO PRADO, em face de BANCO BRADESCO S.A para condenar o requerido às obrigações de fazer e a pagar à requerente, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação. Concede-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condena-se o consignante/requerido no pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicado assistente da categoria da consignada/reconvinte. Tudo nos termos da fundamentação. Expeça-se Requisição de Honorários periciais junto ao Egrégio TRT da 18ª Região.
Juros e correção monetária, na forma da lei (Enunciado nº 200/TST). A correção monetária incidirá pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços, época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT). Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: parte do aviso prévio, diferenças salariais e de gratificação e repousos semanais laborados, horas extras e diferenças reflexas em décimos terceiros salários. Por outro lado, diferenças reflexas em férias dos períodos aquisitivos não prescritos mais abonos, seguro-desemprego e multa do art. 477. Incidirá FGTS + indenização compensatória de 40% (quarenta por cento); todas têm natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28,§ 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Determina-se o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Consignada/Reconvinte, nos termos da legislação vigente, do Provimento TST nº 01/96, do ROCSS (Dec. 3048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21.03.1997 (DOU 11.04.97) e observada a OS 205, de 10.03.99 (publicada no DOU de 24.03.99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal. Fica condenado o Consignante/empregador a recolher a sua cota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, nos termos do § 3º, art. 114, da CF c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT, sob pena de execução do Consignante. Custas processuais, pelo Consignante, calculadas sobre o valor da liquidação, a serem pagas em até 03 (três) dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução. Se o Consignante não pagar ou não garantir a execução voluntariamente, ser-lhe-á aplicada a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT. A multa será calculada sobre o crédito líquido da autora e incluída na conta de liquidação pela Secretaria da Vara, que fica desde já homologada. Registre-se e publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS e à CEF.Nada mais.

Notificação Nº: 17143/2010
Processo Nº: RTSum 0172400-55.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: KLENIA PEREIRA PIRES
ADVOGADO....: VILMAR GOMES MENDONCA
RECLAMADO(A): JOSE CUSTODIO GUIMARAES RODRIGUES RABELO + 001
ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17111/2010
Processo Nº: RTOrd 0189300-16.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DA GLÓRIA LOIOLA LIMA
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: vista dos autos. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17108/2010
Processo Nº: RTOrd 0213900-04.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EDINALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): PREMOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO....: CAMILA MENDES LÔBO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17112/2010
Processo Nº: RTOrd 0229300-58.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: TELMISA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: vista dos autos. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17150/2010
Processo Nº: RTSum 0231800-97.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CLEYDSTON HENIS TORQUATO
ADVOGADO....: RELTON SANTOS RAMOS
RECLAMADO(A): ALFA E OMEGA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17110/2010
Processo Nº: RTOrd 0000003-53.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ADEMIR LEÃO
ADVOGADO....: CARLOS ANTÔNIO RABELO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): E. SILVA MOTO PEÇAS LTDA. - ME (NA PESSOA DA SÓCIA NEUZA DA SILVA BUIATI) + 003
ADVOGADO....: GLEITER VIEIRA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17131/2010
Processo Nº: RTSum 0000154-19.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): J. FRANCES SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. ME (PROPRIETARIO: JEORGE) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista de Ofícios. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17128/2010
Processo Nº: RTSum 0000232-13.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ERIELTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO....: VANDERLEI FARIA
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA. + 003
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17078/2010
Processo Nº: RTSum 0000426-13.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO MOREIRA BASTOS
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO....: EDIANI MARIA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Com a concordância do exequente(manifestação a fls. 75), defiro o requerimento do executado em efetivar o pagamento do valor devido, em parcelas, conforme descrito às fls. 70/73.
Intimem-se as partes e aguarde-se os depósitos.

Notificação Nº: 17116/2010
Processo Nº: RTSum 0000470-32.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CASSIANO BORGES
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. + 001
ADVOGADO....: FABIANO MARTINS CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Intime-se o reclamado para informar, no prazo de 02(dois) dias, o correto endereço da testemunha Sr. HALISSON SILVA SOUZA, sob pena de não o fazendo, entender este Juízo como desistência da oitiva.

Notificação Nº: 17117/2010
Processo Nº: RTSum 0000470-32.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CASSIANO BORGES
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): JESUS GOMES DE CARVALHO & CIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: FABIANO MARTINS CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Intime-se o reclamado para informar, no prazo de 02(dois) dias, o correto endereço da testemunha Sr. HALISSON SILVA SOUZA, sob pena de não o fazendo, entender este Juízo como desistência da oitiva.

Notificação Nº: 17163/2010
Processo Nº: RTOrd 0000483-31.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ITALO QUARIGUASY DA COSTA
ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS
RECLAMADO(A): AVALIA CONSUTORIA EM RH LTDA. + 001
ADVOGADO....: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: tomar ciência de que a audiência foi adiada para o dia 11/04/2011, às 16:30 horas, por motivo de acomodação de pauta.

Notificação Nº: 17164/2010
Processo Nº: RTOrd 0000483-31.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ITALO QUARIGUASY DA COSTA
ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS
RECLAMADO(A): UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO + 001
ADVOGADO....: DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
NOTIFICAÇÃO:

Às partes: tomar ciência de que a audiência foi adiada para o dia 11/04/2011, às 16:30 horas, por motivo de acomodação de pauta.

Notificação Nº: 17133/2010
Processo Nº: RTOrd 0000636-64.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): 2R ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17130/2010
Processo Nº: RTSum 0000748-33.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO....: LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO
RECLAMADO(A): GS LIMPEZA E PRODUTOS LTDA - NA PESSOA DO SÓCIO VALCY NERIS LIMA + 003
ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista das consultas efetivadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17160/2010
Processo Nº: RTOrd 0000869-61.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO....: BRUNNA DA SILVA RUGUÊ
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: tomar ciência de que a audiência foi adiada para o dia 29/03/2011, às 16:00 horas, por motivo de acomodação de pauta.

Notificação Nº: 17109/2010
Processo Nº: RTOrd 0000922-42.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ LUIZ PIMENTEL
ADVOGADO....: HELENA GOULART
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Libere-se ao exequente o seu crédito.
Recolham-se as custas e a contribuição previdenciária.
Devolva-se à executada eventual saldo remanescente.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

Notificação Nº: 17134/2010
Processo Nº: RTSum 0000981-30.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: BRUNO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO....: RINALDO IRINEU SILVA JÚNIOR
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: receber CTPS anotada. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17155/2010
Processo Nº: RTOrd 0001134-63.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO(A): CENTRO OPERACIONAL DE ENTREGAS LTDA. + 001
ADVOGADO....: ADRIANO DIAS MISAEL
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: tomar ciência de que a audiência foi adiada para o dia 04/04/2011, às 16:30 horas, por motivo de acomodação de pauta.

Notificação Nº: 17156/2010
Processo Nº: RTOrd 0001134-63.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO(A): THERAPÊUTICA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO + 001
ADVOGADO....: ADRIANO DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: tomar ciência de que a audiência foi adiada para o dia 04/04/2011, às 16:30 horas, por motivo de acomodação de pauta.

Notificação Nº: 17129/2010
Processo Nº: RTOrd 0001167-53.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LISVANILDE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECLAMADO(A): KL DINIZ COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: THAISE DIAS LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da petição de fl. 412 Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17115/2010
Processo Nº: RTSum 0001353-76.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: TEÓFILO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO....: DORIVAL JOÃO GONÇALVES
RECLAMADO(A): ELETRO TRANSOL IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Nego seguimento ao recurso ordinário do reclamado, fls. 192/202, por deserção, eis que não comprovado o recolhimento das custas processuais. Uma vez que o acessório segue o principal, deixo de receber as respectivas contrarrazões do reclamante. Intimem-se as partes. Após, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do reclamante de fls. 217/223, bem como as respectivas contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

Notificação Nº: 17100/2010
Processo Nº: RTSum 0001443-84.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LEONELSON GOMES DA CRUZ
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): GE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: ANTONIO JUSTINO LUCENA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Homologo os cálculos de fl. 80.
Dispensada a manifestação do INSS (Portaria MF-176/2010).
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos ou, em caso de concordância, comprovar o recolhimento devido.

Notificação Nº: 17101/2010
Processo Nº: RTSum 0001443-84.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LEONELSON GOMES DA CRUZ
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): GAFISA S/A + 001
ADVOGADO....: SANDRO MENDES LOBO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Homologo os cálculos de fl. 80.
Dispensada a manifestação do INSS (Portaria MF-176/2010).
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos ou, em caso de concordância, comprovar o recolhimento devido.

Notificação Nº: 17119/2010
Processo Nº: RTSum 0001488-88.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA KELIA ACOSTA PEREIRA
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 383/385:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.
Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 17120/2010
Processo Nº: RTSum 0001488-88.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA KELIA ACOSTA PEREIRA
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 383/385:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.
Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 17151/2010
Processo Nº: RTSum 0001676-81.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: WALDIR ALVES BORGES
ADVOGADO....: NOÉ EUGENIO DE AZEVEDO
RECLAMADO(A): KANANXUE HOTELARIA TURISMO E TRASLADO LTDA.
ADVOGADO....: ZILDEVAN PIRES DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17124/2010
Processo Nº: RTSum 0001774-66.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: KEILA DE ABREU ROCHA
RECLAMADO(A): ATENTO DO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNADO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 344/345:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.
Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 17125/2010
Processo Nº: RTSum 0001774-66.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: KEILA DE ABREU ROCHA
RECLAMADO(A): VIVO CELULAR + 001
ADVOGADO....: PATRÍCIA BATISTA AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 344/345:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.
Intimem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 17121/2010
Processo Nº: RTSum 0001871-66.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: AUGUSTO CESAR KARIM
ADVOGADO....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECLAMADO(A): MG SOUZA CARNES (CASA DE CARNES DU BOI)
ADVOGADO....: RENATA BORBA DA ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 63/73:
ANTE O EXPOSTO, rejeita-se a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial; No mérito, JULGAM-SE PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada MG SOUZA CARNES (CASA DE CARNES DU BOI), nas obrigações de fazer e de pagar ao reclamante AUGUSTO CESAR KARIM, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação supra que integram este decisum. Concede-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária, na forma da lei (Enunciado nº 200/TST). A correção monetária incidirá pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços, época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recolham-se as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, nos termos dos Provimentos 001 e 004/2001 da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal. Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: horas extras e diferenças reflexas em 13º salários e em DSR e 13º salário proporcional. Por outro lado, 02/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, as diferenças reflexas das horase extras e DSR em férias mais abono e FGTS;todas têm natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28,§ 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur sem prejuízos de posteriores atualizações, juros e multas.
Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor embargos de declaração. As partes ficam ainda expressamente advertidas de que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente, sob pena de preclusão. Custas processuais, pela empresa reclamada, calculadas sobre o valor da liquidação, a serem pagas em até 03 (três) dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Se a reclamada não pagar ou não garantir a execução voluntariamente, ser-lhe-á aplicada a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT. A multa será calculada sobre o crédito líquido do autor e incluída na conta de liquidação pela Secretaria da Vara, que fica desde já homologada.
Registre-se e publique-se Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS e à CEF. Nada mais.

Notificação Nº: 17142/2010
Processo Nº: RTSum 0002014-55.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO....: SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA. (CONSTRUMIR)
ADVOGADO....: DANIELE TEIXEIRA SOARES
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Vista do pedido de execução, sob alegação de não cumprimento do acordo. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17122/2010
Processo Nº: RTSum 0002051-82.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ELIZEU NETO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO....: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS
RECLAMADO(A): ROGÉRIO FERREIRA ALVES TECHNOLOGIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 23/30:
ANTE O EXPOSTO, julgam-se PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a reclamada ROGÉRIO FERREIRA ALVES TECHNOLOGIA a cumprir as obrigações de fazer e a pagar ao reclamante ELIZEU NETO FRANCISCO DOS SANTOS, as verbas deferidas; tão logo esta sentença transite em julgado, conforme apurado em liquidação da sentença, mediante cálculos, observada a evolução salarial do reclamante para cálculo das parcelas deferidas; cálculos que passam a integrar esta decisão.Concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.E, ainda, a cumprir as seguintes obrigações contratuais e rescisórias: a) efetuar os depósitos do FGTS incidentes sobre o total da remuneração, referente aos meses do contrato; b) efetuar os depósitos do FGTS sobre 13º salário e aviso prévio indenizado, deferidos nesta decisão, sob pena de indenização substitutiva; c) indenização compensatória de 40%; d) proceder à anotação de baixa contratual, em CTPS, sob pena de comunicação à DRT para aplicação das multas do art. 39 da CLT; e) apresentar o TRCT-código 01, GRFC, conectividade e as guias CD/SD. Juros e correção monetária, na forma da lei (Enunciado nº 200/TST). A correção monetária incidirá pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços, época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recolham-se as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, nos termos dos Provimentos 001 e 004/2001 da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal.Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: salários não pagos, saldo de salário, intervalo intrajornada e 13º salário proporcional; por outro lado, as férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, possuem natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28,§ 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Determina-se o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Reclamante, nos termos da legislação vigente, mediante comprovação nos autos, no prazo legal. E fica condenada a Reclamada empregadora a recolher a sua cota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, nos termos do § 3º, art. 114, da CF c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT, sob pena de execução. Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur sem prejuízos de posteriores atualizações, juros e multas. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor embargos de declaração. As partes ficam ainda expressamente advertidas de que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente, sob pena de preclusão. Custas processuais, pela Reclamada, calculadas sobre o valor da liquidação, a serem pagas em até 03 (três) dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução.Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Se a Reclamada não pagar ou não garantir a execução voluntariamente, ser-lhe-á aplicada a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT. A multa será calculada sobre o crédito líquido do autor e incluída na conta de liquidação pela Secretaria da Vara, que fica desde já homologada.
Registre-se e publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS e CEF. Nada mais.

Notificação Nº: 17149/2010
Processo Nº: RTOrd 0002057-89.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Por motivo de acomodação de pauta, adie-se a audiência de encerramento de instrução para o dia 15.12.2010, às 10 horas, facultado o comparecimento das partes.
Intimem-se os procuradores das partes.

Notificação Nº: 17148/2010
Processo Nº: RTOrd 0002130-61.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Por motivo de acomodação de pauta, adie-se a audiência de encerramento de instrução para o dia 15.12.2010, às 10:05 horas, facultado o comparecimento das partes.
Intimem-se os procuradores das partes.

Notificação Nº: 17127/2010
Processo Nº: RTOrd 0002190-34.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA. (CONSTRUMIR) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista da notificação devolvida. Prazo de 02 dias.

Notificação Nº: 17153/2010
Processo Nº: RTSum 0002213-77.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIOMAR BESSA DA SILVA
ADVOGADO....: WEVERTON PAULO RODRIGUES
RECLAMADO(A): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Retirem-se os autos da pauta do dia 13/12/2010 às 14h15.
Considerando que o autor pode desistir da ação, sem o consentimento da reclamada, desde que antes do decurso do prazo para resposta, conforme art. 267, §4º, do CPC, homologa-se o pedido de desistência da ação, formulado pelo reclamante às fls. 16/17, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da ação, R$ 15.448,83, no importe de R$ 308,97, isento.
Faculta-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17095/2010
Processo Nº: RTSum 0002218-02.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: RAIANE ALVES SOARES
ADVOGADO....: BRUNNA SALGADO COSTA
RECLAMADO(A): AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA.(POSTO GATO PRETO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Inclua-se o feito em pauta, devendo as partes comparecer, pessoalmente, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas.
Após, intimem-se a reclamante e sua procuradora.
Notifique-se o reclamado.
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11/01/2011 ÀS 10:11 HORAS.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9845/2010
PROCESSO Nº RT 0015600-33.2008.5.18.0009
EXEQUENTE(S): MOISÉS ANTÔNIO BEZE PEIXOTO
EXECUTADO(S): MARIA DAS GRAÇAS LÚCIO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 009.548.431-00 E ANDRE LUCIO DOS SANTOS
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimados (s) o(s) executado(s), MARIA DAS GRAÇAS LÚCIO DOS SANTOS E ANDRÉ LÚCIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA TOMAR CIENCIA DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ÀS FLS. 280/286 DOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.
E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS, Assistente, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 14773/2010
Processo Nº: RT 0066300-15.2005.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL ROBERTO WEHR
ADVOGADO....: LUDMILA DE CASTRO TORRES
RECLAMADO(A): GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO....: JOSÉ SCALFONE NETO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Intime-se o reclamado para, em 05 dias, complementar o valor do crédito do reclamante, conforme petição de fl. 610 dos autos. Pena de execução.

Notificação Nº: 14758/2010
Processo Nº: RT 0050500-73.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ERMISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 2059.

Notificação Nº: 14759/2010
Processo Nº: RT 0050500-73.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ERMISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 2059.

Notificação Nº: 14760/2010
Processo Nº: RT 0050500-73.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ERMISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 2059.

Notificação Nº: 14761/2010
Processo Nº: RT 0050500-73.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ERMISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 2059.

Notificação Nº: 14774/2010
Processo Nº: RT 0099200-80.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS DA SILVA + 002
ADVOGADO....: NELSON RODRIGUES MARTINS JÚNIOR
RECLAMADO(A): HIPERBOI - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. N/P MARINO VICENTE DA SILVA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Considerando a oposição de embargos certificada à fl. 299, suspendam-se os autos, nos termos do art.1052. Ainda, considerando tal fato, fica prejudicado o pleito de fls. 303/304, visto que os atos processuais destes estarão suspensos.

Notificação Nº: 14783/2010
Processo Nº: RT 0117400-38.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: WILMAR ALVES
ADVOGADO....: HÉLIO CÉSAR GOMES
RECLAMADO(A): MARMORARIA IMPERIAL COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÁRMORES LTDA. + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE:
A sócia executada MARCILENE APARECIDA BARBOSA SILVA insurge-se em face da penhora realizada em suas contas. Diz que, muito embora tenha se beneficiado do labor do autor, se desvinculou da empresa desde 2002, motivo pelo qual entende indevida sua inclusão no polo passivo da demanda. Nos termos do Código Civil (arts. 1.003 e 1032), existe a responsabilidade dos sócios

retirantes quando a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio, devendo o ajuizamento da ação ocorrer dentro de dois anos após o seu desligamento, considerada a data da averbação. Por oportuno, veja a jurisprudência deste Regional:
AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade dos sócios retirantes, atualmente, deve observar dois requisitos:
a) que a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio; b) que o ajuizamento da ação ocorra dentro de dois anos após o desligamento, considerada a data da averbação, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade. PROCESSO TRT 02649-2000-101-18-00-0, RELATOR(A) :ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Publicação DJ Eletrônico Ano III, Nº 214 de 24.11.2009, pág.9. Partes AGRAVANTE-GLEIBE RODRIGUES DE ARAÚJO AGRAVADO-MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO AGRAVADO-I. R. H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação. Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento. RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PROCESSO TRT 00971-2008-011-18-00-0
RELATOR(A) :ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA Publicação DJ Eletrônico Ano IV, Nº 114 de 01.07.2010, pág.7. Partes AGRAVANTE-KEDMA ELISANGELA PINTO DA SILVA AGRAVADO-CONFIANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO(S).
Folheando os autos, verifico que a requerente saiu da empresa em 16/05/2002, bem como que a ação foi proposta em 16/04/2007.
Assim, decorrido mais de dois anos entre a retirada da empresa e o ajuizamento da ação, indevida é a responsabilização da sócia retirante pela dívida da sociedade. Deste modo, libere-se o valor penhorado à Sra. MARCILENE APARECIDA BARBOSA SILVA e exclua-a dos registros e da capa dos autos. Após, prossiga-se a execução em face dos demais sócios executados. Intimem-se.
Goiânia, 30 de novembro de 2010, terça-feira.
RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14784/2010
Processo Nº: RT 0117400-38.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: WILMAR ALVES
ADVOGADO....: HÉLIO CÉSAR GOMES
RECLAMADO(A): MARCILENE APARECIDA BARBOSA SILVA + 004
ADVOGADO....: AROLDO TEIXEIRA ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
A sócia executada MARCILENE APARECIDA BARBOSA SILVA insurge-se em face da penhora realizada em suas contas. Diz que, muito embora tenha se beneficiado do labor do autor, se desvinculou da empresa desde 2002, motivo pelo qual entende indevida sua inclusão no polo passivo da demanda. Nos termos do Código Civil (arts. 1.003 e 1032), existe a responsabilidade dos sócios retirantes quando a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio, devendo o ajuizamento da ação ocorrer dentro de dois anos após o seu desligamento, considerada a data da averbação.
Por oportuno, veja a jurisprudência deste Regional:
AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade dos sócios retirantes, atualmente, deve observar dois requisitos:
a) que a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio; b) que o ajuizamento da ação ocorra dentro de dois anos após o desligamento, considerada a data da averbação, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade. PROCESSO TRT 02649-2000-101-18-00-0, RELATOR(A) :ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Publicação DJ Eletrônico Ano III, Nº 214 de 24.11.2009, pág.9. Partes AGRAVANTE-GLEIBE RODRIGUES DE ARAÚJO AGRAVADO-MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO AGRAVADO-I. R. H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação. Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento. RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PROCESSO TRT 00971-2008-011-18-00-0 RELATOR(A) :ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA Publicação DJ Eletrônico Ano IV, Nº 114 de 01.07.2010, pág.7. Partes AGRAVANTE-KEDMA ELISANGELA PINTO DA SILVA AGRAVADO-CONFIANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO(S).
Folheando os autos, verifico que a requerente saiu da empresa em 16/05/2002, bem como que a ação foi proposta em 16/04/2007.
Assim, decorrido mais de dois anos entre a retirada da empresa e o ajuizamento da ação, indevida é a responsabilização da sócia retirante pela dívida da sociedade. Deste modo, libere-se o valor penhorado à Sra. MARCILENE APARECIDA BARBOSA SILVA e exclua-a dos registros e da capa dos autos. Após, prossiga-se a execução em face dos demais sócios executados. Intimem-se.
Goiânia, 30 de novembro de 2010, terça-feira.
RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14779/2010
Processo Nº: RT 0159900-22.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): EXPEDITO STIVAL SOBRINHO + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Decisão publicada. Dispositivo: '
Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos à execução para julgar IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Não havendo manifestação, atualizem-se os cálculos, incluindo-se o valor da multa supracitada e designe-se praça e leilão dos bens penhorados às fls. 464, sendo que o leilão deverá realizar-se entre o décimo e o vigésimo dia após a praça, desde que esta se mostre infrutífera.
Nomeio o Sr. Álvaro Sérgio Fuzo, devidamente cadastrado, para atuar como leiloeiro. Designada a hasta pública, intimem-se o leiloeiro e as partes.
Goiânia, 17 de novembro de 2010, quarta-feira.
RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14785/2010
Processo Nº: RT 0159900-22.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (CLUBE DE RODEIO LTDA) + 004
ADVOGADO....: EDSON ROCHA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
Decisão publicada. Dispositivo: 'Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos à execução para julgar IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Não havendo manifestação, atualizem-se os cálculos, incluindo-se o valor da multa supracitada e designe-se praça e leilão dos bens penhorados às fls. 464, sendo que o leilão deverá realizar-se entre o décimo e o vigésimo dia após a praça, desde que esta se mostre infrutífera.
Nomeio o Sr. Álvaro Sérgio Fuzo, devidamente cadastrado, para atuar como leiloeiro. Designada a hasta pública, intimem-se o leiloeiro e as partes.
Goiânia, 17 de novembro de 2010, quarta-feira.
RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14790/2010
Processo Nº: RT 0190600-78.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: VITALINO MARQUES SILVA
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 05 dias para complemento da execução no importe de R$ 954,59, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 14747/2010
Processo Nº: RT 0191600-16.2007.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ERIKA ELIZA DA SILVA
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
RECLAMADO(A): PERSA IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO....: RODRIGO MORAES LEME
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 14754/2010
Processo Nº: RT 0148900-88.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECLAMADO(A): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO....: EDUARDO TEIXEIRA NASSER
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO:

Comprovar que incluiu o reclamante em folha de pagamento da pensão mensal fixada na sentença, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14741/2010
Processo Nº: RT 0165700-94.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO
RECLAMADO(A): BRASILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO....: OSVALDO GARCIA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intimem-se o(a) exeqüente e seu(sua) procurador(a) para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 14745/2010
Processo Nº: RT 0166700-32.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: SELMA ISÍDIO BUENO
ADVOGADO....: RENATO LOPES BARBOSA
RECLAMADO(A): EDITORA KARIS LTDA. + 002
ADVOGADO....: TATIANA SOUZA GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intimem-se o(a) exeqüente e seu(sua) procurador(a) para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 14746/2010
Processo Nº: RTOrd 0198700-85.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LOURISVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 003
ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 14742/2010
Processo Nº: RTOrd 0011500-95.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ZILAMAR TEIXEIRA
ADVOGADO....: SOLANGE AZEVEDO FREITAS
RECLAMADO(A): WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO....: ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 05 dias para complemento da execução (R$4.845,76), sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 14788/2010
Processo Nº: RTOrd 0050800-64.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): SANDUICHERIA NOVA OPÇÃO
ADVOGADO....: CARLOS ANTÔNIO RABELO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se o(a) exeqüente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Notificação Nº: 14744/2010
Processo Nº: RTOrd 0100400-54.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: JOAO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO(A): ACE ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. (A GERADORA)
ADVOGADO....: ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls.417/419 dos autos. Prazo legal. CONCLUSÃO:Ante o exposto, conheço dos Embargos e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, consoante a fundamentação expendida.Em atendimento à orientação constante do verbete de nº 08, do Ofício-Circular TRT18º JSES nº 007/2000, da Comissão de Estudos para uniformização do Procedimento Executório, acolho a retificação de fls.405/416, fixando o valor da execução em R$ 19.594,16, sujeitos a atualização.Na planilha de cálculos de fls.409/416 já foi deduzido o importe recebido pelo reclamante.Custas dos Embargos pela executada, no importe de R$44,26, de conformidade com o art.789-A, V, da CLT.
Com o trânsito em julgado, libere-se ao exequente o remanescente de seu crédito, sendo que já houve a liberação do valor líquido de R$ 15.703,82, devendo a Secretaria da Vara proceder à liberação dos honoráriospericiais e ao recolhimento do IRRF, da contribuição previdenciária e custas.A seguir, arquivem-se definitivamente os autos, devendo a Secretaria verificar/certificar e liberar eventuais pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.Intimem-se as partes.
Goiânia, 24 de novembro de 2010, quarta-feira.RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14792/2010
Processo Nº: RTOrd 0167000-57.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EDSON FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO....: DIEGO SILVA CAMILO
RECLAMADO(A): MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO + 001
ADVOGADO....: ANDREA REGINA DAVID ARAUJO
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE OS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 14748/2010
Processo Nº: RTSum 0000014-79.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO....: IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECLAMADO(A): INTERNACIONAL LABS LTDA
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao(à) executado(a)do Agravo de Petição interposto. Prazo legal.

Notificação Nº: 14750/2010
Processo Nº: RTOrd 0000091-88.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO BASÍLIO GOMES
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMANTE. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 14787/2010
Processo Nº: RTOrd 0000149-91.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EDILENE GUIOTTI DI GREGÓRIO
ADVOGADO....: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECLAMADO(A): ORGANIZAÇÃO GOIANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - OGGO
ADVOGADO....: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Ter vista do ofício de fls. 399/403, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14786/2010
Processo Nº: RTOrd 0001094-78.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: MILTON CÉZAR MARGARIDA
ADVOGADO....: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL
RECLAMADO(A): NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO....: WALTER MACHADO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 229/233 dos autos, com custas no importe de R$ 1.200,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO
POSTO ISTO, rejeito as preliminares de inépcia, incompetência absoluta e carência de ação para, no mérito, julgar in totum improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista aforada por MILTON CÉZAR MARGARIDA em face de NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA., pois inexis- tente vínculo de emprego entre as partes, tudo de acordo com os funda- mentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispo- sitivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dado à causa, de cujo recolhimento está isento (Lei n.º 1060/50).
P.R.I.
Goiânia/GO, 30, novembro, 2010 (terça-feira).
KLEBER DE SOUZA WAKI
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14763/2010
Processo Nº: RTOrd 0001257-58.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: Fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 14749/2010
Processo Nº: Arrest 0001393-55.2010.5.18.0010 10ª VT
AUTOR...: FERNANDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS
RÉU(RÉ).: VALDEIR FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: MARIZETE INACIO DE FARIA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 86/89 dos autos. Prazo legal. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a cautelar pleiteada pelo autor FERNANDO FELIPE DE SOUZA nos autos em que consta como requerido VALDEIR FRANCISCO DE MOURA.Custas pelo autor, no importe de R$ 10,65, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 510,00, dispensadas nos termos da lei.P.R.I.Goiânia, 24 de novembro de 2010, quarta-feira.RODRIGO DIAS DA FONSECA. Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14791/2010
Processo Nº: RTOrd 0001423-90.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Para audiência de ENCERRAMENTO de instrução e última tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 12/01/2011 às 15:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 14767/2010
Processo Nº: RTOrd 0001435-07.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: MAURO JÚNIOR BOTELHO FARIA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIR XIMENES
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: HELIO DOS SANTOS DIAS
NOTIFICAÇÃO:
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo(a) reclamante, dos embargos opostos pelo perito judicial.

Notificação Nº: 14764/2010
Processo Nº: RTOrd 0001502-69.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO MARCIANO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO....: MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA
RECLAMADO(A): BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: LEONARDO ANDRÉ DA MATA
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE: Receber sua CTPS e guias de Seguro Desemprego na Secretaria. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 14765/2010
Processo Nº: RTOrd 0001502-69.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO MARCIANO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO....: MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA
RECLAMADO(A): BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: LEONARDO ANDRÉ DA MATA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA: Intime-se a reclamada a, no prazo de 05 dias, complementar os valores existentes na conta fundiária do reclamante, conforme determinado em audiência (no importede R$ 1.200,00). Pena de multa diária.

Notificação Nº: 14766/2010
Processo Nº: RTOrd 0001502-69.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO MARCIANO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO....: MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA
RECLAMADO(A): RONDINELLE TEIXEIRA BORBA + 001
ADVOGADO....: HENRIQUE LUIZ EBOLI
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA: Intime-se a reclamada a, no prazo de 05 dias, complementar os valores existentes na conta fundiária do reclamante, conforme determinado em audiência (no importede R$ 1.200,00). Pena de multa diária.

Notificação Nº: 14769/2010
Processo Nº: RTOrd 0001715-75.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: TERLA GICEIDE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECLAMADO(A): MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA-ME + 002
ADVOGADO....: CEZER DE MELO PINHO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº142 da SDI/TST, concede-se vista ao embargado por 05 dias dos embargos opostos às fls.288/292.

Notificação Nº: 14743/2010
Processo Nº: RTSum 0001821-37.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LORENA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES
RECLAMADO(A): LEANDRA MENDES DE MORAIS
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls.56/61 dos autos. Prazo legal.DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo procedente em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista aforada por LORENA MARIANO PEREIRA em face de LEANDRA MENDES DE MORAIS para condená-la no cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço constitucional, salários trezenos, FGTS e indenização compensatória incidente sobre o saldo do FGTS (40%), multa do art. 477 e indenização substitutiva (salários vencidos e vincendos e reflexos, até o término da estabilidade concedida à gestante); tudo de acordo com os fundamentos supra e como se apurar em liquidação por simples cálculos.Juros e correção monetária, na forma da lei.Custas processuais, no importe de 2 % (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação liquidada e devida pela reclamada, porque sucumbente, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.Junte-se esta sentença aos autos.
Remeta-se o processo ao setor de cálculos para liquidação. Com o seu retorno, intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença acompanhada da respectiva planilha, para fins de recurso, caso queiram.
Com o trânsito em julgado:a) intime-se a reclamada para que, em dois dias, promova a assinatura da CTPS sob pena de, não o fazendo, vir a ser aplicado o disposto no art. 39 da CLT;b) intime-se a reclamada para que, em 10 (dez) dias,apresente os recolhimentos do FGTS e da indenização compensatória incidente sobre o seu saldo, na forma da Lei n.º 8.036/90, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores equivalentes; também deverá apresentar os formulários CD/SD devidamente preenchidos, sob pena de execução pelo valor equivalente ao do benefício;c) liquidada a condenação ou atualizado o seu valor, a reclamada deverá apresentar os comprovantes de recolhimentos previdenciários e IRRF, na forma da legislação pertinente,sob pena de execução quanto às primeiras e expedição de ofício à Receita Federal quanto ao segundo;d) oficiem-se à União, SRTE/GO e CEF/GO, com cópia deste decisum.Goiânia/GO, 10, novembro, 2010 (quarta-feira).KLEBER DE SOUZA WAKI.Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14762/2010
Processo Nº: RTOrd 0001927-96.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DA GLÓRIA NEVES
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO PARA O(A)RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: Fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso interposto.

Notificação Nº: 14789/2010
Processo Nº: RTSum 0001969-48.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: WALDOMIRO DA COSTA MACEDO
ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECLAMADO(A): VISÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 60/64 dos autos, com custas no importe de R$ 300,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO:
ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos integrantes desta ação, a fim de condenar VISÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. a pagar a WALDOMIRO DA COSTA MACEDO as seguintes parcelas:
a) diferenças de verbas rescisórias, decorrentes do reconhecimento do pagamento 'por fora';b) horas extras e reflexos. Deve ainda a reclamada comprovar a integralidade dos recolhimentos do FGTS e indenização compensatória de 40% e entregar ao reclamante as guias para levantamento da referida verba, no prazo, forma e sob as penalidades indicadas nesta sentença. Tudo na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmula n. 200 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que 10a Vara do Trabalho de Goiânia – GO as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 e art. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Custas pela reclamada, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.

Intimem-se as partes.
Nada mais.
RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 14777/2010
Processo Nº: RTSum 0002066-48.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO....: ÉRICA RODRIGUES CARNEIRO
RECLAMADO(A): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tratam os autos de reclamação trabalhista proposta por YOKI ALIMENTOS S.A. em face de ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da qual a reclamante alega, em síntese, que, por um equívoco, efetuou pagamentos à título de salário ao reclamado/empregado no período em que o mesmo estava afastado pelo INSS. Disse que, constatado o erro, fez acordo com o trabalhador no sentido de descontar mensalmente, durante 24 meses, a quantia de R$ 132,71 em sua folha de pagamento, de modo a adimplir a dívida. Entretanto, após o desconto de oito parcelas, resolveu dispensar o trabalhador sem justa causa, restando assim o montante de R$ 2.614,44 para quitação da dívida.
Requer a compensação das parcelas e, liminarmente, a autorização para depositar o valor líquido de R$ 2.573,63, referente às verbas rescisórias do empregado, com o fim de não incorrer em encargos moratórios. Juntou os documentos de fls. 11/48.
Pois bem.
A medida cautelar tem por finalidade assegurar o resultado efetivo e real dos processos cognitivo e executivo.
Trata-se de medida de urgência de natureza instrumental, objetivando, segundo a doutrina dominante, proteger a atividade jurisdicional. A urgência é elemento constante do processo cautelar, mesmo porque uma das questões de mérito do mesmo é o periculum in mora, ao lado do fumus boni juris.
Em algumas situações de dano, a necessidade de um provimento célere e urgente é tamanha, em face da elevada possibilidade de lesão ao direito que se pretende tutelar, que a própria legislação autoriza o aparente sacrifício do princípio do contraditório, permitindo-se a concessão de cautelas legais ex officio (art. 797 do CPC) e de tutelares cautelares sine audita altera parte (art. 804 do CPC).
Diante do explanado acima, verifico que a não concessão da liminar poderá acarretar ônus desnecessários ao empregador (juros de mora), restando assim configurado o perigo da demora.
Ressalto que nesse caso não há que se falar em violação do princípio do contraditório e ampla defesa, vez que o empregado não sofrerá qualquer prejuízo.
Ademais, os documentos de fls. 43/44 revelam a veracidade do benefício concedido pelo INSS ao reclamado/empregado, assim como do pagamento de salários na mesma época, comprovando, portanto, a fumaça do bom direito.
Em face do acima exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, concedo-a. Expeça-se a secretaria guia para depósito da quantia pleiteada, intimando o reclamante/empregador para depósito.
Após, designe-se data para audiência UNA do feito, intimando-se as partes e procuradores.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 12642/2010
PROCESSO: RTSum 0001822-22.2010.5.18.0010
RECLAMANTE: TULIO RODRIGO DO REGO
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA , CPF/CNPJ: 00.418.160/0001-55
O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, RODRIGO DIAS DA FONSECA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamante supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 77/78, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.gov.br.E para que chegue ao conhecimento de TULIO RODRIGO DO REGO é mandado publicar o presente Edital.Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ORFILENA LOPES NOLETO, Analista Judiciário, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.ORFILENA LOPES NOLETO Analista Judiciário

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15854/2010
Processo Nº: RT 0070100-53.2002.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ALVARO PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos.
O executado requer à fl. 649 a dilação, por mais 10 dias, do prazo para comprovação dos recolhimentos de contribuições fiscais e previdenciárias.Defiro o pleito nos termos requeridos.Intime-se.

Notificação Nº: 15855/2010
Processo Nº: RT 0011200-38.2006.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO FÉ DE JESUS
ADVOGADO....: ELIZANE GONÇALVES PRAXEDES
RECLAMADO(A): SSPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 006
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
'Vistos.I -Intime-se o exequente a requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob pena de suspensão dela, por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).Prazo: vinte dias....'

Notificação Nº: 15884/2010
Processo Nº: AINDAT 0121300-60.2006.5.18.0011 11ª VT
AUTOR...: FLÁVIA ALVES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: IVANILDO LISBOA PEREIRA
RÉU(RÉ).: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: ELIZANDRO LUIZ PARNOW
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência da petição e documentos apresentados pelo Banco, fls. 856/888.

Notificação Nº: 15885/2010
Processo Nº: AINDAT 0121300-60.2006.5.18.0011 11ª VT
AUTOR...: FLÁVIA ALVES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: IVANILDO LISBOA PEREIRA
RÉU(RÉ).: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: ELIZANDRO LUIZ PARNOW
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERIDO:'....intime-se o requerido a proceder à comprovação do reajustamento no prazo de vinte dias, ou seja, até o dia 20.12.2010, data de pagamento mensal de seus empregados, sujeitando-se, na inércia, à execução da multa diária fixada à fl. 801...'

Notificação Nº: 15865/2010
Processo Nº: RT 0034800-54.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO....: REINALDO JOSÉ PEREIRA
RECLAMADO(A): VIT-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: THIAGO MATHIAS CRUVINEL
NOTIFICAÇÃO:
RECTE - Comparecer em Secretaria, para receber o alvará nº 7044 /2010. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15879/2010
Processo Nº: RT 0086900-83.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DA COSTA TORRES
ADVOGADO....: KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): RG METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA:
Vistos.
Informa a executada que no acordo realizado foi entregue ao obreiro o veículo Strada Adventure, placa JGF-7227, ano 2003, cor prata, tendo a empresa comprovado a entrega do bem nos autos. Aduz que o recibo de transferência foi feito em 29/07/2009, e o obreiro se comprometeu a transferir a titularidade, o que não ocorreu. Aduz que até a presente data o veículo não foi transferido, tendo o nome da empresa sido incluído no rol de maus pagadores (SERASA) pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás(SEFAZ). Aduz estar impossibilitada de auferir empréstimo pela inadimplência e atitude do autor, que não cumpriu com sua obrigação, inclusive no tocante ao pagamento do IPVA e multa registrada no Detran-GO. Diz prestar serviços à Shell do Brasil, razão pela qual necessita estar sem registro nos órgãos de proteção ao crédito, bem como junto ao Estado. Requer o desarquivamento do feito; a expedição de ofícios ao Detran-GO, para que proceda à transferência do veículo, e ao SEFAZ para que retire o nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito. Requer, também seja cobrado do obreiro os impostos e demais ônus que recaiam sobre o veículo.As partes celebraram acordo, fl. 310, via do qual a reclamada se comprometeu a pagar ao autor a importância de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da seguinte forma: liberação dos depósitos recursais constantes dos autos; entrega de um veículo Strada Adventury, placa JFG-7227, ano 2003, sem ônus; e a importância de R$ 4.500,00 dividida em quatro parcelas iguais de R$ 1.125,00, com vencimentos nos dias 10/08/2009, 10/09/2009, 13/10/2009 e 10/11/2009, respectivamente.Devidamente cumprida a avença, inclusive no tocante ao recolhimento dos encargos legais, os autos foram enviados ao arquivo definitivo.Muito bem.Não obstante as alegações da reclamada, o fato é que ela

não observou, quando da entrega do veículo, o disposto na legislação de trânsito cabível para o caso concreto. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê em seu art. 134 que o proprietário do veículo faça a comunicação da venda ao órgão de trânsito no prazo ali estipulado. Veja-se:No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Como se vê, a executada não foi diligente, quando da efetivação da entrega do veículo, realizada em julho de 2009 (fl. 317), vindo agora pretender transferir tal responsabilidade para este Juízo, ônus que lhe competia, já que, na época, poderia ter verificado se a transferência fora efetivada no prazo legalmente previsto (30 dias), e naquela ocasião, tomado as providências necessárias junto ao Detran, para, assim, poder se eximir da responsabilidade solidária pelas eventuais penalidades impostas, o que não foi feito.A esses fundamentos, indefiro o pleito da reclamada.Porque decorrentes do indeferimento supra, restam também indeferidos os pleitos de expedição de ofícios ao DETRAN, SERASA e SEFAZ.Intime-se.Decorrido o prazo de cinco dias, volvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 15888/2010
Processo Nº: RT 0139300-74.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO HENRIQUE ALVES STIVAL
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO....: PATRICIA MIRANDA CENTENO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista da impugnação aos cálculos ofertada. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15875/2010
Processo Nº: RT 0143300-20.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO FARIA PIMENTA
ADVOGADO....: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Receber, em Secretaria, seu crédito. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15886/2010
Processo Nº: RT 0079800-43.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: IVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
Partes - Vista do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo(a) reclamante.

Notificação Nº: 15847/2010
Processo Nº: RT 0150300-37.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: FRANQUILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: ALEXANDRE MEIRELLES
NOTIFICAÇÃO:
RECDO: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 7061/2010. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15856/2010
Processo Nº: RT 0182000-31.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEITE
ADVOGADO....: ALCILENE MMARGARIDA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ S.A. + 001
ADVOGADO....: INGRID DEYARA E PLATON FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face do Banco Itaú e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás-PREBEG decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar complementação de auxílio doença acidentário, a pagar as contribuições a Prebeg e restabelecer a condição de associado na instituição e no Plano de Saúde, assim como declaro a vigência do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se dedução e prescrição deferidas. Juros de mora na forma do Enunciado 200 do C. TST e correção monetária nos termos do Enunciado 381 do C. TST. Custas pelos reclamados, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo os reclamados efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Intimem-se as partes e o INSS. Nada mais. Goiânia, 30 de novembro de 2010. Rosana Rabello Padovani Messias Juíza do Trabalho'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15857/2010
Processo Nº: RT 0182000-31.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEITE
ADVOGADO....: ALCILENE MMARGARIDA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG + 001
ADVOGADO....: INGRID DEYARA E PLATON
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face do Banco Itaú e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás-PREBEG decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar complementação de auxílio doença acidentário, a pagar as contribuições a Prebeg e restabelecer a condição de associado na instituição e no Plano de Saúde, assim como declaro a vigência do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se dedução e prescrição deferidas. Juros de mora na forma do Enunciado 200 do C. TST e correção monetária nos termos do Enunciado 381 do C. TST. Custas pelos reclamados, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo os reclamados efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Intimem-se as partes e o INSS. Nada mais. Goiânia, 30 de novembro de 2010. Rosana Rabello Padovani Messias Juíza do Trabalho'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15887/2010
Processo Nº: RTOrd 0223800-39.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EDSON DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): BELCAR CAMINHÕES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO....: ARCHIBALD SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Partes - Vista do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo(a) reclamante.

Notificação Nº: 15882/2010
Processo Nº: RTOrd 0050800-61.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ADAUTO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Vistos.
Intime-se o exequente a informar o recebimento do seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de 10 dias, da inércia ensejando a presunção de recebimento.

Notificação Nº: 15870/2010
Processo Nº: RTOrd 0125400-53.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOAO FRANCISCO DOS PASSOS NETO
ADVOGADO....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. + 002
ADVOGADO....: WENDEL GONÇALVES MENDES
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 30 dias, ficando advertido que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 15895/2010
Processo Nº: RTOrd 0144300-84.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JUPIRA ALESSANDRA HUTIM
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A. FRIBOI LTDA.
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:

Vistos.I-Acolho os cálculos de retificação das fls. 332/342, decorrentes da adequação da conta à decisão da Impugnação aos Cálculos, fls. 319/326, fixando à execução o valor de R$ 10.100,04, até 30.11.2010, atualizável. Intimem-se as partes e a União, via PGF.Prazo: cinco dias. Para veiculação da intimação às partes, no DJE, apure-se o saldo devedor, que deverá ser pago pelo reclamado, sob pena de constrição de bens...'

Notificação Nº: 15893/2010
Processo Nº: RTSum 0147900-16.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
RECLAMADO(A): MINERVINA RODRIGUES FERREIRA (FIBRAS E COUROS)
ADVOGADO....: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Fica V.Sa. ciente de que foi designado dia 17/12/2010, às 09h30, para a realização da Praça. Sendo negativa, fica designado o dia 21/01/2010, às 09h25, para o Leilão, na Diretoria de Distribuição de Mandado Judiciais (SDMJ), Sala de realização de Praças, localizada na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Centro de Treinamento Valentin Carrion, nesta Justiça Especializada.

Notificação Nº: 15869/2010
Processo Nº: RTOrd 0148600-89.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: GERUSA ROCHA
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SUC. COOPERAUDI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) + 001
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Receber, em Secretaria, seu crédito. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15873/2010
Processo Nº: RTOrd 0179900-69.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: KARLA NOGUEIRA DE DEUS
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 003
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista dos autos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15876/2010
Processo Nº: RTOrd 0182200-04.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista dos autos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15864/2010
Processo Nº: RTOrd 0200000-45.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MÉRCIA MENDES TORRES MORAIS
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO....: NELZA VAZ GONÇALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 7038/2010. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15889/2010
Processo Nº: RTOrd 0000334-29.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECLAMADO(A): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO....: EDUARDO TEIXEIRA NASSER
NOTIFICAÇÃO:
EXQUENTE: Vista dos Embargos à Execução interpostos. Impugnar, caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15881/2010
Processo Nº: RTOrd 0000548-20.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WALTER ALVES RABELO
ADVOGADO....: KAREM NEVES BEZERRA
RECLAMADO(A): MECANICA BR DIESEL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INFORMAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - FORNECENDO OS RESPECTIVOS MEIOS, EM CASO AFIRMATIVO.
O SILÊNCIO SERÁ CONSIDERADO COMO DESISTÊNCIA E IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (LEI 6830/80, ART. 40, § 2º).

Notificação Nº: 15880/2010
Processo Nº: RTOrd 0000576-85.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ELIANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): VRG LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Partes - Vista do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo(a) reclamante.

Notificação Nº: 15871/2010
Processo Nº: RTOrd 0001079-09.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ROSANGELA DE CASTRO
ADVOGADO....: ANDRÉIA GIORDANA GONÇALVES
RECLAMADO(A): ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
ADVOGADO....: SEBASTIÃO CAETANO ROSA
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Informo a Vossa Senhoria que a audiência para oitiva das testemunhas (Adenilson de Almeida Dias e Alessandra Michalczyk da Rocha) indicadas na CPI nº 187/2010 foi designada para o dia 09/12/2010, às 14:15 hs.

Notificação Nº: 15868/2010
Processo Nº: RTOrd 0001325-05.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ROZINEIDE ROSA LOURENÇO
ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA
RECLAMADO(A): C & A MODAS LIMITADA + 001
ADVOGADO....: LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A 2ª RECLAMADA:
Vista do Recurso Ordinário da 1ª reclamada fls. 414/436. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 15858/2010
Processo Nº: RTOrd 0001475-83.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO....: VERÔNICA SANTIAGO DIAS NUNES
RECLAMADO(A): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS + 001
ADVOGADO....: ASSIR BARBOSA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomarem ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'CONCLUSÃO
Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no feito em epígrafe, que lhe move ADRIANA PEREIRA BARBOSA, para, no mérito, acolhê-los em parte, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se.
Nada mais.
Goiânia, 30 de novembro de 2010.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
JUIZA DO TRABALHO'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15890/2010
Processo Nº: RTOrd 0001654-17.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: FLORENÇO DA COSTA E SOUSA
ADVOGADO....: MURILO MACHADO GARIBALDI
RECLAMADO(A): GOLDFARB- PDG 5 INCORPORAÇÕES S.A. + 001
ADVOGADO....: DAVID DUTRA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Comprovar o recolhimento previdenciário, devido no processo, fixado em R$ 417,04 o valor atualizável da execução. Prazo de 05 dias, sob as cominações legais.

Notificação Nº: 15859/2010
Processo Nº: RTOrd 0001751-17.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): GOIAS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte:' Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar GOIÁS CONSTRUTORA LTDA. a pagar a JOSÉ ANTÔNIO FRANCELINO DE SOUZA as verbas deferidas

em fundamentação, que integra esse dispositivo; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Condeno ainda a reclamada a comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, conforme fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pela reclamada no importe de R$ 120,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R$ 6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se. Em 22 de novembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta SILVANA GUEDES'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15860/2010
Processo Nº: RTOrd 0001800-58.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO....: TIAGO FONSECA CUNHA
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO....: DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte:'Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar para condenar TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. a pagar a ROBERTO CARLOS MIRANDA as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo, bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Juros e correção monetária na forma da lei.
Liquidação por cálculos. Ante a natureza das verbas deferidas não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais. Custas pela reclamada no importe de R$ 10,64, eis que arbitrado provisoriamente à condenação o valor de R$ 300,00. Em 25 de novembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15848/2010
Processo Nº: RTOrd 0001832-63.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO ELIAS DAS NEVES
ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
RECLAMADO(A): CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. ME + 002
ADVOGADO....: IRANILDE PIRES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Reginaldo Elias das Neves move em face de Soares Freire Serviços Ltda, CRV Carvalho Construtora Ltda. e Goldfarb PDG 5 Incorporações Ltda., decido julgar procedentes em parte os pedidos formulados para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aviso prévio, 2/12 de férias acrescidas do terço, 2/12 de décimo terceiro proporcional de 2010, depósitos do FGTS, indenização de 40%, multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT, a produção no valor de R$ 868,00, o salário de fevereiro de 2010 e quatro dias de março de 2010, deduzindo-se o valor de R$ 100,00, a indenização do artigo 9º da Lei 7.238, indenização do café-da-manhã e a multa prevista no parágrafo quarto da cláusula décima quarta da CCT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conforme planilha de cálculo anexa, observando-se a dedução e compensação deferidas. '. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15849/2010
Processo Nº: RTOrd 0001832-63.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO ELIAS DAS NEVES
ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
RECLAMADO(A): GOLDFARB PDG 5 INCORPORADORAÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: IRANILDE PIRES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Reginaldo Elias das Neves move em face de Soares Freire Serviços Ltda, CRV Carvalho Construtora Ltda. e Goldfarb PDG 5 Incorporações Ltda., decido julgar procedentes em parte os pedidos formulados para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aviso prévio, 2/12 de férias acrescidas do terço, 2/12 de décimo terceiro proporcional de 2010, depósitos do FGTS, indenização de 40%, multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT, a produção no valor de R$ 868,00, o salário de fevereiro de 2010 e quatro dias de março de 2010, deduzindo-se o valor de R$ 100,00, a indenização do artigo 9º da Lei 7.238, indenização do café-da-manhã e a multa prevista no parágrafo quarto da cláusula décima quarta da CCT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conforme planilha de cálculo anexa, observando-se a dedução e compensação deferidas. '.
Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15863/2010
Processo Nº: RTOrd 0001838-70.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ADERSON FERREIRA VAZ
ADVOGADO....: AMELINA MORAES DO PRADO
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM LTDA
ADVOGADO....: RANIEL RODRIGUES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: ' Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA. a pagar a ADERSON FERREIRA VAZ as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pela reclamada que importam em R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se. Em 26 de novembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15851/2010
Processo Nº: RTSum 0001845-62.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: GERSON TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: HELLION MARIANO DA SILVA
RECLAMADO(A): OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
I- O reclamante noticiou o descumprimento do acordo, visto que o reclamado não efetuou os depósitos do FGTS, nem tampouco comprovou nos autos o recolhimento, restando inobservados os termos da avença celebrada às fls. 14/7.
Oportunizado ao reclamado o adimplemento da obrigação de fazer, deixou de cumpri-la conforme certificado à fl. 45.
Assim sendo, fixo a multa de R$ 500,00 sob encargo do reclamado, a ser acrescida ao cálculo da indenização substitutiva dos depósitos do FGTS que deverão ser recolhidos na conta vinculada e liberados ao autor mediante Alvará Judicial.
Intimem-se. Prazo: cinco dias.
II- Após, decorrido o prazo acima assinalado, providencie-se o extrato analítico da conta vinculada do autor e remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do acordo.

Notificação Nº: 15877/2010
Processo Nº: RTSum 0001860-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: EDNA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): PANIFICADORA E CONFEITARIA MORAES LTDA.
ADVOGADO....: GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante, Vista dos Embargos Declaratórios, opostos.
Ofertar defesa, caso queira. Prazo legal.

Notificação Nº: 15866/2010
Processo Nº: RTSum 0001946-02.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO APARECIDO DE ARAGÃO
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): TCI TOCANTINS CONST. E INCORP. LTDA. + 001
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: ' Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar CONSTRUTORA SILVA LTDA. e TCI – TOCANTINS CONST. E INCORP. LTDA., a segunda subsidiariamente, a pagarem a MARCELO APARECIDA DE ARAGÃO as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Condeno ainda a primeira reclamada a comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante.
Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos.
Devem as reclamadas comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pelas reclamadas no importe de R$ 60,00 calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se. Em 29 de novembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15861/2010
Processo Nº: RTSum 0001950-39.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ARLINDO DA CONCEIÇAO DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES
RECLAMADO(A): HIPERMARCAS S.A.(ASSOLAN) + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar WAG ARMAZENAGEM E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e HIPERMARCAS S/A., a segunda apenas subsidiariamente, a pagarem a ARLINDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Condeno ainda a primeira reclamada a efetuar a necessária anotação na CTPS do reclamante; a comprovar os depósitos do FGTS em sua conta vinculada; e a lhe entregar as guias para requerimento do segurodesemprego e o TRCT no código 01; tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Devem as reclamadas comprovarem os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pelas reclamadas no importe de R$ 120,00 calculadas sobre R$ 6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se. Em 29 de novembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 15850/2010
Processo Nº: ACP 0002264-82.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: SELMA VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): JBA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O REQUERENTE:
I - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, qualificado à inicial, ajuizou Ação Civil Pública na condição de substituto processual consoante autorização constitucional, com pedido de antecipação de tutela, em face de JBA SUPERMERCADO LTDA, sob argumentação de inobservância das normas reguladoras do descanso semanal remunerado e feriados nos moldes do Art. 6º-A da Lei nº 11.603/2007, eis que há exigência pelo requerido de prestação de serviços de seus empregados em feriados, embora inexista autorização para trabalho nos referidos dias, nem tampouco esteja regulamentado tal labor por meio do respectivo instrumento normativo da categoria. Neste momento, pende de celebração a Convenção Coletiva para vigência no período 1º.04.2010 a 31.03.2011. Aduz a necessidade de regulamentação em norma coletiva da utilização de mão-de-obra dos comerciários em domingos e feriados do modo como apontam as decisões do Colendo TST, exemplificadas por aquelas juntadas às fls. 44/53.
O autor entende presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinado ao requerido se abstenham de utilizar do labor de seus empregados nos dias de feriado, sem autorização da norma coletiva da categoria, sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 por evento danoso a partir de 1º.04.2010 enquanto durar a irregularidade ou até que seja regulamentado o labor nos feriados em instrumento coletivo, sem prejuízo das penalidades criminais por crime de desobediência.
DECIDO.
Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, no presente caso, mister observar a disposição do art. 461, § 3º, pois nas obrigações de fazer ou de não fazer é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
A tutela inibitória pretendida, de acordo com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, é adequada para proteção dos direitos vindicados, pois além de prevenir o ilícito atua de modo a garantir a atuação do interesse específico pelo qual se invoca a tutela, ao invés do ressarcimento pecuniário do dano, com base no princípio do equivalente monetário. (in A Antecipação da Tutela, 5ª ed., Ed. Malheiros).
Releva destacar, ainda, da ensinança do ilustre processualista que o sistema brasileiro de "tutela coletiva" é hábil para permitir a efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos, uma vez que o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que para proteção dos direitos metaindividuais "são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". Nesse diapasão, a sobredita lei consumerista referenda o princípio constitucional do direito à adequada tutela jurisdicional, como também garante o direito à tutela inibitória difusa ou coletiva.
Presentes os requisitos balizadores do deferimento da tutela antecipatória, mormente tratando-se de matéria essencialmente de direito, e no uso da faculdade legal prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e arts. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, ordeno ao reclamado abstenha-se de utilizar nos dias de feriados a mão-de-obra de seus empregados, salvo autorização firmada coletivamente, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador convocado para laborar no feriado, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao trabalhador-FAT e do Hospital do Câncer, em proporções iguais, computada na hipótese de descumprimento a partir dos feriados subsequentes a data da intimação desta decisão.
Em face do exposto, defiro o pedido do requerente de concessão de tutela antecipada nos termos acima expostos.
Intimem-se as partes; o requerido, via mandado, e ao Ministério Público do Trabalho, via remessa dos autos.
II - Após, aguarde-se a realização da audiência designada, ato ao qual devem comparecer as partes, sob pena do art. 844, caput, da CLT.
Notifique-se o requerido, intime-se o autor e o MPT, via remessa dos autos.

Notificação Nº: 15853/2010
Processo Nº: ACP 0002265-67.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P/ JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: SELMA VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMECADO BARÃO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O REQUERENTE:
I - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, qualificado à inicial, ajuizou Ação Civil Pública na condição de substituto processual consoante autorização constitucional, com pedido de antecipação de tutela, em face de SUPERMECADO BARÃO LTDA., sob argumentação de inobservância das normas reguladoras do descanso semanal remunerado e feriados nos moldes do Art. 6º-A da Lei nº 11.603/2007, eis que há exigência pelo requerido de prestação de serviços de seus empregados em feriados, embora inexista autorização para trabalho nos referidos dias, nem tampouco esteja regulamentado tal labor por meio do respectivo instrumento normativo da categoria. Neste momento, pende de celebração a Convenção Coletiva para vigência no período 1º.04.2010 a 31.03.2011. Aduz a necessidade de regulamentação em norma coletiva da utilização de mão-de-obra dos comerciários em domingos e feriados do modo como apontam as decisões do Colendo TST, exemplificadas por aquelas juntadas às fls. 45/60.
O autor entende presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinado ao requerido se abstenham de utilizar do labor de seus empregados nos dias de feriado, sem autorização da norma coletiva da categoria, sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 por evento danoso a partir de 1º.04.2010 enquanto durar a irregularidade ou até que seja regulamentado o labor nos feriados em instrumento coletivo, sem prejuízo das penalidades criminais por crime de desobediência.
DECIDO.
Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, no presente caso, mister observar a disposição do art. 461, § 3º, pois nas obrigações de fazer ou de não fazer é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
A tutela inibitória pretendida, de acordo com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, é adequada para proteção dos direitos vindicados, pois além de prevenir o ilícito atua de modo a garantir a atuação do interesse específico pelo qual se invoca a tutela, ao invés do ressarcimento pecuniário do dano, com base no princípio do equivalente monetário. (in A Antecipação da Tutela, 5ª ed., Ed. Malheiros).
Releva destacar, ainda, da ensinança do ilustre processualista que o sistema brasileiro de "tutela coletiva" é hábil para permitir a efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos, uma vez que o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que para proteção dos direitos metaindividuais "são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". Nesse diapasão, a sobredita lei consumerista referenda o princípio constitucional do direito à adequada tutela jurisdicional, como também garante o direito à tutela inibitória difusa ou coletiva.
Presentes os requisitos balizadores do deferimento da tutela antecipatória, mormente tratando-se de matéria essencialmente de direito, e no uso da faculdade legal prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e arts. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, ordeno ao reclamado abstenha-se de utilizar nos dias de feriados a mão-de-obra de seus empregados, salvo autorização firmada coletivamente, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador convocado para laborar no feriado, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao trabalhador-FAT e do Hospital do Câncer, em proporções iguais, computada na hipótese de descumprimento a partir dos feriados subsequentes a data da intimação desta decisão.
Em face do exposto, defiro o pedido do requerente de concessão de tutela antecipada nos termos acima expostos.
Intimem-se as partes; o requerido, via mandado, e ao Ministério Público do Trabalho, mediante remessa dos autos.
II - Após, aguarde-se realização da audiência designada, ato ao qual devem comparecer as partes, sob pena do art. 844, caput, da CLT.
Notifique-se o requerido, intimem-se as partes e o MPT, via remessa dos autos.
Goiânia, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 15846/2010
Processo Nº: RTSum 0002269-07.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIÁS- SINDETUR/GO
ADVOGADO....: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): TICKET CENTER VIAGENS E TURIMO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE
RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000
Assunto - Reclamação apresentada por:
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIÁS- SINDETUR/GO
Fica V. Sª. Notificado, pela presente, à comparecer perante esta Vara do Trabalho, às 08:50h, do dia 14/12/2010 para audiência una, relativa à reclamação constante da cópia anexa.
Nessa audiência, deverá V. Sª Oferecer as provas que julgar necessárias, bem como vir acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 02 (duas), a condução coercitiva somente será determinada mediante comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.
O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Nessa audiência deverá V. Sª estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou por outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão a V. Sª.
Aconselha-se vir acompanhado de advogado. Trazer resposta escrita. Os documentos deverão vir organizados em ordem cronológica, advertindo-se que poderão ser recusados caso não estejam em conformidade com o disposto no art. 72 e §§ Provimento Geral Consolidado do E. TRT 18ª Região. Havendo controvérsia quanto à jornada de trabalho e tendo mais de 10 (dez) empregados, o reclamado (a) fica desde já intimado (a) a exibir os registros de ponto do (a) reclamante. Segue, em anexo, cópia da inicial.
Observação:
ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ ÚNICA, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, AINDA QUE NÃO REQUERIDAS PREVIAMENTE.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 7131/2010
PROCESSO: AEF 0084800-29.2005.5.18.0011
EXEQÜENTE(S): UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO(S): ED ROBERT BORDADOS , CPF/CNPJ: 01.852.242/0001-76
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ED ROBERT BORDADOS, e co-responsável, SR. ED ROBERT, CPF: 081.340.808-39, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a importância constante da Certidão de Dívida Ativa Nº 11 5 00 004261-11(TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 6.065.92 , atualizado até 20/10/2010) e petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ED ROBERT BORDADOS , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.Eu, EUGÊNIA LOURENÇO BORGES, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS Juíza do Trabalho

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 7069/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001705-28.2010.5.18.0011
RECLAMANTE: GILVAN CORREA ALVES
RECLAMADA: LUCIENE FAGUNDES DA SILVA - CNPJ: 10.802.753/0001-74
A Doutora ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada LUCIENE FAGUNDES DA SILVA - CNPJ: 10.802.753/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, para cumprir as obrigações determinadas na sentença:
RECEBER, EM SECRETARIA A CTPS DO RECLAMANTE PARA PROCEDER ÀS DEVIDAS ANOTAÇÕES. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DA SECRETARIA ANOTÁ-LA, BEM COMO PROCEDER AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS EM SENTENÇA.
E para que chegue ao conhecimento de LUCIENE FAGUNDES DA SILVA - CNPJ: 10.802.753/0001-74, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, JÚLIO CÉSAR COUTINHO, Assistente, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12748/2010
Processo Nº: RT 0090400-33.2002.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ONEIDA JULIA QUIRINO
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA + 002
ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 164, na qual o Oficial de Justiça informa que a penhora não se aperfeiçoou, pois o imóvel diligenciado encontrava-se trancado, impedindo a nomeação de depositário, e considerando que já foi designada praça e leilão do referido imóvel (fl. 167), INTIME-SE o reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 147/172, bem como se possui interesse em que se proceda a reserva de crédito junto à VT de Formosa-GO.
Decorrido in albis o prazo acima, OFICIE-SE a Eg. Vara do Trabalho de Formosa-GO, solicitando informações sobre eventual crédito da executada, CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA, existente no processo daquela Vara nº 470/2010, e, em caso afirmativo, seja reservada a importância atualizada do débito, para garantia desta execução. Antes, porém, ATUALIZEM-SE os cálculos.

Notificação Nº: 12741/2010
Processo Nº: AIND 0222400-89.2005.5.18.0012 12ª VT
REQUERENTE..: IRENILDES GARCIA DE LISBOA
ADVOGADO....: IVANILDO LISBOA PEREIRA
REQUERIDO(A): TELEGOIÁS BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que o C. Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da prescrição, determinando o retorno dos autos para este juízo, a fim de que prossiga no exame do feito, sendo que referida decisão transitou em julgado (certidão, fl. 872), necessária se faz a apuração de perícia médica. Para tanto, nomeia-se Perito o Sr. GLACUS DE SOUZA BRITO, que deverá entregar o laudo até o dia 17/01/2011. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos até o dia 26/11/2010.
As partes terão vistas do laudo, pelo prazo comum de 05 dias, a partir do dia 21/01/2011, independentemente de intimação.
Após, voltem conclusos para designação de audiência de encerramento de instrução.
INTIMEM-SE as partes e o perito.

Notificação Nº: 12750/2010
Processo Nº: RT 0105400-97.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO LUIZ VIEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO....: MAYSE DE PONTE
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS AGETOP
ADVOGADO....: JOELSON JOSÉ FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
O Eg. Regional declarou nulo o enquadramento do reclamante no cargo de advogado e, por conseguinte, rejeitou a pretensão deduzida na inicial. Em seguida, determinou que a reclamada promovesse o correto enquadramento do reclamante, nos termos do acórdão de fls. 146/152.
Inconformado, o reclamante apresentou Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Por tal motivo, apresentou AIRR, o qual não foi conhecido. Referida decisão transitou em julgado (certidão de fl. 186).
Considerando o trânsito em julgado da decisão, INTIME-SE as partes para que informem se a reclamada procedeu o seu enquadramento no cargo originário de “assistente técnico nível 25”, bem como se efetuou as alterações posteriores.
Silente o reclamante, ARQUIVEM-SE.

Notificação Nº: 12779/2010
Processo Nº: RT 0113600-93.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ELINALDO RIBEIRO
ADVOGADO....: GILVAN ALVES ANASTACIO
RECLAMADO(A): IZABETE MATEUS DA SILVA NASCIMENTO (COMPLEMENTO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12744/2010
Processo Nº: RT 0122200-06.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA
RECLAMADO(A): CELLINI JOALHEIROS LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
NOTIFICAÇÃO:
Exequente, manifestar os Embargos à Execução, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12808/2010
Processo Nº: RT 0027700-11.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: VALTER JOHNNATAN DE JESUS BATISTA + 001
ADVOGADO....: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS
RECLAMADO(A): H A COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. (DROGAJATO)
ADVOGADO....: RAFAEL LARA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, comparecer à Secretaria desta Vara para receber GUIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12806/2010
Processo Nº: RT 0106800-15.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: HELENA DE ARAÚJO PINHEIRO CASTILHO
ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: LONZICO DE PAULA TIMOTIO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, manifestar os Embargos à Execução, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12765/2010
Processo Nº: RT 0123500-66.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSO + 001
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
MANTÉM-SE a decisão agravada pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 615/618.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição apresentado pela executada às fls. 623/638 e o apresentado pela União às fls. 647/657.
INTIMEM-SE as partes para contraminutarem o agravo de petição de fls. 647/657, no prazo legal Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Notificação Nº: 12766/2010
Processo Nº: RT 0123500-66.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO(A): UNIVERSICRED (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS) + 001
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
MANTÉM-SE a decisão agravada pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 615/618.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição apresentado pela executada às fls. 623/638 e o apresentado pela União às fls. 647/657.
INTIMEM-SE as partes para contraminutarem o agravo de petição de fls. 647/657, no prazo legal Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Notificação Nº: 12780/2010
Processo Nº: RT 0149900-20.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO....: WILMARA DE MOURA MARTINS
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
NOTIFICAÇÃO:
Exequente, tomar ciência da penhora (fls.576), bem como para se manifestar sobre os cálculos, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12777/2010
Processo Nº: ExCCP 0155700-29.2008.5.18.0012 12ª VT
REQUERENTE..: ROSELEI NUNES SANTANA
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
REQUERIDO(A): FABRÍCIO EUCLIDES FERREIRA NOLETO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, tomar ciência da certidão negativa de fls.76-v(Bacen/Detran), devendo indicar bem à penhora no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 12739/2010
Processo Nº: RTOrd 0030300-68.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: GERDAL MIRANDA VERNER
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO(A): VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: LEONARDO LACERDA JUBÉ
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Nada obstante encontrarem-se pendentes de julgamento os AI/RR's cujas interposições foram certificadas às fls. 855-856, considerando que o juízo encontra-se garantido com os depósitos recursais, INTIMEM-SE o exequente e as executadas para fins do art. 884, § 3º da CLT.
Deixa-se de intimar a União (INSS), tendo em vista o teor da Portaria MF nº 176/10.

Notificação Nº: 12740/2010
Processo Nº: RTOrd 0030300-68.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: GERDAL MIRANDA VERNER
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO(A): VRG LINHAS AÉREAS S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Nada obstante encontrarem-se pendentes de julgamento os AI/RR's cujas interposições foram certificadas às fls. 855-856, considerando que o juízo encontra-se garantido com os depósitos recursais, INTIMEM-SE o exequente e as executadas para fins do art. 884, § 3º da CLT.
Deixa-se de intimar a União (INSS), tendo em vista o teor da Portaria MF nº 176/10.

Notificação Nº: 12804/2010
Processo Nº: RTOrd 0032800-10.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ERNESTO MARTIM SCHONHOLZER DUNCK
ADVOGADO....: EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA ASOEC
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12736/2010
Processo Nº: RTOrd 0038400-12.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EMMANUELA ROSSENDY DE ALMEIDA
ADVOGADO....: PAULO SERGIO CARVALHAES
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 002
ADVOGADO....: SERGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos de Declaração, cujo o teor é o seguinte: ISTO POSTO, resolvo conhecer dos Embargos de Declaração opostos por TELEPERFORMANCE CRM S.A. e acolhê-los em parte para, esclarecer que o grupo econômico foi formado entre primeira e terceira reclamadas. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.
Goiânia, 24 de novembro de 2010, quarta-feira. Assinado Eletronicamente
FABIANO COELHO DE SOUZA Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 12737/2010
Processo Nº: RTOrd 0038400-12.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EMMANUELA ROSSENDY DE ALMEIDA
ADVOGADO....: PAULO SERGIO CARVALHAES
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 002
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos de Declaração, cujo o teor é o seguinte: ISTO POSTO, resolvo conhecer dos Embargos de Declaração opostos por TELEPERFORMANCE CRM S.A. e acolhê-los em parte para, esclarecer que o grupo econômico foi formado entre primeira e terceira reclamadas. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.
Goiânia, 24 de novembro de 2010, quarta-feira. Assinado Eletronicamente
FABIANO COELHO DE SOUZA Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 12738/2010
Processo Nº: RTOrd 0038400-12.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EMMANUELA ROSSENDY DE ALMEIDA
ADVOGADO....: PAULO SERGIO CARVALHAES
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. + 002

ADVOGADO....: SERGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos de Declaração, cujo o teor é o seguinte: ISTO POSTO, resolvo conhecer dos Embargos de Declaração opostos por TELEPERFORMANCE CRM S.A. e acolhê-los em parte para, esclarecer que o grupo econômico foi formado entre primeira e terceira reclamadas. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.
Goiânia, 24 de novembro de 2010, quarta-feira. Assinado Eletronicamente
FABIANO COELHO DE SOUZA Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 12745/2010
Processo Nº: RTOrd 0065800-98.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência da decisão de fls. 405/407 , cujo teor é o seguinte: ISTO POSTO, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pela União (INSS), para, no mérito, rejeitá-la.
Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.
Intimem-se as partes e a União (INSS).

Notificação Nº: 12802/2010
Processo Nº: RTSum 0126900-54.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MAURO LOURENÇO TRISTAO
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): VIAÇAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. + 003
ADVOGADO....: FABIANO MARTINS CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
O executado JOSÉ DA CRUZ DO REGO LIMA apresentou incidente de "exceção de pré-executividade" às fls. 241/246, requerendo a exclusão do seu nome no polo passivo da execução, em razão de não ser sócio da empresa executada.
Com razão o executado.
De fato, equivocou-se o despacho de fls. 228 ao deferir o prosseguimento da execução em desfavor de Jesus Gomes de Carvalho e José da Cruz do Rego Lima, haja vista que eles são sócios da empresa Jesus Gomes de Carvalho & Cia Ltda.,a qual não faz parte do polo passivo da execução (fls. 37/43).
Diante dos fundamentos expostos e considerando o contrato social de fls. 30/34, prossiga-se a execução em desfavor dos sócios da executada Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.: Arno Kliemann, CPF: 104.501.499-00, endereço: Rua do Expedicionário, nº 635, Bairro Jardim Maria luiza, Cascavel-PR, CEP: 85819-580 e Elisa Kliemann, CPF: 880.502.119-91, endereço: Rua Hieda Baggio Mayer, nº 2312, Bairro Neva, Cascavel-PR, CEP: 85802-170 (fls. 30).
EXCLUAM-SE do polo passivo os executados Jesus Gomes de Carvalho e José da Cruz do Rego Lima. Por sua vez, atendendo o disposto no art. 61, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, INCLUAM-SE os sócios da executada acima mencionados no polo passivo desta execução.
EXPEÇA-SE Carta Precatória para a citação dos sócios.
EXPEÇA-SE ofício ao juízo de Araguaína-TO, solicitando a devolução da carta precatória de fls. 235.

Notificação Nº: 12775/2010
Processo Nº: RTSum 0152200-18.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MICHELE BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOAO FIRMINO DE SOUSA
RECLAMADO(A): JUNIOR LUIZ DE FREITAS (VIRA & MEXE)
ADVOGADO....: MAURÍCIO NAZAR DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
EXEQÜENTE, comparecer nesta secretaria para receber a Certidão de Crédito expedida, no prazo de 05 dias, ou imprimi-la acessando a página www.trt18.jus.br, pois que é assinada eletronicamente(art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419/06).

Notificação Nº: 12749/2010
Processo Nº: RTOrd 0191400-32.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: IRANDY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA
RECLAMADO(A): ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO....: JANE CLEISSY LEAL
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
O reclamante apresentou planilha de despesas, a fim de ser ressarcido do pagamento de tratamento médico e remédios, conforme deferido em sede de antecipação de tutela.
Em contrapartida, a reclamada impugnou os medicamentos apresentados pelo reclamante, sob o fundamento de que não guardam relação com a doença acometida pelo obreiro (stress pós traumático). Colacionou relatório médico.
Em que pese as alegações da reclamada, é cediço que os traumas sofridos durante o assalto podem agravar as doenças de que o trabalhador era portador.
Assim, não se deve olvidar que o stress pós traumático pode efetivamente ter contribuído para o agravamento das moléstias que o reclamante já possuía, atuando como concausa direta.
Portanto, o fato de as doenças acometidas pelo reclamante não guardarem uma relação direta com o assalto não modifica a conclusão de que a reclamada deve arcar com o tratamento indicado pelo obreiro, já que o stress pós traumático pode ensejar o agravamento de doenças pré-existentes Diante do exposto, deverá a reclamada arcar com as despesas indicadas pelo reclamante, sem prejuízo de eventual compensação quando da liquidação da sentença, caso se entenda posteriormente ser indevida a indenização das despesas com os mesmos.

Notificação Nº: 12807/2010
Processo Nº: RTOrd 0200000-42.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARCELINO DE JESUS SILVA
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. (CIAO BELLA BAR E RESTAURANTE LTDA.) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE ,manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa do CRI.

Notificação Nº: 12792/2010
Processo Nº: RTOrd 0213600-33.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: WESTONY VINICIUS NAVES DE SOUZA
ADVOGADO....: ROSANGELA GONÇALEZ
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária(em GPS), das custas(em DARF) e IR, no importe de R$5.500,48, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 12733/2010
Processo Nº: RTOrd 0000624-41.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EVANDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIGORÍFICO FRIBOI)
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomarem ciência do dispositivo da sentença: Ante o exposto e nos termos da fundamentação, acolho em parte os pedidos formulados por EVANDO ANTÔNIO DOS SANTOS em face de JBS S/A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação. Honorários periciais na forma da fundamentação.
Rejeito o pedido de justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Goiânia/GO, 02 de dezembro de 2010. CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 12742/2010
Processo Nº: RTOrd 0000670-30.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MAURO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA VARJÃO LTDA.
ADVOGADO....: RONNY ANDRÉ RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que o reclamante alegou, no dia 05/11/2010, o inadimplemento de uma parcela do acordo que venceria somente dia 27/11/2010, INDEFIRO o pedido do reclamante de execução do acordo não cumprido.
Assim, AGUARDE-SE o cumprimento do acordo.
INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 12803/2010
Processo Nº: RTOrd 0000881-66.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: HERCILIO ALVES CANEDO
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE ,manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 340/342 , requerendo o que for de direito.

Notificação Nº: 12805/2010
Processo Nº: RTSum 0001068-74.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DAIANE CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO....: ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
ADVOGADO....: ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária(em GPS) e das custas(em DARF), no importe de R$270,44, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 12809/2010
Processo Nº: RTOrd 0001316-40.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EDNILSON LOPES ALBUQUERQUE
ADVOGADO....: PATRICIA LEDRA GARCIA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA GAFISA S.A.
ADVOGADO....: CAMILA MENDES LÔBO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária(em GPS) e das custas(em DARF), no importe de R$3.173,15, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 12747/2010
Processo Nº: RTSum 0001434-16.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SARAH MOABI RIBEIRO DA SILVA FRADICO
ADVOGADO....: ALAN DE AZEVEDO MAIA
RECLAMADO(A): FAZENDA DA TOCA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (COND. DO EDIF. COMERCIAL SWISS OFFICE TOWER)
ADVOGADO....: AGMAR VIEIRA SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
INTIME-SE o reclamante para se manifestar sobre a petição de fls. 28/31, apresentada pela reclamada.
Quedando-se inerte, ARQUIVEM-SE.

Notificação Nº: 12734/2010
Processo Nº: RTOrd 0001557-14.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANA CRISTINA RESENDE CHAVES
ADVOGADO....: PAULO EDSON FERNANDES
RECLAMADO(A): LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO....: LIDIANE DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12735/2010
Processo Nº: RTOrd 0001557-14.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANA CRISTINA RESENDE CHAVES
ADVOGADO....: PAULO EDSON FERNANDES
RECLAMADO(A): LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO....: LIDIANE DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 12732/2010
Processo Nº: RTOrd 0001629-98.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomarem ciência do dispositivo da sentença:Ante o exposto e nos termos da fundamentação, acolho em parte os pedidos formulados por WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS em face de JBS S/A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação. Honorários periciais na forma da fundamentação. Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim.
Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Goiânia/GO, 02 de dezembro de 2010.
CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 12767/2010
Processo Nº: RTOrd 0001712-17.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MELQUIADES PEREIRA PINTO
ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO(A): WORDTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO....: DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que já decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 248/264, (ata de fls.44/45), para instrução do feito designa-se o dia 14/12/2010 às 10:00 horas, devendo as partes comparecer para depor sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.
INCLUA-SE o processo na pauta do dia 14/12/2010 às 10:00 horas.
INTIMEM-SE as partes via Diário de Justiça Eletrônico (art. 44 do PGC/TRT 18).

Notificação Nº: 12774/2010
Processo Nº: RTOrd 0001775-42.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DÉBORA GUIMARÃES DE MORAES SCHMIDT
ADVOGADO....: LUÍZ FERNANDO GUIMARÃES DE MORAES SCHMIDT
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: SUELE MENEZES APOLINARIO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da sentença:ISTO POSTO, acolhem-se parcialmente os pedidos, condenando-se a reclamada, DÉBORA GUIMARÃES DE MORAES SCHMIDT, ao reclamante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, a pagar as verbas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, onde incidirão juros, na forma do art. 39 da lei 8.177/91, e correção monetária, na forma da súmula 381 do TST, além da inclusão das contribuições previdenciárias, inclusive pelos recolhimentos mensais inadimplidos. Após, o reclamado será intimado na pessoa de seu advogado, por diário oficial, para cumprimento da obrigação, sob as penas da lei. Será efetuada compensação dos valores pagos inerentes ao Cargo em Comissão, para se evitar o enriquecimento sem causa, na forma descrita na fundamentação. CUSTAS, pelo réu, no valor de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, importância provisoriamente arbitrada para a condenação. Serão deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, devendo a reclamada proceder o recolhimento, sob pena de execução pelo INSS e ofício à Receita Federal. Notifique-se o INSS, remetendo-se, inclusive,cópia desta decisão.

Notificação Nº: 12778/2010
Processo Nº: RTSum 0001778-94.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: UANDERSON FERREIRA SEVERINO
ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
RECLAMADO(A): AMD MEIO AMBIENTE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO....: MICHAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
RECONSIDERA-SE o despacho de fls. 47.
Tendo em vista que a reclamada não foi notificada, conforme certidão do Oficial de Justiça, fls. 46, no sentido de que o endereço está incorreto, e ante o teor do art. 852-B, II da CLT - que prevê que não será feita citação por edital, cabendo ao autor informar corretamente o endereço da reclamada -, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.
Custas, no importe de R$46,25, calculadas sobre o valor da causa, R$2.312,90, pelo reclamante, isento.
Faculta-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, exceto os de representação.
RETIRE-SE o processo da pauta do dia 03/12/2010.
INTIME-SE o reclamante.
Após, ARQUIVEM-SE.

Notificação Nº: 12746/2010
Processo Nº: RTOrd 0002003-17.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): DUBAI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Converto o julgamento em diligência.
INTIME-SE o reclamante para que informe se renuncia ao pedido de adicional de insalubridade.

Notificação Nº: 12743/2010
Processo Nº: RTOrd 0002010-09.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que a decisão dos embargos declaratórios pode impor efeito modificativo ao julgado, INTIME-SE o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 12764/2010
Processo Nº: RTSum 0002250-95.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: NEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO....: JEANE CRISTINA MACHADO
RECLAMADO(A): A ALEIXO DA SILVA ME

ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 08:40 horas.

Notificação Nº: 12771/2010
Processo Nº: RTOrd 0002251-80.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR MENDES MOREIRA
ADVOGADO....: VILMAR GOMES MENDONCA
RECLAMADO(A): JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:40 horas.

Notificação Nº: 12757/2010
Processo Nº: RTSum 0002252-65.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LUCIMAR NOGUEIRA SOUSA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): MERCOBRASIL LOG. TRANS. E TUR. LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 08:50 horas.

Notificação Nº: 12758/2010
Processo Nº: RTSum 0002254-35.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LUCILIO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO....: SHIRLEY LIMA KAUDENSKI
RECLAMADO(A): ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:00 horas.

Notificação Nº: 12772/2010
Processo Nº: RTOrd 0002255-20.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SILMAR RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO
RECLAMADO(A): HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:50 horas.

Notificação Nº: 12759/2010
Processo Nº: RTSum 0002256-05.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA CANDIDO SANTANA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): SARA MODA INTIMA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:10 horas.

Notificação Nº: 12763/2010
Processo Nº: RTSum 0002257-87.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: TATIANY MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): LE TOUCHE CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:20 horas.

Notificação Nº: 12760/2010
Processo Nº: RTSum 0002259-57.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EDSON JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RECLAMADO(A): ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 14/12/2010 às 09:30 horas.

Notificação Nº: 12793/2010
Processo Nº: RTSum 0002260-42.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE GOIAS - SINDETUR/GO
ADVOGADO....: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 08:40 horas.

Notificação Nº: 12794/2010
Processo Nº: RTOrd 0002261-27.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANO FERNANDES E SILVA
ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:40 horas.

Notificação Nº: 12795/2010
Processo Nº: RTOrd 0002264-79.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: TAYNARA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO....: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:30 horas.

Notificação Nº: 12796/2010
Processo Nº: RTSum 0002265-64.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): AUTO PEÇAS E OFICINA CARVALHO (PROP. JOÃO TAVARES DE CARVALHO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 08:50 horas.

Notificação Nº: 12797/2010
Processo Nº: RTOrd 0002266-49.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DE SANTANA NEVES
ADVOGADO....: ANTÔNIO DE QUEIROZ BARRETO NETO
RECLAMADO(A): GOIÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 10/01/2011 às 08:10 horas.

Notificação Nº: 12798/2010
Processo Nº: RTSum 0002267-34.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO FRANCISCO VITORIANO DE LIMA
ADVOGADO....: MIRELLY MOREIRA MARTINS
RECLAMADO(A): NORONHA ALIMENTOS LTDA ME (LINGUIÇAS NORONHA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:00 horas.

Notificação Nº: 12799/2010
Processo Nº: ConPag 0002268-19.2010.5.18.0012 12ª VT
CONSIGNANTE..: GARDEN HOTEL LTDA.
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE REZENDE
CONSIGNADO(A): TEREZINHA BALBINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
CONSIGNANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:20 horas.

Notificação Nº: 12800/2010
Processo Nº: RTOrd 0002270-86.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ABSAIL MARTINS SANTOS
ADVOGADO....: JOICE FERREIRA PAINS
RECLAMADO(A): RAIO D SOL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:50 horas.

Notificação Nº: 12801/2010
Processo Nº: RTSum 0002271-71.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ GLEIDISON SILVA COSTA
ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO
RECLAMADO(A): MARIA DO SOCORRO FONSECA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 15/12/2010 às 09:10 horas.

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 11258/2010
PROCESSO Nº RTSum 0058600-40.2009.5.18.0012
RECLAMANTE: OTILIA ALVES RIBEIRO
EXEQÜENTE: OTILIA ALVES RIBEIRO
EXECUTADO: JOQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO DIAS RODRIGUES
Data da Praça 20/01/2011 às 15:10 horas.
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia- GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme auto de penhora de fls. 181, encontrado(s) no seguinte endereço: AV ALTAMIRO DE MOURA PACHECO, 677, LT. 01, CIDADE JARDIM - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (um) car/caminhão/C. Fechado, à diesel, MB/M. BENZ L 1313, ano e modelo 1979/1979, placa KCN-7876, chassi 34500312445644, cor vermelha, Renavam 111624533, sem reserva de domínio, em bom estado de uso e conservação. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035 e/ ou Sra. MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 046, a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, SITO NA AVENIDA 85, N. 30, SETOR SUL, GOIÂNIA GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA, Analista Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17892/2010
Processo Nº: RT 0129700-86.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO CEZAR MONTEIRO
ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECLAMADO(A): CICLEY BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA
ADVOGADO....: EZIQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Deverá o reclamante comparecer perante o balcão desta Secretaria, a fim de retirar os documentos (quatro catálogos de produtos) juntados com a inicial. Adverte-se ao autor que, não os recebendo, serão arquivados e posteriormente incinerados juntamente com os autos principais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 17860/2010
Processo Nº: RTOrd 0065700-43.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO MIRANDA SOUZA
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): AMERICEL S.A. + 001
ADVOGADO....: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
A 1ª RECLAMADA: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SALDO REMANECENTE, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 17910/2010
Processo Nº: RTSum 0108100-72.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLEÓFAS MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO
RECLAMADO(A): VITTORIA GRANITOS LTDA.
ADVOGADO....: RUBENS ALVARENGA DIAS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DE QUE FICA DESIGNADO LEILÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S) PARA O DIA 04/02/2011, ÀS 13 HORAS, NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, A SER REALIZADO NO AUDITÓRIO DO CRISTAL PLAZA HOTEL, SITUADO NA AV. 85, Nº 30, SETOR SUL, NESTA CAPITAL, E TRANSMITIDO POR MEIO DO SITE WWW.LEILOESJUDICIAIS.COM.BR, NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 888 DA CLT, PELO LEILOEIRO OFICIAL ÁLVARO SÉRGIO FUZO, QUE PERCEBERÁ COMISSÃO NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA ALIENAÇÃO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO ART. 690, § 2º DO CPC.

Notificação Nº: 17869/2010
Processo Nº: RTSum 0154400-92.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SALVADOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): A ESPECIALISTA IMPERMEABILIZAÇOES LTDA.
ADVOGADO....: CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Tendo em vista que já expirou o prazo para o Exequente impugnar os cálculos, indefere-se, por ora, o requerimento de fls. 264, devendo-se aguardar o levantamento da guia retirada às fls. 262-v e o recolhimento parcial dos encargos previdenciários.
Intime-se.

Notificação Nº: 17866/2010
Processo Nº: RTOrd 0157300-48.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: TATIANE APARECIDA DE CARES
ADVOGADO....: FLAVIO SANTANA RASSI
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Nos termos da Portaria 001/2010, vista à reclamada por 5 dias, conforme requerido.

Notificação Nº: 17923/2010
Processo Nº: RTOrd 0214900-27.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: PAULO HENRIQUE DANTAS BATISTA
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECLAMADO(A): CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO....: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
NOTIFICAÇÃO:
Vista à reclamada da devolução do cheque nº 000016, banco 104, rejeitado pela instituição financeira pelo motivo 11.

Notificação Nº: 17861/2010
Processo Nº: RTSum 0215400-93.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DANIEL SOARES SILVA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A
ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SALDO REMANECENTE, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 17882/2010
Processo Nº: RTOrd 0224400-20.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: ROSÂNGELA GONÇALEZ
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
ao reclamante:
Vistos os autos.
Libere-se o depósito recursal à exequente, conforme determina o art. 185-C do PGC, retendo-se o imposto de renda incidente.

Notificação Nº: 17867/2010
Processo Nº: RTOrd 0000101-26.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LIAMAR MARIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO....: ARLINDO JOSÉ COELHO
RECLAMADO(A): BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Homologam-se os cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em R$ 3.335,20 (três mil, trezentos e trinta e cinco

reais e vinte centavos), atualizados até 30/11/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.
Considerando que o depósito recursal é suficiente para a garantia integral da execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.
Transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos, libere-se o total líquido devido à exequente e recolham-se os demais encargos devidos.
Tudo cumprido e comprovado, a execução será considerada extinta, devendo a Secretaria liberar o saldo remanescente à executada, com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 17865/2010
Processo Nº: RTSum 0000160-14.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: DEUSIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE
RECLAMADO(A): META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER A CTPS DO RECLAMANTE, DEVIDAMENTE ANOTADA, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 17914/2010
Processo Nº: RTOrd 0000182-72.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUANA MARRIETT DIAS DE SOUSA
ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA
RECLAMADO(A): UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Comparecer perante o balcão desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar sua CTPS, bem como as guias TRCT, SD e CD.

Notificação Nº: 17913/2010
Processo Nº: ExProvAS 0001431-58.2010.5.18.0013 13ª VT
EXEQUENTE...: MARIA DE LOURDES SOUSA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
EXECUTADO(A): PRIME SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME + 001
ADVOGADO....: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Intimem-se as partes para ciência da penhora de créditos (fls. 113), suficientes para a garantia do juízo. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17900/2010
Processo Nº: RTOrd 0000948-28.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MIGUEL ANGELO SOBREIRO DE FREITAS
ADVOGADO....: ELIS FIDELIS SOARES
RECLAMADO(A): ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.
ADVOGADO....: PRICILA BORGES FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que a execução foi integralmente garantida, conforme depósito às fls. 149/153, para fins do artigo 884 da CLT. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 17871/2010
Processo Nº: RTOrd 0001109-38.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WINSTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
RECLAMADO(A): SUSERANO ENGENHARIA LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Antes de liberar o depósito determinado às fls. 112, intime-se o procurador do Exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17918/2010
Processo Nº: RTOrd 0001139-73.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ITACIRA MILHOMEM MARINHO
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA
RECLAMADO(A): ESTRELA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADO....: OSMAR VIEIRA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:À RECLAMADA:
Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o pagamento do novo valor apurado, R$ 11.408,60 (onze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), atualizados até 30/11/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 17858/2010
Processo Nº: RTOrd 0001298-16.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CONCEIÇÃO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO....: GALBAS SOARES VIANA JÚNIOR
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA + 001
ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do ofício de fls. 127, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.
Intime-se a 2ª Reclamada, diretamente e por meio de seu procurador, para retificar as guias TRCT, conforme requerido pelo Reclamante às fls. 145, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17897/2010
Processo Nº: RTOrd 0001310-30.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SIDENY DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO....: ANSELMO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO(A): RÁDIO COMPANHIA FM 91,9/ SUPERTIME PROMOÇÕES E PUBLICIDADE - RÁDIO VINHA FM 91,9
ADVOGADO....: CHRISTIANE MOYA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Intimem-se: a) o Reclamante, a apresentar sua CTPS, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias;
b) a Reclamada a, em 05 (cinco) dias, comprovar os depósitos relativos ao FGTS, mês a mês, mediante GFIP's individualizadas, em conta vinculada do Reclamante, e à indenização rescisória de 40% (quarenta por cento), tudo sob pena de arcar com o pagamento de indenização equivalente.

Notificação Nº: 17912/2010
Processo Nº: RTSum 0001402-08.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SINDIMACO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS REP. P/ ÁLVARO FALANQUE
ADVOGADO....: ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES
RECLAMADO(A): JOSÉ ARAÚJO DOS S. O POTIGUAR ME (CASA DOS ESPELHOS E DECORAÇÕES)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER A GUIAS DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FLS. 114 E 120. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 17902/2010
Processo Nº: ExCCP 0001422-96.2010.5.18.0013 13ª VT
REQUERENTE..: ELDER SILVANO DA SILVA
ADVOGADO....: LORENA BLANCO NUNES
REQUERIDO(A): MOINHO GOIÁS S.A.
ADVOGADO....: ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
a reclamada: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SALDO REMANECENTE, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 17901/2010
Processo Nº: RTOrd 0001558-93.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLAÚDIA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
RECLAMADO(A): UNILEVER BR INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 5 dias apresentarem, caso queiram, manifestação acerca do laudo pericial, a começar pelo reclamante.
OBS: O referido laudo encontra-se disponível no site do Egrégio TRT da 18ª Região, www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 17905/2010
Processo Nº: RTSum 0001560-63.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ELVER RIVIS DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
RECLAMADO(A): 2 R ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 56 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 17915/2010
Processo Nº: RTSum 0001632-50.2010.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE..: ELOISE PAULA PEREIRA
ADVOGADO....: NILO DE RESENDE MOTA
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS + 002
ADVOGADO....: DANIELE TEIXEIRA SOARES
NOTIFICAÇÃO:
À 3ª RECLAMADA:
Vistos os autos.
Conforme ficou consignado na ata de fls. 158/160, intime-se a 3ª Reclamada para tomar ciência de que a 1ª e a 2ª Reclamadas não cumpriram o acordo, devendo comprovar o recolhimento das parcelas inadimplidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 17904/2010
Processo Nº: RTOrd 0001661-03.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: GUSTAVO CARVALHO DA ROCHA LIMA MARTINS
ADVOGADO....: RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO
RECLAMADO(A): UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORIAL LTDA.(DIÁRIO DA MANHÃ) + 001
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Deverá o reclamante comparecer perante o balcão desta Secretaria, a fim de receber sua CTPS, o TRCT e as guias CD/SD. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 17919/2010
Processo Nº: RTOrd 0001684-46.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM CRISTINA MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 30/11/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte:
Ante o exposto, decido julgar procedentes, em parte, LTDA, a pagar em favor da Reclamante, MIRIAM CRISTINA MORAES TEIXEIRA, as parcelas expressamente deferidas na fundamentação acima, que passa a fazer parte do presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias 'ex-ofício' (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST).
A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Notificação Nº: 17896/2010
Processo Nº: RTOrd 0001761-55.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: TENCEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO(A): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 109/120, CASO QUEIRA, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17862/2010
Processo Nº: RTOrd 0002026-57.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CÉSAR NETO ALVES PEREIRA
ADVOGADO....: DANILO GONZAGA RÍSPOLI
RECLAMADO(A): EKILIBRIO BORDADOS LTDA.(EKILÍBRIOS BORDADOS) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Homologa-se a conciliação celebrada entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Presumir-se-á quitada a parcela cujo inadimplemento não for informado pela Reclamante no prazo de 05 dias após o seu vencimento.
A Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo de 15 dias após a data estipulada para o cumprimento da avença, sob pena de execução.
Custas pela Reclamante, no importe de R$ 42,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 2.100,00), de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Em virtude do acordo, retira-se o feito da pauta de audiências do dia 01/12/2010.

Notificação Nº: 17916/2010
Processo Nº: ConPag 0002042-11.2010.5.18.0013 13ª VT
CONSIGNANTE..: POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO.....: MARINA DA SILVA ARANTES
CONSIGNADO(A): RAFAEL MANZANFLORES
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Á CONSIGNANTE:
Considerando as razões apresentadas pela consignante (fls. 32/35) e diante da não devolução do SEED (fl. 28), o feito foi incluído em pauta para audiência inicial a ser realizada em 12/01/11, às 13h50min.

Notificação Nº: 17891/2010
Processo Nº: RTSum 0002124-42.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WALTER FRANCISCO DIAS (ESPOLIO DE) REP. P/ MARLENE CÂNDIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO....: ROBERTA NAVES GOMES BORGES
RECLAMADO(A): DESPACHANTE NAVESA LTDA
ADVOGADO....: HAMILTON BORGES GOULART
NOTIFICAÇÃO:
Vista à reclamada da petição de fls. 38/41, pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 17879/2010
Processo Nº: RTOrd 0002162-54.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ISMELDA JOANA DE JESUS
ADVOGADO....: CECÍLIA JÚLIA BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): BARAHOUSE CONTRUÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Vistos os autos.
O feito foi incluído na pauta do dia 12/01/2011 às 13h30min, para audiência inicial, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 17868/2010
Processo Nº: RTSum 0002184-15.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LEIDIANE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO....: CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO
RECLAMADO(A): VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Homologa-se a conciliação celebrada entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Presumir-se-á quitada a parcela cujo inadimplemento não for informado pela Reclamante no prazo de 05 dias após o seu vencimento.
A Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo de 15 dias após a data estipulada para o cumprimento da avença, sob pena de execução.
Custas pela Reclamante, no importe de R$ 28,68, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 1.434,00), de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Em virtude do acordo, retira-se o feito da pauta de audiências do dia 07/12/2010.

Notificação Nº: 17920/2010
Processo Nº: RTSum 0002188-52.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ JOSÉ FRANCO
ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
RECLAMADO(A): HALAIR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE, PARA:
Tomar ciência da sentença de fls. 17/18, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: ``EX POSITIS, declara-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 852-B, II e § 1º, da CLT, c/c art. 267, I, do CPC), na forma e nos exatos termos da

fundamentação supra. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$155,52, calculadas sobre R$7.776,34, valor dado à causa, dispensado do recolhimento, na medida em que lhe foram concedidas as benesses da justiça gratuita. Retire-se o feito de pauta. Faculta-se ao Reclamante o desentranhamento (que resta desde já autorizado) dos documentos juntados com a inicial, salvo os defesos pelo Provimento Geral Consolidado/TRT 18ª Região. Intime-se o Reclamante, via de seu procurador. Transitada esta em julgado e estando em condições, ao arquivo definitivo. Nada mais.´´

Notificação Nº: 17907/2010
Processo Nº: RTOrd 0002243-03.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO FAGUNDES DA COSTA
ADVOGADO....: VIVIANE PEREIRA COSTA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DO RECLAMANTE, PARA:
Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia 16/12/2010, às 8h45min, nesta Vara do Trabalho, sob as cominações do art. 844 da CLT.
INTIME-SE.

Notificação Nº: 17921/2010
Processo Nº: ACP 0002258-69.2010.5.18.0013 13ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO-VBA-ME LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomarem ciência da decisão prolatada em 01/12/2010 , cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais.
A decisão é a transcrita abaixo:
Assim sendo, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-deobra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei.

Notificação Nº: 17887/2010
Processo Nº: RTSum 0002269-98.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO....: ADRIANO LOPES DA SILVA
RECLAMADO(A): TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE, PARA:
Tomar ciência de que os autos foram retirados da pauta do dia 11/01/2011 e reincluídos na do dia 16/12/2010, às 8h55min, mantidas as cominações anteriores.
INTIME-SE.

Notificação Nº: 17884/2010
Processo Nº: RTSum 0002272-53.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): ESCOLA E BERÇARIO SER PEQUENO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE, PARA:
Tomar ciência de que os autos foram retirados da pauta do dia 12/01/2011 e reincluídos na do dia 16/12/2010, às 9h50min, mantidas as cominações anteriores.
INTIME-SE.

Notificação Nº: 17873/2010
Processo Nº: ConPag 0002275-08.2010.5.18.0013 13ª VT
CONSIGNANTE..: SOLUTION DISTRIBUIDORA E MANUSEIO DE DOCUMENTOS LTDA. ME
ADVOGADO.....: HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA
CONSIGNADO(A): JEFFERSON WILSON SANTOS ARAUJO
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
À CONSIGNANTE, PARA:
Comprovar o depósito do valor ofertado a título de consignação em pagamento, em conta remunerada à disposição deste Juízo, junto à CEF ou Banco do Brasil, competindo-lhe gerar as guias respectivas, via internet, cabendo à Secretaria emitir tão-somente as guias de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.
INTIME-SE A CONSIGNANTE.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 17129/2010
PROCESSO Nº RTSum 0108100-72.2009.5.18.0013
RECLAMANTE: CLEÓFAS MOREIRA DE SOUSA
EXEQÜENTE: CLEÓFAS MOREIRA DE SOUSA
EXECUTADO: VITTORIA GRANITOS LTDA.
ADVOGADO(A): RUBENS ALVARENGA DIAS
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) CÉLIA MARTINS FERRO, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data e horário acima indicados, para realização do LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, a ser realizado pelo leiloeiro ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035, no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem maior lanço oferecer, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de comissão do leiloeiro, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais), conforme auto de penhora de fl. 102, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA C-70 N° 12 SETOR SUDOESTE CEP 74.305-490 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
05 (CINCO) CHAPAS DE GRANITO CINZA ANDORINHA, MEDINDO 5,50 M², CADA, NOVAS, A UNIDADE AVALIADA EM R$ 500,00, TOTALIZANDO EM R$ 2.500,00
01 (UMA) CHAPA DE GRANITO PRETO SÃO GABRIEL, MEDINDO 6,00 M², NOVA, AVALIADA EM R$ 690,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
O leilão somente será suspenso em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias, se for o caso.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro, no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
CÉLIA MARTINS FERRO
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 17059/2010
PROCESSO Nº RTSum 0123500-29.2009.5.18.0013
RECLAMANTE: JUCIVALDO FIGUEIREDO PACHECO
RECLAMADO(A): JOSÉ CALISTO DOS REIS , CPF/CNPJ: 696.605.811-49
O (A) Doutor (a) CÉLIA MARTINS FERRO, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) reclamante, JUCIVALDO FIGUEIREDO PACHECO, CPF: 601.547.623-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de folha 68, cujo inteiro teor é o seguinte:
Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa por quase um ano e considerando que todos os atos executórios praticados pelo Juízo restaram infrutíferos, intime-se o(a) Exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, o que fica desde já autorizado à Secretaria em caso de inércia.
E para que chegue ao conhecimento de JUCIVALDO FIGUEIREDO PACHECO, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, EVANDO FERREIRA SOARES, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
CÉLIA MARTINS FERRO
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 17080/2010

PROCESSO Nº RTSum 0001758-03.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS FELIX
RECLAMADO: INCORPORADORA GARDEN LTDA, CNPJ: 09.167.587/0001-00
O(A) Doutor(a) CÉLIA MARTINS FERRO, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 45/46, iniciando-se o prazo legal para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br. Dispensado o relatório na forma do art. 852-I, caput, da CLT, por tratar-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo. DECIDO: 1. Do FGTS sobre salário Pretende o reclamante pagamento de R$161,30 a título de FGTS sobre salário, alegando que a reclamada não efetuou os depósitos em conta vinculada, tampouco forneceu a chave de conexão para saque dos depósitos. Em defesa oral, a reclamada alega que o FGTS postulado, referente aos meses de junho e julho/2010, foi depositado no dia 23 e 24 de setembro, conforme documentos juntados aos autos. Ainda em sua defesa, a reclamada entrega a chave de conectividade, com previsão para recebimento em 29/09/2010 (Ata de fls. 14/15). Considerando que a reclamada comprovou o recolhimento do FGTS em conta vinculada do autor, e entregou a chave de conexão para movimentação do depósitos fundiários, resta prejudicada a pretensão obreira. 2. Da assistência judiciária gratuita O reclamante declarou sua miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 790, parágrafo terceiro, da CLT, razão pela qual concedo o benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO Ante o exposto, decido julgar prejudicado o pedido formulado pelo reclamante, ROBERTO CARLOS FELIX, em face da reclamada, INCORPORADORA GARDEN LTDA. Custas pelo reclamante no valor de R$10,64, observado o mínimo legal, na forma do art. 789 da CLT. Isento. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. E, para que chegue ao conhecimento de INCORPORADORA GARDEN LTDA é mandado publicar o presente Edital.
Eu, EVANDO FERREIRA SOARES, Técnico Judiciário, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
CÉLIA MARTINS FERRO
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº17109/2010
PROCESSO Nº CartPrec 0002094-07.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: AELMA GOMES DE ARRUDA
EXEQÜENTE: AELMA GOMES DE ARRUDA
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA
ADVOGADO(A): .
Data da Praça 24/01/2011 às 15:40 horas.
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) CÉLIA MARTINS FERRO, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme auto de penhora de fl. 11, encontrado(s) no seguinte endereço: AV PERIMETRAL NORTE Nº 3442 GARAGEM DA TRANSBRASILIANA VILA JOÃO VAZ CEP 74.445-190 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): UMA CARRETA REBOQUE/CARROCERIA FECHADA, TIPO BAÚ DE METAL, ANO E MODELO 1993, COR CINZA, PLACA KBZ-1281, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s), fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.´
A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
CÉLIA MARTINS FERRO
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8694/2010
Processo Nº: RT 0085600-68.2004.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO....: JANE LOBO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): ANAPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA + 001
ADVOGADO....: ROBERTO MIKHAIL ATIE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:Revendo os presentes autos, verifica-se que, em razão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela 2ª reclamada objetivar o afastamento do reconhecimento da existência de grupo econômico e, consequentemente, sua responsabilização, não foi determinada a inclusão da empresa Premium Distribuição e Logística Ltda no pólo passivo desta lide.

Notificação Nº: 8695/2010
Processo Nº: RT 0085600-68.2004.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO....: JANE LOBO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIÇAO LTDA + 001
ADVOGADO....: ROBERTO MIKHAIL ATIE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:Revendo os presentes autos, verifica-se que, em razão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela 2ª reclamada objetivar o afastamento do reconhecimento da existência de grupo econômico e, consequentemente, sua responsabilização, não foi determinada a inclusão da empresa Premium Distribuição e Logística Ltda no pólo passivo desta lide.

Notificação Nº: 8688/2010
Processo Nº: RT 0052600-09.2006.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGERES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO....: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
RECLAMADO(A): GRUPO VALNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA. (SÓCIA JANETE LOPES VIEIRA) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE:Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito, nos termos do PGC do TRT 18ª Região, o que desde já fica determinado no caso de inércia. Salientado que o inteiro teor deste processo encontra-se integralmente dispoível no site:www.trt18.jus.br (Consulta Processual)

Notificação Nº: 8665/2010
Processo Nº: RT 0002600-34.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA MARTINS DE FARIAS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. + 003
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho abaixo transcrito: Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei. Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial. Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os rabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação. Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. O inteiro teor deste Despacho encontra-se integralmente disponível no ssite: www.trt18.jus.br (Consulta Processual)

Notificação Nº: 8647/2010
Processo Nº: RTSum 0079100-44.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: CASSIA FERNANDES BOTELHO
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8648/2010
Processo Nº: RTOrd 0086100-95.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MICHELLA SHEYLA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. + 003
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8675/2010
Processo Nº: RTSum 0014500-77.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA LUCE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA IND. COM. EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte: 'Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, julgo procedentes os presentes embargos, determinando a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO, encaminhando-a ao Juízo da Recuperação Judicial do Executado, para inscrição no quadro geral de credores. Resta desconstituída a penhora efetivada e os bloqueios porventura existentes junto ao site do Detran-GO e RENAJUD serão cancelados, devendo ser dada ciência aos depositários.'. Prazo legal. O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no site: www.trt18.jus.br, de acordo com os termos do art. 169, § 2º do CPC.

Notificação Nº: 8645/2010
Processo Nº: RTSum 0036100-57.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: WESLIMAR RENAN DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARETES:
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8686/2010
Processo Nº: RTSum 0040700-24.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VERIDIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
NOTIFICAÇÃO:
AUTOR: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8693/2010
Processo Nº: RTSum 0061600-28.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LAILA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho abaixo transcrito: "Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei. Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial. Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. O inteiro teor deste despacho encontra-se integralmente disponível no site: www.trt18.jus.br (Consulta Processual)

Notificação Nº: 8679/2010
Processo Nº: RTOrd 0071600-87.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: AMANDA JUNQUEIRA MANCILHA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À (AO):
Tomar(em) ciência de que foi designada para o dia 20/01/2010, às 13:41h min, a realização de Praça, e não havendo licitantes, fica desde já anunciado Leilão para o dia 03/02/2011, às 09:31h, na sede desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados na execução, nos termos do EDITAL publicado. O devedor poderá pagar a dívida e o exeqüente poderá adjudicar os bens, com preferência sobre a arrematação.

Notificação Nº: 8676/2010
Processo Nº: RTSum 0072700-77.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: GEISE SANTOS DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.
ADVOGADO....: JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.
Após, consoante o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, encaminhando-a ao Juízo da Recuperação Judicial do Executado, para inscrição no quadro geral de credores.
Com essa providência, restarão desconstituídas as penhoras porventura efetivadas e os bloqueios existentes junto ao site do Detran-GO e RENAJUD serão cancelados, devendo ser dada ciência aos depositários.
Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 8681/2010
Processo Nº: RTOrd 0075600-33.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUSA - DR.
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À (AO) PARTES:
Tomar(em) ciência de que foi designada para o dia 20/01/2011, às 13h45 min, a realização de Praça, e não havendo licitantes, fica desde já anunciado Leilão para o dia 03/02/2011, às 09:37h, na sede desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados na execução, nos termos do EDITAL publicado. O devedor poderá pagar a dívida e o exeqüente poderá adjudicar os bens, com preferência sobre a arrematação.

Notificação Nº: 8677/2010
Processo Nº: RTOrd 0084700-12.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
(À RECLAMANTE)
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.
Após, consoante o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, encaminhando-a ao Juízo da Recuperação Judicial do Executado, para inscrição no quadro geral de credores.
Com essa providência, restarão desconstituídas as penhoras porventura efetivadas e os bloqueios existentes junto ao site do Detran-GO e RENAJUD serão cancelados, devendo ser dada ciência aos depositários.
Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 8682/2010
Processo Nº: RTOrd 0086300-68.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM ROSA DE SOUZA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S. A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Vistos. Considerando que, no dia 22/11/2010 (2ª-feira), decorreu o prazo de 5 dias para a executada opor embargos à penhora, intimação publicada em 17/11/2010 (4ª-feira), libere-se ao perito, Dr. Fabiano Santos Guimarães, os honorários pericias no importe de R$ 1.509,93, recolham-se as custs processuais (R$ 61,29) e libere-se o saldo remanescente ao reclamante (aproximadamente R$ 702,85), utilizando-se do numerário bloqueado via BACENJUD2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante. Intimem-se.

Notificação Nº: 8674/2010
Processo Nº: RTSum 0092500-91.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO LIMA DE MORAES
ADVOGADO....: JOSE EUSTAQUIO ROSA CARDOSO
RECLAMADO(A): PS.MONTAGEM LTDA
ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(a) exeqüente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 167 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A certidão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8678/2010
Processo Nº: RTSum 0095500-02.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: GLEICE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
(À RECLAMANTE)
Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.
Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.
Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.
Nesse sentido vale reproduzir ementa sobre o tópico em análise:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.
IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.
V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE nº 583955-RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/08/2009).
Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se as partes.
Após, consoante o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, encaminhando-a ao Juízo da Recuperação Judicial do Executado, para inscrição no quadro geral de credores.
Com essa providência, restarão desconstituídas as penhoras porventura efetivadas e os bloqueios existentes junto ao site do Detran-GO e RENAJUD serão cancelados, devendo ser dada ciência aos depositários.
Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 8653/2010
Processo Nº: RTOrd 0104900-40.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: CAMILA PEIXOTO MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proferida nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:
'Ante o exposto, resolvo conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamante, nos termos da fundamentação.
Intimem-se.
Anápolis, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho'.
Prazo legal.
O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no site: www.trt18.jus.br, de acordo com os termos do art. 169, § 2º do CPC.

Notificação Nº: 8687/2010
Processo Nº: RTOrd 0109100-90.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLY LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(a) exequente das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 103 e 105, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. As certidões encontram-se disponíveis no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8644/2010
Processo Nº: RTOrd 0000180-85.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: EDMILSON DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: A reclamada interpôs recurso ordinário e efetuou o depósito recursal, no prazo estabelecido em lei. Ocorre que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais devidas. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, eis que deserto, face à não comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo legal. Inclua-se o feito na pauta do dia 13.12.2010, às 13h55min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

Notificação Nº: 8673/2010
Processo Nº: RTSum 0000261-34.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: GLÊNIA SUESTE SOARES DIAS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO

NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora. O inteiro teor da petição encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8660/2010
Processo Nº: RTSum 0000704-82.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCILENE BRANQUINHO DE JESUS
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): VIA ROMA IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: IVETE APARECIDA GARCIA R. DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO(A)S: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), que se encontra(m) acostado(s) à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8661/2010
Processo Nº: RTSum 0000766-25.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LINDOMAR CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO....: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:DESPACHO - Inclua-se o processo na pauta do dia 14.12.2010, às 16h, para audiência de instrução processual, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob os efeitos da confissão ficta, trazendo ou arrolando testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 8662/2010
Processo Nº: RTSum 0000776-69.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS VINÍCIUS MACÊDO
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(à) exeqüente dos Embargos à Execução de fls. 72/75, para, querendo, contestar. Prazo legal. O texto integral dos embargos está no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 8663/2010
Processo Nº: RTSum 0000794-90.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS
RECLAMADO(A): WALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: THEBERGE RAMOS PIMENTEL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 13/12/2010, às 13:50 hs, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, sendo imprescindível o comparecimento das partes .

Notificação Nº: 8664/2010
Processo Nº: RTSum 0000974-09.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VITOR HUGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO....: JANE LOBO GOMES DE SOUSA - DRA
RECLAMADO(A): LOMEY COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (IMPERTECH)
ADVOGADO....: LEANDRO A. FERREIRA VITURINO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Considerando que a decisão dos embargos pode impor efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante, prazo de cinco dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 8671/2010
Processo Nº: RTSum 0000987-08.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VÂNIA MARIA RESENDE MENDONÇA
ADVOGADO....: NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO TEOBALDO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE:
Vista ao(à) reclamante da petição de fls. 173/180, dos autos virtuais, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8672/2010
Processo Nº: RTSum 0000987-08.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VÂNIA MARIA RESENDE MENDONÇA
ADVOGADO....: NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO TEOBALDO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO(A): Vista ao(à) reclamado(a) da petição de fls. 181/182, dos autos virtuais, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8692/2010
Processo Nº: RTOrd 0001085-90.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA
NOTIFICAÇÃO:
(À RECLAMADA)
Considerando a Organização Judiciária da Justiça do Trabalho e que a reclamada está sediada no município de Goiânia, ENCAMINHAR os autos ao Setor de Distribuição de Goiânia para prosseguimento do feito.

Notificação Nº: 8658/2010
Processo Nº: RTOrd 0001103-14.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: SÔNIA PAULA TEODORO
ADVOGADO....: GILMAR ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

Notificação Nº: 8657/2010
Processo Nº: RTSum 0001104-96.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): FLEXSPUMA IND. COM. DE COLCHÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8897/2010
PROCESSO: ExFis 0027200-56.2007.5.18.0051
REQUERENTE: UNIÃO (PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)
REQUERIDO(A): INDUSPINA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
Data da Praça 17/01/2011 às 09h31min
Data do Leilão 03/02/2011 às 09h34min
Data da disponibilização: 03/12/2010
Data da publicação (Lei 11.419/2006): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme auto de penhora de fls. 380/381, depositado (s) em mãos da executada, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 956, CENTRO, CEP 75.024-060 - ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01) IMÓVEL: UMA CERÂMICA CONTENDO UMA RESIDÊNCIA, COM DIVERSOS CÔMODOS LADRILHADOS, ALPENDRE, UMA GARAGEM, OITO PEQUENAS CASAS PARA OPERÁRIOS, DIVERSOS BARRACÕES DESTINADOS AQUELA INDÚSTRIA, DOIS FORNOS PARA TELHAS COM ABÓBODAS E CHAMINÉ, TRÊS FORNOS PARA QUEIMA DE TIJOLOS, UMA PIPA DE AMASSAR BARROS, UMA INSTALAÇÃO DE ÁGUA COM CANALIZAÇÃO, UMA BARCA COM MANDRIL DE SERRA CIRCULAR DE TRÊS FOLHAS, UMA VAGONETA DCOM BARROS, E A ÁREA DE 2 ALQUEIRES E 76,2 LITROS NA FAZENDA CATINGUEIRO, LUGAR DENOMINADO VARGEM DA OLVARIA, DENTRO DAS SEGUINTES DIVISAS: PARTINDO DA PORTEIRA DA ENTRADA DE PROPRIEDADE, JUNTO DA CASA DE RESIDÊNCIA, SEGUE PELA CERCA DE ARAME DO LADO DIREITO

DA ESTRADA PARA CAMPO LIMPO, ATÉ PERFAZER A DISTÂNCIA DE 168,60 METROS DONDE DEIXANDO A MARGEM DA ESTRADA, VOLVE À DIREITA E VAI EM 110,00 METROS EM LINHA RETA PELA CERCA DE ARAME ATÉ UM PONTO, 36,00 À DIREITA DO CÓRREGO TABOCAS, AI VOLVE POUCA A ESTRADA E SEGUE RETO PELA CERCA 107,00 METROS ATRAVESSANDO O CÓRREGO ATÉ OUTRO PONTO DISTANTE 5,00 DA MARGEM ESQUERDA, VOLVENDO À DIREITA, SEGUE 111,00 METROS EM RETA, AINDA PELA CERCA DE ARAME ATÉ SEU TÉRMINO NA MARGEM ESQUERDA DO RIBEIRÃO JURUBATUBA, DAÍ, PELO RIBEIRÃO ABAIXO, VEIO D'ÁGUA ATÉ O PONTO DE UMA CERCA DE ARAME, NA DIVISA COM MANSUR ABDALA, DIVIDINDO ATÉ AÍ COM FORTUNATO DO COU DAFICO, VOLVENDO À DIREITA SEGUE DIVIDINDO COM MANSUR ABDALA PELA CERCA DE ARAME, RUMO MAGNÉTICO DE 83ºNE ATÉ O CANTO DA CERCA DISTANTE 215,00 METROS, DONDE VOLVE À DIREITA E CONTINUA PELA CERCA, RUMOS 32ºSE COM A DISTÂNCIA DE RESPECTIVAMENTE ATÉ O CÓRREGO CATINGUEIRO DAS PEDRAS, ATRAVESSANDO ESTE, CONTINUA PELA CERCA DE ARAME MARGEANDO A MARGEM DIREITA DA ESTRADA QUE VEM DA CHÁCARA MANSUR ABDALA PARA ESTA CIDADE, ATÉ O CÓRREGO CATINGUEIRO, E POR ESTE ACIMA ATÉ A DISTÂNCIA DE 10,00 METROS DIVIDINDO ATÉ AI COM MANSUR ABDALA, DESTE PNTO VOLVE À DIREITA, SEGUE 169,00 METROS PELA CERCA DE ARAME, MARGEANDO A ESTRADA, ATÉ A PORTEIRA ONDE TIVERAM INÍCIO. REGISTRO NO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO, MATRÍCULA Nº 53.200. EXCLUI-SE DA PENHORA A RESERVA FLORESTAL CONSTANTE DO REGISTRO AV-3-53.200.
OBS.: O BEM ENCONTRA-SE PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO 00969-2005-053-18-00-0 DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS (EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R$ 4.551,37, 20.01.2010).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro.
Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição competente, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC.
Não havendo arrematação, nos termos do inciso VI, art. 686, do CPC, adjudicação e nem remição, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 035, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º e 690-A, § único, ambos do CPC, desde que haja outros lançadores; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 dias antes do leilão.
Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.
A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) desta Vara do Trabalho, devendo o leiloeiro apresentar o auto de arrematação juntamente com documento hábil dando lhe poderes para representar o adquirente, no caso de lanço via on-line.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito, que também é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Este Edital foi expedido e assinado, conforme Portaria nº 001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10).
Eu, LUCIVONE ALVES DE MORAES E SILVA, Assistente, digitei. ANÁPOLIS aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
ALESSANDRO CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8925/2010
PROCESSO Nº RTSum 0120700-11.2009.5.18.0051
EXEQÜENTE(S): JOÃO CARLOS DA SILVA BISPO - MENOR, NESTE ATO ASSISTIDO POR SEU PAI, SR. JOAQUIM BISPO
EXECUTADO(S): EDUARDO GONÇALVES , CPF/CNPJ: 457.355.146-87
O(A) Doutor(a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), EDUARDO GONÇALVES , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar(em) em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir(em) a execução no valor de R$5.097,91, atualizado até 26/02/2010. E para que chegue ao conhecimento do(a)s referido(a)s executado(a)s, é mandado publicar o presente Edital, o qual foi afixado no placard desta Vara, na data da assinatura. Eu, LETICIA DE LIMA NEVES, Assistente, digitei. ANÁPOLIS aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. Assinado Eletronicamente ISRAEL BRASIL ADOURIAN Juiz do Trabalho

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8270/2010
Processo Nº: RT 0012700-79.2007.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: RAQUEL PIO RORIZ ELIAS DIB
ADVOGADO....: DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL VINÍCIUS DE MORAIS
ADVOGADO....: LAIZE ANDRÉA FELIZ E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8275/2010
Processo Nº: RTSum 0000310-72.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8272/2010
Processo Nº: RTSum 0000440-62.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ALBERTO CRUZ
ADVOGADO....: JANE LÔBO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): CARLOS PEDRO MOREIRA (CHÁCARA MANDIOCAL)
ADVOGADO....: FERNANDA MARTINS FRANCO LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES, NO PRAZO LEGAL, DA SENTENÇA DE FLS. 252/256 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: POSTO ISTO, nos autos da reclamação trabalhista aforada por JOÃO ALBERTO CRUZ em face de CARLOS PEDRO MOREIRA (CHÁCARA MANDIOCAL), resolvo julgar P ROCEDENTES , em parte, os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas deferidas, com juros e correção monetária legais, nos termos da fundamentação que este dispositivo integram, para todos os efeitos legais. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais objeto da condenação, cotas do empregado e empregador, onde for cabível, sob pena de execução. Autorizam-se, no que couber, as deduções das contribuições previdenciárias e do IRRF devidos pelo reclamante. Custas, pela reclamada, no valor de R$120,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R$6.000,00. Honorários periciais fixados em R$1.450,00, a serem suportados pelo demandado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais. Intimem-se as partes e o Perito.

Notificação Nº: 8266/2010
Processo Nº: RTSum 0000853-75.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: POLLYANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): COUTINHO PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vista à reclamada da petição de fls.42 onde o reclamante informa acerca do descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 8264/2010
Processo Nº: RTSum 0000876-21.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: RONISON GOULART NASCIMENTO
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Revendo os autos, observo que, realmente, a reclamada às fls. 25 já havia efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme por ela afirmado às fls. 32, razão pela qual determino à Secretaria que solicite a imediata devolução da deprecata de fls. 30 (nº 8736/2010). Com a chegada do documento supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamada. Anápolis, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 8274/2010
Processo Nº: RTSum 0000922-10.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JONATHAN COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO....: RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECLAMADO(A): NIVALDO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8276/2010
Processo Nº: RTOrd 0001067-66.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEBERSON JÚLIO UMBELINO
ADVOGADO....: SANCLAIR MONTALVÃO MARQUES
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO....: ESDSON DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
VISTA À RECLAMADA DAS FOTOS IMPRESSAS JUNTADAS ÀS FLS. 122/124, CONFORME DETERMINADO NA ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 57/58.

Notificação Nº: 8267/2010
Processo Nº: Exibic 0001105-78.2010.5.18.0052 2ª VT
AUTOR...: LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO: CONSTANTINO LOPES MENDES JÚNIOR
RÉU(RÉ).: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ANÁPOLIS + 002
ADVOGADO: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao autor: Tratam os autos de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Luiz Carlos Mendes em face de Sindicato dos Contabilistas de Anápolis. Diz o requerente, resumidamente, que, não obstante ao fato de o Estatuto dos Contabilistas de Anápolis determinar que seja publicado Edital de Convocação para realização de Assembleia Geral para constituição e nomeação de Comissão Eleitoral, tal dispositivo não foi obedecido. Requer a concessão de liminar inaudita altera partes, para que a requerida exiba todos os documentos atinentes ao seu processo eleitoral, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da eleição designada. Pois bem. Para concessão imediata de uma medida liminar é necessário que hajam nos autos os pressupostos exigidos pela legislação em vigor, quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris. O periculum in mora pode ser traduzido na necessidade de providência jurisdicional imediata, sob pena de ser ineficaz a medida tomada tardiamente, causando danos irreparáveis ao jurisdicionado; o fumus boni iuris consiste na plausibilidade do direito invocado pelo requerente, isto é, na verossimilhança do direito substancial alegado. No presente caso, a proximidade da eleição sindical, marcada para o dia 10.12.2010, enseja o surgimento do periculum in mora. Já os documentos de fls. 27/50, ao menos em tese, demonstra a existência do fumus boni iuris. Em face do acima exposto, defiro, parcialmente e sem a oitiva da parte contrária, a liminar postulada, a fim de determinar a imediata intimação do requerido, por Oficial de Justiça, para que, em 05 (cinco) dias, exiba nos autos os seguintes documentos: - livro de atas do sindicato; edital de convocação de assembléia para constituição da comissão eleitoral; edital de convocação das eleições em jornal de circulação regional; relação de todos os associados do sindicato, bem como de todos os que se encontram aptos a votarem e serem votados; apresentação de todas as chapas que estão concorrendo, acompanhadas dos documentos exigidos para candidatura; cópia do edital com a relação dos nomes; cópia de todas as notificações de impugnação dos candidatos; cópia dos documentos dos membros da comissão eleitoral; cópia da carta de renúncia dos membros da comissão eleitoral componentes da chapa concorrente e cópia do termo de encerramento. Indefiro os pedidos de exibição do estatuto do sindicato, uma vez que ele já se encontra juntado aos autos (fls. 27/42), e de cominação de multa diária, haja vista que a legislação em vigor já estabelece penalidade, quando há o descumprimento da ordem emanada (art. 359 do CPC). De igual forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da eleição designada, umavez que o processo cautelar de exibição de documentos não comporta a prática de tal ato, atávico à ação principal a ser ajuizada. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 19778/2010
Processo Nº: RTSum 0059300-87.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA
ADVOGADO....: MARCIO ANDRE REIS DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: DESPACHO Nos autos nº 585/2009, em trâmite nesta VT, nos quais remanesceu numerário em favor da executada, foi determinada a transferência, para estes autos, da importância de R$ 1.862,18. Assim sendo e considerando-se que a sobredita quantia é suficiente à integral garantia da execução, indefere-se, por despicienda, a providência requerida pelo reclamante/exequente à fl. 335, no sentido de que seja solicitada reserva de crédito nos autos nº 641/2009 da 2ª VT deste Foro. Intime-se. Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19771/2010
Processo Nº: RTOrd 0104400-65.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MICHELLE DE PAULA KHOURY
ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA PAULA FERREIRA
RECLAMADO(A): CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: Defere-se o requerimento do exequente, constante da petição de fls. 276, concedendo-lhe o prazo de 90 dias para indicar os meios precisos que viabilizem o regular prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Anápolis, 01 de dezembro de 2010 (4ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19773/2010
Processo Nº: RTSum 0109600-53.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ AMARO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO....: VIVIANE DE CASSIA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): HYDROANÁPOLIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA + 002
ADVOGADO....: ANTONIA TELMA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Dê-se vista ao exequente, prazo de 10 dias, das peças de fls. 172/173, oriundas do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se o exequente. Anápolis, 01 de dezembro de 2010 (4ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19801/2010
Processo Nº: RTOrd 0117200-28.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: UEBERSON ALVES FELIZARDO
ADVOGADO....: ANA PAULA ALMEIDA SANTOS E CASTRO
RECLAMADO(A): MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: GILBERTO NUNES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: DESPACHO Em face do teor da certidão de fls. 240, onde consta informação no sentido de que decorreu o prazo para a executada embargar a execução, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: 1)liberar ao exequente o valor de seu crédito, intimando o para, no prazo de 05 dias, retirar a guia de levantamento; e 2) proceder ao recolhimento das custas e imposto de renda, comprovando-se nos autos. Deverá a executada, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, mediante juntada da GPS (código 2909) e da GFIP (código 650) com o protocolo de envio via conectividade social, o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas à fl. 220, com as devidas atualizações, e a entrega das respectivas informações à Previdencial Social. Adverte-se a executada de que a sua omissão implicará: a) o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Secretaria da VT, que, para tanto, utilizar-se-á do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 242; e b) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação da entrega das informações alusivas ao recolhimento previdenciário efetuado, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos do art. 172-A do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região, acrescentado pelo Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010. Tais medidas ficam desde já determinadas. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela executada, libere-se a esta, via ALVARÁ JUDICIAL, o saldo remanescente do depósito judicial de fl. 242. Após, intime-se a União para manifestação sobre os cálculos (art. 879, § 3º da CLT). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, extingue-se a execução, com fundamento no art. 794, Inc. I, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Anápolis, 01 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19774/2010
Processo Nº: RTSum 0000027-46.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: RANNYELE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): CLIMA DE FAZENDA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: DECISÃO A penhora de fl. 85, no valor total de R$ 2.660,00, não é suficiente à integral garantia da execução, visto que os valores exequendos, atualizados até 29/10/2010, perfazem o total de R$ 6.174,80 (v. fl. 74), sendo certo que, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, não foram encontrados outros bens da executada passíveis de penhora. Frise-se que foram utilizados os convênios BACENJUD e RENAJUD na tentativa de efetivar-se bloqueio on line de dinheiro e de verificar-se a existência de veículos registrados em nome da executada, tendo as diligências, entretanto, sido infrutíferas (cf. fls. 79-verso, 80-verso e 81). Assim, estando evidenciada nos autos a insuficiência patrimonial da empresa devedora, devem os sócios responder pela execução com seus bens particulares, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, do art. 592, II, do CPC, do art. 1.024 c/c art. 1.053 do CC/2002 e do art. 28 da Lei nº 8.078/90, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 8º, parágrafo único, 769 e 889). Posto isso, defere-se a pretensão da exequente, deduzida nas petições de fls. 54/55 e 101, para se determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, PEDRO ARAÚJO NETO e ALAN RODRIGUES ARAÚJO, qualificados no contrato social de fls. 103/106, ficando esclarecido, porém, que poderão os sócios nomear bens de propriedade da sociedade, livres e desembaraçados, suficientes à integral garantia da execução, consoante regra insculpida no art. 596, § 1º, do CPC e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Incluam-se os sócios no polo passivo e, em seguida, proceda-se à sua citação, nos termos do art. 880 da CLT, devendo o mandado, que será instruído com cópia desta decisão, ser cumprido na sede da empresa devedora, situada no endereço indicado na inicial. Insta salientar que, consoante se infere do contrato social de fls. 103/106, as demais pessoas mencionadas nas sobreditas petições, TÂNIA DE ALMEIDA e DAYANE ARAÚJO BRANDÃO, não são sócias da empresa executada, não podendo, pois, ser responsabilizadas pelos débitos exequendos. Desconstitui-se a penhora de fl. 85, liberando-se o depositário do encargo. Dê-se ciência à executada. Intime-se a reclamante/exequente do inteiro teor desta decisão. Anápolis, 1º de dezembro de 2010, quarta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19789/2010
Processo Nº: RTOrd 0000053-44.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO....: JORGE HENRIQUE ELIAS
RECLAMADO(A): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
ADVOGADO....: MARCIA MARTINS MIGUEL
NOTIFICAÇÃO:
No dia 1º/12/2010, foi prolatada a sentença dos autos epigrafados (fls. 250/259). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença: ANTE O EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, resolvo, preliminarmente, REJEITAR a preliminar de carência da ação arguida na defesa (Cf. item 1 da fundamentação) e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para absolver a reclamada, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., do pagamento das indenizações reivindicadas pelo reclamante, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão. Custas, pelo reclamante, no valor de R$ 3.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 150.000,00, das quais fica isento do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Cf. item 5 da fundamentação). Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (v. item 5 da fundamentação). A reclamada pagará os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações (v. item 4 da fundamentação). Intimem-se as partes. NADA MAIS. Anápolis-GO, 1º de dezembro de 2010 (4ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19793/2010
Processo Nº: RTSum 0000162-58.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): DENISE CONSTANTE (IDEAL CONFECÇÕES)
ADVOGADO....: ROBSON MARCIO MALTA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Defere-se a remissão da execução realizada pela executada, conforme guia de fls. 80. Diante disso, determino a suspensão da praça e do leilão designados nos autos. Libere-se ao exequente o valor de seu crédito, intimando-o para, no prazo de 05 dias, retirar a guia de levantamento. Libera-se a penhora de fls. 67. Proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, comprovando-se nos autos. Não há necessidade de intimação da União. Com fundamento no art. 794, I, do CPC, extingue-se a execução para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a executada... Anápolis, 01 de dezembro de 2010 (4ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19796/2010
Processo Nº: RTSum 0000280-34.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO AGAMENON DE SOUSA
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): CBC CONSTRUÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência quanto à liberação do crédito do Reclamante, devendo V. Sª. comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria para receber o Alvará para Levantamento de Depósito.

Notificação Nº: 19772/2010
Processo Nº: RTSum 0000304-62.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA IVA MOREIRA
ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FAMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: Defere-se o requerimento do exequente, constante da petição de fls. 103, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, para indicar os meios precisos que viabilizem o regular prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Anápolis, 01 de dezembro de 2010 (4ª-feira). QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Traalho.

Notificação Nº: 19775/2010
Processo Nº: RTOrd 0000601-69.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ APARECIDO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO....: LEONARDO GODINHO LOPES
RECLAMADO(A): EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: MARCELO MARTINS DA CUNHA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos a sua CTPS para a anotação da baixa do contrato de trabalho determinada na r. sentença de fls. 198/206.

Notificação Nº: 19790/2010
Processo Nº: RTSum 0000713-38.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: RAYANE NOVAIS VARGAS - ASSISTIDA POR SUA MÃE IRENE ROSA NOVAIS VARGAS
ADVOGADO....: WALDIR PEDRO MARTINS
RECLAMADO(A): MAJÔ MÓVEIS E DECORAÇÕES - MARIA JOSÉ LEANDRO CORREIA
ADVOGADO....: CLÁUDIO GONZAGA JAIME
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: A reclamada recolheu à Previdência Social, no dia 30/11/2010, a importância de R$ 341,00 (v. GPS de fl. 40), que se refere à contribuição previdenciária devida pela reclamante (cota-parte do segurado contribuinte individual). Todavia, de acordo com o cálculo de fl. 36, a aludida contribuição importa em R$ 378,46, valor atualizado até 30/11/2010, restando, pois, ser recolhida a quantia de R$ 37,46, que se refere a juros e multa. Insta salientar que, consoante estatui o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009 (DOU de 28/05/2009), o recolhimento da contribuição previdenciária devida nestes autos deveria ter sido feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que eram exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. No entanto, o recolhimento de fl. 40 somente foi efetuado no dia 30/11/2010 (como já dito alhures), ou seja, fora do prazo legal. Impende também ressaltar que, conforme demonstra o documento de fl. 31, a reclamada é optante pelo SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), de sorte que, em face do disposto no art. 13, VI e § 1º, IX, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser recolhida à Previdência Social apenas a contribuição previdenciária devida pela reclamante (cota do segurado contribuinte individual), o que evidencia a incorreção do cálculo de fl. 36, que também apurou a contribuição relativa à cota da empresa (tomador dos serviços). Sendo assim, concede-se à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o recolhimento da diferença devida à Previdência Social, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao valor faltante. Intime-se. Anápólis, 1º de dezembro de 2010, quarta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19770/2010
Processo Nº: RTOrd 0000757-57.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO....: IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. + 001
ADVOGADO....: REGIANE LINO DE MELLO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: As reclamadas opõem Embargos à Execução (fls. 81/84) alegando, em síntese, que não há incidência de IRRF sobre as verbas objeto do acordo de fls. 17/18, sendo, pois, indevida a determinação a elas dirigida no sentido de que seja comprovado o recolhimento do aludido tributo. Ocorre, porém, que nem sequer foi instaurada a execução do imposto de renda, já que falece competência a esta Justiça Especializada para tanto, tendo-se estabelecido no despacho de fls. 78/79, tão-somente, que a ausência de

comprovação do recolhimento de tal tributo implicaria a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, recebe-se como mera petição interlocutória a peça de Embargos à Execução de fls. 81/84. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do imposto de renda porventura devido em decorrência do acordo de fls. 17/18. Dê-se ciência às reclamadas do teor deste despacho. Anápolis, 1º de dezembro de 2010, quarta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19788/2010
Processo Nº: RTOrd 0000878-85.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ELENILSON CAMARGO DE MOURA
ADVOGADO....: GERALDO DA SILVA
RECLAMADO(A): TRANSLULLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: FABIANA DAS FLORES BARROS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta Secretaria, para receber a respectiva CTPS que se encontra acostada aos presentes autos.

Notificação Nº: 19798/2010
Processo Nº: RTOrd 0001065-93.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. + 003
ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
NOTIFICAÇÃO:
às reclamadas: D E S P A C H O Tendo em vista a citação da 4ª reclamada (CRI-ATIVA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.) por Edital, conforme ata de fl. 39, e, com fundamento no art. 852-B, II, da CLT, converte-se o Procedimento de Sumaríssimo para Ordinário. Retifique-se. Intimem-se as partes. Anápolis, 02 de dezembro de 2010, quinta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19799/2010
Processo Nº: RTOrd 0001065-93.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. + 003
ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
NOTIFICAÇÃO:
às reclamadas: D E S P A C H O Tendo em vista a citação da 4ª reclamada (CRI-ATIVA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.) por Edital, conforme ata de fl. 39, e, com fundamento no art. 852-B, II, da CLT, converte-se o Procedimento de Sumaríssimo para Ordinário. Retifique-se. Intimem-se as partes. Anápolis, 02 de dezembro de 2010, quinta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 19800/2010
Processo Nº: RTOrd 0001065-93.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE LTDA - TACIN + 003
ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
NOTIFICAÇÃO:
às reclamadas: D E S P A C H O Tendo em vista a citação da 4ª reclamada (CRI-ATIVA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.) por Edital, conforme ata de fl. 39, e, com fundamento no art. 852-B, II, da CLT, converte-se o Procedimento de Sumaríssimo para Ordinário. Retifique-se. Intimem-se as partes. Anápolis, 02 de dezembro de 2010, quinta-feira.
SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL de citação Nº 8822/2010
PROCESSO Nº RTSum 0071000-60.2009.5.18.0053
EXEQÜENTE: SIMONE DE SOUZA CABRAL ELIAS
EXECUTADO: CARLA GOMES DA SILVA
O Doutor SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica CITADA a executada, CARLA GOMES DA SILVA (CPF nº 591.404.101-53), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no importe de R$ 1.774,33 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente à dívida judicial, atualizada até 30/10/2009, conforme cálculos de fls. 63/69, os quais ficam homologados para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e custas executivas, sob pena de PENHORA. E para que chegue ao conhecimento da executada, CARLA GOMES DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Winder Ribeiro de Lima, Diretor de Secretaria, conferi. ANÁPOLIS, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 8823/2010
PROCESSO Nº RTAlç 0001063-26.2010.5.18.0053
RECLAMANTE: ANA PAULA DE SOUZA SILVA
RECLAMADA : ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME
O Doutor SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica INTIMADA a reclamada, ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ nº 00.907.428/0002-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 15/16, transcrita parcialmente abaixo, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte: "III – CONCLUSÃO POSTO ISSO, resolvo julgar PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, dê a baixa na CTPS da reclamante com a data de 07/08/2010, consoante os fundamentos supra. Custas, pela reclamada, no valor mínimo de R$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00, deixando de cobrá-los, nos termos da Portaria nº 49/2004 do MF. Concedem-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada, por Edital. NADA MAIS. Às 13h11min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho." E para que chegue ao conhecimento da reclamada, ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Winder Ribeiro de Lima, Diretor de Secretaria, conferi. ANÁPOLIS, aos dois de dezembro de dois mil e dez (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 68894/2010
Processo Nº: RT 0082900-81.2002.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO....: JULIANO DA COSTA FERREIRA
RECLAMADO(A): FOLHA DO ESTADO DE GOIAS - TOCANTINS PARTICIPAÇOES EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇAO LTDA + 002
ADVOGADO....: VICENTE DE SOUZA CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: fica intimada para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, a fim de receber o cheque colacionado à fl. 154, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento.

Notificação Nº: 68893/2010
Processo Nº: RT 0026800-67.2006.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: SILVANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO....: RENALDO LIMIRO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: vista por 05 (cinco) dias da petição e documento (relatório médico) de fls. 164 e 166/167.

Notificação Nº: 68897/2010
Processo Nº: RT 0072800-91.2007.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: SIDNEY MARQUES DIAS
ADVOGADO....: RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECLAMADO(A): HELTON CÉSAR LOPES (CASA DAS PORTAS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: fica intimado para que indique novos meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 06 meses, o que desde já fica determinado em caso de omissão.

Notificação Nº: 68867/2010
Processo Nº: RT 0110200-42.2007.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Considerando que não houve licitante na(s) hasta(s) pública realizada(s), fica o exequente intimado a, no prazo de 15(quinze) dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Portaria 4ª VT nº 01/10.

Notificação Nº: 68896/2010
Processo Nº: RT 0057400-03.2008.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: LEDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR

RECLAMADO(A): NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA + 001
ADVOGADO....: ERNANI DE OLIVEIRA NARDELLI
NOTIFICAÇÃO:
Constatada a inexistência de bens, determino - com base no Provimento TRT 18ª SCR N° 04/2010, que em seu art. 4°, parágrafo único, dispõe que "o juiz poderá determinar a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, após o decurso do prazo do art. 40, parágrafo 2°, da Lei n° 6.830/1980" - a expedição de certidão de crédito em favor da 1ª reclamada. Após, cientifique-se a 1ª reclamada (credora) que a certidão e respectivos documentos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico deste Regional na internet (www.trt18.jus.br). Nesta hipótese, deixo de cobrar as custas, bem como de solicitar a inscrição de seu respectivo valor na dívida ativa da União, tendo em conta que a União Federal, credora de referidos tributos, nos termos da Portaria MF nº 248/2000, não demonstra interesse no ajuizamento de execução para cobrança de débito igual ou inferior a R$ 2.500,00 (art. 1º, II), bem como na inscrição na dívida ativa de débito igual ou inferior a R$250,00 (art. 1º, I). Superadas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente. Anápolis, 20 de outubro de 2010, quarta-feira.
CELSO MOREDO GARCIA Juiz do Trabalho
OBS: CERTIDÃO JÁ DISPONÍVEL NO SITE DO TRT-18ª REGIÃO

Notificação Nº: 68866/2010
Processo Nº: RTSum 0044600-06.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MAURA LUCIA DOS REIS
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Considerando que não houve licitante na(s) hasta(s) pública realizada(s), fica o exequente intimado a, no prazo de 15(quinze) dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Portaria 4ª VT nº 01/10.

Notificação Nº: 68901/2010
Processo Nº: RTOrd 0046500-24.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: NEUZA GENEROSO DA COSTA
ADVOGADO....: LEONEL HILÁRIO FERNANDES
RECLAMADO(A): AZEVEDO E LELES LTDA - ME
ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. 1 - Analisando o auto de penhora e avaliação de fl.195, constata-se que a soma de todos os bens relacionados no auto em questão não confere o valor total da avaliação. Isso posto, deverá o sr. Oficial de Justiça manifestar-se acerca do fato em questão.
Cientifique-o. 2 – Diante da divergência referida no item anterior e face à exiguidade de prazo, fica cancelado o leilão designado à fl. 199. Cientifiquem-se as partes e o leiloeiro. Anápolis, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68864/2010
Processo Nº: RTOrd 0085000-62.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO....: VIVANE DE CASSIA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos.
Realizada audiência para tentativa de acordo, intermediada pelo Servidor da Vara, foi alcançada a conciliação, a qual foi submetida ao Magistrado para apreciação, nos termos do § 2º do art. 85-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Homologo o acordo em questão, registrado no termo de conciliação lavrado às fls. 399/400, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se alvará ao reclamante para saque na conta recursal do valor avençado.
Atualizem-se os demais débitos, sendo o imposto de renda com observando-se o valor liberado ao reclamante. Em seguida, façam-se os recolhimentos das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme expresso no termo de acordo.
Após, devolva-se à reclamada o que sobejar.
Oficie-se ao C. TST informando a ocorrência de conciliação, em razão da existência de AIRR.
Intimem-se as partes.
Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68870/2010
Processo Nº: RTOrd 0124600-90.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA SANTOS DUARTE
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. A reclamante requer, às fls. 268/269, que os cálculos sejam refeitos no que se refere ao imposto de renda, para que o cálculo seja mensal e para exclusão dos juros de mora da base de cálculo. Pois bem. De fato, consoante fundamenta a reclamante, o caput do art. 46, da Lei 8.541/92, prevê a sua incidência sobre o montante das parcelas tributáveis a ser pago por força de decisão judicial, ao passo que o seu §1º, I, ressalva: §1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I – juros e indenizações por lucros cessantes. A propósito, a OJ n° 400 da SDI-1 do TST sedimentou o entendimento de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, in verbis:
400. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro. (DeJT 02/08/2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Da mesma forma, tem razão a autora quanto à apuração mensal do imposto de renda, uma vez que deve ser observado o disposto no Ato Declaratório nº 01 do PGFN de 27.02.2009, D.O.U.: 14.05.2009, que, acolhendo a reiterada jurisprudência do STJ, resolveu: que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).
Assim, as parcelas tributáveis deferidas deverão ser somadas àquelas já pagas na vigência do contrato de trabalho, com recomposição da base de cálculo e recomposição da tabela e alíquotas aplicáveis mês a mês.
Ao cálculo. Intimem-se. Anápolis, 29 de novembro de 2010, segunda-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68900/2010
Processo Nº: RTSum 0000205-89.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MICHELLE DIENE XAVIER SILVA
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): DELTA ZETA CURSOS LTDA-ME
ADVOGADO....: BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: fica intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor atualizado do débito (R$ 2.948,65 - dois mil, novescentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco reais centavos). Fica alertada de que na sua omissão a execução prosseguirá com os bens penhorados à fl. 106.

Notificação Nº: 68853/2010
Processo Nº: RTSum 0000356-55.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARIA EUNICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): MFB-MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A.
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
Quanto às contribuições previdenciárias, considerando que o valor a ser recolhido (R$18,60), é inferior a R$29,00, deixo de determinar o recolhimento, em face do disposto na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA do INSS nº 39/2000 (com vigência mantida por força da PORTARIA PGFN/PGF Nº 433/2007). Em razão disso, devolva-se o respectivo valor à reclamada, devendo esta ser intimada para recebimento e para que inclua o valor em questão em seus recolhimentos normais, na forma do parágrafo único do art. 1º da Resolução supracitada.

Notificação Nº: 68889/2010
Processo Nº: RTSum 0000443-11.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAM DA COSTA TORRES
ADVOGADO....: EDSON MENDONÇA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): SHAMAN CITY BAR LTDA.
ADVOGADO....: ROLDAO IZAEL CASSIMIRO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Considerando o documento juntado à fl. 63, que comprova o enquadramento da Reclamada no sistema tributário Simples Nacional, tem-se por comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas neste feito, conforme GPS colacionada à fl. 63. As custas processuais também foram recolhidas, fl. 63. Assim, ante a quitação de todos os débitos, fica desconstituída a penhora formalizada à fl. 50, devendo ser intimado o Depositário acerca da desoneração do encargo.
Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68868/2010
Processo Nº: RTOrd 0000568-76.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: LUANA FREITAS DE QUEIROZ

ADVOGADO....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO CAMARGO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO....: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR
NOTIFICAÇÃO:
Deverá a(o) reclamada(o), no prazo de 48 horas, proceder as anotações na CTPS da(o) reclamante, sob pena de aplicação do art. 39, §1º da CLT.

Notificação Nº: 68887/2010
Processo Nº: RTSum 0000685-67.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTÍCIA
ADVOGADO....: DANIELLE ALMEIDA FREITAS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Realizada audiência para tentativa de acordo, intermediada pelo Servidor da Vara, foi alcançada a conciliação, a qual foi submetida ao Magistrado para apreciação, nos termos do § 2º do art. 85-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Homologo o acordo em questão, registrado no termo de conciliação lavrado às fls. 160/161, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O Reclamante deverá informar qualquer irregularidade no pagamento, no prazo de 10 dias após o vencimento da parcela do acordo, presumindo-se, no seu silêncio, a respectiva quitação. As custas processuais já foram recolhidas, conforme guia DARF colacionada à fl. 153. Quanto às contribuições previdenciárias, incidirão sobre o valor do acordo, observando, contudo, a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença transitada em julgado. O recolhimento previdenciário deverá ser comprovado pela Reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da parcela do acordo. Na omissão, instaure-se a execução. O Reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para a anotação de baixa determinada na sentença, fl. 148, no prazo de 05 dias. Vindo aos autos o documento em questão, intime-se a Reclamada para promover a anotação, no prazo de 05 dias.
Seja expedido o ofício para requisição dos honorários periciais, nos termos da sentença, fl. 149. Após a solução de todas as pendências, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68879/2010
Processo Nº: RTSum 0000718-57.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTÍCIA
ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Para prosseguimento inclua-se na pauta do dia 11/01/2011 às 14:00 horas, mantida a obrigatoriedade do comparecimento das partes, para depoimentos pessoais, cientes de que as ausências gerarão os efeitos decorrentes da confissão, nos termos da Súmula 74, I do C. TST.
As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 05 dias para as correspondentes intimações, presumindo-se, na omissão, que as mesmas comparecerão espontaneamente, ou a desistência da prova. Intimem-se as partes e respectivos procuradores. Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68878/2010
Processo Nº: RTSum 0000854-54.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO....: LEILA FERNANDES DE SOUZA
RECLAMADO(A): VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO....: NIVALDO JOSE DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
À (AO) RECLAMADA(O): Comparecer a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, para receber o Alvará/guia, para levantamento de saldo remanescente da conta 042.01518535-6.

Notificação Nº: 68890/2010
Processo Nº: RTOrd 0000904-80.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: DEMERVAL JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO....: JANE LÔBO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO....: PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vista concedida ao reclamante do documento de fls. 151 (resposta ao Ofício 8114/2010) da União Com Imp e Exp Ltda, prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 68860/2010
Processo Nº: RTOrd 0001025-11.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: IZAEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
RECLAMADO(A): ZILDO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Certifico e dou fé que - de ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho Titular desta Vara, Dr. QUÉSSIO CÉSAR RABELO - inclui-se a presente AÇÃO TRABALHISTA na pauta, para realização de audiência UNA (Ordinário), no dia 13/01/2011 às 15:00. Certifico, ainda, que o(a) reclamante será intimado(a) para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e o(a) reclamado(a) será notificado(a) para comparecimento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT).
Anápolis, 02 de dezembro de 2010 - quinta-feira. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

Notificação Nº: 68903/2010
Processo Nº: RTSum 0001048-54.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: VANDERLEI FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO....: GUSTAVO SULEK
RECLAMADO(A): S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: CONCLUSÃO Ante o exposto, resolvo julgar procedentes, em parte, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais, nos termos dos fundamentos e em conformidade com os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, que este dispositivo integram.
Custas, pela Reclamada, de 2% sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado. Após, intimem-se. Anápolis, aos 25 de novembro de 2010.
Quéssio César Rabelo Juiz do Trabalho Substituto
OBS: cálculo fls. 113/120

Notificação Nº: 68847/2010
Processo Nº: RTOrd 0001060-68.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ADAIR JOSÉ ROSA RABELO (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR LUCIENE ALVES RABELO + 004
ADVOGADO....: DANIELE ASSIS RODRIGUES
RECLAMADO(A): FAZENDA PROMISSÃO (SR. FERNANDO CUNHA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Certifico e dou fé que - de ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho Titular desta Vara, Dr. QUÉSSIO CÉSAR RABELO -, visando reorganização da pauta, retira-se o feito da pauta do dia 16/12/2010 e reinclui-se na pauta do dia 18/01/2011 às 15:00, mantidas as cominações anteriores.
Certifico, ainda, que as partes serão intimadas/notificadas, com a advertência do artigo 844 da CLT. Anápolis, 02 de dezembro de 2010 - quinta-feira. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

Notificação Nº: 68883/2010
Processo Nº: RTSum 0001087-51.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. O Reclamante alega na petição de fl. 32 que não poderá comparecer na audiência para tentativa conciliatória designada para o dia 02/12/2010 às 13h e 50 min, vez que seu Procurador, na mesma data e horário, fará sustentação oral em outro processo incluído em pauta para julgamento no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Diante da manifestação do Reclamante, retire-se o feito da pauta de audiências para tentativa conciliatória, incluindo-o na pauta do dia 13/12/2010 às 13h e 20 min, com as cominações do art. 844 da CLT.
Intimem-se o Reclamante e seu Procurador. Notifique-se a Reclamada que também deverá ser cientificada deste despacho. Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68902/2010
Processo Nº: RTOrd 0001106-57.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ONESVALDO ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA JOSÉ GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO....: ADILSON RAMOS
RECLAMADO(A): UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
Vistos. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por MARIA JOSÉ GUIMARÃES SANTOS que, em nome próprio, pretende a anulação da Praça realizada nos autos da AEXF n° 0061700-08-2008.5.18.0054, com pedido de antecipação do efeitos da tutela" no sentido de suspender os atos executórios naqueles autos. Aduz a Requerente que a empresa Executada, nos autos da referida ação de execução fiscal, não foi regularmente intimada acerca da penhora, avaliação e Praça, com lanço vil em relação ao real valor do bem, sustentando que a mesma deveria ter sido intimada dos atos em questão, na pessoa da Inventariante do espólio do sócio da referida empresa, a Autora neste feito. Analiso. Não vislumbro, ab initio litis, viabilidade de processamento válido e regular do

presente feito. Antes de tudo, tenho que nos autos da Ação de Execução Fiscal em que foi realizada a hasta pública, ora atacada por meio desta Ação Anulatória, figura como Executada a empresa GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em relação à qual não houve a desconsideração da personalidade jurídica. Enfatizo, pois, que os bens levados à Praça são de propriedade da Executada (pessoa jurídica) e não de seus sócios (pessoas físicas). Tal como se vê, a Requerente (pessoa física), por via transversa, tenta defender, em nome próprio, direito alheio (pessoa jurídica), sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo desta Ação Anulatória (art. 6º do CPC). Ademais, as eventuais nulidades devem ou deveriam ser arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade (art. 795 da CLT) ou, se for o caso, através embargos à execução ou embargos à arrematação – os quais, aliás, foram apresentados, cujo processamento aguarda análise de questão prejudicial acerca da alegação de negociação e parcelamento da dívida perante a Fazenda Pública um dia antes da praça, bem como esclarecimento acerca das demais reservas de crédito averbadas -, tudo diretamente nos autos principais, pelo que me parece patente a inadequação da via eleita.
À vista do exposto, resolvo indeferir liminarmente a pedição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II e V, ab initio , c/c art. 267, I e VI do CPC, aplicados subsidiariamente (art. 769 da CLT). Custas, pela Requerente, no importe de de R$25.000,00, correspondente a 2% sobre o valor dado à causa de R$1.250.000,00. Intime-se. Anápolis, 1º dezembro de 2010, quarta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68873/2010
Processo Nº: RTOrd 0001107-42.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: GABRIEL GIRELLI DAL MOLIN
ADVOGADO....: DOUGLAS ELIAS DIB
RECLAMADO(A): P. S. MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vistos. Analisando a petição inicial, verifica-se que o Reclamante atribuiu à causa o valor de R$20.032,40. Todavia, a soma dos pedidos constantes da exordial totaliza R$70.032,40 (incluindo o valor do pleito relativo ao dano moral, fl. 07, item 4). À vista do exposto, determino a alteração do valor da causa para constar R$70.032,40.
Em consequência, determino a conversão do rito processual para Ordinário. Promova a Secretaria às alterações cadastrais e de autuação necessárias. Retire-se o feito da pauta do dia 08/12/2010 às 13horas, incluindo-o na pauta do Rito Ordinário do dia 15/12/2010 às 14 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intimem-se o Reclamante e seu Procurador. Notifique-se a Reclamada, que também deverá ser cientificada deste despacho. Anápolis, 30 de novembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 68865/2010
Processo Nº: RTSum 0001118-71.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: CAIO PABLO CHAGAS XAVIER
ADVOGADO....: REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES
RECLAMADO(A): CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Certifico e dou fé que - de ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho Titular desta Vara, Dr. QUÉSSIO CÉSAR RABELO -, visando reorganização da pauta, retira-se o feito da pauta do dia 16/12/2010 e reinclui-se na pauta do dia 11/01/2011 às 13:20, mantidas as cominações anteriores. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas/notificadas, com a advertência do artigo 844 da CLT.
Anápolis, 02 de dezembro de 2010 - quinta-feira. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8593/2010
PROCESSO: RTSum 0050700-74.2009.5.18.0054
Exeqüente : MARTA FRANCISCA DE ARAÚJO DA SILVA
Executado : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Data da Praça: 12/01/2011 às 09h.
Data do Leilão: 27/01/2011 às 09h.
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada no átrio desta Quarta Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 4º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais), conforme auto de penhora de fls. 167, encontrados no seguinte endereço: QUADRA 2 A, MODULOS 32/35, DAIA, CEP 75.133-600 - ANÁPOLIS-GO, depositado em mãos do Sr. Eduardo Gonçalves, e que é o seguinte: UMA CODIFICADORA PARA JATO DE TINTA DOMINO, MODELO CODEBOX 2, Nº DE SÉRIE D-42899, FABRICANTE DOMINO UK LTD – CAMBRIDGE – ENGLAND, USADA, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R$7.000,00 (SETE MIL REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 11. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8595/2010
PROCESSO: RTSum 0083400-06.2009.5.18.0054
EXEQÜENTE(S): MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO(S): RENOME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LTDA. , CPF/CNPJ: 08.146.199/0003-34
O(A) Doutor(a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), RENOME RESTAURANTES
UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LTDA. , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de R$8.291,96, atualizado até 30/09/2010, conforme cálculos de fls. 213/219, os quais restam homologados neste ato para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. PRINCIPAL-R$7.881,55; CUSTAS PROCESSUAIS-R$37,63; CUSTAS EXECUTIVAS E EMOLUMENTOS-R$33,18; INSS/EMPREGADOR, SAT E
TERCEIROS-R$221,55; CUSTAS DA LIQUIDAÇÃOR$40,85;INSS/EMPREGADO-R$66,14;TOTAL GERAL DA EXECUÇÃOR$8.291,96. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), RENOME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LTDA. , é mandado publicar o presente Edital. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, D´ÁVILA VALÉRIA A. G. DO NASCIMENTO, Assistente 2, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

EDITAL DE LEILÃO Nº 8597/2010
PROCESSO: ExTiEx 0086700-73.2009.5.18.0054
Exeqüente : JESSICA CARLA DE OLIVEIRA ROSA
Executado : LABORATÓRIO KINDER LTDA.
Data do Leilão: 13/01/2011às 09h.
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização de hasta pública, a ser realizada pelo leiloeiro Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 1º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme auto de penhora de fls. 47, encontrados no seguinte endereço: VPR 01, QD 02 A, DAIA, CEP 75.132-020 - ANÁPOLIS-GO, em mãos do depositário, Sr. Marçal Henrique Soares, e que é o seguinte: UMA MÁQUINA ENVELOPADORA DUPLEX, MARCA FABRISUL, USADA, COMPLETA, FUNCIONANDO, EM APARENTE BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE (DADOS INFORMADOS PELO DEVEDOR – SR MARÇAL HENRIQUE SOARES), AVALIADA EM R$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8598/2010
PROCESSO: RTSum 0101600-61.2009.5.18.0054
Exeqüente : RAFAELA DOS SANTOS MATOS
Executado : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Data da Praça: 20/01/2011 às 10h05min.

Data do Leilão: 15/02/2011 às 09h.
O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada no átrio desta Quarta Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 4º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será (ão) levado (s) a público pregão de vendas e arrematação, o (s) bem (ns) penhorado (s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado (s) em R$96.000,00(noventa e seis mil reais), conforme auto de penhora de fls.116, encontrados no seguinte endereço: QD. 2-A, MÓDULO 32 A 35 DAIA CEP 75.133-600 - ANÁPOLIS-GO, depositado(s) em mãos do Sr.(ª) Eduardo Gonçalves, e que é (são) o (s) seguinte (s):
01 (uma) COMPRESSORA ROTATIVA MARCA LAWES 112782/92711, MODELO 200-25-PSC, ANO 2000, COMPLETA, USADA FUNCIONANDO, AVALIADA EM R$96.000,00(NOVENTA E SEIS MIL REAIS).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 11. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, D´ÁVILA VALÉRIA A. G. DO NASCIMENTO, Assistente 2, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8601/2010
PROCESSO: RTOrd 0109400-43.2009.5.18.0054
EXEQÜENTE: JOSÉ JUNHO MATIAS DE AGOSTINHO
EXECUTADOS: DARCASA LTDA (ADRIANA DE FATIMA ALVES FERREIRA) E METRONZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 08.905.604/0001-99
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os executados, DARCASA LTDA (ADRIANA DE FATIMA ALVES FERREIRA) e METRONZ CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de R$560,26, atualizado até 30/09/2010, conforme cálculos de fls. 27/29, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. PRINCIPAL-R$448,86; CUSTAS PROCESSUAIS-R$10,72; INSS/EMPREGADOR, SAT E TERCEIROS-R$68,04; INSS/EMPREGADO-R$18,90; CUSTAS DA LIQUIDAÇÃO-R$2,68; CUSTAS DE UMA DILIGÊNCIA-R$11,06; TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO-R$560,26. E para que chegue ao conhecimento dos executados, DARCASA LTDA (ADRIANA DE FATIMA ALVES FERREIRA) e METRINZ CONSTRUÇ]OES LTDA , é mandado publicar o presente Edital. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8562/2010
PROCESSO: CartPrec 0000126-13.2010.5.18.0054
Exeqüente : ARCELINO SOUZA JÚNIOR
Executado : ADUBOS MOEMA IND. E COM. LTDA
Data da Praça: 20/01/2011 às 10h.
Data do Leilão: 15/02/2011 às 09h.
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada no átrio desta Quarta Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 4º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme auto de penhora de fls. 13, encontrados no seguinte endereço: Av. Brasil Sul, Qd. 23, Lt. 25-A, Setor Sul Jamil Miguel 1ª Etapa, Anápolis/GO, depositado em mãos do Sr. Iraci Donizete de Sousa, e que é o seguinte: IMÓVEL CONSTANTE DO REGISTRO DE MATRÍCULA Nº 45.097, DO CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO, CORRESPONDENTE AO LOTE DE TERRENO Nº 25, DA QD. 23, DO LOTEAMENTO SETOR SUL JAMIL MIGUEL – 1ª ETAPA, ANÁPOLIS/GO, CONSTITUÍDO PELA UNIFICAÇÃO DOS LOTES NºS 10, 11, 24 E 25, COM ÁREA DE 1.440,00m2, OU SEJA, MEDINDO 24m DE FRENTE, CONFRONTANDO COM A AV. BRASIL SUL, 24,00m DE FUNDOS, CONFRONTANDO COM A RUA JM-11, 60,00m DO LADO DIREITO, CONFRONTANDO COM OS LOTES 26 E 09, E, 60,00m DO LADO ESQUERDO, CONFRONTANDO COM OS LOTES 23 E 12, ONDE SE ENCONTRA EDIFICADO UM PRÉDIO COMERCIAL, EM ESTRUTURA DE ALVENARIA E TELHADO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO E TELHAS DE AMIANTO, CONTENDO: RECEPÇÃO, DUAS SALAS, UMA COPA/COZINHA, DOIS BANHEIROS E UM GALPÃO. COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 1.568,40m2. IMÓVEL EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADOS (TERRENO E EDIFICAÇÕES) EM R$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS). OBS.: IMÓVEL DADO EM PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA EM FAVOR DE AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA, COM SEDE NA AV. MARIA COELHO AGUIAR, Nº 215, BLOCO B, 2º ANDAR, JARDIM SÃO LUIZ, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, CNPJ Nº 89.163.430/0001-38, COM O CRÉDITO DE ATÉ O LIMITE DE R$10.960.987,30, DESTINADO A AQUISIÇÃO POR ESTA, DE PRODUTOS PRODUZIDOS PELA CREDORA. REGISTRO R-6-45-097, DATADO DE 12 DE SETEMBRO DE 2002. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 11. comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos trinta de novembro de dois mil e dez. Ludmilla Elias Limirio Silva Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 8600/2010
PROCESSO: RTOrd 0001050-24.2010.5.18.0054
RECLAMANTE: WEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: WILSON JOSÉ DA SILVA - WD INTERIORES ME
CNPJ: 07.072.412/0001-86
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 15/16, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte: CONCLUSÃO Ante o exposto, resolvo julgar procedente o pedido, nos termos dos fundamentos, que este dispositivo integram. Considerando que o objeto da condenação versa apenas sobre obrigação de fazer, não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, conforme determinado nos fundamentos. Custas, pela reclamada, no importe mínimo de R$10,64, calculada sobre o valor dado à causa. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada, por edital. Encerrou-se às 13h08min. Nada mais. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento de WILSON JOSÉ DA SILVA - WD INTERIORES ME é mandado publicar o presente Edital. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0001110-94.2010.5.18.0054
RECLAMANTE: ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA (62) 9237-1610
RECLAMADO(A): CONSÓRCIO GC AMBIENTAL , CPF/CNPJ: 06.787.614/0001-41
Data da audiência: 09/12/2010 às 14:00 horas.
O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: Face ao exposto, requer a Vossa Excelência a notificação da Reclamada para, querendo, responder aos termos da presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e, ao final, que seja a Reclamada condenada a proceder a baixa na CTPS, sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo. -Requer a baixa da CTPS Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça, por declarar-se pobre e encontrar-se em situação financeira que o impossibilita de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a citação da

Reclamada por edital, vez que a mesma se encontra em local incerto e não sabido.
Requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da Reclamada, estando desde já ciente de que deverá trazer as suas testemunhas e de que cabe a quem alega o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. Valor da causa: R$ 1020,00.
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CONSÓRCIO GC AMBIENTAL , é mandado publicar o presente Edital. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, JACQUELINE COZAC BOMFIM, Analista Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12413/2010
Processo Nº: RT 0064600-82.2005.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: SATURNINO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC (INTERVENTOR MADSON LOBATO DRUMOND)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 01/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
III. DISPOSITIVO
Em consonância com os fundamentos acima expostos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço da Exceção de Pré-Executividade e, no mérito, julgo-a procedente. Por consequência, ante a exclusão de Alencar Scopel Bassanesi, torno sem efeito o despacho de fls. 635/636 que reconheceu a existência de fraude à execução praticada pelo excipiente e determinou cancelamento do registro da alienação do imóvel descrito às fls. 624/625. Intime-se o exequente e o excipiente Alencar Scopel Bassanesi. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 12431/2010
Processo Nº: RT 0060300-43.2006.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CREUBER JOSÉ DIAS
ADVOGADO....: ISMAEL GOMES MARÇAL
RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO....: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para manifestar acerca dos Embargos a Execução, interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12398/2010
Processo Nº: AINDAT 0202600-91.2007.5.18.0081 1ª VT
AUTOR...: REGIVAN CANDIDO FRANÇA
ADVOGADO: FLÁVIO CARDOSO
RÉU(RÉ).: NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ISSY
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do despacho de fls. 378.

Notificação Nº: 12411/2010
Processo Nº: RT 0155600-61.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIZABETH INÊS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA. + 002
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS ISSY
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
I n time-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, ter vista dos documentos e indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, o que desde já fica determinado.

Notificação Nº: 12405/2010
Processo Nº: RT 0198900-73.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEMILTON CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO....: SINARA VIEIRA
RECLAMADO(A): VIA BARRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS de seu constituinte, PRAZO DE 05 DIAS

Notificação Nº: 12416/2010
Processo Nº: RTOrd 0063400-98.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO FERREIRA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO....: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO(A): RAIO DO SOL MINERAÇÃO LTDA - ME, (NOME FANTASIA PURA ÁGUA MINERAL)
ADVOGADO....: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12433/2010
Processo Nº: RTSum 0102800-22.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ADAILTON TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO....: OSVALDO P. MARTINS
RECLAMADO(A): SHIMONECK E CASSIANO INDUTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - ME (NA PESSOA DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO JOÃO ROBERTO SHIMONECK FILHO) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURQADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a Certidão Seguro Desemprego de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12430/2010
Processo Nº: RTOrd 0116900-79.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO....: CHRYSTIAN ALVES SCHUH
RECLAMADO(A): GRAFICA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO....: ORLANDO LEÃO NUNES
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para proceder as anotações na CTPS do reclamante, conforme determinado na Ata de Audiência, prazo de 05 dias

Notificação Nº: 12418/2010
Processo Nº: RTOrd 0131800-67.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO GALDINO
ADVOGADO....: ISMAEL GOMES MARÇAL
RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO....: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para manifestar acerca dos Embargos Declaraçao, interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12432/2010
Processo Nº: RTOrd 0197800-49.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA BEATRIZ DE SOUSA
ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECLAMADO(A): ESCOLA FUTURO BRILHANTE LTDA. (PROPRIETÁRIA ROSANGELA SILVA LEITE DE MENEZES)
ADVOGADO....: MARIA JANDIRA BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURQADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a Certidão Seguro Desemprego de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12366/2010
Processo Nº: RTSum 0200700-05.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: WELTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): ITTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.103 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12362/2010
Processo Nº: RTSum 0201300-26.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: AGEU FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO....: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO....: .

NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para ter vista dos autos, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12406/2010
Processo Nº: RTSum 0000189-54.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: EMERSON ALVES DE PAULA
ADVOGADO....: OSVALDO P. MARTINS
RECLAMADO(A): REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO....: LUDMILLA OLIVEIRA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS de seu constituinte, PRAZO DE 05 DIAS

Notificação Nº: 12412/2010
Processo Nº: RTOrd 0000192-09.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO BEZERRA CARVALHO
ADVOGADO....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO
RECLAMADO(A): INDEPENDÊNCIA S.A.
ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc.
Nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, sendo-me defeso, em consequência, continuar a exercer funções jurisdicionais no presente processo. Providencie-se a inclusão do processo na pauta de instrução de outro magistrado, com a devida compensação, para a tomada de providências que, a seu juízo, o caso requeira. Anote-se a suspeição na capa dos autos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 12417/2010
Processo Nº: RTSum 0000257-04.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS JOHNATAN DE LIMA XAVIER
ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO(A): IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO....: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12399/2010
Processo Nº: RTOrd 0000306-45.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MAIRON DOMINGOS DA CUNHA
ADVOGADO....: GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): INDEPENDÊNCIA S.A.
ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc.
Designo audiência de encerramento para o dia 09.12.2010 às 16:20h, facultada a presença da partes. Intimem-se.

Notificação Nº: 12370/2010
Processo Nº: RTSum 0000949-03.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: REJANY MARIA ARAÚJO BISPO
ADVOGADO....: SINARA DA SILVA VIEIRA
RECLAMADO(A): SANUS GRAAL REP. E DIST. DE PROD. MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) RECLAMANTE:
ENTRAR EM CONTATO COM O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DO TELEFONE 3901.36.71, A FIM DE ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA.

Notificação Nº: 12375/2010
Processo Nº: RTOrd 0001097-14.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ LUIZ FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE APARAS DE PAPEL VILA BOA LTDA.
ADVOGADO....: ROSÂNGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Deverá V.Sª proceder ao recolhimento do valor relativo a previdênica (R$ 28,94) em conjunto com outros encargos previdenciários devidos, especificando-se o processo de referência.

Notificação Nº: 12434/2010
Processo Nº: RTOrd 0001154-32.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: AUREA MISSIAS MARQUES
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURQADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a Certidão Seguro Desemprego de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12410/2010
Processo Nº: RTSum 0001832-47.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ARLETE SANTINA FERREIRA
ADVOGADO....: WILLIAN FERREIRA TEIXEIRA
RECLAMADO(A): TRILHA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber Alvara de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12420/2010
Processo Nº: RTOrd 0001992-72.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO BENEDITO NETO
ADVOGADO....: JOÃO BOSCO CARVALHO FREIRE
RECLAMADO(A): ALCIDES RIBEIRO FILHO + 010
ADVOGADO....: LAISE ALVES DO CARMO BISPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12421/2010
Processo Nº: RTOrd 0001992-72.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO BENEDITO NETO
ADVOGADO....: JOÃO BOSCO CARVALHO FREIRE
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO + 010
ADVOGADO....: LAISE ALVES DO CARMO BISPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12422/2010
Processo Nº: RTOrd 0001992-72.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO BENEDITO NETO
ADVOGADO....: JOÃO BOSCO CARVALHO FREIRE
RECLAMADO(A): FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA. (UNIFAN) + 010
ADVOGADO....: LAISE ALVES DO CARMO BISPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12423/2010
Processo Nº: RTOrd 0001992-72.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO BENEDITO NETO
ADVOGADO....: JOÃO BOSCO CARVALHO FREIRE
RECLAMADO(A): ALEX SANDRO DOS SANTOS RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (PANIFICADORA PROFESSOR ALCIDES) + 010
ADVOGADO....: LAISE ALVES DO CARMO BISPO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12419/2010
Processo Nº: RTOrd 0002039-46.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIO BEZERRA BERNARDO
ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
RECLAMADO(A): MRV PRIME APARECIDA DE GOIÂNIA INCORPORAÇÕES SP. + 001
ADVOGADO....: JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12363/2010
Processo Nº: RTSum 0002186-72.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE..: ANDREIA AVELINO FERREIRA
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS
RECLAMADO(A): CIPA INDAL. DE PROD. ALIMENTARES LTDA. (MABEL)
ADVOGADO....: SAMUEL RIOS VELLASCO AMORIM
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para manifestar acerca dos Embargos Declaração, interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12364/2010
Processo Nº: RTSum 0002224-84.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: SELMA VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. (NA PESSOA DE SEUS SÓCIOS LETÍCIA VIEIRA MONTES E ALEXANDRE VIEIRA MONTES)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 01/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
CONCLUSÃO - Ante o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenando a reclamada a cumprir em favor do reclamante, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo. Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixo a condenação no valor destacado no item “Total bruto da reclamante”, já acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação. Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Contadoria do Juízo, integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas. Abatam-se os valores pagos a mesmo título. Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91. Custas, pela parte ré, conforme apuradas na planilha de cálculos em anexo, elaborada pelo Contador do Juízo, no valor destacado no item “Custas processuais” apuradas sobre o valor “bruto” que cabe ao reclamante na condenação.
INTIMEM-SE

Notificação Nº: 12374/2010
Processo Nº: ConPag 0002298-41.2010.5.18.0081 1ª VT
CONSIGNANTE..: EMC SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO.....: ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA
CONSIGNADO(A): IRISMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO CONSIGNANTE
Intimação ao consignante para no prazo de 05 dias, depositar o valor da consignação, sob pena de indeferimento da inicial.

Notificação Nº: 12395/2010
Processo Nº: ACP 0002367-73.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO E PANIFICADORA KI-RENDE LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 14 de dezembro de 2010, as 09 horas e 35 minutos, para realização de audiência UNA.

Notificação Nº: 12396/2010
Processo Nº: ACP 0002367-73.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO E PANIFICADORA KI-RENDE LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada.
Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada.

Notificação Nº: 12379/2010
Processo Nº: ACP 0002413-62.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ALVES E SANTOS COMERCIAL DE ALIM. LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12380/2010
Processo Nº: ACP 0002414-47.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): GONCALVES E PEREIRA COM. DE SECOS E MOLHADOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12381/2010
Processo Nº: ACP 0002415-32.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): C D DOS SANTOS PEREIRA O COMÉRCIO ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12382/2010
Processo Nº: ACP 0002416-17.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ALBUQUERQUE E FERREIRA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12383/2010
Processo Nº: ACP 0002417-02.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): E A DE MORAIS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12384/2010
Processo Nº: ACP 0002418-84.2010.5.18.0081 1ª VT

REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO OLIVEIRA E SILVA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12385/2010
Processo Nº: ACP 0002419-69.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO EVOLUCAO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12386/2010
Processo Nº: ACP 0002420-54.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): DIONILIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12387/2010
Processo Nº: ACP 0002421-39.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): BARATEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12388/2010
Processo Nº: ACP 0002422-24.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO GOIAS II LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12389/2010
Processo Nº: ACP 0002423-09.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): IRENE ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12377/2010
Processo Nº: ACP 0002427-46.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SILVEIRA E SOARES SUPERMERCADO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12378/2010
Processo Nº: ACP 0002428-31.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMECADO SILVA SOUSA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12376/2010
Processo Nº: ACP 0002429-16.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): VERA LUCIA DE CASTRO REBELO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12390/2010
Processo Nº: ACP 0002430-98.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO GREIZY LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12404/2010
Processo Nº: RTSum 0002436-08.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO....: VALDIR SOUZA JORGE
RECLAMADO(A): JAEPEL-PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.
Requer o reclamante, por meio da petição de fls. 17, o adiamento da audiência designada para o dia 11.01.2011 às 10:00h com argumento de que seu advogado, procurador único, ficará ausente do Estado de Goiás até 18.01.2011. Considerando que o adiamento não trará prejuízo às partes, defiro o pedido. Ante ao exposto, retiro o feito da pauta e incluo-o na pauta para audiência UNA no dia 19.01.2011 às 09:00h, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do artigo 844, da CLT. Intimem-se partes pela via mais rápida.

Notificação Nº: 12373/2010
Processo Nº: ConPag 0002446-52.2010.5.18.0081 1ª VT
CONSIGNANTE..: GOIÁS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO.....: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
CONSIGNADO(A): JOÃO JOSÉ MARTINS (ESPÓLIO DE: REPRESENTADO POR MARLY LUISA MARTINS)
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO CONSIGNANTE
Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 01 de fevereiro de 2011, as 10 horas e 40 minutos, para realização de audiência UNA.
Fica o consignante intimado para depositar o valor de consignação, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notificação Nº: 12392/2010
Processo Nº: ACP 0002448-22.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): LOPES VIANDELLI PROD. ALIM. LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12393/2010
Processo Nº: ACP 0002449-07.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ACID SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12391/2010
Processo Nº: ACP 0002450-89.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO BRASIL MAIOR LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

Notificação Nº: 12394/2010
Processo Nº: ACP 0002451-74.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): COMPANHIA GOIANA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa e consequente estabelecimento do contraditório, oportunidade em que a medida pleiteada poderá ser melhor apreciada. Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência designada

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 13092/2010
PROCESSO Nº AINDAT 0257400-06.2006.5.18.0081
PROCESSO: AINDAT 0257400-06.2006.5.18.0081
AUTOR: JOSÉ ALVES FILHO
RÉU(RÉ): ELETROTÉCNICA AURORA S.A. , CPF/CNPJ: 61.181.392/0001-27
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls.1568/1579, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de ELETROTÉCNICA AURORA S.A. é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, GLEIDSON AUGUSTO PACHECO, Assistente, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
JÂNIO DA SILVA CARVALHO
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 14692/2010
Processo Nº: RT 0159100-69.2007.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEINER JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECLAMADO(A): MADRI CALÇADOS E ESPORTES LTDA. (MÔNACO CALÇADOS)
ADVOGADO....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará que encontra-se na contra-capa dos autos.

Notificação Nº: 14690/2010
Processo Nº: RT 0037300-40.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA MIRANDA SILVA
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): ARI GOMES DA SILVA (ARTCON GESSO)
ADVOGADO....: VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Fica o reclamado ciente de que a conta para efetuar os depósitos do acordo homologado, é Agência 2712, conta-corrente 712.752-7, CPF: 997.200866-53, Caixa Econômica Federal, SUELI NOGIEIRA SILVA (ESPOSA DO RECLAMANTE).

Notificação Nº: 14687/2010
Processo Nº: RT 0125600-75.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO MARCOS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO....: CLAÚDIO FALEIRO DE FREITAS
RECLAMADO(A): LCG ENGENHARIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. + 002
ADVOGADO....: JOSÉ GERALDO DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do agravo de petição apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 14688/2010
Processo Nº: RT 0125600-75.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO MARCOS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO....: CLAÚDIO FALEIRO DE FREITAS
RECLAMADO(A): PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. + 002
ADVOGADO....: JOSÉ GERALDO DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do agravo de petição apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 14689/2010
Processo Nº: RT 0125600-75.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO MARCOS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO....: CLAÚDIO FALEIRO DE FREITAS
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO POOL PETROBALL + 002
ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES VASCONCELOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do agravo de petição apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 14735/2010
Processo Nº: ExCCP 0147700-24.2008.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: RONALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
REQUERIDO(A): JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. + 002
ADVOGADO....: CELSO FERNANDES AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14721/2010
Processo Nº: RTOrd 0211200-64.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES BORGES
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): POSITIVA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. + 008
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica o reclamante ciente de que a reserva de crédito já foi deferida conforme fl.210 dos autos.

Notificação Nº: 14696/2010
Processo Nº: RTOrd 0068500-31.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: RUIMAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO....: ISMAEL GOMES MARÇAL
RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO....: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamante dos embargos à execução, apresentado pela reclamada, pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 14717/2010
Processo Nº: RTOrd 0085800-06.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEBER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
RECLAMADO(A): ALEXANDRE ANANIAS DOS SANTOS + 003
ADVOGADO....: ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do despacho de fls.303/304 a seguir transcrito:'Vistos os autos. O sócio Alexandre Ananias dos Santos alega que o valor bloqueado em sua conta (R$2.179,83) refere-se ao salário que recebe junto à Agência Fomento de Goiás S/A. Com razão o sócio executado em suas alegações, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 299/302. Registre-se que no extrato da conta juntado à fl. 302 não constam outros depósitos, além daqueles provenientes de seu salário. Quanto à matéria, acompanho o atual posicionamento do TST (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II) e do TRT da 18ª Região (Súmula nº 14), conforme transcrições abaixo: OJ nº 153: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". SÚMULA N° 14: "SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC" (RA nº 59/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010).
Face ao exposto, determino o cancelamento imediato da ordem de bloqueio realizada à fl. 290, apenas com relação à conta do sócio Alexandre junto ao Banco Itaú S/A. Intime-se. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO
Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14710/2010
Processo Nº: RTOrd 0135400-93.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO....: ADRIANO PEGO RODRIGUES
RECLAMADO(A): JOSÉ WILSON VIEIRA
ADVOGADO....: WESLEY SALES SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Com espeque no art. 85-A do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região-GO, tomarem ciência de que foi designado o dia 14 de dezembro de 2010, às 13:50 horas, audiência de tentativa de conciliação.

Notificação Nº: 14725/2010
Processo Nº: RTOrd 0156800-66.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ASSUNÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO
RECLAMADO(A): CICOPAL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO....: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Fica o Reclamado intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará que encontra-se na contra-capa dos autos.

Notificação Nº: 14694/2010
Processo Nº: RTSum 0000316-86.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: VANDSON CARVALHO LOUZEIRO
ADVOGADO....: SERGIO AMARAL MARTINS
RECLAMADO(A): MEGAFORT DISTRIBUÍDORA IMP. E EXP. LTDA. + 001
ADVOGADO....: GILBERTO NUNES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) RECLAMADO(A)
Tomar ciência da Ata de Audiência de fl.142 a seguir transcrito:'[...]Às 08h45min foi realizado novo pregão das reclamadas mas estas não se fizeram presentes. Requer o exequente a liberação do depósito recursal de fls. 63, tendo em vista a decisão de prosseguimento da execução em desfavor da devedora subsidiária (fls. 128) e o prosseguimento da execução, quanto ao remanescente. Venham-me conclusos os autos para apreciação do acima requerido.[...]' O inteiro teor da Ata de Audiência está disponível no site do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 14734/2010
Processo Nº: RTOrd 0001070-28.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO....: KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS VITOY
RECLAMADO(A): EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO....: RAFAEL FARIA DE AMORIM
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14720/2010
Processo Nº: ET 0001090-19.2010.5.18.0082 2ª VT
EMBARGANTE..: ERNANI EMÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO....: RENATO LEANDRO FELIPE
EMBARGADO(A): UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EMBARGANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao embargante do agravo de petição apresentado pelo Embargado, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 14709/2010
Processo Nº: RTOrd 0001234-90.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ADRIEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RECLAMADO(A): PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.
ADVOGADO....: PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vista ao reclamante dos embargos/impugnação de fls. 1035/1039 verso, por cinco dias.

Notificação Nº: 14726/2010
Processo Nº: RTOrd 0001385-56.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ELCIMAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO....: MARIA NATALICY BRAZ MOTHÉ
RECLAMADO(A): BASE INDÚSTRIA REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA

NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
A valoração da prova pericial produzida será feita por ocasião da prolação da sentença, se for o caso, ficando registrado que o juiz não está adstrito ao laudo oficial, devendo prolatar sua decisão de acordo com sua convicção e com as provas dos autos.
Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 214/234, encaminhados pelo INSS, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14706/2010
Processo Nº: RTSum 0001396-85.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JULIA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO....: JAELITA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PESQUE - PAGUE PARAISO
ADVOGADO....: LÍGIA BONIFÁCIO DA SILVA RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE
Tomar ciência do despacho de fl.55 a seguir transcrito:'Vistos os autos. Dê-se vista à reclamante da petição e documento de fls. 53/54, por 05 dias. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14719/2010
Processo Nº: RTSum 0001696-47.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDENOR ALVES BARBOSA
ADVOGADO....: MARIA DOLORES DE FÁTIMA R. DA CUNHA
RECLAMADO(A): MEGAFORT DIST. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: GILBERTO NUNES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da Ata de Audiência de fl.196 a seguir transcrito:'[...]Ante a ausência das partes, dê-se seguimento à execução.[...]' O texto integral da Ata de Audiência encontra-se disponível no site do Eg. TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 14707/2010
Processo Nº: ACP 0001736-29.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESES DIFUSOS E COLETIVOS
ADVOGADO....: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA
REQUERIDO(A): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) REQUERIDO
Tomar ciência do despacho de fl.1054 a seguir transcrito:' Vistos os autos. Inclua-se o processo na pauta do dia 11.01.2011, às 16h, para audiência de instrução, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se as partes e os procuradores, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer que sejam intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14727/2010
Processo Nº: RTOrd 0001763-12.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: AMON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO
RECLAMADO(A): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB NOVA GERAÇÃO II
ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vista ao reclamante da petição e documentos de fls. 60/130, por cinco dias.

Notificação Nº: 14716/2010
Processo Nº: RTSum 0001772-71.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO HENRIQUE LEMES ALVES
ADVOGADO....: JOSÉ NONATO MARACAÍPE SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): NOVA GERAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB
ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, foi adiada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 13:35 horas.

Notificação Nº: 14693/2010
Processo Nº: RTSum 0001786-55.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: LENILSON SOARES PEDRO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): OTON LUIZ DE FREITAS (FAZENDA FRATERNIDADE IM. SANTA BARBARA).
ADVOGADO....: CLAUDIA PEREIRA QUINTINO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, fica o reclamado intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento previdenciário no valor de R$56,48 e custas R$0,28.

Notificação Nº: 14718/2010
Processo Nº: RTSum 0002142-50.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUZA
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: JACQUELINNE FERNANDES RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 14695/2010
Processo Nº: RTOrd 0002148-57.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: SUZANA OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO....: RODRIGO DUARTE XAVIER
RECLAMADO(A): FUNERÁRIA E PAX SENADOR CANEDO LTDA.
ADVOGADO....: ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls. 104/106, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, rejeiam-se as preliminares arguidas e julga-se IMPROCEDENTE o pedido postulado em face da Reclamada FUNERÁRIA E PAX SENADOPR CANEDO LTDA. Pela Reclamante SUZANA OLIVEIRA NEVES, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum. Custas, pela Reclaamante, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.00, valor atribuído à causa, das quais resta isenta, por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuíta, nos termos das Leis n.1.060/50 e 7.115/83, c/c o art.790, §3º, da CLT. Intimem-se.[...]' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14711/2010
Processo Nº: RTSum 0002224-81.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO....: MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA
RECLAMADO(A): GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO....: SAINCLAIR MONTALVAO MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença de fls. 345/349, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:
ANTE O EXPOSTO, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e julga-se PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar a Reclamada GERDAU AÇOS LONGOS S.A. a pagar ao Reclamante MÁRCIO FRANCISCO DE MIRANDA, no prazo legal, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum.
Recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da lei, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo em anexo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20.
Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2 º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação.
As custas e o quantum debeatur estão discriminados na planilha de cálculos, em anexo, que integra a presente decisão para todos os fins, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas de que em caso de discordância para com os referidos cálculos, deverão impugná-los especificamente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão.
Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com as atualizações cabíveis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT.
Dê-se ciência ao INSS, à CEF e à SRTE/ARG (DRT).
*O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14714/2010
Processo Nº: ACP 0002412-74.2010.5.18.0082 2ª VT

REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): R.C.R. SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14701/2010
Processo Nº: ACP 0002418-81.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): N N SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) REQUERENTE
Tomar ciência do despacho de fl.46 a seguir transcrito:' Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14713/2010
Processo Nº: ACP 0002420-51.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): JOAQUIM RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14712/2010
Processo Nº: ACP 0002421-36.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO RIO FORMOSO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14715/2010
Processo Nº: ACP 0002422-21.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): J. D. S. SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14704/2010
Processo Nº: ACP 0002423-06.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ORLANDO VALERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14697/2010
Processo Nº: ACP 0002424-88.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTUNES CAVALCANTE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa.

Notificação Nº: 14703/2010
Processo Nº: ACP 0002425-73.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): IVANI DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

Notificação Nº: 14698/2010
Processo Nº: ACP 0002426-58.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): COMERCIAL ESPERANÇA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) RECLAMANTE
Tomar ciência do despacho de fl.48 a seguir transcrito:' Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14699/2010
Processo Nº: ACP 0002427-43.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ADELSON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) REQUERENTE
Tomar ciência do despacho de fl.46 a seguir transcrito:' Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14700/2010
Processo Nº: ACP 0002427-43.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): ADELSON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) REQUERENTE
Tomar ciência do despacho de fl.46 a seguir transcrito:' Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14702/2010
Processo Nº: ACP 0002428-28.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): MERCEARIA APJ LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) REQUERENTE
Tomar ciência do despacho de fl.46 a seguir transcrito:' Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da defesa. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 14705/2010
Processo Nº: ACP 0002444-79.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): JANEILTON FERREIRA BRETA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresetação da defesa.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Notificação Nº: 9774/2010
Processo Nº: RT 0015100-64.2006.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO CARLOS PIRES + 001
ADVOGADO....: VANDER CARLOS MONTEIRO NASCENTE
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS CALDAS LTDA + 002
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Notificação Nº: 9775/2010
Processo Nº: RT 0015100-64.2006.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO CARLOS PIRES + 001
ADVOGADO....: VANDER CARLOS MONTEIRO NASCENTE
RECLAMADO(A): ELVIRA RODRIGUES DE ARAÚJO + 002
ADVOGADO....: SILA COUTINHO CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Notificação Nº: 9784/2010
Processo Nº: RT 0075600-96.2006.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILON INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO....: VERUSCA MORAES PACHECO
RECLAMADO(A): ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO....: ALEXANDRE STROLMEYER GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Aguarde-se a realização do pagamento do débito, conforme consta do despacho que homologou os cálculos.
Quanto à aplicabilidade do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho, é plenamente aplicável no âmbito deste Regional (Súmula nº 13 editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região).
Intime-se.

Notificação Nº: 9781/2010
Processo Nº: RT 0029500-49.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: EULER BRUNO RIBEIRO
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: LUCIANA HONORATO CUNHA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a CTPS que se encontra na Secretaria desta Vara do Trabalho.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 9785/2010
Processo Nº: RT 0062600-92.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NONATO GOMES MOTA + 009
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): ABR EDIFICAÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Todas as diligências requeridas pelo Reclamante na petição de fls. 316 foram realizadas.
Salienta-se que no prontuário do veículo que o esta Justiça Especializada acessa através do Renajud não consta endereço do proprietário.
Logo, intime-se o Reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes para prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão de crédito a favor do Reclamante.
Entregue tal documento, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 9810/2010
Processo Nº: RT 0086000-38.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): ELIZIÁRIO & SOARES LTDA - ME + 002
ADVOGADO....: VIVIANE REIS BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Exequente diretamente e seu(us) procurador(a), via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer elementos concretos para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, expeça certidão de crédito a favor do(a) Credor(a), nos termos do art. 212, do Provimento Geral Consolidado acima citado.
Entregue a certidão de crédito a seu favorecido, arquivem-se os autos, tudo conforme despacho destes autos.

Notificação Nº: 9776/2010
Processo Nº: RT 0015800-69.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GETÚLIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO....: CLÁUDIA HELENA GONÇALVES SANTOS VILELA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA UNICALDAS
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Verifica-se dos autos que foi expedido ofício ao Juízo Deprecado, portanto aguarde a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 12:40 horas.
Intime-se.

Notificação Nº: 9817/2010
Processo Nº: RT 0044700-62.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: NATHALIA LAMONIER DE SANTANA
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): TREMEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. + 002
ADVOGADO....: ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer elementos concretos para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, expeça certidão de crédito a favor do(a) Credor(a), nos termos do art. 212, do Provimento Geral Consolidado acima citado.
Entregue a certidão de crédito a seu favorecido, arquivem-se os autos, tudo conforme despacho destes autos.

Notificação Nº: 9801/2010
Processo Nº: RT 0108700-71.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA BRETAS FRANÇA
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): PREMIUM HOTELARIA LTDA + 002
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Antes de se efetuar a penhora (BACENJUD) requerida pela exequente às fls. 260, aguarde-se a citação dos sócios determinada no despacho de fls. 254, para se evitar nulidades processuais futuras.
Intime-se a exequente.

Notificação Nº: 9816/2010
Processo Nº: RTOrd 0012900-79.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): CAMPING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO....: FREDERICO BILHERI MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes de que a Praça do (s) bem (s) penhorado (s) será no dia 12/01/2011 às 09:00 horas, caso não haja licitante fica designado o dia 25/01/2011 às13:00 horas, a realização do leilão.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35, com e-mail e iloesgo@leiloesjudiciais.com.br/leiloeiro.alvarofuzo@trt18.ggo v.br) – fone (62) 3275-8403, a ser realizado no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO., situada na Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara-GO. - fone (64)3431-9049.

Notificação Nº: 9823/2010
Processo Nº: RTSum 0034400-07.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELINALDO DA SILVA
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): R A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 9789/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): DEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. + 005
ADVOGADO....: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

Notificação Nº: 9790/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): NAZIR ROSA + 005
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

Notificação Nº: 9791/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): NYLO CAYRO VIEIRA + 005
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

Notificação Nº: 9792/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): PAULO CESAR CHIARI + 005
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

Notificação Nº: 9793/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): ROBERVAL LUIZ PAVAM + 005
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

Notificação Nº: 9794/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): VIVALDO DE SOUZA MACHADO + 005
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.

4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.

OUTRO : LETÍCIA BORGES DE MELO CORDEIRO
Notificação Nº: 9800/2010
Processo Nº: ACP 0039800-02.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): DEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. + 005
ADVOGADO....: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc.
1. Do detido exame dos autos, verifica-se que o processo merece pronto saneamento, sob pena de tumulto procedimental.
2. Nesse passo, quanto à petição de fls. 823/3154, acolho os argumentos dos réus e do MPT, dada a insubsistência jurídica da pretensão dos peticionários, cujos pleitos superam os limites do acordado na presente ACP e do seu próprio objeto inicial. Por conseguinte, determina-se o imediato desentranhamento da peça e documentos de folhas 823 a 3154, devolvendo-os à ilustre subscritora.
3. Já do exame das manifestações do autor, verifica-se que o mesmo já se pronunciou sobre a prescrição arguida pelos réus. No entanto, na peça protocolada em 05/11/2010 pelos demandados há alegação de coisa julgada, inclusive com o apontamento das supostas RT's ajuizadas por vários substituídos, impondo-se, para preservação do contraditório, a audiência do MPT. Com isto, cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao MPT para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada formulada pelos réus, no prazo de 15 dias.
4. No mais, retornando os autos do Parquet, volvam conclusos para definição quanto ao pleito de execução e, em caso de deferimento, estabelecimento de parâmetros e limites para a pretensa cobrança forçada.
5. Por fim, em razão das diretrizes supra, torno sem efeito o despacho de fls. 3226.
OBS: OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS FICARÃO NA SECRETARIA DESTA VT, À DISPOSIÇÃO DA SUBSCRITORA.

Notificação Nº: 9768/2010
Processo Nº: RTOrd 0103500-49.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSIAS GOMES CARDOSO
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): ASMEGO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 14.833,19, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$9.211,29, já deduzido o valor do(s) depósito(s) recursal(is), no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.
Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido. Comprovado o recebimento, deverá a Secretaria proceder o recolhimento do Imposto de Renda, custas e contribuições previdenciárias, zerando-se a conta.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e comprovar o protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Notificação Nº: 9769/2010
Processo Nº: RTOrd 0125700-50.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: DERLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ALEX DE FREITAS KUHN
RECLAMADO(A): VEREDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 3.139,84, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.103,14, já deduzido o valor do depósito de fl. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.
Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido. Comprovado o recebimento, deverá a Secretaria recolher as custas devidas e liberar ao perito seu crédito, zerando-se a conta.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Após juntar os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 9777/2010
Processo Nº: RTOrd 0164100-36.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO....: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o procurador da Reclamante para tomar ciência de que as CTPS da autora foram remetidas, via malote, a 1ª VT de Goiania, conforme requerido.

Notificação Nº: 9788/2010
Processo Nº: RTOrd 0000134-57.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO....: MIRELLA BIANCCA DE MORAES MORANDO
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA (UNICALDAS)
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
À Secretaria para incluir este feito na pauta de audiência do dia 15/12/2010, às 12:50 horas, para tentativa de conciliação.
Intimem-se.

Notificação Nº: 9787/2010
Processo Nº: ACP 0000648-10.2010.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Atendendo requerimento apresentado pelo Requerente (MPT), à Secretaria para incluir este feito na pauta de audiência do dia 15/12/2010, às 12:55 horas, para tentativa de conciliação.
Intimem-se.

Notificação Nº: 9783/2010
Processo Nº: RTOrd 0000920-04.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: VILMAR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ,
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito: 3. D ISPOSITIVO
ISTO POSTO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR VILMAR LOPES GONÇALVES EM FACE DE SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, CONCEDENDO AO RECLAMANTE APENAS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DA CLT, ART. 790, § 3°, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE INTEGRA ESTA CONCLUSÃO PARA FINS DE DIREITO. Custas pelo reclamante, no importe de R$507,70, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentando-o do recolhimento (CLT, Art. 790, § 3º). Honorários periciais pelo autor, no importe de R$600,00 (seiscentos reais), cujo pagamento obedecerá ao regime do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 18ª Região.
Intimem-se as partes. CLEBER MARTINS SALES Juiz do Trabalho
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

Notificação Nº: 9803/2010
Processo Nº: ET 0001143-54.2010.5.18.0161 1ª VT
EMBARGANTE..: AIRES MARTINS + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A): ELLVIS DE MELO ALMEIDA + 003

ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 13/12/2002 às 13:30 horas, na Vara do Trabalho de 11ª VT de Goinaia, para oitiva das testemunha DELMAR MASCARENHAS DA SILVA E DOMINGOS EDSON BERNARDES DE JESUS.

Notificação Nº: 9804/2010
Processo Nº: ET 0001143-54.2010.5.18.0161 1ª VT
EMBARGANTE..: CELMA PASSOS MARTINS + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A): ELLVIS DE MELO ALMEIDA + 003
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 13/12/2002 às 13:30 horas, na Vara do Trabalho de 11ª VT de Goinaia, para oitiva das testemunha DELMAR MASCARENHAS DA SILVA E DOMINGOS EDSON BERNARDES DE JESUS.

Notificação Nº: 9778/2010
Processo Nº: RTOrd 0001401-64.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito: 3. D ISPOSITIVO
ISTO POSTO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS, CONSIDERANDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE ADEREM A ESTE DISPOSITIVO, DECIDO: I – REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA; II – ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; III – REJEITAR A ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS; IV- JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS EM FACE DAS RECLAMADAS TELEMONT ENGENHARIA DE T ELECOMUNICAÇÕES S/A E BRASIL TELECOM OI, CONCEDENDO AO RECLAMANTE APENAS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A INTEGRAR ESTA CONCLUSÃO.
Custas pelo reclamante, no valor de R$440,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais resta isento por força dos benefícios da Justiça gratuita acima deferidos. Intimem-se as partes. CLEBER MARTINS SALES Juiz do Trabalho
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

Notificação Nº: 9779/2010
Processo Nº: RTOrd 0001401-64.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM OI + 001
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito: 3. D ISPOSITIVO
ISTO POSTO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS, CONSIDERANDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE ADEREM A ESTE DISPOSITIVO, DECIDO: I – REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA; II – ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; III – REJEITAR A ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS; IV- JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS EM FACE DAS RECLAMADAS TELEMONT ENGENHARIA DE T ELECOMUNICAÇÕES S/A E BRASIL TELECOM OI, CONCEDENDO AO RECLAMANTE APENAS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A INTEGRAR ESTA CONCLUSÃO.
Custas pelo reclamante, no valor de R$440,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais resta isento por força dos benefícios da Justiça gratuita acima deferidos. Intimem-se as partes. CLEBER MARTINS SALES Juiz do Trabalho
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

Notificação Nº: 9795/2010
Processo Nº: RTOrd 0001601-71.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito: 03 - CONCLUSÃO
Isto posto, resolvo homologar a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os termos da fundamentação supra.
Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$668,53, calculadas sobre o valor dado à causa R$33.426,49, dispensado(a) do recolhimento.
Retire-se o feito da pauta designada. Intimem-se. Caldas Novas, 30 de novembro de 2010, terça-feira. CLEBER MARTINS SALES JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 8337/2010
PROCESSO: RTOrd 0000907-05.2010.5.18.0161
RECLAMANTE: SEBASTIÃO CÉLIO DIAS
RECLAMADO(A): D R MEDEIR0S CONSTRUTORA - EPP
(A) Doutor (a) CLEBER MARTINS SALES, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) D R MEDEIR0S CONSTRUTORA – EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 884, da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias.
E para que chegue ao conhecimento de D R MEDEIR0S CONSTRUTORA – EPP, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, MARTA APARECIDA DORÍSSIO, Assistente-2, digitei, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Notificação Nº: 8888/2010
Processo Nº: ExFis 0095300-55.2005.5.18.0141 1ª VT
REQUERENTE..: A UNIÃO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL WAGNER ESTELITA CAMPOS + 001
ADVOGADO....: CELSO LUÍS DIAS CALIXTO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA:
Proceda a Secretaria a reunião destes autos aos de Exfis 0095400-10.2005.5.18.0141.
Tendo em vista que os embargos à execução opostos às fls. 175/188 tratam de matéria já decidida nos autos acima referidos, tenho-os por prejudicados, razão pela qual indefiro-os liminarmente.
Intime-se.

Notificação Nº: 8889/2010
Processo Nº: ExFis 0095300-55.2005.5.18.0141 1ª VT
REQUERENTE..: A UNIÃO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): MANUEL JANUÁRIO FERREIRA + 001
ADVOGADO....: LUCIANO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA:
Proceda a Secretaria a reunião destes autos aos de Exfis 0095400-10.2005.5.18.0141.
Tendo em vista que os embargos à execução opostos às fls. 175/188 tratam de matéria já decidida nos autos acima referidos, tenho-os por prejudicados, razão pela qual indefiro-os liminarmente.
Intime-se.

Notificação Nº: 8890/2010
Processo Nº: ExFis 0095500-62.2005.5.18.0141 1ª VT
REQUERENTE..: A UNIÃO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL WAGNER ESTELITA CAMPOS + 001
ADVOGADO....: CELSO LUÍS DIAS CALIXTO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA:
Tendo em vista que os embargos à execução opostos às fls. 185/197 tratam de matéria já decidida nos autos ExFis 00954-2005-141-18-00-0, tenho-os por prejudicados, razão pela qual indefiro-os liminarmente.
Intime-se.

Notificação Nº: 8891/2010
Processo Nº: ExFis 0095500-62.2005.5.18.0141 1ª VT
REQUERENTE..: A UNIÃO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): MANUEL JANUÁRIO FERREIRA + 001

ADVOGADO....: CELSO LUÍS DIAS CALIXTO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA:
Tendo em vista que os embargos à execução opostos às fls. 185/197 tratam de matéria já decidida nos autos ExFis 00954-2005-141-18-00-0, tenho-os por prejudicados, razão pela qual indefiro-os liminarmente.
Intime-se.

Notificação Nº: 8920/2010
Processo Nº: RTOrd 0030200-17.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO....: WILLY FALCOMER FILHO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA, CONFORME ABAIXO. CABE ÀS PARTES A INTIMAÇÃO
DE SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS, HAVENDO:
DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2010 ÀS 14:00h (TRAZER EXAMES)
LOCAL: CONSULTÓRIO MÉDICO NO HOSPITAL NARS FAIAD
ENDEREÇO: RUA DR. WILLIAN FAIAD Nº15 FONE: (64) 3441-2828
CENTRO – CATALÃO-GO

Notificação Nº: 8923/2010
Processo Nº: RTOrd 0037300-23.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO....: WILLYANA GUMERATO FALCOMER MACEDO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA, CONFORME ABAIXO. CABE ÀS PARTES A INTIMAÇÃO
DE SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS, HAVENDO:
DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2010 ÀS 15:00h (TRAZER EXAMES)
LOCAL: CONSULTÓRIO MÉDICO NO HOSPITAL NARS FAIAD
ENDEREÇO: RUA DR. WILLIAN FAIAD Nº15 FONE: (64) 3441-2828
CENTRO – CATALÃO-GO

Notificação Nº: 8926/2010
Processo Nº: RTOrd 0110200-04.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA REIS DE SOUZA
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA.
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA, CONFORME ABAIXO. CABE ÀS PARTES A INTIMAÇÃO
DE SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS, HAVENDO:
DATA: 23 DE DEZEMBRO DE 2010 ÀS 15:00h (TRAZER EXAMES)
LOCAL: CONSULTÓRIO MÉDICO NO HOSPITAL NARS FAIAD
ENDEREÇO: RUA DR. WILLIAN FAIAD Nº15 FONE: (64) 3441-2828
CENTRO – CATALÃO-GO

Notificação Nº: 8940/2010
Processo Nº: RTSum 0176500-45.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ADENIR VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): GARIBALDI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CONEXÃO TELECOM)
ADVOGADO....: MANOEL JANUARIO FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIENCIA DA RECLAMADA:
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de dez dias, proceda ao pagamento do valor total de R$361,22, sendo: R$65,10 referentes ao crédito do exequente e R$296,12 referentes à contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Notificação Nº: 8911/2010
Processo Nº: RTOrd 0000189-68.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIGAR SOUZA MENDONÇA FILHO
ADVOGADO....: MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA E OUTRO
RECLAMADO(A): EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO....: FRANCISCO ALVES PELEGRINI
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$5.316,42, sendo R$4.146,96 referentes ao crédito do exequente, R$900,09 referentes à contribuição previdenciária, R$135,56, ao imposto de renda e R$133,81 referentes às custas processuais e de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 8945/2010
Processo Nº: RTOrd 0000438-19.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: BEATRIZ CARISIO NASCIUTTI
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): CIMA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: JIUVAN TADEU DA SILVA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 01/2006, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias, nos termos do § 6º, do art. 852-H da CLT.

Notificação Nº: 8943/2010
Processo Nº: RTSum 0000560-32.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSENILSON PAULINO DA COSTA
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA BRANDAO
RECLAMADO(A): ALCIDES DONIZETI BINHARDI + 001
ADVOGADO....: ADALTO EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:
Depositar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho de Catalão/GO, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações, nos termos da sentença.

Notificação Nº: 8937/2010
Processo Nº: ExProvAS 0001529-47.2010.5.18.0141 1ª VT
EXEQUENTE...: LUCIANO LIMA VARGAS
ADVOGADO....: MARCO THÚLIO LACERDA E SILVA
EXECUTADO(A): VOITH HYDRO SERVICES LTDA.
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Defiro o prazo de 15 dias para o pagamento ou garantia da execução provisória.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8929/2010
Processo Nº: RTSum 0000836-63.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MILTON EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO....: MARIA ONDINA DA SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$15.956,18, sendo R$14.131,06 referentes ao crédito do exequente, R$934,09 referentes à contribuição previdenciária, R$501,85, ao imposto de renda e R$389,18 referentes às custas processuais e de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 8900/2010
Processo Nº: RTOrd 0001064-38.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO....: ROBERTO DE AVELAR E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$1.863,04, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 8944/2010
Processo Nº: RTSum 0001077-37.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: SUZANE RODRIGUES ROSA
ADVOGADO....: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA
RECLAMADO(A): JAQUELINE SANTOS CUNHA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA JAQUELINE SANTOS CUNHA, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$1.161,37, sendo R$1.021,20 referentes ao crédito do exequente e R$140,17 referentes à contribuição previdenciária, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
[...].

Notificação Nº: 8902/2010
Processo Nº: RTSum 0001102-50.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): LC ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: VALTENE ALVES DINIZ
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$903,10, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a parte reclamada, bem como seu procurador, a primeira pela via postal, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 8904/2010
Processo Nº: RTSum 0001144-02.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$414,97, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 8907/2010
Processo Nº: RTSum 0001145-84.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): DORIVAL PERES
ADVOGADO....: CLEYBER JOÃO EVANGELISTA E OUTRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$443,48, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a parte reclamada, bem como seu procurador, a primeira pela via postal, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 8930/2010
Processo Nº: RTOrd 0001269-67.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS DANIEL CORRÊA DE LIMA + 001
ADVOGADO....: LADY BADEN POWELL MENDES E OUTRAS
RECLAMADO(A): FAUSTA FERNANDES DE ALMEIDA + 001
ADVOGADO....: RILDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada FAUSTA FERNANDES DE ALMEIDA por deserto, uma vez que o valor depositado a título de depósito recursal, R$5.357,25, é inferior ao estabelecido pelo C. TST, ATO.SEJUD.GP Nº 334/2010 (R$5.889,50).
Intimem-se partes.

Notificação Nº: 8931/2010
Processo Nº: RTOrd 0001269-67.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS DANIEL CORRÊA DE LIMA + 001
ADVOGADO....: LADY BADEN POWELL MENDES E OUTRAS
RECLAMADO(A): VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA. + 001
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada FAUSTA FERNANDES DE ALMEIDA por deserto, uma vez que o valor depositado a título de depósito recursal, R$5.357,25, é inferior ao estabelecido pelo C. TST, ATO.SEJUD.GP Nº 334/2010 (R$5.889,50).
Intimem-se partes.

Notificação Nº: 8946/2010
Processo Nº: RTOrd 0001340-69.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DENILSON NAZARETH DA FONSECA
ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JOSE QUINTINO
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR E OUTRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pelo reclamante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, nos termos da decisão cujo inteiro teor encontra-se disponível via internet (site: www.trt18.jus.br), cujo dispositivo ora se transcreve:
III - D I S P O S I T I V O
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta Reclamação Trabalhista movida por DENILSON NAZARETH DA FONSECA em face de JOSÉ QUINTINO, deferindo as seguintes parcelas: RSR, férias integrais + 1/3, férias proporcionais (02/12) + 1/3, 13º salário proporcional de 2009 (04/12), 13º salário proporcional de 2010 (11/12), FGTS + 40%, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT, horas extras e reflexos.
O montante final será apurado mediante regular liquidação por cálculos, observada a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, incidindo juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.
Os recolhimentos fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.
Deverá o reclamado comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 172-A e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, d Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No prazo de 48 horas da intimação deverá o reclamado providenciar a anotação na CTPS do reclamante com as seguintes informações:
a) admissão: 01.09.2010;
b) saída: 24.11.2010 (TST, SDI, Orientação Jurisprudencial nº 82);
c) cargo: pedreiro; e
d) salário: RR280,00 no início e R$300,00 a partir de fevereiro de 2010.
Para tanto deverá o reclamante, após o trânsito em julgado, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho.
Uma vez apresentada a CTPS, providencie a Secretaria a intimação do reclamado para cumprir a obrigação de fazer no prazo supra.
Na omissão providencie a Secretaria.
Diante das irregularidades por esta decisão reconhecidas, oficie-se à SRTE e ao INSS para que tomem as medidas administrativas que sejam pertinentes.
Custas processuais pelo reclamado no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 6000,00.
JUNTE-SE.
INTIMEM-SE.
Nada mais.

Notificação Nº: 8909/2010
Processo Nº: RTSum 0001345-91.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): MARCOS ABRÃO DE CASTRO (PANIFICADORA SANTO PANE)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$84,44, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a parte reclamada, bem como seu procurador, a primeira pela via postal, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 8947/2010
Processo Nº: RTOrd 0001398-72.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARCO ANTÔNIO JORGE DAHAS
RECLAMADO(A): RONILDO FERREIRA-HIDRÁULICA FERREIRA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:
Depositar nos autos, no prazo de 05 dias, sua CTPS, para as devidas anotações, nos termos da sentença.

Notificação Nº: 8892/2010
Processo Nº: RTOrd 0001404-79.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MAYRANE LUCIA ARAUJO
ADVOGADO....: ROBERTO VAZ GONÇALVES E OUTRO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista à reclamante-recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8932/2010
Processo Nº: RTSum 0001410-86.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ALMIR DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8942/2010
Processo Nº: RTSum 0001436-84.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTACIO DE PAULA SANTOS NETO + 001
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8893/2010
Processo Nº: RTOrd 0001444-61.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PIRES FERNANDES
ADVOGADO....: GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 002
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos da primeira e da segunda reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8894/2010
Processo Nº: RTOrd 0001444-61.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PIRES FERNANDES
ADVOGADO....: GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. + 002
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos da primeira e da segunda reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8895/2010
Processo Nº: RTOrd 0001444-61.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PIRES FERNANDES
ADVOGADO....: GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO
RECLAMADO(A): SERRA DO FACÃO ENERGIA S.A. + 002
ADVOGADO....: EDUARDO PHILIPPI MAFRA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos da primeira e da segunda reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8933/2010
Processo Nº: RTSum 0001450-68.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): VOITH HYDRO SERVICES LTDA.
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8897/2010
Processo Nº: RTOrd 0001452-38.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DARLI PEREIRA
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8899/2010
Processo Nº: RTOrd 0001454-08.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: CIRIO FELICIO
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8898/2010
Processo Nº: RTOrd 0001455-90.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ TADEU DE REZENDE
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8934/2010
Processo Nº: RTOrd 0001466-22.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: GIVANILDO EVANGELISTA NASCIMENTO
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Constato que a sentença foi publicada nos termos da Súmula 197, do C. TST. Assim, indevida a notificação da sentença de fls. 80/81, que ora torno sem efeito.
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 82/109 em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8935/2010
Processo Nº: RTOrd 0001467-07.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Constato que a sentença foi publicada nos termos da Súmula 197, do C. TST. Assim, indevida a notificação da sentença de fls. 80/81, que ora torno sem efeito.
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 82/109 em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8936/2010
Processo Nº: RTSum 0001480-06.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LUIS DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8896/2010
Processo Nº: RTOrd 0001512-11.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO SÉRGIO DOS ANJOS
ADVOGADO....: MARIA ONDINA DA SILVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 8938/2010
Processo Nº: RTOrd 0001516-48.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO....: WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT
RECLAMADO(A): CERÂMICA ZELANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO PIMENTA CURY
NOTIFICAÇÃO:
Para ciência da reclamada:
Em 30 de novembro de 2010, sob a direção do Exmo. Juiz Édison Vaccari, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 15h33min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.
Presente o(a) reclamante, com o(a) Dr(a). WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT, OAB nº 27117/GO.
Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.
Chegou a este Juízo petição da recda enviada nesta data e protocolada sob n/º60.3256, onde há requerimento para adiamento da presente audiência.
Providencia a juntada da referida petição.
Com vistas alegou o recte o seguinte: M.M Juiz como é sabido a CLT exige a presença do recdo na audiência, não exigindo acompanhamento de advogado, o profissional contratado para defesa do recdo possui um escritório de advocacia em Ipameri onde atua com dois outros colegas, os quais poderiam facilmente substituílo nesta audiência. Noutra margem já é entendimento esboçado pelo TRT que em tais situações só se admite o entendimento de caso fortuito caso o advogado esteja impossibilitado de substabelecer a outrem, o que não se verifica na espécie. Assim uma vez que a audiência já fora adiada anteriormente por petição da recda o recte pugna pelo prosseguimento da audiência diante da ausência de qualquer representante do recdo. Nestes termos pede e espera deferimento." Nada mais.
Tem razão o recte eis que deve estar presente a parte, independentemente de seu advogado, observando-se, contudo, o entendimento consubstanciado na Súmula 122 do C. TST.
Por isso fica indeferido o requerimento da recda.
A revelia será apreciada por ocasião da sentença.
Considerando o pedido, determina-se a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser a parte autora portadora de moléstia que tenha nexo com suas atividades desenvolvidas em prol da recda, bem como, em caso afirmativo, a existência de incapacidade laborativa e o respectivo grau, ficando desde já nomeado perito o Dr. Rogério José dos Reis.
O perito nomeado deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias após sua intimação, competindo-lhe informar à Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 10 dias, a data e local para início e realização dos trabalhos periciais,

a fim de que possa ser dado cumprimento ao disposto pelo art. 431-A do CPC, com Após a informação do perito, a Secretaria, de imediato, independentemente de nova determinação, procederá a intimação das partes e procuradores da data e local da realização da prova técnica, nos termos do art. 431-A do CPC.
As partes, no prazo comum de cinco dias, a partir do dia 06/12/2010, apresentarão seus quesitos, bem como, querendo, indicarão seus assistentes técnicos, cabendo ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos que acompanham a defesa, não obstante a natureza comum do prazo.
Deverá ainda o expert responder os seguintes quesitos desde já formulados por este Juízo:
1 - O autor foi acometido por alguma doença?
2 - Há nexo causal do trabalho com a doença?
3 - O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente?
4 - Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
5 - A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?
6 - O autor foi treinado para o exercício da função?
7 - O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?
8 - Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?
9 - No setor de trabalho do autor ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
10 - Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do autor, na sua capacidade de trabalho ou na sua vida social?
11 - É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do autor e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
12 - Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
13 - O autor recebeu ou recebe algum direito previdenciário decorrente da alegada doença?
Somente após a apresentação dos quesitos ou o decurso in albis do prazo assinado para tanto, é que deverá ser procedida a intimação do perito.
Suspende-se a presente, adiando-a sine die, no aguardo da conclusão da perícia.
Ciente o reclamante. Intime-se a recda.
Cópia da presente foi assinada fisicamente pelo Juiz do Trabalho, Partes, Procuradores e Diretora da Secretaria, para devido arquivamento em pasta própria.
Audiência encerrada às 15h49min.
Nada mais.
Édison Vaccari.
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 8938/2010
Processo Nº: RTOrd 0001516-48.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO....: WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT
RECLAMADO(A): CERÂMICA ZELANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO PIMENTA CURY
NOTIFICAÇÃO:
Para ciência da reclamada:
Em 30 de novembro de 2010, sob a direção do Exmo. Juiz Édison Vaccari, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 15h33min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.
Presente o(a) reclamante, com o(a) Dr(a). WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT, OAB nº 27117/GO.
Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.
Chegou a este Juízo petição da recda enviada nesta data e protocolada sob n/º60.3256, onde há requerimento para adiamento da presente audiência.
Providencia a juntada da referida petição.
Com vistas alegou o recte o seguinte: M.M Juiz como é sabido a CLT exige a presença do recdo na audiência, não exigindo acompanhamento de advogado, o profissional contratado para defesa do recdo possui um escritório de advocacia em Ipameri onde atua com dois outros colegas, os quais poderiam facilmente substituílo nesta audiência. Noutra margem já é entendimento esboçado pelo TRT que em tais situações só se admite o entendimento de caso fortuito caso o advogado esteja impossibilitado de substabelecer a outrem, o que não se verifica na espécie. Assim uma vez que a audiência já fora adiada anteriormente por petição da recda o recte pugna pelo prosseguimento da audiência diante da ausência de qualquer representante do recdo. Nestes termos pede e espera deferimento." Nada mais.
Tem razão o recte eis que deve estar presente a parte, independentemente de seu advogado, observando-se, contudo, o entendimento consubstanciado na Súmula 122 do C. TST.
Por isso fica indeferido o requerimento da recda.
A revelia será apreciada por ocasião da sentença.
Considerando o pedido, determina-se a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser a parte autora portadora de moléstia que tenha nexo com suas atividades desenvolvidas em prol da recda, bem como, em caso afirmativo, a existência de incapacidade laborativa e o respectivo grau, ficando desde já nomeado perito o Dr. Rogério José dos Reis.
O perito nomeado deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias após sua intimação, competindo-lhe informar à Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 10 dias, a data e local para início e realização dos trabalhos periciais, a fim de que possa ser dado cumprimento ao disposto pelo art. 431-A do CPC, com Após a informação do perito, a Secretaria, de imediato, independentemente de nova determinação, procederá a intimação das partes e procuradores da data e local da realização da prova técnica, nos termos do art. 431-A do CPC.
As partes, no prazo comum de cinco dias, a partir do dia 06/12/2010, apresentarão seus quesitos, bem como, querendo, indicarão seus assistentes técnicos, cabendo ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos que acompanham a defesa, não obstante a natureza comum do prazo.
Deverá ainda o expert responder os seguintes quesitos desde já formulados por este Juízo:
1 - O autor foi acometido por alguma doença?
2 - Há nexo causal do trabalho com a doença?
3 - O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente?
4 - Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
5 - A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?
6 - O autor foi treinado para o exercício da função?
7 - O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?
8 - Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?
9 - No setor de trabalho do autor ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
10 - Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do autor, na sua capacidade de trabalho ou na sua vida social?
11 - É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do autor e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
12 - Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
13 - O autor recebeu ou recebe algum direito previdenciário decorrente da alegada doença?
Somente após a apresentação dos quesitos ou o decurso in albis do prazo assinado para tanto, é que deverá ser procedida a intimação do perito.
Suspende-se a presente, adiando-a sine die, no aguardo da conclusão da perícia.
Ciente o reclamante. Intime-se a recda.
Cópia da presente foi assinada fisicamente pelo Juiz do Trabalho, Partes, Procuradores e Diretora da Secretaria, para devido arquivamento em pasta própria.
Audiência encerrada às 15h49min.
Nada mais.
Édison Vaccari.
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 8938/2010
Processo Nº: RTOrd 0001516-48.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO....: WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT
RECLAMADO(A): CERÂMICA ZELANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO PIMENTA CURY
NOTIFICAÇÃO:
Para ciência da reclamada:
Tomar ciência da ata de audiência, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br, sendo que as partes, no prazo comum de cinco dias, a partir do dia 06/12/2010, apresentarão seus quesitos, bem como, querendo, indicarão seus assistentes técnicos.

Notificação Nº: 8948/2010
Processo Nº: RTSum 0001519-03.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO E OUTRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a PRIMEIRA RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

Notificação Nº: 8949/2010
Processo Nº: RTSum 0001519-03.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. + 001
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a PRIMEIRA

RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

Notificação Nº: 8941/2010
Processo Nº: RTOrd 0001590-05.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: HELTON ARRUDA MENDES
ADVOGADO....: MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA E OUTRO
RECLAMADO(A): PH CONSTRUÇAO E INCORPORAÇAO LTDA
ADVOGADO....: LEONARDO BARROS HUMMEL
NOTIFICAÇÃO:
Para ciência das partes:
Da inclusão do feito em pauta para instrução no dia 20/01/2011 às 08:40 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir, ou arrolando-as em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 8939/2010
Processo Nº: RTOrd 0001676-73.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA SUELI DE LIMA
ADVOGADO....: RUBENS PENA
RECLAMADO(A): EDUCAÇÃO PARA TODOS - JOSELMA JOAQUIM DA SILVA SANTOS (REP.JOSELMA JOAQUIM DA SILVA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE:
Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/12/2010.
Vista à reclamante da certidão do Oficial de Justiça, devendo informar, no prazo de 10 dias, o endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284/CPC.

Notificação Nº: 8928/2010
Processo Nº: CartPrec 0001683-65.2010.5.18.0141 1ª VT
REQUERENTE..: JOÃO BOSCO FELIX DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO....: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Ante os termos da certidão contida nos autos da CartPrec 0001623-92.2010.5.18.0141, informando que a testemunha, Sr. Jordan Carvalho de Freitas, mudou-se para Rio Verde/GO, e dado o caráter itinerante das cartas precatórias, retiro o presente feito da pauta de audiências de 11/01/2011.
Encaminhem-se os autos a uma das Varas do Trabalho de Rio Verde/GO.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência.
O presente despacho valerá como ofício, a ser encaminhado via CPE.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação Nº: 6233/2010
Processo Nº: RTOrd 0000017-36.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: HONÓRIO AUGUSTO ARANTES
ADVOGADO....: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA
RECLAMADO(A): LEÃO SANTOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO....: FABIO JOSÉ LONGO
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Indicar, em trinta (30) dias, meios capazes de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de noventa (90) dias, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação.

Notificação Nº: 6230/2010
Processo Nº: RTSum 0001167-52.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: ADELIO GOMES DE SÁ
ADVOGADO....: MARCOS GOMES DE MELLO
RECLAMADO(A): GUY ALBERTO RETZ (ESPOLIO DE) NA PESSOA DO SR. PAULO ROBERTO RETZ
ADVOGADO....: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
NOTIFICAÇÃO:
(À PARTE EXEQUENTE)
Requerer, em trinta (30) dias, o que entender de direito.

Notificação Nº: 6236/2010
Processo Nº: RTSum 0002177-34.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO....: MARCOS AURÉLIO TOLENTINO DA SILVA
RECLAMADO(A): L.B. TEIXEIRA + 001
ADVOGADO....: KISLEU ALENCAR OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨Indefere-se o requerimento do autor inserto na peça de fls. 74 (habilitação de crédito), eis que já providenciada nos autos 0001037-62.2010.5.18.0171 a liberação aos exequentes dos valores oriundos da arrematação homologada, não existindo naqueles autos quantia remanescente. Intime-se e aguarde-se o prazo em curso.¨

Notificação Nº: 6227/2010
Processo Nº: RTOrd 0003584-75.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS MODESTO DA COSTA
ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES
RECLAMADO(A): USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO....: GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomar ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:
¨III. DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, resolve a Vara do Trabalho de Ceres acolher a preliminar de coisa julgada arguída na Reclamação Trabalhista proposta pelo reclamante, MARCOS MODESTO DA COSTA, em face da reclamada, USINA GOIANÉSIA S.A., julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) calculadas sobre R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor atribuído à causa. Isento. Honorários periciais pelo reclamante arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais). Expeça-se requisitório de pequeno valor em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao obreiro, nos termos da Portaria GP?DGCJ nº 002?2006. Intimem-se as partes. Nada mais. Eneida Martins Pereira de Souza Alencar Juíza do Trabalho ¨
A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 6228/2010
Processo Nº: RTOrd 0005357-58.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: GLAÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: HELIER PRADOS SILVA II
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
ADVOGADO....: JOÃO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO
NOTIFICAÇÃO:
(À RECLAMADA)
Manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre laudo pericial de fls. 120/134.

Notificação Nº: 6229/2010
Processo Nº: ConPag 0005627-82.2010.5.18.0171 1ª VT
CONSIGNANTE..: USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO.....: ANNA LÍVIA NUNES DIAS GUIMARÃES
CONSIGNADO(A): JOSÉ GORETE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
(CONSIGNANTE)
Informar, sabendo, em dez (10) dias, o atual endereço do consignado.

Notificação Nº: 6234/2010
Processo Nº: RTOrd 0007046-40.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: TARCÍSIO GARCI DE AZEVEDO
ADVOGADO....: PAULA RENATA F. Y. S. ORTEGA
RECLAMADO(A): GUY ALBERTO RETZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO....: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨ Homologa-se o acordo entabulado pelas partes, cujos termos foram apresentados por meio da petição retro, para que alcance efeitos legais e jurídicos, devendo a parte reclamada recolher e comprovar, no prazo legal, a contribuição previdenciária, observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e os pedidos contidos na petição inicial, bem como o imposto de renda, se incidente. A intimação da Procuradoria Federal (para os fins dos arts. 832 e 879/CLT), deverá ocorrer em uma só remessa, ao final, previamente ao arquivamento dos autos. Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 370,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 18.500,00), isento do recolhimento em virtude do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido. Intimem-se e retire-se o feito de pauta.¨

Notificação Nº: 6231/2010
Processo Nº: RTSum 0007168-53.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: VIVIANE ALVES PEIXOTO
RECLAMADO(A): AGROCANA JFS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)

Tomar ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:
¨ISTO POSTO, resolve-se determinar o arquivamento dos autos, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 852-B, II e § 1º, da CLT. Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 101,51, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.075,60, isenta do recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido. Exclua-se o feito da pauta de audiências do dia 04.04.2011. Intime-se. Ceres, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨
A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 6232/2010
Processo Nº: CartPrec 0007262-98.2010.5.18.0171 1ª VT
REQUERENTE..: VALDIVINO FERREIRA BORGES
ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA TRANSRENIR LTDA ME
ADVOGADO....: LIVIA ANDRADE TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomarem ciência de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas ALLAN JOSÉ DA SILVA e JUAREZ BENTO RESENDE no dia 07/04/2011, às 09h40min, na sede desta Vara do Trabalho de Ceres/GO, situada à Rua 27 nº 942, Centro, Ceres/GO. Audiência relativa ao processo 0000765-87.2010.5.18.0003, oriundo da 3ª VT de Goiânia-GO.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Notificação Nº: 4107/2010
Processo Nº: RT 0083800-39.2006.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MAURO PIRES DA SILVA
ADVOGADO....: ROGERIO ALBINO RUSCHEL
RECLAMADO(A): DEIBER RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO....: EVANIA DE PAULA RIBEIRO GOULART
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR-SE DE FORMA CONCLUSIVA, EM 30 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIDÃO DE CRÉDITO E ARQUIVAMENTO DEFINITVO DOS AUTOS, CONFORME DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Considerando que a execução ficou suspensa por mais de um ano e que persistem infrutíferas as tentativas para encontrar bens do executado (fls. 118/123, 124/128 – c/c fls. 75/76 e 102/103 – e 132), caso não se obtenha êxito na consulta Infojud, intime-se o(a) exequente, bem como seu(sua) procurador(a) para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 211 e 212, do PGC do TRT da 18ª Região, o que fica desde já determinado, em seu silêncio.'

Notificação Nº: 4109/2010
Processo Nº: ACCS 0063300-15.2007.5.18.0211 1ª VT
REQUERENTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO
REQUERIDO(A): URSULINO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR/REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 213), EM 05 DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 4106/2010
Processo Nº: RT 0119200-80.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ENOQUE RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO....: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO(A): PELICIOLI & ALVES LTDA.
ADVOGADO....: RONALDO FERREIRA GONTIJO
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR/REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 223), EM 05 DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 4108/2010
Processo Nº: RT 0067000-62.2008.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: BÁRBARA CANCIO DE SÁ
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): AUDIO CELL CELULARES LTDA.-ME + 004
ADVOGADO....: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR/REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 190), EM 05 DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 4133/2010
Processo Nº: RT 0068000-97.2008.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTINO MOREIRA MENDES
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS + 001
ADVOGADO....: IRIS BENTO TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
2ª RECLAMADA,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Paguem-se ao exequente e ao Sr. Perito, bem como recolham-se a contribuição previdenciária e as custas, conforme a praxe. Considerando que a realização de depósito do FGTS na conta vinculada do empregado constitui obrigação de fazer própria do empregador, cujo cumprimento não se mostra passível de ser realizado por terceiro - ante a exigência de preenchimento de uma série de formulários, a fim de que os recursos tomem a destinação correta e atendam aos fins a que se propõem (v. g. financiamento para aquisição ou construção da casa própria) -, devendo o inadimplemento da obrigação patronal ser convertida em indenização substitutiva, libere-se ao(à) exequente, também, o valor relativo ao FGTS apurado a fls. 34. Feito, e haja vista o disposto no art. 157, I, da CF, intime-se a executada (Agetop) para que faça constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época oportuna, as informações referentes ao imposto de renda do exequente retido na fonte, cujo valor não foi objeto de sequestro e, por via de consequência, não será repassado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.'

Notificação Nº: 4111/2010
Processo Nº: RTSum 0000282-15.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: FABRICIO ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: KARINA PEREIRA GOUBETTY
RECLAMADO(A): OLIVEIRA E RAMOS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR/REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 55), EM 05 DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 4110/2010
Processo Nº: RTSum 0000386-07.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO....: JOSÉ NUNES DE SOUSA
RECLAMADO(A): OLIVEIRA E RAMOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR/REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOBRE A(S) CERTIDÃO(ÕES) DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 44), EM 05 DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 4100/2010
Processo Nº: RTSum 0000417-27.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: DIANA CARNEIRO CARDOSO
ADVOGADO....: DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS
RECLAMADO(A): WILHAM MARCOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE:
Fica V.Sa. ciente de que, diferentemente do que que constou da intimação de fls. 48/49, a data correta para a realização do leilão dos bens penhorados será 17/12/2010, às 13 horas.

Notificação Nº: 4120/2010
Processo Nº: RTOrd 0000469-23.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAN DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): HR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO....: HERBERT ALENCAR CUNHA
NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADO,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO, COMPROVANDO NOS AUTOS, EM 48 HORAS, O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.

Notificação Nº: 4134/2010
Processo Nº: RTOrd 0000537-70.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: GERSON BAMBERG
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): MARIA DE LOURDES LOW (FAZENDA ARACÁ)
ADVOGADO....: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Defiro o requerimento formulado pelo reclamante a fls. 150, haja vista a necessidade de realização de perícia. Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas. Determino a realização de perícia para aferição da perda/redução da capacidade laborativa do reclamante, bem como de comprometimento estético. À Secretaria para indicar profissional da área médica que se disponha a efetuá-la. Feito, cls.'

Notificação Nº: 4115/2010
Processo Nº: RTSum 0000730-85.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSUEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA
ADVOGADO....: KARINA PEREIRA GOUBETTI
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA,
FICA V.SA. INTIMADA A ANOTAR, EM 48 HORAS, A CTPS OBREIRA, SOB AS PENAS ESTIPULADAS EM ATA (44/45), BEM COMO A MANIFESTAR-SE, NO MESMO PRAZO, ACERCA DA ALEGAÇÃO DE INDIMPLEMENTO DO ACORDO/DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS (FLS. 53), SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 4119/2010
Processo Nº: RTSum 0000731-70.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ABDIAS DE PAULA MARTINS
ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA
ADVOGADO....: KARINA PEREIRA GOUBETTI
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO, COMPROVANDO NOS AUTOS, EM 48 HORAS, O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.

Notificação Nº: 4130/2010
Processo Nº: RTSum 0000888-43.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON LOPES MARTINS
ADVOGADO....: MARCELO SANTOS DA FONSECA
RECLAMADO(A): GUIMARÃES ENGENHARIA LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 20, PROFERIDA NO DIA 01.12.2010, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO É O ABAIXO TRANSCRITO:
'...3.CONCLUSÃO: Do exposto, arquivo a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$153,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$7.661,21), de cujo recolhimento fica dispensado(a) em razão do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido, considerando, para tanto, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11 por ele(a) subscrita. Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se o autor e os segundo e terceiro reclamados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.'
PRAZO E FINS LEGAIS.
CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO ENCONTRA-SE NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

Notificação Nº: 4124/2010
Processo Nº: RTSum 0000889-28.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO LOPES MARTINS
ADVOGADO....: MARCELO SANTOS DA FONSECA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 20, PROFERIDA NO DIA 01.12.2010, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO É O ABAIXO TRANSCRITO:
'...3.CONCLUSÃO: Do exposto, arquivo a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$183,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$9.166,08), de cujo recolhimento fica dispensado(a) em razão do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido, considerando, para tanto, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11 por ele(a) subscrita. Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se o autor e os segundo e terceiro reclamados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.'
PRAZO E FINS LEGAIS.
CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO ENCONTRA-SE NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

Notificação Nº: 4121/2010
Processo Nº: RTSum 0000890-13.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO NUNES CARVALHO
ADVOGADO....: MARCELO SANTOS DA FONSECA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 20, PROFERIDA NO DIA 01.12.2010, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO É O ABAIXO TRANSCRITO:
'...3.CONCLUSÃO: Do exposto, arquivo a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo autor, no importe de R$109,79, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$5.489,78), de cujo recolhimento fica dispensado em razão do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido, considerando, para tanto, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11 por ele subscrita. Retire-se o feito da pauta. Intimem-se o autor e os segundo e terceiro reclamados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.'
PRAZO E FINS LEGAIS.
CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO ENCONTRA-SE NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

Notificação Nº: 4127/2010
Processo Nº: RTSum 0000891-95.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: GILVAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARCELO SANTOS DA FONSECA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 20, PROFERIDA NO DIA 01.12.2010, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO É O ABAIXO TRANSCRITO:
'...3.CONCLUSÃO: Do exposto, arquivo a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$156,47, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$7.823,93), de cujo recolhimento fica dispensado(a) em razão do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido, considerando, para tanto, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11 por ele(a) subscrita. Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se o autor e os segundo e terceiro reclamados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.'
PRAZO E FINS LEGAIS.
CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO ENCONTRA-SE NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 91091/2010
Processo Nº: RTOrd 0060800-72.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NEI SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): FERNANDO CESAR SOARES + 001
ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Vistos os autos.
1. Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência do teor da certidão negativa da Oficiala de Justiça, bem como de todos os atos executórios, e para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.
2. Caso decorra in albis o prazo assinalado, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito, nos exatos termos do PGC deste Eg. Regional.
3. Feito, intime-se o procurador do Exequente para tomar ciência de que a certidão relativa ao seu crédito encontra-se disponibilizada na internet.
4. Com a Certidão de Crédito, o Exequente poderá, a qualquer tempo, iniciar nova execução de título judicial, sem prejuízos à União de ter que arcar com os custos do arquivamento provisório e consequente paralisação indefinida dos atos processuais neste processo.
5. Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91092/2010
Processo Nº: ExFis 0112000-21.2009.5.18.0221 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO....: FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
REQUERIDO(A): ADAIR GUIMARAES + 001
ADVOGADO....: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO LINO
CDAs:
11.5.99.005876-46
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas para, caso queiram, contraminutarem Agravo de Petição interposto pela União Federal, às fls. retro, no prazo legal.

Notificação Nº: 91093/2010
Processo Nº: RTSum 0001130-69.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NATALINO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO....: CARLOS CESAR CAIXETA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.975,13 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 77,56, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91094/2010
Processo Nº: RTOrd 0001131-54.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO....: CARLOS CESAR CAIXETA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 13.469,95 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 262,83, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91095/2010
Processo Nº: RTSum 0001132-39.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ROSA CARDOSO
ADVOGADO....: CARLOS CESAR CAIXETA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.641,83 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 51,55, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91096/2010
Processo Nº: RTSum 0001134-09.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JUVERCINO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO....: CARLOS CESAR CAIXETA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.674,69 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 71,70, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91098/2010
Processo Nº: RTOrd 0001593-11.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FERDINAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ALCOOL DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Dê-se vista ao Reclamante acerca da petição de fls. retro, por cinco (05) dias.
2. Após o decurso do prazo assinalado supra, voltem os autos conclusos para julgamento.´´

Notificação Nº: 91099/2010
Processo Nº: RTOrd 0001594-93.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Dê-se vista ao Reclamante acerca da petição de fls. retro, por cinco (05) dias.

2. Após o decurso do prazo assinalado supra, voltem os autos conclusos para julgamento.´´

Notificação Nº: 91100/2010
Processo Nº: RTOrd 0001596-63.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA ALVES
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Dê-se vista ao Reclamante acerca da petição de fls. retro, por cinco (05) dias.
2. Após o decurso do prazo assinalado supra, voltem os autos conclusos para julgamento.´´

Notificação Nº: 91101/2010
Processo Nº: RTSum 0001631-23.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON ALMEIDA NEVES
ADVOGADO....: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SÔNIA ANTÔNIA DE SIQUEIRA CAMARGO + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Vistos os autos.
1. Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência de todos os atos executórios, bem como, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.
2. Caso decorra in albis o prazo assinalado, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito, nos exatos termos do PGC deste Eg. Regional.
3. Feito, intime-se o procurador do Exequente para tomar ciência de que a certidão relativa ao seu crédito encontra-se disponibilizada na internet.
4. Com a Certidão de Crédito, o Exequente poderá, a qualquer tempo, iniciar nova execução de título judicial, sem prejuízos à União de ter que arcar com os custos do arquivamento provisório e consequente paralisação indefinida dos atos processuais neste processo.
5. Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91102/2010
Processo Nº: RTOrd 0001633-90.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO MONTEIRO MACEDO
ADVOGADO....: JOÃO JOSE VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data, bem como o mandado de fls. retro, haja vista que a audiência de instrução designada para o dia 15/12/2010 será exclusivamente para oitiva das partes.
2. Intime-se o Reclamante, via de seu Procurador, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, ressaltando que a testemunha Sinval será ouvida após a oitiva da outra testemunha a ser inquirida pelo Juízo deprecado, caso ainda persista o interesse da parte.´´

Notificação Nº: 91106/2010
Processo Nº: RTOrd 0001726-53.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES NETO
ADVOGADO....: EUDES FABIANE CARNEIRO
RECLAMADO(A): AUTO REFORMADORA SILVA
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Nos termos da Portaria VT - GOIÁS/GO Nº 01/2009 (artigo 3º, IV), vista do Laudo Técnico Pericial de fls. retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em razão da disponibilização integral do processo em meio digital.

Notificação Nº: 91107/2010
Processo Nº: RTOrd 0001740-37.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ADORFINHO ALVES BUENO
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada ANICUS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.252,45 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 43,95, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.´´

Notificação Nº: 91108/2010
Processo Nº: RTOrd 0001756-88.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Vista da peça de fls. retro (Certidão Positiva de Averiguação), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de 23/11/2010.

Notificação Nº: 91109/2010
Processo Nº: RTSum 0001912-76.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDELICIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO....: DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU
RECLAMADO(A): POSTO MERCÊS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Deixo de promover a execução das Contribuições Previdenciárias decorrentes do pacto laboral reconhecido no acordo, uma vez que o Excelso STF entendeu que a Justiça do Trabalho não mais possui competência material para essa cobrança, conforme decisão com efeito de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário - RE 569056-3.
2. Intimem-se:
a) a Reclamante, via de seu Procurador, a manifestar-se acerca da petição e comprovante de depósito de fls. retro, no prazo de cinco (05) dias, com a ressalva de que a inércia será considerada como correta adimplência da Reclamada;
b) a Reclamada, para comprovar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias provenientes do acordo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de execução.
3. No silêncio ou em caso de manifestação expressa da Reclamante, ter-se-á por cumprido o acordo.
4. No silêncio da Reclamada, enviem-se os autos ao cálculo para apuração das Contribuições Previdenciárias devidas.
5. Caso haja comprovação do recolhimento previdenciário devido e à vista do que consta em ata, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91123/2010
Processo Nº: RTSum 0002206-31.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ALFREDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91124/2010
Processo Nº: RTOrd 0002208-98.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91125/2010
Processo Nº: RTOrd 0002213-23.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIVALDO DOS REIS PRATO
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91126/2010
Processo Nº: RTOrd 0002223-67.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91127/2010
Processo Nº: RTOrd 0002224-52.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91128/2010
Processo Nº: RTOrd 0002225-37.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91129/2010
Processo Nº: RTSum 0002235-81.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: CELSO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Torno sem efeito o despacho anterior, proferido nesta data.
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores (por telefone e com urgência), para, em 48 horas, sob pena de preclusão, ressalvando que a inércia será considerada como desinteresse na realização da diligência:
a) apresentar todos os pontos de saída dos ônibus para as frentes de trabalho;
b) fornecer a relação das fazendas em que o Reclamante trabalhou, bem como sua exata localização, com os respectivos mapas e roteiros logísticos;
c) entrar em contato com os Oficiais de Justiça (telefone da VT/Goiás: (62) 3936.2600), para agendar dia e hora para acompanhá-los em cumprimento da diligência.´´

Notificação Nº: 91122/2010
Processo Nº: RTSum 0002380-40.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIAVA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.784,76 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 34,82, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Transcorrendo in albis o prazo disposto no parágrafo anterior, cumpra-se a Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91121/2010
Processo Nº: RTSum 0002383-92.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GERCINO DE FARIAS
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIAVA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.178,34 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).

As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 62,02, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.´´

Notificação Nº: 91120/2010
Processo Nº: RTOrd 0002574-40.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ILSON BATISTA SANTOS
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAL DE ITAGUARI/GO (ASPROIGO)
ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À RECLAMADA:
``Intime-se a reclamada para em 5 dias depositar na conta indicada pelo perito o valor de R$ 500,00 a título de adiantamento de honorários periciais, ressaltando-se que quem arcará com o custo total da perícia é a parte sucumbente do objeto pericial.
Feito o depósito a reclamada deverá apresentar o comprovante nos autos.
Apresentado o comprovante, intime-se o r. Perito para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 dias.´´

Notificação Nº: 91118/2010
Processo Nº: RTSum 0002888-83.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIALLI GOIÁS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO....: JULPIANO CHAVES CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À RECLAMADA:
Nos termos da Portaria VT/GOIÁS/GO Nº 01/2009 (artigo 3º, XII), fica V.Sª intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. retro, na qual o Reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Notificação Nº: 91116/2010
Processo Nº: RTOrd 0002977-09.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO DA SILVA SERRA BEZERRA
ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Dê-se vista ao Reclamante acerca da petição e documento de fls. retro, por cinco (05) dias.
2. Após o decurso do prazo assinalado supra e havendo ou não manifestação, aguarde-se o resultado da diligência determinada na RTSum 2235/2010, devendo a Secretaria observar o disposto na ata de 09/11/2010.´´

Notificação Nº: 91114/2010
Processo Nº: RTSum 0002992-75.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MAXWILLER DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO....: CARLOS ELIAS DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Retiro o feito da pauta do dia 18/01/2011 e o reincluo na pauta do dia 25/01/2011, às 16 horas, para realização de audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.
2. Intimem-se Partes e Procuradores.´´

Notificação Nº: 91090/2010
Processo Nº: RTSum 0003046-41.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NILVA MARIA DE LIMA
ADVOGADO....: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
RECLAMADO(A): MARISA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada MARISA ANTUNES DA SILVA a pagar a (o) reclamante NILVA MARIA DE LIMA as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 5.764,36, conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações.
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 112,48, dispensadas face o benefício da justiça gratuita.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Intimem-se as partes.´´

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação Nº: 2418/2010
Processo Nº: RTSum 0022700-64.2009.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO ESTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO....: DINALVA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA TRANS BARRA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência que encontra-se disponível certidão de crédito em favor de Vossa Senhoria.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Notificação Nº: 17428/2010
Processo Nº: RT 0071800-06.1994.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO(A): ONESIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: CARLOS LELES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Executada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 17407/2010
Processo Nº: RT 0243200-34.2007.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO LÁZARO ARANTES
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA N.P/ SÓCIO CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante/exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.219. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 17414/2010
Processo Nº: RT 0014100-81.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MENDONÇA AMARAL
ADVOGADO....: OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECLAMADO(A): INTERENGE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o advogado Dr. AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO intimado da transferência da importância de R$1.803,24 (hum mil oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos) da conta judicial para a conta informada às fls. 290, conforme solicitado.

Notificação Nº: 17433/2010
Processo Nº: RT 0206700-32.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA FARIA

ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): MARIA DE LOURDES LIMA PRADO - DELTA 1 SERVIÇOS + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 17418/2010
Processo Nº: RTSum 0314700-29.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): MENF'S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME + 002
ADVOGADO....: JOSÉ DE SÁ
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 17426/2010
Processo Nº: RTSum 0062800-54.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DIEGO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): USINA ALVORADA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA + 001
ADVOGADO....: RENATO DO VALE CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 150, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos etc. Expeça-se alvará judicial para pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, utilizando o saldo da conta judicial de fls. 147, observando o resumo de cálculo de fls. 112, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Após, libere-se ao Exequente, também através de alvará, o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, em pagamento de seu crédito. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, arquivem-se os autos em definitivo.
Intimem-se.´´

Notificação Nº: 17402/2010
Processo Nº: RTSum 0117100-63.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NEILSON LOPES ROCHA
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): TERRA NOVA CALDEIRARIA LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL E GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 17403/2010
Processo Nº: RTSum 0136700-70.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDERSON MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO....: ANA CRISTINA BOMFIM CABRAL
RECLAMADO(A): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO....: ALITHEIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante, por sua procuradora, intimado(a) a comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 10 dias, a fim de receber a sua Certidão de Crédito nº 13206/2010, acostada à contracapa dos autos, conforme determinação contida no despacho de flS. 90/91. Após, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 17435/2010
Processo Nº: RTOrd 0139100-57.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO CARLOS FLAUSINO
ADVOGADO....: MAURO LUIS VIEIRA DE OLI VEIRA
RECLAMADO(A): SÍLVIO DE JORGE LOPES
ADVOGADO....: LELIO AUGUSTO NETO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos à Execução de fls. 216/219 , cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, conheço dos Embargos à Execução opostos por SILVIO DE JORGE LOPES, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Não há condenação a custas processuais, vez que não houve sucumbência por parte da Executada. Traslade-se cópia do auto de penhora de fls. 210 dos autos n. 169/2008 para os presentes autos e cópia desta decisão para os autos n. 3431/2008 aos quais estes se encontram apensados.
Transitada em julgado, expeça-se mandado a fim de que os Srs. Oficiais de Justiça procedam à nova avaliação do bem penhorado, observando-se as determinações constantes no tópico (1) um da fundamentação. Após a reavaliação, conclusos os autos para apreciação da matéria no que tange ao excesso de execução. Intimem-se. Publique-se na internet.´´

Notificação Nº: 17454/2010
Processo Nº: RTOrd 0143300-10.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO....: JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu Procurador, intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 17398/2010
Processo Nº: RTSum 0182500-24.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA + 001
ADVOGADO....: FABRICIANO DOS SANTOS MARCELO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada, por seu procurador, intimada par a, no prazo de 10 dias, retirar Alvará Judicial nº 13187/2010 que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 17452/2010
Processo Nº: CartPrec 0237800-68.2009.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: ARNALDO GOMES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): MENDES & ZUCOLOTO LTDA. (N/P DO SÓCIO GILMIER ZUCOLOTTO)
ADVOGADO....: PARISI MARIO VITTORIO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, intimada para tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 14/01/2011 às 10:02, nas dependências deste Juízo, não havendo licitante fica designado leilão para o dia 25/01/2011 às 13:00 horas.

Notificação Nº: 17420/2010
Processo Nº: RTOrd 0321700-46.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTENAR AFONSO DE FARIA
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17436/2010
Processo Nº: RTSum 0322200-15.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO RICARDO
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por sua procurador, intimada a ter vista da petição de fls. 35/38, digitalizado no site (www.trt18.jus.br), protocolizado sob o nº 364360, para manifestação, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 17430/2010
Processo Nº: RTSum 0322800-36.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DENIS MAURO DIAS DA SILVA
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada, para no prazo de 05 dias, ter vista do comprovante de pagamento das parcelas do acordo de fls. 30/33.

Notificação Nº: 17416/2010
Processo Nº: RTSum 0333800-33.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SELENILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, ter vista dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo de fls. 29.

Notificação Nº: 17429/2010
Processo Nº: RTSum 0346800-03.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA ALVES LEMES CAIXETA
ADVOGADO....: LETÍCIA GONÇALVES MENDONÇA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada, para no prazo de 05 dias, ter vista do comprovante de pagamento das parcelas do acordo de fls. 40.

Notificação Nº: 17410/2010
Processo Nº: RTSum 0351800-81.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCIVALDO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO....: LUIZ MARIANO BRIDI
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO.

Notificação Nº: 17405/2010
Processo Nº: RTSum 0352100-43.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALTER CARMO DA CUNHA
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA VALE DA TARIFA LTDA
ADVOGADO....: LUIZ EDGAR LIMA DE CARVALHO PASSO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada do despacho de fls. 42, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 41, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, no importe de R$ 60,58 sendo R$ 60,28 de contribuições previdenciárias e R$ 0,30 de custas processuais devidas à UNIÃO, atualizados até 30.11.2010, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações, na forma da lei. Considerando que, de acordo com o disposto na Portaria nº 1293/2005, do Ministério de Estado da Previdência Social, de 05 de julho de 2005, publicada no DOU de 06 de julho de 2005, Seção 1, página 20, deixarão de ser executadas as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária inferiores aos valores-piso aplicados para cada região, que, no presente caso, é de R$ 120,00 e tendo em vista os valores acima homologados, a execução da contribuição previdenciária n ão será iniciada. Porém, intime-se o(a) reclamado(a), para, preencher, recolher e comprovar mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para: as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991.
Decorrido o prazo supra, além da comunicação à SRFB, deverá ser expedida certidão de crédito em favor da Exeqüente/União, intimando-a para recebê-la, no prazo de 05 dias. Deixo de determinar à intimação da Procuradoria Federal em Goiás – SEFT, nos termos dos artigos 832 § 4º e 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda c/c Ofício-circular do TRT 18ª Região GP/SCJ nº 002/2010. As custas de liquidação deixarão de ser executadas, em face do disposto na Portaria 49/2004, do Ministério da Fazenda. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.´´

Notificação Nº: 17438/2010
Processo Nº: RTOrd 0356300-93.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JORDELINA SOUSA LOPES
ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECLAMADO(A): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO Nº 465/2010.

Notificação Nº: 17415/2010
Processo Nº: RTOrd 0371700-50.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CLÉZIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): POLENGUI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos à Execução de fls. 357/359 , cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, conheço dos Embargos à Execução opostos por POLENGUI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela Embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos da lei. Intimem-se. Publique-se na internet.

Notificação Nº: 17456/2010
Processo Nº: RTSum 0000128-73.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSELI DA SILVA
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 17406/2010
Processo Nº: RTSum 0000172-92.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JERRI TEIXEIRA
ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS
RECLAMADO(A): PROJETO MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO....: NILDA RAMOS PIRES BORGES
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada a ter ciência que a Certidão de Crédito nº 13197/2010, encontra-se disponibilizada no site: trt18.jus.br, devendo, caso queira, imprimí-la.

Notificação Nº: 17439/2010
Processo Nº: RTOrd 0000571-24.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSANA BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): XINGULEDER COUROS LTDA (BRASPELCO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA)
ADVOGADO....: R0BERTO MATOS DE BRITO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a terem ciência que, de ordem, os presentes autos foram incluídos na pauta do dia 18/01/2011, às 12:57 horas, para audiência de Encerramento de Instrução, bem como, para vista do Laudo Pericial pelo comum de cinco dias.

Notificação Nº: 17419/2010
Processo Nº: RTSum 0000748-85.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: THALLES FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO....: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
RECLAMADO(A): TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 17455/2010
Processo Nº: RTSum 0001094-36.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: AURELANDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 17457/2010
Processo Nº: RTOrd 0001193-06.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LITO DA SILVA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA + 002
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 17395/2010
Processo Nº: RTSum 0001391-43.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO HENRIQUE DA SILVA, (ESPÓLIO DE REP. POR NILVA SILVA DANIEL)
ADVOGADO....: RUI DENIZARD ALVES NOVAIS

RECLAMADO(A): MÁRCIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada do despacho de f. 31, a seguir transcrito: Vistos, etc. Ante o teor da petição de f. 28, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o número do CPF e/ou o número do PIS do espólio Paulo Henrique da Silva.

Notificação Nº: 17409/2010
Processo Nº: RTOrd 0001468-52.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EUZÉBIO LÁZARO TREVISAN
ADVOGADO....: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECLAMADO(A): METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO....: DAVID PICCIN
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 658/705 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 17437/2010
Processo Nº: RTOrd 0001646-98.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO FELIX DE FARIA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, por sua procuradora, intimado para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria deste juízo para as devidas anotações conforme consignado em sentença.

Notificação Nº: 17447/2010
Processo Nº: RTOrd 0001808-93.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO....: CLODOALDO SANTOS SERVATO
RECLAMADO(A): CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 134/135, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por DANIEL MARTINS PEREIRA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Para encerramento da instrução processual, designa-se a audiência para o dia 17/01/2011 às 13:30 horas. Intimem-se. Nada mais.

Notificação Nº: 17434/2010
Processo Nº: RTSum 0001991-64.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALINE SILVA PEREIRA
ADVOGADO....: ANTONIO SERGIO BERNARDES DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência do despacho de fls. 206, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), ora transcrito:
´´Vistos, etc.
Primeiramente, recebo a objeção de pré-executividade como simples petição, haja vista, no presente caso, visionar apenas a existência de erro material. Constou erro material na sentença de fls. 147/153, mais precisamente no que tange ao mês de início da apuração das horas in itinere deferidas, vez que constou janeiro/2009 quando, na realidade, deveria constar agosto/2009, conforme declarado pela reclamante na exordial. Mencionado erro material estendeu-se aos cálculos judiciais, haja vista que a Contadoria, ao liquidar a sentença, observou a data de início do pacto laboral. Todavia, tratando de mero erro material sanável de ofício pelo Juízo, e que, nos termos do art. 833 da CLT, o juiz pode corrigir erro de cálculo, a pedido da parte ou mesmo de ofício, determino sejam os cálculos refeitos observando-se a data informada na exordial, ou seja, agosto/2009. De outra parte, insta salientar que, não permitir que o mesmo seja sanado, seria contribuir com o enriquecimento sem causa do Exequente em detrimento da Executada o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Ressalte-se que, do contrário, ou seja, se constatado fosse erro com prejuízo para ao Exequente, sendo ele sanável de ofício, este Juízo adotaria a mesma conduta. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 17421/2010
Processo Nº: RTSum 0002380-49.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NIELCIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: JOSÉ APARECIDO LIPORINI JÚNIOR
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimada para tomar(em) ciência de que os autos do processo em epígrafe foram incluídos na pauta do dia 18/01/2011, às 12:56 horas, para audiência de encerramento de instrução, ficando dispensado o comparecimento das partes, bem como para terem vista do laudo pericial complementar pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 17422/2010
Processo Nº: RTOrd 0002610-91.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO ROBERTO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomar(em) ciência de que os autos do processo em epígrafe foram incluídos na pauta do dia 06/12/2010, às 13:30 horas, para audiência de instrução.

Notificação Nº: 17446/2010
Processo Nº: RTSum 0002653-28.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO VINÍCIUS PEREIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador intimada para vista do Recurso interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 17417/2010
Processo Nº: RTOrd 0002738-14.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR MOREIRA CARNAUBA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): PAULO HENRIQUE RAMOS E CIA LTDA
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 49/52 interposto pelo Reclamante/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 17424/2010
Processo Nº: RTOrd 0002760-72.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ISAAC HENRIQUE SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomar(em) ciência de que os autos do processo em epígrafe foram incluídos na pauta do dia 06/12/2010, às 13:40 horas, para audiência de instrução.

Notificação Nº: 17425/2010
Processo Nº: RTOrd 0002760-72.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ISAAC HENRIQUE SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para ter vista da petição de fls. 151/152, disponibilizada na internet no site do TRT/18ª Região.

Notificação Nº: 17423/2010
Processo Nº: RTSum 0002770-19.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: WORTENSON ESTEVAM SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomar(em) ciência de que os autos do processo em epígrafe foram incluídos na pauta do dia 06/12/2010, às 13:35 horas, para audiência de instrução.

Notificação Nº: 17441/2010
Processo Nº: RTSum 0002853-35.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO RUBENS
ADVOGADO....: WELLINGTON ARANTES DO CARMO
RECLAMADO(A): TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante, por seu Procurador, intimado para ciência da inclusão dos presentes autos na pauta do dia 19/01/2011, às 09:10 horas, mantidas as cominações legais.

Notificação Nº: 17431/2010
Processo Nº: RTSum 0003007-53.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 146/154 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 17432/2010
Processo Nº: RTSum 0003057-79.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALDEON DELMIRO BORGES
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 217/220 interposto pelo Reclamante/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 17451/2010
Processo Nº: RTSum 0003343-57.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO CESAR SILVA
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO(A): USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES - OBRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante, por seu Procurador intimado para ciência da redesignação da audiência inicial para o dia 14/12/2010, às 11:20 horas, mantidas as cominações legais.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13322/2010
PROCESSO: RTSum 0341300-53.2009.5.18.0121
EXEQÜENTE(S): REJANE MARQUETE VIEIRA
EXECUTADO(S): CARLOS FERREIRA CARDOSO (RESTAURANTE CAMPANHOLA) CNPJ: 05.752.675/0001-00
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 03/12/2010
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 02/12/2010
O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado o executado, CARLOS FERREIRA CARDOSO (RESTAURANTE CAMPANHOLA), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R$ 303,68, atualizados até 30/10/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.
E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FEREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13323/2010
PROCESSO: RTSum 0000713-28.2010.5.18.0121
EXEQÜENTE(S): CRISTINA BALDOINO DE SÁ
EXECUTADO(S): LEANDRO MOURA BORGES , CPF: 036.628.656-02 e HELENA MARIA ARANTES, CPF:397.166.431-87
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 03/122/2010
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 02/12/2010
O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os executados, LEANDRO MOURA BORGES e HELENA MARIA ARANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução no valor de R$ 2.590,05, atualizados até 30/10/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.
E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 13320/2010
PROCESSO: RTOrd 0001808-93.2010.5.18.0121
RECLAMANTE: DANIEL MARTINS PEREIRA
RECLAMADO(A): CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA , CPF/CNPJ: 10.542.598/0001-02
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O(A) Doutor(a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 134/136, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.gov.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por DANIEL MARTINS PEREIRA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Para encerramento da instrução processual, designa-se a audiência para o dia 17/01/2011 às 13:30 horas. Intimem-se. Nada mais.
E para que chegue ao conhecimento de CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação Nº: 7679/2010
Processo Nº: RT 0191700-90.2006.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MAURÍCIO DA SILVA CRUVINEL
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
RECLAMADO(A): VALDIR FERREIRA DE ASSIS - O ASSIS
ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o credor tralhista intimado a RETIRAR ALVARÁS nesta Secretaria, para recebimento de seu crédito, no prazo legal.

Notificação Nº: 7680/2010
Processo Nº: RT 0033700-21.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL DOS PASSOS CARLOS
ADVOGADO....: CLEBER ALBOY MONARO INÁCIO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO....: ANA CAROLINA GUIZZO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, na pessoa de seu procurador, intimado a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar o Alvará Judicial nº 4885/2010, o qual encontra-se arquivado na pasta de alvarás.

Notificação Nº: 7667/2010
Processo Nº: RTOrd 0000277-02.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO
RECLAMADO(A): R. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA + 003
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo noticiado por meio da peça apresentada sob o protocolo n°405645/2010.
2. Requisite-se a devolução dos autos que estão em carga com o perito nomeado Nassim Taleb, independentemente de cumprimento.
3. Honorários periciais arbitrados nos valor de R$1.000,00
(um mil reais) pela reclamada, pelos serviços já realizados, que deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que valor eventualmente já levantando pelo perito, será utilizado em outros trabalhos em andamento.
4. Intimem-se partes e perito.'

Notificação Nº: 7668/2010
Processo Nº: RTOrd 0000277-02.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO
RECLAMADO(A): INTERROGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA + 003
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo noticiado por meio da peça apresentada sob o protocolo n°405645/2010.
2. Requisite-se a devolução dos autos que estão em carga com o perito nomeado Nassim Taleb, independentemente de cumprimento.
3. Honorários periciais arbitrados nos valor de R$1.000,00 (um mil reais) pela reclamada, pelos serviços já realizados, que deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que valor eventualmente já levantando pelo perito, será utilizado em outros trabalhos em andamento.
4. Intimem-se partes e perito.'

Notificação Nº: 7669/2010
Processo Nº: RTOrd 0000277-02.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO
RECLAMADO(A): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO + 003
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo noticiado por meio da peça apresentada sob o protocolo n°405645/2010.
2. Requisite-se a devolução dos autos que estão em carga com o perito nomeado Nassim Taleb, independentemente de cumprimento.
3. Honorários periciais arbitrados nos valor de R$1.000,00 (um mil reais) pela reclamada, pelos serviços já realizados, que deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que valor eventualmente já levantando pelo perito, será utilizado em outros trabalhos em andamento.
4. Intimem-se partes e perito.'

Notificação Nº: 7670/2010
Processo Nº: RTOrd 0000277-02.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO
RECLAMADO(A): RIAD DAIS SAID (LD-BRASILEIRAS, SUCESSORA DE LOJA INTERROGAÇÃO) + 003
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo noticiado por meio da peça apresentada sob o protocolo n°405645/2010.
2. Requisite-se a devolução dos autos que estão em carga com o perito nomeado Nassim Taleb, independentemente de cumprimento.
3. Honorários periciais arbitrados nos valor de R$1.000,00 (um mil reais) pela reclamada, pelos serviços já realizados, que deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que valor eventualmente já levantando pelo perito, será utilizado em outros trabalhos em andamento.
4. Intimem-se partes e perito.'

Notificação Nº: 7675/2010
Processo Nº: RTSum 0001625-55.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIVAN BENTO QUEIROZ
ADVOGADO....: RAYNER CARVALHO MEDEIROS
RECLAMADO(A): TORNEADORA E METALURGICA ASSIS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), intimado(a) da audiência designada para o dia 14/12/2010, às 15:20 horas, nesta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 7673/2010
Processo Nº: RTSum 0001627-25.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO MÔNIOCA ROBERTO VIANA
ADVOGADO....: FÁBIO LÁZARO ALVES
RECLAMADO(A): SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), intimado(a) da audiência designada para o dia 14/12/2010, às 15:00 horas, nesta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 7677/2010
Processo Nº: RTSum 0001628-10.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: FLORIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: FÁBIO LÁZARO ALVES
RECLAMADO(A): SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), intimado(a) da audiência designada para o dia 14/12/2010, às 14:40 horas, nesta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 7676/2010
Processo Nº: RTSum 0001629-92.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: DEVANIR DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO....: EUBRASIL PERON ROCHA
RECLAMADO(A): ALCENI DE OLIVEIRA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), intimado(a) da audiência designada para o dia 14/12/2010, às 15:40 horas, nesta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 7674/2010
Processo Nº: RTOrd 0001633-32.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDEMAR MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO....: ÂNGELA RODRIGUES CABRAL
RECLAMADO(A): FRANCISCO XAVIER DE MELO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), intimado(a) da audiência designada para o dia 15/12/2010, às 08:50 horas, nesta Vara do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Notificação Nº: 8105/2010
Processo Nº: RTSum 0000546-78.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAO MOTA A SILVA
ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
ADVOGADO....: WILLAM ANTONIO DA SILVA + 01
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 2.566,07 (atualizado até 30/10/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
Total líquido do(a) reclamante) - R$ 1.544,99;
INSS - empregado - R$ 357,79;
INSS - empregador + RAT + terceiros - R$ 650,52;
Custas de Liquidação - R$ 12,77;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8112/2010
Processo Nº: RTSum 0000593-52.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISANGELA DIAS LIMA
ADVOGADO....: CLEUBER JOSÉ DE BARROS + 001
RECLAMADO(A): MG LANCHES (N/P SRª GERALDA)
ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO MEIRELES BRANDÃO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, MG LANCHES (N/P SRª GERALDA) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 431,77 (atualizado até 30/11/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 152,45;
INSS - empregador + RAT + terceiros - R$ 277,17;
Custas de Liquidação - R$ 2,15;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8113/2010
Processo Nº: RTSum 0000656-77.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEVAN SILVA COSTA
ADVOGADO....: MARCIA NASCIMENTO
RECLAMADO(A): JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP
ADVOGADO....: ANDRE HEDIGER CHINELLATO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 396,24 (atualizado até 30/11/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 112,65;
INSS - empregador + RAT + terceiros - R$ 281,62;
Custas de Liquidação - R$ 1,97;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8111/2010
Processo Nº: RTOrd 0000824-79.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCAS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 762,69 (atualizado até 30/11/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 216,83;
INSS - empregador + RAT + terceiros - R$ 542,07;
Custas de Liquidação - R$ 3,79;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8114/2010
Processo Nº: RTOrd 0000826-49.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇAO SILVA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 643,69 (atualizado até 30/11/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 182,99;
INSS - empregador + RAT + terceiros - R$ 457,50;
Custas de Liquidação - R$ 3,20;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8104/2010
Processo Nº: RTSum 0001248-24.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCELINA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): MARIA JOSE RORIZ (NP/R OTAVIO PEREIRA LIMA) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 15/12/2010 às 14:00 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 8107/2010
Processo Nº: RTSum 0001250-91.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RODOLFO BELOTO JOSE
ADVOGADO....: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RECLAMADO(A): BRASFRIGO S/A
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 14/12/2010 às 14:30 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 8110/2010
Processo Nº: RTOrd 0001251-76.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: THAIS DE ARAUJO PAIVA E OUTRO
RECLAMADO(A): JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se no dia 10/01/2011 às 13:40 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Notificação Nº: 9476/2010
Processo Nº: RTOrd 0159300-69.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ REINALDO DE JESUS
ADVOGADO....: EDUARDO ESTEVÃO FONTANA
RECLAMADO(A): MARIA FRANCISCA RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO....: GYOVANNA BORGES MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
AO(A) RECLAMANTE: VISTA AO(A) RECLAMANTE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DE DOCUMENTOS DE FLS. 276/291.

Notificação Nº: 9477/2010
Processo Nº: RTOrd 0174200-57.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MOZART JOSÉ TEODORO
ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES
RECLAMADO(A): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 9492/2010
Processo Nº: ExFis 0000402-21.2010.5.18.0191 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): MÁRCIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
CDAs:
11.5.07.001331-92, 11.5.07.001332-73, 11.5.07.001333-54, 11.5.07.001334-35, 11.5.07.001335-16, 11.5.07.001336-05, 11.5.07.001337-88
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão dos embargos à execução proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
DISPOSITIVO.: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante MÁRCIO PEDRO DE SOUZA em face da União, para confirmar os autos de infração que embasaram as dívidas ora cobradas pela embargada.
Honorários de advogado, pelo embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução.
Intimem-se as partes.
O inteiro teor da referida decisão encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9479/2010
Processo Nº: RTOrd 0000441-18.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: JANE MARIA FONTANA
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 9489/2010
Processo Nº: RTOrd 0000578-97.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: HERCULANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: ADILSON ALVES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III - DISPOSTIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante HERCULANO ALVES DE SOUZA, para condenar a reclamada, BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9490/2010
Processo Nº: RTOrd 0000747-84.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON REIS DE SOUSA
ADVOGADO....: VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO
RECLAMADO(A): BRENCO CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III - DISPOSTIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante WELLINGTON REIS DE SOUSA, para condenar a reclamada, BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Determino à Secretaria da Vara que traslade para os presentes aos autos uma cópia do contrato social da reclamada.
Custas pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9488/2010
Processo Nº: RTOrd 0000783-29.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ORLANDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO....: DANYELLA ALVES DE FREITAS
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III - DISPOSTIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante JOSÉ ORLANDO CARDOSO SILVA, para condenar a reclamada, BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9491/2010
Processo Nº: RTOrd 0000880-29.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLY BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO....: JANE MARIA FONTANA
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III - DISPOSTIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela reclamante MARLY BARBOSA DE SOUZA, para condenar a reclamada, MARFRIG ALIMENTOS S.A., a pagar à reclamante os direitos deferidos e especificados, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$600,00 calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9474/2010
Processo Nº: RTOrd 0000921-93.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ALVANEI COSTA BATISTA
ADVOGADO....: MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA
RECLAMADO(A): LACTOREI INDÚSTRIA DE LATÍCINIOS LTDA(POR SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO SÉRGIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A CARTEIRA DE TRABALHO, ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS DO PROCESSO.

Notificação Nº: 9487/2010
Processo Nº: RTSum 0001396-49.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCILEY NUNES FERREIRA
ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SEVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, no prazo legal, tomar ciência da sentença que determinou o arquivamento do feito proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
Verifica-se que o(a) autor(a) não indicou o atual e correto endereço do réu, consoante preconizado pelo art. 852-B, II da CLT.
Destarte, outro caminho não resta a esta Vara senão ARQUIVAR a presente ação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo suso mencionado.

Custas, pelo(a) Autor(a), no valor de R$ 233,73, calculadas sobre o valor da causa, isento(a).
Exclua o feito na pauta de audiência.
Faculta-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto procuração.
Intime-se o Reclamante.
Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9475/2010
Processo Nº: RTSum 0001397-34.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ERLEY SILVERIO
ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, no prazo legal, tomar ciência da sentença que determinou o arquivamento do feito proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
Verifica-se que o(a) autor(a) não indicou o atual e correto endereço do réu, consoante preconizado pelo art. 852-B, II da CLT.
Destarte, outro caminho não resta a esta Vara senão ARQUIVAR a presente ação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo suso mencionado.
Custas, pelo(a) Autor(a), no valor de R$173,44, calculadas sobre o valor da causa, isento(a).
Exclua o feito na pauta de audiência.
Faculta-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto procuração.
Intime-se o Reclamante.
Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

Notificação Nº: 4540/2010
Processo Nº: RT 0026000-64.2005.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: SERGIO AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA
RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo legal, manifestar(em) sobre os Embargos à Execução (ou Penhora/Arrematação/Adjudicação) de fls. 561/600. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4529/2010
Processo Nº: RT 0027200-09.2005.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA
RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo legal, manifestar(em) sobre os Embargos à Execução (ou Penhora/Arrematação/Adjudicação) de fls. 395/415. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4541/2010
Processo Nº: RTOrd 0000196-21.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO
RECLAMADO(A): ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO....: DARIO ABRAHÃO RABAY
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, afasto a preliminar de inépcia da inicial, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar extintos, com julgamento do mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 05/03/2005 e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação trabalhista, para condenar a Reclamada ALCATEL LUCENT BRASIL S/A a pagar ao Reclamante WELINGTON DA SILVA CARDOSO, com juros e correção monetária na forma da lei: adcional de periculosidade e reflexos. Concedo ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuíta. Honorários periciais, pela Reclamada, ante a sucumbência no objeto da perícia, arbitrados em R$ 1.000,00. Custas, pelo Reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4542/2010
Processo Nº: RTOrd 0000546-09.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: EDELTRUDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: LUIS FERNANDO PASCOTTO
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE EDWAR VELLASCO (INVENTARIANTE EDNA VELASCO PFRIMER)
ADVOGADO....: OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para julgar extintos, com resolução do mérito, os pedidos relativos ao período anterior ao ano de 2008 e, no mérito, condeno a Reclamada ESPÓLIO DE EDWAR VELLASCO a pagar a Reclamante EDELTRUDES SANTOS DA SILVA, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, bem como a efetuar o recolhimento, na conta vinculada da Reclamante, dos depósitos do FGTS dos seguintes períodos: 01/04/2008 a 30/09/2008, 14/04/2009 a 30/09/09, e 02/04/2010 a 15/07/2010, sob pena de execução direta dos valores correspondentes; devendo também entregar-lhe os TRCT dos primeiros contratos, com o código correspondente à extinção do contrato por prazo determinado. Deverá também a Reclamada efetuar as anotações correspondentes aos referidos contratos de trabalho por prazo determinado na CTPS da reclamante, fazendo constar as datas supra como sendo de admissão e saída, respectivamente, função: cozinheira e remuneração: R$ 800,00; sobre pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo. Contribuições fiscais e previdenciárias deverão ser recolhidas, na forma da lei. Concedo à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4544/2010
Processo Nº: RTOrd 0000547-91.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: LUIS FERNANDO PASCOTTO
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE EDWAR VELLASCO (INVENTARIANTE EDNA VELASCO PFRIMER)
ADVOGADO....: OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para julgar extinto, com resolução do mérito, o contrato de trablho havido entre as partes, que foi extinto em 15/07/2005 e, no mérito, condeno a Reclamada ESPÓLIO DE EDWAR VELLASCO a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, qual seja, de 02/04/2010 a 27/07/2010, na conta vinculada do Reclamante JOÃO GOMES DOS SANTOS, sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deverá também a Reclamada efetuar anotação correspondentes ao contrato de trabalho por prazo determinado na CTPS do Reclamante, fazendo constar as datas 02/04/2010 a 27/07/2010, como sendo de admissão e saída, respectivamente, função: serviços gerais e remuneração: R$ 600,00; sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo. Concedo ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 200,00, valor ora arbitrado à condenação. Intime-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Notificação Nº: 2465/2010
Processo Nº: RTOrd 0000149-10.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO CLEIVO SIQUEIRA
ADVOGADO....: ZORAIDE ROCHA MAGALHÃES
RECLAMADO(A): EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO....: ELTON GARCIA DE SENE
NOTIFICAÇÃO:
FICA A RECLAMADA INTIMADA PRA TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA, ESTANDO GARANTIDO O JUÍZO. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 2463/2010
Processo Nº: RTOrd 0000323-19.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: JUAREZ SOUSA MOREIRA
ADVOGADO....: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO(A): VIAÇÃO GLOBO LTDA
ADVOGADO....: FABIANNY COSTA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência do despacho/decisão de fls., cujo teor é o seguinte: 'Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo acerca de valor depositado em conta vinculada.'

Notificação Nº: 2464/2010
Processo Nº: RTSum 0000506-87.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGAS
ADVOGADO....: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): HERCULANO RAIMUNDO PEREIRA SILVA & CIA LTDA (CENTRAL GÁS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho/decisão de fls., cujo teor é o seguinte: '(...) PELO EXPOSTO, extingue-se, sem resolução de mérito, a ação de cobrança de contribuição sindical proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIÃO CENTRO OESTE – SINERGAS em desfavor de HERCULANO RAIMUNDO PEREIRA SILVA & CIA LTDA (CENTRAL GÁS), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c artigo 852-B, § 1º, da CLT, sem prejuízo de renovação de instância, nos termos da fundamentação supra.
Custas pelo Autor no importe de R$ 16,07, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Intime-se.'

POSTO AVANÇADO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação Nº: 940/2010
Processo Nº: RTSum 0000008-06.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
_____ Contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal.

Notificação Nº: 936/2010
Processo Nº: RTOrd 0000039-26.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ROMILDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA + 001
ADVOGADO....: JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 937/2010
Processo Nº: RTOrd 0000039-26.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ROMILDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA + 001
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 938/2010
Processo Nº: RTOrd 0000088-67.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ADÃO VICENTE ALVES
ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 939/2010
Processo Nº: RTSum 0000089-52.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: GILVAN MATIAS DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).
Notificação Nº: 925/2010
Processo Nº: RTOrd 0000365-83.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ODAIR CABRAL DE FREITAS
ADVOGADO....: CLEITON DA SILVA LIMA
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:15 horas do dia 17/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 927/2010
Processo Nº: RTOrd 0000366-68.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ADAITON JOSE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO....: MÔNICA BATISTA PENA BARBOSA
RECLAMADO(A): AWA CONSTRUTORA LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:30 horas do dia 17/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 932/2010
Processo Nº: RTSum 0000367-53.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON SILVA MEDEIROS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:45 horas do dia 17/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 934/2010
Processo Nº: RTSum 0000368-38.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JONATHAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: EDER MEDEIROS FERNANDES
RECLAMADO(A): USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 17/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 945/2010
Processo Nº: RTOrd 0000381-37.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: FABRICIO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO....: WILLIAN CORREA FERNANDES
RECLAMADO(A): AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A
ADVOGADO....: .

NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:15 horas do dia 18/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 13958/2010
Processo Nº: RTN 0067200-79.2006.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: WILSON IWATA
ADVOGADO....: DEJANE MARA MAFFISSONI
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO....: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamado para receber alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13959/2010
Processo Nº: RTN 0067200-79.2006.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: WILSON IWATA
ADVOGADO....: DEJANE MARA MAFFISSONI
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO....: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamante para receber documentos que se encontram acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13969/2010
Processo Nº: AINDAT 0157100-39.2007.5.18.0101 1ª VT
AUTOR...: SELMA ALVES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RÉU(RÉ).: BRF BRASIL FOODS S.A
ADVOGADO: AIBES ALBERTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES E SEUS PROCURADORES: Ficam intimados para tomar ciência do despacho, cujo conteúdo segue transcrito:"Ante o requerimento da executada às fls. 318, incluase o feito na pauta do dia 13.12.2010, às 13h20, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes, pessoalmente e por intermédio de seus procuradores.
Rio Verde, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira.
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho".
A decisão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13975/2010
Processo Nº: RTOrd 0197700-68.2008.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEAN MORAES DE PAULO
ADVOGADO....: CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada a reclamada para ciência do despacho a seguir transcrito: ``1- Intime-se a reclamada para tomar ciência do valor do honorários periciais devidos (R$789,72). 2- Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo (30.11.10).´´
A decisão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13972/2010
Processo Nº: RTOrd 0077200-36.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamante para ciência do despacho a seguir transcrito: ``Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto procuração, ao autor. Prazo de 10 dias. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 199.´´ A decisão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13961/2010
Processo Nº: RTSum 0000057-34.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLON DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO....: FLÁVIA CRISTINA MIRANDA ATAÍDES
RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamante para receber CTPS e certidão que se encontram acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13952/2010
Processo Nº: RTOrd 0000410-74.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLITO BORGES DA ROCHA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002
ADVOGADO....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da homologação do acordo, nos termos do despacho publicado no dia 29.11.2010.

Notificação Nº: 13953/2010
Processo Nº: RTOrd 0000410-74.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLITO BORGES DA ROCHA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002
ADVOGADO....: PÉRICLES EMRICH CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da homologação do acordo, nos termos do despacho publicado no dia 29.11.2010.

Notificação Nº: 13954/2010
Processo Nº: RTSum 0000853-25.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANSUELO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para os efeitos do artigo 884 da CLT.

Notificação Nº: 13955/2010
Processo Nº: RTOrd 0000930-34.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: SIRLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO....: WESLLEY DE FREITAS
RECLAMADO(A): COOPERFITNESS LTDA ME.
ADVOGADO....: FLÁVIO FURTUOSO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para querendo no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o apelo.

Notificação Nº: 13956/2010
Processo Nº: RTOrd 0001163-31.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
AO AUTOR: Fica o autor intimado para ciência da decisão a seguir transcrita:´´ Indefiro o pedido do reclamante de execução da multa pactuada no acordo homologado, pois o fato de a empresa reclamada utilizar número de operação bancária diverso daquele esperado pelo autor, o que lhe causou “dissabores”, é fato fortuito, pois do acordo entabulado não ficou estabelecido a operação bancária a ser utilizada´´

Notificação Nº: 13957/2010
Processo Nº: RTOrd 0001415-34.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA
RECLAMADO(A): USINA CANADÁ S.A.
ADVOGADO....: AIRES VIGO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica o reclamado intimado para, querendo, no prazo legal de oito dias, contra-arrazoar o apelo.

Notificação Nº: 13962/2010
Processo Nº: RTOrd 0001583-36.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA

NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para reclamada para apresentar contrarrazões ao apelo interposto, caso queira, no prazo legal.

Notificação Nº: 13963/2010
Processo Nº: RTOrd 0001953-15.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECIR COSME DE ARAÚJO
ADVOGADO....: MARCELO MORAES MARTINS
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ELÉTRICA SANTA EDWIGES LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOÃO MÁRCIO PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da decisão a seguir transcrita:´´Ao teor do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por VALDECI COSME DE ARAÚJO nos autos nº 0001953.15.2010.5.18.0101 e condeno a reclamada CONSTRUTORA ELETRICA SANTA EDWIGES LTDA, e de forma subsidiária, COMPANHIA ENÉRGIA DE GOIÁS – CELG, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante deste dispositivo.´´

Notificação Nº: 13964/2010
Processo Nº: RTOrd 0001953-15.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECIR COSME DE ARAÚJO
ADVOGADO....: MARCELO MORAES MARTINS
RECLAMADO(A): COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS (CELG) + 001
ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da decisão a seguir transcrita:´´Ao teor do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por VALDECI COSME DE ARAÚJO nos autos nº 0001953.15.2010.5.18.0101 e condeno a reclamada CONSTRUTORA ELETRICA SANTA EDWIGES LTDA, e de forma subsidiária, COMPANHIA ENÉRGIA DE GOIÁS – CELG, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante deste dispositivo.´´

Notificação Nº: 13965/2010
Processo Nº: RTOrd 0002030-24.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: AILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARIA ANGÉLICA PIRES
RECLAMADO(A): FIDENS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO....: BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica o reclamado intimado para, querendo, no prazo legal de oito dias, contra-arrazoar o apelo.

Notificação Nº: 13950/2010
Processo Nº: RTOrd 0002130-76.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGENIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da decisão proferida nos autos(sentença), cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13951/2010
Processo Nº: RTOrd 0002130-76.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGENIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da decisão proferida nos autos(sentença), cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13966/2010
Processo Nº: RTSum 0002310-92.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO
RECLAMADO(A): USINA CANADÁ S.A.
ADVOGADO....: AIRES VIGO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica o reclamadi intimado para, querendo, no prazo legal de oito dias, contra-arrazoar o apelo.

Notificação Nº: 13983/2010
Processo Nº: RTSum 0002358-51.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: BENILTON NUNES BARBOSA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 01/12/2010, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 13968/2010
Processo Nº: RTSum 0002562-95.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO....: GABRIEL BIANCO DE PAULA
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para se manifestar, em 48 horas, sobre os documentos juntados pela reclamada, conforme despacho publicado no dia 23/11/2010.

Notificação Nº: 13967/2010
Processo Nº: RTSum 0002615-76.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: MOACIR LOPES MARTINS
ADVOGADO....: IRAMÁ LINS DE JESUS
RECLAMADO(A): JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)
ADVOGADO....: MARIA CECÍLIA BONVECHIO TEROSSI
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica o reclamado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 28 dos autos virtuais, na qual po reclamado afirma haver erro quanto ao número de parcelas constantes do acordo homologado, sob pena de o silêncio ser interpretado como aquiescência.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 18878/2010
Processo Nº: RT 0132900-28.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EDSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): EVELCI DE ROSSI E OUTROS (GRANJA SORRISO) + 001
ADVOGADO....: FABIO LAZARO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa senhoria intimado para ter vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Notificação Nº: 18918/2010
Processo Nº: RT 0175300-57.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: EDUARDO DO PRADO LÔBO
RECLAMADO(A): ALEXANDRE PASQUALI PARISE + 003
ADVOGADO....: DR. LUIZ ARTHUR SALOIO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Tomar ciência do despacho a seguir: ``Cientifique-se o exequente do teor da manifestação apresentada pela Contadoria.Após, tendo em conta que não há diferenças a serem apuradas, retornem os autos para o arquivo definitivo.´´

Notificação Nº: 18864/2010
Processo Nº: RTOrd 0195600-40.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JOSÉ TERTULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ``Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R$100,00, com o prosseguimento dos atos executórios.´´

Notificação Nº: 18882/2010
Processo Nº: RTOrd 0115400-12.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NILSON ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ELZA MIRANDA SCHMIDT
RECLAMADO(A): DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: LILIAN ANDRADE SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, em 08 dias.

Notificação Nº: 18910/2010
Processo Nº: RTOrd 0155600-61.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO JERONIMO MACHADO
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (USINA SÃO FRANCISCO)

ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica intimado acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ´´Dê-se ciência à executada dos novos cálculos apurados às fls. 991 para, querendo, opor embargos à execução, que está garantida pelo depósito efetuado no dia 08/11/2010.
Decorrido o prazo para embargos à execução, efetue a Secretaria os pagamentos das parcelas apuradas às fls. 991, liberando o saldo remanescente da conta à executada.
Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 18845/2010
Processo Nº: RTSum 0159800-14.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. (USINA SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamada: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 18925/2010
Processo Nº: RTSum 0227300-97.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO MARQUES DE MORAES
ADVOGADO....: MARCELO MORAES RODRIGUES
RECLAMADO(A): VIDRAÇARIA REAL + 001
ADVOGADO....: LEANDRO SANTOS RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica intimado para contatar o Setor de Mandado deste Foro Trabalhista tel. (064)3901-1762 a fim de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, descrita no mandado, no prazo de 48 horas.

Notificação Nº: 18849/2010
Processo Nº: RTSum 0000090-21.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JEREMIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 18834/2010
Processo Nº: RTOrd 0000132-70.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO MATEUS SOBRINHO
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos:
``Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos fundiários, fiscais e previdenciários, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R$100,00, com o prosseguimento dos atos executórios.´´

Notificação Nº: 18835/2010
Processo Nº: RTOrd 0000132-70.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO MATEUS SOBRINHO
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos:
``Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos fundiários, fiscais e previdenciários, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R$100,00, com o prosseguimento dos atos executórios.´´

Notificação Nº: 18881/2010
Processo Nº: RTOrd 0000224-48.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ELANE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber as guias CD/SD, TRCT's e Chave de Conectividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18841/2010
Processo Nº: RTOrd 0000416-78.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LINDOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 7.454,40.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 18853/2010
Processo Nº: RTOrd 0000624-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 8.176,81.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 18/06/2010.

Notificação Nº: 18846/2010
Processo Nº: RTOrd 0000675-73.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LUCIDIO DA ROCHA BATISTA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 18843/2010
Processo Nº: RTSum 0000685-20.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO CARLOS DA CUNHA MENDONÇA
ADVOGADO....: AMAURY FERREIRA
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA. (COCA-COLA BRASIL)
ADVOGADO....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamada: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 18893/2010
Processo Nº: RTOrd 0000726-84.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO ALVES PESSOA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ´´Designo audiência para tentativa de conciliação para se realizar no dia 13/12/2010 às 13h10. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.``

Notificação Nº: 18924/2010
Processo Nº: RTSum 0000812-55.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)
ADVOGADO....: KELSON SOUZA VILARINHO
RECLAMADO(A): DIVINA LAZARA DA SILVA MORAES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria intimado(a) para receber a Certidão de Crédito de nº 11793/2010, no prazo de 05 dias, depositada na Secretaria deste Juízo, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 18840/2010
Processo Nº: RTOrd 0000867-06.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO XAVIER DE AZEVÊDO FILHO
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência do despacho, cujo teor é o seguinte: Designo audiência para tentativa de conciliação para realizar-se no dia 13/12/2010 às 13h05. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Notificação Nº: 18886/2010
Processo Nº: RTSum 0000893-04.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: WALGUIMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA
RECLAMADO(A): DORIVAL MARIO ANGELELLI
ADVOGADO....: EDSON REIS PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimado para contatar o setor de mandados, no prazo de 48 horas, para acompanhar a diligência.

Notificação Nº: 18856/2010
Processo Nº: RTOrd 0000950-22.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NILSON DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO....: LEOBERTO URIAS DE SOUSA
RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO....: EDILTON FURQUIM GOULART
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado para comprovar recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 18860/2010
Processo Nº: RTSum 0000958-96.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ PAULO BISPO DE JESUS
ADVOGADO....: NESTOR DA SILVA ARANTES JÚNIOR
RECLAMADO(A): ROBERTO PEREIRA PERES
ADVOGADO....: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: Fica Vossa Senhoria intimado a pagar o valor abaixo descrito referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre o acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 73,20.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 18862/2010
Processo Nº: RTSum 0001012-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RONAN ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): MAFFISSONI E CAMARGO LTDA. ME
ADVOGADO....: REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa senhoria intimado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 18861/2010
Processo Nº: RTOrd 0001067-13.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO LOPES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: OLAVO GARCIA TOSTA
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pelo Reclamante, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 18848/2010
Processo Nº: RTSum 0001180-64.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LUIS VAGNER MENDES LIMA
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: LILIANE PEREIRA DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 18868/2010
Processo Nº: RTSum 0001243-89.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA CRISTINA ROHRBACKER
ADVOGADO....: ROSÂNGELA DE FREITAS
RECLAMADO(A): ITAMAR SEBASTIÃO RODRIGUES LANA
ADVOGADO....: RONIE BELOTI GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa senhoria intimado a fim de comprovar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial bem como o protocolo de envio da GFIP, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 18847/2010
Processo Nº: RTSum 0001299-25.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: HÉLIO BATISTA ROSA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos:``Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R$100,00, com o prosseguimento dos atos executórios.´´

Notificação Nº: 18872/2010
Processo Nº: RTSum 0001302-77.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ FELIPE NETO
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 4.436,09.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 18852/2010
Processo Nº: RTOrd 0001315-76.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOELCY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: JOSÉ MORAES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Tomar ciência do despacho a seguir:´´Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada face à decisão de fls. 217/218, que negou seguimento ao Recurso Ordinário por ela interposto.
Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos.
A Secretaria deverá autuar a petição de Agravo de Instrumento.
Após autuados, deverá a Secretaria, nos autos do AI, realizar a intimação do reclamante para oferecer resposta ao agravo, no prazo de 08 dias, juntando as peças que considerar necessárias ao julgamento.
Considerando que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, consoante regra prevista no art. 899 da CLT, nos termos do 475-O, §2º, II, do CPC, determino a execução provisória da sentença.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 169/187, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo-se o depósito recursal, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 475-J do CPC.``

Notificação Nº: 18854/2010
Processo Nº: RTOrd 0001315-76.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOELCY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: JOSÉ MORAES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
A EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 29.882,94,.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/09/2010.

Notificação Nº: 18859/2010
Processo Nº: RTOrd 0001315-76.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOELCY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: JOSÉ MORAES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
A EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 29.882,94,.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/09/2010.

Notificação Nº: 18836/2010
Processo Nº: RTSum 0001361-65.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência do despacho, cujo teor é o seguinte: Designo audiência para tentativa de conciliação para realizar-se no dia 13/12/2010 às 13h35. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Notificação Nº: 18911/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-46.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a receber o Alvará Judicial nº 489/2010, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 18912/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-46.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado a receber o Alvará Judicial acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 18906/2010
Processo Nº: RTOrd 0001434-37.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ANGELICA SILVA SANTOS
ADVOGADO....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:´´Defiro à reclamada o prazo de 48h para protocolizar nos autos o parecer de seu assistente técnico. Designo audiência de instrução para o dia 08/12/2010 às 10:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem assim trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las até dez dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e procuradores.´´

Notificação Nº: 18857/2010
Processo Nº: RTSum 0001443-96.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. + 001
ADVOGADO....: VANESSA ANTUNES DE BRITO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos:
``Indefiro o pedido de realização de nova perícia diante da ausência de fatos que infirmem o laudo pericial. O Reclamante requereu a expedição de ofício ao INSS para solicitação de informação quanto à existência ou não de impugnação pela Reclamada ao deferimento do benefício auxílio-acidente, justificando o pedido com o argumento de que os documentos comprovarão o reconhecimento tácito pela demandada acerca das doenças ocupacionais que o acometem. Indefiro o pedido, pois a tramitação do processo administrativo não vincula a Reclamada. Designo audiência de instrução para o dia 19/01/2011 às 16:40 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem assim trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las até dez dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e procuradores. Intimem-se as partes e procuradores.´´

Notificação Nº: 18858/2010
Processo Nº: RTSum 0001443-96.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. + 001
ADVOGADO....: VANESSA ANTUNES DE BRITO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos:
``Indefiro o pedido de realização de nova perícia diante da ausência de fatos que infirmem o laudo pericial. O Reclamante requereu a expedição de ofício ao INSS para solicitação de informação quanto à existência ou não de impugnação pela Reclamada ao deferimento do benefício auxílio-acidente, justificando o pedido com o argumento de que os documentos comprovarão o reconhecimento tácito pela demandada acerca das doenças ocupacionais que o acometem. Indefiro o pedido, pois a tramitação do processo administrativo não vincula a Reclamada. Designo audiência de instrução para o dia 19/01/2011 às 16:40 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem assim trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las até dez dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e procuradores. Intimem-se as partes e procuradores.´´

Notificação Nº: 18899/2010
Processo Nº: RTOrd 0001460-35.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRA KRISTINA BORGHI
ADVOGADO....: ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ
RECLAMADO(A): LILIAN MARA BENINCAZZA DE FIGUEIREDO-ME.
ADVOGADO....: JOÃO ROBERTO SILVA ATAIDE
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 6.879,37.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/20110.

Notificação Nº: 18902/2010
Processo Nº: RTSum 0001526-15.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEONILDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO....: GABRIEL BIANCO DE PAULA
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: ANDRE TOLEDO RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
A EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 4.226,40.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 18928/2010
Processo Nº: RTSum 0001713-23.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ROGERIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO....: HELVÉCIO DE PAIVA JÚNIOR
RECLAMADO(A): REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO....: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10%.
TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$ 3.471,90
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 29/10/2010

Notificação Nº: 18919/2010
Processo Nº: RTOrd 0001788-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ZAMIR DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Efetuar o pagamento do valor referente ao exame médico feito pelo reclamante, conforme documento apresentado. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 18869/2010
Processo Nº: RTOrd 0001958-34.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO....: ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER FRANCO
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ``Designo audiência de instrução para o dia 26.01.2011 às 15h40, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem assim trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las até dez dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e procuradores.´´

Notificação Nº: 18913/2010
Processo Nº: RTOrd 0001982-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 004
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas a tomar ciência da designação de audiência de encerramento da instrução para o dia 15/12/2010 às 13:10hrs.

Notificação Nº: 18914/2010
Processo Nº: RTOrd 0001982-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 004
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas a tomar ciência da designação de audiência de encerramento da instrução para o dia 15/12/2010 às 13:10hrs.

Notificação Nº: 18915/2010
Processo Nº: RTOrd 0001982-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI

RECLAMADO(A): LIBORIO MANOEL J. FREITAS E OUTROS + 004
ADVOGADO....: WANDERVAL SILVA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas a tomar ciência da designação de audiência de encerramento da instrução para o dia 15/12/2010 às 13:10hrs.

Notificação Nº: 18916/2010
Processo Nº: RTOrd 0001982-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTROS + 004
ADVOGADO....: WANDERVAL SILVA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas a tomar ciência da designação de audiência de encerramento da instrução para o dia 15/12/2010 às 13:10hrs.

Notificação Nº: 18917/2010
Processo Nº: RTOrd 0001982-62.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 004
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas a tomar ciência da designação de audiência de encerramento da instrução para o dia 15/12/2010 às 13:10hrs.

Notificação Nº: 18920/2010
Processo Nº: RTSum 0002059-71.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO....: GABRIEL BIANCO DE PAULA
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: LILIANE PEREIRA DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
A EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 145,42.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 18921/2010
Processo Nº: ExFis 0002083-02.2010.5.18.0102 2ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS)
ADVOGADO....: ANDRÉIA ROSA DA SILVA
REQUERIDO(A): ISAPA SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO VIANA MARTINS
CDAs:
11.5.01.000623-59
NOTIFICAÇÃO:
Ao exeqüente: Tomar ciência das certidões expedidas pelo cartório de registro de imóveis para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 18839/2010
Processo Nº: RTSum 0002529-05.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: IRANILZA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: WILTON FERREIRA DE FARIA
RECLAMADO(A): JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)
ADVOGADO....: MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa senhoria intimado para apresentar chave de conectividade, no prazo de 05 dias. Após os autos serão remetidos ao Arquivo.

Notificação Nº: 18900/2010
Processo Nº: RTSum 0002616-58.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EDIVILSON MENEZES DIAS
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): FELIPE FRANÇOIS KUTINSKSA - ME (INOVAÇÃO SERVIÇOS) + 001
ADVOGADO....: HELITON FONSECA MAGALHAES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos: ´´Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do Código de Processo Civil), e condeno a Primeira Ré pagar os valores constantes na planilha de cálculo anexa, respondendo a Segunda Ré de forma subsidiária. Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do Col. TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do Col. TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, § 5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução. A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R$100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 87-C, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. É importante esclarecer às partes que o cumprimento das obrigações previdenciárias e o fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados é imprescindível para que os órgãos competentes processem os recolhimentos, os quais tem o objetivo primordial de custear a Seguridade Social que está prevista no art. 194ss. da Constituição da República. Diante de tal imprescindibilidade é importante advertir às partes que o descumprimento da obrigação de recolher e de comunicar o recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o preenchimento da GFIP, sujeitará o infrator às penas de multas e demais sanções administrativas, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.212/1991 (PGC do TRT 18ª Região, art. 87-C, II). Até por isso, o próprio Poder Público, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias, prevê a possibilidade do devedor efetuar o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas. Por se tratar de sentença líquida, a parte ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT). Custas, pela Ré, nos valores indicados na planilha anexa.``

Notificação Nº: 18879/2010
Processo Nº: RTOrd 0002689-30.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LUIS ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): USINA CANADÁ S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ´´Considerando que as partes fizeram acordo os autos da RT02651/2010, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Custas pelo reclamante importe de R$2.299,70, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intimem-se, após arquivem-se os autos definitivamente.``

Notificação Nº: 18885/2010
Processo Nº: RTSum 0002902-36.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO DA SILVA BORGES
ADVOGADO....: FREDERICO DE CASTRO SILVA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos: ``Pelo exposto, determina-se a extinção do processo sem a resolução do mérito e seu consequente arquivamento, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Custas, pelo Autor, no importe de R$24,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.
Fica deferida a imediata liberação, ao reclamante, dos documentos que acompanharam a inicial. Operado o trânsito em julgado desta sentença, ou desentranhados os documentos pela parte autora, arquivo os autos definitivamente. Intime-se o Reclamante por seu procurador.´´

Notificação Nº: 18875/2010
Processo Nº: RTSum 0002920-57.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS DO BRASIL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Desconsiderar notificação nº 18781/2010, visto que consta erro material o qual se retifica através desta notificação. Assim, onde se lê: ´´...a audiência anteriormente designada para o dia 10/01/2010 foi redesignada para o dia 14/01/2010, às 10 horas``leia-se: ´´...a audiência anteriormente designada para o dia 10/01/2011 foi redesignada para o dia 14/12/2010, às 10 horas``

Notificação Nº: 18907/2010
Processo Nº: RTSum 0002925-79.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NEUSA ETERNA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Tomar ciência de que foi designado o dia 15/12/2010, às 13h20min para realização da audiência destes autos.

Notificação Nº: 18908/2010
Processo Nº: RTSum 0002925-79.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NEUSA ETERNA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Tomar ciência de que foi designado o dia 15/12/2010, às 13h20min para realização da audiência destes autos.

Notificação Nº: 18894/2010
Processo Nº: RTOrd 0002926-64.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NILZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca do r. despacho, nos seguintes termos: ´´NILZA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO TRABALHISTA em face de BRF - BRASIL FOODS S.A. Relatou que trabalha para a reclamada desde 08/11/2005 na função de Ajudante de Frigorífico. Narra que em decorrência das atividades desempenhadas na reclamada, adquiriu "Tendinopatia do Supraespinhoso" no ombro direito, doença proveniente dos contantes esforços físicos e repetitivos exigidos pela reclamada. Em sede de antecipação de tutela postula a autora a condenação da reclamada para providenciar o seu remanejamento para função compatível com o seu estado de saúde. Atribuiu à causa a importância de R$45.000,00 e juntou documentos. Analiso. Para a satisfação do pedido de tutela antecipada, a parte requerente deve comprovar a premente necessidade de se obter a tutela jurisdicional aliada a elementos que justifiquem seu deferimento. A farta documentação trazida pela autora, corrobora sua alegação de que é portadora de doença incapacitante e de que estava afastada pelo INSS. A autora está lotada no setor de abate de aves e outros animais pequenos, conforme anotação de sua CTPS. É de conhecimento deste Juízo, diante das diversas ações trabalhistas com causa de pedir semelhante que já julgou, que as atividades desempenhadas na linha de produção da reclamada exigem movimentos repetitivos. Diante de tais circunstâncias se conclui que manter a autora, que é portadora de doença que dificulta os movimentos de seus membros superiores, na função que atualmente desempenha junto à reclamada, claramente configura um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais motivos, entendo estar cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à reclamada que proceda o remanejamento da autora para função compatível com o seu estado de saúde e com o pagamento do atual salário e vantagens, no prazo de 48 horas após sua intimação, com comprovação nos autos, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária no importe de R$1.000,00 (um mil reais), até o efetivo cumprimento da obrigação. Designo audiência inicial para se realizar no dia 11/01/2011 às 13h. Notifique-se a reclamada. Intimem- se.``

Notificação Nº: 18889/2010
Processo Nº: RTSum 0002927-49.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: SEVERINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência acerca da redesignação da data da audiência anteriormente marcada dia 10/01/2011, às 13:30hrs para 14/12/2010 às 15:00hrs, mantidas as cominações legais.

Notificação Nº: 18884/2010
Processo Nº: RTSum 0002932-71.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RENATO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência acerca da redesignação da data da audiência anteriormente marcada dia 10/01/2011, às 14:10hrs para 14/12/2010 às 15:20hrs, mantidas as cominações legais.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11783/2010
PROCESSO Nº RTSum 0000175-07.2010.5.18.0102
EXEQÜENTE(S): GILBERTO PEREIRA DOS REIS
EXECUTADO(S): WM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA , CPF/CNPJ: 07.033.373/0001-08 + 005
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
De ordem do(a) Doutor(a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. para FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MARCIONE NEVES SILVA – CPF 830.250.571-49, WAGNER ALVES NASCIMENTO – CPF, RODRIGO ALVES NASCIMENTO – CPF 033.003.651-39 E MARIA APARECIDA ALVES NASCIMENTO – CPF 007.725.511-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 17.255,057, atualizado até 31/03/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MARCIONE NEVES SILVA, WAGNER ALVES NASCIMENTO, RODRIGO ALVES NASCIMENTO E MARIA APARECIDA ALVES NASCIMENTO, é mandado publicar o presente Edital.
Aos dois de dezembro de dois mil e dez.
Jorge Luis Machado.
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11757/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002930-04.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: FÁTIMA GOMES RIBEIRO
RECLAMADO(A): M & R - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , CPF/CNPJ: 00.624.471/0001-70
Data da audiência: 10/01/2011 às 13:20 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).
Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 1.020,00.
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, M & R - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
Jorge Luis Machado.
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11757/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002930-04.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: FÁTIMA GOMES RIBEIRO
RECLAMADO(A): M & R - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , CPF/CNPJ: 00.624.471/0001-70
Data da audiência: 10/01/2011 às 13:20 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).
Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 1.020,00.
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, M & R - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA, Assistente, subscrevi, aos dois de dezembro de dois mil e dez.
Jorge Luis Machado.
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

Notificação Nº: 20291/2010
Processo Nº: RTOrd 0151300-13.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIANA MAGALHÃES DE MORAES
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.
ADVOGADO....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Para audiência de instrução, incluo o feito na pauta do dia 02/02/2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas, para intimá-las.

Notificação Nº: 20278/2010
Processo Nº: RTOrd 0001132-62.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GLEICIELE MATIAS NUNES
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): TEM TEM COMÉRCIO E SERVICE LTDA
ADVOGADO....: LEANDRO SOARES SILVA REIS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante intimado(a) para comparecer a esta Vara do Trabalho, em 05 (cinco) dias, para receber documentos que se encontram guardados nesta Secretaria.
(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB n° 02/07, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20303/2010
Processo Nº: RTOrd 0001209-71.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEMIRO FARIAS DA COSTA
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): MARLON ROGER
ADVOGADO....: THAÍS INÁCIA DE CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Autora intimada para tomar ciência e manifestr-se, em 05 dias, acerca das informações e documentos apresentados pela reclamada.

Notificação Nº: 20317/2010
Processo Nº: RTOrd 0001290-20.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: TARCIZO JOSÉ GOMIDE
ADVOGADO....: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO(A): PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - GEPAB + 001
ADVOGADO....: SILOMAR ATAÍDES FERREIA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam a 2ª reclamada intimada para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo adiante se transcreve, bem ainda para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:Ante o exposto, nos autos da ação ajuizada por TARCIZO JOSÉ GOMIDE em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, consoante os exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, pronunciada a prescrição bienal, declaro o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, IV, do CPC).Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas de R$ 440,00 pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 22.000,00), nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais fica ISENTA. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20290/2010
Processo Nº: RTOrd 0001687-79.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: AILTO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.
(Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 002/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20283/2010
Processo Nº: RTOrd 0001851-44.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 20279/2010
Processo Nº: RTOrd 0001901-70.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): REGIANE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLÁUDIO DOS SANTOS NEVES em face de REGIANE TEIXEIRA DE SOUZA, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: saldo de empreitada; e indenização por danos morais. As verbas deferidas, incluindo os encargos fiscais, totalizam o valor bruto de R$ 2.646,44, conforme planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. E, para fins de atualizações futuras, deverão ser acrescidas de atualização monetária e juros de mora, na forma da lei (arts 404 e 406 do Código Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 52,92 pela parte ré, calculadas sobre o valor de R$ 2.646,44, atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.
Ciente a parte autora, conforme ata a fls 39/40 (Súmula nº 197 do TST). Intime-se a ré, via DEJT (art. 852, in fine, da CLT).
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20271/2010
Processo Nº: RTOrd 0002071-42.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA em face de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário vencido de janeiro/2010, saldo de salário fevereiro/2010 (12 dias); gratificações natalinas (8/12); férias proporcionais + 1/3 (8/12); FGTS sobre todo o período contratual; multa de 40% do FGTS; diferenças de salário “in natura” (vale refeição); e multa do art. 477, § 8°, da CLT.
Condeno a parte ré na obrigação de anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – com fulcro no art. 39, § 1°, da CLT – determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20272/2010
Processo Nº: RTOrd 0002071-42.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA em face de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário vencido de janeiro/2010, saldo de salário fevereiro/2010 (12 dias); gratificações natalinas (8/12); férias proporcionais + 1/3 (8/12); FGTS sobre todo o período contratual; multa de 40% do FGTS; diferenças de salário “in natura” (vale refeição); e multa do art. 477, § 8°, da CLT.
Condeno a parte ré na obrigação de anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – com fulcro no art. 39, § 1°, da CLT – determino que a

Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20273/2010
Processo Nº: RTOrd 0002071-42.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA em face de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário vencido de janeiro/2010, saldo de salário fevereiro/2010 (12 dias); gratificações natalinas (8/12); férias proporcionais + 1/3 (8/12); FGTS sobre todo o período contratual; multa de 40% do FGTS; diferenças de salário "in natura" (vale refeição); e multa do art. 477, § 8°, da CLT.
Condeno a parte ré na obrigação de anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – com fulcro no art. 39, § 1°, da CLT – determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20274/2010
Processo Nº: RTOrd 0002071-42.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA em face de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário vencido de janeiro/2010, saldo de salário fevereiro/2010 (12 dias); gratificações natalinas (8/12); férias proporcionais + 1/3 (8/12); FGTS sobre todo o período contratual; multa de 40% do FGTS; diferenças de salário "in natura" (vale refeição); e multa do art. 477, § 8°, da CLT.
Condeno a parte ré na obrigação de anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – com fulcro no art. 39, § 1°, da CLT – determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20285/2010
Processo Nº: RTOrd 0002071-42.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
'Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA FERREIRA DA ROCHA em face de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário vencido de janeiro/2010, saldo de salário fevereiro/2010 (12 dias); gratificações natalinas (8/12); férias proporcionais + 1/3 (8/12); FGTS sobre todo o período contratual; multa de 40% do FGTS; diferenças de salário "in natura" (vale refeição); e multa do art. 477, § 8°, da CLT.
Condeno a parte ré na obrigação de anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – com fulcro no art. 39, § 1°, da CLT – determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.[...]'
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20275/2010
Processo Nº: RTOrd 0002105-17.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO em face de QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, A PONTUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as duas primeiras rés, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: gratificações natalinas (4/12); férias + 1/3 proporcionais (4/12); FGTS sobre todo período trabalhado; FGTS sobre verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; horas extraordinárias e seus reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa fundiária.
Rejeito todos os pedidos em relação à terceira ré, declarando o processo extinto com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20276/2010
Processo Nº: RTOrd 0002105-17.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO em face de QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, A PONTUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as duas primeiras rés, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: gratificações natalinas (4/12); férias + 1/3 proporcionais (4/12); FGTS sobre todo período trabalhado; FGTS sobre verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; horas extraordinárias e seus reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa fundiária.
Rejeito todos os pedidos em relação à terceira ré, declarando o processo extinto com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).[...]"
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20277/2010
Processo Nº: RTOrd 0002105-17.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
'Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO em face de QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, A PONTUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as duas primeiras rés, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: gratificações natalinas (4/12); férias + 1/3 proporcionais (4/12); FGTS sobre todo período trabalhado; FGTS sobre verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; horas extraordinárias e seus reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa fundiária.
Rejeito todos os pedidos em relação à terceira ré, declarando o processo extinto com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).[...]'
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20280/2010
Processo Nº: RTOrd 0002105-17.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): PIF PAF + 002
ADVOGADO....: CLENILSON ROMUALDO CIRIACO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

'Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO LAERTE DE ARAÚJO em face de QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, A PONTUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as duas primeiras rés, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: gratificações natalinas (4/12); férias + 1/3 proporcionais (4/12); FGTS sobre todo período trabalhado; FGTS sobre verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; horas extraordinárias e seus reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa fundiária.
Rejeito todos os pedidos em relação à terceira ré, declarando o processo extinto com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)[..]'
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20286/2010
Processo Nº: RTSum 0002113-91.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ADOLFO GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).
(Intimação expedida nos termos da Portaria VT/SLMB n° 02/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20350/2010
Processo Nº: RTOrd 0002115-61.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIAVA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo(a) Reclamante.
(Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 002/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20296/2010
Processo Nº: RTOrd 0002122-53.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RANDERSON CARDOSO DE TOLEDO
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Em atenção ao petitório juntado aos autos digitais pelo reclamante, indefiro o requerimento de despersonalização da pessoa jurídica em face das reclamadas ali formulado.
Ressai do esquadrinhamento dos autos que não houve utilização no procedimento executório de todos os convênios objetivando a constrição de bens ou numerários enumerados ao art. 159-A do Provimento Geral Consolidado.
Desse modo, prossiga-se a execução, consoante as diretrizes indicadas no ato normativo aludido.
Intime-se o reclamante.

Notificação Nº: 20284/2010
Processo Nº: RTOrd 0002189-18.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: IDEILDA MARIA SANTANA DA COSTA
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): MÁRIO DA CUNHA BASTOS (FAZ. SANTA LUZIA)
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 20282/2010
Processo Nº: RTOrd 0002288-85.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JESUALDO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 20294/2010
Processo Nº: RTSum 0002610-08.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIVANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA
RECLAMADO(A): MARINHO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:'3 – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDVANDES PEREIRA DE OLIVEIRA em face de MARINHO PEREIRA BRAGA, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas de R$ 254,16 pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 12.708,01), nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais fica ISENTO.
Intimem-se as parte, via DEJT, uma vez que a sentença está sendo publicada antecipadamente.'
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20287/2010
Processo Nº: RTSum 0002759-04.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO....: THAÍS INÁCIA DE CASTRO
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a reclamada para tomar ciência da informação trazida pelo reclamante onde informa que na conta do Banco do Brasil e indicada no acordo não contém saldo, bem ainda para, efetivar o depósito da 2ª parcela em 05 dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação da reclamada, remeta-se ao cálculo para execução.

Notificação Nº: 20288/2010
Processo Nº: RTSum 0002778-10.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO DIVINO ALVES MENEZES
ADVOGADO....: MEIRI NOGUEIRA FERREIRA DE ABREU
RECLAMADO(A): THIAGO PEIXOTO
ADVOGADO....: WEMDEL GONÇALVES MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da única parcela (16/12/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
Custas no importe de R$ 50,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 2.500,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se.

Notificação Nº: 20289/2010
Processo Nº: RTSum 0002779-92.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MANUEL MACHADO DE MIRANDA NETO
ADVOGADO....: MEIRI NOGUEIRA FERREIRA
RECLAMADO(A): THIAGO PEIXOTO
ADVOGADO....: WEMDEL GONÇALVES MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da única parcela(16/12/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Custas no importe de R$ 50,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 2.500,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se.

Notificação Nº: 20295/2010
Processo Nº: RTOrd 0003244-04.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (GRUPO FARIAS)
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:Ante o exposto, nos presentes autos da ação ajuizada por VALDIVINO GOMES DA COSTA em face ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS, uma vez reconhecida a coisa julgada, declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao contrato de safra 2008 (art. 267, V, do CPC).Pronunciada a prescrição bienal, declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC) no que se refere aos contratos de trabalho havidos nas safras de 2006 e 2007.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Custas de 821,29 pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 41.064,8), nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais fica ISENTA. Cientes as partes, conforme ata a fls 58/60 (Súmula nº 197 do TST).São Luís de Montes Belos/GO, 29 de novembro de 2010.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20297/2010
Processo Nº: RTOrd 0003390-45.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GILDO FARNEY PEREIRA
ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO RIO TURVO LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Considerando o exposto pela petição de fl. 47, com fundamento no art. 453, II do CPC, adia-se a audiência para o dia 15/12/2010, às 13:50 horas, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 20357/2010
Processo Nº: RTOrd 0003427-72.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAM JOSÉ COSTA
ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA
RECLAMADO(A): CURTUME PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS
NOTIFICAÇÃO:
Considerando o exposto pela petição de fl. 71, com fundamento no art. 453, II do CPC, adia-se a audiência para o dia 15/12/2010, às 13:40horas, mantidas as cominações anteriores.
Retire-se o feito da pauta do dia 06/12/2010.
Intimem-se

Notificação Nº: 20301/2010
Processo Nº: RTSum 0003430-27.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO....: LEANDRO VICENTE FERREIRA
RECLAMADO(A): CURTUME PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Considerando o exposto pela petição de fl. 56, com fundamento no art. 453, II do CPC, adia-se a audiência para o dia 15/12/2010, às 13:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação Nº: 7499/2010
Processo Nº: RTSum 0000868-82.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES
RECLAMADO(A): MARILENE ALVES DOS SANTOS- PASTELARIA
ADVOGADO....: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Tomarem ciência da Praça e Leilão a serem realizados conforme edital 7913/2010.

Notificação Nº: 7500/2010
Processo Nº: RTSum 0000869-67.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES
RECLAMADO(A): MARILENE ALVES DOS SANTOS- PASTELARIA
ADVOGADO....: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Tomarem ciência da Praça e Leilão a serem realizados conforme edital 7913/2010.

Notificação Nº: 7504/2010
Processo Nº: ConPag 0001137-24.2010.5.18.0201 1ª VT
CONSIGNANTE..: MÉDIO NORTE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO RODOLFO FERNANDES
CONSIGNADO(A): ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (REP. POR DALVA ANA DE SOUSA - VIÚVA)
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:

Notificação Nº: 7505/2010
Processo Nº: ConPag 0001137-24.2010.5.18.0201 1ª VT
CONSIGNANTE..: MÉDIO NORTE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO RODOLFO FERNANDES
CONSIGNADO(A): ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (REP. POR DALVA ANA DE SOUSA - VIÚVA)
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
À consignante:
Vistos etc.
Homologo os cálculos juntados para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R$ 325,34, referente a custas e contribuições sociais.
Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 176/2010.
Intime-se o(a) reclamado(a) para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito do exequente na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 23 de agosto de 2010, intimando-se o(s) executado(s) se frutíferos.
Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação.
Feito, recolham-se as custas processuais e contribuições sociais.
Após, levantem-se eventuais penhoras e depósitos recursais existentes, arquivando-se com as baixas de estilo e dando-se andamento no SAJ.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7913/2010
AUTOS DE Nº: RTSum 0000868-82.2010.5.18.0201
EXEQÜENTE: MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SANTOS GOMES
EXECUTADO: MARILENE ALVES DOS SANTOS- PASTELARIA
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
Praça: 13/01/2011, às 13h00min
Leilão: 27/01/2011, às 13h00min
Localização do Bem(ns): Rua Goiás, 86-D, Centro, Uruaçu/GO.
O Doutor ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, nas datas e horários acima indicados, nas dependências deste Juízo, sito Rua Izabel Fernandes de Carvalho, esq. c/ Avenida Tocantins, Quadra 26, Lote 108, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) abaixo(s) relacionado(s), encontrado(s) no endereço supramencionado, avaliado(s) em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme Auto de Penhora lavrado em 06/11/2010.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
04 (quatro) jogos de mesa com 04 (quatro) cadeiras de plástico, brancas, em bom estado de conservação.
Valor da avaliação: R$90,00 (noventa reais), cada.
Valor total da penhora: R$360,00 (trezentos e sessenta reais).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Lei nºs 5.584, de 26 de junho de 1970 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica designado leilão para o dia 27/01/2011, a partir das 13h00min, a ser realizado nesta Vara do Trabalho de forma presencial e por meio da rede mundial de computadores(internet), pelo Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, Leiloeiro Oficial deste Juízo, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 035.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lanço, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Cancelada a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 1% sobre a avaliação do bem, suportada pelo(a) executado(a) ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou

remição; e pelo exequente, nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remição ou desistência da execução.
Ao referido leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas.
Eu, Willian de Paiva Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, ao primeiro de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7915/2010
AUTOS DE Nº: RTSum 0000869-67.2010.5.18.0201
EXEQÜENTE: VANESSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SANTOS GOMES
EXECUTADO: MARILENE ALVES DOS SANTOS- PASTELARIA
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
Praça: 13/01/2011, às 13h00min
Leilão: 27/01/2011, às 13h00min
Localização do Bem(ns): Rua Goiás, 86-D, Centro, Uruaçu/GO.
O Doutor ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, nas datas e horários acima indicados, nas dependências deste Juízo, sito Rua Izabel Fernandes de Carvalho, esq. c/ Avenida Tocantins, Quadra 26, Lote 108, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) abaixo(s) relacionado(s), encontrado(s) no endereço supramencionado, avaliado(s) em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme Auto de Penhora lavrado em 06/11/2010.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
02 (dois) jogos de mesas com 04 (quatro) cadeiras de plástico, brancas, em bom estado de conservação.
Valor da avaliação: R$90,00 (noventa reais) cada.
Valor total da penhora: R$180,00 (cento e oitenta) reais.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Lei nºs 5.584, de 26 de junho de 1970 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica designado leilão para o dia 27/01/2011, a partir das 13h00min, a ser realizado nesta Vara do Trabalho de forma presencial e por meio da rede mundial de computadores(internet), pelo Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, Leiloeiro Oficial deste Juízo, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 035.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lanço, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Cancelada a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 1% sobre a avaliação do bem, suportada pelo(a) executado(a) ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e pelo exequente, nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remição ou desistência da execução.
Ao referido leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas.
Eu, Willian de Paiva Nascimento, Técnico Judiciário, mandei digitar e subscrevi, ao primeiro de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 8725/2010
Processo Nº: RT 0140200-17.2005.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA
RECLAMADO(A): PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO (A) EXEQUENTE:
Fica V.Sa. intimado (a) para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial.

Notificação Nº: 8741/2010
Processo Nº: RT 0067200-76.2008.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CLÁUDIO JUSTINO
ADVOGADO....: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COBERTURAS PLASTICAS LTDA.
ADVOGADO....: JOAO GOMES VARJAO FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 186 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Homologo o acordo constante na petição de fl.183, no valor líquido de R$6.369,50, dividido em 2(duas) parcelas, sendo a primeira, no importe de 3.369,50 e a segunda de R$3.000,00, vencíveis, respectivamente, nos dias 25/11/2010 e 10/12/2010. Fixo multa de 50% em caso de descumprimento. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171). No tocante à parcela referente à contribuição previdenciária, o valor correspondente incidirá sobre o do acordo homologado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória e as parcelas objeto do acordo. Nesse sentido, é o teor da OJ 376 da SDI-1 do TST, in verbis: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Desse modo, o executado deverá, no prazo de 15(quinze) dias, após o vencimento da última parcela, comprovar nos autos os recolhimentos das custas processuais e das parcelas referentes à contribuição previdenciária, sob pena de continuidade da execução. Intimem-se as partes. Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8740/2010
Processo Nº: RTOrd 0028800-56.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO....: MIGUEL SOUZA GOMES
RECLAMADO(A): NELSON SILVA GOUVEA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) a parte RECLAMANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o(s) documento(s) - Cheque nº 850083, do Banco do Brasil, no importe de R$1.622,12- que se encontra(m) na Secretaria desta Especializada. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8743/2010
Processo Nº: RTOrd 0082100-30.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: BRUNA ROSIELE MERCES CALDAS
ADVOGADO....: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO NOVO GAMA (NA PESSOA DO SR. JOÃO BATISTA DE MESQUITA)
ADVOGADO....: ANDRÉ FELIPE GOMES DE MEDEIROS
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamada intimada do despacho de fl. 131 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "A reclamada, às fls. 126/127, junta aos autos recibos de pagamento de duas parcelas do acordo celebrado entre as partes. Intimada para se manifestar sobre os referidos recibos, a reclamante quedou-se inerte (fl. 130). Destarte, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, informar se celebrou novo acordo com a reclamante. Em caso positivo, deverá juntá-lo aos autos, a fim de que seja devidamente homologado por este Juízo. Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8742/2010
Processo Nº: RTSum 0106400-56.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: REINILSON CARVALHO DE MELO
ADVOGADO....: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
RECLAMADO(A): MARCENARIA DEBORA MÓVEIS REPRESENTADA POR JOSÉ APARECIDO GOMES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante intimada do despacho de fl. 108 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. Intimado para indicar meios claros e objetivos para prosseguimento do feito, o exequente reitera pretensão deduzida às fls.88/89. Assim, tendo em vista que o pedido noticiado foi oportunamente apreciado, indefiro o requerimento.

Desse modo, suspende-se o curso da execução pelo prazo não superior a 1(um) ano, nos termos expendidos no despacho de fl.98. Dê-se ciência ao exequente. Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira.
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza do Trabalho ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8749/2010
Processo Nº: RTOrd 0111400-37.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA RODRIGUES ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: LAUTER SOARES DOS ANJOS
RECLAMADO(A): MAX CONCURSOS LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) A PARTE RECLAMANTE para, no prazo de até 30 (trinta) dias, tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça e trazer aos autos elementos necessários ao prosseguimento regular do feito. Fica advertido(a) que a omissão implicará a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já está autorizado. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8714/2010
Processo Nº: RTOrd 0140000-68.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: DORIVAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
ADVOGADO....: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA E OUTRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado do despacho de fls. 148/149 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "O reclamante atravessa petição (com documentos) às fls. 142/147 alegando que, conquanto o oficial de justiça tenha certificado, quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, que no endereço da reclamada funciona outro estabelecimento comercial, este exerce, primária e secundariamente, as mesmas atividades econômicas daquela. Sopesando as alegações e os documentos trazidos pelo reclamante, depreende-se que a reclamada foi realmente sucedida pelo estabelecimento comercial sediado em seu endereço, já que este, apesar da diferente razão social, deu continuidade, na mesma unidade de produção, às atividades econômicas desenvolvidas pela reclamada. Com efeito, este Egrégio Tribunal já se decidiu nesse sentido, conforme julgado cuja ementa transcreve-se abaixo: 'SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A sucessão de empregadores fica configurada quando ocorre a transferência da unidade de produção de uma para outra empresa, com a continuidade da atividade econômica no imóvel e utilização das mesmas instalações e do mesmo maquinário, mantendo-se, inclusive, a clientela original, o que reveste a sucessora da responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas resultantes de vínculos empregatícios mantidos com a sua antecessora.' (PROCESSO TRT: 00601-2006-181-18-00-0; RELATOR(A): GENTIL PIO DE OLIVEIRA) Destarte, atendendo ao requerimento de aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT feito pelo reclamante, reconheço a ocorrência de sucessão trabalhista na espécie, razão pela qual determino a substituição da reclamada, no pólo passivo da presente execução, pelo estabelecimento comercial que lhe sucedeu, cuja razão social encontra-se à fl. 145 (inclusive mediante alteração no SAJ). Após, cite-se o executado, por mandado, para que pague ou garanta a execução no prazo de 48 horas. Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do executado, MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CGC/CPF Nº 04.073.957/0001-19, via convênio com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud, em valor suficiente à garantia da execução, conforme Portaria 001/2010, da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO. Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de Trânsito - DetranNet/RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos. Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando encontrar imóveis rurais. Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do executado por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - INFOJUD, caso o mesmo seja pessoa física. Não logrando êxito nas tentativas acima, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.
Na hipótese de não localização de bens em nome do executado, deverá o (a) exequente ser intimado a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da mesma por 01 ano, conforme o art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, renovem-se as consultas ao Bacen Jud e DetranNet/RENAJUD; sendo inexitosas as tentativas, os autos seguirão para o arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do dispositivo da Lei citada. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos do arquivamento dos autos (suspensão da execução de um ano e arquivo provisório de um ano), a execução será extinta, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. Intime-se o reclamante."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8720/2010
Processo Nº: RTOrd 0152300-62.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOBED DA CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO....: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO....: REGIANE LINO DE MELLO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) o(a) Reclamado(a/s) intimado(a/s) de que o bloqueio de valores via BacenJud, noticiado às fls. 648 (R$ 67.415,53), o qual garante integralmente a execução, foi convertido em penhora. O valor será utilizado para quitação da execução. Prazo e fins legais. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8734/2010
Processo Nº: RTSum 0000028-49.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE MATOS SOUSA
ADVOGADO....: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S/A + 003
ADVOGADO....: DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS VELEZ
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 6.785,08 (atualizado até 28/02/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 5.776,81;
I.R.R.F.: R$ 61,12;
INSS (Parte Empregado): R$ 176,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 594,53;
Custas Processuais: R$ 132,18;
Custas de Liquidação: R$ 33,04;
Custas Executivas e emolumentos: R$11,06
Total da dívida: R$ 6.785,08.

Notificação Nº: 8736/2010
Processo Nº: RTSum 0000028-49.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE MATOS SOUSA
ADVOGADO....: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S/A + 003
ADVOGADO....: DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS VELEZ
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 11.620,06 (atualizado até 30/03/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 9.600,90;
I.R.R.F.: R$ 523,45;
INSS (Parte Empregado): R$ 280,13;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 921,37;
Custas Processuais: R$ 226,52;
Custas de Liquidação: R$ 56,63;
Custas Executivas e emolumentos: R$11,06
Total da dívida: R$ 11.620,06.

Notificação Nº: 8739/2010
Processo Nº: RTOrd 0000159-24.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LUIZ LIMA LEITE
ADVOGADO....: ALDENOR DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO(A): MA CHÉRIE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA-ME.
ADVOGADO....: JOSÉ SEVERINO DIAS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o RECLAMANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento do depósito recursal e o recolhimento da guia DARF/IRRF (R$ 220,45), realizados por meio do alvará judicial nº 7901/2010, já recebido pelo seu advogado. Fica salientado que o cumprimento da presente intimação se impõe para a continuação da execução.

Notificação Nº: 8712/2010
Processo Nº: RTOrd 0000401-80.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO....: CÁSSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA
RECLAMADO(A): ARISTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: CLEUBER JOSE DE BARROS
NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DO (A) EXEQUENTE:
Fica V.Sa. intimado(a) para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial.

Notificação Nº: 8713/2010
Processo Nº: RTOrd 0000401-80.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO....: CÁSSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA
RECLAMADO(A): ARISTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: CLEUBER JOSE DE BARROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMADO(A):
Fica V.Sa. intimado(a) de que foi necessário o cadastramento de sua matrícula CEI junto à Receita Federal, a fim de que fosse expedida guia de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao autos em epígrafe. O número de matrícula CEI gerado foi 51.209.78137/01 (senha 123456).

Notificação Nº: 8715/2010
Processo Nº: RTOrd 0000461-53.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ROMULO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO....: MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA
RECLAMADO(A): UBIRATÃ JOSÉ OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 317,32 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 112,04;
INSS (Empregador + RAT + Terceiros): R$ 203,70;
Custas de Liquidação: R$ 1,58;
Total da dívida: R$ 317,32.

Notificação Nº: 8719/2010
Processo Nº: RTSum 0000474-52.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: WYLKYA LOPES DE JESUS
ADVOGADO....: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO(A): A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA (PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO NOSSO)
ADVOGADO....: JOAO AMELIO LOUSANO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomarem ciência de que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) levado(s) à PRAÇA no dia 19/01/2011, às 14:00 horas, nesta Vara do Trabalho de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO., e, resultando negativa, em LEILÃO MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE designado para o dia 28/01/2011, às 13:00 horas, a ser realizado na sede da Vara do Trbalho de LUZIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 8727/2010
Processo Nº: RTOrd 0000480-59.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: EDNALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: KARINNE MIRANDA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 183 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. De início, vale registrar, por oportuno, trecho da ata de fls.65/67, in verbis: Tendo em vista que a 3ª reclamada não apresenta consentimento quanto aos termos da transação acima proposta, e entendendo este Juízo ser inviável juridicamente a homologação imediata do ato (acarretando, também imediatamente, a extinto do processo com resolução meritória), DETERMINO A SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL, até o integral cumprimento das obrigações acima acertadas, pelas 1ª e 2ª reclamadas, ocasião em que deverá ser o acordo submetido à homologação (ensejando,apenas então, a extinção meritória), desde logo registrando que a quitação a ser reconhecida como efeito do ato homologatório abarcará o objeto da inicial e o extinto contrato de trabalho. Em caso de inadimplemento das 1ª e 2ª reclamadas, o processo retomará seu curso normal, com designação de nova audiência inicial e desencadeamento dos atos regulares, sem prejuízo da compensação das importâncias parcialmente quitadas. O reclamante noticia à fl. 178 o inadimplemento da 5ª parcela do acordo judicial de fls. 65/67. Instadas a manifestarem-se (fls. 179/180), as reclamadas que aderiram ao referido acordo quedaram-se inertes (fl. 181). Desse modo, tendo em vista que a primeira e a segunda reclamadas não cumpriram o acordo, nos termos delineados na ata de fls.65/67, para audiência UNA(RITO ORDINARIO), inclua-se o feito na pauta do dia 18/01/2011, 3ªfª, às 14h45min. Intimem-se as partes, inclusive a terceira reclamada, bem como seus respectivos procuradores. Adverte-se de que o não-comparecimento do Reclamante à audiência importará o arquivamento dos autos e, o nãocomparecimento das Reclamadas, a revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8728/2010
Processo Nº: RTOrd 0000480-59.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: EDNALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: KARINNE MIRANDA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 183 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. De início, vale registrar, por oportuno, trecho da ata de fls.65/67, in verbis: Tendo em vista que a 3ª reclamada não apresenta consentimento quanto aos termos da transação acima proposta, e entendendo este Juízo ser inviável juridicamente a homologação imediata do ato (acarretando, também imediatamente, a extinto do processo com resolução meritória), DETERMINO A SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL, até o integral cumprimento das obrigações acima acertadas, pelas 1ª e 2ª reclamadas, ocasião em que deverá ser o acordo submetido à homologação (ensejando,apenas então, a extinção meritória), desde logo registrando que a quitação a ser reconhecida como efeito do ato homologatório abarcará o objeto da inicial e o extinto contrato de trabalho. Em caso de inadimplemento das 1ª e 2ª reclamadas, o processo retomará seu curso normal, com designação de nova audiência inicial e desencadeamento dos atos regulares, sem prejuízo da compensação das importâncias parcialmente quitadas. O reclamante noticia à fl. 178 o inadimplemento da 5ª parcela do acordo judicial de fls. 65/67. Instadas a manifestarem-se (fls. 179/180), as reclamadas que aderiram ao referido acordo quedaram-se inertes (fl. 181). Desse modo, tendo em vista que a primeira e a segunda reclamadas não cumpriram o acordo, nos termos delineados na ata de fls.65/67, para audiência UNA(RITO ORDINARIO), inclua-se o feito na pauta do dia 18/01/2011, 3ªfª, às 14h45min. Intimem-se as partes, inclusive a terceira reclamada, bem como seus respectivos procuradores. Adverte-se de que o não-comparecimento do Reclamante à audiência importará o arquivamento dos autos e, o nãocomparecimento das Reclamadas, a revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8737/2010
Processo Nº: RTSum 0000490-06.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DAS MERCEDES MENDES PEREIRA
ADVOGADO....: JORGE ROXO RAMOS
RECLAMADO(A): ALOÍSIO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o RECLAMANTE intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça e trazer aos autos elementos necessários ao prosseguimento regular do feito. Fica advertido(a) de que a omissão implicará a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já está autorizado. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8748/2010
Processo Nº: RTOrd 0000521-26.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO(A): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 002
ADVOGADO....: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte RECLAMADA intimada do despacho de fl. 131 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Tendo em vista que decorreu o prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos das custas processuais, imposto de renda e contribuição previdenciária (fl. 130), remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido. Após, intime-se a reclamada (MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais, do imposto de renda e da contribuição previdenciária, sob pena do valor bloqueado através do convênio BACENJUD ser utilizado para quitação do débito (fls. 121 e 126). Valparaíso De Goiás, 01 de dezembro de 2010, quarta-feira. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8717/2010
Processo Nº: RTOrd 0000614-86.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO....: EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA +001
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: MAISA PEREIRA GONCALVES

NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 854,32 (atualizado até 30/11/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
I.R.R.F.: R$ 54,45;
INSS (Parte Empregado): R$ 282,32;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 513,30;
Custas de Liquidação: R$ 4,25;
Total da dívida: R$ 854,32.

Notificação Nº: 8723/2010
Processo Nº: RTSum 0000951-75.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO....: WILSON ROBERTO PREZOTO
RECLAMADO(A): MARIA DOLORES PEREIRA DA SILVA ME (MDS-APOIO EDUCACIONAL),
ADVOGADO....: DOMINGOS DIAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 10.955,45 (atualizado até 30/11/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 10.271,72;
I.R.R.F.: R$ 6,75;
INSS (Parte Empregado): R$ 148,65;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 473,83;
Custas de Liquidação: R$ 54,50;
Total da dívida: R$ 10.955,45.

Notificação Nº: 8721/2010
Processo Nº: RTSum 0000964-74.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: GESIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO....: PAULO ACÁCIO MARRA FILHO
RECLAMADO(A): ANA IARA DOS SANTOS ALVES (NOME FANTASIA: LIVRARIA E PAPELARIA MUNDO MÁGICO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a RECLAMANTE intimada do despacho de fl. 65 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "O advogado da reclamante requer, às fls. 62/64, a execução dos seus honorários advocatícios, vez que a obreira não tem mais interesse no prosseguimento da presente execução. Impende ressaltar, entretanto, que a Justiça do Trabalho não é competente para cobrar honorários advocatícios. Neste sentido, cumpre destacar o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). Não atinge, porém, relações de consumo, bem como relações de caráter público-administrativo, que envolvam servidores administrativos e entes de Direito Público (STF). Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 938000-8.2008.5.09.0028 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.) Destarte, indefere-se o pedido."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8726/2010
Processo Nº: RTSum 0001054-82.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO POSSIDONIO ALVES
ADVOGADO....: WILSON ROBERTO PREZOTO
RECLAMADO(A): MARIA DOLORES PEREIRA DA SILVA ME, (MDS-APOIO EDUCACIONAL, EMPRESA SUCESSORA DO COLÉGIO E FACULDADE FÊNIX)
ADVOGADO....: DOMINGOS DIAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 8.793,87 (atualizado até 30/11/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 8.101,37;
I.R.R.F.: R$ 7,75;
INSS (Parte Empregado): R$ 153,08;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 487,92;
Custas de Liquidação: R$ 43,75;
Total da dívida: R$ 8.793,87.

Notificação Nº: 8750/2010
Processo Nº: RTOrd 0001101-56.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOVENAL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): TOCANTINS COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado para receber os documentos a serem desentranhados dos autos, com exceção da procuração, da declaração de incapacidade econômica e dos documentos de identificação pessoal.
Obs.:Intimação feita consoante os termos da Portaria 01/2010 VT/VALP.

Notificação Nº: 8724/2010
Processo Nº: RTOrd 0001136-16.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCONDES NUNES DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO....: ADELINO GANCALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): AUTO ESCOLA AGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO....: AURELINO IVO DIAS
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 28.614,79 (atualizado até 30/11/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 25.427,06;
I.R.R.F.: R$ 511,18;
INSS (Parte Empregado): R$ 457,56;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 1.521,07;
Custas Processuais: R$ 558,34;
Custas de Liquidação: R$ 139,58;
Total da dívida: R$ 28.614,79.

Notificação Nº: 8738/2010
Processo Nº: RTOrd 0001144-90.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO....: PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA
RECLAMADO(A): ACJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO....: DIEGO SILVA CAMILO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 366 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Diante da necessidade de produção de prova pericial voltada à verificação da existência de nexo causal entre a doença ocupacional da reclamante e os serviços prestados à reclamada, da extensão do dano e da possibilidade de reversão e readaptação ao exercício de outras funções laborais, determino a realização de perícia médica, nomeando, desde já, o Sr. WELDSON MUNIZ PEREIRA para, independentemente de termo de compromisso, assumir o encargo de perito.
Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
O perito terá o prazo de 20 dias para a entrega do laudo, podendo retirar os autos em Secretaria após a sua intimação. Deverá o Sr. Perito informar às partes data, local e horário das diligências a serem realizadas (art. 431-A, CPC). Os assistentes técnicos porventura indicados deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para o perito, sob pena de serem desentranhados dos autos, conforme o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.584/70. Após a entrega do laudo pericial, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante. Com ou sem manifestação das partes, façam-me conclusos. Valparaíso De Goiás, 26 de novembro de 2010, sexta-feira.
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS Juiz do Trabalho ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8735/2010
Processo Nº: RTSum 0001215-92.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIANA SILVA MARTINS
ADVOGADO....: ANTONIO JUSTINO DA SILVA
RECLAMADO(A): GARZZO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO....: BENEDITO DO NASCIMENTO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a RECLAMADA intimada para, no prazo legal, interpor contrarrazões ao recurso de fls. 95/98. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8747/2010
Processo Nº: RTSum 0001456-66.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: PATRÍCIA OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO....: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO(A): MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO....: OZÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) A PARTE RECLAMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8745/2010
Processo Nº: RTSum 0001579-64.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO VIVALDO DA SILVA
ADVOGADO....: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
RECLAMADO(A): CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - CESB
ADVOGADO....: KATIA VIEIRA DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a reclamada CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - CESB a pagar ao reclamante LEONARDO VIVALDO DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum, as parcelas acima deferidas. A reclamada deverá proceder à baixa, bem como apresentar a CTPS do obreiro na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 horas de sua intimação, sob pena de aplicar-se multa diária de R$50,00, até o limite do último salário do obreiro, no valor de R$ 834,00.
De igual forma, deverá a reclamada comprovar o recolhimento do FGTS e multa resilitória, fornecendo juntamente o TRCT no código 01 para o reclamante, dentro de 48 horas de sua citação de cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de converter-se a mesma em obrigação de dar. Deverá ser fornecida ao autor cópia autenticada desta sentença, e da certidão de trânsito em julgado da mesma, a fim de dirigir-se ao Ministério do Trabalho e requerer o benefício do segurodesemprego. Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixo o valor da condenação em R$ 7.126,92, já acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da lei. A responsabilidade quanto ao INSS será integral do(a/s) reclamado(a/s), que deverá recolher, no prazo legal, a contribuições previdenciárias incidente sobre o valor das parcelas salariais, comprovando-a até 10 dias após o vencimento, sob pena de execução. Fica, também o reclamado(a/s) obrigado(a/s), no prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e informações Previdenciária Social - GFIP, bem como a comprovar nos autos, ficando advertido de que o descumprimento sujeitar o infrator a pena de multa e demais sanes administrativas, nos termos do Provimento deste E.TRT/18 Região. Imposto de renda, juros e correção monetária na forma da lei. Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência e juros e multas. Caso a parte pretenda novo pronunciamento do juiz de primeiro grau a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deve opor embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Ficam as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente, sob pena de preclusão. Por se tratar de sentença líquida, o reclamado fica expressamente intimado de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Custas pela reclamada que importam em R$ 124,17, calculadas sobre o valor bruto do reclamante de R$ 6.208,87, conforme planilha anexa.
Intimem-se as partes. Deixa-se de dar ciência à União, em face do teor da Portaria MF nº176/2010, a qual dispensa a manifestação do referido órgão na cobrança das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho que não supere a R$10.000,00. Nada mais. Valparaíso De Goiás, 24 de novembro de 2010, quarta-feira. SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juíza do Trabalho.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9478/2010
PROCESSO: RTSum 0070200-50.2009.5.18.0241
EXEQÜENTE: PAULO EUDES RODRIGUES LEAL
EXECUTADO(S): DOMINGOS FILOMENO DA SILVA, CPF: 462.317.141-87; WALBER PAZ MARTINS, CPF: 358.144.588-36; VICENTE SOARES CARDOSO, CPF: 104.852.716-64
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 03/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 06/12/2010
O (A) Doutor (a) VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), DOMINGOS FILOMENO DA SILVA, WALBER PAZ MARTINS e VICENTE SOARES CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 18.756,42, atualizado até 30/11/2009.
E para que cheque ao conhecimento do(s) executado(s) supra, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, THIAGO ALVES BITTENCOURT, Técnico Judiciário, digitei o presente.
THIAGO ALVES BITTENCOURT
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 9444/2010
PROCESSO : RTSum 0000474-52.2010.5.18.0241
EXEQUENTE: WYLKYA LOPES DE JESUS
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DOS SANTOS
EXECUTADO: A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA (PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO NOSSO)
ADVOGADO(A): JOAO AMELIO LOUSANO
Localização do(s) bem(ens): RUA 21, QUADRA 29, LOTE 27, JARDIM ORIENTE, VALPARAÍSO II CEP - VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
Data da Praça: 19/01/2011 às 14h00min.
Data do Leilão Unificado (PRESENCIAL e on line): 28/01/2011 às 13h00min.
De ordem da Doutora VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁSGO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da PRAÇA, a ser realizada na VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, com endereço na RUA 24, QD. 66, LT. 06, BAIRRO JARDIM ORIENTE, onde será(ão) levado(s) a público o pregão do(s) seguinte(s) bem(ens): 01 (UM) FATIADOR DE FRIOS, MARCA PALLADIUM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R$1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON LINE para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado e transmitido a partir da VT de Luziânia, no endereço da Av. Sara Kubitschek, Qd. MOS, Lotes 02b e 02c, Parque JK, Setor Mandu, Cep 72.800-000, telefone 061 3906-5907 e 3906-5901. O leilão ON LINE poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.
Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 antes do leilão no sítio www.leiloesjudiciais.com.br.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via ON LINE, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.
Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Edital assinado nos termos da Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, subscrevi, aos primeiro de dezembro de dois mil e dez.
FABIO SANTOS GAMA
Diretor de Secretaria

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação Nº: 5555/2010
Processo Nº: RT 00443-2007-013-18-00-3 DSAE 1653/2009-1 EXF
RECLAMANTE..: DURVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO....: CESAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: HELIO BAHIA PEIXOTO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: deverá, no prazo legal, querendo, contraminutar o agravo de petição de fls. 397/407.

Notificação Nº: 5565/2010
Processo Nº: RTOrd 00225-2009-151-18-00-5 DSAE 1978/2009-4 RPV
RECLAMANTE..: VALDEVINO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO....: JAMAR URIAS MENDONÇA JÚNIOR

RECLAMADO(A): AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO....: JOELSON JOSÉ FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a executada intimada para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao imposto de renda retido do exequente, em observância aos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

Notificação Nº: 5551/2010
Processo Nº: RT 01971-2007-002-18-00-6 DSAE 50/2010-3 EXF
RECLAMANTE..: WALTER ARAÚJO MELO
ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: CELÚCIA CESAR FONSECA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 319, cujo teor é o seguinte:
Vistos os autos.
O exequente foi intimado às fls. 287 tão somente para informar se tinha interesse em renunciar ao crédito do valor que excede a vinte salários mínimos, de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.
Entretanto o exequente apresentou a petição de fls. 289/303 em que renunciou ao crédito que excede ao valor da RPV, mas também impugnou o valor do imposto de renda a ser retido.
A Agetop manifestou às fls. 306 e a União às fls. 315/318.
Vejo que a impugnação sobre o imposto de renda a ser retido está prejudicada pela preclusão, pois o próprio exequente manifestou sua concordância com os cálculos às fls. 263, motivo pelo qual dela não conheço.

Notificação Nº: 5549/2010
Processo Nº: RT 01151-2008-005-18-00-4 DSAE 57/2010-5 EXF
RECLAMANTE..: JAIME PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGECOM - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO....: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 401/402, cujo DISPOSITIVO é o seguinte:
III- DISPOSITIVO
NÃO CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) às fls. 353/354, nos autos da RT-0115100-84.2008.5.18.0005.
CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO apresentada por JAIME PEREIRA DE JESUS, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.
OBSERVAÇÃO: o inteiro teor desta decisão encontra-se no site: www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 5547/2010
Processo Nº: RTOrd 01629-2009-201-18-00-8 DSAE 103/2010-6 EXF
RECLAMANTE..: ANTONIO DE JESUS BERNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: vistas, pelo prazo de 5 dias, da impugnação ao cálculo previdenciário às fls. 82/88.

Notificação Nº: 5558/2010
Processo Nº: RT 00715-2008-009-18-00-7 DSAE 254/2010-4 EXE
RECLAMANTE..: MARGARETH GONÇALVES FREITAS
ADVOGADO....: IVONE ARAÚJO DA SILVA GONÇALVES
RECLAMADO(A): SAEC SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO DISCIPLINA E FACULDADE TAMANDARÉ) + 002
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: deverá, no prazo de 10 dias, efetuar e comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e de liquidação e do imposto de renda, conforme constam dos cálculos de fls. 204 dos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 5546/2010
Processo Nº: RT 01153-2007-003-18-00-0 DSAE 326/2010-3 EXF
RECLAMANTE..: LUIZ CLAUDIO SILVA TELES
ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: JOELSON JOSÉ FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 407, cujo teor é o seguinte:
Vistos os autos.
O exequente foi intimado às fls. 374, tão somente para informar se tinha interesse em renunciar ao crédito do valor que excede a vinte salários mínimos, de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.
Apresentou, entretanto, a petição de fls. 376/390, dispondo sobre o imposto de renda a ser retido.
A Agetop manifestou às fls. 393/394 e a União às fls. 398/398-v.
Vejo que a certidão de fls. 372 confirmou que decorreu o prazo para o exequente apresentar impugnação aos cálculos.
Dessa forma, a impugnação do exequente sobre o imposto de renda a ser retido está preclusa.

Notificação Nº: 5556/2010
Processo Nº: RT 00615-2007-009-18-00-0 DSAE 482/2010-4 EXF
RECLAMANTE..: MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP + 001
ADVOGADO....: CARLOS GUSTAVO PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA AGETOP-AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS: tomar ciência do despacho de fls. 672, cujo teor é o seguinte:
Vistos os autos.
Deixo de analisar, por ora, a petição de fls. 670/671, haja vista que no despacho de fls. 667 foi suspensa a obrigação de dar, para determinar primeiro a obrigação de fazer.
Aguarde-se o cumprimento do prazo para a executada cumprir a obrigação de fazer, que se dará em 16/02/2011.

Notificação Nº: 5559/2010
Processo Nº: RTOrd 00552-2009-053-18-00-1 DSAE 496/2010-8 EXF
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA FIRMINO
ADVOGADO....: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
ADVOGADO....: LUIZ GUSTAVO MOURÃO GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 294/296, cujo DISPOSITIVO é o seguinte:
III- DISPOSITIVO
CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS nos autos da RT-0055200-89.2009.5.18.0053 DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, em que figura como reclamante JOÃO BATISTA FIRMINO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.
OBSERVAÇÃO: o inteiro teor desta decisão encontra-se no site: www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 5548/2010
Processo Nº: RTOrd 02081-2009-121-18-00-0 DSAE 514/2010-1 EXF
RECLAMANTE..: BRAZ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO....: IGNÁCIO AUGUSTO GONTIJO DE LOYOLA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 265/266, cujo DISPOSITIVO é o seguinte:
3- DISPOSITIVO
Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS nos autos da RTOrd-0208100-47.2009.5.18.0121 DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, em que figura como exequente BRAZ JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação acima.
OBSERVAÇÃO: o inteiro teor desta decisão encontra-se no site: www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 5567/2010
Processo Nº: RT 01828-2007-012-18-00-1 DSAE 236/2010-5 RPV
RECLAMANTE..: JULIANA FRÓES RODRIGUES PINTO
ADVOGADO....: MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: CELUCIA CESAR DA FONSECA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada a executada para que faça constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao Imposto de Renda retido do exequente.

Notificação Nº: 5566/2010
Processo Nº: RT 01870-2007-004-18-00-8 DSAE 122/2010-5 RPV
RECLAMANTE..: MILTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO....: LEONARDO PETRAGLIA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada a executada para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao imposto de renda retido do exequente, em observância aos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

Notificação Nº: 5550/2010
Processo Nº: AIND 00788-2006-011-18-00-3 DSAE 547/2010-1 EXF
REQUERENTE..: PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO....: VALDELI SILVA DE PAULA
REQUERIDO(A): CRISA CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO....: IRIS BENTO TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: tomr ciência do despacho de fls. 628, cujo teor é o seguinte:
Vistos os autos.
O reclamante, pela peça de fls. 600/602, discordou da indicação de bens a penhora e pediu: (a) seja reputada ineficaz a nomeação de bens realizada às fls. 580/581; (b) a intimação do liquidante para apresentação do rol de bens pertencentes ao executado e (c) expedição do competente mandado de penhora e avaliação.
Com relação ao item "b" do pedido, entendo que o dispositivo legal citado é aplicável ao processo do trabalho desde que o executado esteja em situação normal, o que não é o caso do Crisa.
O Crisa encontra-se em liquidação extrajudicial e a maioria dos seus bens já foi arrecadada e expropriada.
Se o exequente não aceita o bem indicado à penhora, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que indique os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 40 da Lei 6.830, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, restando de consequência indeferido os pedidos da petição de fls. 600/602.
Deixo de apreciar por ora a impugnação de fls. 604/607, eis que a execução não se encontra garantida.

Notificação Nº: 5552/2010
Processo Nº: RT 01197-2005-005-18-00-0 DSAE 556/2010-2 EXF
RECLAMANTE..: NATAL DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGECOM - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO....: CLAUDIO ANTONIO FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
deverão tomar ciência da decisão de fls. 530, cujo teor é o seguinte:
I - Ante o teor da certidão supra e a concordância do exequente em sua petição de fls. 500, declaro extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Notificação Nº: 5564/2010
Processo Nº: RTOrd 00768-2009-002-18-00-4 DSAE 573/2010-0 EXF
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA
RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. CRISA
ADVOGADO....: JOSÉ ANTONIO DE PODESTÁ FILHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência do despacho de fls. 603/604, cujo teor é:
Vistos os autos.
O exequente, às fls. 598/599, insurgiu-se contra o despacho de fls. 594 que, constatando sua inércia quanto à manifestação sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer, determinou sua intimação pessoal e a reiteração da intimação de fls. 593. O exequente afirmou que em 14.10.2010, pela petição de fls. 560/562, noticiou o não cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação aos seus vencimentos da gratificação de função. Disse que tal petição não teria sido analisada e pediu a reconsideração do despacho de fls. 594, bem como reiterou sua manifestação no sentido de que não houve o adimplemento da referida obrigação.
Todavia, após o exequente noticiar que a citada incorporação não havia sido procedida, a executada apresentou a petição e os documentos de fls. 589/592, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual o reclamante foi novamente intimado, desta vez às fls. 593, para informar sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer, com vistas à petição e aos documentos juntados pela executada. A intimação de fls. 593 de fato não foi atendida pelo exequente, que se manifestou somente após o cumprimento do despacho de fls. 594, que determinou sua intimação pessoal e a reiteração da intimação de fls. 593.
Portanto, não há o que reconsiderar no despacho de fls. 594.
Quanto à matéria veiculada na petição de fls. 560/562 que diz respeito aos cálculos de liquidação, esta será apreciada no momento oportuno, uma vez que após a extinção da obrigação de fazer os autos serão novamente remetidos à Contadoria.

Notificação Nº: 5563/2010
Processo Nº: RT 02279-2007-001-18-00-9 DSAE 584/2010-0 EXF
RECLAMANTE..: HELENICE E SILVA FERREIRA
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO....: CAMILA DALUL MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: vista da petição e documentos de fls. 270/272, pelo prazo de cinco dias.
No mesmo prazo, deverá a exeqüente informar nos autos se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.
No silêncio, considera-se cumprida a obrigação de fazer.
Notificação Nº: 5554/2010
Processo Nº: RT 01007-2008-004-18-00-1 DSAE 596/2010-4 EXF
RECLAMANTE..: WEULER GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGECOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Vista da petição e documentos de fls. 291/293, pelo prazo de cinco dias.
No mesmo prazo, deverá o exeqüente informar nos autos se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.
No silêncio, considera-se cumprida a obrigação de fazer.

Notificação Nº: 5561/2010
Processo Nº: RT 01509-2006-001-18-00-1 DSAE 599/2010-8 EXF
RECLAMANTE..: RELTON SANTOS RAMOS
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGECOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO....: JÚNIA DE PAULA MORAES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: vistas, pelo prazo de 5 dias, da petição e documentos de fls. 542/545.

Notificação Nº: 5562/2010
Processo Nº: RT 00754-2008-001-18-00-3 DSAE 617/2010-1 EXF
RECLAMANTE..: MARLI DA SILVA BRASIL
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO AGECOM
ADVOGADO....: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: deverá, no prazo de 5 dias, retirar sua CTPS na Secretaria deste Juízo.

Notificação Nº: 5553/2010
Processo Nº: RT 02025-2007-013-18-00-0 DSAE 111/2010-5 PREC
RECLAMANTE..: ECY BARBOSA CRUVINEL
ADVOGADO....: WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO
RECLAMADO(A): AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PUBLICAS - AGETOP (SUC: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERNACIONAL S.A. CRISA) + 002
ADVOGADO....: ÉRIKA MARTINS BAÊTA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: deverão tomar ciência do do despacho de fls. 612, item I, cujo teor é o seguinte:
I - Corrige-se erro material do Ofício Precatório nº 5549/2010 de fls. 610, para que, onde se lê: "R$29.196,87 (vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)", leia-se: "R$11.928,53 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos)".

Notificação Nº: 5557/2010
Processo Nº: RTOrd 01118-2009-201-18-00-6 DSAE 155/2010-5 RPV
RECLAMANTE..: ANAIR MOREIRA DE MORAIS + 012
ADVOGADO....: ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS E OUTROS
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
AOS EXEQUENTES: deverão, no prazo de 10 dias, informarem nos autos seus números de CPFs, sob pena de suspensão da execução.

ELIUD SANTANA LEITAO:28576

Assinado de forma digital por ELIUD SANTANA LEITAO:28576
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRT18, ou=Servidor, cn=ELIUD SANTANA LEITAO:28576
Dados: 2010.12.03 11:59:54 -02'00'